



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO, ESTADO E
CONSTITUIÇÃO**

LUCIANA PAULA CONFORTI

**INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE
ESCRAVO: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental
de não ser escravizado no Brasil**

Brasília - DF

2019

LUCIANA PAULA CONFORTI

**INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE
ESCRAVO: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito
fundamental de não ser escravizado no Brasil**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Doutora.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de pesquisa 3: Trabalho, Internacionalização e Sustentabilidade

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Gabriela Neves Delgado.

Brasília - DF

2019

FOLHA DE AVALIAÇÃO

LUCIANA PAULA CONFORTI

INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil

Após sessão pública de defesa desta tese de doutorado, a candidata foi considerada APROVADA pela banca examinadora.

**Prof.^a Dr.^a Gabriela Neves Delgado
(Orientadora – Faculdade de Direito - UnB)**

**Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto
(Membro Interno – Faculdade de Direito-UnB)**

**Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior
(Membro Interno – Faculdade de Direito - UnB)**

**Prof. Dr. Ricardo Rezende Figueira
(Membro Externo – Centro de Filosofia e Ciências Humanas/Núcleo de Estudos de
Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida - UFRJ)**

**Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira
(Suplente – Faculdade de Direito e Programa de Pós-Graduação em Direito - UFPE)**

Brasília, 19 de Março de 2019.

Para Raphaela, Ronaldo e Felipe.

“As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.”

Carlo Drumond de Andrade, **Nosso Tempo**.

“Felizmente, a história não está escrita, ela não segue roteiros fatídicos. A história é escrita diariamente por nós, homens e mulheres, mediante nossas ações e decisões, e podemos lhe conferir a direção e o ritmo que nos pareçam melhores.”

Mario Vargas Llosa, **Prêmio Nobel de Literatura, 2010**.

AGRADECIMENTOS

Concluir qualquer projeto traz a sensação de alívio e de realização, porém, a conclusão da tese trouxe-me reflexões sobre o longo caminho trilhado desde que comecei a pesquisar o tema, há sete anos, sobre a difícil seleção até a tão sonhada vaga no doutorado, sobre a forma como o trabalho foi desenvolvido, o esforço despendido e a recompensa pelo sentimento de dever cumprido, sobre as parcerias conquistadas, as amizades feitas e as inestimáveis ajudas, sem as quais, nada disso seria possível. Como não agradecer?

Inicialmente agradeço a minha orientadora, Professora Gabriela Neves Delgado, pelos ensinamentos e inspiração, pelo exemplo de firmeza, mas sem perder a ternura, pela liberdade na pesquisa e apoio nas decisões. As escolhas entre orientadora e aluna são conjuntas, requerem afinidades, comunhão de propósitos e muita confiança.

Aos professores que me ajudaram a trilhar meu caminho como pesquisadora, não só no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, mas a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Agradeço especialmente ao Professor Sergio Torres Teixeira, meu orientador nas duas pós-graduações em Direito e no Mestrado, o último no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, maior incentivador para que eu me tornasse docente.

Aos Professores dos créditos cumpridos na Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Gabriela Neves Delgado, Menelick de Carvalho Netto, José Geraldo de Sousa Júnior, Evandro Charles Piza Duarte, Ricardo Macêdo de Brito Pereira e a Professora Christine Girard, da Pós-Graduação em Sociologia.

Agradeço em especial aos Professores Menelick de Carvalho Netto e Evandro Charles Piza Duarte pelas leituras sugeridas e debates na disciplina “A dialética do Senhor e do Escravo em Hegel”, responsáveis por verdadeira mudança no rumo da pesquisa, com a incorporação da perspectiva histórica.

Ao Professor Menelick de Carvalho Netto também agradeço por ter participado dos caminhos escolhidos para a pesquisa, pela indicação de fontes essenciais à sua realização e discussões nas disciplinas “Seminário de Tese” e “Filosofia Política”, jogando luzes para refletir sobre: “O que a Constituição constitui?”

Ao Professor José Geraldo de Sousa Júnior, pelo grande aprendizado, com a sua larga experiência nas lutas sociais, trazendo o farol que me iluminou a pensar o “Direito como liberdade”, com base no “Direito Achado na Rua”, na disciplina “Filosofia e Teoria Crítica.”

A Professora Christine Girard, pelas leituras na área da Sociologia e reflexões sobre a reorganização produtiva e os prejuízos ao meio ambiente de trabalho e à saúde mental dos trabalhadores, na disciplina “Subjetividade e Mundo do Trabalho”.

Aos integrantes do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, pela troca, profundidade dos debates e pela recepção atenciosa, principalmente no período em que cumpri os créditos e fiquei longe de casa, me dedicando aos estudos. Cito aqui alguns nomes, Noemia, Ricardo Lourenço, Wilson, Cristiano Paixão, Maria Cecília, Renata, Rodrigo, Bruna, Valéria, Thiago, Raissa e Ministra Delaíde, mas agradeço a todos com quem tive a oportunidade de dialogar e aprender, inclusive aos colegas das disciplinas cursadas.

Ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), pela concessão da licença para o cumprimento dos créditos, sob a Presidência da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo e na gestão do Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, pelas palavras elogiosas ao meu trabalho como magistrada, pelo reconhecimento da dedicação à carreira e da relevância do doutorado para o meu aperfeiçoamento profissional, em benefício da própria instituição e dos jurisdicionados.

Aos servidores da 1ª Vara de Barreiros – PE, pela integração e compromisso, na pessoa de Conceição Menezes, com homenagem aos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco.

Ao Professor Ricardo Rezende Figueira, líder do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC, pelos ensinamentos compartilhados e pelo generoso acolhimento no grupo de pesquisa, que é verdadeiro exemplo da luta articulada contra o trabalho escravo contemporâneo, destacando-se a força de Edna Galvão e Adonia Prado nesse trabalho de articulação. A Flora Oliveira da Costa, Isabelle D’Angelo, Livia Miraglia e Valena Jacob, pela agradável convivência e por fazerem com que a nossa luta renove a esperança na erradicação do trabalho análogo a de escravo. Agradeço, ainda, a todos os colegas do grupo de pesquisa pelo aprendizado multidisciplinar.

A Professora Christine Dabat, do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco, pelo carinho e encorajamento para que eu percorresse os rumos da História, com o universo dos “Moradores de Engenho”, além das inúmeras referências indicadas. A Renata Nóbrega, pela interlocução, fontes de pesquisa e companheirismo divertido nas viagens acadêmicas.

Aos Professores que participaram da qualificação da tese Gabriela Neves Delgado, Menelick de Carvalho Netto e Livia Miraglia, pelas imprescindíveis contribuições para o acerto e término da pesquisa.

Agradeço a todos os funcionários da Secretaria da Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, na pessoa de Euzilene.

Aos colegas da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em especial a Guilherme Guimarães Feliciano e Noemia Garcia Porto, pela militância e lutas conjuntas, pela amizade, confiança no meu trabalho e oportunidade de atuação na Diretoria de Cidadania de Direitos Humanos, que me proporcionou experiências ímpares e contribuiu para a melhoria da tese.

Ao Memorial da Justiça do Trabalho de Pernambuco, pelas ricas fontes de pesquisa, em especial a Ademir Bezerra, pela ajuda com a triagem dos processos que integraram o Estudo e a Marcília Gama, pela disponibilidade em ajudar e orientar.

A Xavier Plassat, da Comissão Pastoral da Terra, Leonardo Barbosa e aos colegas Hugo Melo e Pedro Tupinambá, pelo auxílio com fontes de pesquisa.

Uma homenagem aos membros da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, com agradecimentos a Adilson Carvalho e a Flavia Piovesan.

Agradeço aos membros da banca examinadora da tese, a minha orientadora Professora Gabriela Neves Delgado e aos Professores Menelick de Carvalho Netto, José Geraldo de Sousa Júnior, Ricardo Rezende Figueira e Sergio Torres Teixeira, pela pronta disponibilidade em participar, pelo grande prazer e imensa honra concedida.

Um agradecimento especial a Renata Dutra, pela ajuda inestimável, daquelas que não há o que se possa fazer para agradecer, apenas tentar ajudar outras pessoas, como forma de retribuição e justa homenagem à sua generosidade e afetuosidade.

A minha família, pela compreensão de sempre com as ausências, por vibrarem com as minhas conquistas, por estarem sempre ao meu lado lutando pelo que acredito. Agradeço a Deus por tudo de bom que tenho na vida, sendo vocês os meus maiores presentes.

RESUMO

A construção da cidadania e a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado são o ponto de partida e também de chegada para a compreensão da escravidão contemporânea. No paradigma do Estado Democrático de Direito, o valor do trabalho e a afirmação da dignidade humana ganham especial relevância para amparar a proteção dos direitos fundamentais e humanos, com a Constituição de 1988. O conceito de trabalho análogo a de escravo brasileiro está em harmonia com os diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho e é considerado de vanguarda pela proteção da dignidade dos trabalhadores. O Brasil é apontado pela Organização Internacional do Trabalho como modelo a ser seguido por outros países, em termos de legislação e de políticas públicas no combate ao escravismo contemporâneo. Toda a evolução trilhada, no entanto, vem sendo desconstruída, principalmente por influência da bancada ruralista do Congresso Nacional, com tentativas de alteração do conceito previsto no art. 149 do Código Penal, para que o trabalho escravo apenas seja caracterizado quando houver ofensa à liberdade de locomoção dos trabalhadores, com a existência de violência e coação física direta, esvaziando o sentido da aprovação da PEC do Trabalho Escravo. Não há indefinição sobre trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, verificando-se permanente tensão entre a garantia do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado e a defesa da propriedade privada e do lucrativo agronegócio. O tema envolve elementos centrais da escravidão contemporânea rural no país, que são a concentração de renda e de terra, a economia agrária e de capital dependente e a exploração predatória da mão de obra. A manutenção do atual conceito de trabalho análogo a de escravo é estratégica, não só para a criminalização dos responsáveis, mas para nortear políticas públicas e para a formação de consciência legal, sobre quais condutas são inaceitáveis no Estado Democrático de Direito. A “Reforma Trabalhista” acentuou a precarização do mercado de trabalho e prejudica o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Fiscalização do Trabalho são essenciais à proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado e devem ser fortalecidos. Nos casos que envolvem trabalho análogo a de escravo é imprescindível que os Magistrados Federais e do Trabalho adotem interpretações comuns sobre os conceitos que integram o art. 149 do Código Penal, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. Independente do cenário jurídico futuro, nada apagará a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, tanto no âmbito internacional, quanto nacional, reforçando-se a centralidade da classe trabalhadora no cenário histórico das lutas sociais, onde aparecem construindo a sua cidadania e inspirando outros trabalhadores e sujeitos sociais para a articulação coletiva e continuidade dessas lutas.

Palavras-Chave: trabalho escravo; cidadania, trabalho digno; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The construction of citizenship and the struggle for the right to decent work and the right not to be enslaved are the starting point and also the point of arrival for the contemporary slavery comprehension. Under the paradigm of the Democratic State of Law, the value of work and the assertion of human dignity get special relevance to shield the protection of fundamental and human rights from the Constitution of 1988. The concept of work analogous to that of Brazilian slave is in agreement with international diplomas for the protection of human rights and labor being considered of vanguard for the security of the workers dignity. Brazil is recognized by the International Labor Organization as a model to be followed by other countries in terms of legislation and public policies in the fight against contemporary slavery. However, all the evolution has been deconstructed, mainly due to the influence of the ruralist group in the National Congress, with attempts to change the concept foreseen in art. 149 of the Criminal Code, so that slave labor be only characterized when there is an offense to the workers locomotion freedom, with the existence of violence and direct physical coercion, thus depriving the sense of approval of the Slave Labor PEC. There is no uncertainty about work in a condition analogous to that of slavery in Brazil. There is a permanent tension between the guarantee of the fundamental right to decent work, the fundamental right not to be enslaved and the defense of private property and lucrative agribusiness. The theme involves central elements of contemporary rural slavery in the country, which are the concentration of income and land, the agrarian and dependent capital economy and predatory exploitation of labor. The maintenance of the current concept of slave-like work is strategic not only for the criminalization of those responsible, but for guiding public policies and for the formation of legal conscience, about which conduct is unacceptable in the Democratic State of Law. The "Labor Reform" accentuated the precariousness of the labor market and undermined the fight against contemporary slave labor in Brazil. Labor Justice, the Public Labor Ministry and Labor Inspection are essential to the protection of the fundamental right to decent work and the fundamental right not to be enslaved, and should be strengthened. In cases involving work similar to that of slave labor, it is imperative that Federal and Labor Magistrates adopt common interpretations about the concepts included in art. 149 of the Criminal Code, in accordance with the jurisprudence of the Superior Courts and with the International Courts of Human Rights. Regardless of the future legal scenario, nothing will extinguish the effort for the right to decent work and for the right not to be enslaved, both internationally and nationally, reinforcing the centrality of the working class in the historical setting of social struggles, where it appears to be building its citizenship and inspiring other workers and social subjects for the collective articulation and continuity of these quarrels.

Keywords: slave labor; citizenship, decent work; Labor Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
A) SOBRE A PESQUISA	1
B) SOBRE A METODOLOGIA.....	11
C) ESTRUTURA DA TESE	17
CAPÍTULO 1 – A LUTA UNIVERSAL PELA DIGNIDADE NO TRABALHO E O DIREITO ABSOLUTO DE NÃO SER ESCRAVIZADO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
1.1. O direito ao trabalho digno e o direito absoluto de não ser escravizado na trajetória histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos	20
1.2. A internacionalização dos Direitos Humanos: integração da proteção do ser humano ao sistema jurídico de direitos humanos	23
1.3. O liberalismo e os horrores das condições de trabalho: máxima exploração do trabalhador e negação da dignidade humana	26
1.4. A luta pelo reconhecimento do direito ao trabalho digno: por uma legislação internacional do trabalho.....	29
1.4.1. As Conferências de Berna: início da consolidação de uma legislação de proteção ao trabalho	32
1.5. Surgimento do Direito Internacional do Trabalho	34
1.5.1. Tratado de Versalhes: consagração do Direito do Trabalho e criação da Organização Internacional do Trabalho	35
1.5.2. A Declaração de Filadélfia: Carta de Princípios e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho	37
1.6. A Organização das Nações Unidas e o sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos	39
1.6.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	40
1.6.2. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.....	43
1.6.3. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	44
1.6.4. Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano	45
1.6.5. A Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993	46
1.7. Eixos fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos: o direito ao trabalho digno e o direito absoluto de não ser escravizado.....	48
1.7.1. Trabalho digno: a chave do progresso social.....	48
1.7.1.1. Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento da Organização Internacional do Trabalho de 1998	51
1.7.2. O direito absoluto de não ser escravizado no Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	56

1.7.2.1.	Instrumentos internacionais de proteção do direito absoluto de não ser escravizado...	60
1.7.2.1.1.	A Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926	60
1.7.2.1.2.	As Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho	62
1.8.	Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos e o posicionamento sobre o direito absoluto de não ser escravizado	65
1.8.1.	O sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos	67
1.8.1.1.	Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o direito absoluto de não ser escravizado	69
a)	Caso <i>Siliadin c. Francia</i> , n. 73316/01, de 26 de julho de 2005	69
b)	Caso <i>Rantsev vs. Cyprus and Russia</i> , n. 25965/04, de 07 de janeiro de 2010	71
c)	Caso <i>C.N y V c. Francia</i> , número 67724/09, de 11 de outubro de 2012	72
d)	Caso <i>Chowdury and Others vs. Greece</i> , nº 21884/15, de 30 de março de 2017	73
1.8.2.	O sistema regional interamericano de direitos humanos.....	74
1.8.2.1.	A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	77
1.8.2.1.1.	Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito absoluto de não ser escravizado	79
1.8.3.	O sistema regional africano de proteção aos direitos humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos	81
1.8.3.1.	O Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental ..	82
1.8.3.1.1.	Jurisprudência sobre o direito absoluto de não ser escravizado.....	83
a)	Caso <i>Hadijatou M. Koraou vs Níger</i> , nº ECW/CCJ/JUD/06/08, de 27 de outubro de 2008	83
CAPÍTULO 2 – A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER ESCRAVIZADO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA		85
2.1.	Constituição de 1824: início da “construção social da subcidadania”	87
2.1.1.	Regulação do trabalho: abolição gradual da escravatura e distribuição de terras	93
2.2.	Constituição de 1891: cidadania excludente.....	98
2.2.1.	A Luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado na Primeira República	104
2.2.2.	Direitos sociais no Brasil: primeiras conquistas.....	108
2.3.	Constituição de 1934: início da constitucionalização dos direitos sociais.....	111
2.4.	Constituição de 1937: “Estado Novo” e a controversa relação com o Direito do Trabalho	114
2.5.	Trabalhismo, mito da outorga e CLT	118
2.6.	Constituição de 1946: democratização.....	123
2.6.1.	Ligas Camponesas, zona canavieira de Pernambuco e o “Acordo do Campo”	125

2.6.2. Questão trabalhista, reforma agrária e Golpe de 1964	132
2.6.3. Ditadura militar (1964-1985): golpe nos direitos sociais e repressão aos trabalhadores.....	136
2.7. Constituição de 1967/1969: desconstrução da CLT	138
2.8. Justiça do Trabalho: palco de lutas e espaço de honra	140
2.9. Os processos trabalhistas arquivados no Memorial da Justiça do Trabalho de Pernambuco.....	145
2.9.1. Retrato das relações de trabalho na zona canavieira em Pernambuco: reclamações trabalhistas e inquéritos judiciais	151
2.10. Denúncias de trabalho análogo a de escravo na Amazônia: latifúndio e marginalização social.....	157
2.10.1. Primeira sentença proferida no Brasil sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho .	163
2.11. A Constituição de 1988: Constituição cidadã.....	169
CAPÍTULO 3 – CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER ESCRAVIZADO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988 ..	176
3.1. Fórum Nacional contra a Violência no Campo.....	177
3.2. Grupo Móvel de Fiscalização e a atuação coordenada com outros sujeitos sociais	179
3.3. Ano de 2003: avanços do Brasil no combate ao trabalho análogo a de escravo	181
3.3.1. CONATRAE: consolidação da atuação coordenada no combate ao trabalho escravo .	182
3.3.2. III Fórum Social Mundial: oficina “Trabalho escravo: uma chaga aberta”.....	183
3.3.3. 1º Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo.....	189
3.3.4. Alteração do art. 149 do Código Penal: o conceito de trabalho análogo a de escravo..	190
3.3.5. Cadastro de empregadores flagrados praticando trabalho escravo: “Lista Suja”	193
3.4. Chacina de Unai: símbolo da luta contra a impunidade do trabalho escravo	200
3.5. Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais: Justiça do Trabalho em defesa do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.	201
3.5.1. Organização Internacional do Trabalho – OIT	202
3.5.2. Comissão Pastoral da Terra – CPT	205
3.5.3. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	206
3.6. Plano do Ministério do Desenvolvimento Agrário para a Erradicação do Trabalho Escravo e Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo	208
3.6.1. Caso Pagrisa: interesses do agronegócio no Parlamento	209
3.7. 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo	212
3.8. Ato Nacional contra o Trabalho Escravo: Aprovação da PEC 438 Já!.....	213
3.9. Atos administrativos: fortalecimento das ações de fiscalização do trabalho escravo.....	214
3.10. CPI do Trabalho Escravo.....	217

3.11. Impunidade do trabalho escravo: necessidade de atuação conjunta.....	224
3.12. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: avaliação do Brasil pela ONU	226
3.13. Ataques aos direitos sociais e humanos no Brasil	228
3.13.1. Resistência ao projeto neoliberal e ataques à Justiça do Trabalho	230
3.13.2. O desemprego e a desigualdade social como condições de vulnerabilidade do trabalhador	234
3.13.3. O que o dinheiro não compra e o papel da Justiça do Trabalho	239
3.14. Aprovação da “Reforma Trabalhista” e ameaças à Justiça do Trabalho	243
3.14.1. O contexto político da aprovação da “Reforma Trabalhista”.	244
3.14.2. Efeitos da “Reforma Trabalhista” sobre o mercado de trabalho e nas ações na Justiça do Trabalho.....	246
3.14.3. A “Reforma Trabalhista” e o caso Brasil nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2017 e 2018	248
3.15. Retrocesso histórico no combate ao trabalho escravo no Brasil	250
3.16. Impactos da “Reforma Trabalhista” no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil	253
3.16.1. A prevalência do negociado sobre o legislado e os prejuízos no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil.....	254
3.16.2. A terceirização e os prejuízos no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil.....	258
3.16.3. O trabalho intermitente e os prejuízos no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil.....	261
CAPÍTULO 4 – INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: a luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.....	263
4.1. O conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil e suas resistências	266
4.1.1. Discussões parlamentares sobre o conceito de trabalho análogo a de escravo	271
4.2. Aprovação da PEC do Trabalho Escravo: intensificação das propostas de alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas às de escravo	274
4.3. Proposta de revogação da Lei dos Trabalhadores Rurais: ameaça indireta ao conceito de trabalho análogo a de escravo.....	283
4.4. Ameaças na aplicação do conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal pelo Poder Judiciário.....	286
4.5. Além da restrição de liberdade: interpretações judiciais distintas sobre as condições degradantes de trabalho	291
4.6. Sentenças absolutórias do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo proferidas na 1ª Vara Federal de Marabá - PA.....	297

4.7. Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário	314
4.8. O medo como limitador da liberdade do trabalhador	321
4.9. O trabalho digno sobre o prisma da subjetividade: a consciência legal dos trabalhadores	324
4.9.1. A fala dos escravizados	326
4.10. Propostas de “modernização” do país: novo governo assume	332
4.11. Perspectivas sobre o direito fundamental ao trabalho digno e sobre o direito fundamental de não ser escravizado no Brasil	338
CONCLUSÃO	340
REFERÊNCIAS	349
CARTA DE RAFAEL	372
IMAGENS	373

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAT- Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas
ACP – Ação Civil Pública
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU – Advocacia Geral da União
AL – Alagoas
AJUFE – Associação dos Juízes Federais
ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE – Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CPT – Comissão Pastoral da Terra
CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CEACR – Comissão de Expertos na Aplicação de Convênios e Recomendações
CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CNA – Confederação Nacional da Agricultura
CNI – Confederação Nacional da Indústria
COLEPRECOR – Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho
CONATRAE – Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo
CP – Código Penal
CTETP – Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
DF – Distrito Federal
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos
EC – Emenda Constitucional
EUA – Estados Unidos da América
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FMI – Fundo Monetário Internacional
FPA – Frente Parlamentar Agropecuária
GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GPTEC – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo
GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPEA – Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada
IVS – Índice de Vulnerabilidade Social
JCJ – Junta de Conciliação e Julgamento
MPF – Ministério Público Federal
MPT – Ministério Público do Trabalho
MS – Mandado de Segurança

MT – Ministério do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social
NR – Norma Regulamentadora
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONG – Organização não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PA – Pará
PGR – Procuradoria Geral da República
PE - Pernambuco
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PL – Projeto de Lei
PLC – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLS – Projeto de Lei do Senado Federal
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios
RE – Recurso Extraordinário
RR – Recurso de Revista
SDH – Secretaria de Direitos Humanos
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho
SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TO - Tocantins
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE – Universidade Federal de Pernambuco
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

INTRODUÇÃO

A) SOBRE A PESQUISA

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT,¹ existem quase 25 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado em todo o mundo. Desse total, 16 milhões estão em atividades diversas do setor privado, como no trabalho doméstico, construção civil e agricultura, 4,8 milhões sofrem exploração sexual forçada e 4 milhões são submetidos a trabalho imposto por autoridades e governos.

O lucro estimado com o trabalho forçado é de U\$ 150 bilhões por ano². As mulheres representam 99% das pessoas exploradas sexualmente e de cada quatro vítimas da escravidão contemporânea, uma é criança. Os migrantes e indígenas também são particularmente vulneráveis a tal tipo de exploração.

No Brasil, de acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo³, de 1995 até 2018 foram resgatados mais de 50.000 trabalhadores do trabalho análogo a de escravo. A maior parte é de migrantes internos ou externos, que se deslocaram para áreas em expansão agropecuária e agrícola ou para os grandes centros urbanos, nos serviços de construção civil e em oficinas de costura. O deslocamento dos trabalhadores para outras regiões ocorre em razão do alto índice de desemprego e da absoluta ausência de opções dignas de sustento nos seus locais de origem, geralmente atraídos por falsas promessas e por condições de trabalho inexistentes.

Os trabalhadores resgatados no Brasil são, na sua maioria, pardos ou negros, 95% são homens, 83% têm entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos, sendo o restante, quase que integralmente, semianalfabetos.

A submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea se dá mediante endividamento, isolamento geográfico, condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, com riscos à vida, saúde, segurança e integridade dos trabalhadores e não, necessariamente, com a restrição da liberdade de ir e vir, embora ainda existam situações de vigilância ostensiva e de extrema violência, principalmente no âmbito rural. Assim, há ofensa direta ao direito fundamental ao trabalho digno e ao direito fundamental de não ser escravizado.

¹ Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 15 jan.2019.

² Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/487090-TRABALHO-ESCRAVO-ATIVIDADE-MOVIMENTA-US\\$-150-BILHOES-POR-ANO-NO-MUNDO---BLOCO-1.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/487090-TRABALHO-ESCRAVO-ATIVIDADE-MOVIMENTA-US$-150-BILHOES-POR-ANO-NO-MUNDO---BLOCO-1.html)>. Acesso em: 15 jan.2019.

³ Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 15 jan.2019.

Os dez municípios com o maior número de casos de trabalho análogo a de escravo no Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará, porém, também há registros em Minas Gerais e em São Paulo.⁴

Diante das discussões parlamentares sobre a necessidade de alteração do art. 149 do Código Penal, que prevê o crime de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, com argumentos no sentido de que o conceito brasileiro de trabalho escravo está em desacordo com normas internacionais e de que existe “indefinição” e “subjetividade” na previsão legal, passou-se a investigar as múltiplas faces que envolvem a matéria, identificando-se a necessidade de realizar pesquisa interdisciplinar, já que apenas o Direito não oferece respostas à sua adequada dimensão e compreensão. Nesse contexto, a pesquisa objetivou investigar a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado no Brasil, para responder à seguinte questão central: **o conceito de trabalho análogo a de escravo brasileiro está em consonância com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao direito ao trabalho, com o histórico de lutas sociais dos trabalhadores e de outros sujeitos sociais pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado e com a proteção dos demais direitos fundamentais e humanos previstos na Constituição de 1988?**

O direito ao trabalho digno é indissociável do direito de não ser escravizado, o que remete às disputas travadas em torno da libertação do trabalho escravo e da conquista do trabalho livre. Partindo-se do pressuposto de que não houve “transição do trabalho escravo para o livre”, apenas mudanças que, em algumas situações, não representaram ruptura radical com a situação anterior⁵, passou-se a pesquisar a forma como se deu a organização do trabalho no Brasil, as estratégias adotadas pelos trabalhadores para a conquista do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, o modo como se deu a garantia de tais direitos e em que contextos políticos, **concluindo-se que não há “trabalho livre” sem a garantia e respeito aos patamares civilizatórios mínimos, alcançados para a proteção da dignidade e dos direitos humanos dos trabalhadores.**

⁴ Dados de resgates de trabalhadores em Minas Gerais (construção civil) e São Paulo (construção civil e oficinas de costura) Disponíveis em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-balanco-do-trabalho-escravo-em-2013/palavrachave/trabalho-escravo-balanco.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁵ Após a abolição, os ex-escravos que permaneceram nas fazendas, continuaram a trabalhar com características muito próximas ao período anterior, só que presos à terra, trocando a escravidão pela servidão. Segundo Holston: “Cada regime de trabalho demanda política específica de uso e de acesso a terra, ambas para sustentar sua base produtiva específica (agricultura, mineração, pecuária e manufatura) e para ancorar e disciplinar sua força de trabalho.” Sobre o tema, consultar HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Trad. Claudio Carina. São Paulo: Cia. das Letras, 2013, p. 161.

Os principais elementos de investigação foram a construção da cidadania e a luta dos trabalhadores pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado e também a participação de outros sujeitos sociais nesse processo.

A permanente luta dos trabalhadores pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado é o ponto de partida e também de chegada para se concluir que a cidadania e a garantia de direitos são obras inacabadas e que sempre estarão em construção e reconstrução.

Inicialmente, a pesquisa percorre o direito ao trabalho digno e o direito absoluto de não ser escravizado na trajetória histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que o direito ao trabalho, em condições dignas, está consolidado em diversos instrumentos internacionais e nos textos constitucionais contemporâneos, como um dos principais elementos para a plena fruição dos direitos humanos, em todas as suas dimensões (direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), que são complementares. **Tal percurso, além de possibilitar verificar se o conceito de trabalho análogo a de escravo brasileiro está em harmonia com os diplomas internacionais, também permite observar que a legislação brasileira avançou em relação à proteção internacional, sendo considerada de vanguarda, principalmente pela proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado (ainda que tal proteção não tenha alcançado absoluta efetividade). O avanço da legislação brasileira consiste na inclusão das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva no tipo penal, além de outras características da escravidão contemporânea, de acordo com a experiência da Fiscalização do Trabalho, devido ao modo de dominação e exploração da força de trabalho no Brasil, sem a observância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais trabalhistas previstos na Constituição de 1988.**

Além disso, os casos apreciados pelos Tribunais dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos indicam para a amplitude da interpretação aplicável aos casos de escravidão, trabalho forçado ou obrigatório e servidão (art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos), para a melhor proteção das vítimas, obrigando os Estados a adotarem instrumentos eficazes para a punição dos responsáveis por tais práticas. Embora a jurisprudência internacional seja sedimentada no entendimento de que “escravidão” pressupõe “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (art. 1º da Convenção sobre a Escravatura das Ligas das Nações, de 1926), também aplica as Convenções da OIT sobre trabalho forçado ou

obrigatório (nº 29 e nº 105) e interpretação alargada, no sentido de que não é imprescindível que haja um “título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano.”⁶

Ao longo da história foram inúmeras as lutas, conquistas e recuos na cidadania brasileira⁷. No Capítulo 2, a pesquisa envolveu a análise da luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado na perspectiva constitucional brasileira, com a discussão da escravidão como “não-cidadania” e como “construção social da subcidadania”⁸, devido ao “esquecimento” dos escravos como integrantes da classe trabalhadora brasileira e respectivo abandono, assim como, considerando o modo como se deu a distribuição de terras. A partir da Primeira República, verifica-se o incremento da luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, principalmente após o Código Civil de 1916, que assegurava a igualdade de direitos, ainda que sob o aspecto puramente formal. Em cada contexto histórico, identifica-se em que medida houve a conquista dos direitos de cidadania e qual a participação dos trabalhadores e de outros sujeitos sociais nessas conquistas, na construção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, influenciando nas decisões políticas e garantindo o reconhecimento desses direitos pelo Estado. **A análise das Constituições brasileiras evidencia como a ampliação e manutenção dos direitos conquistados são um capítulo a parte, já que para que as conquistas sejam asseguradas, depende-se de instituições, de resistências coletivas e de compromissos políticos que as garantam.**

Após pressões sociais, internas e externas, foi previsto o crime de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), em 1940, com alterações em 2003, que objetivaram tornar mais claros os bens juridicamente protegidos na norma, que são a dignidade, a saúde, segurança, integridade, vida e a liberdade de escolha do trabalhador, consolidando, apesar de todas as resistências, o já existente direito fundamental

⁶ Como no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratada em item próprio no estudo.

⁷ Como destaca Lucília Neves: “[...] a lógica da restrição e da exclusão, como se fosse ela mesma um sujeito histórico, conseguiu, inúmeras vezes, após recuos impostos pelos movimentos da cidadania, articular-se sob novas bases e formas, reproduzindo-se a si própria e ferindo gravemente as práticas democráticas e inclusivas. Nesse processo dialético de avanços e recuos e de enfrentamento de desafios, a história da cidadania no Brasil tem construído sua trajetória. As perspectivas e horizontes futuros de sua consolidação e ampliação são dilemas do passado e do presente [...]” NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania: dilemas e perspectivas na República Brasileira**. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-5.pdf>. Acesso em: 16 jul.2017.

⁸ O título “A construção social da subcidadania” foi adotado por Jessé Souza para tratar sobre o “esquecimento” brasileiro em relação à escravidão. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, muito além da mera proteção do direito de ir e vir dos trabalhadores. Do mesmo modo, foram criadas políticas públicas para o combate ao trabalho análogo a de escravo, a partir da década de 1990, quando o governo brasileiro reconheceu a existência do problema no país, com o envolvimento dos trabalhadores, do próprio governo, de órgãos públicos e de diversos sujeitos sociais.

Apesar de existirem alegações de que o conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil é impreciso, esta tese parte do pressuposto de que não há imprecisão na tipificação prevista no art. 149 do Código Penal e de que as interpretações em torno do conceito do crime devem necessariamente observar os pressupostos internacionais e constitucionais do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado. Na verdade, verifica-se a permanente tensão existente em torno do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, mesmo considerando o Estado Democrático de Direito, ancorado na Constituição de 1988, que leva à “compreensão do sentido e extensão do direito fundamental ao trabalho digno”, que pressupõe o direito fundamental de não ser escravizado.⁹

Na dinâmica das relações de trabalho, constata-se a resistente tentativa de retorno a práticas escravistas, jamais abandonadas completamente. Houve a transformação do modo de escravização dos trabalhadores e a pesquisa sobre a forma da organização do trabalho no Brasil revela algumas permanências no âmbito rural, as quais possuem raízes bem definidas, desde a formação da sociedade brasileira, marcada pela economia agrária, pelo latifúndio e coronelismo.

Analisando-se as discussões parlamentares para a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, inclusive na CPI do Trabalho Escravo e os discursos em torno da necessidade de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo previsto no art. 149 do Código Penal, tornam-se claras essas permanências e a resistência dos trabalhadores e de outros sujeitos sociais envolvidos com o combate do crime, para a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado. **O tema envolve os elementos centrais da escravidão contemporânea no Brasil, ainda que de forma não**

⁹ Gabriela Neves Delgado assevera que a análise do direito fundamental ao trabalho (digno) está diretamente relacionada à “sucessão histórica vivenciada em cada época” e que considerando a sua “característica de não linearidade [...], por sujeitar-se às limitações e progressões contínuas provenientes da ação dos próprios sujeitos da história, é possível afirmar que o processo de concretização do direito fundamental ao trabalho será sempre dinâmico e jamais pleno ou acabado.” DELGADO, Gabriela Neves. Estado Democrático de Direito e Direito Fundamental ao Trabalho Digno. In: **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São Paulo: Ltr, 2012, p. 55-56.

exaustiva, mas enquanto sistema organizacional, econômico e político, que são a concentração de renda e de terra, a economia agrária e de capital dependente e a exploração predatória da mão de obra, considerada como aquela que não respeita os patamares civilizatórios mínimos, previstos nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho e na Constituição de 1988.

A tramitação da PEC do Trabalho Escravo por mais de 20 anos no Congresso Nacional demonstra as estratégias para o bloqueio da votação no Parlamento, em defesa da grande propriedade privada e do lucrativo agronegócio, com a escravização de trabalhadores, geralmente presos ao trabalho na terra. Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que dispôs sobre a expropriação de propriedades flagradas com a prática de trabalho escravo, houve a intensificação das tentativas de mudança do conceito previsto no art. 149 do Código Penal. As principais investidas contra o referido conceito se relacionam com a retirada das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva do tipo penal (justamente as características da escravidão contemporânea e que enunciam, com maior clareza, a proteção da dignidade dos trabalhadores), com reiteradas tentativas de desumanização dos “novos “escravos”, para o retorno à cena principal: a liberdade do uso e da exploração da propriedade privada, com a escravização da mão de obra, sem “peias” ou incômodos.

Nesse contexto, também integra a pesquisa a análise da luta dos trabalhadores rurais para o reconhecimento do direito ao trabalho digno (que a eles apenas foi minimamente garantido com o Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, enquanto que a Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável aos trabalhadores urbanos, foi promulgada em 1943), elegendo-se como recorte a zona canavieira de Pernambuco. O recorte da zona canavieira de Pernambuco foi adotado para a pesquisa por melhor representar a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, devido às condições degradantes de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores rurais (o que ainda se vê atualmente) e pela “prisão” do trabalho do homem à terra¹⁰. **Assim, compreende-se que a zona canavieira de Pernambuco configura o simbolismo das lutas dos trabalhadores rurais por liberdade e dignidade no trabalho e também das ações concretas para a conquista da terra, elementos centrais de disputa de poder pelas oligarquias e de defesa do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado pelos trabalhadores rurais,**

¹⁰ Como aponta José de Souza Martins, com a instituição do novo regime de propriedade, com a Lei de Terras de 1850, “o País inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava.” MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 10.

representando os principais eixos atuais da discussão sobre o combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil, em torno da PEC do Trabalho Escravo.

A zona canavieira de Pernambuco apresentava (e ainda apresenta) situação peculiar, considerando a presença de muitos moradores nos engenhos. Os moradores eram (e ainda são) os homens teoricamente livres, que devido ao mecanismo de exclusão e de discriminação do regime de propriedade fundiária, que teve vigência no Brasil durante todo período colonial, permaneceram morando “de favor” nas terras das grandes fazendas de cana de açúcar e tinham permissão para cultivar gêneros alimentícios nas terras limítrofes, até que os fazendeiros passaram a cobrar foro, chamado “cambão”, a renda da terra em trabalho, para que continuassem cultivando suas roças.¹¹ Apesar de geralmente ser divulgado que as Ligas Camponesas foram criadas para assistência mútua entre os trabalhadores, a máxima exploração e ausência de dignidade no trabalho foram as principais razões que as impulsionaram.

Em momento de grande efervescência política e do desenvolvimento de consciência de classe, entre os anos de 1940 e 1960, reunindo os trabalhadores rurais em torno de melhores condições de vida e contra a opressão no trabalho, as Ligas Camponesas representaram movimento marcante na reivindicação de direitos e de contestação dos modelos impostos pela sociedade ruralista, em face da estrutura agrária vigente, na qual os latifúndios pertenciam a poucas famílias, cabendo ao trabalhador sujeitar-se à autoridade de seus grandes proprietários.¹²

Os movimentos sociais no campo lutavam não só por melhores condições de vida, mas também por dignidade no trabalho, pagamento em dinheiro (com a abolição do vale para o barracão), salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas, proteção da saúde e da segurança, entre outros direitos¹³, representando as principais características que vieram a integrar o conceito de trabalho análogo a de escravo, com a alteração do art. 149 do Código Penal, em 2003.

¹¹ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 119.

¹² ARAÚJO, George Pedro Barbalho. **Ligas Camponesas: formação, luta e enfraquecimento**. Disponível em: <<http://connepi.ifal.edu.br/ocs/index.php/connepi/CONNEPI2010/paper/viewFile/1808/1067>>. Acesso em: 16 mai.2017.

¹³ BEZERRA, Gregório. **Memórias**. 2 vol. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 175.

Diante dessa luta, **que também era para a conquista da terra como elemento de dignidade do trabalho**, os trabalhadores reivindicavam a reforma agrária naturalmente ou “na marra”¹⁴, época em que houve o Golpe Militar de 1964, quando o direito ao trabalho digno sofreu diversos ataques e o direito de não ser escravizado continuou sendo sistematicamente violado. Assim, a partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural e, principalmente do Golpe Militar de 1964, a Justiça do Trabalho foi vista como única porta para o alcance de alguma de cidadania, para a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado.

Interessante notar que a desagregação, em 1964, do movimento reivindicatório inaugurado pelas Ligas Camponesas, eliminou as organizações, mas não desarticulou suas reivindicações básicas, com a utilização da Justiça do Trabalho como espaço de luta por direitos. A experiência na Justiça do Trabalho possibilitava aos trabalhadores rurais elaborar estratégias que lhes permitiam negociar com os patrões “dentro da lei”. Enquanto os trabalhadores encontravam na legislação um espaço para reivindicar e garantir direitos, os empregadores forçavam o reconhecimento de justas causas para o rompimento dos contratos de trabalho, sem o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

O Capítulo 3, a partir das narrativas e disputas parlamentares em torno do conceito de trabalho análogo a de escravo, retrata a luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no pós Constituição de 1988, com a atuação articulada de vários sujeitos sociais, órgãos, instituições e o Estado, para o combate ao crime previsto no art. 149 do Código Penal. A década de 1990 trouxe a mudança de paradigma em torno da problemática, a partir do acirramento dos conflitos agrários na Amazônia (face à devastadora ampliação da exploração da mão de obra na região e da reação contrária dos sindicatos e dos movimentos sociais) e considerando o reconhecimento oficial da prática no Brasil. Na década de 2000, antes mesmo da alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo em 2003, a doutrina, os movimentos sociais, segmentos da sociedade civil, a Fiscalização do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, já interpretavam o art. 149 do Código Penal de forma mais ampla e as instituições incumbidas da regulação do trabalho, já atuavam no combate ao crime com base nessa concepção

¹⁴ Sonia Regina Mendonça cita a motivação do Golpe Militar de 1964: “[...] a reação foi, sobretudo, às alternativas contidas no movimento dos trabalhadores rurais e no movimento social pelas reformas em geral, que poderiam, eventualmente, sinalizar para uma reforma agrária ‘na marra’, já que tais mobilizações sinalizavam para a possível ruptura de alianças tradicionais que davam sustentação às formas de dominação preexistentes no campo, desde há muito.” MENDONÇA, Sonia Regina. **A questão agrária no Brasil: a classe dominante agrária – natureza e comportamento 1964-1990**. Org. João Pedro Stedile. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 36.

ampliada sobre os bens jurídicos protegidos na norma, principalmente o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, ainda que ali não estivessem expressamente previstos, já que a própria experiência brasileira de exploração da mão de obra levou à identificação de quais elementos eram essenciais para a consideração do que era trabalho escravo contemporâneo, levando o Estado brasileiro, posteriormente, a incorporar políticas públicas baseadas nessa conceituação mais ampla e a criar instrumentos que viabilizassem a respectiva execução. A partir da efetiva alteração da redação do art. 149 do Código Penal, com a proteção da dignidade, saúde, segurança, integridade, vida e liberdade de escolha dos trabalhadores, a pesquisa se concentrou em analisar como a mudança legislativa foi percebida pela comunidade jurídica e pela sociedade civil e quais os reflexos que gerou no combate ao trabalho análogo a de escravo. Com a CPI do Trabalho Escravo, no ano de 2012, devido à forte pressão para a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, observa-se, com maior clareza, a intenção de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, a fim de impedir a desapropriação pela prática do crime, o que causou o encerramento da CPI do Trabalho Escravo sem a apresentação do relatório final. A aprovação definitiva da PEC do Trabalho Escravo pelo Congresso Nacional somente ocorreu após acordo com a bancada ruralista para “a definição de trabalho escravo”, cuja regulamentação, ainda pendente de aprovação, relevou o mais completo desvirtuamento do conceito previsto no art. 149 do Código Penal e verdadeiro esvaziamento do sentido da PEC do Trabalho Escravo.¹⁵

No Capítulo 4, a pesquisa discorre sobre as resistências ao conceito de trabalho análogo a de escravo e divergências na interpretação judicial do art. 149 do Código Penal, tanto por magistrados que atuam no mesmo segmento do Poder Judiciário, na mesma instância ou em instâncias diversas, quanto entre Juízes do Trabalho e Juízes Federais. Nesse contexto, defende-se, na tese, a adoção do “diálogo entre juízes”, de acordo com Marcelo Varella, demonstrando-se que tanto Juízes Trabalhistas necessitam de maior aproximação da conceituação inserta no Código Penal, quanto os Juízes Federais, das leis trabalhistas e normas que regulamentam os meios ambientes de trabalho e, ambos, das normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho, além da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores brasileiros e nos Tribunais internacionais de Direitos Humanos, para a adequada proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.

¹⁵ A Regulamentação da PEC do Trabalho Escravo, o PLS 432/2013 foi arquivado no final de 2018, pelo encerramento da legislatura, no entanto, poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Assim, com base nas lições de Marcelo Varella sobre a “fertilização cruzada”¹⁶, entende-se que **nos casos que envolvem trabalho análogo a de escravo, devem os juízes e os tribunais nacionais, do Trabalho e Federais, adotarem interpretações comuns sobre os conceitos que integram o tipo penal do art. 149 do Código Penal**, para a adequada proteção do trabalhador, vítima da exploração predatória da sua força de trabalho, para a garantia do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

Demonstra-se na pesquisa, ainda, que a manutenção do conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal é estratégica para ampliar a consciência legal dos trabalhadores e de toda a sociedade no tocante à punibilidade das práticas análogas à escravidão, assim como para manter o sentido da aprovação da PEC do Trabalho Escravo¹⁷. **Além disso, pelos resultados obtidos na pesquisa, é inegável que a atual redação do art. 149 do Código Penal alcançou posição de destaque, não apenas para punições no âmbito penal (até porque, nesse aspecto, não tem alcançado o seu objetivo satisfatoriamente), mas, principalmente, para a definição e execução de políticas públicas governamentais, como medidas preventivas, repressivas e punitivas, além de direcionar a ação da Fiscalização do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho e fundamentar decisões da Justiça do Trabalho, ainda que esse não seja o único fundamento.**

A partir de 2015 observa-se verdadeiro desmonte da estrutura protetiva dos direitos sociais e humanos no Brasil, com ataques à Fiscalização do Trabalho, ao Ministério Público e à Justiça do Trabalho, inclusive com a aprovação da “Reforma Trabalhista”, absolutamente prejudicial à garantia do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, além de retrocesso no combate ao trabalho análogo a de escravo e da extinção do Ministério do Trabalho, que foi transformado em Secretaria Especial, vinculada ao Ministério da Economia.

¹⁶ O autor defende o “diálogo de juízes” nacionais com a jurisprudência dos tribunais estrangeiros, principalmente com os Tribunais de Direitos Humanos, afirmando que: “O direito torna-se comum a partir do conhecimento e, em alguns casos, da aproximação de interpretações sobre determinados institutos jurídicos entre tribunais nacionais e internacionais. O diálogo entre juízes “permite conhecer o direito do outro, diminuir distâncias, eventualmente contribui para a criação de uma gramática jurídica comum” [...] “caso realmente exista a fertilização cruzada, os juízes funcionariam como pontes de eliminação de antagonismos entre diferentes subsistemas jurídicos, eliminando aparentes conflitos entre normas e jurisdições.” VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade.** Tese de Livre-docência em Direito Internacional. São Paulo: USP, 2012, p. 176, 178-179. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>> Acesso em: 31 jul.2018.

¹⁷ Sobre o tema, a tese se baseia na proposta formulada por John French, que partiu do significativo papel que as disposições criadas para proteger os direitos do trabalho têm tido na formação política e cultural, na “consciência legal” da classe trabalhadora. FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros.** Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

Independente do cenário futuro, nada apagará a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, tanto no âmbito internacional, quanto nacional, reforçando-se a “centralidade da classe trabalhadora no cenário histórico das lutas sociais”, onde aparecem como “sujeitos construindo de forma incansável a sua cidadania”¹⁸, inspirando outros trabalhadores e sujeitos sociais de diversos segmentos para a articulação coletiva e continuidade dessas lutas.

B) SOBRE A METODOLOGIA

Esclarece-se que a expressão “trabalho análogo a de escravo”, entre outras com a utilização de “análogo (a)” foram priorizadas no estudo, por ser a denominação utilizada no conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal e por entender-se que tal uso facilita a correta interpretação do tema, apesar de “trabalho escravo” ser empregado em publicações oficiais e também ser comumente utilizado por órgãos e instituições envolvidos no combate à prática do crime, motivo pelo qual, tal expressão também aparecerá em muitas passagens do texto.

Há compreensões no sentido de que a expressão “trabalho escravo” chama mais a atenção para a discussão do problema, no entanto, defende-se a manutenção da expressão utilizada no Código Penal, desde 1940 (“trabalho em condição análoga à de escravo”) para demarcar a situação atual, distinta da escravidão colonial. Sobre tal aspecto, destaca-se a importância dos “usos políticos do passado”, citados por Angela de Castro Gomes¹⁹, para o afastamento de discursos hegemônicos e as tentativas de retorno às práticas instituídas na sociedade brasileira, especialmente no que respeita à desumanização e escravização de trabalhadores.

¹⁸ Como aponta Nair Heloísa Bicalho de Sousa: “No Brasil, a história dos trabalhadores é testemunha da combatividade no seio da classe, cujas lutas desde o final do século passado vêm demonstrando capacidade de resposta aos desmandos patronais e à estratégia capitalista de controle da força de trabalho.”[...] SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de. *Novos sujeitos sociais: a classe trabalhadora na cena histórica contemporânea*. In: **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**: série o direito achado na rua – v. 2. Sousa Júnior, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de. (Orgs.). Brasília: Unb, 1993, p. 53,59.

¹⁹ A ideia defendida por Angela de Castro Gomes e compartilhada na pesquisa é a de que a escolha do vocabulário se torna um fato social em dado contexto de experiências, em função de um processo de lutas, negociações entre atores variados, com pesos políticos variados. Esclarece a autora “que a historicidade das formas de trabalho compulsório, combinando linhas de continuidade e descontinuidade através do tempo, adverte-nos tanto para uma tradição de tais práticas, no Brasil e no mundo, como para as especificidades que possam ganhar em determinados períodos históricos.” GOMES, Angela de Castro. *Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema*. In: **História Oral: Revista da Associação Brasileira de História Oral**, v.11, nº 1-2, jan-dez. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de História Oral, 2008, p. 11-41. Disponível em: <<http://revista.historiaoral.org.br/index.php?journal=rho&page=article&op=view&path%5B%5D=148>>. Acesso em : 25 jan.2019.

Entende-se que embora o trabalho em condição análoga à de escravo tenha relação com o passado escravista brasileiro, não deve ser equiparado ao período anterior à abolição e que o uso da denominação “trabalho escravo”, em algumas situações, pode reforçar o estereótipo do escravo com o uso de algemas, preso a correntes e vítima de castigos físicos, o que ainda permeia o imaginário de boa parte da sociedade, prejudicando toda evolução trilhada para o reconhecimento do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

Como será demonstrado, apesar dos progressos alcançados na perspectiva constitucional brasileira e na legislação ordinária para a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, são comuns discursos no sentido de que o “trabalho escravo” apenas deve ser assim considerado quando há a restrição direta da liberdade de ir e vir do trabalhador. Nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional propostas de alteração do conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, com a mudança da expressão para “trabalho escravo”, exigindo-se para a configuração do crime a restrição da liberdade de locomoção, a existência de coação física direta e de violência, o que caracteriza a modificação dos bens jurídicos protegidos na norma, deixando de ser a dignidade, saúde, segurança, integridade, vida e a liberdade de escolha do trabalhador.

Em que pese o direito de não ser escravizado ser considerado absoluto no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no caso brasileiro, entende-se que a utilização da expressão “absoluto” não configura a melhor estratégia, em vista de poder denotar algo estanque pela positivação e que, em tese, carece de lutas e de identificação com as práticas nacionais de escravização, além de fomentar a rejeição e o conservadorismo já presentes na discussão da matéria.²⁰

Embora o direito ao trabalho digno seja fundamental no Brasil, em muitas passagens do texto o referido direito não foi assim identificado, inclusive no título da tese, por questão metodológica, em razão de o Capítulo I retratar a luta universal pela dignidade no trabalho no Direito Internacional dos Direitos Humanos e de apenas considerar-se como fundamental o direito que é previsto na Constituição de cada país.²¹

²⁰ Segundo Norberto Bobbio: “O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras.” BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Elsevier, 2004, p. 22.

²¹ Destaca-se que os direitos fundamentais, sobre o aspecto material, concretizam “matrizes da cultura de uma sociedade” e quanto ao aspecto formal, “são reconhecidos universalmente, enquanto direitos propriamente ditos, por meio de uma declaração ou positivação constitucional.” Sobre o tema, confira-se DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2015, p. 54.

Ademais, a tese trata da luta dos trabalhadores pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado desde o período anterior à abolição, quando tais direitos inexistiam legalmente e também, posteriormente, quando sequer havia leis de proteção ao trabalho, motivos pelos quais, o direito ao trabalho digno e o direito de não ser escravizado não são identificados como fundamentais em parte da trajetória histórica percorrida. Tal identificação também não ocorre quando a pesquisa trata da luta dos trabalhadores por dignidade no trabalho de modo conjunto no âmbito internacional e nacional e quando a referência é feita de modo genérico, sem estar relacionada com a perspectiva constitucional brasileira, sobretudo após a Constituição de 1988.

O direito ao trabalho digno foi formalmente previsto a partir da Constituição de 1967/1969, que foi a primeira que associou a valorização do trabalho à dignidade humana²², porém, tal direito não se tornou eficaz, devido ao momento político, já que na época houve a desconstrução dos direitos sociais. Assim, o direito fundamental ao trabalho digno apenas foi consolidado com a Constituição de 1988, a partir de quando passa ser identificado como tal no texto.

Defende-se, na tese, que no Brasil o direito de não ser escravizado é fundamental, já que decorre do direito fundamental ao trabalho digno, garantido pela Constituição de 1988. Sobre o tema, importante destacar que no Estado Democrático de Direito, como ensina Gabriela Neves Delgado, “não se concebe o trabalho como sujeição, mas como direito, isto é, vantagem protegida juridicamente”, o que exclui a “viabilidade jurídica de prestação de trabalho servil ou assemelhado a escravo”, tornando-os ilícitos.²³ **Assim, o direito de não ser escravizado é fundamental no Brasil, já que ancorado na Constituição de 1988, que garante o direito fundamental ao trabalho digno.**

Integra o Capítulo 2 da tese, pesquisa realizada no Memorial da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE), com os processos ajuizados pelos trabalhadores rurais e também os inquéritos judiciais ajuizados contra os trabalhadores rurais, no período compreendido entre a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963 até 1987, ano anterior à promulgação da Constituição de 1988, que equiparou em direitos trabalhadores urbanos e rurais. O Estatuto do Trabalhador Rural foi adotado como marco inicial da pesquisa, já que além de ter sido a primeira lei que reconheceu direitos sociais aos trabalhadores do campo, também representou

²² O art. 115 da Constituição de 1934 previu que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna. A Constituição de 1946 também dispôs que a todos deveria ser assegurado trabalho que possibilitasse a existência digna. Apenas com a Constituição de 1967/1969 a valorização do trabalho foi associada à dignidade humana.

²³ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 29.

importante instrumento para a conscientização dos trabalhadores rurais acerca de tais direitos, encorajando a luta pelo reconhecimento do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado. No período, os direitos apenas existiam na lei e a Justiça do Trabalho teve papel destacado no respectivo reconhecimento.

Foram analisados, ao todo, 366 processos, em três Juntas de Conciliação e Julgamento (atualmente denominadas Varas do Trabalho) com jurisdição na zona rural de Pernambuco. Na Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, localizada na zona da Mata Norte de Pernambuco, foram selecionados 100 processos para a pesquisa, na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, também localizada na zona da Mata Norte do Estado, foram analisados 146 processos e, finalmente, na Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão dos Guararapes, localizada na região metropolitana do Recife, mas com jurisdição que abrangia zona rural, foram analisados 120 processos.

Devido ao encerramento de muitos litígios por acordo, geralmente na primeira audiência e sem a produção de provas, apenas foram digitalizados e detalhados no estudo os processos que chegaram à fase da apresentação da defesa pela parte reclamada e da coleta das provas orais (tanto as reclamações trabalhistas, quanto os inquéritos judiciais)²⁴, os quais retratam, com fidelidade, os casos mais comuns da época, caracterizados pela luta (ou pela defesa) do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado. Inicialmente a pesquisa foi feita com a identificação dos processos que discutiam relações de trabalho no âmbito rural, nas três Juntas de Conciliação e Julgamento selecionadas (já que mesmo na zona rural há processos relacionados com outros segmentos, como o comércio). Posteriormente, houve a análise individualizada dos processos, para verificar se continham provas ou se tinham sido encerrados no início, por acordo, para a realização de relatórios com o resumo de cada um. Os processos que não foram digitalizados e detalhados na pesquisa (por terem sido conciliados e não conterem provas) foram utilizados para a elaboração de gráficos ilustrativos dos principais títulos postulados, em conjunto com os processos detalhados no estudo, **demonstrando-se o desrespeito aos direitos mais básicos previstos na legislação**. Ainda com relação a tal pesquisa, esclarece-se que entre os processos analisados encontram-se reclamações e inquéritos judiciais, tanto de trabalhadores da indústria açucareira, quanto de

²⁴ Os processos digitalizados e os relatórios contendo todos os processos pesquisados integram o acervo pessoal da autora. A pesquisa dos processos contou com a colaboração remunerada do então estagiário do curso de graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, que possui convênio com o Memorial da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE), Ademir Bezerra, para a seleção dos processos no marco temporal fixado e após a análise da autora, para a elaboração dos relatórios e digitalização dos casos considerados relevantes.

trabalhadores do campo, ambos considerados trabalhadores rurais, nos termos legais, devido à atividade preponderante dos contratantes.

Os processos pesquisados no Memorial da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE) apresentam características muito próximas da sentença que foi considerada a primeira do Brasil que tratou de trabalho escravo na Justiça do Trabalho, documento que também foi detalhado na pesquisa. De acordo com os registros históricos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), a primeira sentença proferida no Brasil sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho, ocorreu na reclamação trabalhista nº 091/76, da então Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba, localizada no nordeste do Estado, no dia 09 de dezembro de 1976. O processo em referência recebeu o selo “Fez História”, relativo à preservação da memória da Justiça do Trabalho do Pará.²⁵

Na referida sentença, o Órgão julgador reconheceu que os “financiados”, considerados aqueles que tinham a produção custeada pelos donos das terras em troca do recebimento de parcela da produção, como o reclamante da ação, eram, na verdade, “escravos disfarçados.” As condições de vida e de trabalho eram tão desfavoráveis na época e o tema tão inexplorado, que os próprios trabalhadores da região ainda não tinham a consciência de que eram “escravos disfarçados” (enquanto que em Pernambuco essa consciência foi formada, de forma pioneira, pelas “Ligas Camponesas” e pela atuação sindical). Interessante notar que o Colegiado (na época das Juntas de Conciliação e Julgamento havia o juiz togado e dois juízes classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores) estabelece relação entre a situação fática discutida em Juízo e o pagamento do “cambão”, comum aos foreiros da zona canavieira de Pernambuco, citando, inclusive, jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) sobre o tema, para reconhecer a existência do contrato de trabalho e, conseqüentemente, dos direitos postulados pelo reclamante. **Nesse aspecto, observa-se como a zona canavieira de Pernambuco se destaca em relação à luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado.**

Consoante se vê, a escravização dos trabalhadores rurais ocorria (e ainda ocorre) mesmo sem qualquer restrição do direito de ir e vir, sendo os mecanismos de extrema exploração da força de trabalho dos agricultores, camponeses, foreiros e de outros

²⁵ O selo “Fez História” foi oficialmente estampado nos autos da reclamação trabalhista nº 71/1976 da JCI de Abaetetuba - PA, no decorrer das comemorações pelos 70 anos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na solenidade de abertura do seminário “Da Senzala até as Leis atuais da CLT”, no TRT da 8ª Região. O processo teve como reclamante Humberto Pereira Cardoso e como reclamado Francisco Maués Carvalho. Disponível em: <<http://www.protecaoc.com.br/site/inc/structure/printNoticia.php?id=A5jiAAja>>. Acesso em: 02 dez.2018. O processo em questão foi digitalizado e também integra o acervo da autora.

trabalhadores rurais, muito mais sutis e particularizadas, motivo pelo qual, posteriormente, a previsão de trabalho análogo a de escravo, constante do art. 149 do Código Penal, foi ampliada, para a descrição de situações que caracterizam a escravidão contemporânea no Brasil, devido à experiência da Fiscalização do Trabalho, especialmente no âmbito rural. **Estabelece-se, assim, a vinculação entre o trabalho análogo a de escravo no âmbito rural e o modo peculiar de escravização dos trabalhadores pela “prisão” no trabalho nas grandes propriedades, ligada ao tipo de produção, geralmente voltado à exportação de produtos, com a superexploração da mão de obra.**

A investigação também se concentrou nas decisões proferidas pela Justiça Federal, no âmbito penal, partindo-se de pesquisas que demonstram a interpretação restritiva adotada na aplicação do art. 149 do Código Penal, para análise inédita de 11 sentenças absolutórias proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá - PA, entre os anos de 2015 e 2017²⁶.

A localidade foi escolhida para a pesquisa por possuir grande concentração de denúncias de trabalho análogo a de escravo. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, plataforma do Ministério Público do Trabalho em parceria com a OIT, 74% dos trabalhadores são resgatados do setor agropecuário e, desse universo, o Estado do Pará lidera o *ranking*, representando 22,34% do total²⁷. Dados do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra, de janeiro de 2018, igualmente identificam o Pará como líder no *ranking* de Estados que tiveram o maior número de trabalhadores resgatados do trabalho análogo a de escravo, totalizando 13.138 trabalhadores libertados, do total de 52.226 no país, no período de 1995 a 2016. Além disso, no Município de Marabá, devido à recorrente prática de trabalho análogo a de escravo, houve condenações, pela Justiça do Trabalho, ao pagamento de dano moral coletivo, consideradas as indenizações de valores mais expressivos no Brasil, à época em que foram proferidas.

Nas sentenças absolutórias analisadas, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá, verifica-se a rejeição do conceito do art. 149 do Código Penal, apesar de o magistrado descrever quais os bens jurídicos protegidos pela norma, inclusive a dignidade dos trabalhadores e de reconhecer a presença de inúmeras condutas enquadráveis no tipo penal e em outros dispositivos do mesmo Código. O magistrado concluiu pela absolvição dos acusados sob o fundamento de que as infrações trabalhistas foram sanadas pela Fiscalização

²⁶ As sentenças foram digitalizadas e encontram-se arquivadas no acervo da autora.

²⁷ Disponível em: <http://anamatra.empauta.com/e2/standard/noticia/mostra_noticia_e2.php?autolog=eJwzMDAwMzQ2MDQ1M7I0MjC0MDQ0NAIAKVAD8g--3D--3D&cod_noticia=1811111541961260004>. Acesso em: 12 nov.2018.

do Trabalho quando dos resgates, o que evidencia paradoxo, não só pela mudança do padrão repressivo adotado na região (já que na Justiça Federal de Marabá, em período anterior, foi proferido o maior número de sentenças condenatórias pela prática de trabalho análogo a de escravo), como também, pela diferença do padrão regulatório adotado entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho com relação ao mesmo tema, **o que prejudica a evolução do combate ao trabalho análogo a de escravo, sobretudo pela impunidade criminal e pelo não reconhecimento das violações de direitos humanos, além de reforçar a falsa concepção de que o trabalho escravo contemporâneo apenas gera reflexos trabalhistas.**

C) ESTRUTURA DA TESE

A tese foi estruturada em quatro capítulos:

O **Capítulo 1** tratou sobre “**A luta universal pela dignidade no trabalho e o direito absoluto de não ser escravizado no Direito Internacional dos Direitos Humanos**”, trazendo o percurso do direito ao trabalho digno e do direito absoluto de não ser escravizado na trajetória histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a integração da proteção do ser humano ao sistema jurídico de direitos humanos, a partir do liberalismo e dos horrores das condições de trabalho na época, com a máxima exploração do trabalhador e negação da dignidade humana. O Capítulo trata da luta pelo reconhecimento do direito ao trabalho digno e dos esforços para a formação da legislação internacional do trabalho, a partir das Conferências de Berna, onde teve início a consolidação da legislação de proteção ao trabalho e o surgimento do Direito Internacional do Trabalho, consagrado pelo Tratado de Versalhes e pela criação da Organização Internacional do Trabalho. Discorre-se sobre as Convenções fundamentais da OIT para a proteção do direito ao trabalho digno e também sobre o sistema normativo da ONU de proteção aos direitos humanos, tratando-se, ainda sobre os eixos fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que são o direito ao trabalho digno e o direito absoluto de não ser escravizado, com as principais normas internacionais que protegem tais direitos. Por fim, menciona-se os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos e os posicionamentos dos respectivos Tribunais sobre o direito absoluto de não ser escravizado.

O **Capítulo 2** discorre sobre “**A luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado na perspectiva constitucional brasileira**”, delimitando, em cada período de vigência das Constituições brasileiras, a trajetória do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, iniciando pela

condição de não-cidadão dos escravos na Constituição de 1824 e sua desumanização, passando pelo início da “construção social da subcidadania”, face ao “esquecimento” e omissão dos escravos como trabalhadores, até a “cidadania excludente”, inaugurada pela Primeira República, época de vigência da Constituição de 1891, a partir de quando foram intensificadas as lutas dos trabalhadores para o reconhecimento do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, já que não havia leis de proteção ao trabalho. Discorre-se, também, sobre o início da constitucionalização dos direitos sociais, com a Constituição de 1934, sobre a controversa relação do “Estado Novo” com o Direito do Trabalho na vigência da Constituição de 1937, sobre o trabalhismo, mito da outorga e promulgação da CLT. Em 1946, trata-se sobre a democratização, mas também sobre os conflitos no campo, com recorte na zona canavieira de Pernambuco e histórico das Ligas Camponesas, até a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural. O Capítulo trata, ainda, dos movimentos dos trabalhadores rurais para a reforma agrária, do Golpe de 1964, sobre o período da ditadura militar, ataque aos direitos sociais e forte repressão ao movimento dos trabalhadores, até a Constituição de 1967, com a desconstrução da CLT. O Capítulo retrata a utilização da Justiça do Trabalho como “palco de lutas e espaço de honra” pelos trabalhadores rurais, que utilizaram a estratégia do “uso da lei”, como espaço de reivindicação e defesa do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, com pesquisa junto ao Memorial da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE) e retrato das relações de trabalho na zona canavieira de Pernambuco. O Capítulo também menciona o aumento de denúncias de trabalho análogo a de escravo na Amazônia, nas grandes propriedades rurais, marcadas pela marginalização social e desumanização dos trabalhadores. O Capítulo traz a primeira sentença proferida no Brasil sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho e sua vinculação com os casos analisados no Memorial da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE), demonstrando-se a escravização dos trabalhadores, com as mesmas características. Por fim, discorre-se sobre a Constituição de 1988 e a mudança de paradigma nas relações de trabalho no país.

O **Capítulo 3** é desenvolvido sob o título **“Conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado pós Constituição de 1988”** e trata sobre a articulação de diversos sujeitos sociais para o combate ao trabalho análogo a de escravo, a partir da intensificação dos conflitos agrários na Amazônia, do Fórum Nacional contra a Violência no Campo e do reconhecimento oficial da prática no país. O Capítulo discorre sobre a criação do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho e avanços obtidos, a partir de 2003, com a criação da

CONATRAE, sobre a realização do III Fórum Social Mundial e discussões sobre o conceito de trabalho análogo a de escravo. Discorre-se sobre o 1º Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo, a respeito da alteração do art. 149 do Código Penal para a efetiva proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, sobre a “Lista Suja” e respectivas resistências. O Capítulo também trata da violência contra agentes do Estado, das dificuldades para a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, das discussões parlamentares na CPI do Trabalho Escravo e tentativas de intervenção de parlamentares na Fiscalização do Trabalho. O Capítulo traz o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, os atos administrativos para o fortalecimento das ações de fiscalização e a impunidade que cerca o trabalho escravo. Discorre-se também, sobre os ataques aos direitos sociais e humanos no Brasil, sobre a resistência ao projeto neoliberal, sobre o desemprego e a desigualdade social como condições de vulnerabilidade do trabalhador e sobre o papel da Justiça do Trabalho. Demonstra-se o contexto político de aprovação da “Reforma Trabalhista”, os efeitos que a “Reforma Trabalhista” trouxe para o mercado de trabalho e nas ações na Justiça do Trabalho. O Capítulo também traz a discussão da “Reforma Trabalhista” nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2017 e 2018 e os impactos da “Reforma Trabalhista” no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil.

O **Capítulo 4** trata das **“Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil”**, trazendo as discussões e resistências ao conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil, as propostas legislativas de alteração do referido conceito e a intensificação das investidas, a partir da aprovação da PEC do Trabalho Escravo. O Capítulo discorre sobre as ameaças ao conceito previsto no art. 149 do Código Penal pelo Poder Judiciário, devido às interpretações judiciais distintas sobre as condições degradantes de trabalho, as sentenças absolutórias do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sobre o controle de constitucionalidade e de convencionalidade que devem ser exercidos pelo Poder Judiciário, do “medo” como limitador da capacidade de reação do trabalhador escravizado e acerca da consideração do trabalho digno sob o prisma da subjetividade, voltado à consciência legal dos trabalhadores. O Capítulo traz, ainda, a fala dos escravizados. Por fim, discorre-se sobre as “propostas de modernização” do país, sobre a extinção do Ministério do Trabalho e ameaças de extinção do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, assim como, sobre as perspectivas relacionadas com o direito fundamental ao trabalho digno e com o direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.

CAPÍTULO 1

A LUTA UNIVERSAL PELA DIGNIDADE NO TRABALHO E O DIREITO ABSOLUTO DE NÃO SER ESCRAVIZADO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida. (Hannah Arendt)²⁸

1.1. O direito ao trabalho digno e o direito absoluto de não ser escravizado na trajetória histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os direitos humanos pressupõem a dignidade de ser e de viver de cada povo, de acordo com os seus valores, à sua época. A trajetória dos direitos humanos remete a lutas emancipatórias por dignidade, mudanças de paradigmas, evoluções e recuos, uma história inacabada, escrita e vivida por muitos atores, prescindindo de definição singular. Os direitos humanos são caracterizados pela progressividade²⁹ e vedação de retrocesso social³⁰, pela consciência sempre crescente em torno da dignidade humana, mediante incondicional defesa contra a miséria, exploração e escravidão.

Os direitos humanos são considerados universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.³¹

²⁸ ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. 12. ed. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 9.

²⁹ Como apontam Gabriela Neves Delgado e Ana Carolina Ribeiro: “O princípio da progressividade tem sentido bidirecional, podendo ser analisado por meio das perspectivas estática e dinâmica. A *perspectiva estática* registra a presença de um ‘núcleo duro de direitos que deve ser efetivado independentemente das condições econômicas e culturais de cada País ou do processo de ratificação dos diplomas internacionais [...]’. A *perspectiva dinâmica* ‘exige que as normas internacionais aperfeiçoem a legislação nacional, não sendo adotadas em hipótese alguma, para diminuir o padrão de proteção já firmado.’” DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. In: **Trabalho, Constituição e Cidadania**: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (Coords.), São Paulo: LTr, 2014, p. 74-75.

³⁰ Segundo Daniela Muradas “os direitos humanos, com lastro nos valores universais da *dignidade da pessoa, liberdade, igualdade e fraternidade*, que figuram como conquistas históricas definitivas da humanidade, reclamam tutela vigorosa. Relativamente aos direitos econômicos, sociais e culturais exige-se ainda mais uma realização sempre progressiva, razão pela qual acerca destes direitos não se pode admitir retrocesso.” REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 126.

³¹ Piovesan, Gotti e Martins, ao tratarem da concepção dos direitos humanos trazida pela Declaração de 1948, ressaltam que: “Além do alcance universal dos direitos humanos, a Declaração Universal também inova, ao consagrar que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os direitos civis e políticos há de ser conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais. [...]” PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaina Senne. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 80.

Nessa perspectiva, incumbe à comunidade internacional considerar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa.³²

A dignidade humana, elemento central da proteção dos direitos humanos, não comporta definição estanque, já que está em permanente construção e desenvolvimento. Deve ser entendida como qualidade intrínseca de cada pessoa e, portanto, como atributo irrenunciável e inalienável.³³

A luta pela dignidade é universal, está presente em diversos movimentos e é motivada por várias razões, como para o alcance de melhores condições de trabalho e de vida.

O trabalho é essencial à natureza humana, como elemento de concretização social³⁴ e dignidade³⁵ e deve ser realizado em condições de liberdade, no sentido de que o indivíduo, dotado de autonomia, é capaz de fazer suas próprias escolhas e de ser responsável por seu destino.³⁶

O direito ao trabalho, em condições dignas, está consolidado em diversos instrumentos internacionais³⁷ e nos textos constitucionais contemporâneos³⁸, como um dos principais elementos para a plena fruição dos direitos humanos, em todas as suas dimensões (direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), que são complementares.

³² Item 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena, resultante da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 10 jul.2017.

³³ Nesse sentido, Ingo Sarlet disserta: “[...] temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

³⁴ Segundo Gabriela Neves Delgado: “Exatamente por ser uma faculdade essencial da pessoa humana é que o trabalho se insere, originalmente, no mundo do *ser*. Ocorre que, muitas vezes, seu surgimento aparece de modo deturpado, sobretudo por meio da exploração da força de trabalho humana, como, por exemplo, à época da Revolução Industrial. A partir da consciência da importância do trabalho prestado em condições de dignidade, como contraponto à exploração da força de trabalho humana, é que se revela o direito fundamental ao trabalho. DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 27.

³⁵ O Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, criada em 1919, estabelece que: “só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social” e o primeiro princípio fundamental sobre o qual se funda a Organização, contido na declaração relativa aos seus fins e objetivos, afirma que “o trabalho não é uma mercadoria”. Em 1944, a preocupação inicial da OIT com o trabalho digno como fundamento de justiça social foi reafirmada e aprofundada na Declaração de Filadélfia. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 01 nov.2018.

³⁶ KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. Trad. Edson Bini, São Paulo: Ícone, 1993, p. 55.

³⁷ Como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 (art. 23).

³⁸ A Constituição brasileira designa o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) e assenta a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

As relações sociais são dinâmicas e estão em constante transformação. Do mesmo modo, a noção de dignidade humana e os mecanismos para a proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado evoluem e se adaptam a novas formas de exploração e tentativas de dominação, nos contextos sociais e econômicos de cada sociedade.³⁹

Na contemporaneidade, o trabalho como direito e não como sujeição, afasta a viabilidade jurídica da prestação de trabalho servil ou assemelhado a escravo.⁴⁰

No Direito Internacional, a escravidão é definida como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.”⁴¹

O direito de não ser escravizado é absoluto no Direito Internacional, sendo considerado para a proteção da dignidade, quando aviltada a condição humana e a liberdade em sentido amplo e não limitada à restrição do direito de ir e vir.

As premissas expostas auxiliam na correta compreensão das violações de direitos humanos levadas a efeito no mundo do trabalho, quando o trabalhador, premido pela extrema necessidade, fica vulnerável e subjugado a condições indignas de trabalho, tolhido em sua liberdade autônoma, com a negação de seus direitos mais básicos.

Diante de tal quadro, revela-se importante trazer o histórico das lutas por dignidade e de como o aparato legal internacional foi construído, na dinâmica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para a proteção do direito ao trabalho digno e do direito absoluto de não ser escravizado, em face de todos os tipos de agressão, violação, humilhação e exploração no trabalho.

³⁹ Por essa razão Sousa Santos propõe “hermenêutica diatópica” aos direitos humanos, com a identificação de questões culturais que possam levar a pauta dos direitos humanos a uma globalização contra-hegemônica, com a reconceitualização dos direitos humanos como multiculturais, no lugar de universais. O principal ponto a ser considerado é a incompletude das culturas sobre a dignidade humana, estabelecendo-se diálogos com outras culturas, para melhor apropriação e absorção no âmbito das realidades regionais, a fim de evoluí-las. SANTOS. Boaventura de Sousa. **A hermenêutica diatópica.** Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 09 jul.2018.

⁴⁰ Gabriela Neves Delgado aponta que o trabalho prestado “em condições precárias está excluído do postulado jurídico do direito ao trabalho, vez que não se enquadraria como direito fundamental ao trabalho digno e, sim, como artifício de crua mercantilização da força de trabalho humana.” DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 29.

⁴¹ Tal definição consta do Art. 1º, § 1º da Convenção sobre a Escravatura, de 25 de setembro de 1926, emendada pelo Protocolo de 07.12.1953. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>>. Acesso em: 04 jul.2018.

1.2. A internacionalização dos Direitos Humanos: integração da proteção do ser humano ao sistema jurídico de direitos humanos

A história dos direitos humanos demonstra como os instrumentos jurídicos foram paulatinamente criados e estendidos progressivamente a todos os países, em defesa da dignidade humana, contra a violência, a discriminação, o aviltamento e a exploração, para o reconhecimento universal de que todos os seres humanos possuem igual liberdade e direito de respeito e consideração. As normas internacionais apenas estabelecem padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais.

Os direitos humanos foram erguidos internacionalmente no sentido de resguardarem o valor da dignidade humana.

Segundo Flávia Piovesan, enquanto “reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”. A autora defende a historicidade dos direitos humanos, “na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.”⁴²

Fábio Konder Comparato retomou a construção histórica dos direitos humanos, mediante o exame da evolução das instituições jurídicas e, especialmente, dos direitos reconhecidos a todos, pelo simples fato de sua participação no gênero humano. O autor retratou a evolução da pessoa humana e também da noção de dignidade humana, analisando as instituições jurídicas no contexto da realidade política, econômica e social de suas épocas, para a compreensão de suas reais dimensões, na complexidade da vida social.⁴³

Como traço distintivo essencial da pessoa humana, o principal bem a ser protegido é a dignidade, na concepção kantiana de que, dotada de vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia. Segundo Kant, a liberdade de todo indivíduo possui íntima relação com a igualdade natural. Nesse sentido, afirma: “O homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo ser usado como instrumento”.⁴⁴

Ingo Sarlet menciona que a articulação entre dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais é inafastável. Sobre a dignidade, o autor acentua que:

[...] compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167-168.

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13.

⁴⁴ KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993, p. 55.

protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.”⁴⁵

Em complemento, Ingo Sarlet afirma que “a dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e à medida que este a reconhece”. Apesar do exposto, destaca que o Direito pode exercer papel crucial na proteção e promoção da dignidade já que, apesar de a dignidade não exigir definição jurídica, por um ser um valor próprio, a existência de clarificação quanto ao seu sentido torna-se imprescindível para que se possa constatar e coibir eventuais violações.⁴⁶

Joaquín Herrera Flores sustenta que os direitos humanos: “não são categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas” e que “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça”. Nesse contexto, o autor afirma que os direitos humanos não são privilégios ou:

[...] meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.⁴⁷

De acordo com o autor, a partir da historicidade/temporalidade é possível perceber e assimilar o caráter dinâmico dos processos sociais, afirmando que: “Não há nenhum processo estático, por isso não há um ‘fim da história’. Tudo é mutável e transformável. É preciso, porém, afirmar a ‘processualidade’ da realidade”.⁴⁸

No que diz respeito à internacionalização dos direitos humanos, Flávia Piovesan aponta que “foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional” e também “redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional”.⁴⁹

Flávia Piovesan ressalta que no âmbito do Direito Internacional delineou-se um “sistema normativo internacional de direitos humanos”, como “um constitucionalismo global,

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 51.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 52.

⁴⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 25.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 137.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169.

vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos”.⁵⁰

Joaquín Herrera Flores sustenta que apesar da importância das normas internacionais que regulam os direitos humanos, “devemos deixar de recitar a cantilena jurídico/formal” e “libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata”, já que os direitos humanos não coincidem com as normas internacionais que os regulam, “os direitos não podem reduzir-se às normas”, sendo, na verdade, o objeto que as normas internacionais de direitos humanos pretendem regular.⁵¹

O autor chama atenção sobre os direitos humanos serem o “principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI.” Segundo afirma:

A globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração, impondo a todos que estão comprometidos com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que as expectativas de benefício imediato do capital.⁵²

Joaquín Herrera Flores destaca a complexidade dos direitos humanos, para que não se caia na “armadilha dos direitos”. Afirma que quando o “conceito de direitos” é destacado corre-se o risco do esquecimento dos conflitos e lutas sociais que conduziram à existência de determinado sistema de garantias. Nesse contexto, deve-se ter em mente que o reconhecimento jurídico não solucionou todos problemas que envolvem a situação de desigualdade ou de injustiça que as normas objetivaram regular. Por isso, o autor reafirma a necessidade de se partir da “assunção de compromissos e deveres que surgem das lutas por dignidade, como deveres autoimpostos”; e não direitos abstratos, tampouco deveres passivos, que são impostos às sociedades a partir de fora dessas lutas e compromissos.⁵³

Nesse sentido, discorre-se sobre a dinâmica construtiva do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, traçando-se a trajetória histórica do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47.

⁵¹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 23-24.

⁵² *Ibid.*, p. 23.

⁵³ *Ibid.*, p. 27.

1.3. O liberalismo e os horrores das condições de trabalho: máxima exploração do trabalhador e negação da dignidade humana

A Revolução de 1688, na Inglaterra, é considerada a primeira revolução burguesa da História do Ocidente. Pela Declaração de Direitos, firmada em 1689, foi sacramentado o direito da livre iniciativa. Segundo Fábio Konder Comparato:

[...] o *Bill of Rights* pôs fim, pela primeira vez, desde o surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência do Parlamento”.⁵⁴

Embora não sendo uma Declaração de Direitos Humanos, como as que viriam a ser aprovadas cem anos depois, nos Estados Unidos e na França, o *Bill of Rights* criou, com a divisão de poderes, uma forma de organização do Estado para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.⁵⁵

Já a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte, que marcou a independência das antigas treze colônias, em 1776, reunidas inicialmente como confederação e constituídas, em seguida, como Estado Federal, em 1787, “representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos”.⁵⁶

A aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional francesa, em 1789, abria nova fase histórica, ao enunciar que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Em tese, acabavam-se os privilégios para a nobreza e o clero.

Os direitos humanos foram considerados, desde a Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776 e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como autoevidentes⁵⁷ e universais.

⁵⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 105.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 105.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 111.

⁵⁷ Nesse sentido, Lynn Hunt ressalta que na Declaração de Independência dos Estados Unidos, houve a afirmação da igualdade entre os homens como verdade autoevidente, o mesmo ocorrendo com Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trouxe a igualdade entre os homens como pressuposto e ponto de partida para as suas disposições, além de dar ideia de universalidade desses direitos. Ainda de acordo com a autora: “As declarações - em 1776, 1789 e 1948 - providenciaram uma pedra de toque para que esses direitos da humanidade, recorrendo ao senso do que ‘não é mais aceitável’ e ajudando, por sua vez, a tornar as violações ainda mais inadmissíveis. O processo tinha e tem em si uma inegável circularidade: conhecemos o significado dos direitos humanos porque nos afligimos quando são violados. As verdades dos direitos humanos talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas apesar disso ainda são autoevidentes.” HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das letras, 2009, p. 13-14, 30.

Como assevera Lynn Hunt, “a igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam expressão política direta pela primeira vez na Declaração da Independência americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789”. Nesse sentido, a autora destaca que “a *Bill of Rights* inglesa de 1689 não declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos”, apenas “antigos direitos e liberdades estabelecidos pela lei inglesa”. Em contraste, a autora afirma que “a Declaração da Independência insistia que todos os homens são criados iguais e que todos possuem direitos inalienáveis.” Da mesma forma, “a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.”⁵⁸

Sobre os momentos históricos, ocorridos na Inglaterra e na França, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade menciona que:

O sistema capitalista surgiu através da supremacia da liberdade do mercado sobre o feudalismo, mas, em dois momentos distintos. Na Inglaterra, em 1689; e, na França, em 1789. É fruto, inicialmente, da Reforma Protestante; depois da Revolução Inglesa e, finalmente, da Revolução Francesa.⁵⁹

De acordo com Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, a primeira fase do capitalismo foi extremamente cruel, com a multiplicação da produção, porém, sem retorno financeiro para a maioria da população, que vivia em condições subumanas, além das péssimas condições de trabalho, com jornadas extenuantes e o recebimento de salários ínfimos. Havia proibição de associação e de greve e o Judiciário garantia os privilégios dos ricos, sobretudo para proteger o direito de propriedade. Os trabalhadores inicialmente reagiram com a destruição das máquinas, depois passaram a fazer reivindicações ao Parlamento, para, em seguida, lutar pelo direito de voto.⁶⁰

Sobre o tema, o autor sustenta, ainda, que:

Do ponto de vista filosófico, consolidou-se a doutrina do liberalismo que fundamentou as revoluções antiabsolutistas – sobretudo na Inglaterra e França, ao longo dos séculos XVII e XVIII – e legitimou a independência dos Estados Unidos. O liberalismo fazia uma ampla defesa das liberdades individuais, fundamentadas na democracia representativa, através da separação e independência entre os poderes e o alienável direito de propriedade. Tinha, ainda, a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios básicos para harmonizar os interesses individuais e coletivos e gerar o progresso social. A partir do princípio do LAISSEZ-FAIRE, a ação econômica estava separada do Estado, tocando-lhe somente garantir a livre concorrência entre as empresas e o direito de propriedade, protegendo-o contra as ameaças e as convulsões sociais.⁶¹

⁵⁸ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das letras, 2009. p. 19-20.

⁵⁹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005, p. 60.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 60.

⁶¹ *Ibid.*, p. 60-61.

Segundo Arnaldo Süssekind, a Revolução Francesa com sua filosofia liberal-individualista, partindo da premissa de que todos são iguais perante a lei:

[...] consagrou, entre os seus postulados fundamentais, a liberdade contratual e, por consequência, a não intervenção do Estado nas relações contratuais (*laisser-faire*), proibindo, ainda, a coalizção de pessoas em corporações de direito ou de fato, para evitar a pressão de grupos em detrimento da liberdade individual. Essa proibição foi seguidamente adotada por diversos países europeus e pelos Estados Unidos da América.⁶²

Everaldo Lopes Gaspar de Andrade afirma que desde que foi promulgada a primeira Constituição da República, na França, em 1791:

[...] exacerbam-se os conflitos entre Estado e Sociedade. A hipertrofia dos direitos individuais não permitia que se introduzisse qualquer referência aos direitos sociais. A supremacia individualista iria defrontar-se com as perspectivas de uma sociedade nova, proveniente da Revolução Industrial. Exploração do trabalho humano e aparecimento dos conflitos coletivos iriam desmistificar o discurso em torno dos direitos inerentes, inalienáveis do homem e superiores ao próprio Estado.⁶³

Sobre a Revolução Industrial, que se desenvolveu a partir do final do século XVIII, Arnaldo Süssekind destaca que o advento da máquina a vapor incrementou a produção e causou desequilíbrio entre a oferta e a procura de trabalho. Devido à necessidade de aumentar a receita familiar, mulheres e crianças passaram a procurar emprego, aceitando salários inferiores aos dos homens. A modernização dos meios de transporte possibilitou a ampliação de mercados e o fortalecimento das empresas, impondo aos trabalhadores a aceitação de condições degradantes de trabalho jamais vistas antes.⁶⁴

O autor acrescenta que:

A liberdade e a máquina não libertaram o trabalhador [...]. A liberdade jurídico-política possibilitou, contudo, os movimentos de intelectuais e de trabalhadores contra esse quadro de miséria humana; e, mesmo proibidos, os operários se uniram para lutar pela conquista de direitos, que lhes fossem assegurados, com limitação da autonomia da vontade, nos contratos de trabalho.⁶⁵

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade cita que a primeira metade do século XIX:

[...] experimentou injustiças, violências, instituição de governos autoritários exercidos em nome da liberdade, do humanismo, do igualitarismo político produto da natureza racional dos homens – que ‘nascem livres e iguais em direitos.’⁶⁶

⁶² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 81.

⁶³ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005, p. 143.

⁶⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 82-83.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 83.

⁶⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005, p. 143.

O autor menciona, ainda, que a aparente neutralidade do Estado criou: “a retórica da liberdade *versus* escravidão e as injustiças reais. O desemprego, a exploração do trabalho humano, inclusive das mulheres e das crianças, a submissão humana à lei da oferta e da procura, as jornadas longas e os baixos salários”.⁶⁷

Segundo Maurício Godinho Delgado, a fase das “manifestações incipientes ou esparsas do Direito do Trabalho inicia-se com a expedição do *Peel’s Act* (1802), diploma legal inglês voltado a fixar certas restrições à utilização do trabalho de menores.”⁶⁸

Como explica o autor, na época, não havia “um ramo jurídico especializado” ou um “conjunto sistemático de normas”, já que a atuação operária ainda não produzia “pressão concentrada transformadora e democratizante sobre a estrutura e dinâmica da sociedade civil e política”, o que só veio ocorrer posteriormente, acrescentando que:

Essa fase qualifica-se pela existência de leis dirigidas tão-somente a reduzir a violência brutal da superexploração empresarial sobre mulheres e menores. Leis de caráter humanitário, de construção assimétrica. O espectro normativo trabalhista ainda é disperso. [...] ⁶⁹

Nesse contexto, a igualdade reconhecida apenas sob o aspecto puramente formal, sem qualquer intervenção do Estado nas relações trabalhistas, aprofundou as desigualdades relacionais e sociais, em vista do evidente desequilíbrio entre contratantes e contratados. Não havia espaço, assim, para o direito ao trabalho digno e para o direito de não ser escravizado, o que passou a chamar a atenção da comunidade internacional.

1.4. A Luta pelo Reconhecimento do direito ao trabalho digno: por uma legislação internacional do trabalho

Maurício Godinho Delgado discorre sobre a “sistematização e consolidação do Direito do Trabalho nos países centrais”, citando como marco inicial “não apenas o Manifesto Comunista (1848)”, como também o “movimento de massas denominado cartista, na Inglaterra” e, ainda “a Revolução de 1848, na França.”⁷⁰

⁶⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 143.

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 94.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 94.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 95. Ainda segundo o autor: “O ano de 1848 é, de fato, marco decisivo à compreensão da História do Direito do Trabalho. Isso pela verdadeira mudança que produz no pensamento socialista, representada pela publicação do Manifesto de Marx e Engels, sepultando a hegemonia, no pensamento revolucionário, das vertentes insurrecionais ou utópicas. Do mesmo modo, pelo processo de Revoluções e movimentos de massa experimentado naquele instante, indicando a reorientação estratégica das classes socialmente subordinadas. Estas passam a se voltar a uma linha de incisiva pressão coletiva sobre o polo adverso da relação empregatícia (o empresariado) e sobre a ordem institucional vigorante, de modo a insculpir no universo das condições de contratações da força de trabalho e no universo jurídico mais amplo da sociedade o vigor de sua palavra e de seus interesses coletivos.” *Ibid.*

Devido à crescente preocupação na Europa com as condições de trabalho nas fábricas⁷¹, segundo Arnaldo Süssekind, ocorreram vários encontros visando a discutir a internacionalização das normas de proteção ao trabalho, com destaque para os seguintes eventos: Congresso Internacional de Bruxelas (1856); Congresso Internacional de Frankfurt (1857); Assembleia Internacional dos Trabalhadores (Londres, 1864); Congresso Trabalhista de Lyon (1877); Congresso Internacional Operário (1884) e Conferência de Berlim (1890).⁷²

O Congresso Internacional Operário (1884), realizado em Roubaix, pediu a interdição do trabalho para menores de 14 anos, a proibição do trabalho nocivo à saúde e a proibição do trabalho feminino, a fixação do salário mínimo e da jornada de oito horas de trabalho.⁷³

Apesar das tentativas da Suíça, desde 1881, a fim de que a primeira reunião com os principais países europeus fosse realizada em Berna, para a internacionalização da legislação trabalhista, a primeira Conferência Internacional do Trabalho foi realizada em Berlim (1890), contando com participação da Alemanha, Suíça, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Portugal e teve na ordem do dia: a) proibição do trabalho aos domingos; b) idade mínima de admissão nas fábricas; c) duração máxima da jornada de trabalho para os jovens operários; d) proibição do trabalho das mulheres em atividades perigosas ou danosas à saúde; e) restrição ao trabalho das mulheres, das crianças e dos menores; f) cumprimento das convenções que viessem a ser concluídas.⁷⁴

Segundo Arnaldo Süssekind, embora a Conferência não tenha alcançado objetivos concretos, por falta de preparação técnica e diplomática, acumulou excelente material para a legislação internacional do futuro, “constituindo-se num marco da história do Direito Internacional do Trabalho”.⁷⁵

⁷¹ Arnaldo Süssekind cita o empresário Robert Owen como precursor do Direito do Trabalho, “o pai da legislação trabalhista”, ao implantar diversas medidas de proteção ao trabalho em sua fábrica de tecidos na Escócia e ao difundir ideias inovadoras no seu livro “A New View of Society” (1813). No âmbito interno, os países já adotavam as primeiras leis de proteção ao trabalho: Na França foi proibido o trabalho nas minas de subsolo (1813) e o trabalho em domingos e feriados (1814); Na Inglaterra foi proibido o trabalho do menor de 9 anos (1833), o mesmo ocorrendo na Alemanha (1839) e na França para o menor de 8 anos (1841), na Inglaterra foi limitado o trabalho das mulheres a 10 horas diárias (1844); na Inglaterra, em 1847 houve a limitação da jornada em 10 horas diárias, em caráter geral, sepultando a ideia de que o Estado não poderia intervir nas relações de trabalho. Nas décadas de setenta e oitenta do século XIX houve o reconhecimento legal e a expansão do sindicalismo. A Inglaterra revogou o delito de coalizão de 1824, legislando sobre o tema em 1871. A Alemanha implantou o primeiro sistema de seguros sociais: de enfermidade (1883), de acidente de trabalho (1884) e de velhice em invalidez (1889). SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 7-10.

⁷² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 86-87.

⁷³ *Ibid.*, p. 87.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 87-89.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 90-91.

A Encíclica Papal *Rerum Novarum*, de 1891, estabeleceu quase todos os aspectos de amparo ao trabalho humano, preconizando que o patrão não deveria considerar o operário como escravo, mas respeitá-lo em sua dignidade, sendo notabilizada como a principal influência para a conscientização de estadistas e legisladores “de que os interesses do Estado, de patrões e dos trabalhadores não são inconciliáveis, desde que atendidos os princípios naturais da Justiça Social”, para “elevar o nível moral, intelectual e físico dos trabalhadores e estabelecer a união fraterna entre estes e seus empregadores”. O referido documento influenciou a elaboração de leis de proteção ao trabalho e os tratados que viriam a configurar a institucionalização do Direito Internacional do Trabalho.⁷⁶

A Suíça prosseguiu nas tentativas de estabelecer mecanismos de proteção ao trabalho. Em 1896, consultou diversos países europeus sobre a criação de um organismo internacional que se encarregasse de tarefas estatísticas e serviria como um centro de informação sobre questões trabalhistas. Ainda sem muito êxito, tal tentativa possibilitou a discussão interna, nos países, sobre a ideia de uma regulamentação internacional de proteção ao trabalho.⁷⁷

Em 1897, renomados juristas organizaram o Congresso Internacional de Legislação do Trabalho, em Bruxelas, reunindo também economistas e administradores, tanto da escola intervencionista, quanto da liberal. O Congresso analisou, principalmente, procedimentos para internacionalizar uma legislação do trabalho, porém, a queda do gabinete belga, que apoiava a iniciativa, paralisou a atividade. Apesar do exposto, o Congresso de Bruxelas foi considerado a gênese da “Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores”, influenciando de modo marcante na expansão e internacionalização das leis social-trabalhistas.⁷⁸

Em julho de 1900, durante a Exposição internacional de Paris, foi realizado novo Congresso Internacional da Legislação do Trabalho. O Congresso, como o que foi realizado em Bruxelas, teve caráter privado, reunindo não só representantes dos Estados e altos funcionários, mas também professores, parlamentares, economistas, sociólogos e inspetores do trabalho. Nesse Congresso, deliberou-se a favor da: a) limitação da jornada legal de trabalho; b) proibição do trabalho noturno; c) inspeção do trabalho; d) união internacional para a proteção legal dos trabalhadores. Na oportunidade foi aprovada, por unanimidade, a criação de uma “Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores”.⁷⁹

⁷⁶SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000., p. 89.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 91.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 91.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 92.

Com subvenção anual do Governo da Suíça, a Associação inaugurou sua sede, em 1º de maio de 1900, na cidade de Basileia, destacando, entre seus objetivos, servir de união entre as pessoas que, nos diferentes países industriais, consideravam necessária uma legislação protetora dos trabalhadores. De acordo com o art. 2º dos seus Estatutos, os demais objetivos eram voltados à organização de eventos, principalmente para o estudo, divulgação e implementação da legislação protetora dos trabalhadores nos diferentes Estados.⁸⁰

1.4.1. As Conferências de Berna: início da consolidação de uma legislação de proteção ao trabalho

Em 1905, por solicitação da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, o Governo suíço convocou 15 países para a primeira Conferência de Berna, objetivando o exame de procedimentos para a proibição do trabalho noturno da mulher na indústria e do uso de fósforo branco na fabricação de ceras e fósforos, com base em estudos realizados. A Conferência aprovou resoluções sobre os dois temas e protocolo no sentido de ser convocada outra conferência para deliberar em definitivo sobre as citadas questões.⁸¹

Em 1906, foi realizada nova Conferência em Berna, com a aprovação de duas convenções internacionais, com as seguintes orientações: a) proibição de trabalho noturno das mulheres na indústria, com a obrigação de os Estados comunicarem as leis e regulamentos aprovados e apresentar relatórios referentes à aplicação das normas adotadas; b) proibição do emprego de fósforo branco na indústria de ceras e fósforos, com disposições análogas às da primeira Conferência.⁸²

A terceira Conferência de Berna, em 1913, também convocada pelo Governo suíço objetivou fixar as bases de duas novas convenções: a) proibição do trabalho dos menores na indústria; b) fixação da jornada máxima de 10 horas para o trabalho das mulheres e dos menores.⁸³

A Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores inscreveu, apesar do seu caráter privado, o que havia de ser a Organização Internacional do Trabalho e, em razão da sua ação e do impacto da Encíclica Papal *Rerum Novarum*, inúmeras leis foram sancionadas sobre os direitos dos trabalhadores, nos primeiros anos do século XX.⁸⁴

⁸⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 92.

⁸¹ *Ibid.*, p. 94.

⁸² *Ibid.*, p. 94-95.

⁸³ *Ibid.*, p. 95.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 94.

A ação sindical também teve destacada importância na internacionalização das normas de proteção ao trabalho. Logo após o início da Primeira Guerra Mundial, em setembro de 1914, a organização sindical norte-americana *American Federation of Labour* (AFL) iniciava gestões com diversas entidades sindicais a fim de que o futuro Tratado de Paz contivesse normas de amparo ao trabalhador e que, no mesmo lugar onde fosse realizada a Conferência da Paz, deveria reunir-se, simultaneamente, a Conferência Internacional de Trabalhadores.⁸⁵

Os sindicalistas europeus, aceitando a ideia da AFL, ampliaram-na consideravelmente, pois entenderam que nada de prático seria conseguido se os delegados das organizações sindicais não participassem da Conferência da Paz, ao lado dos representantes governamentais. Na Conferência de *Leeds*, em 1916, na Inglaterra, com representantes das organizações sindicais inglesas, francesas, belgas e italianas, foi aprovada resolução que constituiu a essência da Parte do Tratado de Versalhes relativa à criação da Organização Internacional do Trabalho.⁸⁶

Em seu preâmbulo proclamava a citada resolução:

A Conferência declara que o tratado de paz que porá fim a esta guerra e dará às nações independência política e econômica deve também assegurar às classes trabalhadoras de todos os países um mínimo de garantias de ordem moral e material, relativas ao direito de associação, migração, seguro social, higiene, horas de trabalho e proteção, a fim de resguardá-las contra ataques oriundos da competência internacional capitalista.⁸⁷

Em setembro de 1917, em Estocolmo, delegados operários da Europa Central e da Escandinávia adotaram o plano da Conferência de *Leeds*.⁸⁸

Na Conferência de *Leeds*, foram discutidas as principais bases sobre as quais a Organização Internacional do Trabalho seria criada, firmando-se consenso sobre a inclusão de garantias aos trabalhadores no Tratado de Paz e, ainda, sobre a criação de uma comissão internacional, com representantes dos trabalhadores e dos empregadores, para o controle da aplicação dessas disposições e organização de futuras conferências internacionais, com a perspectiva de ampliação das normas internacionais de trabalho, além da criação de uma oficina internacional do trabalho, de caráter permanente.⁸⁹

⁸⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 95-96.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 96.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 96.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 96.

⁸⁹ Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/publication/wcms_088337.pdf>. Acesso em: 10 ago.2017. Tradução da autora.

De acordo com Arnaldo Süssekind: “Quatro anos de guerra e o período que lhe seguiu imediatamente colocaram as questões sociais trabalhistas entre as preocupações de relevo dos países envolvidos”⁹⁰

O autor menciona que três meses depois do término da Primeira Guerra Mundial e logo após a instalação da Conferência da Paz, foi realizada a Conferência Sindical Internacional (Berna, 1919), com delegados dos países aliados e de outros Estados, sendo aprovada a “Carta do Trabalho”, na qual foram inseridos alguns princípios do futuro Tratado da Paz:

[...] jornada de oito horas de trabalho, proibição do trabalho noturno das mulheres e dos menores, fixação de salários mínimos, repouso semanal, seguro-maternidade, com proibição do trabalho à gestante durante 10 semanas, higiene e segurança do trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, liberdade sindical, seguro contra desemprego e acidentes do trabalho, regulamentação internacional do trabalho marítimo e outras medidas.⁹¹

Diante dos direitos consagrados na “Carta do Trabalho”, têm-se o patamar mínimo de proteção à dignidade e ao trabalho humano, matérias sobre as quais há absoluta prioridade na proteção pelos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, priorizando-se a proteção à saúde e integridade dos trabalhadores, à liberdade sindical e repudiando-se qualquer forma de discriminação. Com a fixação das diretrizes básicas do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, partia-se para a internacionalização do Direito do Trabalho.

1.5. Surgimento do Direito Internacional do Trabalho

A ideia de uma legislação internacional do trabalho surgiu como resultado de reflexões humanitárias, políticas e econômicas, na primeira metade do século XIX, quando se generalizou, em diversos países, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações de trabalho, a fim de assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis, para melhorias dessas condições, principalmente considerando o impacto da Revolução Industrial sobre os trabalhadores e também a preocupação sobre o reflexo que a ausência de padrões internacionais de proteção ao trabalho poderia causar na competição internacional em um cenário de crescente livre comércio. Consolidava-se, assim, a necessidade de proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

⁹⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 97.

⁹¹ *Ibid.*, p. 98.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes (XIII), que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, com a convicção primordial de que a paz universal é baseada na justiça social.

1.5.1. Tratado de Versalhes: consagração do Direito do Trabalho e criação da Organização Internacional do Trabalho

A atividade da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, as Conferências de Berna e os Congressos realizados a partir de 1914, não deixaram dúvida de que o Tratado da Paz deveria versar sobre princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano (do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado). Além disso, emergiu a conscientização da opinião pública mundial acerca da necessidade de ser criada uma organização internacional para promover a internacionalização das normas trabalhistas e controlar sua aplicação.⁹²

As trágicas consequências da Primeira Guerra Mundial aboliram as resistências em face da generalização das normas de proteção ao trabalho, sobretudo considerando a alta destruição de riquezas públicas e privadas, a morte de milhares de pessoas, a quebra de várias empresas e a solidariedade nos campos de batalha, levando os governos da Europa ao reconhecimento de que as organizações operárias atuaram na defesa dos seus países ameaçados, o que trouxe a superação de ressentimentos internos, com a compreensão sobre a necessidade da harmonia social.⁹³

Aos 25 de Janeiro de 1919 foi instalada a Conferência da Paz, no Palácio de Versalhes, próximo a Paris. No mesmo dia, a Conferência aprovou a designação de uma “Comissão de Legislação Internacional do Trabalho” para o estudo preliminar da “regulamentação internacional do trabalho”, tomando por base para a discussão um projeto que havia sido apresentado pela delegação inglesa, o qual dispunha sobre a criação de um organismo tripartite, constituído de representante governamentais, patronais e operários, que votariam individual e independentemente.⁹⁴

Após 35 sessões, a Comissão de Legislação Internacional do Trabalho concluiu, em 24 de março, o projeto que, com pequenas alterações, foi aprovado pela Conferência da Paz e

⁹² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 99.

⁹³ *Ibid.*, p. 99.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 99-100.

passou a constituir a Parte XIII do Tratado de Versalhes. Em 6 de maio de 1919, a Conferência adotou o texto completo do Tratado da Paz.⁹⁵

O preâmbulo do Tratado de Versalhes enuncia considerações sobre a urgência da adoção de legislação protetiva, devido à existência de condições de trabalho que implicam em injustiça, miséria e privações para um grande número de pessoas, o que causa descontentamento e coloca em risco a paz e harmonia universal.

O documento deixa claro, exemplificando, quais matérias são centrais para garantir a proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, são elas: fixação de duração máxima da jornada e da semana de trabalho; recrutamento da mão de obra; luta contra a falta de emprego; garantia de salário que assegure condições de existência convenientes; proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais, profissionais e os acidentes de trabalho; proteção das crianças, adolescentes e das mulheres; aposentadoria por idade e para os inválidos; defesa dos trabalhadores empregados no exterior; afirmação do princípio da liberdade sindical; qualificação profissional e técnica, entre outras medidas análogas.⁹⁶

O art. 427 do Tratado de Versalhes relacionou os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, sendo o primeiro o de que “o trabalho não deve ser considerado mercadoria”.

De acordo com Mario de La Cueva, esse preceito “contém a essência do Direito do Trabalho: o trabalho não é uma mercadoria; equivale a sustentar que, em todos os casos, deve-se respeitar a dignidade humana”⁹⁷. Desse modo, foi formalizado compromisso com a proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

Foi nesse contexto que um tratado internacional consagrava o Direito do Trabalho como um novo ramo da ciência jurídica; e, para universalizar as suas normas, criava a Organização Internacional do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho é a única agência do Sistema das Nações Unidas que possui estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. O Brasil está entre os seus membros fundadores e participa desde a primeira Convenção Internacional do Trabalho.

Na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a Organização Internacional do Trabalho adotou seis convenções. A primeira delas respondia a uma das

⁹⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 101.

⁹⁶ Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/tratado-de-versalles.pdf>. Acesso em: 19 mai.2017. Tradução da autora. Acesso em: 16 ago.2018.

⁹⁷ LA CUEVA, Mário de. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 2. ed. México: Porrúa, 1943, vol. I, p. 276. Tradução da autora.

principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.⁹⁸

De 1919 a 1939, quando teve início a Segunda Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho teve relevante atuação, seja no campo da atividade normativa para internacionalizar as normas de proteção ao trabalho e motivar sua integração no direito interno dos Estados-membros (67 convenções e 66 recomendações sobre os principais temas do Direito do Trabalho e da Previdência Social), seja na afirmação do tripartismo como fórmula ideal para o exame e solução de questões social-trabalhistas, e, também, na concretização da universalidade da Organização, pela adesão de novos países.⁹⁹

O fim da Segunda Guerra Mundial marcou o início da etapa de consolidação da Organização Internacional do Trabalho, com a adoção de variadas Convenções Internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos trabalhistas.

1.5.2. A Declaração de Filadélfia: Carta de Princípios e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho

Em 1944, os delegados da Conferência Internacional do Trabalho adotaram a Declaração de Filadélfia que, como anexo à sua Constituição, consolida, desde então, a Carta de Princípios e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho. Esta Declaração serviu de referência para a Carta das Nações Unidas, de 1946 e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A Declaração de Filadélfia reafirmou o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabeleceu quatro referenciais fundamentais, que constituem os valores e princípios básicos da Organização Internacional do Trabalho até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.¹⁰⁰

⁹⁸ Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 19 jun.2017.

⁹⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 106.

¹⁰⁰ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 19 jun.2017.

De acordo com Alain Supiot: “essa declaração foi também a primeira expressão da vontade de edificar ou de obter da Segunda Guerra Mundial uma nova ordem internacional que não fosse mais baseada na força, mas no Direito e na justiça”. O autor ressalta o pioneirismo do texto da declaração, “que se esmerava em fazer da justiça social uma das pedras angulares da ordem jurídica internacional”.¹⁰¹

Ainda segundo o autor, o texto da Declaração serve de contraponto à dogmática ultraliberal, que impera nas políticas nacionais e internacionais há décadas, impondo-se a normalidade do curso tomado pela globalização econômica, com a condenação da “imensa multidão de perdedores da nova ordem à migração, à exclusão ou à violência”.¹⁰²

Entre os traços fundamentais do “Espírito de Filadélfia”, destaca-se a dignidade humana como inerente a todos os membros da família e base da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, “o princípio da dignidade obriga a ligar os imperativos da liberdade e da segurança”, não só a segurança física, mas também “a segurança econômica suficiente para liberar os seres humanos do terror e da miséria”.¹⁰³

Sobre a Declaração de 1944, afirma Daniela Muradas Reis:

[...] o documento internacional da Filadélfia contemplou integralmente a ideia de justiça social, ao passo que estabeleceu um conjunto de ações normativas de proteção ao ser humano, por força da sua dignidade própria, no tocante à sua participação na riqueza social.¹⁰⁴

Ainda de acordo com autora:

Além disso, a Declaração da Filadélfia expressa o sentido histórico da ordem internacional de promover a progressão jurídica das condições sociais dos trabalhadores, vez que ampliou significativamente o catálogo normativo, com a consagração de regras e princípios não expressados no documento constitutivo originário da OIT.¹⁰⁵

A Declaração de Filadélfia reafirmou o princípio básico que marcou a criação da Organização Internacional do Trabalho, de que “o trabalho não é uma mercadoria”, elegendo a justiça social como principal eixo da ordem jurídica internacional. O “espírito de Filadélfia” antecedeu, assim, ao sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos da Organização das Nações Unidas.

¹⁰¹ SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 9.

¹⁰² *Ibid.*, p. 10.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 21-22.

¹⁰⁴ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 58.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 59.

1.6. A Organização das Nações Unidas e o sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos

No dia 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco, foi assinada por 50 países no encerramento da Conferência de São Francisco. A ideia de criar uma comunidade internacional de proteção aos direitos humanos veio durante a Segunda Guerra Mundial, depois do fracasso da Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial. Os termos estabelecidos na Carta de São Francisco entraram em vigor no dia 24 de outubro de 1945, quando foi comemorado o dia das Nações Unidas, data que registra a sua existência oficial.¹⁰⁶

Segundo destaca Flávia Piovesan, a criação das Nações Unidas com suas agências especializadas demarcou o surgimento de nova ordem internacional e instaurou modelo de relações internacionais, amistosas entre os Estados, especialmente voltado à manutenção da paz e à segurança internacional.¹⁰⁷

Em 1948, a Declaração Universal veio definir os direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos, apesar de tal instrumento não possuir força jurídica obrigatória e vinculante.

O documento é considerado um marco na história dos direitos humanos, foi traduzido em mais de quinhentos idiomas e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias. Elaborado por representantes de todas as regiões do mundo, de diferentes origens jurídicas e culturais, a Declaração Universal foi proclamada como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.¹⁰⁸

Somente com a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, é que os direitos humanos foram realmente afirmados universais. Apesar do exposto, como esclarece Lynn Hunt, “a reivindicação de direitos universais, iguais e naturais estimulava” o crescimento de novas ideologias da diferença e alguns modelos criados para gerar compreensão empática, na verdade, abriram o caminho para um sensacionalismo da violência. No entanto, como afirma a autora, “o reconhecimento dessas dualidades é essencial para o futuro dos direitos humanos.”¹⁰⁹

¹⁰⁶ Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/cultura/foi-assinada-a-carta-de-sao-francisco/>>. Acesso em: 01 jul.2017.

¹⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 184.

¹⁰⁸ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 04 jul.2018.

¹⁰⁹ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das letras, 2009. p. 214.

Segundo Joaquín Herrera Flores, “ninguém pode negar o gigantesco esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcance todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade”.

O autor ressalta a diferença entre o contexto atual e o período da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e dos Pactos Internacionais sobre direitos civis e sobre direitos sociais, ambos de 1966, quando “colocavam-se em prática políticas públicas decididamente interventoras sobre as consequências mais perversas da aplicação do mercado à sociedade”.¹¹⁰

Joaquín Herrera Flores assevera que: “estamos diante de um novo contexto social, econômico, político e cultural”. Nesse sentido, destaca “a paralisação das medidas interventoras por parte dos Estados em relação às atividades econômicas”, considerando que é “o mercado que impõe as regras aos Estados por meio de instituições globais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e, sobretudo, a Organização Mundial do Comércio.”¹¹¹

Mesmo assim, não se pode negar a centralidade dos textos que compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos dois Pactos de 1966, como espaços de luta e afirmação do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

1.6.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948, há o reconhecimento de que os direitos humanos devem ser protegidos pelo Estado de Direito, com o compromisso dos Estados-membros de respeitarem de forma universal os direitos humanos.¹¹²

O art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dispõe que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”¹¹³

¹¹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 29-30.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 30.

¹¹² Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 09 jul.2017.

¹¹³ *Ibid.*

De acordo com Ingo Sarlet, tal preceito “revitalizou e universalizou” as premissas basilares da doutrina kantiana sobre a dignidade humana, centrada na autonomia e no direito de autodeterminação.¹¹⁴

Fabio Konder Comparato cita que apesar de a ideia de igualdade entre os seres humanos ter despontado no período axial da História, “foram necessários vinte e cinco séculos” para que a primeira organização internacional passasse a proclamá-la no preâmbulo de uma Declaração Universal de Direitos Humanos.¹¹⁵

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o reconhecimento do progresso social e de melhores condições de vida como postulados de uma liberdade mais ampla, considerando a inter-relação entre igualdade, liberdade e trabalho. Nesse sentido, a Declaração dispõe sobre o direito ao trabalho, inserindo a livre escolha do emprego, em condições justas e favoráveis e a proteção em face do desemprego. Prevê, ainda, igual remuneração para igual trabalho, sem distinção (por motivo de sexo, raça ou nacionalidade) e o pagamento de remuneração justa e satisfatória, que assegure ao trabalhador, junto com a sua família, existência compatível com a dignidade humana e a inclusão de outros meios de proteção social (art. 23).¹¹⁶

Flávia Piovesan destaca que a Declaração de 1948 introduziu o que denominou “concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos”. No que respeita à indivisibilidade, a autora afirma que “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”, posto que uma vez violado um desses direitos, todos os demais também o são.¹¹⁷

Segundo Norberto Bobbio, referindo-se à Declaração Universal dos Direitos do Homem, “um valor é tanto mais fundado quanto mais aceito”. O autor discorreu sobre o consenso que norteou a elaboração do documento, afirmando que “foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais”.¹¹⁸

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 54.

¹¹⁵ COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

¹¹⁶ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 10 jul.2017.

¹¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 49.

¹¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Elsevier, 2004, p. 27.

Ainda de acordo com Norberto Bobbio:

[...] somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos finalmente crer na universalidade dos valores [...] no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.”¹¹⁹

No tocante à liberdade e igualdade, Norberto Bobbio adverte que “não são um dado de fato, mas algo a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.” O autor discorre sobre a universalidade do conteúdo da Declaração Universal, no entanto, chama a atenção para a limitação da eficácia dos valores proclamados, servindo como espécie de modelo ou compromisso para futuro legislador, como ponto de partida.¹²⁰

Quanto à universalização dos direitos humanos e tendo em vista a ausência de força jurídica vinculante da Declaração de 1948, Flávia Piovesan ressalta a necessidade de “implementação desses direitos, mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle – *international accountability*.”¹²¹

Desse modo, a autora afirma que após intensas discussões, prevaleceu o entendimento de que a Declaração deveria ser judicializada e que esse processo teve início em 1949 e só findou em 1966, com a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal, transformando-os “em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias”. Segundo a autora, os dois instrumentos “constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos”.¹²²

Os dois pactos de 1966 e a Declaração Universal de 1948 formam a Carta Internacional de Direitos, caracterizada pelo amplo consenso de requisitos mínimos necessários para uma vida com dignidade, inaugurando sistema global de proteção dos direitos humanos, ao lado dos sistemas regionais, nos âmbitos europeu, interamericano e, posteriormente, africano. O sistema global, por sua vez, viria a ser ampliado com inúmeros tratados multilaterais de direitos humanos, versando sobre temas específicos, de acordo com as várias formas de violação.¹²³

¹¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Elsevier, 2004, p. 27-28.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 29.

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 215.

¹²² *Ibid.*, p. 216.

¹²³ *Ibid.*, p. 216-217.

Sob o prisma justralhista, como apontam Gabriela Neves Delgado e Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro, a Carta Internacional de Direitos Humanos propõe uma série de ferramentas normativas relativas ao trabalho regulado, em respeito à sua dimensão ética, o que “possibilitaria a referência a uma Carta Internacional do Direito do Trabalho.”¹²⁴

1.6.2. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Apesar de aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entraram em vigor apenas em 1976, em razão de somente nessa época terem alcançado o número de ratificações necessárias.

Inicialmente a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas elaborou um único pacto que conjugava as duas categorias de direitos, no entanto, sob a influência dos países ocidentais passou a trabalhar com dois pactos separados, sem perder de vista a indivisibilidade e unidade dos direitos humanos, dado que sem direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir formalmente e vice-versa. Os principais argumentos para a separação dos direitos em dois pactos foram os de que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis, enquanto que os direitos sociais, econômicos e culturais demandavam implementação progressiva.¹²⁵

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos prevê catálogo de direitos superior ao da Declaração Universal e estabelece o dever de os Estados-partes assegurarem os direitos nele elencados, não só de forma negativa, ao não realizar violações, como também positiva, devendo conter sistema legal capaz de responder a tais violações. Entre os principais direitos e liberdades previstos no Pacto, podem ser citados: o direito à vida; o direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito de não ser escravizado, nem submetido à servidão; o direito de liberdade e segurança pessoal; o direito de igualdade perante a lei, entre outros.

Ao ratificar o Pacto, os Estados-partes passam a ter a obrigação de encaminhar relatórios ao Comitê de Direitos Humanos sobre medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas para a implementação dos direitos previstos (art. 40).

¹²⁴ DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *In: Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão dos direitos sociais trabalhistas*. DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito (Coords.). São Paulo: LTr, 2014, p. 71.

¹²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 218-219.

Com a adoção do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 16 de dezembro de 1966, foi acrescido o mecanismo de petições individuais, possibilitando às vítimas denunciar violações de direitos sofridas ao Comitê de Direitos Humanos, nos Estados-partes signatários do referido Protocolo, observados os requisitos do art. 5º, especialmente o de a mesma questão não estar sendo examinada por outra instância internacional e o de esgotamento de todos os recursos internos disponíveis, exceto se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.¹²⁶

1.6.3. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais prevê diversos direitos, incluindo o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito de se associar a sindicato, entre outros, impondo aos Estados-partes deveres quanto à sua observância, de forma progressiva, tendo como contraponto a cláusula de proibição do retrocesso social, uma vez que aos Estados é vedado retroceder na adoção de políticas públicas para a implementação desses direitos.

O Artigo 2 (2) do Pacto requer que os Estados Partes providenciem a garantia de que o direito ao trabalho – e todos os outros direitos enunciados no Pacto – “se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

O art. 6º dispõe acerca do direito de todos à oportunidade de ganhar seu sustento por meio do trabalho. O art. 7º do Pacto reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, especificamente: a) remuneração que proporcione a todos os trabalhadores igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, com condições de vida decentes para si e suas famílias; b) condições de trabalho seguras e higiênicas; c) oportunidades iguais a serem promovidas para todos; e d) repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho, além de férias periódicas remuneradas, assim como remuneração nos feriados.¹²⁷

Os Estados-partes também devem enviar relatórios sobre as medidas adotadas para observância aos direitos reconhecidos no Pacto.

¹²⁶ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/protocolo-facultativo-referente-ao-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos.html>>. Acesso em: 08 jul.2017.

¹²⁷ Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 09 jul.2018.

Somente em 10 de dezembro de 2008, foi adotado o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com a introdução de petições individuais, das medidas de urgência, das comunicações interestaduais (também adotadas pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos) e das investigações *in loco* em caso de graves e sistemáticas violações a direitos econômicos, sociais e culturais.¹²⁸

Como tema relacionado ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e que envolve a pesquisa, pode ser citada a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano (Estolcomo – 1972).

1.6.4. Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano

A Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estolcomo (1972), trata sobre o desenvolvimento econômico como potencial agressor do meio ambiente e do ambiente humano e das evoluções científicas e tecnológicas como aliadas na possibilidade de mudança do meio ambiente em geral, com a diminuição dos prejuízos às populações, sobretudo por condições de extrema pobreza e vulnerabilidade social.¹²⁹

O instrumento enuncia, no seu item 4, que a maior parte de problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento e que “milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas” e que, nesse sentido: “os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. [...]”¹³⁰

O instrumento cita, em seu item 6, a “defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras” como “meta imperiosa da humanidade”, que se deve perseguir: “ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.”

Como primeiro princípio, a Declaração traz o direito fundamental do homem “à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene

¹²⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 236-237.

¹²⁹ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 29 jul.2018.

¹³⁰ *Ibid.*

obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.” A este respeito, o documento cita que “as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.”¹³¹

A Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano possui importância destacada no que respeita à consideração das condições degradantes de trabalho, para a imposição de obrigações, pelo Poder Judiciário, aos Estados e às instituições públicas e privadas, não só visando à preservação do meio ambiente ecológico, com também, à melhoria do ambiente de trabalho.

Assim, afastam-se argumentos em torno do impedimento à observância ou implementação dos direitos humanos, por questões de pobreza ou de deficiência no desenvolvimento de determinadas regiões, sobretudo nos países em desenvolvimento, como no Brasil, o que será objeto de discussão no capítulo que trata das interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil.

1.6.5. A Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993

A Declaração Ação de Viena foi descrita pelo Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas como “o mais importante documento sobre os direitos humanos produzido no último quarto de século e um dos mais fortes documentos de direitos humanos dos últimos 100 anos”.¹³²

O documento resultou da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, na Áustria, entre 14 e 25 de junho de 1993, e teve como referências necessárias as discussões e resultados da I Conferência Mundial do gênero, realizada em Teerã, em 1968. Segundo José Augusto Cançado Trindade, os eventos apresentaram, além de avaliações globais de evolução da matéria, passos decisivos na construção de uma cultura universal dos direitos humanos, uma vez que da Conferência de Teerã restou fortalecida a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos e no encerramento da Conferência de Viena, houve o reconhecimento de que o tema diz respeito a todos os seres humanos e relaciona-se com todas as esferas da atividade humana¹³³.

¹³¹ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 29 jul.2018.

¹³² Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/apos-20-anos-da-conferencia-de-viena-direitos-humanos-sao-mais-importantes-do-que-nunca-diz-onu/>>. Acesso em: 01 jul.2017.

¹³³ CANÇADO TRINDADE, José Augusto. **Balanco dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos:** Viena, 1993. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Desktop/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf>. Acesso em: 03 jul.2017.

A Declaração de Viena incorporou como princípios, compromissos constantes da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal e os dois Pactos de Direitos Humanos, para adoção de medidas que assegurem maior progresso na observância universal dos direitos humanos, derivados estes da dignidade e do valor inerente à pessoa humana.

O documento invoca, ainda, “o espírito da nossa época e as realidades do nosso tempo”, para que todos os povos do mundo e os Estados-membros das Nações Unidas “se redediquem à tarefa global” de promover e proteger todos os direitos humanos de modo a assegurar-lhes gozo pleno e universal.¹³⁴

A Declaração e o Programa de Ação de Viena, de 1993, reafirmaram o empenho solene de todos os Estados e a obrigação primeira dos governos de cumprirem com as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal e da proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os direitos humanos e com o Direito Internacional, reiterando a essencialidade da cooperação internacional (Item 1).¹³⁵

A Declaração e Programa de Ação de Viena reconhecem e afirmam em seu preâmbulo:

[...] que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades.

De acordo com José Augusto Cançado Trindade:

[...] os debates sobre esta última passagem propiciaram um dos momentos mais luminosos dos trabalhos do Comitê de Redação da Conferência [...]. Originalmente se contemplava fazer referência apenas ao ‘espírito de nossa época’, mas se decidiu agregar outra referência às ‘realidades do nosso tempo’ no entendimento de que estas haveriam de ser apreciadas à luz daquele: ‘o espírito da nossa época’... pela aspiração comum a valores superiores, ao incremento da promoção e proteção dos direitos humanos intensificadas na transição democrática e instauração do Estado de Direito em tantos países, à busca de soluções globais no tratamento de temas globais (menção feita, e.g, à necessidade de erradicação da pobreza extrema).¹³⁶

Sobre a eliminação da pobreza e da exclusão social, o autor comenta que há menção como “alta prioridade para a comunidade internacional por constituírem uma violação da

¹³⁴ CANÇADO TRINDADE, José Augusto. **Balço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos:** Viena, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 09 jul.2017.

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ *Ibid.*

dignidade humana e uma denegação dos direitos econômicos, sociais e culturais” e que a “Declaração reclama um maior fortalecimento na inter-relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos em todo mundo, advogando a proteção universal destes últimos sem imposição de condições” e reconhecendo o direito ao desenvolvimento como um direito humano universal e inalienável, conforme proclamado na Declaração das Nações Unidas de 1986 sobre o Direito ao Desenvolvimento.

A Declaração dos Direitos Humanos de Viena reforçou a necessidade de constante adaptação e evolução dos mecanismos de direitos humanos para a sua proteção e prevenção de violações, como os sistemas de petições, reclamações, denúncias e relatórios, criou um Alto-Comissariado de Direitos Humanos e ratificou a exigência de os Estados incorporarem os instrumentos internacionais de direitos humanos no direito interno, de modo a assegurar-lhes a devida implementação, com o fortalecimento de instituições vinculadas aos direitos humanos e ao Estado de Direito, consolidando uma sociedade civil pluralista e a proteção especial dos grupos vulneráveis.¹³⁷

Entre as mais graves violações aos direitos humanos estão a escravidão, o trabalho forçado ou obrigatório e a servidão, além do tráfico de pessoas.

A escravização contemporânea atinge milhares de trabalhadores em todo o mundo, desafiando a ampliação da proteção para contemplar o direito ao trabalho digno e do direito absoluto de não ser escravizado no Direito Internacional.

1.7. Eixos fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos: o direito ao trabalho digno e o direito absoluto de não ser escravizado

1.7.1. Trabalho digno: a chave do progresso social

O principal objetivo da Organização Internacional do Trabalho na atualidade tem sido a promoção de oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade e equidade.

¹³⁷ CANÇADO TRINDADE, José Augusto. **Balanço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos:** Viena, 1993. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Desktop/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf>. Acesso em: 03 jul.2017.

De acordo com Amartya Sen, a liberdade é central para o desenvolvimento da pessoa e esse desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática, entre outras. Assim, a liberdade deve ser considerada como o principal fim e o principal meio de desenvolvimento do cidadão, devendo ser ampliada, para a realização da sua livre condição de agente.¹³⁸

Segundo a OIT, o conceito de trabalho decente¹³⁹ ou digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas, desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens.¹⁴⁰

A dignidade no trabalho deve ser considerada como “mínimo ético irreduzível”, assim como os direitos humanos internacionalmente reconhecidos,¹⁴¹ a fim de que mais pessoas possam se envolver na permanente (re) construção do mundo do trabalho com menos opressões, exploração e sem colonialismos. Há necessidade de maior engajamento nas lutas pela possibilidade de um mundo em que a acumulação do capital não esteja completamente desconectada do absoluto respeito à dignidade humana.

Diante de tal quadro, importante considerar a premissa teórica proposta por Joaquín Herrera Flores, no sentido de que “falar de direitos humanos é falar da abertura de processos de luta pela dignidade humana”¹⁴².

Como exemplos, Joaquín Herrera Flores cita:

[...] as lutas desiguais travadas cotidianamente pelas comunidades camponesas contra as grandes corporações transacionais agroalimentícias; ou, finalmente, o trabalho de denúncia de descumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores por parte das

¹³⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010, p. 16-17.

¹³⁹ Em 1999, a OIT formalizou o conceito de trabalho decente, sintetizando a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 ago.2018.

¹⁴⁰ OIT: Origens, funcionamento e atividade, p. 12. Genebra: OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/o_que_oit.pdf>. Acesso em: 01 jul.2017.

¹⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

¹⁴² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 27.

grandes multinacionais que se está levando a cabo graças ao esforço e à habilidade do movimento sindical global, [...] práticas sociais que batalham por realizar socialmente essa definição de direitos como abertura de espaços de luta que permitam nos aproximar de nossa particular forma de construir a dignidade.¹⁴³

Nessa perspectiva, adota-se a teoria crítica dos direitos humanos, contextualizada em práticas sociais emancipatórias, sendo os direitos vistos como resultados provisórios das lutas sociais por dignidade e não como conceitos rígidos, dissociados da realidade e da cultura local. Ao mesmo tempo, revela-se inafastável a consideração das normas internacionais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos, não como limite às medidas protetivas vigentes em cada país, mas como patamares mínimos de proteção à dignidade humana.

Se não há dúvida de que o direito ao trabalho digno deve ser considerado no contexto dos direitos humanos, para a plena fruição dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, deve-se acolher a perspectiva de que as convenções internacionais do trabalho possuem posição hierárquica superior no ordenamento jurídico interno, quando mais favoráveis ao trabalhador.

O critério da hierarquia da norma mais protetiva soluciona eventual conflito dentro sistema jurídico, alcançando a finalidade e os princípios norteadores do direito ao trabalho digno.¹⁴⁴

Sobre o tema, Daniela Muradas Reis trata da “reserva implícita ao retrocesso jurídico-social”, aduzindo que:

[...] não se pode inicialmente conceber qualquer tipo de conflito entre o documento normativo internacional e normas derivadas de fontes nacionais, pois as normas internacionais somente são entronizadas na ordem nacional quando não traduzam redução nos padrões jurídicos contemplados no plano nacional, cumulando-se, assim, às vantagens jurídicas consagradas no plano internacional e nacional.¹⁴⁵

Nesse passo, para a adequada proteção do direito ao trabalho digno, inarredável a consideração dos princípios e direitos fundamentais consagrados pela OIT, previstos em oito Convenções fundamentais.

¹⁴³ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 26.

¹⁴⁴ Sobre o tema, segundo Daniela Muradas: “[...] o princípio da norma mais favorável é o critério que melhor permite realizar os substratos axiológicos imanentes ao ramo juslaboral – valor ínsito ao trabalho humano e dignidade da pessoa humana -, e que lhe permite realizar o seu sentido teleológico. Do prisma do Direito do Trabalho positivo nacional, o princípio da norma mais favorável encontra-se consagrado no caput do art. 7º da Constituição Federal de 1988.” REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 155.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 153.

1.7.1.1. Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento da Organização Internacional do Trabalho de 1998

Em 1998 foi adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento¹⁴⁶. O documento reafirma, de modo universal, “o compromisso dos Estados Membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de ‘boa-fé’ os princípios fundamentais e direitos no trabalho”, com os seguintes temas: a) liberdade de associação, de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) abolição efetiva do trabalho infantil e; c) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.¹⁴⁷

Esses princípios e direitos estão consolidados em oito Convenções fundamentais, a saber: Convenção nº 29, de 1930 (Eliminação do Trabalho Forçado ou Obrigatório); Convenção nº 87, de 1948 (Liberdade/Proteção Sindical); Convenção nº 98, de 1949 (Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva); Convenção nº 100, de 1951 (Igualdade de Remuneração); Convenção nº 105, de 1957 (Abolição do Trabalho Forçado); Convenção nº 111, de 1958 (Eliminação de Discriminação Emprego/Ocupação); Convenção nº138, de 1973 (Idade mínima para o Emprego) e Convenção nº 182, de 1999 (Piores Formas de Trabalho Infantil).

O Brasil ratificou quase todas as Convenções Fundamentais da OIT, salvo a Convenção nº 87, que trata da liberdade sindical.¹⁴⁸

O estabelecimento de padrões mínimos de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, além de voltado à garantia da dignidade humana no mundo do trabalho, resulta de preocupação da Organização Internacional do Trabalho com *dumping* social.

Leandro Fernandez conceitua *dumping social*, como:

[..] a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadoria ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo

¹⁴⁶ Depois da reforma da sua Constituição, em 1946 e a partir da Conferência Internacional do Trabalho de São Francisco, em 1948, a OIT passou a adotar instrumentos relativos a direitos humanos fundamentais do trabalhador, a formular programas globais de política social e a aprovar diversas Convenções de princípios gerais complementadas por recomendações. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 115.

¹⁴⁷ Disponível em: <https://www.ilo.org/public//portugue/region/ampro/brasil/normas_princip_dir.htm>. Acesso em: 30 out.2018.

¹⁴⁸ De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 466.343-1/SP, julgado em 03.12.2008, as Convenções sobre Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil, entre elas Convenções da OIT, detém natureza supralegal, sendo diretamente aplicáveis ao caso concreto, em conjunto com as disposições do art. 7º da Constituição de 1988, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no caso de conflito com leis ordinárias. Caso as Convenções da OIT ou qualquer outra norma de direito internacional sobre direitos humanos venha a ser aprovada pela maioria qualificada prevista no Art. 5º, § 3º, da Constituição, após ratificadas, terão a mesma hierarquia de norma constitucional.

mercado, obtidos mediante a retirada de utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.¹⁴⁹

Segundo Arnaldo Sússekind, a preocupação¹⁵⁰ da Organização Internacional do Trabalho é centrada nos países em que são mantidas péssimas condições de trabalho e ineficazes ou inexistentes sistemas de previdência social, a fim de ampliarem, pelo baixo custo seus produtos, sua participação no mercado mundial.¹⁵¹

De acordo com Leandro Fernandes, o combate ao *dumping* social é, na atualidade, um dos temas mais relevantes no direito internacional, relacionado ao comércio internacional,

¹⁴⁹ FERNANDEZ, Leandro. *Dumping Social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85-86.

¹⁵⁰ A preocupação com o *dumping* social constou da Carta de Havana, de 1948, registrando-se o compromisso dos Estados representados de adotar e observar padrões trabalhistas justos, o que não chegou a ser colocado em prática e continuou sendo negociado. Conforme Eveline Silva: “os Estados Unidos (EUA) assumiram a condição de maior defensor da cláusula social, sendo contrariado por quase todos os outros Países, em especial os em desenvolvimento. Para esses, a aplicação de sanções comerciais às hipóteses de descumprimento de padrões trabalhistas fundamentais não passaria de uma estratégia protecionista, pois problemas como trabalho escravo, emprego de mão-de-obra infantil, entre outras questões sociais, não se resolvem por meio da imposição de tarifas, mas principalmente pela promoção de políticas sociais a serem conduzidas por outras organizações internacionais que não a Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem caberia tão somente reger o sistema internacional de comércio.” A autora diz que os EUA passaram a incluir “disposições de caráter laboral [...], principalmente, em acordos bilaterais e regionais de comércio” e apesar de justificarem “preocupação com a promoção de direitos trabalhistas fundamentais”, nunca esconderam “o interesse em proteger a economia e os empregos ameaçados com a transferência de parques industriais para outros Países e de reverter o declínio social e econômico enfrentado [...]”. Os EUA renovaram o assunto diversas vezes: em 1979, na Rodada de Tóquio de negociações; em 1983 no GATT; na Rodada Uruguaí, em 1987; em 1990 e, finalmente, antes da realização da Conferência Ministerial de Marrakesh, em 1994, junto com a França, causando polêmica ao pretender a inclusão de cláusula social no âmbito da OMC, fundada pouco tempo depois. Também houve pressões de organizações sindicais internacionais com a divulgação de “documento alertando sobre a necessidade de introduzir-se cláusula social nos acordos de livre comércio a fim de garantir maior proteção aos trabalhadores dos Países em desenvolvimento e de harmonizar internacionalmente a legislação social, eliminando-se o chamado *dumping* social.” OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2013, p. 9-10; 13-14. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/415159/ebookaclausulasocialnodireitointernacionalcontemporaneo.pdf>>. Acesso em: 08 jul.2018.

¹⁵¹ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 312. Leandro Fernandez afirma que a redução dos custos da mão de obra ocorre “com a violação direta dos direitos dos empregados em determinada empresa”, sendo a conduta reiterada *dumping* social e “por meio da prática cada vez mais frequente de transferência de unidades produtivas para países e regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos.” FERNANDEZ, Leandro. *Dumping Social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 89-90. Arnaldo Sússekind diz que a OIT propôs à Organização Mundial do Comércio a introdução da cláusula social nos contratos comerciais, em virtude da qual a importação de bens ficaria condicionada à ratificação e observância, pelo país exportador, das Convenções fundamentais até então existentes, consideradas pela Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995) como direitos fundamentais dos trabalhadores. A proposta, foi rejeitada pela Conferência da OMC (Cingapura, 1997), pelo argumento que a questão deveria situar-se apenas no âmbito da OIT. SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 312. Como aponta Ana Isabella Lau, o tema, até hoje, é controvertido. Os Países desenvolvidos veem a imposição da cláusula social como medida em face do *dumping* social, “pois estabeleceria padrões trabalhistas mínimos a serem observados nas relações de comércio internacional”. Porém, os Países em desenvolvimento recusam essa solução, “alegando o entrave que a referida cláusula geraria no tocante ao livre comércio, pois representaria, na realidade, a efetivação de propósitos protecionistas das nações mais avançadas economicamente”. Para os Países em desenvolvimento, o que resolveria o problema seria o aumento da força política e sancionadora da OIT, porém também não há consenso quanto a esse aspecto. LAU, Ana Isabella. **A cláusula social no comércio internacional**: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao *dumping* social. Disponível em: <[file:///C:/Users/juiz/Downloads/602-1469-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/juiz/Downloads/602-1469-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 09 jul.2017.

afirmando que “inúmeras nações e diversas organizações internacionais têm envidado esforços no sentido de eliminar a prática, valendo-se, para tanto, de mecanismos de *hard law* e *soft law*.”¹⁵²

O autor afirma que “há grande dificuldade no estabelecimento dos chamados *labour standards* entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, sobre quais direitos trabalhistas devem ser universalmente reconhecidos e em que extensão”, acrescentando que:

As controvérsias proliferam nos fóruns internacionais, tendo havido pouco avanço na disciplina jurídica internacional na tutela de direitos sociais. Uma das soluções que se tem adotado é a inserção de cláusulas sociais em tratados internacionais, a fim de se imporem patamares mínimos.¹⁵³

Eveline Andrade de Oliveira e Silva ressalta que “apesar de reconhecida, a conexão entre comércio internacional e normas trabalhistas não conseguiu até hoje ser devidamente normatizada na seara multilateral, consistindo em assunto pendente no âmbito internacional.”

Diante de tal quadro, a autora sustenta que:

[...] a harmonização entre comércio e trabalho deixou de ser perseguida pela via multilateral, para se tornar objeto de interesse governamental nos planos unilateral, bilateral e regional, além de chamar a atenção de empresas que passaram a cuidar da matéria, voluntariamente.¹⁵⁴

Segundo Antonio Rodrigues Freitas Junior, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respectivo seguimento de 1998 “representou um divisor de águas na estratégica de regulação do trabalho adotada pela OIT desde sua criação em 1919”, independentemente de ser considerada *soft*

¹⁵² Sobre o tema, o autor destaca que “Os instrumentos frequentemente utilizados para tanto são o Selo Social, o *Global Compact*, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais.” FERNANDEZ, Leandro. *Dumping Social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 94. Sobre instrumentos internacionais relativos à ética e a responsabilidade social, bem como acordos marcos internacionais para a proteção dos direitos sociais, confira-se LOPES, Inez. Sindicatos globais e a proteção dos direitos trabalhistas. *In: Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de. (Orgs.). São Paulo: LTr, 2014, p. 78-96.

¹⁵³ FERNANDEZ, Leandro. *Dumping Social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92.

¹⁵⁴ OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. *A cláusula social no direito internacional contemporâneo*. Dissertação de mestrado. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2013, p. 10, 15. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/415159/ebookaclausulasocialnodireitointernacionalcontemporaneo.pdf>>. Acesso em: 08 jul.2018.

*law*¹⁵⁵, posto que proclamou princípios já vigentes pelas Convenções as quais se refere e, portanto, aptos à exigibilidade.¹⁵⁶

A Declaração relativa aos Direitos Fundamentais no Trabalho sublinha que todos os Estados-membros têm a obrigação de respeitar os princípios nela consagrados, independentemente da ratificação das convenções da OIT correspondentes.¹⁵⁷

Apesar de não possuir caráter vinculante, já que só as Convenções ratificadas detém tal *status*, a Declaração de 1998 revela princípios a serem seguidos, abrangendo um número maior de países. O documento não só objetiva facilitar a sua aplicação na prática, como também influenciar a harmonização legislativa nos Estados-membros.

Sobre a Declaração de 1998, destaca Daniela Murada Reis:

[...] a Declaração ao afirmar a cogência destas normas internacionais para os membros da OIT orienta as práticas normativas, interpretativas e de aplicação do direito do trabalho nacional segundo as exigências éticas-jurídicas do valor do trabalho e dignidade da pessoa humana independente da adesão específica ao conjunto normativo de sua realização ou sua recepção nas ordens jurídicas estatais.¹⁵⁸

Além de assegurar os direitos fundamentais, a Declaração de 1998 cria um mecanismo de acompanhamento do respeito a esses princípios pelos Estados-membros, o qual inclui o envio de relatórios sobre o respectivo cumprimento.

Como ressalta Ana Virgínia Moreira Gomes, a OIT “resultou de quase um século de lutas na defesa da regulação internacional do trabalho” e “dois argumentos sempre foram utilizados para justificar a necessidade de tal regulação”, o primeiro argumento voltado à garantia de condições de trabalho humanas, independentemente da nacionalidade do

¹⁵⁵ Conforme Leandro Fernandez, a expressão *soft law* “diz respeito a declarações e documentos que estabelecem princípios e parâmetros que os Estados desejam alcançar quanto à promoção dos direitos sociais.” São “*standarts* a orientar a atuação das nações e delinear condutas no âmbito do direito internacional”, normalmente sem força vinculante, mas que contribuem “no processo de aproximação e harmonização de ordenamentos jurídicos de diferentes países nos aspectos relativos aos direitos sociais, como se tem verificado no direito comunitário europeu.” FERNANDEZ, Leandro. *Dumping Social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 94-95.

¹⁵⁶ FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. Direitos Sociais e Direitos Fundamentais na perspectiva da Declaração da OIT de 1998: um caso de soft Law no rumo de sua efetividade. In: **A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**: análise do seu significado e efeitos. GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR; Antonio Rodrigues de. (Orgs.) São Paulo: LTr, 2014, p. 13, 16.

¹⁵⁷ Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm>. Acesso em: 19 jun.2017. É o caso da liberdade sindical. Apesar de o Brasil não ter ratificado a Convenção nº 87, a Declaração de Princípios impõe o respeito ao interesse maior, que é a liberdade *lato sensu*, a qual realmente interessa aos trabalhadores. COSTA, José Augusto Fontoura; FRIEDRICH; Tatyana Sheila. As Declarações Internacionais e o Direito Internacional do Trabalho. In: **A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**: análise do seu significado e efeitos. GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. (Orgs.) São Paulo: LTr, 2014, p. 44.

¹⁵⁸ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 99.

trabalhador; e o segundo argumento, de que as garantias de trabalho digno não poderiam impor obstáculos à competitividade dos países.

Nesse sentido, explica a autora, o primeiro argumento reflete a justiça social e a universalização das condições de trabalho e o segundo, a existência de vedação de que o trabalho seja considerado como elemento de competição comercial entre os países.¹⁵⁹

As matérias tratadas nas Convenções fundamentais da OIT diferem dos padrões trabalhistas propriamente ditos, já que compõem direitos humanos básicos, por conferirem aos trabalhadores meios para expressarem suas escolhas e agirem livremente, o que é condição para o bom funcionamento do mercado.

Apesar do exposto, países, como o Brasil, têm adotado a economia de mercado em prol de suposta maior competitividade. Os argumentos básicos são no sentido de que a regulação do trabalho impede a livre negociação e atrasa o crescimento econômico do país.¹⁶⁰

A esse respeito, importante destacar a adoção da Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, de 2008. Referido diploma, além de reiterar os objetivos estratégicos da OIT e o conceito de trabalho decente ou digno, reafirmou os direitos fundamentais e princípios da Declaração de Filadélfia (1944) e da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998).¹⁶¹

Diante de tal quadro, reafirma-se a centralidade do trabalho digno como chave do progresso social, o que reforça o direito de não ser escravizado.

¹⁵⁹ GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Declaração da OIT de 1998: História, Mudanças e Desafios. *In: A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: análise do seu significado e efeitos.* GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues (Orgs.). São Paulo: LTr, 2014, p.20.

¹⁶⁰ O “liberalismo econômico” foi adotado pelo governo de Michel Temer, a partir de 31 de Agosto de 2016 e também integra a plataforma de governo do seu sucessor, Jair Messias Bolsonaro, eleito para mandato no período de 2019-2022. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/b628dd_f16f8088c3f24471a43c52a93e25e743.pdf>. Acesso em: 30 out.2018.

¹⁶¹ De acordo com a Declaração de 2008: “[...] em um contexto mundial marcado por uma interdependência e complexidade crescentes, assim como pela internacionalização da produção: - os valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social, seguridade e não-discriminação são essenciais para um desenvolvimento e uma eficácia sustentáveis em matéria econômica e social.” Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf>. Acesso em 03 nov.2018.

1.7.2. O direito absoluto de não ser escravizado no Direito Internacional dos Direitos Humanos

A proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, é considerada, na atualidade, norma imperativa na legislação internacional contemporânea sobre direitos humanos. Tais formas de trabalho são consideradas graves violações aos direitos humanos. Condenadas universalmente, sua proibição alcançou o *status* de *jus cogens*, reconhecida pela comunidade internacional de Estados como uma norma que não admite derrogação.¹⁶²

Apesar do *status* alcançado, a proteção em face do direito absoluto de não ser escravizado sofreu (e ainda sofre) restrições e quando é analisada em contraposição às condições de trabalho análogas à escravidão, encontra os seus maiores questionamentos.¹⁶³ Existe, realmente, um direito absoluto de não ser escravizado ou esse direito é limitado a certas situações ou condições? Existem formas de escravidão, embora inaceitáveis, toleradas pela comunidade internacional? O direito absoluto de não ser escravizado alcança ou não toda e qualquer possibilidade de escravização do ser humano?

A essas perguntas o Direito Internacional dos Direitos Humanos oferece respostas, já que cada vez mais o direito de não ser escravizado tem sido reforçado nos instrumentos e nas decisões dos Tribunais internacionais, inclusive com menção expressa às condições análogas à escravidão. Porém, diante dos diversos impactos gerados pela globalização e pelo neoliberalismo, além dos problemas estruturais já existentes nos países em desenvolvimento, somente com a adoção dos pilares centrais de sustentação do ser humano no trabalho, sobretudo a consideração do direito universal ao trabalho digno e do direito absoluto de não ser escravizado, é que a efetiva proteção do ser humano poderá ser alcançada.

¹⁶² Sobre o tema, dispõe o Art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969: “[...] Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto como norma à qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.”

¹⁶³ Segundo o relatório da ONG *Walk Free Foundation*, cerca de 45,8 milhões de pessoas são escravizadas mundialmente. Os países que concentram 58% dos escravizados são: China, Paquistão, Bangladesh, Uzbequistão e Coreia do Norte, sendo que na Coreia do Norte, estima-se que existam mais de 1 milhão de pessoas vítimas da escravidão contemporânea. Disponível em: <<https://www.globallslaveryindex.org/>>. Acesso em: 30 out.2018. Norberto Bobbio, ao tratar do direito de não ser escravizado como um direito absoluto e da difícil implementação “dos direitos do homem”, destaca: “[...] o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enuncia-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção do seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 23.

Embora o trabalho forçado persista em formas tradicionais com vestígios da escravidão e da servidão por dívidas, novas formas de submissão surgiram, o que requer a permanente atualização e renovação dos compromissos internacionais assumidos.

A escravidão clássica acabou sendo universalmente abolida como instituto jurídico somente no século XX, porém as mesmas práticas ou outras situações que levam à desumanização do trabalhador continuam existindo.

Fábio Konder Comparato, ao comentar a reificação do trabalhador pelo sistema capitalista, menciona a “inversão completa da relação pessoa-coisa”, acrescentando que:

Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado na condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável.¹⁶⁴

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo IV, estabelece que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Da mesma forma prevê o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 8º).

Quanto aos direitos e liberdades previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como salienta Flávia Piovesan, apenas excepcionalmente podem ser derogados temporariamente e, ainda assim, tal derrogação fica limitada pela declaração do estado de emergência. Apesar do exposto, cita a autora, que de acordo com o art. 4º:

[...] o Pacto estabelece direitos inderrogáveis, como o direito à vida, a proibição da tortura e de qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, a proibição da escravidão e da servidão, o direito de não ser preso por inadimplemento contratual, o direito de ser reconhecido como pessoa, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, dentre outros.¹⁶⁵

O direito de não ser escravizado é absoluto no Direito Internacional dos Direitos Humanos e a proteção contra a escravidão e em face de práticas semelhantes emana das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, importando em obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, além de configurar delito penal internacional independentemente de o Estado ter ou não ratificado as convenções internacionais que proíbem essas práticas.¹⁶⁶

¹⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36.

¹⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 221.

¹⁶⁶ Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>, p. 32>. Acesso em: 03 jun.2015.

Nesse sentido, destaca Flávia Piovesan:

A proibição de trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito de não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.¹⁶⁷

No que respeita à proteção absoluta do direito de não ser escravizado, contida no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Fabio Konder Comparato assevera que:

Ao dispor, na alínea 2, que os direitos declarados [...] não podem, em hipótese alguma ser suspensos, o artigo 4º está a indicar que tais direitos constituem o núcleo essencial do sistema de defesa jurídica da pessoa; ou, em outro plano, que os bens ou valores, objeto desses direitos, representam a essência da dignidade humana.¹⁶⁸

Segundo Norberto Bobbio, entre os direitos compreendidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, existem direitos “que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente”, aqueles “acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais,” como o direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura. O autor explica que “esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais.”¹⁶⁹

Sobre o tema, no entanto, o autor adverte “que historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles”, aduzindo que:

Basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras.¹⁷⁰

As regras gerais de interpretação dos tratados internacionais estão contidas na Declaração de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (art. 31, 1), que estabelece: “Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade.”

¹⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. *In: Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.), 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p.143.

¹⁶⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 307.

¹⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Elsevier, 2004, p. 19-20.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 21-22.

De acordo com André de Carvalho Ramos, foram extraídos pela jurisprudência das Cortes Europeia e Americana de Direitos Humanos, a partir desses princípios básicos da Convenção de Viena, outros princípios vetores da interpretação dos textos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos. Tais princípios são: o princípio da interpretação *pro homine*, no sentido da máxima proteção do ser humano; o princípio da efetividade, assegurando às disposições convencionais os seus efeitos pretendidos; o princípio da interpretação autônoma, como consequência do princípio da efetividade. Citado princípio dispõe que os conceitos e termos inseridos nos tratados de direitos humanos podem assumir sentidos próprios, distintos dos sentidos a eles atribuídos pelo direito interno, para dotar de maior efetividade a proteção ao ser humano, diante da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, que possibilita a harmonização das diversas normas internacionais e internas de proteção aos direitos humanos.¹⁷¹

Sobre o tema, discorre Valério de Oliveira Mazuolli acerca da necessidade de observância, pelo magistrado, da norma mais favorável ao trabalhador, em face do princípio *pro homine*, no caso de conflito entre a convenção internacional do trabalho e a norma interna, ou, até, entre ambas e “sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.”¹⁷²

O autor cita o § 8º, do art. 19 da Constituição da OIT¹⁷³, como “cláusula de diálogo” entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no caso o Direito Internacional do Trabalho, e outras normas de proteção, que integram a ordem jurídica interna, retirando a possibilidade de prevalência de um ordenamento sobre o outro e fazendo com que: “dialoguem para resolver – eles próprios – qual norma deve prevalecer no caso concreto (ou, até mesmo, se as duas deverão prevalecer concomitantemente), quando presente uma situação de antinomia.”¹⁷⁴

Nesse contexto, a importância atribuída à aplicação do Direito Internacional não visa à desconsideração do direito interno, até porque, geralmente, a legislação nacional costuma ser

¹⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**, São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2015, p. 134-135.

¹⁷² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva *pro homine***. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/11/11>>. Acesso em: 07 jul.2018.

¹⁷³ O Artigo 19, § 8 da Constituição da OIT, possui a seguinte redação: “Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.” O autor também denomina tal dispositivo como “vaso comunicante ou cláusula de retroalimentação”. *Ibid.*

¹⁷⁴ *Ibid.*

mais detalhada e adaptada às realidades regionais do que os instrumentos internacionais. E esse também não é o objetivo do Direito Internacional, já que apenas estabelece princípios e diretrizes gerais, que ajudam a desenvolver as legislações de cada país.

Assim, os instrumentos internacionais devem ser considerados para o aprimoramento ou reforço da legislação interna, sendo importante destacar as Convenções Internacionais que amparam o direito absoluto de não ser escravizado.

1.7.2.1. Instrumentos Internacionais de proteção do direito absoluto de não ser escravizado

1.7.2.1.1. A Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926

A Convenção de Genebra sobre a Escravatura teve origem no tráfico de escravos, iniciado pelos árabes no século IX, que adquiriu grande amplitude com a fixação dos primeiros entrepostos portugueses na África Ocidental, na primeira metade do século XV. Como ressalta Fábio Konder Comparato, as diferenças entre o tráfico realizado pelos árabes e o explorado pelos europeus foram significativas, considerando que os primeiros conduziam brancos e negros para servir a famílias, enquanto que os europeus concentraram o tráfico de negros para servir nas culturas agroexportadoras, nos grandes domínios rurais do continente americano. No Brasil, os primeiros estabelecimentos da agroindústria açucareira “datam já das primeiras décadas da colonização, e foram responsáveis, durante mais de um século, pela alimentação da maior corrente de comércio internacional da época.”¹⁷⁵

As Américas inauguraram o mais vasto sistema de escravidão jamais visto na História do ocidente, considerando que até então a servidão de pessoas era uma consequência da guerra e a partir de tal investida a escravidão passou a ser utilizada de forma empresarial, na “produção de açúcar, tabaco e algodão e organizada segundo padrões capitalistas, com a mão de obra escrava sendo computada como puro insumo, analogamente à matéria-prima”, tomando rapidamente grandes proporções, devido à abundância de terras e à escassez de mão de obra.¹⁷⁶

Segundo Fábio Konder Comparato, a estimativa de maior aceitação entre os historiadores “é a de doze a treze milhões de africanos transportados para as Américas, dos

¹⁷⁵ COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 212.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 212-213.

quais o Brasil teria recebido o maior contingente: cerca de três milhões e meio, sendo que a repressão ao tráfico só teve início no século XIX.”¹⁷⁷

Diversas tentativas foram levadas a efeito a fim de que o tráfico de escravos fosse proibido na Europa e no Brasil.¹⁷⁸

O Ato Geral sobre a repressão e o tráfico de escravos africanos de 1900 (que foi revisado e atualizado pela Convenção de *Saint-Germain-en-Laye* de 1919), formalizado após o encerramento dos trabalhos da Conferência de Bruxelas, realizada em novembro de 1889, foi a base da Convenção de 1926, da Assembleia da Liga das Nações sobre a escravidão e o tráfico de escravos.¹⁷⁹

Embora a referida Convenção tenha destacada importância na proteção em face da escravização e do tráfico de seres humanos, não representou proibição irrestrita à escravidão. Em seu Artigo 2º, apesar de prever a obrigação das altas partes contratantes de impedir e reprimir o tráfico de escravos, também dispôs que deveriam promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, “progressivamente e assim que possível”.¹⁸⁰

Diante de tal quadro, na prática, as suas disposições afastaram o compromisso efetivo de os governos abolirem, por completo, a escravidão e as condutas análogas, isso porque existiam (e ainda existem) governos que se utilizavam do trabalho forçado como medida punitiva, apesar de todos os apelos da comunidade internacional para que tal forma de punição deixasse de existir.

Em 23 de Outubro de 1953, foi aprovado, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Protocolo de emenda à referida Convenção, com entrada em vigor na ordem jurídica internacional em 7 de dezembro de 1953, para que os Estados-Partes assumissem compromisso com as disposições do Protocolo, de “atribuir plena força e eficácia jurídica e a

¹⁷⁷ COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 213-214.

¹⁷⁸ Tornou independente em 1822, o Brasil celebrou com a Inglaterra, em 1826, Convenção segundo a qual o tráfico que se fizesse depois de três anos seria considerado pirataria, quando foi votada a lei de 07.11.1931, pela qual os africanos ingressos após a sua vigência seriam devolvidos ao seu país, com as despesas pagas pelo responsável, o que não chegou a ser cumprido e até houve o aumento do tráfico. Já em 1835, verificando a Inglaterra o reiterado descumprimento da Convenção, conseguiu que o Brasil assumisse novos compromissos, integrados às cláusulas da norma de 1826, mas, novamente, sem efeitos práticos. Em 1845, o parlamento britânico votou o *Bill Aberdeen*, pelo qual os cruzadores ingleses passaram a ter autorização para apreender os navios negreiros brasileiros e a submetê-los a julgamento nas Cortes do Almirantado, pela consideração de que o transporte marítimo ilegal de escravos seria ato de pirataria, de acordo com o tratado de 1826. Somente cinco anos depois, em 04.09.1850, a Assembleia Geral do Rio de Janeiro votou a Lei Euzébio de Queiróz, proibindo o tráfico negreiro e estabelecendo severas punições para os infratores. *Ibid.*, p. 215-216.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 217.

¹⁸⁰ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 08 jul.2017.

aplicar devidamente as emendas à Convenção” relativa à Escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926 (Artigo 1º).¹⁸¹

Em 1956, houve adoção de Convenção suplementar à Convenção de 1926. A Convenção de 1956 dispôs, em seu art. 1º, sobre o compromisso dos Estados Membros no sentido de adorem “todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível” a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas previstas na Convenção, mesmo que não se enquadrassem na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926.

O documento trouxe proibições de servidão por dívidas, de casamento obrigatório, do trabalho de crianças e adolescentes, entre outras, prevendo punição penal aos responsáveis por tais práticas.¹⁸²

Destaca-se, ainda, a importância do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998 para a proteção do direito de não ser escravizado, já que o citado instrumento dispõe sobre a escravidão como crime contra a humanidade (Art. 7.1.c e 7.2.c).¹⁸³

1.7.2.1.2. As Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho

Os princípios consagrados nas Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, têm sido amplamente aceitos pelos Estados membros e recebido um respaldo praticamente universal, passando a fazer parte inalienável dos direitos fundamentais dos seres humanos, com a incorporação em diversos instrumentos internacionais, tanto universais como regionais.¹⁸⁴

Com a adoção da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em 1998, isso foi reforçado, com o compromisso dos Estados membros da OIT de respeitar, promover e aplicar os quatro direitos e princípios fundamentais, neles incluída a abolição de todas as formas de trabalho forçado, independentemente de terem ratificado as Convenções pertinentes.¹⁸⁵

¹⁸¹ Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_2.htm>. Acesso em: 08 jul.2017.

¹⁸² Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 08 jul.2017.

¹⁸³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 11 ago.2017.

¹⁸⁴ *Derecho internacional del trabajo y derecho interno: manual de formación para jueces, juristas y docentes em derecho. Trabajo forzoso. Centro Internacional de Formación de la OIT. Italia, Turím, 2014, p. 1.* Tradução da autora.

¹⁸⁵ Os outros princípios e direitos fundamentais, já citados anteriormente, são: liberdade de associação, de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; abolição efetiva do trabalho infantil e; eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Apesar de todos os esforços, o trabalho forçado ou obrigatório continua existindo em muitos países e milhares de pessoas em todo o mundo estão a eles submetidas. Para abordar melhor as formas contemporâneas de escravidão, na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2014, a OIT adotou novo Protocolo, vinculado à Convenção nº 29, que entrou em vigor em 09 de novembro de 2016.

O Protocolo à Convenção nº 29 reforçou o marco legal internacional contra o trabalho forçado ao introduzir novas obrigações relacionadas à prevenção, proteção das vítimas e com o acesso a compensações, no caso de danos materiais ou físicos, por exemplo. Além disso, requer que os governos adotem medidas para proteger melhor os trabalhadores de práticas de recrutamento fraudulentas ou abusivas, especialmente trabalhadores migrantes e enfatiza o papel a ser desempenhado pelos empregadores e trabalhadores.

A primeira condição fundamental para a abolição do trabalho forçado é a existência de legislação que o defina claramente, proíba e aplique sanções aos que cometem o crime no território nacional, sendo de extrema relevância o papel dos Tribunais e juízes na efetiva punição dos responsáveis e das demais autoridades competentes, para a proteção das vítimas, evitando que fiquem expostas a situações de vulnerabilidade e exploração, inclusive os trabalhadores migrantes indocumentados, o que requer cooperação internacional e a colaboração entre os Tribunais Nacionais.¹⁸⁶

Na Convenção nº 29 da OIT, a expressão trabalho forçado ou obrigatório designa “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido voluntariamente”.

A ameaça de uma pena qualquer, citada na Convenção nº 29, envolve sanções penais, assim como, violência física, restrições, coações, intimidações ou abusos psicológicos. Além do endividamento do trabalhador, a pena pode ser relativa à perda de direitos ou de benefícios relacionados com mérito funcional, como a promoção ou a ameaça de transferência, quando o empregado se negar a realizar determinada atividade espontaneamente, por exemplo.¹⁸⁷

Sobre o oferecimento voluntário, a OIT expressou interpretação, no sentido de que, se houver qualquer tipo de ameaça, ainda que indireta, não há que se falar na existência de consentimento. Uma imposição externa ou a coação moral do trabalhador também podem descaracterizar a existência do consentimento, como, por exemplo, quando é induzido a

¹⁸⁶ *Derecho internacional del trabajo y derecho interno: manual de formación para jueces, juristas y docentes em derecho. Trabajo forzoso. Centro Internacional de Formación de la OIT. Italia, Turím, 2014, p. 2. Tradução da autora.*

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 8.

engano e vítima de falsas promessas, se há retenção dos documentos e imposição para que fique à disposição.¹⁸⁸

Além do consentimento livre, exige-se que o trabalhador seja informado, de forma minuciosa, sobre as condições de trabalho, devendo, em qualquer caso, ter absoluta liberdade para deixar o emprego. Nesse sentido, o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando obtido com vício, mediante fraude ou quando o trabalhador não tem liberdade de trabalho ou autodeterminação.

Com relação à Convenção nº 29 da OIT, cabe aos Estados não tolerar a imposição de trabalho forçado por parte de terceiros, sob qualquer de suas formas, em todo o território nacional, devendo estabelecer garantias legais para tanto. O art. 25 da referida Convenção prevê que o ato de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório será objeto de sanções penais, devendo tal aplicação ser efetiva.

A Convenção nº 29 da OIT foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1930, e entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932.

Seguindo a mesma linha da Convenção sobre a Escravatura da Liga das Nações, de 1926, a Convenção nº 29 da OIT admitiu a possibilidade de emprego de trabalho forçado e obrigatório unicamente para fins públicos e a título excepcional, com as condições e garantias estipuladas na Convenção, com a fixação do prazo de cinco anos, todavia, sem o devido cumprimento.

A Convenção nº 105 da OIT foi aprovada na 40ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1957, e entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959.

O instrumento internacional de 1957 ampliou a consciência sobre a proibição de escravização dos seres humanos, ao dispor, em seu art. 1º, que ao ratificar a Convenção, qualquer membro se comprometeria a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a ele não recorrer sob forma alguma, descrevendo as seguintes situações: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como

¹⁸⁸ *Derecho internacional del trabajo y derecho interno: manual de formación para jueces, juristas y docentes em derecho. Trabajo forzoso. Centro Internacional de Formación de la OIT. Italia, Turím, 2014, p. 13. Tradução da autora.*

punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.¹⁸⁹

O Protocolo de 2014 à Convenção nº 29 da OIT revogou as disposições transitórias expostas no art. 1º, §§ 2º e 3º, e os Artigos de 3 a 24 da Convenção nº 29 (art. 7º), que permitiam o emprego do trabalho forçado para propósitos públicos, e a título excepcional.¹⁹⁰

Nesse contexto, a partir do Protocolo de 2014, a OIT reconheceu a proibição de todas as formas de escravidão, impondo a respectiva observância aos Estados-membros.

O Protocolo atua em três níveis: prevenção, proteção e reabilitação das vítimas. Os países que o ratificam devem garantir que todos os trabalhadores sejam protegidos pela legislação, com as seguintes medidas: reforçar a Fiscalização do Trabalho e de outros serviços que protejam os trabalhadores da exploração; adotar medidas complementares para educar e informar a população e as comunidades sobre crimes como o tráfico de seres humanos; garantir às vítimas o acesso a ações jurídicas e à indenização, mesmo que o trabalhador não resida legalmente no país onde trabalha.¹⁹¹

São também consideradas relevantes para o combate ao trabalho forçado ou obrigatório, as seguintes Convenções Internacionais da OIT: Convenção nº 122 sobre a política de emprego, de 1964; Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, de 1989, Convenção nº 97 sobre os trabalhadores migrantes, de 1949; Convenção nº 189 sobre as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, de 2011 e recomendação nº 201.

1.8. Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos e o posicionamento sobre o direito absoluto de não ser escravizado

No plano regional, a internacionalização dos direitos humanos é concebida por meio dos sistemas regionais de promoção e proteção a tais direitos, como estruturas complementares de interação dos sistemas globais. Nessa ótica, destacam-se o sistema Europeu, o sistema Interamericano e o sistema Africano, como mecanismos geograficamente mais acessíveis aos indivíduos e mais adaptados às realidades e às especificidades de cada região. Cada sistema regional tem por competência central, entre outras, zelar pelo respeito e efetividade das Convenções de Direitos Humanos firmadas em cada continente: a Europeia data de 1950, a Americana de 1969 e a Africana de 1981.

¹⁸⁹ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 08 jul.2017.

¹⁹⁰ Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029>. Acesso em: 09 jul.2017.

¹⁹¹ Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_552750/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 jul.2017.

Além disso, compete a qualquer das Cortes Regionais de Direitos Humanos aplicar os tratados internacionais de âmbito global, já que todo e qualquer instrumento que protege os direitos humanos pode e deve ser objeto de consideração e interpretação pelos sistemas regionais de direitos humanos, quando da análise dos casos concretos.¹⁹²

Nesse contexto, defende-se que não só o cumprimento das decisões dos Tribunais de Direitos Humanos é impositiva no âmbito das regiões, como também, que os fundamentos de tais decisões devem ser incorporados nos Tribunais de cada país, com a consideração da universalização dos direitos humanos, não o universalismo desconectado com o direito nacional e, principalmente, com a Constituição e, sim, integrado ao sistema jurídico, como constitucionalismo dos direitos humanos ou transconstitucionalismo¹⁹³.

A incorporação dos fundamentos das decisões dos Tribunais de Direitos Humanos, voltada à reinterpretção do direito interno, possibilitará a maior proteção da dignidade da pessoa humana e, no caso do estudo, do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

Nesse sentido, adota-se a teoria de Marcelo Varella sobre o “diálogo entre juízes”, denominada “fertilização cruzada”¹⁹⁴, entre os Tribunais nacionais brasileiros, penal e trabalhista e os Tribunais de Direitos Humanos, para o verdadeiro alcance da proteção dos

¹⁹² Isso tem sido observado, como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Ex: Caso Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku* vs. Equador, sentença de 27.06.2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 05 jul.2018.

¹⁹³ Segundo Marcelo Neves, o transconstitucionalismo com outras ordens jurídicas estatais tem sido utilizado com maior frequência nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, nos quais as jurisprudências das Cortes estrangeiras têm sido citadas não só nos votos, como também integrado a *ratio decidendi*. O autor adverte, no entanto, para que a invocação frequente de jurisprudência estrangeira “não constitua mais um episódio de ‘colonialismo’ no campo da cultura jurídica”, o que ocorre com a “importação acrítica de modelos legislativos e doutrinários para uma incorporação inadequada de precedentes jurisprudenciais”, afirmando ser fundamental que “sejam feitas as devidas adaptações, para que não caiamos no velho rótulo das ‘ideias fora de lugar’, ou seja, da jurisprudência e da doutrina constitucional deslocadas do seu conteúdo jurídico e social.” No caso da América Latina, Marcelo Neves se refere ao transconstitucionalismo pluridimensional, para a resolução de casos envolvendo direitos humanos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, não se resumindo à invocação do direito constitucional de estados estrangeiros, como também, das normas convencionais do direito internacional e à jurisprudência de tribunais internacionais, o que denomina de “superação do constitucionalismo provincial ou parouquiano pelo transconstitucionalismo.” NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf>. Acesso em: 31 jul.2018.

¹⁹⁴ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. Tese de Livre-docência em Direito Internacional. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em 31 jul.2018. De acordo com o autor: “O diálogo de juízes pressupõe um processo constante de tradução. O direito não atravessa jurisdições como uma entidade autônoma, desligada de uma bagagem histórica, epistemológica e cultural. As decisões internacionais são traduzidas para o contexto local. O direito do outro (estrangeiro visto aqui como outro) torna-se um direito próprio, reconhecido ou aceito. A atividade de tradução pode contribuir para a construção de uma comunidade global pluralista, onde conceitos jurídicos amplos, estrangeiros, tornam-se compartilhados, como pode também ser um mecanismo de acentuação de diferenças nacionais, a partir do conhecimento dessas diferenças. Esse conhecimento acaba por tornar-se um mecanismo importante de respeito pelo outro.” *Ibid.*, p. 184-185.

direitos humanos dos trabalhadores. Segundo o autor: “O diálogo entre tribunais ocorre quando juízes nacionais procuram conhecer o direito e suas formas de interpretação de outros países, para ajuda-los em sua atividade jurisdicional.” E mediante tal processo, a partir do momento em que as decisões dos tribunais internacionais são adotadas como fundamentos nos tribunais nacionais, o “reforço do processo de fertilização cruzada acaba por constituir o imaginário da comunidade global e tornar determinadas referências como fontes de conhecimento obrigatório para os operadores jurídicos que trabalham naquele tribunal.”¹⁹⁵

A teoria citada detém destacada importância no caso brasileiro. O conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal, adota critérios da legislação trabalhista, como “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”, sendo imprescindível que os juízes com competência penal dialoguem com os juízes que possuem competência trabalhista e vice-versa, a fim de que os conceitos comuns e que interferem na aplicação, no caso concreto, da legislação penal ou trabalhista, sejam melhor interpretados e aplicados, para a adequada punição. No mesmo sentido, devem os juízes brasileiros, com competência penal e trabalhista, dialogar com a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, para o aprimoramento e atualização da jurisprudência nacional.

Diante de tal contexto, discorre-se sobre os sistemas regionais de Direitos Humanos e acerca das jurisprudências dos Tribunais respectivos, sobre o direito absoluto de não ser escravizado.

1.8.1. O sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos

Entre os sistemas regionais de proteção, o europeu é o mais consolidado e serve de influência aos demais. Surgiu em decorrência dos horrores da Segunda Guerra Mundial, para o estabelecimento de parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana, marcando o processo de integração europeia e de afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos.¹⁹⁶

A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi adotada em 4 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1953.

Os direitos compreendidos na Convenção são, basicamente, direitos civis e políticos, sob a inspiração do ideário democrático liberal individualista, valores dominantes e

¹⁹⁵ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-docência em Direito Internacional. São Paulo: USP, 2012, p. 219, 230. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em 31 jul.2018..

¹⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.113.

consensuais da Europa ocidental. Sobre o direito ao trabalho a Convenção europeia não traz nenhuma previsão específica. Os direitos sociais, econômicos e culturais apenas foram adotados a partir da Carta Social Europeia, com a implantação progressiva e sistemática de supervisão restrita a relatórios periódicos, elaborados pelos Estados-partes e submetidos ao Comitê Europeu de Direitos Sociais a respeito dos avanços alcançados.¹⁹⁷

Embora os direitos relativos ao trabalho digno não estejam previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos e sim na Carta Social Europeia, de 1961, revisada nos anos 1990, devido ao direito de petição do cidadão sem filtros, após a reforma de 1998, que extinguiu a Comissão que analisava previamente as denúncias, muitas questões envolvendo o direito ao trabalho passaram a ser apreciadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, devido ao seu poder de proferir decisões de caráter vinculante, o que não ocorre com o Comitê Europeu de Direitos Sociais, que apenas emite recomendações. Além disso, a Corte Europeia de Direitos Humanos apresenta bom sistema de implementação das suas decisões, constituído por um comitê de ministros, todos da Justiça do Conselho dos Estados-membros da Europa.¹⁹⁸

O conceito de escravidão ou trabalho forçado não está expressamente descrito na Convenção Europeia de Direitos Humanos, apenas as situações que não são consideradas trabalho forçado ou obrigatório.

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos tem se firmado em torno do tema, com a aplicação do art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que trata de escravidão, trabalho forçado e servidão.¹⁹⁹

O art. 15 (2) da Convenção Europeia de Direitos Humanos enuncia que a proteção prevista no art. 4º (1), em face do direito de não ser submetido à escravidão ou servidão, “não

¹⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p 117.

¹⁹⁸ NUSSBERGER, Angelica. Juíza da Corte Europeia de Direitos Humanos. **A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos em Direito do Trabalho**. Palestra proferida na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Brasília-DF, em 20.08.2014. Transcrição realizada pela Divisão de apoio e registro taquigráfico do TST. Revisão final do texto pela assessoria da Direção da ENAMAT. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Palestra-Angelika-Nussberger.pdf> Acesso em: 09 jul.2018.

¹⁹⁹ O artigo 4.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos possui a seguinte redação: “Proibição da escravatura e do trabalho forçado. 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. 3. Não será considerado “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo: a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional; b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório; c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem - estar da comunidade; d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.” Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 08 jul.2018.

autoriza nenhuma derrogação”, o que reforça o direito absoluto de não ser escravizado ou de não ser submetido à servidão, o último considerado no contexto do primeiro. Em outras palavras, atesta-se que a escravidão e a servidão são proibidas em absoluto, mesmo em caso de estado de emergência ou necessidade.

A quantidade de litígios envolvendo o art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos ainda é reduzida. Até o ano de 2005 não havia nenhuma condenação, porém, percebe-se que à medida em que tal preceito passa a ser mais difundido, crescem as demandas e apreciações sobre o tema pela Corte e por outros Tribunais.

É importante destacar que a Corte Europeia de Direitos Humanos e outros Tribunais²⁰⁰, adotam o conceito de escravidão previsto na Convenção sobre a Escravatura, da Liga das Nações, de 1926, que assim dispõe: “art. 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.” Os Tribunais de Direitos Humanos consideram, ainda, as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, que também tratam do tema.

1.8.1.1. Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o direito absoluto de não ser escravizado

a) Caso *Siliadin c. Francia*, n. 73316/01, de 26 de julho de 2005

O caso trata de adolescente togolesa, chamada *Iwa Akofa Siliadin*, à época com 15 anos, que havia chegado à França em 1994 e foi obrigada a trabalhar como doméstica em Paris. A adolescente foi levada da casa dos pais por uma amiga da família, com a promessa de estudo, o que não se concretizou. Seu passaporte foi confiscado e ela trabalhou como babá e ajudando nos serviços da casa, sem remuneração, 15 horas por dia, sete dias por semana, durante quatro anos.

O histórico do caso também envolve, ainda, a “cessão” da trabalhadora para outra família, para a realização dos mesmos serviços, com ainda mais rigor e controle, sem o fornecimento de alimentação adequada e de local próprio para descanso. A queixa foi baseada

²⁰⁰ Como o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia no Caso *Prosecutor vs. Kunarac, Kovac y Yukovic*, na decisão de 12.06.2002. O Tribunal entendeu que a escravidão moderna caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa, de forma intencional e que a resistência da vítima e a duração de tempo em que ficou submetida à conduta não constituem elementos do crime. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: trabalho escravo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 16. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.p df](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf)>. Acesso em 09 jul.2018.

na tipologia da escravidão doméstica, de acordo com as disposições do art. 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Discorrendo sobre o referido caso analisado pela Corte Europeia de Direitos Humanos²⁰¹, ressalta Rebecca Scott:

É interessante observar que pareceu difícil à Corte Europeia decidir como avaliar a situação. Eles não duvidaram dos registros de trabalho não remunerado, das ameaças e do confisco dos documentos [...] Mas os juízes rejeitaram o argumento de que as condições em que a moça trabalhava eram equivalentes à escravidão. Eles acharam que, para chamar isso de escravidão, teria que ter havido “um verdadeiro direito de propriedade” sobre ela, com a redução da pessoa ao estatuto de objeto.

Mas a servidão, tanto quanto a escravidão, é proibida sob o artigo quarto da Convenção Europeia, e a corte julgou o caso como sendo de servidão. A decisão final repreendeu a França por deixar de estabelecer um mecanismo, em sua legislação criminal, que estabelecesse penalidades efetivas para a ação de manter uma pessoa em servidão.²⁰²

Tomando a definição adotada pela OIT como ponto de partida, a Corte Europeia de Direitos Humanos analisou os elementos que constituem situação de trabalho forçado e considerou que a demandante havia sido submetida a tal situação, no contexto do art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Para tanto, houve o reconhecimento da gravidade dos fatos, em razão de a vítima, à época em que iniciou o trabalho ser adolescente, estrangeira, presente ilegalmente em território francês e com o temor de ser presa pela polícia. Além disso, os demandados alimentavam o receio de prisão da demandante e faziam crer que a situação seria regularizada.²⁰³

No caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos, como foi exposto, não reconheceu que os demandados tinham exercido o direito de propriedade sobre a vítima, motivo pelo qual não reconheceram a existência de escravidão, mas sim de servidão, devido à imposição de realização de serviços, e de permanência na propriedade dos demandados, sem a possibilidade de alterar a sua condição, privada da sua liberdade de movimentos, em sentido mais amplo.²⁰⁴

²⁰¹ O processo penal em face do casal parisiense, acusado de explorar a adolescente, foi baseado em dois artigos do Código Penal francês (225-13 e 225-14). O primeiro prevê a ilegalidade da submissão a trabalho não remunerado ou mal remunerado de uma pessoa vulnerável ou dependente; e o segundo dispõe sobre o crime de sujeitar uma pessoa a condições de vida ou trabalho incompatíveis com a dignidade humana. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição acolheu o enquadramento da conduta como exploração de pessoa vulnerável, mas rejeitou a ofensa à dignidade humana, por ausência de provas. A decisão, no entanto, foi reformada em grau de recurso e os acusados absolvidos. Por tal motivo, o caso foi levado à Corte Europeia de Direitos Humanos. SCOTT, Rebecca J. **Trabalho escravo contemporâneo e os usos da História**. In: Anais do VI Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=132&Itemid=63>. Acesso em: 09 jul.2018.

²⁰² *Ibid.*

²⁰³ ***Derecho internacional del trabajo y derecho interno***. Manual de formación para jueces, juristas e docentes em derecho: trabajo forzoso. Turin: Centro Internacional de Formación da OIT, p. 12. Tradução da autora.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 27.

Neste caso, pela primeira vez a Corte Europeia de Direitos Humanos apreciou a imposição de obrigações positivas ao Estado, baseando-se no art. 4º (1) da Convenção nº 29 da OIT²⁰⁵ e concluiu que os Estados devem adotar disposições do Direito Penal que punam as práticas referidas no art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, considerando que as disposições do Código Penal Francês não abordavam especificamente os direitos garantidos no referido dispositivo, já que o referido diploma legal continha disposição muito restritiva em relação à exploração através do trabalho e submissão a condições de trabalho e de vida que são incompatíveis com a dignidade humana. Portanto, o Tribunal concluiu que a França não havia cumprido sua obrigação positiva de criminalizar a escravidão e a servidão.²⁰⁶

b) Caso *Rantsev vs. Cyprus and Russia*, n. 25965/04, de 07 de janeiro de 2010

Trata-se de caso em que o requerente, pai de uma jovem traficada da Rússia que morreu no Chipre, para onde foi levada para trabalhar em casa de prostituição, ingressou perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, a fim de responsabilizar os Estados envolvidos (Chipre e Rússia).

Em razão da proliferação do tráfico de pessoas, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou adequado examinar em que medida a conduta poderia ser enquadrada no Artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, sem a necessidade de examinar quais dos três tipos de condutas proibidas no citado instrumento (escravidão, servidão ou trabalho forçado/compulsório) teriam ocorrido no caso em discussão, considerando-se a sua obrigação de interpretar a Convenção com base nas condições atuais.

O Tribunal entendeu que o tráfico de pessoas, por sua natureza e seu objetivo exploratório, baseia-se no exercício de poderes relacionados ao direito de propriedade. O tráfico transforma seres humanos em mercadorias a serem compradas e vendidas e submetidas ao trabalho forçado, muitas vezes por pouco ou nenhum pagamento, geralmente na indústria do sexo, mas também em outros lugares. Isso implica uma estreita vigilância das atividades das vítimas, cujos movimentos são frequentemente restritos. Envolve o uso de violência e ameaças contra vítimas, que vivem e trabalham em condições precárias. Não há dúvida de que

²⁰⁵ O Art. 4 (1) da Convenção nº 29 da OIT possui a seguinte redação: “As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.” Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html>. Acesso em: 09 jul.2018>.

²⁰⁶ *Derecho internacional del trabajo y derecho interno. Manual de formación para jueces, juristas e docentes em derecho: trabajo forzoso. Turin: Centro Internacional de Formación da OIT, p. 22. Tradução da autora.*

o tráfico ameaça a dignidade humana e as liberdades fundamentais de suas vítimas e não pode ser considerado compatível com uma sociedade democrática nem com os valores expostos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.²⁰⁷

Assim, a Corte considerou que o Artigo 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, proíbe essa conduta, reconhecendo o dever do Estado de investigar denúncias de tráfico de pessoas e implementar medidas contra a escravidão e o trabalho forçado.

A mesma interpretação deve ser adotada nos casos de migração e isolamento geográfico do trabalhador, geralmente submetido a condições degradantes de trabalho e impedido de sair do local de trabalho, ainda que seja por dívidas contraídas com o empregador.

c) Caso *C.N y V c. Francia*, número 67724/09, de 11 de outubro de 2012

O caso está relacionado com acusações de servidão e trabalho forçado ou obrigatório envolvendo duas irmãs órfãs de Burundi, África, de 16 e 10 anos de idade. Os fundamentos foram baseados em vários instrumentos internacionais, incluindo a Convenção nº 29 da OIT e a decisão citou amplamente “o custo da coerção”²⁰⁸, onde se referiu ao trabalho dos órgãos de supervisão da OIT relativos à definição de trabalho forçado. O Tribunal concluiu que a França havia fracassado em cumprir suas obrigações positivas para estabelecer um marco legislativo e administrativo de combate à servidão e ao trabalho forçado, com relação à primeira demandante, que havia sido submetida à realização de trabalhos sob ameaça de ser repatriada para Burundi.²⁰⁹

O Tribunal confirmou a definição de trabalho forçado dada no caso *Siliadin c. Francia*, e complementou com o entendimento de que a servidão corresponde a um tipo especial de trabalho forçado ou obrigatório, designando-a como trabalho forçado ou obrigatório agravado. O traço diferencial adotado entre servidão e trabalho forçado ou obrigatório, foi a sujeição permanente da vítima de servidão e a sua impossibilidade de modificar a tal situação.²¹⁰

²⁰⁷ **Boletim de Jurisprudência Internacional:** trabalho escravo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 12-13. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Trabalho Escravo JurisprudnciaInternacional.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Trabalho_Escravo_JurisprudnciaInternacional.pdf)>. Acesso em 09 jul.2018.

²⁰⁸ Disponível em: <https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2009.pdf>.

²⁰⁹ **Derecho internacional del trabajo y derecho interno.** Manual de formación para jueces, juristas e docentes em derecho: trabajo forzoso. Turin: Centro Internacional de Formación da OIT, p. 8. Tradução da autora.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 28.

d) Caso *Chowdury and Others vs. Greece*, nº 21884/15, de 30 de março de 2017

Trata-se de caso em que quarenta e três bangladeshenses foram recrutados para o trabalho sazonal na colheita de morangos, em Manolada, Grécia. Eles trabalhavam doze horas por dia, sob vigilância armada e sofriam ameaça de não receber o salário se deixassem o serviço. Viviam em barracos, sem instalações sanitárias ou água corrente.

Em abril de 2013, novo grupo de bangladeshenses foi contratado. Os que já trabalhavam (entre cem e cento e cinquenta pessoas), temendo não receber o pagamento, procuraram os empregadores, para exigir os salários. Um dos vigilantes desferiu disparos de arma de fogo em face dos trabalhadores, ferindo trinta, que foram hospitalizados.

A Corte Europeia de Direitos Humanos reiterou que a exploração pelo trabalho é um dos aspectos do tráfico de pessoas; notou que a interpretação dos tribunais domésticos sobre o tráfico de pessoas tem sido muito restritiva e ressaltou que a limitação de movimento não é uma condição necessária para reconhecer o trabalho forçado e o tráfico de pessoas. A conclusão foi a de que o caso estava abrangido pelo Artigo 4º (2) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.²¹¹

O Tribunal também entendeu que a Grécia já havia cumprido a obrigação de adotar legislação e aparato administrativo para proibir e punir o trabalho compulsório, a servidão e o tráfico de pessoas. No entanto, observou-se que as autoridades gregas já estavam cientes do trabalho forçado nas plantações de morango em Manolada muito antes dos fatos da causa, porque já havia relatórios e notícias sobre as irregularidades na região, incluindo debates no parlamento e alertas a ministros, pelo menos desde 2008. A ação governamental foi casuística e não foi oferecida uma solução abrangente para o problema. A polícia local, aparentemente, também tinha informações prévias sobre a ausência de pagamento das vítimas. Em vista disso, o Tribunal considerou que as medidas tomadas pelas autoridades gregas não foram suficientes para coibir o trabalho forçado, condenando a Grécia ao pagamento de indenização às vítimas.²¹²

²¹¹ O Art. 4º (2) da Convenção Europeia de Direitos Humanos possui a seguinte redação: “Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.” Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html>. Acesso em: 09 jul.2018.

²¹² **Boletim de Jurisprudência Internacional:** trabalho escravo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>>. Acesso em 09 jul.2018.

1.8.2. O sistema regional interamericano de direitos humanos

O sistema regional interamericano é composto por Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA, que é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890. Essa reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas e começou a tecer uma rede de disposições e instituições dando início ao que ficaria conhecido como “Sistema Interamericano”, igualmente o mais antigo sistema institucional internacional.²¹³

Em abril de 1948, antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização dos Estados Americanos já adotava a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, Colômbia.

A Organização dos Estados Americanos - OEA foi fundada em 1948 com a assinatura da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951.²¹⁴

Como adverte Flávia Piovesan, a análise do sistema interamericano de direitos humanos requer a consideração do seu contexto histórico e regional, devido à tradição de exclusão e desigualdade social, desrespeito aos direitos humanos, cultura de violência e impunidade, democracia e Estado de Direito, ainda em consolidação nos Estados-partes.

É que as regiões foram marcadas por dois períodos: o primeiro período refere-se às ditaduras, com a violação dos direitos e liberdades mais básicos; e o segundo período, relaciona-se com a transição política aos regimes democráticos, na década de 1980, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil. No tocante à transição aos regimes democráticos, é necessária, ainda, a consolidação da democracia, o que está em permanente construção, exigindo enorme esforço da região latino-americana para a efetiva superação da cultura ditatorial, além do respeito aos direitos humanos.²¹⁵

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San Jose da Costa Rica, foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978.²¹⁶

²¹³ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 01 jul.2017.

²¹⁴ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 01 jul.2017.

²¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137-138.

²¹⁶ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm>. Acesso em: em 01 jul.2017.

O documento reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, similar ao previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.²¹⁷

Entre os direitos assegurados pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, podem ser destacados, sem prejuízo de outros, o direito à vida; o direito de não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito de igualdade perante a lei, o direito de proteção judicial e o direito de compensação em caso de erro judiciário.

A Convenção Americana não enuncia direitos sociais, culturais ou econômicos, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos de seu art. 26 da Convenção.

A Organização dos Estados Americanos aprovou em Assembleia Geral, em 1988, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor em novembro de 1999 e assegurou, nos mesmos moldes do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito ao trabalho como um direito humano. Referido documento, conhecido como Protocolo de São Salvador, enuncia como parte das razões de sua adoção, a consideração de que os direitos essenciais derivam dos atributos da pessoa humana e independem da nacionalidade, o que reclama a proteção internacional. Da mesma forma, pontua que o reconhecimento da dignidade humana requer a consideração da estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, que constituem um todo indissolúvel e exigem uma tutela e promoção permanente, “com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros”²¹⁸.

Quanto ao direito ao trabalho, o Protocolo de São Salvador dispõe em seu Artigo 6º (1) que: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.” O Protocolo prevê, ainda, plena efetividade ao direito ao trabalho, especialmente a consecução do pleno emprego (art. 6.2.) e, na esteira da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, o direito à percepção de remuneração que assegure ao

²¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 140.

²¹⁸ Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em 05 jul.2018.

trabalhador e a sua família a subsistência digna, bem como “salário equitativo e igual por trabalho igual” (art. 7.a.).²¹⁹

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é composto pela Comissão²²⁰ e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e atua na proteção, no âmbito regional, dos direitos humanos em geral, além dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A efetivação dos direitos sociais, assim como dos direitos culturais e econômicos, realiza-se por meio de obrigações estatais e tais direitos estão contidos, ainda que de forma reflexa, nos instrumentos que orientam o sistema regional interamericano, como a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos – ou Pacto de São José da Costa Rica (1966), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de São Salvador (1988), e a Carta Social das Américas (2012).

A Carta da Organização dos Estados Americanos reforça, em vários de seus dispositivos, como no art. 30, o compromisso dos Estados signatários na efetivação dos direitos sociais por meio de esforços conjuntos para a obtenção do desenvolvimento integral da região. Em outras palavras, os direitos sociais são protegidos por esse instrumento de forma ampla e estruturante. No que respeita ao direito ao trabalho, é tido como um direito e um dever social, a ser realizado em condições dignas (art. 45, “b” e seguintes).

Nessa mesma linha, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que traz a proteção dos direitos sociais, assim dispõe quanto ao direito ao trabalho, em seu Artigo XIV: “Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.”²²¹

²¹⁹ Disponível: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 10 jul.2017.

²²⁰ A competência da Comissão alcança os Estados-partes da Convenção Americana e também os Estados-membros da OEA, em relação aos direitos previstos na Declaração Americana de 1948. É composta por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” e tem como principal função a de promover a observância e proteção dos direitos humanos na América. Cabe à Comissão, entre outras funções, fazer recomendações aos governos para a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos humanos; preparar estudos e relatórios sobre a proteção dos direitos humanos pelos Estados-membros; solicitar informações sobre as medidas adotadas; e submeter o relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. É também competência da Comissão examinar comunicações de violações dos direitos consagrados na Convenção, feitas por indivíduos, grupos ou governos, após o esgotamento dos recursos internos ou no caso de excessiva demora na apreciação das denúncias, ou, ainda, quando o Estado não assegurar o devido processo legal. O Estado, ao integrar o sistema interamericano, adere automaticamente à competência da Comissão, ficando sujeito ao monitoramento direto, a partir dos informes elaborados pela própria Comissão. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 143-145.

²²¹ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 09 jul.2017.

Em reforço à Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu preâmbulo, a proteção dos direitos sociais como uma das condições para a realização do ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria.

A Carta Social das Américas também se revela firme na proteção e promoção dos direitos sociais, especialmente na erradicação da pobreza extrema (art. 3º), tornando-se referência para a interpretação e integração das normas sociais e de direitos humanos no Continente. No tocante ao trabalho, o art. 8º prevê que:

A promoção do trabalho decente, a redução do desemprego e do subemprego e a atenção aos desafios do trabalho informal são elementos essenciais para que se alcance o desenvolvimento econômico com igualdade.

O respeito aos direitos dos trabalhadores, a igualdade de oportunidades no emprego e a melhoria das condições de trabalho são elementos essenciais para que se alcance a prosperidade. A cooperação e o diálogo social entre representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores e outras partes interessadas promovem uma boa gestão e uma economia estável.

O respeito à Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Acompanhamento, de 1998, ajuda a fomentar uma força de trabalho de qualidade que impulsiona o progresso econômico e social, o crescimento sustentado e equilibrado e a justiça social para os povos do Hemisfério.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem demonstrado avanços na consolidação dos direitos sociais, com importantes decisões para a proteção dos direitos humanos.²²²

1.8.2.1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional do sistema regional interamericano, composta por sete juízes de Estados-membros da OEA, com competência consultiva e contenciosa.

No plano consultivo, qualquer membro da OEA, independente de ter ratificado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pode solicitar parecer da Corte em relação à sua adequada interpretação ou de qualquer outro tratado de direitos humanos nos Estados americanos. A Corte pode opinar, ainda, sobre a compatibilidade da legislação interna do Estado com os instrumentos internacionais, efetuando o controle de convencionalidade de leis. A interpretação da Corte não se limita aos direitos humanos enunciados na Convenção

²²² Sobre a proteção dos direitos humanos, destaca-se a histórica decisão condenatória proferida, em 24 de novembro de 2010, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, em virtude do desaparecimento de integrantes da guerrilha do Araguaia, durante as operações militares ocorridas em 1970. No caso, a Corte realçou que a Lei de Anistia de 1979 era incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e que não poderia ser óbice para a investigação das graves violações de direitos humanos, tampouco para a identificação e punição dos responsáveis. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 03 nov.2018.

Americana, já que, assim como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, considerando o contexto temporal da interpretação, o que permite a expansão de direitos.²²³

Já no plano contencioso, a competência da Corte para o julgamento dos casos é restrita aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente. A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito, podendo, ainda, condenar o Estado ao pagamento de indenização à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento.²²⁴

O Estado deve garantir o cumprimento das decisões, sendo inadmissível a sua indiferença, omissão e silêncio, já que as decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem garantir efeitos imediatos, inclusive produzir efeitos jurídicos no âmbito do ordenamento jurídico interno, em respeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações internacionais. Como conclui Flávia Piovesan: “A efetividade da proteção internacional dos direitos humanos está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação”.²²⁵

A Corte Interamericana de Direitos Humanos têm construído, ao longo dos anos, jurisprudência favorável à proteção ampla dos direitos sociais. Nos julgamentos, os direitos sociais aparecem autonomamente ou relacionados aos direitos civis e políticos.²²⁶

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evoluído para considerar nas decisões a realidade latino-americana, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade jurídica, política e social dos indivíduos.

O primeiro processo específico em que a Corte Interamericana julgou diretamente direitos econômicos, sociais e culturais, sem conexão com os direitos civis e políticos, foi o Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, no qual se discutiam os direitos ao trabalho, à liberdade sindical e à reunião de 270 trabalhadores dispensados sem observância à Convenção Americana de Direito Humanos. Interessante notar que em tal caso, a Corte decidiu que não havia litispendência ou duplicidade de procedimentos internacionais, pelo fato de também ter

²²³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 323.

²²⁴ *Ibid.*, p. 326-327.

²²⁵ *Ibid.*, p. 341.

²²⁶ No Caso “*los Niños de la Calle*”(Villagrán Morales y otros) vs. Guatelama, a CIDH definiu que o direito fundamental à vida compreende não só o direito de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o acesso à condições que garantam uma existência digna. Sentença de 19.11.1999, parágrafo 144. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em: 05 jul.2018.

sido acionado o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, sedimentando o entendimento de que o mesmo caso pode ser analisado por mais de uma instância internacional, quando tratarem de fundamentos e de normas de proteção diversas²²⁷.

1.8.2.1.1. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito absoluto de não ser escravizado

No dia 20 de outubro de 2016, no Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao direito de qualquer ser humano de não ser submetido à escravidão, às garantias judiciais de devida diligência e ao direito à proteção judicial, em virtude da escravização de 128 trabalhadores, no sul do Estado do Pará.²²⁸

A condenação do Brasil ao pagamento de indenização às vítimas, foi no valor equivalente a 5 (cinco) milhões de dólares, além de ter que reabrir as investigações, entre outras obrigações.²²⁹

Trata-se do primeiro caso contencioso sobre trabalho escravo contemporâneo levado à Corte. O Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. Dessa forma, o Brasil se torna o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por escravidão contemporânea, abrindo precedente para análise de casos futuros.²³⁰

A Corte destacou na sentença que o conceito de escravidão e suas formas análogas evoluíram. Atualmente, não se limita à propriedade sobre as pessoas, mas se define pelo controle de um sobre o outro, "chegando a se equiparar com a perda da própria vontade ou uma diminuição considerável da autonomia".²³¹

Os trabalhadores foram recrutados na cidade de Barras, no Piauí, local conhecido como “polo fornecedor” de trabalhadores para outros Estados do país. Os principais fatores para a vulnerabilidade desses cidadãos são as poucas oportunidades de emprego, aliada à baixa qualificação dos trabalhadores locais, muitos analfabetos, o que atrai aliciadores de

²²⁷ Sentença de 18.11.1999, parágrafos 53-59. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_61_esp.pdf>. Acesso em: 05 jul.2018.

²²⁸ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 10 ago.2017.

²²⁹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>>. Acesso em: 04 jan.2017. Outra obrigação imposta na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a adoção de medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

²³⁰ Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/page/3/>>. Acesso em: 04 jan.2017.

²³¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/12/cidh-condena-brasil-por-trabalho-escravo-em-fazenda-no-para.html>>. Acesso em: 04 jan.2017.

fazendeiros e empreiteiros da construção civil, em busca de mão de obra barata. O esquema é sempre o mesmo: o aliciador, denominado “gato”, faz as promessas sobre o trabalho e a forma de remuneração, geralmente enganosas.

Sobre a caracterização do crime, contrariando a defesa do Brasil que sustentou que a escravidão apenas deveria ser considerada como “exercício de propriedade” sobre uma pessoa, a Corte firmou entendimento em sintonia com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, concluindo que não era imprescindível “a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano.” Nesse sentido, para se considerar trabalho escravo, não era necessário que houvesse a propriedade de um ser sobre outro, mas apenas a “posse”, com privação da liberdade (no sentido de autonomia) e da dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir.²³²

A Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano, que pode representar violação à integridade pessoal, à liberdade pessoal e/ou à dignidade, entre outros direitos. Nesse contexto, de acordo com a sentença, o direito a não ser submetido à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado ou a tráfico de pessoas tem caráter essencial na Convenção Americana, formando parte do núcleo inderrogável de direitos humanos. Não pode sequer ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças. Nesse restrito universo do dever ser, não cabem quaisquer cogitações de proporcionalidade ou de leis de ponderação. A proibição é absoluta.²³³

Sustentou a Corte que o conceito de escravidão evoluiu apontando dois elementos caracterizadores: a) o estado ou condição de um indivíduo; b) o exercício de alguns dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular a personalidade da vítima, com a perda da sua autonomia individual. Considera a Corte, ainda, que para determinar uma situação como escravidão na atualidade, deve-se avaliar a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do

²³² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da Corte Interamericana. In: **Trabalho Escravo**: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: MDH-CNC/CONATRAE, 2017, p. 35

²³³ FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. O caso dos trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde: o direito de não ser escravizado como fundamento de *jus cogens* para a reparação integral das vítimas. In: **Trabalho Escravo**: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: MDH-CNC/CONATRAE, 2017, p. 52.

perpetrador; d) ausência do consentimento ou de livre arbítrio da vítima, impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção ou medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo; e h) exploração.²³⁴

Paradigmática, a sentença proferida no caso da Fazenda Brasil Verde tende a repercutir forte e positivamente no combate institucional à escravidão contemporânea, no Brasil e em toda a América, notadamente pela clara sistematização dos elementos caracterizadores da neoescravidão. Tais subsídios servirão para a atualização da interpretação judicial nos tribunais dos diversos países que integram a Organização dos Estados Americanos; e contribuirão para que tais violações deixem de ser consideradas meras infrações trabalhistas. São inescusáveis violações de direitos humanos, dotadas de gravidade, complexidade e imprescritibilidade.

1.8.3. O sistema regional africano de proteção aos direitos humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos

O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos é o mais recente dos sistemas regionais e ainda está em processo de consolidação. Apresenta peculiaridades interessantes, como a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais, além do desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos.²³⁵

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi adotada em 1981, em Banjul, Gâmbia e entrou em vigor em 1986. Diferentemente dos demais instrumentos regionais, a referida Carta reconhece, desde a sua promulgação, não só os direitos civis e políticos, como também os direitos econômicos, sociais e culturais.

Sobre o tema, o preâmbulo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos enuncia que:

Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção, como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos.²³⁶

²³⁴ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 10 ago.2017.

²³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 231.

²³⁶ Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. acesso em: 09 jul.2017.

Além disso, a Carta Africana de Direitos Humanos traz previsões importantes acerca do dever dos Estados africanos signatários de adotar medidas positivas para implementação e efetivação dos direitos sociais, a fim de reduzir os conhecidos déficits em matéria social no continente africano.

A Carta Africana de Direitos Humanos estabelece o direito ao trabalho para toda e qualquer pessoa em condições “equitativas” e “satisfatórias”. Prevê, ainda, “salário igual para trabalho igual”.

Essa mesma Carta prevê também a proteção dos direitos dos povos, o que é omitido na Convenção Europeia e na Convenção Americana de Direitos Humanos e representou inovação. O art. 19 pode ser compreendido como um dispositivo geral que garante a igualdade entre os povos, assegurando-lhes a mesma dignidade e os mesmos direitos, ao mesmo tempo em que rechaça qualquer dominação de um povo sobre o outro.

Além disso, importante o reconhecimento e a afirmação dos aspectos culturais, para livrar os povos da escravidão e não para reforçá-la, o que também representa a proteção de direito individual.

Como destaca Jânia Maria Lopes Saldanha:

[...] há direitos dos povos vinculados à perspectiva individual. O primeiro é o direito à existência e à autodeterminação previsão essa derivada, pode-se afirmar, da realidade cultural, das tradições dos povos da África e dos processos de colonização a que foram largamente submetidos os países desse continente. O direito à autodeterminação é qualificado como inalienável e imprescritível e o farol que assegura a escolha do estatuto político, o desenvolvimento econômico e social.²³⁷

A Carta Africana de Direitos Humanos reflete a verdadeira noção de indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, demonstrando a ausência de garantia de direitos civis e políticos, se os direitos sociais, econômicos e culturais não forem observados.

1.8.3.1. O Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental

O Tratado da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, acordo multilateral assinado em 1975 pelos Estados-Membros que constituíam a referida comunidade, foi revisado em 1993, com novos desenvolvimentos e a integração de novos membros. Na revisão do documento, houve a consideração da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos e a Declaração dos Princípios da Comunidade Econômica dos Estados

²³⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, os direitos sociais e os direitos dos povos**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/10/os-sistemas-regionais-de-protecao-de-direitos-humanos-os-direitos-sociais-e-os-direitos-dos-povos/>>. Acesso em: 09 jul.2018.

da África Ocidental, de 1991, passando a prever a criação do Tribunal de Justiça da Comunidade, com base nos Artigos 6 e 15 do Tratado revisto.²³⁸

Os Estados-Membros concluíram sobre a necessidade de encorajar, prover e acelerar o desenvolvimento econômico em cada localidade, a fim de melhorar o padrão de vida das populações, almejando o alcance de cooperação econômica e integração efetiva, entendendo sobre a criação de novas instituições para atingir esses objetivos.²³⁹

Relevante destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental sobre o direito absoluto de não ser escravizado, devido ao seu caráter inovador em relação ao direito consuetudinário.

1.8.3.1.1. Jurisprudência sobre o direito absoluto de não ser escravizado

a) Caso *Hadijatou M. Koraou vs Níger*, nº ECW/CCJ/JUD/06/08, de 27 de outubro de 2008

A demandante, *Hadijatou Mani*, nasceu como membro de uma classe escrava estabelecida em *Níger* e foi vendida a um homem, quando tinha doze anos. Durante nove anos, ela ficou sujeita à pressão psicológica caracterizada pela submissão, exploração sexual, trabalho árduo, violência física, insultos, humilhação e ao controle permanente de sua liberdade de locomoção. Posteriormente seu agressor resolveu libertá-la da escravidão, mas a manteve como esposa. A questão foi discutida nos Tribunais locais, sem solução efetiva.²⁴⁰

O caso representa o primeiro sobre escravidão admitido pela Corte Comunitária de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano. A demandante sustentou que *Níger* havia descumprido a legislação proibitiva da escravidão e, por isso, havia violado as obrigações que lhe incumbiam por força do Tratado da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as

²³⁸ Disponível em: <<http://www.ecowas.int/instituicoes/o-tribunal-de-justica-da-comunidade/?lang=pt-pt>>. e <<http://www.ecowas.int/lei-da-cedeao/tratado/?lang=pt-pt>>. Acesso em: 09 jul.2018.

²³⁹ Disponível em: <<http://www.ecowas.int/instituicoes/o-tribunal-de-justica-da-comunidade/?lang=pt-pt>>. e <<http://www.ecowas.int/lei-da-cedeao/tratado/?lang=pt-pt>>. Acesso em: 09 jul.2018.

²⁴⁰ **Boletim de Jurisprudência Internacional**: trabalho escravo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 18-19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>>. Acesso em: 09 jul.2018.

Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção sobre a Escravidão e da Convenção Complementar sobre Abolição da Escravatura.²⁴¹

A Corte decidiu que os fatos caracterizaram a situação de escrava da requerente, pois possuíam todos os elementos da definição de escravidão contidos no Artigo 1º da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, tal como interpretado pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia no caso *Prosecutor vs. Kunarac*. Destacou-se, também, que o elemento moral da escravidão residia na intenção do agressor de exercer os poderes atribuídos ao direito de propriedade sobre a requerente, mesmo após sua “libertação”.²⁴²

De acordo com o Direito Penal nigerense e instrumentos internacionais, a proibição e a repressão da escravidão são absolutas e de ordem pública. Além disso, o Tribunal considerou que a situação da escravidão da requerente, apesar de decorrer de um contexto consuetudinário, conferia-lhe o direito de ser protegida pelas autoridades nigerenses. Por conseguinte, *Níger* tornou-se responsável, nos termos da lei internacional e nacional, pela violação dos direitos humanos da requerente consistente na escravidão, em vista de sua tolerância, passividade, inatividade e abstenção em relação a essa prática e o governo foi condenado a pagar-lhe indenização.²⁴³

Interessante notar, no caso, que o Tribunal considerou que a escravidão pode existir sem tortura ou maus tratos: “Os escravos podem estar bem alimentados, bem vestidos e alojados confortavelmente, porém seguem sendo escravos quando, sem um devido processo legal, são privados de sua liberdade mediante restrições obrigatórias.”²⁴⁴

²⁴¹ **Boletim de Jurisprudência Internacional:** trabalho escravo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 18-19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>>. Acesso em: 09 jul.2018

²⁴² *Ibid.*

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ **Derecho internacional del trabajo y derecho interno.** *Manual de formación para jueces, juristas e docentes em derecho: trabajo forzoso.* Turin: Centro Internacional de Formación da OIT, p. 26. Tradução da autora.

CAPÍTULO 2

A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER ESCRAVIZADO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O modelo preconizado pela República, que se iniciou em novembro de 1889, pautou-se pela exclusão de largos setores sociais, sempre em nome de uma política que priorizasse uma nova modernidade e racionalidade. Nesse sentido, se não há como negar que a Primeira República promoveu processo acelerado de institucionalização, largas faixas da população viram-se, ainda que com acesso à liberdade e à igualdade jurídica, excluídas do jogo social que então se montava. (Lilia Moritz Schwarcz)²⁴⁵

No cenário latino-americano, os elementos centrais da modernidade (capitalismo, democracia e direitos humanos) revestem-se de significados e ritmos diferentes em relação aos da Europa. Consequentemente, a cidadania também assume conteúdos e contornos bem peculiares.²⁴⁶

O modelo inglês de construção da cidadania foi objeto de estudo por Thomas H. Marshall e sua classificação tornou-se parâmetro nas abordagens sobre o tema. Diante da concepção do autor, as liberdades firmaram-se a partir de três momentos distintos, no decorrer de três séculos: os direitos civis, que podem ser expressos pela igualdade perante a lei e pelos direitos do homem, no século XVIII; os direitos políticos, que ganham amplitude no século XIX, em decorrência da ampliação do direito ao voto; e os direitos sociais, no século XX, pela criação do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*).²⁴⁷

Como aponta Gabriela Neves Delgado, a evolução histórico-linear da cidadania foi explanada por Thomas H. Marshall em sua obra “Cidadania, classe social e *status*”, na qual definiu os direitos civis como aqueles necessários à vida, à liberdade, à propriedade; os direitos políticos, ligados à participação política; e os direitos sociais, com destaque para a educação, previdência social e o trabalho.²⁴⁸

José Murilo de Carvalho tratou do “longo caminho” da cidadania no Brasil, sustentando que o “surgimento sequencial de direitos sugere que a própria ideia de direitos, e, portanto, a própria cidadania é um fenômeno histórico”. O ideal de cidadania, o ponto de

²⁴⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. In: **A abertura para o mundo: 1889-1930**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35.

²⁴⁶ BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2012, p. 32.

²⁴⁷ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e *status***. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 62.

²⁴⁸ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 55.

chegada, pode ser próximo, mas os caminhos são distintos e não percorridos em linha reta. Cada país teve o seu modelo e seguiu seu próprio caminho.²⁴⁹

O autor explica que o modelo inglês de cidadania não se aplica ao Brasil, apresentando, ao menos, duas diferenças importantes: a primeira refere-se à maior ênfase aos direitos sociais; a segunda, à alteração na sequência em que os direitos foram conquistados.²⁵⁰

Lucília de Almeida Neves destaca que, como processo em movimento permanente, a cidadania contém “dimensão utópica”, que tem na ampliação dos direitos incluídos do cidadão seu horizonte sempre atualizado. A conquista progressiva dos direitos de cidadania “vincula-se a um movimento ativo dos sujeitos históricos atuantes nas diferentes conjunturas e tempos que constituem o processo civilizatório”. Processo que, “apesar de inúmeros percalços, tende a ser inclusivo e não exclusivo.”²⁵¹

A história das Constituições do Brasil permite identificar em que medida os cidadãos participaram da conquista e tiveram seus direitos garantidos e de que modo puderam influenciar nas decisões políticas, deixando evidente como a ampliação e manutenção dos direitos são um capítulo a parte, já que para que as conquistas sejam asseguradas, depende-se de instituições, de resistências coletivas e de compromissos políticos que as garantam.²⁵²

Considerando as lições de Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti, deve-se questionar: “o que é uma Constituição?” e “o que a Constituição constitui?”. As indagações são indispensáveis para que se possa identificar a tensão própria do constitucionalismo e da democracia. De acordo com os autores, a Constituição constitui (ou deve constituir):

[...] a comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais na concretude de suas vivências cotidianas [...] uma determinada comunidade de princípios que se assume como sujeito constitucional, capaz de reconstruir permanentemente de forma crítica e reflexiva a eticidade que recebe como legado das gerações anteriores, precisamente restrito àqueles usos, costumes e tradições que, naquele momento histórico constitucional, acredita possam passar pelo crivo que entende ser o conteúdo da exigência inegociável dos direitos fundamentais.²⁵³

²⁴⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015, p. 17.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 17-18.

²⁵¹ NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania**: dilemas e perspectivas na República Brasileira. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-5.pdf>. Acesso em: 16 jul.207.

²⁵² Sobre o tema, destaca-se a relevante consideração do “Direito como liberdade”, proposto por José Geraldo de Sousa Júnior, com base no “Direito Achado na Rua”, expressão criada por Roberto Lyra Filho, “que objetiva caracterizar uma concepção de Direito que emerge transformadora, dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática.” SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade**: o Direito Achado na Rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Tese de Doutorado. Brasília: UnB, 2008, 338 p.

²⁵³ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 14.

Nesse sentido, torna-se relevante retomar parte do histórico das lutas dos trabalhadores para o reconhecimento de dignidade no trabalho, diante da evolução histórica da proteção da dignidade humana e de sua adoção como núcleo irradiador de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, como espaço de luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado, diante das recorrentes pressões das elites para uma “modernidade” que apenas acentua a habitual exclusão das camadas mais pobres da população.

Como questiona José Antônio Pimenta Bueno: “De que serve ou vale uma promessa constitucional de ampla liberdade pessoal, se as leis ou os atos da administração frustrarem esses prognósticos?”²⁵⁴

Ao retomar o histórico das lutas por dignidade no trabalho, inafastável o estabelecimento das relações entre escravidão e “não-cidadania” e também ressaltar a “construção social da subcidadania”.

2.1. Constituição de 1824: início da “construção social da subcidadania”²⁵⁵

Apesar das profundas transformações da sociedade brasileira desde que proclamada a sua independência de Portugal, alguns problemas fundamentais não foram resolvidos e ainda marcam as relações sociais e econômicas na contemporaneidade, devido à inconsistência das instituições democráticas e da filosofia liberal, que apesar de importada do modelo europeu, não foi compartilhada com os mesmos ideais, impondo-se a marginalização política, econômica e cultural a ampla parcela da população brasileira.

²⁵⁴ BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Senado Federal: Brasília, 1979, p. 45. O autor elaborou projeto sobre a “Extinção da Escravatura no Brasil”, em 1866, posteriormente adotado no país. Nas justificativas, afirmou: “Seria ocioso analisar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade política, enerva, em fim, o progresso em suas variadas aspirações. É o quadro patente de uma porção da humanidade, cuja vida, família, honra, religião, destinos, tudo é posto, e pendente do arbitrio dos seus absolutos dominadores. É o homem desterrado de todo o progresso, reduzido a máquina, simbolizando a obediência cega senão a vítima da tyrannia.” Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1868, p. 3. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185616>>. Acesso em 22 jul.2018.

²⁵⁵ O título “A construção social da subcidadania” foi adotado por Jessé Souza para tratar sobre o “esquecimento” brasileiro em relação à escravidão. Jessé Souza menciona o episódio em que Rui Barbosa mandou queimar todos os arquivos relativos à escravidão sob o pretexto de “esquecer os crimes abomináveis cometidos em seu nome”, sustentando que para “a real superação de traumas e crises de identidade” deve-se incentivar a lembrança e não o esquecimento. O autor aponta, principalmente, o fato de os principais intérpretes e pensadores sociais não adotarem a escravidão como fio condutor de suas análises, deixando de considerar que foram os interesses organicamente articulados à escravidão que permitiram a unidade do vasto território brasileiro e, também, que determinaram o modo de vida peculiar do homem livre no Brasil. SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 102.

Em que pese o surgimento do Brasil como “nação moderna”, que considerava todos os homens cidadãos livres e iguais, a escravidão continuou inalterada e garantida pelo inabalável direito de propriedade, reconhecido na primeira Constituição (art. 179, XXII), o que tornou a concepção de cidadania trazida em seu bojo absolutamente questionável.²⁵⁶

Como aponta Emília Viotti da Costa, as elites brasileiras que tomaram o poder em 1822, eram compostas de:

[...] fazendeiros, comerciantes e membros de sua clientela, ligados à economia de importação e exportação e interessados na manutenção das estruturas tradicionais de produção cujas bases eram o sistema de trabalho escravo e a grande propriedade.²⁵⁷

Após a independência da nação brasileira, em 7 de setembro de 1822, D. Pedro I instaurou a Constituinte para elaborar a primeira Constituição, em 25 de março de 1824.

A “Constituição Política do Império do Brasil” previa, em seu art. 1º, que o Império do Brasil era a associação política de todos os cidadãos brasileiros, que eles formavam uma nação livre e independente; e que não admitia qualquer outro laço de união, ou de federação que se opusesse à sua independência.

Assim, a elite reafirmou a tradição agrária da economia brasileira; se opôs às tentativas de desenvolvimento da indústria nacional e resistiu, de forma reiterada, às pressões da Inglaterra para a abolição do tráfico de escravos. O pensamento liberal foi adaptado por ideologia extremamente conservadora e antidemocrática, já que os interessados na conquista da liberdade de comércio e na autonomia administrativa e judiciária pertenciam às categorias rurais - e sua respectiva clientela - e não estavam dispostos a abdicarem do latifúndio. Nesta época houve a adoção do sistema eleitoral indireto, baseado no voto qualificado, com a exclusão da participação da maior parte da população, o que deixou bastante claros os propósitos da elite.²⁵⁸

Dentro dessas condições, segundo Emília Viotti da Costa:

[...] soariam falsos e vazios os manifestos em favor das fórmulas representativas de governo, os discursos afirmando a soberania do povo, pregando a igualdade e a liberdade como direitos inalienáveis e imprescritíveis do homem, quando, na

²⁵⁶ De acordo com Hebe Maria Mattos, essa incoerência: “Frequentemente é apontada como distorção típica do processo de emancipação política do Brasil, que teria se feito sob a égide do Príncipe português e sob o controle de proprietário de escravos. Nesse contexto, a manutenção da escravidão se tornaria o principal limite do pensamento liberal no Brasil, na chamada geração da independência. Em algumas interpretações mais radicais, o liberalismo no Brasil monárquico seria considerado até mesmo como uma simples interpretação artificial de ideias europeias que, para além da defesa do livre comércio, pouco se adequavam à realidade brasileira.” MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 7-8.

²⁵⁷ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 11.

²⁵⁸ *Ibid.*, p. 11-12, 32.

realidade, se pretendia manter escravizada boa parte da população e alienada da vida política a outra parte.²⁵⁹

A Constituição de 1824 estabeleceu quatro poderes políticos: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial, instituindo, no entanto, a prevalência do poder moderador, para que o Imperador mantivesse, como chefe do Executivo, o controle sobre os demais poderes.

Mediante o poder moderador, cabia ao Imperador nomear ministros de Estado, senadores, comandantes das forças armadas, bispos e juizes e, ainda, punir juizes, por queixas feitas contra eles. Por outro lado, ao Imperador nenhuma responsabilidade era atribuída: “A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.” (art. 99)²⁶⁰

A noção de cidadania imposta pela Constituição de 1824 era peculiar. Para o voto, havia diversas limitações, como o direito reservado apenas aos indivíduos do sexo masculino, com o recebimento de renda mínima e a exclusão dos libertos e dos denunciados por querela ou devassa (art. 94).²⁶¹

Ademais, a Constituição de 1824 não citava a existência da escravidão, como se ela não existisse no país.

Na verdade, como aponta Jorge Luiz Souto Maior:

Sob o prisma das relações de trabalho, a Constituição de 1824 manteve a escravidão. Lembre-se, a propósito, que a Inglaterra tardou em reconhecer a independência do

²⁵⁹ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 33.

²⁶⁰ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 44-45. Ao comentar a separação de poderes, José Antônio Pimenta Bueno critica o que chamou de “abuso da subdelegação do Poder Legislativo no Poder Executivo”, além da intervenção no Poder Judiciário: “Essa divisão é que verdadeiramente distingue e classifica as diversas formas dos governos, que extrema os que são absolutos do que são livres, que enfim opera a distinção real dos diferentes interesses e serviços da sociedade. Sem ela o despotismo necessariamente deverá prevalecer, pois que para o poder não abusar é preciso que seja dividido e limitado, *é preciso que o poder contenha o poder.*” BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Senado Federal: Brasília, 1979, p. 43, 32.

²⁶¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 jul.2017. Segundo José Antonio Pimenta Bueno: “Se fôssemos hoje adotar a eleição direta privaríamos grande número de brasileiros do voto na eleição primária, e muitos outros da capacidade de eleitor, que ora têm, por isso mesmo que desde então a lei não se contentaria somente com as condições que atualmente exige.” BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Senado Federal: Brasília, 1979, p. 195. De acordo com Paulo Eduardo Cabral: “[...] o acesso ao exercício da cidadania foi bastante limitado para o negro, durante o Império; apenas reduzida parcela da população negra atingiu esse *status*. Observe-se, ainda, que, além dessas dificuldades, o exercício da cidadania era expressamente restringido para os libertos, simples votantes, porquanto, mesmo auferindo a renda regulamentar para eleitor, eram impedidos de serem eleitos a quaisquer cargos [...]” CABRAL, Paulo Eduardo. O negro e a Constituição de 1824. **Revista de Informação Legislativa** (janeiro-março 1974, ano XI, n. 41). Senado Federal: Brasília, p. 71. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180818>>. Acesso em: 22 jul.2018.

Brasil, exatamente porque queria que o Brasil extinguisse, imediatamente, o tráfico de escravos.²⁶²

A definição de cidadania, assim, excluía integralmente os escravos, aos quais não eram reconhecidos direitos civis, quanto mais direitos políticos. Desse modo, a população escrava era excluída da própria sociedade, “ao passo que era em relação aos portugueses que se discutiam os limites da cidadania, para se determinar se deveriam ou não ser considerados cidadãos”. Sobre a Constituição de 1824, Célia Galvão Quirino e Maria Lucia Montes acrescentam que:

O modo como o recém-criado Estado brasileiro se organizou, reduziu a uma pequena elite os que tinham direito de participar da vida social e política e essa noção restrita de cidadania continuaria a marcar de modo profundo, a sociedade brasileira, fazendo com que, para a maioria do seu povo, a noção de ‘direitos do cidadão’ permaneça como uma ideia vaga e abstrata, caracterizando, no máximo, uma ‘atividade dos outros’.²⁶³

A Constituição de 1824 consagrou a filosofia liberal da Revolução Francesa, deixando de tratar dos direitos do trabalhador, já que pressupõem a intervenção estatal nas relações contratuais. Como cita Arnaldo Süssekind, a exemplo da Lei *Chapellier* (1791), a Constituição proibiu as corporações de ofício (art. 179, n. 25).²⁶⁴

Nesse sentido, Wanderley Guilherme dos Santos aponta que o Brasil apoiava-se em organização escravista da produção e, ao mesmo tempo em que iniciava a construção de um Estado nacional, sob a inspiração do liberalismo da época, não podia deixar de estruturar sua vida jurídica em descompasso com o que havia de mais “avançado”. Assim, ao desconhecer a existência de um problema social e ao recusar-se a regular profissões, “a Constituição de 1824 acertava seu passo com a modernidade de início do século XIX”. No entanto, o autor adverte que: “É na omissão do problema do trabalho escravo que a ordem jurídico-política, iniciada em 1824 revela-se reacionária”.²⁶⁵

²⁶² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 68.

²⁶³ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 47-48.

²⁶⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25. De acordo com o autor: “A pregação dos teóricos do iluminismo contra o absolutismo das monarquias (*L’Etat c’est moi*) forjou os fundamentos doutrinários das revoluções do final do século XVIII e do século XIX, no sentido da organização do Estado em instrumentos escritos de suprema hierarquia (constituições), consagrando a separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário (Montesquieu), a liberdade política (Rousseau) e o liberalismo econômico (Adam Smith) no plano político econômico.” *Ibid.*, p. 3.

²⁶⁵ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, p. 16.

Como destaca Paulo Eduardo Cabral:

Constata-se, pois, a posição marginal do negro no texto da primeira Constituição em vista da omissão deliberada dessa parcela da população, de um lado problemática, ao configurar toda uma ordem de contradições do sistema escravocrata, mas de outro pujante, ao se constituir em esteio de nossa economia, em construtora de nossa riqueza.²⁶⁶

E em vista de tal omissão deliberada dos negros como parcela da população, afirma o autor que “foi feita vista grossa para determinados artigos da Constituição”, citando, entre eles, o art. 179, § 19, sobre a abolição dos açoites, tortura e marcas de ferro quente, além das demais penas consideradas cruéis, dizendo que apesar da referida abolição, “o negro escravo foi submetido legalmente a esses castigos até 1886, quando foi sancionada a Lei n. 3.310, de onde se evidencia a oscilação da política governamental, diante do binômio pessoa/propriedade.”²⁶⁷

Sobre o tema, relevante destacar que antes mesmo da promulgação da referida lei, o Poder Judiciário já havia proferido decisões no sentido de não ser possível a imposição de castigos físicos aos escravos, por questão de humanidade, entre as décadas de 1870 e 1880.²⁶⁸

Na seção relativa à “Liberdade do Trabalho, ou Indústria”, a “Constituição Política do Império do Brasil” restringia apenas as atividades que se opunham aos costumes públicos e à segurança ou saúde dos cidadãos (art. 179, § 24).

O referido dispositivo não menciona a situação dos trabalhadores em estabelecimentos perigosos e insalubres, já que no Brasil ainda não havia cultura de proteção da saúde do trabalhador, apenas retrata o interesse do Estado em proteger a população dos riscos à saúde que tais empreendimentos poderiam causar:

As fábricas, ou estabelecimentos perigosos, ou insalubres, entretidos nos centros das povoações, põem certamente, em risco a vida e saúde dos cidadãos, direitos que devem ser inteiramente respeitados.²⁶⁹

²⁶⁶ CABRAL, Paulo Eduardo. O negro e a Constituição de 1824. **Revista de Informação Legislativa** (janeiro-março 1974, ano XI, n. 41). Senado Federal: Brasília, p. 73.

²⁶⁷ *Ibid.* A Lei n. 3.310, de 15 de Outubro de 1886, revogou o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4, de 10 de junho de 1835, na parte em que ambos impunham pena de açoites. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm>. Acesso em: 22 jul.2018.

²⁶⁸ O cenário de oposição aos castigos físicos para a manutenção da ordem ou pressão para o trabalho orbitava os debates jurídicos e repercutia largamente na mídia, o que levou ao aumento das denúncias, inclusive pelos próprios cativos, que passaram a reclamar a proteção do Estado, forçando a promulgação da lei. Sobre o tema, confira-se: PIROLA, Ricardo F. **O castigo senhorial e a abolição de penas de açoites no Brasil: Justiça, Imprensa e Política no século XIX**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rh/n176/2316-9141-rh-176-a08616.pdf>>. Acesso em: 22 jul.2018.

²⁶⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 392.

José Antônio Pimenta Bueno defende o livre arbítrio do homem para satisfazer as suas necessidades, “o direito incontestável de empregar essas forças e recursos como julgar melhor, segundo sua inclinação ou aptidão” asseverando que: “Impedir o livre uso desse direito, sua escolha espontânea ou querer forçá-lo a alguma ocupação industrial determinada, seria violar a mais sagrada das propriedades, o domínio de si próprio.” O autor critica o desrespeito relacionado com a liberdade civil do trabalho:

A exceção destas duas classes de limitações nossa lei fundamental²⁷⁰ promete, garante aos brasileiros uma plena liberdade industrial; mas essa garantia porventura é respeitada por nossa administração? Não; e muito pelo contrário essa liberdade civil tem sido muito contrariada. Tem-se suposto que a razão pública é idiota, e olvidado que a riqueza é planta que não prospera se não no terreno da liberdade.

Na Constituição de 1824, não havia expressa menção à dignidade humana, tampouco ao direito ao trabalho.

Na produção fabril, escravos e trabalhadores livres atuavam lado a lado, inclusive imigrantes, que recebiam o mesmo (mau) tratamento, como alimentação e alojamento. Havia diversos tipos de escravos nas fábricas. Alguns estabelecimentos só empregavam escravos, outros só trabalhadores livres, outros, ainda, utilizavam trabalho escravo para os serviços mais pesados e trabalhadores livres para atividades especializadas. Isso acontecia tanto nas indústrias brasileiras, quanto nas estrangeiras. Havia “escravos de ganho”, que pagavam percentual aos seus donos para a compra da liberdade, os “escravos da Nação” e os que pertenciam à municipalidade, além dos “africanos livres”, que confiscados pelo Estado, eram alugados para cobrir as despesas com a repatriação. Assim, não houve evolução linear nas formas de trabalho.²⁷¹

A existência de trabalho escravo no país e o retardamento da abolição dificultavam a organização racional do trabalho no modo capitalista. Como destacam Foot Hardman e Victor Leonardi:

As condições de vida e de trabalho dos primeiros proletários não eram melhores do que as de muitos escravos que com eles produziam nas mesmas fábricas, vivendo em alojamentos idênticos. Os primeiros operários trabalhavam treze, quatorze e até quinze horas por dia, não tendo direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, nem direito a férias, anualmente.²⁷²

²⁷⁰ O autor refere-se às exceções de atividades que se opunham aos costumes públicos, à segurança ou saúde dos cidadãos (art. 179, § 24). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13 ago.2017. BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 391-392.

²⁷¹ HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil**: das origens aos anos 20. 2. ed. São Paulo: Ática, 1991, p. 91.

²⁷² *Ibid.*, p. 95-96. .

Quanto à origem social dos primeiros proletários, os autores mencionam que:

Muitos foram recrutados, nos anos anteriores a 1888, entre as camadas mais pobres da população urbana. A partir de 1840, à medida que aumentava o número de fábricas de tecidos, era cada vez maior o número de mulheres e de menores na indústria, ganhando salários inferiores aos dos homens. Muitos menores eram recrutados nos asilos de órfãos e nas instituições de caridade. Muitas dessas crianças não tinham mais de dez anos e trabalhavam o mesmo número de horas diárias que os adultos. Havia inúmeros casos de meninos e meninas de cinco ou seis anos trabalhando doze horas diárias na indústria têxtil.²⁷³

Assim, havia a expectativa de reconhecimento do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado no país, no entanto, a abolição gradual da escravidão e a política adotada para a distribuição de terras, apenas vieram reforçar o sistema escravista da produção, principalmente no âmbito rural, quando passou a ser caracterizado pela servidão.

2.1.1. Regulação do trabalho: abolição gradual da escravatura e distribuição de terras

Após a independência de Portugal, a primeira lei que tratou do trabalho foi de 13 de setembro de 1830, relativa à prestação de serviços por prazo determinado ou por empreitada, destinada a brasileiros e estrangeiros.²⁷⁴

Segundo Angela de Castro Gomes, o Código Penal de 1830²⁷⁵, o primeiro do Brasil independente, incriminava o fato de “reduzir à escravidão pessoa livre de posse de sua liberdade”, em um contexto de escravidão legal.²⁷⁶

Gabriela Sá relata caso de juiz que foi agredido pelo simples fato de ter dado prosseguimento à denúncia do crime de manter pessoa livre como escrava, identificando que “as relações econômicas, políticas e sociais da época eram marcadas pela escravidão”, o que

²⁷³ HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil**: das origens aos anos 20. 2. ed. São Paulo: Ática, 1991. Além dos menores, os autores afirmam que os proletários também eram “originários do campesinato pobre, especialmente em cidades isoladas no interior” ou por artesãos arruinados pela concorrência, após a industrialização de produtos similares, mais baratos. *Ibid.*, p. 98.

²⁷⁴ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html>. Acesso em: 16 jul.2017.

²⁷⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. O dispositivo possuiu relação direta com a proibição do tráfico de escravos, devido às pressões da Inglaterra, em que pese a Lei “Feijó”, de 7 de novembro de 1831, ter sido completamente ignorada pelos traficantes de escravos, proprietários escravistas e pelo próprio Estado, até 1850, quando foi promulgada a Lei “Eusébio de Queiróz”, no dia 04 de setembro. A Portaria de 21 de Maio de 1831 já estabelecia que os responsáveis pelo cativo ilegal de africanos seriam punidos com as penas previstas no artigo 179 do Código Criminal. Interessante notar, que apesar de a Lei de 1831 ter sido sistematicamente desrespeitada, possibilitou a reivindicação da liberdade dos africanos na Justiça por abolicionistas, como Luís Gama, sob o argumento que após a citada lei eram livres todos os africanos importados, o que causou absoluto incômodo nas Cortes, em vista do direito costumeiro e de propriedade que imperava até então e tendo em vista que “a lei para inglês ver” estava vigente e reconhecê-la, mediante as ações cíveis de liberdade, seria considerar toda a escravidão ilegal. COTA, Luís Gustavo Santos. **Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/viewFile/912/683>>. Acesso em: 24 set.2018.

²⁷⁶ GOMES, Angela de Castro. Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo. In: **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Org. Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão; Ricardo Rezende Figueira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 378.

exigia dos magistrados “grande dose de coragem na hora de conduzir ao banco dos réus algum senhor em benefício da liberdade de pretos.”²⁷⁷

Sidney Chalhoub destaca que a escravização ilegal foi massiva a partir de 1831, quando coincidiu o aumento da demanda por trabalho devido à expansão da cafeicultura. Segundo o autor, “o cerne do conceito de precariedade estrutural da liberdade no Brasil oitocentista está na vigência de longa duração dos feitos e jeitos de interação social, que tornavam amiúde incertas e porosas as fronteiras entre escravidão e liberdade. [...]”²⁷⁸

Wanderley Guilherme dos Santos explica que a tentativa de organizar a vida econômica e social do país segundo princípios “*laissez-fairianos*” vai da abolição, em 1888 até 1931, quando Getúlio Vargas anuncia a necessidade de intervenção do Estado na economia para estimular o crescimento econômico do país e a industrialização.²⁷⁹

O autor adverte, no entanto, que tais princípios jamais foram aplicados às relações de trabalho rurais, onde apenas houve substituição da escravidão pela servidão.²⁸⁰

Henrique Espada Lima, ao questionar “a transição do trabalho escravo para o trabalho livre”, afirma que a Lei de 1830 foi substituída pela Lei de nº 108, de 11 de Outubro de 1837. A referida lei foi implantada no contexto dos tratados feitos com a Inglaterra, que se referiam ao fim do tráfico de escravos e teve o objetivo de regular o trabalho dos imigrantes agrícolas, não sendo, em tese, aplicável aos brasileiros.²⁸¹

²⁷⁷ Segundo a autora, referindo-se à escravização ilegal de pessoas livres e à reescravização de libertos como prática recorrente: “Tal realidade demonstra ainda a impossibilidade da estrutura judicial em fiscalizar a tênue fronteira entre escravidão e liberdade e, conseqüentemente, garantir a efetividade da legislação surgida com o intuito de disciplinar juridicamente a propriedade escrava.” SÁ, Gabriela Barreto de. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da Justiça do Rio Grande de Sul (1835-1874)**. Dissertação de Mestrado em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/129414>>. Acesso em: 24 set.2018.

²⁷⁸ Ainda de acordo com Chalhoub, o processo de reestruturação política do Estado imperial nas décadas de 1830 e 1840 “organizou-se em torno da defesa do regime monárquico, da possibilidade de expansão do latifúndio à revelia da regulação fundiária, do apego à escravidão expressa na atuação do governo para resistir ao cumprimento da lei de abolição do tráfico de 1831 [...]” CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)**. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/315-1025-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 set.2018>.

²⁷⁹ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987, p. 64.

²⁸⁰ *Ibid.*, p. 64. Após a abolição, os ex-escravos que permaneceram nas fazendas, continuaram a trabalhar com características muito próximas ao período anterior, só que presos a terra, trocando a escravidão, pela servidão. Sobre tal aspecto, ressalta James Holston a íntima relação entre a distribuição de terra e a organização do trabalho: “Cada regime de trabalho demanda política específica de uso e de acesso a terra, ambas para sustentar sua base produtiva específica (agricultura, mineração, pecuária e manufatura) e para ancorar e disciplinar sua força de trabalho.” HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. Trad. Claudio Carina. São Paulo: Cia das Letras, 2013, p. 161.

²⁸¹ LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade: escravidão e significados da liberdade no século XIX**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v6n11/2237-101X-topoi-6-11-00289.pdf>>. Acesso em: 16 jul.2017.

A essa altura, os proprietários de escravos já anteviam que a extinção desse sistema de trabalho não iria se sustentar por muito tempo. A repressão inglesa havia inflacionado os cativos e a supressão real do tráfico de escravos resultaria em carência de braços nas lavouras. Além disso, os debates parlamentares se referiam à forma pela qual a escravidão seria extinta, se gradual ou imediatamente, com ou sem indenização aos proprietários – e de que maneira essa mão de obra seria substituída.²⁸²

Segundo Emília Viotti da Costa, as políticas de terras e de mão de obra estão sempre relacionadas e ambas dependem das fases do desenvolvimento econômico. A Lei de Terras decretada no Brasil, em 1850, provocou fundamental mudança em relação ao trabalho: a escravidão e certas formas de servidão foram substituídas pelo trabalho livre, em algumas regiões.²⁸³

A partir do momento em que a terra deixou de ser patrimônio do rei para ser de domínio público, com a Lei de Terras de 1850, a única maneira de se adquirir terra não era mais solicitando doação real, mas comprando-a do governo. Assim, “o poder econômico deixou de derivar do prestígio social; o prestígio social é que passou a ditar o poder econômico.”²⁸⁴

A Lei de Terras de 1850 “expressou os interesses dos setores dinâmicos da elite brasileira” e uma tentativa de regularizar a propriedade rural e a mão de obra, de acordo com as novas necessidades e possibilidades da época.²⁸⁵

Os defensores do projeto argumentavam que a lei criaria condições para o fazendeiro substituir os escravos por trabalhadores livres, cujo fornecimento estava ameaçado pela iminente interrupção do tráfico negreiro. Os opositores entendiam que as medidas apenas beneficiariam os fazendeiros de café, dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, lutando pela manutenção da escravidão numa sociedade de *plantations*, já que eram pessimistas em relação à substituição do escravo pelo imigrante livre. Alguns deles recomendaram política oposta: a doação de terra para imigrantes como forma de atraí-los.²⁸⁶

Segundo José de Souza Martins, com a instituição do novo regime de propriedade, a partir da Lei de Terras de 1850, “o país inventou a fórmula simples da coerção laboral do

²⁸² FRANCO, Raquel Vera; MOREIRA, Leonardo Neves. História da Justiça do Trabalho no Brasil: o olhar do Tribunal Superior do Trabalho. In: **A história da Justiça do Trabalho no Brasil**: múltiplos olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011, p. 18.

²⁸³ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 173-174.

²⁸⁴ *Ibid.*, p. 174.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 178.

²⁸⁶ *Ibid.*, p. 181.

homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava.”

De acordo com o autor, “o cativo da terra é a matriz estrutural e histórica” da sociedade brasileira, afirmando que:

Ele condenou a nossa modernidade e a nossa entrada no mundo capitalista a uma modernidade de coerção do trabalho que nos assegurou um modelo de economia concentracionista. Nela se apoia a nossa lentidão histórica e a postergação da ascensão social dos condenados à servidão de espera, geratriz de uma sociedade conformista e despolitizada.²⁸⁷

A vinculação entre a escravidão negra e o capitalismo é inegável, existindo precisa correlação entre acumulação de capital e uso de escravos africanos. A escravidão brasileira, como em outras partes do mundo, foi um sistema de exploração do trabalho baseado na posse sobre o trabalhador. Os escravos representavam tanto capital quanto trabalho.²⁸⁸

Quando o término da escravidão parecia ser inevitável, já na década de 1850, os fazendeiros de café passaram a substituir a mão de obra escrava pelo imigrante europeu. As primeiras experiências falharam e os fazendeiros recorreram ao tráfico interno de escravos.²⁸⁹

A primeira lei que tratou da suposta transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi a Lei nº 2.040, de 17 de setembro de 1871. Já a “Lei Rio Branco”, ou “Lei do Ventre Livre”, foi a primeira legislação que tratou diretamente da organização do trabalho dos libertos, no contexto da abolição gradual. A lei libertava todos os filhos de escravas nascidos após a data da sua promulgação, estabelecendo indenização do trabalho das crianças e seus compromissos com os senhores, sob os cuidados dos quais continuaram.

Porém, como ressalta Henrique Espada Lima, o problema da constituição desse “mercado” de trabalho livre só foi analisado pela lógica legal e dos debates parlamentares. Assim, ressalta, que: “antes de qualquer outra coisa, é a autoimagem dos legisladores e os seus projetos que vêm à tona. O que permanece submerso são os sentidos que os próprios trabalhadores dão ao ‘mercado’ no qual são ‘livremente’ lançados.”²⁹⁰

Em 1879 foi promulgada a Lei nº 2.940, de 31 de outubro, que regulava o trabalho de libertos, estrangeiros e brasileiros, nos sistemas de parceria agrária e pecuária, além da locação de serviços. Conhecida como Lei Sinimbu, foi o primeiro diploma legal a instituir

²⁸⁷ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 10.

²⁸⁸ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 354-355.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 363-364.

²⁹⁰ LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade: escravidão e significados da liberdade no século XIX**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v6n11/2237-101X-topoi-6-11-00289.pdf>>. Acesso em: 16 jul.2017.

punições coletivas antigreves na legislação brasileira; o primeiro ato governamental de intervenção na organização das relações de trabalho livre na agricultura, também concebido no contexto de futura extinção da escravidão. A preocupação inicial da Lei centrava-se no trabalho do estrangeiro e no regime de parceria, diante das diversas formas estudadas para o trabalho livre.

Maria Lúcia Lamounier descreve o cenário em que houve a aprovação da Lei de 1879, após a Lei de 1871, que também objetivava a abolição gradual da escravidão:

As manifestações abolicionistas e a resistência dos escravos com fugas e crimes, já questionavam nessa época o modo gradual e lento e mesmo seguro pelo qual se optara. As greves e rebeliões de colonos estrangeiros na Província de São Paulo tornavam desacreditada a imigração estrangeira, nos moldes em que se fizera até então, como solução para a substituição do trabalho escravo. Os fazendeiros se encontravam às voltas com processos de prisão de colonos para cumprimento dos contratos, com a produtividade e seus investimentos iniciais abalados, além da queda de preços do café no mercado internacional. A nova lei de locação de serviços surgia então como uma panaceia para todos os males. Ela vinha com o intuito de garantir a estabilidade dos trabalhadores, os baixos salários, e com obrigações (e penalidades respectivas) para o cumprimento dos longos contratos, e ainda com precauções contra as greves ou paralisações coletivas.²⁹¹

Ainda segundo a autora, o principal objetivo da lei não era atrair, naquele momento, a imigração europeia, mas “estabilizar” a mão de obra nacional, no sentido de aproveitá-la, fixando os trabalhadores a terra por longos contratos, para atender tanto aos interesses dos proprietários de engenhos e fazendas do Norte, quanto aos cafeicultores do Sul, apesar das críticas sobre a baixa produtividade e indolência da população local, devido ao prejuízo que teriam com a abolição. Assim, segundo os discursos no Parlamento, com uma “boa lei de locação de serviços, há de desenvolver-se população em largas proporções, formando o mais importante, aproveitável e barato pessoal da lavoura.” O Norte do país estava desfalcando de mão de obra, devido ao tráfico interprovincial e à seca que carregava “levas e levadas” de retirantes para as áreas urbanas.²⁹²

Maria Lúcia Lamounier cita que os proprietários de engenhos e fazendeiros do Norte foram os primeiros a pensar na mão de obra nacional, já que a imigração europeia não se apresentava como solução viável na região, acrescentando que:

²⁹¹ LAMOUNIER, Maria Lúcia. **O Trabalho sob Contrato**: A Lei de 1879. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/marialucialamounier%20(1).pdf>. Acesso em 23 jul.2018.

²⁹² A Lei de 1879 se revelou desfavorável aos fazendeiros paulistas, que passaram a estudar a imigração subvencionada e a pressionar para a revogação da citada Lei de Locação, assim como de todas as demais que tratavam da matéria, as Leis de 1830 e 1837, o que foi formalizado pelo Decreto nº 213, de 22 de fevereiro de 1890. O art. 2º do referido Decreto atribuía a cada um dos Estados a competência para regular as relações entre locador e locatário dos serviços, deixando claro que não havia solução uniforme para suprir a mão de obra, o que tornou os ajustes para o trabalho “livre” bastante diversificados no território nacional. Disponível em: Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-213-22-fevereiro-1890-520791-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 jul.2018.

No Congresso Agrícola em Recife em 1878, todos pareciam concordes que a solução para a mão de obra estava nos recursos do próprio do país, isto é, numa melhor distribuição da população entre a cidade e o campo, ou seja, uma legislação eficiente que acabasse com os ‘vadios’ e os fixasse nas regiões dos engenhos.²⁹³

Por volta de 1880, o país passou a adotar legislação gradualista da abolição. Em 1885, libertou os escravos com idade superior a 65 anos. Na época, com o apoio de setores da sociedade, muitos escravos fugiram das fazendas e a “escravidão” foi sendo paulatinamente desmoralizada, deixando, também, de ser considerada lucrativa. Outras possibilidades de investimentos foram abertas, inclusive para o financiamento do trabalho livre; a revolução tecnológica nos transportes e as crescentes demandas no mercado internacional criaram novas formas de expansão da produção. Após a interrupção do tráfico de escravos, em 1850, o preço dos cativos aumentou muito e o custo com a respectiva manutenção, em algumas áreas, parecia ser igual ou mesmo superior ao nível salarial local.²⁹⁴

Em 13 de maio de 1888, a escravidão foi efetivamente abolida, pela Lei 3.353, conhecida como Lei Áurea.²⁹⁵ Segundo Emília Viotti da Costa: “a abolição libertou os brancos do fardo da escravidão e abandonou os negros à própria sorte.”²⁹⁶

Foi no âmbito da Constituição de 1891 que as lutas pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado se tornaram mais efetivas, diante da ausência de escravidão legal no país e tendo em vista a previsão na Constituição de igualdade de direitos entre os cidadãos, o mesmo prevendo o Código Civil, ainda de que de modo meramente formal. Tais contextos possibilitaram aos trabalhadores adotarem a previsão legal de igualdade de direitos como espaço de luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, apesar de os trabalhadores rurais continuarem sob a dominação dos proprietários das terras.

2.2. Constituição de 1891: cidadania excludente

Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, o Congresso Nacional, dotado de poderes constituintes, promulgou o novo estatuto político fundamental, em 24 de fevereiro de 1891. Como líder do levante político-militar que derrubou a Monarquia e proclamou a

²⁹³ LAMOUNIER, Maria Lúcia. **O Trabalho sob Contrato**: A Lei de 1879. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/marialucialamounier%20(1).pdf>. Acesso em: 23 jul.2018.

²⁹⁴ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 365-366.

²⁹⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 21 jul.2018.

²⁹⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 366.

República, o Marechal Deodoro da Fonseca foi nomeado Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil.

O novo regime instalava-se com a esperança de que fossem corrigidos os vícios da política do Império, que excluía da participação e da representação política a maioria do povo do país, já que a escravidão tinha sido abolida e, em tese, havia o reconhecimento de que “essa massa enorme da população trabalhadora brasileira também fazia parte da Nação”. O novo governo parecia estar em sintonia com os anseios da população e esperava-se a criação de novas instituições políticas, capazes de superar as distorções do período anterior. Apesar do exposto, o próprio governo provisório impôs, em junho de 1890, a nova Constituição, elaborada pela comissão responsável por seu projeto; ao Congresso Constituinte apenas coube referendá-la.²⁹⁷

O Código Penal de 1890 foi inteiramente alheio ao tema da escravidão, o que foi elogiado, por se “tratar de uma incriminação imaginária, a relembrar costumes de outros tempos”. Entendia-se, na virada do século XIX para o XX, que o crime não precisava mais ser previsto, como ocorreu com o Código Penal de 1830, “pois o ‘fato’ imputável havia desaparecido com o fim da escravidão legal”. Na verdade, como aponta Angela de Castro Gomes, na época havia “o desejo da República de se afastar do passado escravista, uma mancha na história do Brasil que, aliás, deveria ser debitada à Monarquia, ainda que tenha sido uma princesa a assinar a lei libertadora.”²⁹⁸

Ocorre que, a retirada do crime de “escravizar pessoa livre do Código Penal de 1890”, como previsto no Código Penal de 1830, foi totalmente equivocada, já que a previsão também protegia em face da escravidão de “fato” e não só se justificava no contexto da escravidão de “direito”. A punição era prevista para a “escravização do homem livre”, bem como para a “compra e venda ou assenhoração de escravo alheio”, para a proteção de “homens nascidos livres e libertos” e também da “propriedade escrava de um legítimo dono.” Assim, “embora desde o século XIX tenha se extinguido a ‘escravidão de direito’, o nome *plágio* continuou a ser usado para imaginar o crime de ‘escravização de fato’, o que era seu objeto desde o Direito Romano.”²⁹⁹

²⁹⁷ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 48-49.

²⁹⁸ GOMES, Angela de Castro. Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo. In: **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Org. Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão; Ricardo Rezende Figueira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 378-379.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 379.

No tocante às especificações do voto censitário do Império e ao sistema indireto de designação dos representantes do Legislativo, segundo Célia Galvão Quirino e Maria Lucia Montes, “a primeira constituição republicana do Brasil trouxe um novo espírito democrático”. No entanto, como comentam as autoras:

[...] a exclusão das mulheres, dos mendigos, dos soldados e dos religiosos do mundo dos cidadãos, bem como a exigência de alfabetização num país recém-saído do regime escravocrata importavam, na prática, em restrições bem mais severas do que faz supor a letra da Constituição.³⁰⁰

A primeira Constituição Republicana, que vigorou no Brasil até a Revolução de 1930, foi influenciada diretamente pela Constituição norte-americana. O Estado brasileiro tornou-se federal, republicano, presidencialista e liberal. Mais uma vez, os direitos dos trabalhadores não foram tratados, por entender-se que tal regulação infringia a liberdade contratual, limitando-se a Constituição a garantir o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (art. 72, § 24).³⁰¹

Assim como a Constituição anterior, a Constituição de 1891 não tratou expressamente sobre a dignidade da pessoa humana. De acordo com seu art. 72, a Constituição assegurava a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, priorizando-se os princípios da legalidade e da igualdade perante a lei (§§ 1º e 2º).

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, ao comentar a Constituição de 1891, especialmente o direito de igualdade, ressaltou que a ausência desse direito cria situação “irritante, de desgosto e de hostilidade” em face dos privilegiados, porque antes os prejudicados a suportavam, “por ignorância ou fraqueza”, mas hoje, “à luz da civilização, os povos vão conhecendo o que valem, pela consciência de seus direitos; o privilégio lhes é uma afronta e provoca reação e perigo para a ordem estabelecida”.³⁰²

Quanto ao ideário de igualdade, ainda que não tenha apresentado efeitos muitos concretos, importante, ainda, trazer os comentários do autor:

[...] os direitos que a Constituição assegura são os mesmos para todos os indivíduos; os meios e recursos estabelecidos para garanti-los competem igualmente a todos. Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito.

³⁰⁰ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 52.

³⁰¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 16 jul.2017.

³⁰² CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira (1891)**: comentada. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p. 303-304.

Não existem privilégios de raça, casta ou classe, nem distinções quanto às vantagens e ônus instituídos pelo regime constitucional. E a desigualdade proveniente de condição de fortuna e de posição social não tem que influir nas relações entre indivíduo e a autoridade pública em qualquer de seus ramos. A lei, a administração, a justiça serão iguais para todos.³⁰³

De acordo com Angela de Castro Gomes, a Primeira República é considerada um dos momentos que “melhor explicitam as deficiências políticas do Brasil”. Foi um momento de grande transformação política e social, no entanto, “não representou mudança revolucionária”. O período anterior encerrou a escravidão, que durou cerca de quatro séculos e na qual a maioria dos trabalhadores do país não tinha qualquer direito. Nesse sentido, ressalta que é na “afirmação da total igualdade jurídica dos homens perante a lei que a abolição e a República assinalam um ponto de inflexão na história da cidadania brasileira.”³⁰⁴

Como destaca a autora, a importância da abolição “não está no número de escravos libertos”, tampouco “na figura de uma princesa redentora”, até porque, os escravos, proporcionalmente, já não eram tão numerosos quando da promulgação da Lei Áurea e, ademais, a abolição não representou melhoria de vida para os ex-escravos, assim como, a República, de imediato, “não representou a vigência no país de práticas políticas muito diferentes das experimentadas no período colonial”. Mesmo assim, “só a partir de então tornou-se realidade jurídica no Brasil, o princípio da equidade política, isto é, o princípio de que todos os homens são iguais perante a lei.”³⁰⁵

Ainda de acordo com Ângela de Castro Gomes, apesar de mera formalidade, “a República trouxe o primeiro Código Civil do país, que é de 1916”, quando os negros deixaram de “transitar entre a condição de escravo e homem livre, com graus diferenciados de acesso à cidadania”, acrescentando que:

[...] as inovações que a República trouxe em relação à pauta do século XIX foram basicamente duas: a definição jurídico-política de uma nação formada por ‘homens livres’, todos potencialmente capazes do exercício da cidadania; e a inclusão dos chamados direitos sociais no conjunto dos direitos que a ideia de cidadania abarcava.³⁰⁶

³⁰³ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira (1891)**: comentada. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p. 303.

³⁰⁴ GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 13-14.

³⁰⁵ *Ibid.*, p. 14.

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 15.

Os trabalhadores rurais, no entanto, continuaram sem qualquer perspectiva para a reivindicação de direitos, principalmente no que respeitava à posse da terra.³⁰⁷

Sobre a ausência de regulação do trabalho pelo princípio na não intervenção do Estado, Luiz Werneck Vianna afirma:

[...] pode-se sustentar que entre 1891 e 1919, no decurso, pois, de quase três décadas, a classe operária brasileira se viu como força isolada no mercado, ausente de vida legal. Em grande medida, além do caráter imediato de suas reivindicações no plano econômico, boa parte de sua movimentação organizada esteve precisamente localizada no esforço de romper o estatuto da ortodoxia liberal da ordem inclusiva. Um dos fins da sua ação se dirigia a torna-la permeável à admissão de dispositivos regulamentadores do uso do mercado no fator trabalho.

[...]

A promulgação do Código Civil Brasileiro, em preparo desde 1892, pela Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916, confirmará a filosofia da Constituição, subordinando os contratos de trabalho à secção pertinente à locação de serviços, vale dizer, compreendendo-os sob a concepção do contratualismo individualista.³⁰⁸

Assim, a questão social ficou inconclusa, mesmo após a vigência do Tratado de Versalhes de 1919³⁰⁹, assinado pelo governo brasileiro, mas, segundo Arnaldo Süssekind, “a famosa conferência de Rui Barbosa no Teatro Lírico, em 1920”, onde defendeu a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a proteção ao trabalho, “irradiou, desde então,

³⁰⁷ A Lei de Terras de 1850 (nº 601), que vigorou até a promulgação da Constituição de 1891, proibia a aquisição de terras devolutas, exceto por compra, numa tentativa de coibir o regime de posse. A partir da Constituição de 1891, foi concedida autonomia legislativa aos estados da federação sobre a questão agrária, porém, “os estados, exceto por alterações muito superficiais, endossaram os princípios e normas da Lei de Terras de 1850”. Assim, “os Decretos que regulamentaram aspectos da propriedade da terra, não modificaram a má distribuição da propriedade fundiária no país. O Código Civil brasileiro, promulgado em 1916, proibiu a legitimação das posses e a revalidação de sesmarias. Aqueles que não tivessem regularizado suas posses até o início da vigência do Código só poderiam fazê-lo com base no instituto do usucapião. O princípio segundo o qual a posse não garante a propriedade vedou ao trabalhador rural o acesso à terra e propiciou a formação de uma casta de latifundiários que se apossou das áreas rurais brasileiras. Na base da pirâmide social, uma vasta classe de despossuídos foi relegada a mais extrema miséria e teve suas reivindicações reprimidas sistematicamente com violência.” **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2001, p. 346. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 24 set.2018.

³⁰⁸ VIANNA, Luiz Weneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 50.

³⁰⁹ Na época, além da existência de leis protetivas do trabalho em países da Europa, como retratado no Capítulo I, já havia movimento em direção à constitucionalização dos direitos sociais, inaugurado no México, com a Constituição de 1917, seguido da Alemanha, com a Constituição de Weimar, de 1919. Como destaca Maurício Godinho Delgado, a “institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho” ocorreu com a Constituição Mexicana de 1917 lançando suas luzes nos países periféricos ao capitalismo central e com a criação da OIT e a promulgação da Constituição de Weimar, ambas em 1919. O autor afirma que nesse período histórico o Direito do Trabalho “ganha absoluta cidadania nos países de economia central”, passando a integrar a estrutura e dinâmica da sociedade civil e do Estado e após a sua constitucionalização, ganha larga consistência e autonomia no universo jurídico do século XX. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 96. Sobre a Constituição Mexicana de 1917, Fábio Konder Comparato, destaca: “[...] em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 193.

ampla adesão à sua proposição. Eis por que a reforma de 1926 atribuiu competência ao Congresso para ‘legislar sobre o trabalho’ (art. 34, n. 28)”.

Antes mesmo dessa emenda, algumas leis e decretos de proteção ao trabalho foram promulgadas: em 1903 estabelece-se a sindicalização rural (Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903); em 1904 foi assegurado o privilégio de dívida proveniente dos salários do trabalhador rural sobre o produto da colheita em que o trabalho foi realizado (Decreto nº 1.150, de 5 de janeiro de 1904 e Decreto 1.607, de 29 de dezembro de 1906, regulamentados pelo Decreto nº 6.437, de 27 de março de 1907, que instituiu as cadernetas agrícolas)³¹⁰; para assegurar o direito de sindicalização aos trabalhadores (Decreto n. 1637, de 1907); sobre o seguro de acidentes do trabalho (Lei n. 3724, de 1919); sobre as Caixas de Aposentadorias e Pensão dos Ferroviários, com estabilidade decenal (Lei Eloi Chaves n. 4.682, de 1923); para assegurar o direito a quinze dias de férias anuais remuneradas aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de caridade ou beneficentes (Lei n. 4.982, de 1925).³¹¹

Apesar do exposto, a reforma constitucional não impulsionou a legislação trabalhista de modo significativo, o que veio a ocorrer a partir da Revolução de 1930, período de importância destacada, quando houve a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e um novo posicionamento governamental.³¹²

Diante de tal quadro, relevante resgatar o histórico das lutas dos trabalhadores para a construção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado na Primeira República brasileira³¹³, período que melhor retrata a necessidade de o Estado regular as relações de trabalho, impondo limites à exploração do trabalho humano e estabelecendo piso à respectiva remuneração.

³¹⁰ Disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-republicacao-107029-pl.html>>.;<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1150-5-janeiro-1904-583459-publicacaooriginal-106277-pl.html>>.;<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1607-29-dezembro-1906-775732-publicacaooriginal-139487-pl.html>>.;<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6437-27-marco-1907-510960-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 jul.2018.

³¹¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 26-27.

³¹² Angela de Castro Gomes ressalta a posição do empresariado na regulação da questão social, destacando que o tema esteve presente nos debates no Parlamento ente o final da década de 1910 e durante toda a década de 1920, com a concordância sobre a necessidade da criação de leis, nos estritos limites para “prevenir e/ou impedir perturbações da ordem pública”, “para promover o entendimento entre capital e trabalho, atendendo-se às necessidades básicas ao desenvolvimento saudável de ambos os fatores da produção” e reivindicando benefícios, “em prol da defesa de seus interesses, pedindo garantias de crédito, tarifas protecionistas, menos impostos, etc.” GOMES, Angela Maria de Castro. **Burguesia e Trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-1937**. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 161.

³¹³ Uma das lutas simbólicas ocorridas no período, pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, foi a “Revolta da Chibata”, em 1910, como ficou conhecido o levante dos marinheiros no Rio de Janeiro, negros em sua maioria, que se revoltaram “contra os tratamentos abusivos recebidos dos oficiais, que não raro recorriam à chibata como forma de punição.” Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/a-revolta-da-chibata-e-sua-importancia-na-historia-do-brasil/>>. Acesso em: 10 dez.2018.

2.2.1. A Luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado na Primeira República

Maria Celia Paoli explorou o que denominou “vias abertas sobre a questão da cidadania e da democracia na Primeira República brasileira”, partindo da constatação de que a proletarização no país foi feita dentro do direito privado de determinar as condições de locação da força de trabalho, de acordo com as formulações da política do Estado Liberal. O ajuste apenas era feito verbalmente e sem qualquer garantia legal, o que formalmente vigorou no país por mais de 40 anos. Segundo afirma, o modo como se davam as relações de trabalho nas décadas iniciais do século XX permitiu uma exploração selvagem e dilapidadora dos corpos e mentes de homens, mulheres e crianças, tornando grande parte de suas vidas um espaço de miséria, violência e de repressão.³¹⁴

A autora retrata que a desigualdade era aceita e praticada às claras, “no sentido de os direitos modernos e a cidadania serem prerrogativas da classe dominante.” As condições de trabalho eram as piores possíveis: locais insalubres, maquinário perigoso, mestres grosseiros, turnos dobrados e sem a remuneração de horas extras, salários atrasados e pagos por produção. Esperava-se um momento oportuno para a reposição das perdas, mas nada acontecia. Temia-se pela perda do emprego, mas, ao mesmo tempo, a indignação levava às greves, fortemente reprimidas pela polícia, mas retomadas assim que a ordem cíclica se completava.³¹⁵

Assim, os trabalhadores não apareciam, efetivamente, como “sujeitos válidos da equivalência jurídica republicana, mas precisamente como pessoas constituídas por um lugar atrás ou fora dela.” Maria Celia Paoli destaca as posições inconciliáveis da República. Ao mesmo tempo em que gerou um decreto para a proteção dos menores em situação de trabalho (instrumento que, na prática, era ignorado), mantinha a proibição da “perturbação da ordem pública”, para afastar as greves.³¹⁶

³¹⁴ PAOLI, Maria Celia. “Trabalhadores e Cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno”. In: **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Série O Direito Achado na Rua, v. 2. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; AGUIAR, Roberto A. R. (Orgs.). Brasília: UnB, 1993, p. 28-29.

³¹⁵ *Ibid.*, p. 31.

³¹⁶ A autora refere-se ao Decreto 1.313, de 17.01.1891, que estabeleceu providências para regularizar o trabalho de menores nas fábricas da Capital Federal e sobre o Código Criminal de 1890, que tipificava o paredismo e seus atos como ilícitos criminais. O Decreto nº 1.162, de 12.12.1890, alterou os artigos 205 e 206 do Código Criminal de 1890, para tornar crimes apenas os atos de ameaça, constrangimento ou violência relativos à greve. *Ibid.*, p. 29-30.

Luiz Werneck Vianna destaca que o ciclo de greves operárias, que se inicia em 1901³¹⁷, em São Paulo, e que “terá seus pontos culminantes com as greves gerais de 1917³¹⁸ e 1919”, inicialmente foi motivado por questões salariais, mas logo passou a combinar outras reivindicações como exigências fundamentais do trabalho: “jornada de trabalho, seguro contra acidentes, aposentadoria, regulamentação do trabalho do menor, da mulher, férias, horas extras, etc.”.³¹⁹

Foot Hardman e Victor Leonardi também descrevem as péssimas condições de trabalho nas fábricas, sobretudo na indústria têxtil, destacando que:

No Brasil, o aumento e a manutenção de jornadas de trabalho longas foram uma constante, mesmo após as vitórias parciais conseguidas pela classe operária, em particular com a greve geral pela jornada de oito horas, em 1907.³²⁰

Os salários eram mais baixos em relação a outros ramos industriais, devido à mecanização da produção, o que produzia alta reserva de trabalhadores. A intensidade da produção também era conseguida pela “intensificação da cadência das máquinas e pela coação extra-econômica e violenta (castigos corporais, ameaças, dispensas do emprego, multas, rígida disciplina do trabalho, etc.).” Além disso, “na grande indústria têxtil violências sexuais contra meninas e mulheres por parte de mestres e contramestres eram denunciadas rotineiramente na imprensa operária”.³²¹

Segundo Maria Celia Paoli, as associações, sociedades e sindicatos foram a força ampliada e expressiva para responder aos desmandos dos patrões, passando a construir o lado moral e ético do trabalho urbano e industrial. As ligas por ofício afirmaram o orgulho de um trabalho com saber próprio, santificando o gesto cotidiano do trabalho e atribuindo-lhe um valor intrínseco de dignidade, liberdade e inteligência, em contraponto ao desprezo dos

³¹⁷ Os escravos da “Casa das Armas” da Marinha Imperial, no Rio de Janeiro, fizeram a primeira paralisação coletiva do trabalho, em 1791. A primeira greve organizada no Brasil foi em 1858, dos gráficos do Rio de Janeiro, seguida das greves dos ferroviários do Rio de Janeiro, em 1863 e dos Estivadores de Santos – SP, em 1877. HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil**: das origens aos anos 20. 2. ed. São Paulo: Ática, 1991, p. 102. Existem relatos de outras paralisações, como a dos pescadores de Recife em 1815 e em 1854, dos trabalhadores da primeira Estrada de Ferro criada pelo Barão de Mauá. GIANOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores do Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, p. 57.

³¹⁸ Na época, persistiam formas arcaicas de exploração do trabalho, como o pagamento em “vales”, por uma das maiores indústrias de tecidos de São Paulo, a de Jaffet, para a troca em armazéns de seus parentes. CARONE, Edgard. **A República Velha**: 1. Instituições e Classes Sociais. 3. Ed., 1975, p. 194.

³¹⁹ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 51.

³²⁰ Em maio de 1907 houve deflagração de greve geral para a adoção da jornada de 8 horas diárias de trabalho, de acordo com as resoluções do Congresso Operário de 1906, na Capital da República. A greve foi encerrada em 15.06.1907 com a vitória parcial dos trabalhadores, já que apenas parte dos tecelões e costureiras, em sua maioria mulheres e crianças, não tiveram os seus direitos atendidos. DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1977, p. 267.

³²¹ HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil**: das origens aos anos 20. 2. ed. São Paulo: Ática, 1991, p. 135-136.

industriais. A autora destaca, ainda, o papel da imprensa operária, que dava publicidade a esse novo horizonte de referência interpretativa, quando divulgava greves, artigos e críticas, elaborando a categoria de dignidade como o centro da condição proletária. Nesse contexto, a busca da cidadania se expressou como questão social cujo fundamento passou a ser uma concepção de sociedade justa.³²²

De acordo com Cláudio Batalha, a coerção extra-econômica é a manifestação mais visível da limitação à liberdade no período pós-escravidão, mas não é a única, considerando as condições de vida e de trabalho do operariado urbano, sobretudo a duração da jornada de trabalho, chegando a atingir doze e, em alguns casos, quatorze horas ou mais. As greves eram frequentes para a diminuição das horas de trabalho e até alcançavam algum sucesso, como ocorreu em 1906-1907, porém, na maioria das vezes, o mesmo sistema de trabalho voltava a ser praticado quando os trabalhadores se desmobilizavam.³²³

Como destaca Everardo Dias:

Pode-se dizer sem receio de desmentido que de 1903 a 1930, não houve sindicato que tivesse vida regular e livre de intervenções policiais. As greves declaradas - e houve muitas nesse atormentado período - se foram bem organizadas e conseguiram as diversas corporações proletárias sair vencedoras, deve-se isso à tática dos líderes de então e ao trabalho subterrâneo gigantesco de um grupo de abnegados e temerários operários conscientes. Os cárceres policiais sempre estiveram cheios de trabalhadores, passando por terríveis padecimentos, martirizados sem qualquer espírito de respeito pelo ser humano, expulsos do país ou então mandados para lugares onde a morte os esperava irremissivelmente, deixando a família ao desamparo.³²⁴

Segundo se extrai da lição de Edgard Carone, a luta operária não pode ser vista de forma una, devido às inúmeras variáveis, inclusive considerando as diversas regiões do país e do modo distinto como se deu o seu desenvolvimento:

A reação operária visa principalmente a melhoria de salários, condições de trabalho e regulamentação dos seus direitos. São temas que se repetem durante toda a época, e que comprovam a persistência do problema, apesar das lutas. É verdade que o operariado vence uma série de batalhas, mas as condições geográficas, as diferenças de cultura e de organização operária, à não obediência à legislação do trabalho ou as lacunas desta, as condições de vida e de trabalho apresentam diferentes manifestações nas várias zonas e Estados brasileiros.³²⁵

³²² PAOLI, Maria Celia. “Trabalhadores e Cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno”. In: **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Série O Direito Achado na Rua, v. 2. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; AGUIAR, Roberto A. R. (Orgs.). Brasília: UnB, 1993, p. 32,34.

³²³ BATALHA, Cláudio. “Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República”. In: **Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil, Europa, séculos XVIII e XIX**. LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). São Paulo: ANNABLUME, 2006, p. 99.

³²⁴ DIAS, Everardo. **Histórico das lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1977, p.20-21.

³²⁵ CARONE, Edgard. **A República Velha: 1. Instituições e Classes Sociais**. 3. ed. São Paulo: DIFEL, 1975, p. 194.

Sobre as assimetrias salariais, comenta Aziz Simão:

A remuneração da mão-de-obra era estipulada, dentro da conjuntura do mercado de trabalho, segundo os cálculos de cada empregador ou empregadores de cada setor econômico, sem que, em todo o período, fosse estabelecido um salário mínimo por força de lei. Desde muito cedo foi sempre apontado o desnível entre salários e preços, de tal modo que, mesmo o trabalho intensivo, inclusive de mulheres e crianças, não permitia mais do que o provimento mínimo da subsistência, pelo menos para a maioria do proletariado.³²⁶

Edgard Carone aponta que a industrialização ficou concentrada “na zona Centro-Sul do país: a existência de um mercado consumidor mais denso, as facilidades de transporte e a abundância de energia elétrica explicam tal desenvolvimento”. Havia grandes unidades industriais no Nordeste, mas em número incomparável aos da região Centro-Sul, que concentrava, pelo recenseamento de 1920, 79,8% dos estabelecimentos industriais, 85,2% do capital, 79,2% do número de trabalhadores e 84,8% do valor da produção.³²⁷

A abolição da escravatura marginaliza parte dos trabalhadores e os substitui-a, quase que integralmente, pelo imigrante branco. O operariado do Sul do país é predominantemente composto de estrangeiros, o que já constata no início da República. No Nordeste, a composição é inversa, a maioria esmagadora sendo formada por brasileiros.³²⁸

Edgard Carone expõe que a conscientização rural é muito mais difícil do que a urbana e que isso explica a morosidade no âmbito legal, mas que as reivindicações e revoltas, ainda pouco estudadas, não deixaram de existir no período. O autor cita que em Outubro de 1901, colonos de uma fazenda em Araraquara contrataram advogado para defendê-los e o profissional foi agredido quando desembarcou na cidade; em Jaú, colonos italianos assassinaram o dono da fazenda por desavenças surgidas; em 1910 colonos italianos de Campinas; e, em Bragança, desencadeiam greves para obter melhores salários.³²⁹

A transição da pequena produção artesanal para a indústria permitiu uma maior concentração humana nas cidades e, conseqüentemente, desenvolvimento da consciência de classe dos operários que, desde a Primeira República, se reconheciam na defesa dos seus direitos e reivindicações. Os levantamentos da população operária revelaram, além da preponderância de estrangeiros, uma maior concentração de trabalhadores: calcula-se que existiam no Estado de São Paulo 50.000 operários em 1901, dos quais menos de 10% eram brasileiros. Na capital paulista, entre 7962 operários, 4999 eram imigrantes, sendo a maioria

³²⁶ SIMÃO, Aziz. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus – USP, 1966, p. 64.

³²⁷ CARONE, Edgard. **A República Velha**: 1. Instituições e Classes Sociais. 3. ed. São Paulo: DIFEL, 1975, p. 76.

³²⁸ *Ibid.*, p. 153.

³²⁹ *Ibid.*, p. 247.

absoluta de italianos. Pelo recenseamento do Rio de Janeiro, de 1906, numa população de 811443 habitantes, 118770 eram operários: a maior parte estrangeiros, principalmente portugueses e espanhóis.³³⁰

O movimento operário, até os anos de 1920, era preponderantemente estrangeiro e anarquista. Entretanto, fatores como crises econômicas, retorno ao País de origem, expulsão e, finalmente, a guerra contribuíram sensivelmente para diminuir aquela porcentagem; por outro lado, a adaptação do brasileiro ao trabalho técnico fez crescer o número de operários nativos. A partir de 1920, São Paulo e Rio de Janeiro receberam grandes levas das migrações do Norte e do Nordeste do País. Naquela época, também, a política migratória europeia era muito mais severa e restritiva, dirigindo seus excedentes populacionais para as respectivas colônias. Estes fatores, junto a outros que surgiram após 1930, permitiram a supremacia do coeficiente de brasileiros sobre os estrangeiros.³³¹

Nesse sentido, destaca-se a participação dos trabalhadores nas garantias de proteção ao trabalho, na construção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, de formas diferenciadas e de acordo com as tensões e realidades de cada região, afastando-se a concepção de que as leis foram “doadas” pelo Estado³³², sem a existência de lutas por dignidade, por melhores condições de vida e de trabalho. Destaca-se, ainda, a imprescindibilidade da consciência coletiva dos direitos conquistados, da união e solidariedade entre os trabalhadores, a importância da ação organizada para a ruptura do liberalismo ortodoxo, característica essencial à ordem articulada pelos fundadores da República.

2.2.2. Direitos sociais no Brasil: primeiras conquistas

Após a lei de sindicalização para os trabalhadores urbanos de 1907, foram criadas diversas associações pelo país, resultando no aumento das greves em São Paulo, chegando a 107, só entre 1917 e 1920.³³³

³³⁰ CARONE, Edgard. **A República Velha**: 1. Instituições e Classes Sociais. 3. ed. São Paulo: DIFEL, 1975, p. 148, 191-192.

³³¹ *Ibid.*, p. 213, 192.

³³² Everardo Dias, referindo-se aos que atribuem a Getúlio Vargas as “vantagens e direitos” que os trabalhadores gozaram no país e à lei brasileira como a “mais adiantada legislação trabalhista do mundo”, em sua obra escrita em 1961, diz: “Hoje, o trabalhador tem leis que lhe garantem uma porção de direitos. E disso podemos orgulhar-nos, sem dúvida. Mas nem temos as leis mais adiantadas do mundo nem essas elas se devem a quem delas se diz autor, ou executor. Tais direitos, para serem reconhecidos, custou muito sangue, muita lágrima, muito sofrimento.” DIAS, Everardo. **Histórico das lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1977, p. 316.

³³³ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987, p. 65.

A partir da década de 1920, inicia-se a produção de leis sociais no Brasil, o que já indicava a insuficiência das leis do mercado para a “felicidade do maior número”, como pregavam utilitaristas clássicos. Wanderley Guilherme dos Santos afirma que “a hegemonia ideológica do *laissez-faire* teve vida curta no Brasil, restrita à área urbana, no que concerne à economia”, e “vulnerada a partir de 1923 no que diz respeito às relações sociais.”³³⁴

Fora da ordem do mercado só existia a ordem da coação³³⁵, mas a repressão trouxe o descompasso com os interesses econômicos, o que forçou a criação de leis protetivas.

Até a Revolução de 1930, destaca-se o Decreto n. 17.934, de 1924, sobre o trabalho de menores; a Lei n. 5.109, de 1926, que estendeu o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões às empresas portuárias e às de navegação marítima e fluvial; e a Lei n. 5.492, de 1928, disciplinando a locação de serviços teatrais.³³⁶

Em novembro de 1930, Getúlio Vargas tornou-se Presidente do Brasil em caráter provisório. Dez dias antes, militares haviam deposto o Presidente Washington Luís (1926-1930) e com isso o impediram de dar posse a Júlio Prestes, que pelos resultados oficiais havia sido eleito Presidente da República, derrotando Getúlio Vargas. Segundo Thomas Skidmore: “Pela primeira vez, desde a Proclamação da República, em 1889, o candidato ‘do governo’ não conseguia chegar à presidência.”³³⁷

A respeito da Revolução de 1930, Wanderley Guilherme dos Santos propõe a tese que denominou “cidadania regulada”, mediante a qual: “são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei.” Assim, o autor observa que a extensão da cidadania é feita à medida da regulamentação de novas profissões e do aumento dos direitos atribuídos a essas profissões, antes mesmo da expansão “dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade.” Nesse sentido, tornam-se pré-cidadãos todos aqueles “cuja ocupação a lei desconhece”, como os trabalhadores rurais e mesmo os urbanos, que se enquadravam nessa omissão.³³⁸

Em 26 de novembro de 1930, tentando suprir a lacuna do período anterior no tocante à Fiscalização do Trabalho, foi criado, pelo Decreto nº 19.443, o Ministério do Trabalho,

³³⁴ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987, p. 64-65.

³³⁵ Segundo Wanderley Guilherme dos Santos, entre 1893 e 1927 foram promulgadas cinco leis repressivas da atividade sindical do operariado urbano, para a expulsão de trabalhadores imigrantes, a quem era atribuída a responsabilidade pela crescente mobilização da força de trabalho devido à experiência sindical europeia. *Ibid.*, p. 65.

³³⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 27.

³³⁷ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio Vargas a Castelo Branco. Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 21.

³³⁸ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987, p. 68.

Indústria e Comércio. Em 4 de fevereiro de 1931, foi instituído o Departamento Nacional do Trabalho, pelo Decreto nº 19.671-A. Na visão de Evaristo de Moraes Filho, a criação desses dois órgãos constituiu “o maior mérito da revolução de outubro”, pois “quanto ao mais, já vinha amadurecendo a legislação social.”³³⁹

Ainda em 1930, outras medidas de proteção ao trabalho foram adotadas, como a lei dos dois terços (Decreto nº 19.482), na verdade interpretada como imposição de limite para a contratação de estrangeiros, ligados a teorias anarquistas, com forte tradição de lutas de classe.³⁴⁰

Ao lado de todas as leis promulgadas para regular o trabalho, a partir de 1930 houve a “lei de sindicalização”, de 1931 (Decreto nº 19.770, de 19 de março), que trouxe a distinção entre sindicatos de empregados e de empregadores, além de definir a sindicalização por profissões, com vinculação ao Estado.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, foi daí que surgiu a acusação da natureza fascista do governo de Getúlio Vargas, pois tal vinculação também estava preconizada na *Carta del Lavoro*, de 1927. Apesar disso, a lei francesa da época continha disposição no mesmo sentido e não possuía nenhuma relação com o fascismo. O problema é que havia aqui, como em outros países, a repressão da atividade sindical pelo discurso liberal, reforçada no Brasil pela herança escravagista. O projeto do governo, vinculando os sindicatos ao Estado, era o de afastar as atividades políticas, sobretudo de natureza anárquica, que marcou os movimentos da Primeira República.³⁴¹

De 1932 até a promulgação da Constituição de 1934, diversos outros direitos foram reconhecidos aos trabalhadores, como: carteira de trabalho (Decreto nº 21.175/1932); duração do trabalho na indústria (Decreto nº 21.364/1932); comissões mistas de conciliação (Decreto 21.396/1932); trabalho da mulher (Decreto 21.417-A/1932); convenções coletivas de trabalho (Decreto nº 21.761/1932); regulação do trabalho de menores (Decreto nº 22.042/1932); Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132/1932); regulamento das inspetorias de trabalho (Decreto 22.244/1932); limitação da jornada de trabalho dos empregados em casas de

³³⁹ MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 316.

³⁴⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p.208.

³⁴¹ Devido à herança escravagista e ações coronelistas, a atividade sindical, em muitas regiões, só foi possível devido à atuação do exército e da sociedade civil. A forte repressão, aliada às listas negras dos trabalhadores sindicalizados, resultava no baixíssimo índice de sindicalização. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 210-211.

diversões e estabelecimentos conexos (Decreto nº 23.152/1933); limitação da jornada de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias (Decreto nº 23.322/1933).³⁴²

Sendo assim, a Constituição de 1934 consolidou diversos direitos que já eram assegurados aos trabalhadores, após o longo período de lutas pelo reconhecimento do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, mesmo diante da forte repressão estatal.

2.3. Constituição de 1934: início da constitucionalização dos direitos sociais

Promulgada em 16 de julho de 1934, o novo Estado Político tornou-se um marco na história do Direito Constitucional brasileiro pelas normas que inseriu no capítulo, até então inédito, sobre a ordem econômica e social.

A Constituição de 1934 procurou conciliar filosofias antagônicas emanadas das Constituições de Weimar (social-democrata) e dos Estados Unidos da América (liberal-individualista), além de mesclar a representação política resultante de voto direto com a escolhida pelas associações sindicais (representação corporativa). Foi-lhe, por isso, “vaticinada vida efêmera”, o que de fato aconteceu.³⁴³

Segundo Raul Machado Horta, a Constituição de 1934 “é verdadeiro marco no território constitucional brasileiro”, acrescentando que:

Manteve a República, o Federalismo, o Presidencialismo, a Declaração de Direitos, matérias que exauriam os temas constitucionais da Constituição liberal de 1891. O texto de 1934, entretanto, já contém mudança e desvio de rota constitucional. Buscou inspiração no novo constitucionalismo do pós-guerra de 1914/1918 e nas Constituições representativas do constitucionalismo social do século XX: A Constituição do México, de 1917 e a Constituição da Alemanha de 1919 [...].³⁴⁴

O art. 113 da Constituição assegurava a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade. Mantinha-se a igualdade de todos perante a lei, negando-se privilégios, ou distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

De acordo com o art. 115 da Constituição, a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna. Dentro desses limites, seria garantida a liberdade econômica.

A Constituição previu, ainda, o reconhecimento de sindicatos e associações (art. 120); aliou a proteção social do trabalhador aos interesses econômicos do país (art. 121) e dispôs

³⁴² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 214-215.

³⁴³ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 30.

³⁴⁴ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 27.

sobre direitos do trabalhador, sem limitar outros que pudessem trazer melhores condições (art. 121, § 1º), tais como: a) proibição de diferença salarial por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso semanal, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; i) regulamentação do exercício de todas as profissões; j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.³⁴⁵

O Brasil atravessava grave crise econômica, após o colapso de 1929.³⁴⁶

No plano político, o acirramento dos conflitos partidários desencadeou movimento que pôs fim a Primeira República, em outubro de 1930.

³⁴⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 17 de jul.2017.

³⁴⁶ A crise de 1929, também conhecida como a “Grande Depressão”, foi desencadeada pela quebra da bolsa de valores de Nova Iorque. A economia nos anos anteriores à Depressão transcorria sob a égide do capitalismo liberal, caracterizando-se por uma forte desregulamentação. Não havia controle por parte do Estado sobre o capital, sobre os tipos de investimento ou sobre o comércio. Depois da Primeira Guerra Mundial, enquanto a Europa se recuperava e retomava vagarosamente o crescimento econômico e financeiro, os Estados Unidos cresceram continuamente, de 1923 a 1929, porém a sua prosperidade não possuía bases sólidas, já que incentivada por vultoso financiamento do consumo e por grandes ondas especulativas no mercado de ações. O impacto mundial da quebra da Bolsa foi muito expressivo, pois, em 1929, os EUA representavam 45% da produção industrial mundial e 12% das importações mundiais, além de terem sustentado, até então, por empréstimos e investimentos de capital, a recuperação europeia da Primeira Guerra Mundial. Diante da perspectiva de crise, os acionistas fizeram o possível para vender as ações, o que provocou acelerado declínio, levando à queda nos investimentos, na produção e no emprego. Em 1932, a produção industrial havia caído 50%, o investimento não era suficiente para reparar o parque industrial instalado e o sistema bancário desmoronou (entre 1929 e 1933 quebraram mais de dez mil bancos). O número de desempregados passou de 4 milhões, em 1929, para 13 milhões, em 1930 (25% da força de trabalho). O setor mais afetado foi o agrário, que englobava 25% da população. A indústria pesada também recebeu duro golpe pela insuficiência de demanda. Com a crise, cessaram os empréstimos efetuados pelos EUA, assim como ocorreu uma diminuição drástica no volume de importações. O Brasil, como país agroexportador, foi altamente afetado. Na fase inicial da Depressão, o café representava 71% do total das exportações e os EUA eram os maiores consumidores de café, comprando cerca de 80% das exportações brasileiras. Internamente, o país já estava envolvido com problemas econômicos - crise industrial e cafeeira - e políticos. Para agravar a situação, o país possuía um grave desequilíbrio no balanço de pagamentos e em 1929 suas contas externas estavam estranguladas, sem perspectivas de melhora em curto prazo. A Revolução de 1930 ocorreu um ano após a quebra da Bolsa de Nova Iorque. MARTINS, Luís Carlos dos Passos; KRILOW, Leticia Sabina Wermeier. **A Crise de 1929 e seus reflexos no Brasil: a repercussão do crack na Bolsa de Nova York na imprensa brasileira.** Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/GTMIDIMP_MARTINS-%20Luís_%20KRILOW-%20Leticia.pdf>. Acesso em: 23 set.2018.

A Revolução de 1930 traz consigo a ascensão de Getúlio Vargas para governar o país provisoriamente e significou uma grande mudança estrutural, no âmbito político, econômico e social.

Somente em fevereiro de 1932 teve início a preparação de um novo código eleitoral, prevendo o voto das mulheres e dos maiores de 18 anos. Foi com a convocatória da Constituinte, ainda em 1932, que os paulistas se rebelaram. A “Revolução Constitucionalista” foi sufocada pelo governo provisório, diante da visão de que as elites paulistas pretendiam recuperar o poder que detinham na República Velha. Porém, o movimento apressou a convocação da Constituinte, que se instalou em 10 de novembro de 1933.³⁴⁷

A composição dessa Constituinte foi inovadora. Foi a primeira que teve a presença feminina e uma representação classista, composta por membros eleitos a partir de sindicatos legalmente reconhecidos, sendo que essa representação há muito vinha sendo discutida como uma possível forma de incorporação da maioria da população à cidadania, por meio de sua ligação com a esfera do trabalho, num país onde o sufrágio universal se transformara em fraudes eleitorais e imperava o domínio dos coronéis, que devido aos laços de dependência pessoal que mantinham com sua clientela, negavam, pela farsa dos direitos políticos, os mais elementares direitos civis aos cidadãos.³⁴⁸

A Constituição de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho (art. 122). Preservou a liberdade econômica como fundamento da Ordem Econômica Social, autorizando a União a monopolizar determinada indústria ou atividade, por motivo de interesse público (art. 116). O direito de propriedade, que gozava de inviolabilidade constitucional, não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo (art. 113, 17). O elenco de direitos invioláveis assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País recebeu o acréscimo do direito de subsistência (art. 113).

A modificação da estrutura estatal concentrou maior poder no governo federal, em detrimento dos Estados e Municípios. A nova política de industrialização queria impor o abandono da economia agrícola de exportação em face da depressão mundial a partir de 1929³⁴⁹, o que tornou clara a vulnerabilidade dos países subdesenvolvidos na divisão

³⁴⁷ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 53.

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 53-54.

³⁴⁹ De acordo com Skidmore: “O surto de industrialização ‘espontânea’ foi auxiliado em fins da década de 30, por uma política consciente de intervenção estatal, à medida que o repúdio do Estado Novo ao liberalismo político trazia consigo a determinação de se afastar do liberalismo econômico.” SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)**. Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. por Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 67.

internacional do trabalho. Nesse sentido, o período foi marcado pelo controle do trabalho e pela forte repressão aos trabalhadores.

Segundo Raul Machado Horta:

Conflitos ideológicos, rivalidades regionais, as resistências à sucessão presidencial, o temor do assalto ao poder e outros fatores estranhos aos mecanismos constitucionais acabaram conduzindo, por maquiavélica manipulação à destruição da Constituição de 1934, que sucumbiu diante do Golpe de Estado desfechado nas instituições democráticas, em 10 de novembro de 1937.³⁵⁰

Assim, foi instalada a ordem constitucional de 1937, com a organização do Estado autoritário e do poder individualizado na pessoa do Presidente da República.

2.4. Constituição de 1937: “Estado Novo” e a controversa relação com o Direito do Trabalho

A Constituição de 10 de novembro de 1937, de índole corporativa, previu que o Parlamento Nacional teria a colaboração do Conselho da Economia Nacional, constituído este de representantes dos empresários e dos trabalhadores, designados pelas respectivas entidades sindicais. Outorgada por Getúlio Vargas com o apoio das forças armadas, ela sublinhou que o escopo da intervenção do Estado no domínio econômico era, não apenas o de “suprir as deficiências da iniciativa individual”, mas também o de “coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir, no jogo das competições individuais, o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado (art. 135)”.³⁵¹

A Constituição estabelecia no art. 122, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a garantia do direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Mantinha o direito à igualdade perante a lei. Assegurava o direito à propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

No que tange ao trabalho, segundo Tereza Gosdal, a Constituição:

[...] assegurava a liberdade de escolha de profissão ou de gênero de trabalho, indústria e comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo poder público. Suprimiu a menção à existência digna como fundamento da ordem econômica e estabeleceu com relação ao trabalho que era um dever social, prevendo que o trabalho intelectual, técnico e manual teriam direito à proteção e solitudes especiais do Estado.³⁵²

³⁵⁰ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 28.

³⁵¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 31.

³⁵² GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007, p. 65.

A Constituição previa, ainda, a garantia a todos do “direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto” e que este, “como meio de subsistência do indivíduo”, constituía “um bem” que era “dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.” (art. 136)

No campo do direito coletivo do trabalho, depois de enunciar que “a associação profissional ou sindical é livre”, deu ao sindicato reconhecido pelo Estado: a) o privilégio de representar a todos que integram a correspondente categoria e de defender-lhes os direitos; b) a prerrogativa de estipular contratos coletivos de trabalho; c) o poder de impor contribuições e exercer funções delegadas do poder público (art. 138). A greve e o *lock-out* foram declarados “recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139, *in fine*). Os contratos coletivos de trabalho passaram a ser aplicados a todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais convenientes (art. 137, a).³⁵³

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, a Constituição de 1937 revela contradição da posição do Estado perante os trabalhadores, trazendo de forma pioneira a menção ao “direito operário” (inciso XVI, art. 16) e, ao mesmo tempo, considerando a greve como um recurso “antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional”.³⁵⁴

Com o pretexto de enfrentar o perigo da “infiltração comunista”, a desordem e a ameaça de guerra civil que assolavam o país, Getúlio Vargas resolveu, como “remédio radical e permanente”, fechar o Congresso Nacional e as Assembleias dos Estados, depor governadores e decretar uma nova Constituição. Não houve a convocação de Assembleia Nacional para a nova Constituição, que foi elaborada por Francisco Campos, com base na Constituição da Polônia, motivo pelo qual a Constituição de 1937 ficou conhecida como “a Polaca”. Embora tenha previsto plebiscito nacional, esse nunca foi realizado, já que a Constituição também declarava estado de emergência no país, durante o qual ficavam suspensas as garantias constitucionais.³⁵⁵

Essa Constituição, ao contrário das demais, sequer mencionava o clássico instrumento do equilíbrio constitucional, a divisão dos poderes, registrando apenas a existência de um

³⁵³ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 31.

³⁵⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 239.

³⁵⁵ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 56-57.

Judiciário e de um Legislativo. Sem falar em Executivo, a Constituição fortaleceu o poder do Presidente da República, atuando “como autoridade suprema do Estado.”³⁵⁶

Em 1940 houve a Promulgação de novo Código Penal, no bojo das demandas reformadoras das elites que tomaram o poder em 1930, especialmente de Francisco Campos, então ministro da Justiça de Getúlio Vargas, nomeado quando da instalação do “Estado Novo”, embora o projeto do Código Penal já estivesse em discussão na Comissão de Justiça do Senado.

Segundo Angela de Castro Gomes:

O crime era definido com ‘a completa sujeição de uma pessoa ao poder da outra’, isto é, como uma ‘sujeição absoluta’. A lei penal estava assim protegendo o chamado *status libertatis*, ou seja, a liberdade em todas as suas manifestações.³⁵⁷

Ainda de acordo com a autora:

Esse crime, portanto, podia ocorrer quer em sociedade em que a escravidão fosse legal, quer em sociedade onde ela estivesse abolida, pois a lei visava à proteção do homem livre: do homem que não era e não podia ser sujeitado à ‘escravização’. Em função disso, frisa o Código Penal em seu texto, a ‘condição análoga à de escravo’, para que fique claro que a referência não era à “escravidão em moldes antigos.” Por isso era irrelevante, para a tipificação do crime, o consentimento (ou o que se entendesse como tal) da vítima. O que importava era a existência de uma situação de submissão ‘de fato’ de um sujeito a outro, que se apoderou de sua liberdade pessoal, direito do qual não se pode abrir mão em uma sociedade livre.³⁵⁸

O Brasil, em 22 de agosto de 1942, entrou oficialmente na Segunda Guerra Mundial ao lado dos aliados, firmando o Acordo de Washington, segundo o qual o país cederia bases militares aos americanos e forneceria borracha e minério de ferro, obtendo, em troca, o financiamento, por parte dos Estados Unidos, da siderúrgica de Volta Redonda. Segundo

³⁵⁶ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 57.

³⁵⁷ GOMES, Angela de Castro. Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo. *In: A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões*. Org. Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão; Ricardo Rezende Figueira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 376.

³⁵⁸ Angela de Castro Gomes comenta que embora a recepção do Artigo 149 do Código Penal tenha registrado diversas críticas, “desde as que o consideraram pura ‘ornamentação’”, até as que “entenderam que a situação imaginada pela lei não era mais possível e existente no Brasil”, pelo contexto político da época, havia sólido exemplo a sustentar a criminalização dessa prática, que vinha da “região Amazônica e dos trabalhos executados nos seringais”, segundo denúncia do interventor do Pará, Magalhães Barata, importante líder do período. De acordo com o interventor, sob o domínio dos chefes políticos locais, os retirantes da seca do Nordeste, atraídos por promessas de ganhos irrealistas, eram vitimados por processo de endividamento pela cobrança do adiantamento da viagem e de alimentos, o conhecido “sistema de barracão”, “o que acabava produzindo uma situação em que os trabalhadores ficavam sujeitos a uma ‘autêntica escravidão de fato’.” Ainda de acordo com a autora, tal artigo foi visto como uma forma de atingir o imenso poder dos proprietários de terras do interior do país e o crime teria sido “imaginado” no contexto da “impiedosa exploração do trabalhador”, nos “sertões distantes do país, onde o poder do estado (da lei e da polícia) ainda não havia chegado”, como um “resíduo do passado escravista e de mandonismo local”, sendo “um sinal do atraso econômico e político da sociedade brasileira”. GOMES, Angela de Castro. Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo. *In: A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões*. Org. Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão; Ricardo Rezende Figueira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 380-382.

aponta Jorge Luiz Souto Maior, na época, cerca de 50.000 pessoas (homens, mulheres e crianças) se deslocaram do nordeste para o norte do país, “sendo que, no lugar de riqueza e progresso, os seringueiros ‘alistados’ encontraram fome, escravidão, doenças e miséria.”³⁵⁹

Sobre a migração de trabalhadores para a extração da borracha, do Nordeste para o Norte do país, Celso Furtado aponta para a existência de contrastes notórios em relação imigração europeia destinada à produção do café na região centro sul:

[...] o imigrante europeu exigente e ajudado por seu governo, chegava à plantação de café com todos os gastos pagos, residência garantida, gastos de manutenção assegurados até a colheita. Ao final do ano estava buscando outra fazenda em que lhe oferecessem qualquer vantagem. Dispunha sempre de terra para plantar o essencial ao alimento da sua família, o que o defendia contra a especulação dos comerciantes na parte mais importante de seus gastos. A situação do nordestino na Amazônia era bem diversa: começava sempre a trabalhar endividado, pois via de regra obrigavam-no a reembolsar os gastos com a totalidade ou parte da viagem, com os instrumentos de trabalho e outras despesas de instalação. Para alimentar-se dependia do suprimento que, em regime de estrito monopólio, realizava o mesmo empresário com o qual estava endividado e que lhe comprava o produto. As grandes distâncias e a precariedade da sua situação financeira reduziram-no a um regime de servidão. Entre as longas caminhadas na floresta e a solidão das cabanas rudimentares onde habitava, esgotava-se sua vida, num isolamento que talvez nenhum outro sistema econômico haja imposto ao homem. Demais, os perigos da floresta e a insalubridade do meio encurtavam sua vida de trabalho.³⁶⁰

Importante destacar, que partir do movimento migratório para a Amazônia e trabalho nos seringais, o trabalho análogo a de escravo foi adotado com absoluta ênfase, de onde partiram as primeiras denúncias sobre o problema no Brasil, o que será tratado em item próprio no Estudo.

No mesmo período, por ocasião da guerra, o governo de Getúlio Vargas promoveu a “suspensão temporária da aplicação da legislação trabalhista, possibilitando uma situação de extrema exploração do trabalho, sob o argumento de que os operários eram soldados da produção”.³⁶¹

Com o final da Segunda Guerra Mundial e a vitória dos aliados sobre as forças do Eixo, às quais originalmente se aliara Getúlio Vargas, toda a sociedade brasileira clamava por transformações políticas e pela restauração da democracia. O governo cederia, reconhecendo novamente direitos civis e políticos aos cidadãos. A censura foi abrandada, houve a concessão de anistia aos opositores do regime e permitida a reorganização dos partidos políticos.³⁶²

³⁵⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 253.

³⁶⁰ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 2007, p. 195-196.

³⁶¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 253.

³⁶² QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 59-60.

O governo de Vargas começa a identificar um novo caminho para se manter no poder. É nesse contexto que surge o fenômeno conhecido como “trabalhismo”.

2.5. Trabalhismo, mito da outorga e CLT

A partir de 1942 o governo brasileiro passou a sofrer pressão internacional, já que apesar de ter entrado na guerra ao lado dos países democráticos, “ainda estava politicamente gerido por uma ditadura”. Para manter-se no poder, Getúlio Vargas buscou obter legitimidade interna, com a estratégia de conseguir apoio popular, o que ficou conhecido como “trabalhismo”, sendo corolário o “mito da outorga dos direitos trabalhistas por parte do governo Vargas”, mediante maciça propaganda governamental.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior: “Este discurso teve o efeito perverso de apagar da história toda a luta e o poder de organização da classe trabalhadora antes e depois de Vargas.”³⁶³

O “trabalhismo” foi criado para garantir a lealdade dos trabalhadores ao Governo de Getúlio Vargas e passou a ser largamente difundido nos programas de rádio, “A Hora do Brasil”, pelo Ministro do Trabalho, Marcondes Filho, a partir de 1942.

De acordo com Thomas Skidmore:

Além disso, a nova estrutura sindical era orientada sobre o controle cerrado do Ministério do Trabalho, fornecendo dessa forma ao governo uma importante fonte de influência na economia urbana, bem como um grande instrumento de empreguismo para converter adversários em potencial em clientes políticos.³⁶⁴

Quanto ao “trabalhismo”, importante destacar as lições de Angela Castro Gomes, principalmente com relação à maciça propaganda governamental para tornar a história trabalhista do país dividida antes e depois de 1930, já que “todas as providências tomadas desde a revolução envolvendo a resolução da questão social eram atribuídas diretamente a Vargas.”³⁶⁵

Nesse sentido, como destaca Gabriela Neves Delgado:

O Estado corporativo-intervencionista comandado por Getúlio Vargas adotava três estratégias distintas para o ‘trabalhismo’: reprimia qualquer ação reivindicatória dos trabalhadores e dos sindicatos pela cooptação; assegurava direitos individuais à

Em 28 de fevereiro de 1945, Getúlio Vargas convocaria eleições para o governo dos Estados e para o Parlamento, cujos representantes deveriam elaborar uma nova Constituição para o Brasil, que teria vigência num “segundo período presidencial” do Estado Novo. A Lei Constitucional nº 13, aprovada em 12 de novembro de 1945, dispôs sobre os poderes constituintes do Parlamento, que seria eleito em 2 de dezembro.

³⁶³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 253.

³⁶⁴ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)**. Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. por Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 62-63.

³⁶⁵ GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 220.

classe trabalhadora por meio de minucioso sistema de regulação e controle; criou *status* social para os cidadãos que viviam do trabalho, apesar da restrita cidadania política.³⁶⁶

Jorge Luiz Souto Maior destaca a contradição do “mito da outorga”, já que ao mesmo tempo em que foi utilizado como argumento para “destruir a eficácia da legislação trabalhista” porque “não corresponderia a um movimento de baixo, oriundo da movimentação operária [...], mas do Estado”, também atraía méritos para a classe política então no poder, com o realce do aspecto de que “com a nova ordem a questão social deixava de ser um ‘caso de polícia’”.³⁶⁷

O fato é que, como afirma o autor:

[...] a obra da construção da legislação trabalhista, que não foi iniciada e desenvolvida por um único governo e que também não é restrita a um momento histórico, acabou sendo concluída, como se apresenta hoje, por vários governos que sucederam ao de Vargas, fazendo com que sua origem não esteja ligada à orientação política de um governo específico e muito menos que a idade dessa legislação seja, no geral, aquela que tem como parâmetro a data da publicação da CLT.³⁶⁸

Importa compreender, ainda, que a ampliação da legislação trabalhista a partir de 1930 não representou, desse ponto de vista, uma ruptura plena com relação ao período anterior, mas a aceleração de um processo em virtude da necessidade econômica em torno da formação de um mercado de consumo interno com produção industrial própria, já que a crise de 1929 fechou as portas do consumo externo de matéria-prima e nisto se baseava a economia nacional.³⁶⁹

Segundo Magda Biavaschi:

O Direito do Trabalho, como os demais ramos do Direito, é produto das relações sociais. Compreendido a partir da luta dos trabalhadores contra a exploração capitalista [...], é informado por princípios próprios que marcam sua gênese. Mesmo os que entendem seu processo de positivação a partir dos interesses das elites, não negam os profundos conflitos de classe que contribuíram para impulsionar esse processo. [...]

Da locação de serviços, no Código Civil, ao *status* de sujeito de direitos contemplados em estatuto próprio, o movimento foi de avanços e recuos. Ainda que existissem algumas leis dirigidas ao trabalho e conquanto na década de 1920, principalmente em momentos de greves, as reivindicações dos operários tenham provocado intensos debates no Parlamento sobre a Questão Social, é a partir de 1930 que ao trabalhador brasileiro vai ser assegurada a condição de sujeito do Direito Social, depois do Direito do Trabalho, com regras que, não sem tensões, são

³⁶⁶ DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo ao um Direito do Trabalho constitucionalizado. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013, p. 272. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39779/2013_rev_tst_v079_n002.pdf?sequence=4>. Acesso em: 18 ago.2018.

³⁶⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 254.

³⁶⁸ *Ibid.*, p. 254.

³⁶⁹ *Ibid.*, p. 254.

positivadas pelo Estado para, em 1943, serem consolidadas; mais tarde, contempladas pela Constituição como direitos sociais fundamentais.³⁷⁰

Nos dois últimos anos do Estado Novo (1943-1945), Getúlio Vargas já havia percebido que a sua ditadura não poderia sobreviver à guerra. No contexto do “trabalhismo”, havia a criação de um “Partido Trabalhista, baseado na coalização dos sindicatos dominados pelo governo e das forças ‘progressistas’, que Vargas esperava liderar, adotando programas de industrialização, nacionalismo econômico e previdência social.”³⁷¹

Segundo Thomas Skidmore, em discurso de 1943, expondo os seus planos políticos para o pós-guerra Vargas prometeu que “os trabalhadores teriam um papel proeminente entre ‘a gente nova, cheia de vigor e de esperança, capaz de crer e de levar avante as tarefas do nosso progresso’”.³⁷²

A industrialização do Brasil, entre 1930 e 1945, como aponta Thomas Skidmore:

[...] foi produto de dois fatores: substituição ‘espontânea’ das importações, resultando do colapso da capacidade de importação, com a manutenção da procura interna através do programa do auxílio ao café, e o deslocamento dos investimentos particulares, do setor de exportação, para a produção industrial destinada ao mercado interno; e a intervenção estatal, direta e indireta.³⁷³

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior, a legislação trabalhista entre os anos de 1930 até 1945, inserida no projeto de industrialização, teve como objetivos: a) conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação dos sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos; b) criar uma classe operária dócil, reforçando a lógica da gratidão já impregnada na cultura escravagista; c) difundir o espírito da conciliação, quebrando, assim, a própria eficácia da legislação apresentada; d) obter, por meio da ausência de fiscalização e da conciliação, a concordância dos industriais para a edição das leis trabalhistas; e) não desagradar aos agricultores, deixando de levar a legislação trabalhista ao campo; e) apagar da história as lutas e o poder de organização dos trabalhadores.³⁷⁴

³⁷⁰ BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil (1930-1942)**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: Ltr/Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho – JUTRA, 2007, p. 111. A autora realizou pesquisa sobre a história do Direito do Trabalho, com enfoque nos trabalhadores urbanos, e nas instituições aptas a concretizá-lo, demonstrando a importância do Direito do Trabalho e do Estado para a vida em sociedade.

³⁷¹ SKIDMORE, Thomas. **Brasil**: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. por Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 62-63.

³⁷² *Ibid.*, p. 63.

³⁷³ *Ibid.*, p. 70.

³⁷⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 254-255.

Diante de tal quadro, aponta Thomas Skidmore:

Na altura de 1945, a direção política do governo era irreversível. Vargas, em parte reagindo à pressão dos militares superiores, havia comprometido todos os governos subsequentes com a responsabilidade de dirigir a economia nacional em larga escala. Mesmo o caráter de uma tal tutela pareceria, mais tarde, difícil de mudar. A Depressão demonstrou que o Brasil não poderia escolher senão a industrialização se quisesse se transformar em uma nação moderna e numa potência mundial.³⁷⁵

A legislação trabalhista carrega paradoxos, que estão longe de conferir veracidade à ideia de que tenha sido mera outorga paternalista do Estado, sem que a luta dos trabalhadores tivesse contribuído para o seu advento. E, apesar do caráter de ineficácia que acompanhou seu histórico, pela imposição de limites restritos ao interesse econômico, também não significa que se possa “atribuir à legislação apenas o caráter de estratégia política, sem força coercitiva, vez que integrada ao Direito, ao qual, inclusive, diversos valores contraditórios foram sendo dialeticamente acoplados.”³⁷⁶

Arnaldo Süssekind, um dos integrantes da comissão que elaborou a CLT, afirma que a sua comparação com a *Carta del Lavoro*, repetida por 99% das pessoas que nunca leram esse documento de Mussolini, é absolutamente falsa. Argumenta que a CLT possui 922 artigos; e a referida Carta apenas 30. Desses, somente 11 diziam respeito aos direitos e à magistratura do trabalho. Quase todos repetiam princípios e normas historicamente consagrados. Mas pode-se dizer que o monopólio da categoria pelo sindicato e seus corolários, estatuídos pela Constituição de 1937, e mantidos pela de 1988, foram copiados da Carta italiana de 1927. Acontece que a unidade sindical compulsória e o respectivo registro no órgão público foram implantados de anos antes, em 1917, na União Soviética.³⁷⁷

Foi no contexto do “trabalhismo” que a CLT foi assinada, em 1º de maio de 1943, entrando em vigor no dia 10 de novembro do mesmo ano. A CLT foi o resultado de acumulação histórica de lutas por dignidade no trabalho e pelo direito de não ser escravizado, reunindo normas que regularam as relações de trabalho ao longo dos anos, além de incorporar diretos previstos em Convenções Internacionais do Trabalho já ratificadas pelo país.

Como destaca Gabriela Neves Delgado:

[...] a CLT contribuiu para criar, no terreno simbólico, junto à população, o mito de Getúlio Vargas, como o ‘pai dos pobres’, sob o argumento de que ele era o único governante brasileiro que, até então, apresentara especial sensibilidade frente à

³⁷⁵ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. por Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 71.

³⁷⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 255.

³⁷⁷ GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.) **Arnaldo Süssekind: um construtor do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 78.

questão social, preocupando-se, portanto, em regulamentar o Direito do Trabalho no país.³⁷⁸

Segundo John French, ao contrário da identificação da CLT com a imagem da “fraude burguesa”, o diploma legal não provocou a destruição dos sindicatos e a desmobilização da classe trabalhadora, mas o seu oposto. O autor aponta que mesmo sem muitos resultados práticos iniciais, a CLT moldou suas ações e seu discurso em resposta a ela, sendo a base da luta “por justiça e imparcialidade nas condições de trabalho”.³⁷⁹

Já a Justiça do Trabalho, “impôs certas restrições, ainda que pequenas, à liberdade de ação dos industriais.” De acordo com John French:

Afinal de contas, pela primeira vez, proporcionava aos operários o direito de apresentar reclamações e ter esperança de merecer uma justa consideração. Em consequência, jamais foi encarada pelos empregadores como totalmente legítima, apesar das muitas brechas legais que lhes concedia.³⁸⁰

Em 1944, a censura imposta por Getúlio Vargas passou a ser questionada e tentava-se assegurar uma política livre, com eleições e mudanças constitucionais. Diante das pressões sofridas, o governo anunciou a anistia política de centenas de presos políticos durante o Estado Novo, entre eles o famoso líder comunista Luís Carlos Prestes.³⁸¹

As investidas do governo cessaram quando já não havia mais espaço para tais estratégias, quando o país preparava-se para a redemocratização. Com a queda do Estado Novo, a retirada de Getúlio Vargas do poder, em 1945, a eleição de Eurico Gaspar Dutra, nasceu uma nova Constituição, após a posse do Presidente eleito, em janeiro de 1946.

2.6. Constituição de 1946: democratização

Em setembro de 1946 foi aprovada a versão final da nova Constituição. A Constituição de 1946, segundo Arnaldo Süssekind, “foi decretada e promulgada por uma Assembleia Constituinte, refletindo o sopro democrático emanado da vitória das Nações Aliadas da guerra mundial de 1939-1945.”³⁸²

No capítulo “Da Ordem Econômica e Social” o diploma legal asseverou que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano” (art. 145) – “proclamação que

³⁷⁸DELGADO, Gabriela Neves. **CLT aos 70 anos: Rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_25246483_A_CLT_AOS_70_ANOS_RUMO_A_UM_DIREITO_DO_TRABALHO_CONS>. Acesso em: 13 ago.2017.

³⁷⁹FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009, p 33, 57.

³⁸⁰*Ibid.*, p 27, 62.

³⁸¹SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)**. Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. por Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 72-74.

³⁸²SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 32.

refletiu, acertadamente, o intervencionismo básico da nossa legislação trabalhista e acabou por inspirar a parte inicial da declaração de princípios consubstanciada no art. 157 da Carta Magna de 1967.”³⁸³

O art. 141 da Constituição assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Previa o direito de igualdade perante a lei; garantia o direito de propriedade, excepcionando a hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Quanto ao trabalho, a Constituição:

Mantinha o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecesse. No título relativo à ordem econômica e social, estabelecia que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios de justiça social, conciliando-se a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Assegurava a todos trabalho que possibilitasse existência digna, sendo o trabalho compreendido como uma obrigação social.³⁸⁴

No tocante à organização sindical, a Constituição afirmou a liberdade de associação e atribuiu à lei regular a forma da constituição dos sindicatos, “a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público” (art. 159). Assim dispendo, “não criou incompatibilidade com a legislação sindical então vigente.” Já a greve foi reconhecida como direito dos trabalhadores, cabendo também à lei regular o seu exercício (art. 158). No mesmo sentido, reconheceu as convenções coletivas de trabalho (art. 157, XIII).³⁸⁵

A Constituição de 1946 manteve como forma de governo dos Estados Unidos do Brasil, a Federação e a República, reduzindo, como era de se esperar, as atribuições do Executivo, além de devolver a autonomia dos Estados e Municípios, porém, concentrou na União a arrecadação de grandes receitas orçamentárias, em detrimento das unidades da Federação, distorcendo, portanto, o funcionamento do sistema federativo. Contra o intervencionismo estatal e o autoritarismo do Estado Novo, segundo Celia Galvão Quirino e Maria Lúcia Montes, a Constituição de 1946 procuraria restituir à sociedade civil sua iniciativa, e aos cidadãos, alguns direitos essenciais, recuperando a inspiração liberal da primeira Constituição republicana.³⁸⁶

³⁸³ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 32.

³⁸⁴ GOSDAL, Tereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007, p. 66.

³⁸⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 32.

³⁸⁶ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 60-61.

Na organização do Poder Judiciário percebe-se a importância que se concedeu a seus organismos como instrumento de controle dos outros poderes do Estado e de defesa dos cidadãos, com a instituição de tribunais eleitorais e do trabalho.³⁸⁷

A Constituição de 1946 dispôs expressamente sobre a dignidade da pessoa humana, afirmando que a todos deveria ser assegurado trabalho que possibilitasse a existência digna.

Em termos de direitos trabalhistas, a Constituição de 1946 fixou: salário mínimo; proibição de diferença de salário por motivo de sexo, nacionalidade ou estado civil; adicional noturno; participação nos lucros; jornada de oito horas; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas; higiene e segurança do trabalho; proibição de trabalho aos menores de 14 anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de 18 anos; e trabalho noturno aos menores de 18 anos; estabilidade; assistência médica e aos desempregados; previdência; seguro contra acidente de trabalho e proibição de distinção entre trabalho, técnico, manual ou intelectual.³⁸⁸

Essa Constituição teve vigência no país sem grandes alterações até 2 de setembro de 1961, quando, após a crise constitucional provocada pela renúncia do então Presidente Jânio Quadros e o veto militar à posse do Vice-Presidente João Goulart, foi instituído o sistema parlamentar de governo pela Emenda Constitucional nº 4, que diminuiu consideravelmente os poderes do Presidente da República, atribuindo ao Conselho de ministros a direção e a responsabilidade política do governo, assim como da administração federal.³⁸⁹

No contexto dessa redução de poder, João Goulart foi empossado em 07 de setembro de 1961.

2.6.1. Ligas Camponesas, zona canavieira de Pernambuco e o “Acordo do Campo”

Francisco Julião aponta o Nordeste como elemento central para que se “entenda as raízes da nacionalidade brasileira” e Pernambuco, “como sua matriz”. Segundo o autor, devido ao domínio holandês e à concordância de Portugal, a separação do seu território esteve perto de se concretizar e foi impedida pela luta dos “nativos” em face do “imperialismo

³⁸⁷ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 61.

³⁸⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 30 jul.2017.

³⁸⁹ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 63.

holandês”. Isso aconteceu, quando começou a “florescer, como em nenhuma parte do continente americano, a indústria da cana de açúcar, tão cobiçada pela Holanda”.³⁹⁰

Ainda de acordo com Francisco Julião:

O Nordeste brasileiro tem condições de oferecer tudo ao homem [...]. E ali vive, ou antes morre de inanição, de miséria, de fome, de doença, de angústia, o homem que não pode ainda ser dono de tanta riqueza, o homem escravizado. Analfabeto. Enganado. Com medo. Sem terra. Sem trabalho. Sem dignidade. Sem horizonte. Sem Pátria. Sim, porque a Pátria deixa de existir para aquele que não pode formar, pela ignorância, uma ideia da sua potencialidade econômica, da sua extensão geográfica, da sua evolução histórica e social, em síntese, de que ela significa de positivo e edificante para cada cidadão, para cada comunidade, para todo o povo e as outras nações do mundo.³⁹¹

O recorte da zona canavieira de Pernambuco foi adotado na pesquisa, considerando seu simbólico passado de lutas³⁹², inclusive pelo reconhecimento do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, pelas Ligas Camponesas, com ações concretas para a conquista da terra, elemento central de disputa de poder pelas oligarquias e de dignidade no trabalho (e na vida) pelos trabalhadores rurais.

A conquista da terra como elemento de dignidade no trabalho pelos trabalhadores rurais e a possível decretação da perda da propriedade aos responsáveis pela submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, representam algumas das principais discussões no combate à escravidão contemporânea no Brasil, principalmente a partir da aprovação da PEC do Trabalho Escravo.³⁹³

Christine Dabat afirma que “desde os primórdios da colonização portuguesa, a crescente demanda por açúcar nos mercados mundiais provocou o ‘avanço civilizador’ dos canaviais da Zona da Mata”. Segundo a autora, o modelo adotado para a produção do açúcar, ainda apresenta algumas “permanências”, citando como a mais notável, “a sujeição de grandes contingentes de mão de obra rural a condições particularmente brutais de

³⁹⁰ O autor refere-se às lutas ocorridas no século XVII. Confira-se JULIÃO, Francisco. **O Cambão**: a face oculta do Brasil, Recife: Bagaço, 2013, p. 113-114.

³⁹¹ *Ibid*, p. 116.

³⁹² Aquino, Mendes e Boucinhas tratam de mais de 30 revoltas e revoluções ocorridas em Pernambuco, ressaltando a “índole guerreira do povo pernambucano”, em contraponto à suposta “índole pacífica do povo brasileiro”. Conforme os autores: “Constatar a existência de tantas revoltas em Pernambuco, por si só, já desmente a afirmação de submissão de nosso povo. Foram revoltas contra a metrópole, contra os invasores, contra o Império e contra a República. Ou seja, Pernambuco se levantou em lutas em todos os períodos de nossa História.” As revoluções e revoltas identificadas pelos autores revelam “a tenacidade do povo Pernambuco em busca dos seus direitos.” AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas**: revoltas e revoluções em Pernambuco. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012, p. 15.

³⁹³ A PEC do Trabalho Escravo resultou na aprovação da EC nº 81, de 05.06.2014, que alterou a redação do art. 243 da Constituição Federal, passando a prever a expropriação das propriedades em que for constado trabalho análogo a de escravo.

exploração”, mencionado que, “após a escravidão, a mão de obra rural empregada nos canaviais foi maciçamente submetida à condição de morador de engenho.”³⁹⁴

A zona canavieira de Pernambuco apresentava (e ainda apresenta) situação peculiar, considerando a presença de muitos moradores nos engenhos. Os moradores eram (e ainda são) os homens teoricamente livres, que devido ao mecanismo de exclusão e de discriminação do regime de propriedade fundiária que teve vigência no Brasil durante todo período colonial, permaneceram morando “de favor” nas terras das grandes fazendas de cana de açúcar. Os moradores tinham a permissão para cultivar gêneros alimentícios nas terras limítrofes, até que os fazendeiros passaram a cobrar foro, chamado “cambão”, a renda da terra em trabalho, para que continuassem cultivando suas roças.³⁹⁵

Joseph Page cita que embora os nordestinos tenham desempenhado papéis de destaques “na longa campanha contra a escravatura”, que chegou até a abolição, em 1888, esse envolvimento:

[...] tivera pequeno efeito real sobre os negros que trabalhavam nos engenhos de açúcar da região. A maior parte deles permaneceu tão dependente de seus patrões quanto antes. Esse tempo assistiu também à evolução de um novo relacionamento entre proprietários de terra e o rendeiro, popularmente conhecido como cambão. A palavra se refere literalmente à canga com que se atrelam dois bois, e passou a descrever um arranjo de contrato pelo qual o rendeiro, em vez de pagar a renda em dinheiro ou em colheitas, tinha de trabalhar vários dias por semana, e sem pagamento, para o proprietário. Uma aplicação estrita do cambão efetivamente sujeitava os rendeiros aos ditames dos proprietários de engenho. Para os pretos recém-emancipados, esta era uma continuação, não muito sutil, do seu anterior estado de servidão.³⁹⁶

Christine Dabat identificou as “relações de trabalho como aspecto chave de qualificação da sociedade”, referindo-se aos efeitos negativos da moradia em relação à suposta

³⁹⁴ DABAT, Christine Rufino. **Moradores de Engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. 2. Ed. Recife: Editora Universitária - UFPE, 2012, p. 21.

³⁹⁵ MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Contexto, 2017. p. 119. Christine Dabat destaca que “os cinco séculos de ocupação da Zona da Mata pelos europeus e seus descendentes oferecem [...] um desafio para a disciplina histórica, focalizada na apreensão da transformação. Entre as suas características mais duráveis, destaca-se o monopólio da terra nas mãos dos plantadores. Negada aos trabalhadores, ela permaneceu o apanágio muito bem defendido da rede estreitamente tecida de grandes famílias chamadas ‘barões do açúcar’. A monocultura da cana, associada a essa configuração fundiária, adotou a forma da plantação – a chamada ‘plantation’. Um sistema de exploração da terra e de mão de obra, para o abastecimento de mercados longínquos [...]. No meio milênio de sua existência, nenhuma comoção profunda foi capaz de alterar duravelmente as bases dessa sociedade tão desigual. A permanência predominou em todos os aspectos principais. Hoje, ainda, a estrutura fundiária altamente concentrada continua beneficiando poucas grandes famílias. Nenhuma reforma agrária redistribuiu o acesso ao principal meio de produção: a terra. [...]” DABAT, Christine Rufino. **Moradores de Engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. 2. Ed. Recife: Editora Universitária - UFPE, 2012, p. 22-23.

³⁹⁶ PAGE, Joseph A. **A Revolução que nunca houve**: Nordeste do Brasil, 1955-1964. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972, p. 36.

modernidade da produção industrial do açúcar, devido à sua “posição cronológica como herdeira da escravidão”, “sem ruptura radical”.³⁹⁷

Segundo a autora:

[...] ao lado do brilho modernoso da técnica industrial, as permanências, em termos de precárias condições de vida e de trabalho dos trabalhadores rurais e de suas famílias, ilustram-se em índices sociais alarmantes, no que tange à desnutrição e epidemiologia. Os aspectos mais chocantes desse atraso nas relações trabalhistas no setor encontram-se no trabalho infantil e na violência patronal impune. Exercida contra os canavieiros pelos empregadores e seus prepostos, seus episódios mais graves ocorrem, sobretudo, em razão de questões de serviço e acesso à terra.³⁹⁸

Apesar de geralmente ser divulgado que as Ligas Camponesas foram criadas para assistência mútua entre os trabalhadores, a máxima exploração, pela “prisão” do trabalhador camponês a terra e a ausência de dignidade no trabalho (e na própria vida), foram as principais razões que as impulsionaram.³⁹⁹

De acordo com Francisco Julião, líder da Liga Camponesa em Pernambuco, a primeira a ser criada no Brasil:

[...] o salário é bom, mas não resolve. O décimo terceiro mês, também não. ... o que resolve é a terra. Isso sim! Enquanto houver camponês neste país sem terra haverá a LIGA. Porque terra é pão. E pão é paz. Para ter pão é preciso ter terra. E para ter terra, é preciso fazer a reforma agrária ... O salário é como o ponto de partida. A terra é o fim da viagem. O salário é promessa. A terra é o milagre. O salário é a esperança. A terra é a liberdade.⁴⁰⁰

Em momento de grande efervescência política e do desenvolvimento de consciência de classe, entre os anos de 1940 e 1960, reunindo os trabalhadores rurais em torno de melhores condições de vida e de trabalho no campo e contra a opressão no trabalho, as Ligas Camponesas representaram movimento marcante de reivindicação e contestação dos modelos impostos pela sociedade ruralista, em face da estrutura agrária vigente, na qual os

³⁹⁷ DABAT, Christine Rufino. **Moradores de Engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. 2. Ed. Recife: Editora Universitária - UFPE, 2012, p. 25.

³⁹⁸ *Ibid.*, p. 25-26.

³⁹⁹ Havia o interesse na constituição de associação de benefício mútuo, mas esse não era o único propósito das Ligas. Como aponta John Page, diante da penúria dos camponeses, pretendia-se a formação de uma cooperativa de crédito, mediante o estabelecimento de contribuições mensais para a constituição de um fundo, que seria utilizado para atender às necessidades mais básicas, como a compra de sementes e implementos agrícolas e o custeio de despesas com educação básica e funerais. PAGE, Joseph A. **A Revolução que nunca houve**: Nordeste do Brasil, 1955-1964. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972, p. 53.

⁴⁰⁰ JULIÃO, Francisco. **O Cambão**: a face oculta do Brasil, Recife: Bagaço, 2013, p. 219.

latifúndios pertenciam a poucas famílias, cabendo ao trabalhador sujeitar-se à autoridade de seus grandes proprietários.⁴⁰¹

Nesse sentido, destaca Joseph Page que:

Os primeiros membros das Ligas eram rendeiros e trabalhadores assalariados da zona do açúcar. Suas atitudes, motivações e reações refletiam um ambiente que tinha mudado muito pouco durante séculos. O mesmo poderia ser dito dos proprietários de engenho e das famílias de classe alta que controlavam a riqueza do Nordeste. [...] Quando as Ligas despertaram interesse no mundo inteiro no começo da década de 1960, os observadores estrangeiros tenderam a ignorar esses fatores. Eles foram apressados ao presumir que uma “revolução” do nordeste podia acender levantes no resto do país, em encarar as Ligas nos termos de uma guerra fria e em acentuar a comparação com a revolução cubana. [...]⁴⁰²

A ideia de organizar o trabalhador do campo em sindicatos e associações, apesar das tentativas, não se concretizou facilmente. Havia “forte repressão dos grandes proprietários e das autoridades”, além das “exigências burocráticas”, que praticamente inviabilizavam qualquer formalização. Tais dificuldades perduraram mesmo após o fim do Estado Novo, em 1945, e as Ligas Camponesas não conseguiram atuar.⁴⁰³

A retomada do movimento da Liga Camponesa em Pernambuco apenas ocorreu em 1954, no Engenho Galiléia, no município de Vitória de Santo Antão, localizado na Zona da Mata Norte do Estado, onde viviam 140 famílias de foreiros (cerca de mil pessoas), pagando foros que chegavam a custar mais da metade do preço de venda da propriedade.⁴⁰⁴

Em face das dívidas de foro e das péssimas condições financeiras dos camponeses, houve a criação de “uma sociedade entre os foreiros” para adquirir o Engenho. A presidência de honra da Sociedade, denominada “Sociedade Agrícola dos Plantadores e Pecuáristas de Pernambuco – SAPPP”, foi concedida ao proprietário do Engenho, Oscar de Arruda Beltrão. Para possibilitar o registro, a sociedade teve como objetos: “auxílio funerário; fundação de

⁴⁰¹ ARAÚJO, George Pedro Barbalho. **Ligas Camponesas: formação, luta e enfraquecimento**. Disponível em: <<http://connepi.ifal.edu.br/ocs/index.php/connepi/CONNEPI2010/paper/viewFile/1808/1067>>. Acesso em: 16 mai.2017.

⁴⁰² PAGE, Joseph A. **A Revolução que nunca houve: Nordeste do Brasil, 1955-1964**. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972, p. 45-46.

⁴⁰³ AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas: revoltas e revoluções em Pernambuco**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012, p. 287.

⁴⁰⁴ Os foreiros “pagavam o foro de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por área arrendada” e “o preço de venda de área similar variava de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 15.000,00”. AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas: revoltas e revoluções em Pernambuco**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012, p. 288-289.

escola; aquisição de implementos agrícolas e reivindicação de assistência técnica do governo.” Ou seja, era declarada como “uma associação com objetivos assistencialistas.”⁴⁰⁵

O proprietário do Engenho, pressionado pela família e “por seus pares latifundiários”, passou a enxergar a Sociedade como “um foco de subversão”, devido à presença de membros do Partido Comunista. Oscar de Arruda Beltrão solicitou judicialmente a expulsão dos camponeses das terras, “muitos foram chamados à delegacia e intimidados” e “um bom número desistiu de continuar a luta.”⁴⁰⁶

Valendo-se da ideia de que ocupavam aquelas terras há mais de 15 anos, os foreiros procuraram apoio governamental, porém não obtiveram êxito. Foram à Assembléia Legislativa de Pernambuco – ALEPE e orientados a procurar o advogado Francisco Julião, que também era Deputado Estadual (PSB). Os camponeses foram à casa de Francisco Julião, que aceitou a causa e registrou em cartório os estatutos da “Liga”.⁴⁰⁷

A controvérsia sobre o Engenho Galiléia durou anos e o problema só foi resolvido com a desapropriação do Engenho pelo Estado de Pernambuco, em 1959, mediante o pagamento de indenização vantajosa ao proprietário das terras.⁴⁰⁸

Os movimentos sociais no campo lutavam não só pela sindicalização, como também pelo salário mínimo, pela reforma agrária, aplicação da legislação trabalhista na zona rural, pagamento em dinheiro (com a abolição do vale para o barracão), jornada de trabalho de oito horas, pagamento de horas extras, entre outros direitos.⁴⁰⁹

Lutava-se, enfim, pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado.

⁴⁰⁵ AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas**: revoltas e revoluções em Pernambuco. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012, p. 289.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, p. 290.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, p. 290.

⁴⁰⁸ A iniciativa foi considerada, em termos políticos, da mais alta relevância, pois levaria adiante o projeto específico de Francisco Julião de reforma agrária. “Era a primeira vez que os camponeses forçavam o governo a fazer alguma coisa.” PAGE. Joseph A. **A Revolução que nunca houve**: Nordeste do Brasil, 1955-1964. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972, p. 65. Foi o primeiro caso de reforma agrária por interesse social no país, realizada em 1959.

⁴⁰⁹ BEZERRA, Gregório. **Memórias**. 2 vol. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 175. Segundo John Page: “Apesar do clima intensamente repressivo criado e mantido pelos proprietários e pela polícia para esmagar qualquer resistência dos camponeses ao exercício das prerrogativas pelos proprietários, as Ligas Camponesas conseguiram multiplicar-se.” PAGE. Joseph A. **A Revolução que nunca houve**: Nordeste do Brasil, 1955-1964. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972, p. 62.

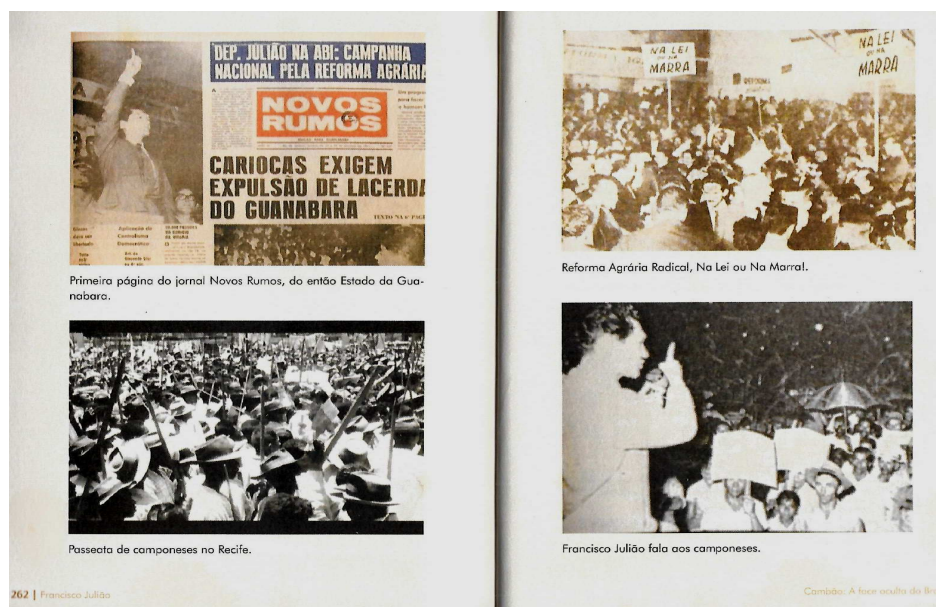


Imagem 01 - Fotografias do livro escrito por Francisco Julião, **O Cambão: a face oculta do Brasil**, Recife: Bagaço, 2013, páginas 262-263.

Francisco Julião explica que para convencer os trabalhadores defendia a legalidade, porque sabia que o camponês era legalista e, assim, o movimento tomou corpo. Convenceu-os de que todos eram iguais perante a lei, como previa o Código Civil e que o “cambão” (dias de trabalho sem pagamento que eram dados pelo camponês ao dono da terra) era proibido por lei, porque era o mesmo que trabalho escravo. Para isso, também apontava o Código Penal, que dizia que ninguém poderia exigir trabalho gratuito de outrem. Francisco Julião perguntava: “O que é o cambão?” e a massa respondia: “É trabalho de graça. É sujeição de escravo.”⁴¹⁰

O trabalhador que se convencera, recusava-se a conceder o cambão ao proprietário da terra. O proprietário da terra ameaçava aumentar a renda e quando o trabalhador se recusava a trocar o cambão pelo pagamento do aumento da renda, a questão ia parar na Justiça comum, para que o locatário (trabalhador) devolvesse a terra ao locador (proprietário), mas a lei também previa que as edificações e plantações tinham que ser descontadas. Sabendo que o processo iria demorar, no mínimo, dois anos, Francisco Julião orientava para que o camponês plantasse gêneros alimentícios de rápida cultura para a sua subsistência e assim, poderia aguardar o término do processo.⁴¹¹

Mesmo que sem resultados imediatos, a resistência perante a Justiça comum para exigir o pagamento das benfeitorias servia como convencimento “do que era certo”, de exemplo para que outros trabalhadores integrassem a “Liga”, o que fazia com que o

⁴¹⁰ JULIÃO, Francisco. **O Cambão: a face oculta do Brasil**, Recife: Bagaço, 2013, p. 139, 141.

⁴¹¹ *Ibid.*, p. 141-142.

movimento crescesse em torno da luta por direitos, como forma de resistência dos pobres (camponeses) contra os ricos (latifundiários), desafiando a própria Justiça, que geralmente agia em favor dos proprietários das terras.⁴¹²

Não se lutava por direitos do trabalho ainda. Para isso, precisavam se organizar melhor, pois as usinas eram poderosas e não teriam qualquer chance sem a sindicalização. Com o fortalecimento dos sindicatos em Pernambuco, isso se tornou uma realidade, a partir de quando os trabalhadores assalariados puderam lutar pelos direitos trabalhistas, especialmente pela aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural⁴¹³, na tentativa de suplantar o quadro de exclusão e de humilhação em que viviam.

Segundo Christine Dabat, os trabalhadores rurais de Pernambuco provaram sua lealdade ao “pai Arraia”, como chamavam Miguel Arraes, levando-o ao seu primeiro mandato como Governador do Estado, em 1963. Segundo a autora, Miguel Arraes:

[...] não só proibiu a polícia de perseguir os camponeses, mas obrigou os plantadores a respeitar a legislação trabalhista e a negociar a primeira Convenção Coletiva de Trabalho dos trabalhadores rurais canavieiros. Dois “sacrilégios”, aos olhos das elites locais, que lhe valeram a prisão e o exílio.⁴¹⁴

As mobilizações dos trabalhadores rurais, com o apoio do Governo de Miguel Arraes (PST), resultaram na formalização do “Acordo do Campo”, de 1963, primeiro instrumento legal que trouxe, de forma efetiva, alguma dignidade no trabalho rural em Pernambuco, como o pagamento do salário mínimo e a aprovação da tabela de tarefas, fixando valor mínimo para o pagamento por produção⁴¹⁵, já na vigência do Estatuto do Trabalhador Rural.

Júlio Barros demonstra que os conflitos e negociações no campo durante o primeiro governo de Miguel Arraes em Pernambuco foram intensos, sendo a greve utilizada como a principal ferramenta para as reivindicações.⁴¹⁶

⁴¹² JULIÃO, Francisco. **O Cambão**: a face oculta do Brasil, Recife: Bagaço, 2013, p. 143.

⁴¹³ Lei nº 4.214, promulgada em 2 de março de 1963 e publicada no D.O.U. no dia 18 do mesmo mês. O Estatuto significou a extensão da legislação social ao trabalhador rural.

⁴¹⁴ DABAT, Christine Rufino. **Moradores de Engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. 2. Ed. Recife: Editora Universitária - UFPE, 2012, p. 43.

⁴¹⁵ Tratando sobre o “Tempo de Arraes”, Christine Dabat releva que todos os entrevistados na pesquisa que realizou com os moradores de engenho, lembram com emoção a mudança histórica que viveram: “o benefício da lei”, acrescentando: “Particularmente, a aplicação da legislação recente, fruto das grandes mobilizações de trabalhadores que suscitaram preocupação em torno da questão do campo [...], o Estatuto do Trabalhador Rural. Graças à pressão dos movimentos sociais rurais que culminaram com a greve de novembro de 1963, paralisando toda a região em plena safra, e do governo estadual, promovendo o Acordo do Campo, garantiu-se o pagamento do salário legal da categoria aos trabalhadores rurais da Zona da Mata. A diferença com as remunerações praticadas até então na região foi tão grande que transformou a vida das famílias dos canavieiros.” ⁴¹⁵ *Ibid.*, p. 770-771.

⁴¹⁶ BARROS, Júlio César Pessoa de. **Conflitos e negociações no campo durante o primeiro governo de Miguel Arraes em Pernambuco (1963-1964)**. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2013, 241 p.

A questão trabalhista e os movimentos em favor da reforma agrária foram as grandes motivações para o Golpe Militar de 1964 e Miguel Arraes um de seus alvos.



Imagem 02 - Miguel Arraes ao centro (falecido), então governador de Pernambuco, cercado por militares no Palácio do Campo das Princesas, ao ser deposto pelo Golpe Militar de 1964.⁴¹⁷

A deposição do então Governador de Pernambuco, Miguel Arraes⁴¹⁸, não foi ato isolado, mas integrado às demais ações do Golpe Militar de 1964.

2.6.2. Questão Trabalhista, Reforma Agrária e Golpe de 1964

Na época em que João Goulart foi Ministro do Trabalho (de junho de 1953 a fevereiro de 1954) e depois Presidente da República (de 7 de setembro de 1961 a 1º de abril de 1964), “o diálogo com os sindicatos se intensificou, projetando-se uma política de efetivação da legislação trabalhista.” No entanto, isso motivou reações dos setores conservadores da sociedade brasileira, que se opuseram fortemente ao Governo de Goulart.⁴¹⁹

⁴¹⁷ Disponível em: <<http://hotsites.diariodepernambuco.com.br/1964/ha50anos.shtml>>. Foto: Arquivo/DP/D. A Press. Acesso em 26 nov.2018.

⁴¹⁸ Miguel Arraes, sobre os fatos ocorridos em 1964 relatou: “[...] segundo os que ocuparam o poder em 1964, a ‘ordem foi estabelecida’. Ao que era feito, chamou-se ‘subversão da ordem’. Não é jogo de palavras. Estas tomam o sentido que convém aos que as manejam. Os que dispõem da força e a exercem com dureza podem recheiar as palavras de um conteúdo diferente, o que traz consequências. Para nós significou cadeia e exílio, no qual já ultrapassamos a marca dos quatorze anos. Tudo isso pode ser posto de lado. Não é tempo para queixas. Ousaríamos até dizer que a “nova ordem” poderia ser poupada, se tivesse resolvido os problemas do povo. Acontece que não resolveu: As condições de vida pioraram. [...] Escravidão, depois semiescravidão, baixos salários. Fome crônica. Ninguém parece escutar os clamores do Professor Nelson Chaves, que denuncia a redução física do tamanho da população da Zona da Mata, em Pernambuco. Segundo ele, está sendo criada ali uma raça de pigmeus, porque a população não come. As considerações que faço aqui não visam subtrair a verdade, sugerindo que a miséria foi inventada em 1964. O que se implantou em 1964 foi, isto sim, a noção terrível de que, com o povo, não é possível resolver os problemas do povo. O resultado foi o agravamento das condições de vida, dos problemas sociais.” ARRAES, Miguel. Introdução da obra **Tempo de Arraes: a revolução sem violência**. CALLADO, Antonio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980, p. 12-13.

⁴¹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 268-269.

Com a renúncia de Jânio Quadros à Presidência da República, em 25 de agosto de 1961, os militares se opuseram à posse de João Goulart, chegando a pedir o seu *impeachment*, o que foi rejeitado pelo Congresso, em 31 de agosto de 1961. Enquanto esteve na Presidência da República, João Goulart promoveu relevantes avanços nos direitos dos trabalhadores por meio de legislação específica, “notadamente a de levar direitos trabalhistas às relações de trabalho rural, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, tendo ainda criado o 13º salário (Lei nº 4.090/62)”.⁴²⁰

O regime presidencialista instituído pela Constituição de 1946 só foi restabelecido em 1963, por plebiscito no qual a população escolheu a volta desse sistema, o que foi efetivado pela Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro. Após ter seus poderes restabelecidos e considerando “a grande mobilização social que reivindicava transformações profundas na sociedade brasileira e na política nacional”, João Goulart apresentou propostas ao Congresso, visando amplas “reformas de base”, entre as quais a extensão do direito ao voto aos analfabetos e aos militares sem patente, excluídos desse direito.⁴²¹

A Guerra Fria estava no auge, especialmente na América Latina, dado o sucesso da Revolução cubana, de 1959. Por consequência, segundo Jorge Luiz Souto Maior, os movimentos sociais, reivindicando reformas, eram intensos também no Brasil, acrescentando que:

No campo e na cidade, intensificou-se o movimento sindical. Multiplicaram-se os sindicatos rurais: em junho de 1963, havia 300 deles; em março de 1964, 1500. No nordeste, as Ligas Camponesas radicalizaram sua luta pela reforma agrária. Paralelamente, ocorria a unificação dos movimentos dos trabalhadores, com a criação de entidades como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).⁴²²

Até 1963, as mobilizações grevistas eram crescentes e só no Rio de Janeiro, entre 1955 e 1964, foram registradas 409 greves. No governo “Jango”, a participação política dos trabalhadores era cada vez mais expressiva, no entanto, isso não evitava o discurso em torno da necessidade de controle sobre as mobilizações operárias, tampouco houve mudança relevante na situação da classe trabalhadora, vez que, “preservadas as estruturas de repressão

⁴²⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 279.

⁴²¹ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 63.

⁴²² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 279.

criadas para favorecimento do interesse da indústria, estruturas estas que jamais se recusaram ao uso da violência.”⁴²³

O desamparado setor rural começou a ser mobilizado pelas Ligas Camponesas e as invasões de terras, cada vez mais frequentes, indicavam o “despertar do setor agrário atrasado” e “a controvérsia em torno da lei da reforma agrária acendeu o ânimo dos organizadores da revolta agrária”. Segundo Thomas Skidmore:

Esta mobilização de camponeses e trabalhadores rurais ainda estava em uma etapa primitiva em meados de 1963, porém o seu ulterior avanço só poderia alarmar o centro e ao mesmo tempo fazer com que Jango pensasse que o poder das ‘forças populares’ justificava um empenho ainda maior com a reforma agrária.

Os donos tradicionais do setor agrário não viram com indiferença a mobilização nascente das massas rurais. Em Minas Gerais, no Estado do Rio de Janeiro e no Nordeste, os proprietários das terras aumentaram sua oposição às medidas de reforma agrária já propostas por Jango.⁴²⁴

Apesar do exposto, adverte Sonia Regina Mendonça:

[...] o golpe não consistiu numa reação exclusiva aos projetos de reforma agrária existentes no papel e nos pronunciamentos oficiais – ou oficiosos – do governo, uma vez que, a despeito de seu radicalismo verbal, esses eram tímidos e moderados em suas propostas de encaminhamento. [...] o programa fundiário do governo João Goulart não se propôs, em momento algum, a acabar com o latifúndio, nem mesmo investiu radicalmente nas conhecidas reformas de base, pautando-se pelo ‘reformismo populista’, apontado por alguns autores. [...] a reação foi, sobretudo, às alternativas contidas no movimento dos trabalhadores rurais e no movimento social pelas reformas em geral, que poderiam, eventualmente, sinalizar para uma reforma agrária ‘na marra’, já que tais mobilizações sinalizavam para a possível ruptura de alianças tradicionais que davam sustentação às formas de dominação prevaletentes no campo, desde há muito.⁴²⁵

No dia 13 de março de 1964, João Goulart realizou grande comício para buscar apoio popular à efetivação das “Reformas de Base”, que previam: “a reforma bancária, a reforma tributária, a reforma do estatuto do capital estrangeiro, a reforma administrativa, a reforma eleitoral, a reforma universitária, a reforma urbana e a reforma agrária”, gerando forte reação dos grupos conservadores, que passaram a denunciar a existência de uma “subversão em marcha no Brasil”. Assim, com o apoio da Igreja católica, convenceram a classe média de que “Jango queria impor uma república sindicalista, confiscar propriedades, abolir a religião.”⁴²⁶

⁴²³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 279-280.

⁴²⁴ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)**. Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. por Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 309.

⁴²⁵ MENDONÇA, Sonia Regina. **A questão agrária no Brasil: a classe dominante agrária – natureza e comportamento 1964-1990**. Org. João Pedro Stedile. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 36.

⁴²⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p 280.

O período que compreendeu a criação das Ligas Camponesas, de 1954 até o Golpe Militar de 1964, foi de grande agitação reivindicatória, ao ponto de transformar o Nordeste e as lutas sociais, no meio rural, em objeto de frequentes reportagens nacionais e internacionais.⁴²⁷

De acordo com Gildo Marçal Brandão, uma das causas do Golpe de 1964 foi o temor de que as forças conservadoras tiveram do que poderia vir a ser uma “república sindicalista”, devido ao avanço das alianças comunistas-trabalhistas nos sindicatos, do crescimento da esquerda, inclusive no campo, e do uso da estrutura sindical para influir no poder.⁴²⁸

Apoiado pelos governadores de Minas Gerais (Magalhães Pinto), São Paulo (Adhemar de Barros) e da Guanabara (Carlos Lacerda), e mesmo pela população (Marcha da Família com Deus pela Liberdade), o golpe teve início, com o avanço das tropas militares em 31 de março de 1964, em direção ao Rio de Janeiro, sede do governo. João Goulart deixou a Presidência em 1º de abril e o cargo foi declarado vago pelo Presidente da Câmara, Ranieri Mazzili. No mesmo dia, uma Junta Militar assumiu o poder. No dia 11 de abril de 1964, o Congresso elegeu para presidente do país o Marechal Castelo Branco.⁴²⁹

Como assevera Jorge Luiz Souto Maior, o golpe de 1964 foi diretamente ligado à questão trabalhista, tanto que o “Comando Supremo da Revolução”, logo depois da retomada do poder, divulgou um comunicado aos trabalhadores, buscando tranquilizá-los, informando que não haveria a redução dos direitos trabalhistas. De acordo com o documento:

O Comando Supremo da Revolução, tendo tomado conhecimento de que indivíduos ligados ao peleguismo e que infestam os meios sindicais estão desenvolvendo campanhas e boatos para provocar inquietações nos meios operários, vem de uma vez por todas esclarecer os seguintes pontos: 1 – A Revolução vitoriosa levada a cabo pelas Forças Armadas, com o apoio do povo, considera irreversíveis as conquistas sociais legítimas contidas na legislação trabalhista em vigor; 2 – Os trabalhadores continuarão em pleno gozo de seus direitos, agora mais do que antes, porque estão livres da influência político-partidária; 3 – A Justiça do Trabalho permanece em pleno funcionamento em sua missão de defesa dos justos interesses e de harmonizar as divergências entre empregados e empregadores; 4 – O Comando Supremo da Revolução está certo de que os trabalhadores brasileiros saberão não dar ouvidos a estes boatos, desprezando os elementos, saberão cumprir seus deveres e obrigações, inseparáveis que são dos direitos constantes da legislação trabalhista brasileira.⁴³⁰

⁴²⁷ MONTENEGRO, Antônio. As Ligas Camponesas e os Conflitos no Campo. In: **1964: O Golpe passado a limpo**. Araújo, Rita de Cássia Barbosa de. BARRETO, Túlio Velho (orgs.). Recife: FUNDAJ, Massangana, 2007, p. 98.

⁴²⁸ BRANDÃO, Gildo Marçal. Partidos e Sindicatos. In: **1964: O Golpe passado a limpo**. Araújo, Rita de Cássia Barbosa de. BARRETO, Túlio Velho (orgs.). Recife: FUNDAJ, Massangana, 2007, p. 39.

⁴²⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 280.

⁴³⁰ *Ibid.*, p. 282-283.

No entanto, ressalta Jorge Luiz Souto Maior, “o ponto central do governo militar era conter o ‘comunismo’, e da forma como essa questão foi tratada no Brasil, a estratégia seria, impor derrotas e sofrimento aos trabalhadores”, destacando que:

A atuação de Goulart ligada à efetividade dos direitos trabalhistas foi, em certa medida, o que impulsionou a reação civil-militar que conduziu ao golpe de 1964, demonstrando quão é importante o estudo da legislação trabalhista para a própria compreensão da história mais recente do Brasil.⁴³¹

Ocorre que a legislação trabalhista já estava “incorporada ao patrimônio da classe trabalhadora”, o que motivou o pronunciamento referido, demonstrando o quanto a legislação trabalhista em parte foi “incorporada e assumida pelos governos que o sucederam, ainda que tivessem orientação política distinta”. Apesar do exposto, em 21 anos da ditadura, houve a diminuição de direitos trabalhistas, “acompanhada de violenta repressão aos sindicatos, favorecendo ao processo de acumulação de riquezas, sobretudo na perspectiva dos interesses de empresas multinacionais.”⁴³²

Quanto ao envolvimento de empresas multinacionais com a ditadura, tem-se como exemplo a filial brasileira da Volkswagen.⁴³³

O período da ditadura militar trouxe imenso retrocesso nos direitos sociais até então conquistados pelos trabalhadores, além de ter ampliado a repressão às reivindicações pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado.

2.6.3. Ditadura militar (1964-1985): golpe nos direitos sociais e repressão aos trabalhadores

Christine Dabat relata que diversos testemunhos que integraram a sua pesquisa (não os militantes, apenas trabalhadores rurais) confirmaram que a repressão, seguida do Golpe de 1964, “foi muito brutal”, com “maus-tratos, prisões e mortes.” Porém, o que predominou no período retratado foi “o retrocesso considerável que o regime militar causou nas condições de vida e de trabalho dos canavieiros”. Ainda de acordo com a autora, “o que a democracia havia

⁴³¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 283.

⁴³² *Ibid.*, p. 283.

⁴³³ Operários que faziam parte de grupo oposicionista ao regime e organizavam reuniões sindicais, eram presos na planta da fábrica e, em seguida, torturados. Conforme estabeleceu a Comissão Nacional da Verdade, que analisa os casos de violações aos direitos humanos cometidos pela ditadura militar, muitas empresas privadas, nacionais e estrangeiras, deram apoio financeiro e operacional ao regime militar. No caso da Volkswagen, a Comissão constatou que alguns galpões que a empresa tinha numa fábrica de São Bernardo do Campo foram cedidos aos militares, que os usaram como centros de detenção e tortura. Além disso, a Comissão que a empresa alemã doou ao regime militar cerca de 200 veículos, depois usados pelos serviços de repressão. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/como-a-volkswagen-cooperou-com-a-ditadura-brasileira>>. Acesso em: 30 jul.2017.

permitido aos trabalhadores em termos de direitos trabalhistas elementares fora quase aniquilado.”⁴³⁴

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, quando assumiram o poder, os militares trataram de reprimir as oposições e governaram mediante Atos Institucionais que modificaram a própria Constituição. Entre as ações do governo, destacam-se: revogação da nacionalização das refinarias de petróleo; revogação da desapropriação de terras, cassação e suspensão de direitos políticos de 378 pessoas (entre elas Juscelino Kubstcheck, Jânio Quadros e João Goulart, seis governadores e 55 membros do Congresso Nacional); demissão de 40 mil funcionários públicos; instauração de 5 mil inquéritos contra 40 mil pessoas; rompimento das relações diplomáticas com Cuba.⁴³⁵

A União Nacional dos Estudantes - UNE e as Ligas Camponesas foram postas na ilegalidade. Líderes sindicais foram presos. Quatrocentos sindicatos sofreram intervenções. Sob o prisma econômico, a ideia era “recuperar a credibilidade do país junto ao capital estrangeiro. Para isso, adotaram medidas como a contenção dos salários e dos direitos trabalhistas.”⁴³⁶

Apesar de toda modernização capitalista, o trabalhador rural não alcançou para si e para sua família “a condição de cidadania”. Lutava-se em face dos “níveis inconcebíveis de relação e exploração que existiam no campo.” Apesar da existência de previsão de sindicalização rural na CLT e de a referida previsão ter sido recepcionada pela Constituição de 1946, no final da década de 1950 e início de 1960, quando os trabalhadores rurais se organizavam e encaminhavam ao Ministério do Trabalho requerimento de registro do sindicato, o pedido era barrado pelo bloco agrário, ou seja, “não havia a respectiva autorização por pressão dos proprietários da Confederação Rural Brasileira.”⁴³⁷

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior, o plano econômico, elaborado por Roberto Campos, consistia em: “corte severo nos gastos públicos; aumento de impostos; arrocho salarial; restrição do crédito a empresas; incentivo às exportações; abertura aos investimentos estrangeiros; retomada do crescimento econômico”, para buscar conter a inflação e obter o aval do FMI, a fim de conseguir empréstimos estrangeiros, especialmente dos Estados Unidos

⁴³⁴ DABAT, Christine Rufino. **Moradores de engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Pernambuco: UFPE, 2012, p. 793-794.

⁴³⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 281.

⁴³⁶ *Ibid.*, p. 281.

⁴³⁷ MONTENEGRO, Antônio. As Ligas Camponesas e os Conflitos no Campo. In: **1964: O Golpe passado a limpo**. Araújo, Rita de Cássia Barbosa de. BARRETO, Túlio Velho (orgs.). Recife: FUNDAJ, Massangana, 2007, p. 95-96.

da América. Essa política econômica, aliada ao aumento das tarifas públicas, resultou e sempre resultará em recessão, que “foi suportada por uma população proibida de protestar.” Além disso, empresas americanas passaram a investir no Brasil. A concorrência dessas empresas e a recessão (que reduziu o mercado interno) causaram a falência de muitas empresas nacionais, com aumento do desemprego.⁴³⁸

Interessante notar, que a desagregação, em 1964, do movimento reivindicatório inaugurado pelas Ligas, eliminou as organizações, mas não desarticulou suas reivindicações básicas, que seriam incorporadas pelos sindicatos rurais no período seguinte, como será demonstrado.

2.7. Constituição de 1967/1969: a desconstrução da CLT

A Constituição de 1967 foi decretada e promulgada pelo Congresso Nacional, nos termos da convocação restrita que lhe fez o Presidente Castello Branco. O Presidente encaminhou ao Congresso o projeto do estatuto fundamental e foi ouvido sobre as emendas apresentadas.

O texto aprovado em 24 de fevereiro de 1967 sofreu, porém, rude golpe em 17 de outubro de 1969, quando a Junta Militar, que assumiu o poder, impôs-lhe ampla revisão por meio da Emenda Constitucional n. 1. Essa revisão não alterou o elenco dos direitos sociais trabalhistas, mas introduziu modificação de relevo quanto à finalidade da ordem econômica. O texto de 1967 sublinhou que a Constituição teria “por fim realizar a justiça social” com base nos princípios que enumerou e proclamou: “a ordem econômica e social” teria por fim “realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social”.⁴³⁹

A Constituição manteve a liberdade para o exercício de trabalho ou profissão, dispondo sobre a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; sobre a função social da propriedade; sobre a harmonia e solidariedade entre as categoriais sociais de produção; sobre a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados; sobre a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; sobre a expansão das oportunidades de emprego produtivo.⁴⁴⁰

Segundo Tereza Gosdal, foi o “primeiro texto constitucional a mencionar a expressão dignidade humana, associando-a ao trabalho.” Também foi o primeiro a “falar expressamente

⁴³⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 281.

⁴³⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 32.

⁴⁴⁰ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007, p. 67.

em função social da propriedade”. Ainda segundo a autora, “fosse diverso o contexto político desta Constituição, seria possível vislumbrar avanços no texto constitucional, que se evidenciam muito distantes da realidade histórica daquele momento.”⁴⁴¹

Relativamente ao direito coletivo do trabalho, a Constituição de 1967/1969 repete as disposições da Constituição de 1946 sobre a organização sindical (art. 166), mas torna obrigatório o voto nas eleições sindicais (§ 2º do art. 166) e inclui, desde logo, entre as funções públicas que podem ser delegadas aos sindicatos, a de arrecadar contribuições para o custeio das atividades e seus órgãos e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas (§ 1º do art. 166). Legitimou, assim, a arrecadação, pelos sindicatos, da contribuição anual compulsória (conhecida como “imposto sindical”) – tributo que só a União Federal pode instituir (art. 21, § 2º, n. 1).

A greve foi instituída entre os direitos dos trabalhadores (art. 165, n. XXI), salvo em relação aos serviços públicos e às atividades essenciais definidas por lei (art. 162). As convenções coletivas de trabalho foram reconhecidas como instrumento de negociação entre empregados e empregadores (art. 165, XIV).⁴⁴²

A Constituição previa basicamente os mesmos direitos trabalhistas da Constituição de 1946, acrescentando: colônia de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União; e aposentadoria para a mulher, aos 30 anos de trabalho, com salário integral. Houve, no entanto, retrocesso no tocante à idade mínima para o trabalho, diminuindo de 14 para 12 anos (art. 158, X).⁴⁴³

No item XIII do art. 165, previu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, “cujo regime legal impediu a aquisição da estabilidade no emprego e legitimou a renúncia a esse direito.” Assim, em que pese ter previsto no item V do mesmo artigo, “a integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão”, “incrementou a rotatividade da mão de obra.”⁴⁴⁴

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, no período da ditadura militar, a CLT, “no aspecto dos direitos materiais trabalhistas, foi, praticamente, toda reescrita”. Fora do âmbito da CLT, o autor cita as “grandes derrotas”, como o permissivo da redução de salários por atuação

⁴⁴¹ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007, p. 67.

⁴⁴² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33.

⁴⁴³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 30 jul.2017.

⁴⁴⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 36-37.

judicial (Lei nº 4.923/65); as “fissuras” no conceito de subordinação (Lei nº 4886/65); a abertura da porta para a terceirização (Lei nº 6.019/74).⁴⁴⁵

No período da redemocratização, entre 1946 e 1964 e também no período da ditadura militar, a Justiça do Trabalho desempenhou relevante papel na reivindicação e no reconhecimento de direitos sociais básicos dos cidadãos, do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

2.8. Justiça do Trabalho: palco de lutas e espaço de honra

O objetivo do presente item é retratar o uso da Justiça do Trabalho como espaço pela luta do direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado a partir da aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, até o ano anterior à promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição de 1934 previu a instituição da Justiça do Trabalho (art. 122), a qual, entretanto, não chegou a ser criada por lei. A Constituição de 1937 repetiu o preceito (art. 139) e no dia 1º de maio de 1941 a Justiça do Trabalho foi instalada em todo o país, como parte da Administração Federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.⁴⁴⁶



Imagem 02 - Getúlio Vargas (falecido), no 1º de Maio de 1941, por ocasião das comemorações em homenagem aos trabalhadores, no Estádio São Januário (Vasco da Gama), no Rio de Janeiro, quando anunciou a instalação e a regulamentação da Justiça do Trabalho em todo o país (Diário Carioca, Rio de Janeiro, 03.05.1941. ed. 03948, p. 5)

⁴⁴⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 318.

⁴⁴⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33.

A Constituição de 1946 integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário (art. 94), “assegurando a paridade de representação de empregados e empregadores” nos seus órgãos (§ 5º do art. 122) e com a competência para “estabelecer normas e condições de trabalho” (poder normativo) nos casos especificados em lei, ao julgar os dissídios coletivos (§ 2º do art. 122).⁴⁴⁷

A Constituição de 1967/1969 manteve essas normas nos seus artigos 112, 141 e 142, acrescentando: a) a composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, com juízes togados vitalícios e juízes classistas temporários, entre aqueles garantida, nas proporções indicadas, a participação de magistrados de carreira, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho (§§ 1º e 5º do art. 141); b) a limitação de recurso para o Supremo Tribunal Federal aos casos em que a decisão da Justiça do Trabalho contrariar a Constituição (art. 143).⁴⁴⁸

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado ressaltam que a Constituição de 1946 conferiu *status magno* à Justiça do Trabalho, integrando-a, com todos os poderes e prerrogativas, ao Poder Judiciário Federal. Segundo os autores, a partir de então, rapidamente a Justiça do Trabalho se firmou no cenário institucional e social do país. No plano institucional, o destaque se deu por despontar como segmento efetivamente célere e eficaz do Judiciário, conferindo resposta pronta e efetiva aos litígios postos a seu exame. Já no plano social, a Justiça do Trabalho teve destaque por despontar como segmento judicial dotado de notável reconhecimento da comunidade, que rapidamente se integrou às dinâmicas mais importantes dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas, obtendo intenso movimento processual e prestígio públicos já nos primeiros anos de instalação.⁴⁴⁹

Segundo Arnaldo Süssekind, muitos magistrados enxergavam na Justiça do Trabalho uma justiça de segunda classe, por ela estar fora do âmbito do Judiciário. Posteriormente, nem mesmo a sua incorporação ao Judiciário fez com que se alterasse o conceito depreciativo acerca de uma “Justiça” em que empregados e empregadores “julgavam” (devido à extinta representação classista), porém, posteriormente ficou evidenciado que se tratava da Justiça que mais julga, e que julga causas importantes, fazendo referência ao dissídio coletivo dos metalúrgicos de São Paulo que chegou a atingir 300 mil famílias.⁴⁵⁰

⁴⁴⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33.

⁴⁴⁸ *Ibid.*, p. 33-34.

⁴⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 141-142.

⁴⁵⁰ GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (orgs.). **Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho** – Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 69-70.

O autor acrescenta que:

[...] enfim, o conjunto da magistratura entendeu bem que se estava diante de um direito especial, portanto, dotado de princípios próprios, e que os juízes que atuavam na sua alçada deveriam ser formados à luz desses princípios.⁴⁵¹

Christine Dabat aponta que a Justiça do Trabalho permitiu o reconhecimento “de pelo menos frações da hoje tão badalada cidadania. Colocava os trabalhadores e os empresários, como duas partes numa ação, dois ‘nomes no papel’”. Segundo a autora, os trabalhadores listaram “a instituição judiciária como mais uma ferramenta (para não dizer arma) na sua luta desigual com o patronato”, principalmente a partir do golpe militar de 1964 e durante toda a década de 1970. Pela primeira vez, “o Estado estabelecia um semblante de igualdade, perante a lei, entre as classes.”⁴⁵²

Pesquisa etnográfica feita em “Junta de Conciliação” da Zona da Mata de Pernambuco apontou o objeto de observação como “espaço de honra e de guerra”. Segundo Moema Miranda, nas reclamações, ficava muito evidente o sentido de preservação da honra do trabalhador; a possibilidade de “botar questão na justiça”, era, sobretudo, a de discutir o respeito aos seus direitos e a melhoria das suas condições de trabalho e vida, como a reforma da casa onde morava no engenho ou o recebimento de “meia diária”, transformando um problema surgido no interior da propriedade, em algo público, discutido perante autoridades. Além disso, sobressaiu a confiança do trabalhador na Justiça do Trabalho, não só no sentido do cumprimento da legislação, como também de fazer valer “direitos” ligados a um sentido de justiça.⁴⁵³

Para o Reclamado, o comparecimento à Justiça do Trabalho representava uma grande humilhação, pois deixava de estar na posição de prestígio à qual os senhores de engenho estavam acostumados, submetidos a uma autoridade exterior e superior a sua. Assim, atribuíam a reclamação trabalhista à inimizade surgida com o trabalhador, à ingratidão, ao desrespeito e até à falta de consideração. O trabalhador rompia a ordem até então estabelecida e assim na Junta era “guerra”.⁴⁵⁴

⁴⁵¹ GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (orgs.). **Arnaldo Süssekind**: um construtor do direito do trabalho – Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 70.

⁴⁵² DABAT, Christine Rufino. **Moradores de engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Pernambuco: UFPE, 2012, p. 803, 805-806.

⁴⁵³ MIRANDA, Moema Maria Marques de. **Espaço de Honra e de Guerra**: etnografia de uma junta trabalhista. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1991, p. 164-165.

⁴⁵⁴ *Ibid.*, p. 185.

O acordo judicial era visto como um sinal de paz numa guerra contínua com o patrão. Verdadeiro marco simbólico, com valor muito superior ao resultado pecuniário que trazia. Representava uma mudança nos tempos; uma forma nova de conduzir as relações entre patrões e empregados. O simbolismo vinha de elementos até então estranhos para os reclamantes: “o estado de Direito seria doravante vigente também para os trabalhadores.”⁴⁵⁵

Assim, o trabalhador vislumbrava a possibilidade de ver restabelecida a sua honra, manchada com a atitude anterior do empregador. A proposta de acordo representava o reconhecimento público de que o patrão era devedor e que estava disposto a reparar um erro, o que seria inimaginável no período anterior.⁴⁵⁶

Os sindicatos eram os principais divulgadores dos direitos legais conferidos aos trabalhadores pela legislação, bem como a “porta” pela qual entravam no “mundo da Justiça”. Por meio do Sindicato de Trabalhadores Rurais, “a Justiça do Trabalho ganhou legitimidade e passou a cumprir, no cotidiano na vida social, o papel de proteção que os trabalhadores lhe conferiam no discurso.”⁴⁵⁷

Segundo Christine Dabat, referindo-se aos moradores de engenho no Estado de Pernambuco e sobre a luta desses trabalhadores para conquistar o mínimo de direitos, afirma que a morada era utilizada para fixá-los na terra, monopolizada pelo seu dono: “os empregadores conseguiam manter um sistema de exploração da força de trabalho tão próxima quanto possível da escravidão, sem ao menos ter o ônus da compra inicial.”

De acordo com a autora:

Os assalariados livres, verdadeiros proletários eram, de fato, ‘cativos’ como eles mesmos dizem: ‘aprisionados por um sistema perfeitamente afinado de poderes privados e públicos que não lhes deixam minimamente o direito a existir, além de sua serventia para as empresas. [...] A cumplicidade ativa das autoridades públicas com esses estado de coisa, fora ligeira e brevemente estremeada nos anos de 1950 e 1960, permitindo o surgimento dos movimentos sociais no campo, inclusive canavieiro, que abriram uma nova era, a dos ‘Direitos.’⁴⁵⁸

Um traço marcante na crescente busca da Justiça do Trabalho como “palco de lutas e espaço de honra” era a utilização da própria lei como estratégia, como espaço de luta para a

⁴⁵⁵ DABAT, Christine Rufino. **Moradores de engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Pernambuco: UFPE, 2012, p. 807.

⁴⁵⁶ MIRANDA, Moema Maria Marques de. **Espaço de Honra e de Guerra**: etnografia de uma junta trabalhista. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1991, p. 230.

⁴⁵⁷ DABAT, Christine Rufino. **Moradores de engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Pernambuco: UFPE, 2012, p. 806-807.

⁴⁵⁸ *Ibid.*, p. 825-826.

efetiva conquista dos direitos positivados, do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, considerando o total desrespeito pelos empregadores.

A Justiça do Trabalho foi apontada por historiadores como terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora, fomentada pela luta por direitos. Nesse sentido, Larissa Rosa Corrêa, pesquisando o papel da Justiça do Trabalho e do Direito Trabalhista entre 1953 e 1964, concluiu que:

A Justiça do Trabalho se transformou em um terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos. A experiência no campo da lei possibilitava aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitiam negociar com os patrões dentro dos limites do mundo legal. Enquanto os primeiros procuravam encontrar na legislação um espaço para garantir e reivindicar direitos, os empregadores tentavam encontrar qualquer brecha, ambiguidade ou contradição legal para impedir e, até mesmo, se esquivar dos deveres trabalhistas. Assim, nos artigos de jornais, nas atividades do Departamento Jurídico, nos plantões dos sindicatos, nas estatísticas da Justiça do Trabalho, nos cursos oferecidos para discutir e analisar a legislação trabalhista, enfim, em tudo é possível verificar o quanto a Justiça do Trabalho estava presente nas relações entre patrão-operário.⁴⁵⁹

Denilson Barbosa destaca que “uma vez instalada toda a estrutura estatal, composta pela lei e pelas instituições, como o Ministério do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho, deu-se início a uma nova era de disputa social no país.” Segundo afirma, “a massa supostamente desorganizada teve seu espaço regrado pela ordem para exigir melhorias nas condições de trabalho, assim como seus direitos já previstos” e utilizou largamente da Justiça do Trabalho para tanto.⁴⁶⁰

O autor destaca que ainda são carentes pesquisas sobre o papel da Justiça do Trabalho “enquanto instrumento de luta e garantia de direitos”, apesar de essa ser a sua função. Afirma que esse foi o “aspecto negligenciado” nas pesquisas sobre “a luta trabalhista”, mais concentradas “no movimento grevista e no sindicalismo”, destinando-se “pouca atenção” à instituição.⁴⁶¹

Diante de tal quadro, identificou-se a relevância da análise da Justiça do Trabalho como espaço de luta e também de defesa, reconhecimento e garantia do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado aos trabalhadores rurais em Pernambuco.

⁴⁵⁹ CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953- 1964.** São Paulo: LTr, 2011, p. 216.

⁴⁶⁰ BARBOSA, Denilson. **Movimento operário e o uso da Justiça do Trabalho: o caso de Juiz de Fora (1944-1954).** Juiz de Fora: Funalfa, 2011, p. 91-92.

⁴⁶¹ *Ibid.*, p. 92.

2.9. Os processos trabalhistas arquivados no Memorial da Justiça do Trabalho de Pernambuco

Como foi exposto, o recorte da zona canavieira de Pernambuco foi adotado na pesquisa em razão do seu simbólico passado de lutas pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, tendo a Justiça do Trabalho representado espaço de luta pelo reconhecimento, garantia e defesa desses direitos.

Nesse contexto, integra a tese, pesquisa feita pela autora no Memorial da Justiça do Trabalho de Pernambuco⁴⁶², sobre os processos ajuizados por trabalhadores rurais e também inquéritos judiciais nos quais os trabalhadores rurais figuraram como réus, entre os anos de 1963 a 1987.

O recorte adotado teve como marco a promulgação do Estatuto do Trabalhador (Lei 4.914, de 2 de março de 1963) e término em 1987, ano anterior à promulgação da Constituição de 1988, de 5 de outubro, que equiparou em direitos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º).

O Estatuto do Trabalhador Rural foi citado por Caio Prado Júnior como “uma verdadeira complementação da lei que aboliu a escravidão em 1888.” De acordo com o autor:

A extensão da legislação social-trabalhista para o campo e a proteção legal do trabalhador rural – até hoje praticamente excluído dessa proteção que só vem favorecendo o trabalhador urbano – têm um alcance econômico e social que raros diplomas legais tiveram até hoje entre nós. Apesar das graves falhas que apresenta a lei promulgada, e que logo veremos, seus efeitos serão consideráveis, pois se efetivamente aplicada com o devido rigor, promoverá por certo uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas neste país.⁴⁶³

Na época, não havia qualquer respeito aos direitos mais básicos dos trabalhadores, como o registro do contrato de trabalho na CTPS, o pagamento de salários, de aviso prévio, 13º salário, férias e indenização pela rescisão do contrato de trabalho, entre outros.

A violência sempre marcou as relações no campo. Trabalhadores eram espancados e até mortos, caso reclamassem das condições de trabalho ou do não recebimento dos direitos. A moradia nas terras das usinas e engenhos funcionava como elemento de coerção e caso o

⁴⁶² Criado em 15 de janeiro de 2009, pela Resolução Administrativa 001/2009, o Memorial da Justiça do Trabalho é uma instituição cultural vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE). O programa de Gestão Documental implantado pelo TRT6 tornou-se uma referência para tribunais de todo país e possui convênio com o Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, para a catalogação, arquivo e realização de pesquisadas acadêmicas. Documentos antigos, processos judiciais, mobiliário e fotografias contam a trajetória da Justiça do Trabalho em Pernambuco, desde 1946. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/conteudo/memorial>>. Acesso em: 25 nov.2018.

⁴⁶³ PRADO Jr., Caio. **O Estatuto do Trabalhador Rural**. Revista Brasiliense, n. 47, maio-junho, 1963. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59grm/pdf/santos-9788599662816-05.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2018.

trabalhador se negasse a cumprir todas as tarefas determinadas ou reivindicasse direitos, tinha a sua cultura de subsistência suprimida e era expulso das terras, sem qualquer indenização.

A morada, como consta da pesquisa realizada por Christine Dabat⁴⁶⁴, sobressaiu nos processos judiciais como fator de manutenção do trabalhador no sistema de produção por servidão, “preso” a terra.

Como ressalta John Page, os baixos salários, aliados à ausência de pagamentos, ao adiantamento de créditos no período da entressafra e à compra dos gêneros alimentícios em armazéns dos engenhos, com preços muitos superiores aos praticados fora das propriedades, fazia com que o trabalhador estivesse sempre devendo ao patrão. Além disso, o morador, a quem era dado o direito de morar no casebre, na propriedade da usina ou do engenho e também de usar o pequeno lote de terra para a cultura de subsistência, não tinha qualquer direito legal a terra e podia ser expulso a qualquer tempo, ao capricho do empregador.⁴⁶⁵

Sobre o tema, o autor acrescenta que:

Até a década de 1960, nenhum desses trabalhadores gozava de qualquer proteção legal efetiva, pois antes desse tempo as poucas leis que existiam em seu benefício nunca eram aplicadas. Como, na sua maioria, os trabalhadores do açúcar eram analfabetos, não podiam votar. Muito poucos tinham algum dinheiro para gastar com qualquer coisa, exceto o meramente necessário. Eles viviam, assim, além do alcance dos processos legais e políticos, e fora da economia monetária.⁴⁶⁶

Sobre a violência nas relações de trabalho, importante citar o assassinato de cinco trabalhadores rurais, no dia 07 de janeiro de 1963, dentro da Usina Estreliana, localizada no Município de Ribeirão, na zona da Mata Sul de Pernambuco, por terem reivindicado o pagamento do 13º salário.

Antonio Callado cita o caso, dizendo que na época do Governo Arraes, a polícia não funcionava mais como “tropa particular dos engenhos”, como ocorria antes e que quem quisesse “matar camponeses”, teria que fazê-lo por conta própria, como “José Lopes Siqueira, usineiro e ex-Deputado”, noticiando que o patrão:

[...] durante a reivindicação pelo 13º salário, teve uma ‘invasão’ na sua Usina Estreliana, no Município de Ribeirão. Os camponeses tinham ido pedir o dinheiro. Com seus capangas, o bravo José Lopes enfrentou os invasores, travou luta de pistolas automáticas e fuzis contra homens desarmados e matou cinco deles. [...] José Lopes está em liberdade, o que é, isto sim, uma vergonha para a Polícia do Governo Arraes. Os cinco camponeses mortos foram fotografados no lugar onde

⁴⁶⁴ DABAT, Christine Rufino. **Moradores de Engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. 2. Ed. Recife: Editora Universitária – UFPE.

⁴⁶⁵ PAGE, Joseph A. **A Revolução que nunca houve**: Nordeste do Brasil, 1955-1964. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972, p. 39.

⁴⁶⁶ *Ibid.*, p. 40.

caíram, um baleado pela frente e os outros quando fugiam. Na fotografia os mortos nem têm, ao seu lado, foices. Têm apenas as peixeiras de costume.⁴⁶⁷

A imprensa noticiou “A Tragédia da Estreliana”:

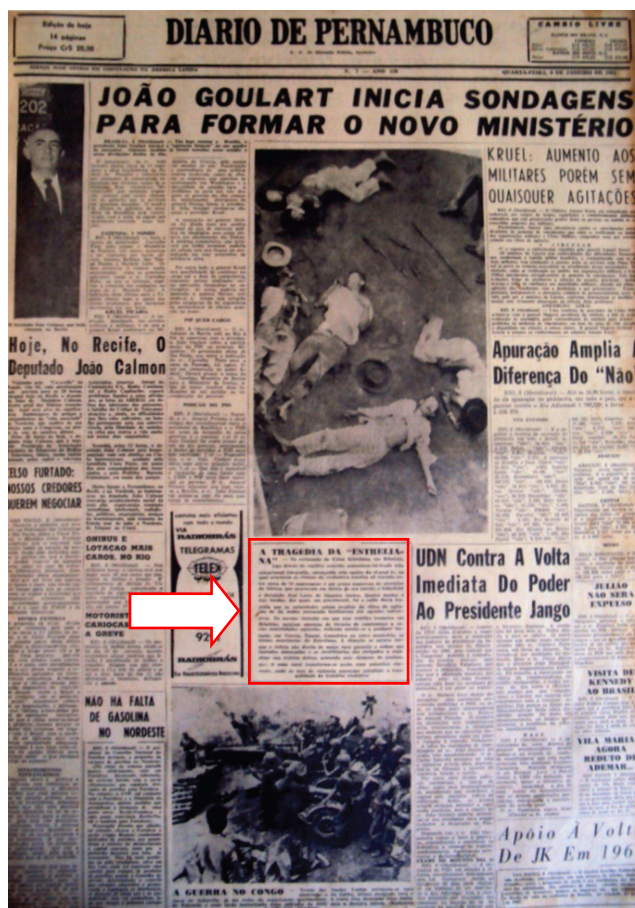


Imagem 03 - 1ª página do Diário de Pernambuco, de 09 de janeiro de 1963 retrata os cinco trabalhadores mortos.

As reportagens da época mencionaram que os trabalhadores tentaram atingir o usineiro com facas peixeiras e que dois empregados da usina ficaram feridos, mas segundo Pablo Porfírio, as próprias narrativas das reportagens não deixaram dúvidas de que houve a execução dos trabalhadores, pela reivindicação do pagamento do 13º salário.⁴⁶⁸

⁴⁶⁷ CALLADO, Antonio. **Tempo de Arraes**: A Revolução sem violência. 3. Ed. Introdução de Miguel Arraes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980, p. 118.

⁴⁶⁸ O autor aponta que a fotografia em destaque foi “montada”, para demonstrar o que já era comum na imprensa, “a subversão” dos trabalhadores. Acrescenta que: “os trabalhadores rurais ganhavam as páginas da imprensa e eram tema dos seus editoriais, sendo integrados à engrenagem que fazia circular a imagem da desordem social.” “Jornais como o Diário de Pernambuco e o Jornal do Commercio já publicavam, desde o início dos anos 1960, imagens de trabalhadores rurais, relacionando-os a atos classificados como criminosos. Em janeiro de 1960, no município de Ribeirão, o mesmo onde se localizava a Usina Estreliana, três trabalhadores rurais foram presos acusados de incendiar canaviais dos engenhos. O Diário de Pernambuco chamava os trabalhadores de incendiários. Identificava-os como criminosos. PORFÍRIO, Pablo Francisco de Andrade. **O tal de natal**: reivindicação por direito trabalhista e assassinatos de camponeses. Pernambuco, 1963. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/eh/v29n59/0103-2186-eh-29-59-0745.pdf>>. Acesso em: 30 nov.2018.

Sobre o fato, Pablo Porfírio relata:

Quase uma centena de trabalhadores rurais, homens e mulheres, e algumas crianças, [...] marcharam em direção ao escritório da Usina Estreliana, pertencente ao Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), José Lopes de Siqueira Santos. [...]

O usineiro atuava como um importante líder político da elite agrária de Pernambuco. Era ainda conhecido por suas práticas de violência contra trabalhadores e moradores da região. Costumava andar com um 'cipó de boi', chicoteando publicamente os empregados quando julgava necessário.

[...] O que teria levado dezenas de pessoas ao escritório da usina?

[...] Quando Antônio Farias, pai de dois filhos saiu de casa na manhã daquela segunda-feira, disse à sua esposa que ia para a Usina Estreliana receber 'um tal de natal'. No dia anterior, Zacarias Batista lhe havia dito que esse 'tal de natal era de lei e que o patrão tinha que pagar'. [...] ⁴⁶⁹

Assim, os direitos apenas existiam “na lei” e a Justiça do Trabalho foi vista, a partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural e, principalmente do Golpe 1964 até a reforma constitucional, como única porta para o alcance de alguma de cidadania, para a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado.

Nesse sentido, como aponta Tereza Gemignani:

Os Tribunais Trabalhistas atuaram como importante fonte de Direito ao elaborar uma intrincada engenharia jurídica pautada pela ideia da inclusão, como ocorreu em relação aos trabalhadores rurais que, a princípio alijados da CLT, aos poucos passaram a ter benefícios concedidos pela jurisprudência, num movimento crescente que culminou com a reforma constitucional, equalizando seus direitos aos do trabalhador urbano. ⁴⁷⁰

O Estatuto do Trabalhador Rural foi adotado como marco inicial da pesquisa, além de ter sido a primeira lei que reconheceu direitos sociais aos trabalhadores do campo, por ter representado importante instrumento para a conscientização dos trabalhadores rurais acerca de tais direitos e servido como espaço de luta pelo reconhecimento do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

⁴⁶⁹ PORFÍRIO, Pablo Francisco de Andrade. **O tal de natal:** reivindicação por direito trabalhista e assassinatos de camponeses. Pernambuco, 1963. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/eh/v29n59/0103-2186-eh-29-59-0745.pdf>>. Acesso em: 30 nov.2018..

⁴⁷⁰ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **A preservação da memória social e a Justiça do Trabalho no Brasil:** da minoridade à emancipação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 36, 2010, p. 37-54. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/4263354/3202be19-55e5-4b55-8e8e-d12056f29321>>. Acesso em: 02 dez.2018.

Entre os processos analisados na pesquisa encontram-se reclamações e inquéritos judiciais, tanto relacionados a trabalhadores da indústria açucareira, quanto do campo, ambos considerados rurais, nos termos legais, devido à atividade preponderante dos contratantes.⁴⁷¹

Na época, os Órgãos jurisdicionais eram denominados de Juntas de Conciliação e Julgamento – JCJ e funcionavam de forma colegiada, composta por um juiz togado e por dois juízes classistas, representantes de empregadores e de empregados⁴⁷².

Na Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, localizada na zona da Mata Norte de Pernambuco, foram selecionados 100 processos para a pesquisa envolvendo trabalhadores rurais; na de Goiana, localizada na mesma região, foram analisados 146 processos da mesma categoria e na de Jaboatão dos Guararapes, localizada na região metropolitana do Recife, mas com jurisdição que abrangia zona rural, foram analisados 120 processos.⁴⁷³

As localizações das Juntas de Conciliação e Julgamento pesquisadas encontram-se nos itens 04 – Região Metropolitana Sul e 05 – Mata Norte, do mapa de Pernambuco:



Imagem 04 – Mapa do Estado de Pernambuco⁴⁷⁴

⁴⁷¹ De acordo com o art. 2º da Lei 4.914, de 2 de março de 1963, trabalhador rural era toda pessoa física que prestava serviços “a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.” O art. 3º do mesmo diploma legal dispunha que “considerava-se empregador rural, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não”, que explorava “atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.” Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 30 nov.2018.

⁴⁷² Com a extinção da representação classista, pela Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.1999, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser Varas do Trabalho.

⁴⁷³ A pesquisa contou com auxílio remunerado de estudante de graduação do curso de História da Universidade Federal de Pernambuco, que possui convênio com o TRT da 6ª Região em relação aos processos arquivados no Memorial da Justiça do Trabalho de Pernambuco, Ademir Bezerra, para, inicialmente, a seleção dos processos no marco temporal fixado e após a análise da autora, para a elaboração de relatórios e digitalização dos casos considerados relevantes.

⁴⁷⁴ Fonte: Secretaria de Educação de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.educacao.pe.gov.br/portal/?pag=1&men=77>>. Acesso em 30 nov.2018.

Muitos processos foram solucionados mediante a realização de acordos entre as partes, principalmente as reclamações trabalhistas (processos ajuizados pelos trabalhadores) identificando-se como “procedimento padrão” de encerramento dos litígios, o que de certo modo, atendia aos anseios dos trabalhadores rurais, pois, de alguma forma, tinham os seus direitos reconhecidos pelo “patrão”.⁴⁷⁵

Se o caso não chegasse a ser conciliado, não se sabia como seria a decisão da Justiça do Trabalho (o que é comum em todos os segmentos do Judiciário, devido à própria dinâmica processual). Nem sempre os direitos dos trabalhadores rurais eram reconhecidos, já que além de os resultados dos processos dependerem da vinculação da causa de pedir às provas produzidas, a jurisprudência ainda estava em formação, principalmente nos primeiros anos de vigência do Estatuto do Trabalhador Rural. Além disso, ainda não havia uma cultura formada em torno do “trabalhador rural como sujeito de direitos”, devido ao longo período em que os camponeses ficaram sem o referido reconhecimento e às características marcantes nas relações de trabalho no campo brasileiro.

A utilização da lei como espaço de luta, não pressupunha (como ainda não pressupõe) “vitória judicial”, mas fomentava cultura de direitos e instalava a possibilidade de apreciação das relações de trabalho pelo Poder Judiciário, deixando de ficarem limitadas ao desfavorável e incômodo limite da propriedade privada do patrão.

Considerando a previsão legal existente na época, de estabilidade dos trabalhadores rurais que contavam com mais de dez anos no emprego⁴⁷⁶, os ajuizamentos de inquéritos judiciais pelos empregadores eram constantes, com acusações de justas causas para as rescisões dos contratos de trabalho (a fim de evitar o pagamento das rescisões), geralmente

⁴⁷⁵ A esse respeito, importante citar o destaque dado às conciliações na Justiça do Trabalho, como pontuado por Moema Miranda: “O objetivo expresso no Direito do Trabalho de proteção ao trabalhador, considerado ‘hipossuficiente’, atende [...] à necessidade de harmonização das classes sociais ligadas através da relação de trabalho. Essa tarefa tem valor inestimável para a manutenção da ordem social vigente. A Justiça do Trabalho tem na conciliação um importante instrumento para atingir esse objetivo utópico. Harmonizar classes cujos interesses as colocam em posições antagônicas, em situação de conflito permanente [...]. Mas tanto a Justiça quanto o Direito Trabalhista criaram, intencionalmente ou não, mecanismos através dos quais, um número extremamente significativo de processos pode ser resolvido por meio da conciliação das partes em disputa.” MIRANDA, Moema Maria Marques de. **Espaço de Honra e de Guerra**: etnografia de uma junta trabalhista. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1991, p. 223.

⁴⁷⁶ O art. 95 da Lei 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), dispunha que o trabalhador rural que contasse com mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderia ser dispensado, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas, em inquérito judicial, na forma do art. 97 da mesma Lei: “Art. 97. O trabalhador rural acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao acusado ampla defesa.” Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 nov.2018.

relacionadas com abandono de emprego, porém, muitas vezes, o trabalhador não havia cometido qualquer falta.

Era comum acontecer, por exemplo, de o trabalhador ter se acidentado no trabalho, de estar internado, doente e com a sua capacidade laborativa reduzida, seja por debilitação física ou por seqüela decorrente de acidente de trabalho, e de, por tais razões, não poder trabalhar, mas, mesmo assim, era acusado de abandono de emprego. Às vezes, o trabalhador tinha sido espancado no emprego, por divergências surgidas no trabalho ou por desavenças com a polícia e, ainda assim, era acusado de ter cometido falta grave para extinção do contrato de trabalho, sem o recebimento dos direitos devidos.

Considerando o encerramento de muitos litígios por acordo (geralmente na primeira audiência e sem a produção de provas), apenas serão descritos os processos que chegaram à fase da apresentação da defesa pela parte reclamada e da coleta das provas orais (tanto as reclamações trabalhistas, quanto os inquéritos judiciais), os quais retratam, com fidelidade, os casos mais comuns da época, caracterizados pela luta ou pela defesa do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado.

As amostras trazidas também permitem conhecer as estratégias dos empregadores nas tentativas de extinção dos contratos de trabalho, sem o pagamento de direitos aos trabalhadores e como os trabalhadores rurais e a jurisprudência se posicionaram frente a tais violações.

2.9.1. Retrato das relações de trabalho na zona canavieira em Pernambuco: reclamações trabalhistas e inquéritos judiciais

Os casos selecionados demonstram que o trabalho infantil era recorrente nas usinas⁴⁷⁷, inclusive o adoecimento dos trabalhadores, face às precárias condições de vida e de trabalho, além dos acidentes de trabalho.

⁴⁷⁷ A legislação da época permitia o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que não fosse executado em ambiente insalubre ou perigoso, caso em que o trabalho somente era permitido a partir dos 18 anos. Apesar disso, havia crianças de 8/10 anos trabalhando nas usinas e continuavam o labor até a fase adulta, quando, muitas vezes, os trabalhadores eram acusados do cometimento de justas causas para as rescisões dos contratos de trabalho, sem o recebimento dos direitos devidos.

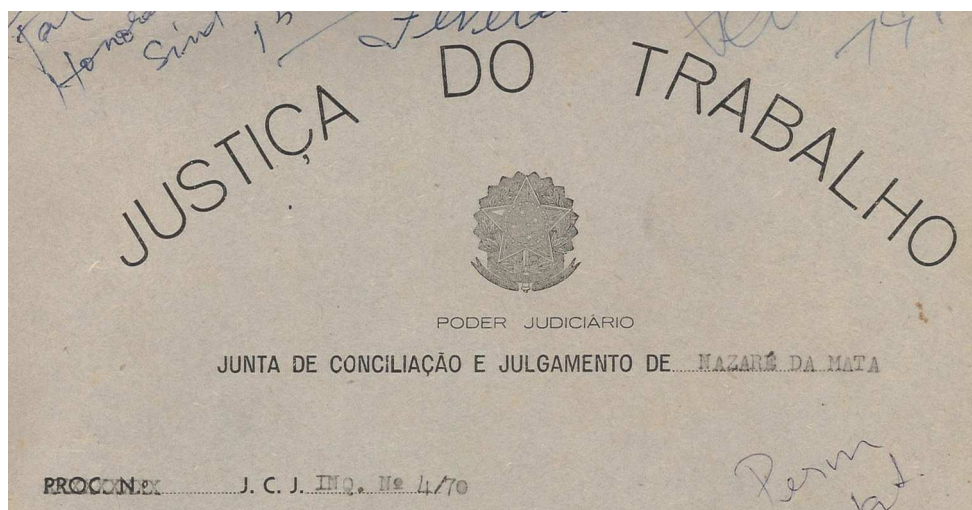


Imagem 05: parte da capa de processo analisado da JCJ de Nazaré da Mata

Na reclamação trabalhista nº 400/1963 da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, o trabalhador era empregado da usina desde os 8 anos de idade e chegava a cumprir jornadas de 12 a 18 horas por dia, além de ser obrigado a trabalhar de dia e à noite, na época da entressafra. O trabalhador se recusou a trabalhar em plantões noturnos alegando problemas de saúde, o que motivou a sua suspensão, por três vezes seguidas e, posteriormente, a sua dispensa por justa causa.⁴⁷⁸

A reclamação trabalhista nº 483/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata revela acidente de trabalho com queda, que atingiu de forma grave o abdome do trabalhador e resultou na retirada do baço. O reclamante ficou afastado do trabalho e alega que quando tentou reassumir as suas funções, ainda doente, não foi aceito pela empresa. A reclamada se defendeu dizendo que o trabalhador não era estável, que ficou afastado após o acidente de trabalho e que já havia decorrido o prazo para reclamar seus direitos, arguindo a existência de prescrição. Nos autos, há laudo médico atestando que com a retirada do baço, qualquer pessoa tem afetada em 30% a sua capacidade laborativa, porém, que devido à condição de miserabilidade do reclamante, a redução da sua capacidade de trabalho era ainda mais acentuada, em razão de não ter condições de adquirir alimentos comuns, quanto mais de

⁴⁷⁸ A decisão da JCJ de Goiana foi favorável ao reclamante, considerando a informação de que o autor chegava a trabalhar de 12 a 18 horas por dia e que era obrigado a trabalhar de dia e à noite, entendendo como justificável a recusa do trabalhador em cumprir plantões noturnos, pelo princípio da inalterabilidade das condições de trabalho de forma lesiva. Porém, após recurso apresentado pela reclamada, a sentença foi reformada pelo TRT, que julgou o pedido improcedente, com o entendimento de que a recusa do autor em trabalhar à noite foi injustificada, considerando que tal condição sempre integrou o seu contrato de trabalho e que não houve prova de que o reclamante era doente. O reclamante recorreu da decisão do regional ao Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, não conseguiu obter sucesso. (processo digitalizado)

seguir dieta especial e comprar medicamentos. Assim, o médico concluiu que o autor poderia trabalhar, mas não realizar grandes esforços físicos.⁴⁷⁹

No inquérito judicial nº 2/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, o trabalhador foi acusado de abandono de emprego, no entanto, alegou que estava doente e foi dispensado pela empresa, com a determinação de entrega da casa na qual morava. O reclamante disse que apesar de a empresa ter solicitado que voltasse ao trabalho, não demonstrou interesse em leva-lo ao médico, que nunca foi atendido pelo médico da Usina e que também nunca a empresa lhe concedeu remédios.

Na sentença, houve o reconhecimento de que o trabalhador era um “homem doente, corroído pela verminose” e que possuía direito de se tratar e de voltar ao trabalho.⁴⁸⁰

O inquérito judicial nº 3/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata também traz a alegação de abandono de emprego, após o trabalhador ter ajuizado reclamação trabalhista julgada improcedente. Segundo a empresa, após o julgamento da reclamação trabalhista, o autor não teria retornado ao trabalho. Ao ser interrogado, o trabalhador afirmou que devido à sua condição física não pôde fazer o serviço determinado e foi agredido pelo superior hierárquico. Disse que apesar de ter tentado realizar outras atividades, o administrador alegou que só havia aquele serviço e que se não o fizesse, deveria desocupar a casa. O trabalhador reiterou que não podia fazer o serviço, tendo o administrador dito que se não cumprisse as suas ordens também não poderia mais plantar e diante da reiteração da recusa, o trabalhador foi suspenso do trabalho. No depoimento do representante da empresa, houve a admissão de que o trabalhador possuía defeito físico, decorrente de acidente de trabalho, alegando que havia autorizado a família a ajudar o reclamante nas tarefas que ele não podia realizar e que os serviços determinados eram os mesmos passados aos demais trabalhadores rurais. O representante da empresa disse, ainda, que convidou o trabalhador diversas vezes para retornar ao trabalho, sem sucesso. O abandono de emprego não foi reconhecido em primeira instância, no entanto, quando determinada a sua reintegração

⁴⁷⁹ Houve o reconhecimento em primeira instância de que não houve abandono de emprego, mas, sim, acidente de trabalho, com a determinação de readmissão do reclamante no emprego, em função compatível com seu estado de saúde e pagamento dos salários do período, no entanto, em grau de recurso, o Tribunal entendeu que o direito de reclamar do trabalhador estava prescrito, sendo o processo extinto, sem o reconhecimento dos direitos. (processo digitalizado)

⁴⁸⁰ A ação foi julgada improcedente pelo colegiado, no entanto, houve a determinação para a readmissão do reclamante, uma vez que era estável no emprego e a empresa não havia ajuizado inquérito judicial. (processo digitalizado)

no emprego, o trabalhador se recusou, alegando que não “queria ser governado por ninguém naquele engenho”.⁴⁸¹

No mesmo sentido, no inquérito judicial nº 3/1972 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, o trabalhador alegava doença e foi acusado de abandono de emprego. Segundo o trabalhador, como estava doente, não conseguia produzir o mesmo que os demais trabalhadores na empresa e por isso foi perseguido e “massacrado” pelo empregador.⁴⁸²

No inquérito judicial nº 4/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, a empresa alegou que o trabalhador, ao não acatar ordens quanto ao trabalho, agrediu o superior hierárquico com bofetadas, tentou mata-lo com instrumento de trabalho e só não conseguiu porque foi impedido por colegas. As testemunhas ouvidas no feito, todavia, contrariaram integralmente a referida tese, mesmo as que foram apresentadas pela empregadora, dizendo que apenas houve discussão, sem maiores consequências, entre o trabalhador e o cabo da turma, e que tudo não passou de incidente de rotina, por divergências havidas no trabalho. Na sentença, o colegiado reconheceu que inexistiu o cometimento de qualquer falta grave pelo trabalhador, apenas insurgência de sua parte, por ter sido tratado de forma distinta dos demais trabalhadores, com atribuição de tarefas superiores.⁴⁸³

A reclamação trabalhista nº 4/65 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata traz pedido de reintegração ao emprego com o recebimento dos salários vencidos e vincendos. O reclamante residia no emprego e fazia os serviços de conservação das casas existentes na usina, como pedreiro e pintor. A esposa do reclamante também trabalhava na propriedade, como doméstica. O engenho era arrendado e quando foi devolvido à usina, houve a alegação de abandono de emprego pelo reclamante.⁴⁸⁴

Na reclamação trabalhista nº 378/63 da Junta de Conciliação de Goiana, o trabalhador prestava serviços tanto na indústria, quanto no campo e contava com mais de dez anos de trabalho, quando foi dispensado pela usina, sem nada receber. Ao contestar a ação, a empresa alegou que o trabalhador não era estável e que não possuía os direitos reclamados.⁴⁸⁵

⁴⁸¹ A recusa do trabalhador em voltar ao emprego, acarretou a procedência do inquérito judicial por decisão do TRT, com autorização de dispensa do trabalhador, sem o pagamento de direitos. (processo digitalizado)

⁴⁸² O inquérito foi julgado procedente pela recusa do requerido em reassumir as suas funções e por não haver provas de que estava doente. (processo digitalizado)

⁴⁸³ A JCJ julgou o inquérito judicial improcedente e determinou a reintegração do trabalhador com todas as vantagens no período de afastamento. (processo digitalizado)

⁴⁸⁴ O processo foi conciliado e os direitos do trabalhador reconhecidos. (processo digitalizado)

⁴⁸⁵ A decisão foi no sentido de que o trabalhador era estável, com determinação de reintegração no emprego e do pagamento de todos os direitos devidos, como os salários do período de afastamento. (processo digitalizado)

O inquérito judicial nº 02/1969 da Junta de conciliação e julgamento de Nazaré da Mata, denuncia abandono de emprego do trabalhador, após rixa com policial. O trabalhador relata que policiais estiveram na sua residência a procura de armas, que foi chamado de agitador por cobrar os seus salários em dia e espancado pela polícia. O trabalhador relatou que não podia trabalhar pelas sequelas físicas decorrentes do espancamento sofrido, que estava passando fome e “pedindo” para poder comer, o que nunca havia feito antes. Disse, ainda, que lamentava muito não poder estar trabalhando e “dar de comer aos seus filhos”. Na decisão, houve a consideração de que embora o autor, de fato, não tenha retornado ao trabalho, a sua conduta não configurou abandono de emprego.

O trabalhador estava realmente muito debilitado pelo espancamento do qual foi vítima e até ficou internado. Além disso, o trabalhador estava com receio de retornar à propriedade, devido não só ao incidente com a polícia, mas a sério desentendimento anterior com o administrador da propriedade. O espancamento do trabalhador pela polícia, segundo as provas dos autos, não possuiu relação direta com o trabalho, mas com a repressão própria da época, diante da denuncia de que o trabalhador possuía armas na sua residência. É provável que o próprio administrador do engenho tenha denunciado o trabalhador, uma vez que a polícia se referiu ao requerido como agitador e ele respondeu que apenas cobrava seus salários em dia, mas os autos não deixam clara tal situação.⁴⁸⁶

O reclamação trabalhista nº 457/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata trata do caso de trabalhador que começou a trabalhar na usina com 14 anos de idade. A reclamação trabalhista foi ajuizada quando o trabalhador tinha 37 anos, sob a alegação de que não teve o contrato de trabalho registrado na sua CTPS, nunca havia gozado férias, recebido 13º salário, que o pagamento do descanso semanal remunerado aos domingos não era efetuado e que o aumento do salário mínimo não era observado de modo tempestivo pela empresa. Por ter idêntico objeto, houve o apensamento ao referido processo dos autos da reclamação trabalhista nº 458/1970.⁴⁸⁷

⁴⁸⁶ O inquérito foi julgado improcedente, com a determinação de readmissão do trabalhador (sem direito aos salários do período do afastamento), devido ao fato de o trabalhador não ter apresentado atestado médico na empresa. (procede digitalizado)

⁴⁸⁷ A decisão da JCJ reconheceu os direitos postulados pelo autor, principalmente pelo fato de o empregador ter suspenso o pagamento dos salários por três meses, o que configura rescisão indireta do contrato de trabalho. Posteriormente, as partes conciliaram. (processo digitalizado)

Como foi exposto, o total inadimplemento dos direitos devidos era recorrente. Os trabalhadores rurais eram, simplesmente, dispensados do emprego, sem o recebimento dos seus direitos.⁴⁸⁸

Nesse contexto, integra a pesquisa levantamento dos títulos postulados em todas as reclamações trabalhistas analisadas (processos conciliados e nos quais houve a produção de provas), das Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiana, Nazaré da Mata e de Jaboatão dos Guararapes, o que será retratado por demonstrações gráficas.

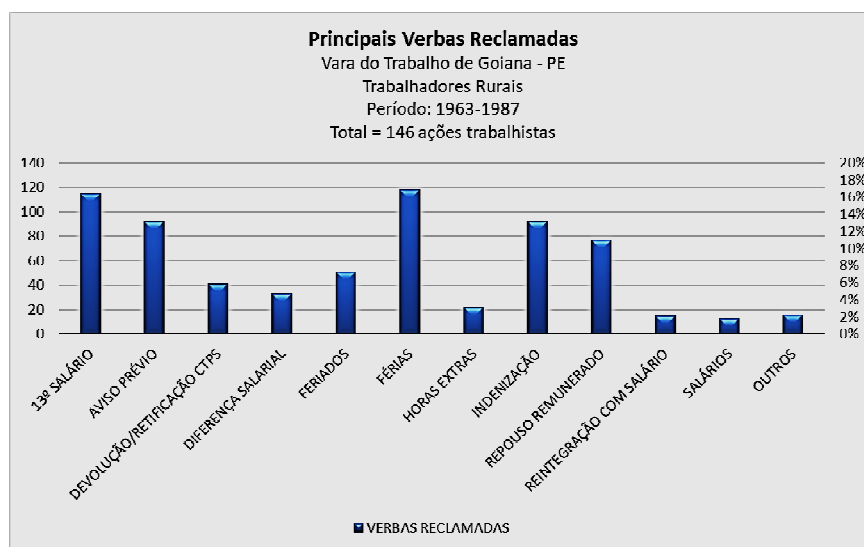


Gráfico 1: verbas reclamadas nas reclamações trabalhistas pesquisadas JCJ de Goiana

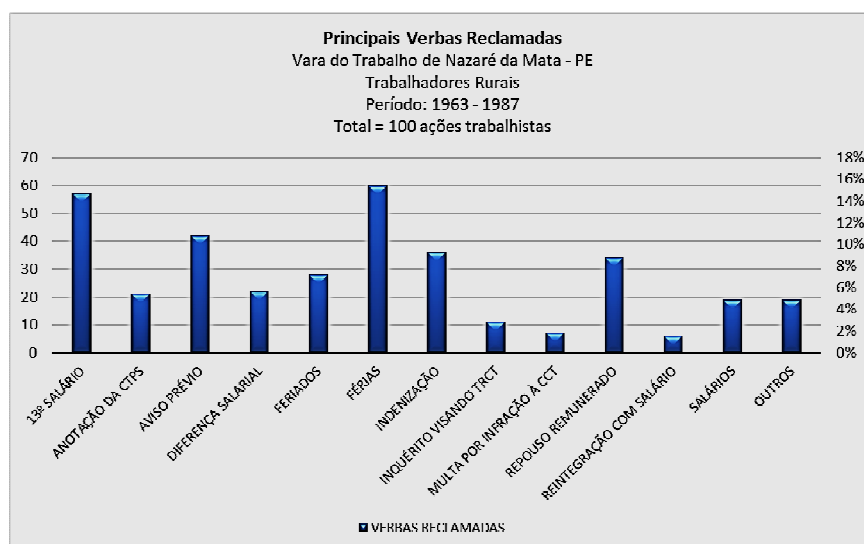


Gráfico 2: verbas reclamadas nas reclamações trabalhistas pesquisadas JCJ de Nazaré da Mata

⁴⁸⁸ A Lei 4.214, de 2 de março de 1963, previa os seguintes direitos aos trabalhadores rurais: jornada máxima de 8 horas diárias; acréscimo de 25% sobre as horas excedentes; adicional noturno; salário mínimo; repouso semanal remunerado; férias; higiene, segurança e saúde no trabalho; proteção do trabalho da mulher e do menor; anotação do contrato de trabalho na CTPS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 30 nov.2018.

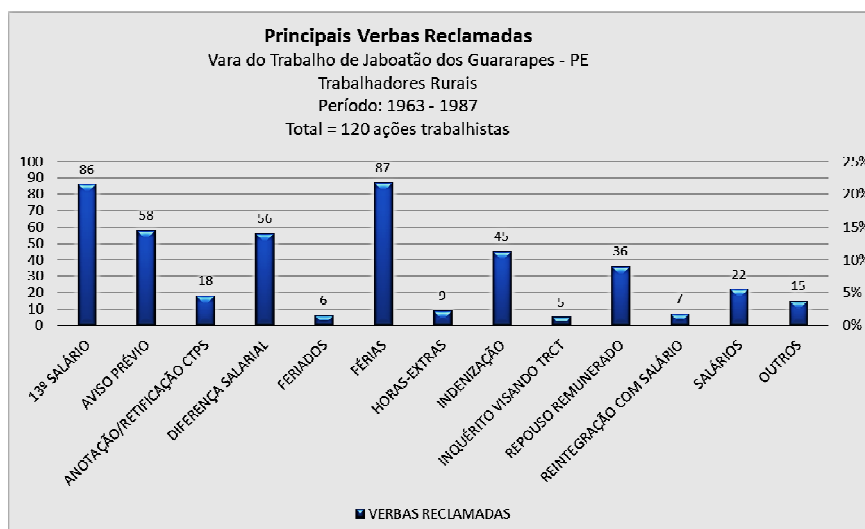


Gráfico 3: verbas reclamadas nas reclamações trabalhistas pesquisadas JCJ de Jaboatão dos Guararapes

Consoante se vê, o descumprimento da lei era frequente entre os empregadores rurais sediados nas jurisdições das Juntas de Conciliação e Julgamento pesquisadas.

As décadas seguintes a dos processos detalhados na pesquisa, foram marcadas pela globalização e desregulação do mercado de trabalho.

Nesse contexto, importante destacar os reflexos da globalização na desregulação do mercado de trabalho no Brasil, como elementos de abalo ao direito ao trabalho digno e ao direito de não ser escravizado.

2.10. Denúncias de Trabalho análogo a de escravo na Amazônia: latifúndio e marginalização social

As denúncias sobre a existência de trabalho análogo a de escravo passaram a ser frequentes na década de 1960⁴⁸⁹, porém, houve maior destaque a partir da divulgação da Carta Pastoral intitulada “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”, escrita em 10 de outubro de 1971, por Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso.

A missiva tornou públicas as diversas violações de direitos humanos praticadas pelo capital nacional e estrangeiro, com financiamento público pela SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a partir da exploração fundiária, possibilitada pela venda de propriedades a preços baixos e com isenções fiscais.

⁴⁸⁹ ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje, p. 13. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/esterci-9788599662618.pdf>>. Acesso em: 07 ago.2017.

No documento, com o subtítulo “Latifúndio”, Pedro Casaldáliga mencionou que:

As terras todas compradas - ou requeridas - ao Governo do Mato Grosso por pessoas interessadas, não os moradores, a preço irrisório, foram depois vendidas a grandes comerciantes de terras, que posteriormente as vendem a outros.⁴⁹⁰

No mesmo item, o autor cita o que chamou de “aprovação oficial e financiada do grande latifúndio”, mencionando a existência de dezenas de projetos para a região, os quais beneficiaram grandes empresas, Bancos, políticos e latifundiários. Na Carta Pastoral, Pedro Casaldáliga descreveu a extensão de alguns desses empreendimentos, dizendo que chegavam a superar a área de todo o Distrito Federal e que, além disso, havia a formação de grupos econômicos, o que agravava o problema.

Como apontam Aquino, Mendes e Boucinhas, “Toda estrutura de exploração teve como base o latifúndio.”⁴⁹¹

Pedro Casaldáliga denunciou o estímulo do governo brasileiro ao capital particular, inclusive estrangeiro “com o dinheiro do povo”, para o maior enriquecimento de “pequenos grupos poderosos”, como Bancos, casas comerciais e indústrias, em detrimento do recolhimento dos impostos aos cofres públicos para o benefício de toda a sociedade. No documento, o bispo da Prelazia de São Felix do Araguaia, asseverou, ainda, que:

Enquanto isto, a população, primeira desbravadora da região, se há no esquecimento mais completo, ocupando áreas das quais frequentemente é expulsa, pois na hora menos pensada aparece o assim chamado ‘tubarão’, dono das terras, que quer fazer valer o seu título de propriedade [...]. Todas as terras deste imenso Nordeste Mato-grossense já estão vendidas. Mesmo as que pertencem ao Parque Nacional do Xingu. Por isto a esperança do povo por um pedaço de terra é quase nula [...].⁴⁹²

Na década de 1970, segundo José de Souza Martins, o país chegou a ter meio milhão de trabalhadores em sistema de trabalho forçado, sob o regime de peonagem, principalmente

⁴⁹⁰ CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social.** (Carta Pastoral) Disponível em: <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>>. Acesso em: 06 ago.2017.

⁴⁹¹ Os autores mencionam que isso ocorreu mesmo a partir de 1930, quando houve “intensificado processo de industrialização, nosso papel continuou sendo o de um apêndice do capitalismo internacional e, assim sendo, nossa produção objetivava o mercado externo. Persistiram e persistem os laços dominadores das oligarquias rurais. Nosso Congresso, em pleno século XXI, possui uma expressiva bancada ruralista. Aí estão algumas fortes razões para que, no Brasil, a luta pela Reforma Agrária seja marcada por inúmeros e violentos conflitos.” AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas: revoltas e revoluções em Pernambuco.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012, p. 286.

⁴⁹² CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social.** (Carta Pastoral) Disponível em: <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>>. Acesso em: 06 ago.2017.

na Amazônia, época em que, ainda de acordo com o autor, “pouquíssimas vozes se levantaram para denunciar ou mesmo lastimar esse grave problema social.”⁴⁹³

A Comissão Pastoral da Terra – CPT foi criada em 1975 em resposta às violências sofridas no campo por trabalhadores rurais e posseiros, sobretudo na Amazônia. O trabalho análogo a de escravo foi instituído como eixo transversal das ações da CPT, que mobiliza e articula comunidades rurais para a reivindicação de seus direitos e para a conquista e permanência na terra com vida digna.⁴⁹⁴

Tais ações objetivam, sobretudo, evitar que os trabalhadores retornem ao ciclo da escravidão, ao atuarem com o que consideram a raiz do problema: a concentração fundiária.⁴⁹⁵

Nos anos iniciais de 1980, a CPT denunciou a prática de trabalho escravo em fazenda pecuária no sul do Pará, ligada à multinacional automobilística Volkswagen. Com falsas promessas, os trabalhadores eram recrutados por "gatos" (intermediadores de mão-de-obra), para o desmatamento e transformação de áreas da fazenda em pasto. No local, havia trabalho forçado para pagar supostas dívidas, os trabalhadores sofriam violência e eram ameaçados, além de serem impedidos de deixar a região. As condições de trabalho, moradia e alimentação eram insalubres. A imprensa internacional deu visibilidade ao problema e algumas ONGs na Alemanha lançaram campanhas de boicote aos produtos da montadora. Apesar de a empresa não negar os fatos, argumentava total ausência de responsabilidade

⁴⁹³ José de Souza Martins discorre sobre as lições de Euclides da Cunha na obra à Margem da História, acerca dos meios de sujeição dos trabalhadores nos seringais da Amazônia, referindo-se à escravidão por dívida. MARTINS, José de Souza. **A escravidão na sociedade contemporânea: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, Ano XI, nº 21 – março/2001. LTr, p. 13-20.

⁴⁹⁴ **10 anos de Conatrae: trabalho escravo e escravidão contemporânea.** Brasília: CONATRAE/ SDH da Presidência da República, 2013, p. 43.

⁴⁹⁵ *Ibid.*, p. 43. Como aponta Maria José de Souza Moraes: “Em 1977, chegou à Diocese de Conceição do Araguaia, Sul do Pará, o Padre Ricardo Rezende Figueira, que logo se integrou a CPT, Regional Araguaia –TO e entregou-se a ação pastoral junto aos trabalhadores rurais. O Padre Ricardo Rezende também viu de perto a situação dos peões das fazendas do Sul do Pará e as denunciou ao Estado brasileiro e a organismos internacionais, não se atemorizando ante as ameaças, calúnias e difamações constantes de que era vítima, a exemplo de Dom Pedro Casaldáliga. Também foi responsável pela construção de ponte entre a CPT, grupos da sociedade, Estado, entidades e organismos internacionais na busca por Justiça e erradicação do trabalho escravo. A cortina que escondia a existência de trabalho escravo estava sendo esgarçada, mas a maioria da sociedade e o Estado ainda não davam a devida importância às denúncias; teimavam em ignorá-las ou, quando muito, um ministro da Justiça, premido pela pressão, determinava a abertura de investigação que nunca chegava a termo; e ficava por isso mesmo. A CPT era voz isolada e, com frequência, acusada de falta de patriotismo e de ser detratada da imagem do país no exterior.” MORAES, Maria José de Souza. **Trabalho escravo: da omissão do Estado a Conatrae passando pela bicicleta do Padre Canuto.** Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trabalhoescravo_genese_out2007.pdf>. Acesso em: 26 dez.2018. Atualmente o Padre Ricardo Rezende Figueira é líder do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH, da UFRJ.

quanto aos maus tratos e às péssimas condições de trabalho, sustentando, convenientemente, que decorriam de atos isolados das empreiteiras contratadas.⁴⁹⁶

O caso se passou na fazenda Vale do Rio Cristalino. O projeto da empresa foi aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em 1974, quando foram iniciadas as atividades.⁴⁹⁷

De acordo com José de Souza Martins, “o revigoramento e a manutenção do trabalho escravo estão integrados na própria lógica essencial de funcionamento do sistema econômico moderno e atual”, na “composição orgânica do capital”.⁴⁹⁸

O autor explica que em momentos específicos da produção ou dos serviços necessários à atividade econômica, o capital busca o trabalho humano em situações irregulares de contratação, para diminuir o custo e aumentar o lucro, referindo-se, principalmente, às atividades sazonais. Segundo afirma, há momentos desse processo que, por motivos técnicos, permanecem desproporcionalmente dependentes de trabalho humano e de formas atrasadas de utilização da força de trabalho, como na colheita do café, no corte da cana, no desmatamento e na abertura de novas fazendas. Porém, em outros momentos, o trabalho é intensamente substituído por “meios poupadores do trabalho”, como máquinas e equipamentos, conhecimento técnico e científico, defensivos agrícolas, etc.⁴⁹⁹

Assim, José de Souza Martins cita o surgimento do emprego sazonal e precário e também do desemprego sazonal, que impõe as migrações temporárias e favorece os traficantes de mão-de-obra e todos os problemas sociais decorrentes, face à vulnerabilidade desses trabalhadores e até de famílias inteiras, o que inclui o trabalho infantil.⁵⁰⁰

Nesse sentido, têm-se algumas causas estruturais da escravidão contemporânea: a formação de excedentes populacionais temporários; a migração para outras regiões com o recrutamento para atividades sazonais; e a existência de falsas promessas.

⁴⁹⁶ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/de-carros-a-gado-o-polemico-agronegocio-da-volkswagen-na-amazonia>>. Acesso em: 06 ago.2017..

⁴⁹⁷ Em 1983, ganharam repercussão na imprensa internacional as denúncias da CPT, representada pelo Padre Ricardo Rezende Figueira, que colhia os trabalhadores fugitivos da fazenda: “peões amarrados, tortura, violência sexual, cerceando a liberdade de ir e vir, endividamento, água suja para beber, doenças não tratadas, apresentavam um cenário de extrema violação de direitos. Em época de derrubada, a empresachegava a empregar mil trabalhadores nessas condições.” ⁴⁹⁷ **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 19.

⁴⁹⁸ MARTINS, José de Souza. **A escravidão na sociedade contemporânea: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, Ano XI, nº 21 – março/2001. LTr, p. 13-20.

⁴⁹⁹ *Ibid.*

⁵⁰⁰ *Ibid.*

José de Souza Martins menciona a existência de trabalho forçado a partir do engajamento voluntário, o que de pronto afasta a concepção de que a aceitação da atividade retira o caráter compulsório do trabalho, sustentando que:

Do que se sabe efetivamente sobre as regiões de recrutamento das vítimas de trabalho forçado é que são regiões de agricultura familiar em crise. Nelas, há até mesmo o estímulo a que os jovens aceitem o apelo dos recrutadores em troca do abono, que é a fonte originária da escravização por dívida. O que nos põe em face de formas coercitivas de trabalho com base em engajamentos voluntários.⁵⁰¹

No Brasil, a partir do recrutamento baseado em condições de trabalho distantes da realidade e com o recebimento de abono, além do custeio das despesas com o deslocamento, a escravidão contemporânea caracteriza-se, mais comumente, pelas seguintes situações: o endividamento do trabalhador; a proibição de deixar o trabalho (pela dívida, isolamento geográfico, retenção de documentos e limitação do transporte); violência; pagamento de baixos salários ou a ausência de pagamentos; trabalho com alta intensidade e jornadas exaustivas, sem a concessão de pausas e folgas suficientes para a recuperação dos trabalhadores; alojamentos precários; ausência de concessão de equipamentos de proteção individual; a ausência do fornecimento de água potável e de comida de boa qualidade; alto risco de acidentes de trabalho e morte dos trabalhadores.

Importante ressaltar o que José de Souza Martins chama de “irracionalidade social que cumpre função histórica na racionalidade econômica”, destacando que:

[...] na relação servil moderna o autoengano é originário, não é cotidiano, não entra na rotina do trabalho, e envolve uma intensa teatralidade na fase do recrutamento. Mas, em seguida, o autoengano é substituído pela violência física, pelo cerceamento da liberdade e pela negação de tudo que compõe o imaginário contratual das relações de trabalho. Então, a relação de trabalho se torna crua e violenta, sem necessidade de manutenção do disfarce da igualdade jurídica ou da benevolência patronal. O que nos põe em face do que vem a ser a contrapartida da sociedade do contrato, que é a sociedade do trato (do costume, da palavra, da tradição, da confiança na palavra empenhada). A servidão moderna, em nossa sociedade, é viabilizada e revigorada pelo poder da tradição e pela função que ela exerce no processo de desenvolvimento do capitalismo entre nós. Portanto, estamos falando de uma irracionalidade social que cumpre uma função histórica na racionalidade econômica.⁵⁰²

No mesmo sentido, o IPEA – Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada publicou estudo sobre o capitalismo dependente da América Latina e a superexploração do trabalhador, demonstrando que os países da região, por sua industrialização tardia e devido à sua inserção periférica, enfrentam, permanentemente, dificuldades para construir políticas autônomas de

⁵⁰¹ MARTINS, José de Souza. **A escravidão na sociedade contemporânea**: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. *In*: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, Ano XI, nº 21 – março/2001. LTr, p. 13-20.

⁵⁰² *Ibid.*

crescimento econômico, sobretudo em razão das relações extremamente desiguais entre países, em parte pela própria forma como se reproduz a estrutura da economia mundial, seja internamente às nações ou nos movimentos dos capitais globais.⁵⁰³

O estudo aponta que a reorganização mundial de grandes empresas e o rearranjo na organização da produção e nas relações entre capital e trabalho geraram novas e desastrosas configurações:

Cada vez mais, e com maior voracidade, a concentração e a centralização de capitais organizam os conglomerados na forma de oligopólios e monopólios, que se expandem em redes mundiais e que exigem rendimentos cada vez maiores no curto prazo. O desencadeamento destes processos são a ampliação do exército industrial de reserva e exigências cada vez maiores sobre aqueles que permanecem empregados.⁵⁰⁴

Diante tal quadro, nas economias dependentes, inclusive o progresso técnico e os ganhos de produtividade repousam paradoxalmente sobre uma exploração mais intensiva de maior parcela da população trabalhadora. O atraso relativo, perante o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas, combinado a uma estrutura social marcada pela acentuada desigualdade na distribuição de propriedade e de renda, tende a consolidar uma estrutura ocupacional notadamente heterogênea e a formação de um proletariado submetido a formas abertas e disfarçadas de desemprego.⁵⁰⁵

Nesse contexto, como aponta José de Souza Martins, “toda e qualquer interferência em favor das vítimas é fundamental para que o emprego da força de trabalho se dê no âmbito das formas contratuais”, já que “o uso predatório da força de trabalho” permite às economias subdesenvolvidas participar, com vantagens, da economia globalizada — fazendo com que o capital atrasado possa concorrer com o capital moderno, “à custa, porém, de graves e crescentes e insolúveis problemas sociais.”⁵⁰⁶

Apesar do exposto, não é só pela migração que os trabalhadores sofrem a exploração predatória do seu trabalho.

⁵⁰³ Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5499/1/Depend%C3%Aancia%20e%20superexplora%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20no%20capitalismo%20contempor%C3%A2neo.pdf>>.

Acesso em: 06 ago.2017.

⁵⁰⁴ *Ibid.*

⁵⁰⁵ *Ibid.*

⁵⁰⁶ MARTINS, José de Souza. **A escravidão na sociedade contemporânea**: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. *In*: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, Ano XI, nº 21 – março/2001. LTr, p. 13-20. .

Quando o trabalhador deixa de migrar para outras cidades, Estados ou países em busca de oportunidades dignas de trabalho, muitas vezes são escravizados nas próprias regiões onde vivem mediante sua “prisão” ao trabalho na terra alheia, em benefício dos latifundiários.⁵⁰⁷

Foi nesse cenário em que foi proferida a primeira sentença no Brasil sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho.

2.10.1. Primeira sentença proferida no Brasil sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho

De acordo com os registros históricos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), a primeira sentença proferida no Brasil sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho, ocorreu na reclamação trabalhista nº 091/76, da então Junta de Conciliação de Abaetetuba, localizada no nordeste do Estado, no dia 09 de dezembro de 1976.

O processo em referência recebeu o selo “Fez História”, relativo à preservação da memória da Justiça do Trabalho do Pará e passou a integrar o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, localizado em Belém, no dia 15 de maio de 2013.⁵⁰⁸

Segundo o Desembargador do Trabalho Vicente Malheiros da Fonseca, prolator da sentença quando ainda era juiz substituto:

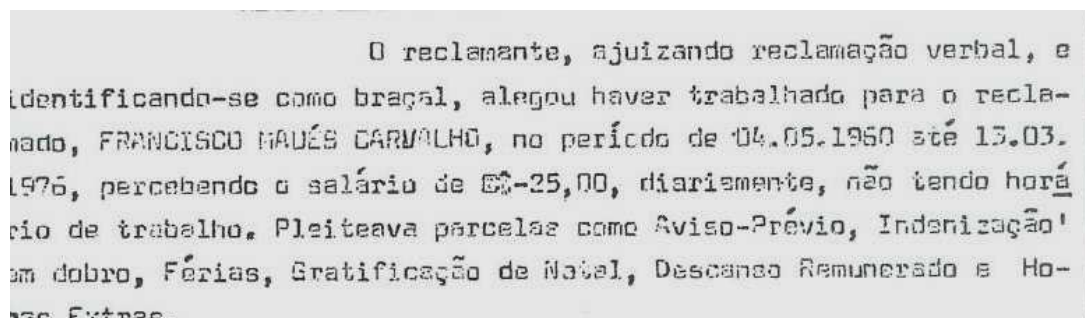
Tudo o que havia era a definição no Código Penal do crime de trabalho escravo ou forçado, mas não havia na Justiça do Trabalho quem explorasse esse tema. Esse reclamante (Humberto Pereira Cardoso) nunca pegou em dinheiro, já entrou devendo, deixavam rancho para a família dele a preços exorbitantes e o tempo inteiro ele estava devendo, trabalhou anos e anos nessa fazenda nessas condições, assim como o pai e o avô dele, desde 1941. [...]

⁵⁰⁷ AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas**: revoltas e revoluções em Pernambuco. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012, p. 286. Segundo estudo publicado pela OIT em 2007, “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, do total de resgatados entre 1997 e 2002 pelos Grupos de Fiscalização Móvel, “a maioria absoluta (91,5%) era migrante. Naturais do Estado do Pará somavam apenas 8,5% e eram, na maior parte dos casos, jovens nascidos na região (Redenção, Conceição do Araguaia e Marabá) oriundos de famílias que migraram para o Pará nas décadas de 1970 e 1980.” Quando verificada, no entanto, o local de residência desses trabalhadores resgatados, o contexto é distinto [...]. Enquanto apenas 8,5% nasceram no Pará, 34,7% dos resgatados viviam no Pará antes de serem aliciados.” Ainda segundo o estudo da OIT: “A dependência do trabalho nas fazendas para a sobrevivência cotidiana, porém, é comum a todos eles. Por isso, a ausência deste trabalho gera imediatamente fome para os familiares, na maioria dos casos. Apesar de conhecerem melhor a região do que os trabalhadores que chegam de outros Estados para o trabalho temporário (e terem, desta forma, mais condições de avaliar os procedimentos utilizados pelas fazendas da região e pelos empreiteiros), os moradores não conseguem escapar da exploração. [...] a dívida contraída nas fazendas é entendida pela maior parte dos trabalhadores como um compromisso que deve ser saldado. Por isso, pagá-la é uma questão de honra.” Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁵⁰⁸ O selo “Fez História” foi oficialmente estampado nos autos da reclamação trabalhista nº 71/1976 da JCI de Abaetetuba - PA, no decorrer das comemorações pelos 70 anos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na solenidade de abertura do seminário “Da Senzala até as Leis atuais da CLT”, no TRT da 8ª Região. O processo teve como reclamante Humberto Pereira Cardoso e como reclamado Francisco Maués Carvalho. Disponível em: <<http://www.protecao.com.br/site/inc/structure/printNoticia.php?id=A5jiAAja>>. Acesso em: 02 dez.2018.

O processo retratou a mesma situação e condições de trabalho das demais ações trabalhistas que integram a pesquisa realizada pela autora no Memorial da Justiça de Trabalho de Pernambuco, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Senão vejamos as alegações da inicial:

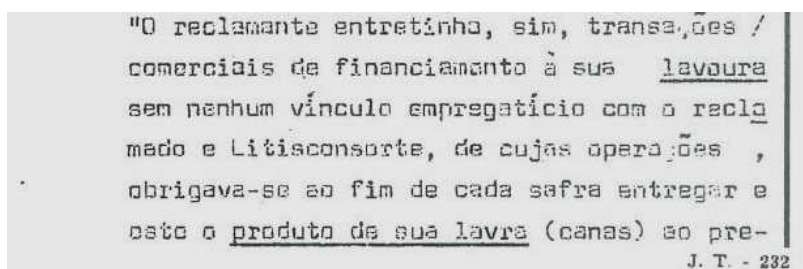


O reclamante, ajuizando reclamação verbal, e identificando-se como braçal, alegou haver trabalhado para o reclamado, FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, no período de 04.05.1960 até 13.03.1976, percebendo o salário de R\$-25,00, diariamente, não tendo horário de trabalho. Pleiteava parcelas como Aviso-Prévio, Indenização em dobro, Férias, Gratificação de Natal, Descanso Remunerado e Horas Extras.

Imagem 07: trecho da sentença proferida na ação trabalhista nº 091/76 da JCJ de Abaetetuba, p. 173 do processo.

Ocorre que o reclamado negou a existência de contrato de trabalho com o autor, sustentando que o trabalhador era empreiteiro autônomo e que com ele mantinha contrato de parceria agrícola.

Em resumo, seguem as alegações da defesa:



"O reclamante entretinha, sim, transações / comerciais de financiamento à sua lavoura sem nenhum vínculo empregatício com o reclamado e Litisconsorte, de cujas operações, obrigava-se ao fim de cada safra entregar e este o produto da sua lavoura (canas) ao pre-

J. T. - 232

Imagem 08: trecho da sentença proferida na ação trabalhista nº 091/76 da JCJ de Abaetetuba, p. 174 do processo.

Pelas peculiaridades do caso, o Colegiado poderia entender pela inexistência do vínculo de emprego, pois, de fato, não havia o pagamento de salário em dinheiro, apenas permissão para que o trabalhador ficasse com parte da produção *in natura*.

O reclamante trabalhava na cultura de cana de açúcar, nas terras do reclamado e sob seu financiamento, ficando o reclamante encarregado de pagar os demais trabalhadores e de entregar 2/3 da produção ao contratante.

Para ilustrar as alegações postas em Juízo, destaca-se a ementa constante da sentença proferida no caso:

Nada impede que elaboremos, pois, a ementa da presente fundamentação, que pode ser redigida nos seguintes termos: - "É EMPREGADO RURAL - E NÃO "PARCEIRO", "EMPREGADO" OU "FINANCIADO" - AQUELE QUE SERVE DE / INTERMEDIÁRIO POR CONTA DO VERDADEIRO EMPREGADOR (ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR), PRESTANDO SERVIÇOS BRAÇAIS, DIRETA E PESSOALMENTE, NÃO POSSUINDO IDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, E COM RECURSOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE LHE PAGA REMUNERAÇÃO À BASE DE PRODUÇÃO (TAREFAS), COM A ADOÇÃO DO SISTEMA DE "TERÇAS", PELOS TRABALHOS REALIZADOS NA LAVOURA CANAVIEIRA, CULTIVADA, NOS PERÍODOS DE SAFRA, COM O AUXÍLIO DE OUTROS TRABALHADORES ARREGIMENTADOS PELO RECLAMANTE, MERC "TESTA-DE-FERRO", QUE SE DEDICA A ESSE MISTÉR POR LONGOS ANOS, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, TÃO EMPREGADO ASSALARIADO COMO OS DEMAIS OBRIGADOS, HUMILDES OPERÁRIOS, PARTICIPANTES DO "PROCESSO PRODUTIVO" DA EMPRESA APENAS COM O ESFORÇO FÍSICO ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECLAMADA".

Diante José Malheiros da Fonseca
Juiz de Direito Substituto

Imagem 09: trecho da sentença (ementa) proferida na ação trabalhista nº 091/76 da JCJ de Abaetetuba, p. 232 do processo.

A fim de que a situação fosse devidamente enquadrada como vínculo de emprego, o Órgão julgador teve que se valer de diversos elementos para desconstruir a suposta relação comercial e de natureza civil existente entre as partes. Daí a importância de a sentença ter sido tão bem fundamentada e baseada nas práticas, costumes e cultura da região:

Assim como a Jurisprudência já é praticamente pacífica quanto à situação do seringueiro amazônida, não podemos olvidar do amparo que também merecem os chamados "financiados", autênticos hipossuficientes e verdadeiros empregados dos "senhores do engenho", nesta Região, desde que situados naquela 2ª classe discriminada pelo Sr. Ernani Maués Carvalho, em seu depoimento, pela empresa reclamada, conforme destacamos linhas atrás.

Imagem 10: trecho da sentença proferida na ação trabalhista nº 091/76 da JCJ de Abaetetuba, p. 232 do processo.

Para o seu convencimento o juiz togado se valeu, inclusive, de informações de dois juízes classistas da Junta de Conciliação de Abaetetuba, já que ambos tinham atuando nas suas trajetórias profissionais como "financiados".

Os "financiados", considerados aqueles que tinham a produção custeada pelos donos das terras em troca do recebimento de parcela da produção, como o reclamante da ação, foram denominados na sentença de "escravos disfarçados", ressaltando-se, inclusive, a "prisão" ao trabalho pelo endividamento.

Sobre o tema, confira-se a fundamentação:

Ambos os representantes classistas (titular e suplente) já foram ditos "financiados", nesta região. O suplente (Sr. JOÃO DE DEUS QUARESMA), prestando-nos minuciosas informações sobre o fato, resumiu a situação dos chamados "financiados" numa expressão impressionante: - tais pessoas (como o reclamante) são uns verdadeiros "ESCRAVOS DISFARÇADOS"... Trabalhando na roçada (expressão comum da região), na derruba, na queimada, na separação dos grelos, na limpeza do chão (coivara), no plantio, nas capinações, na batida da folha, cuidando da plantação durante a fase de amadurecimento, no corte, etc., os cognominados de "financiados" tem por obrigação de entregar toda a sua produção ao Engenho ("financiador" - verdadeiro empregador), sob pena - muitas e muitas vezes - de serem arrastados ao xadrez na hipótese de essa produção ser entregue a terceiros, embora o nosso Direito do Trabalho positivo não proíba a "acumulação de empregos" (como o fez o Estatuto dos Funcionários Públicos - prin-

Imagem 11: trecho da sentença proferida na ação trabalhista nº 01/76 da JCJ de Abaetetuba, p. 208 do processo, onde os "financiados" são reconhecidos como "escravos disfarçados".

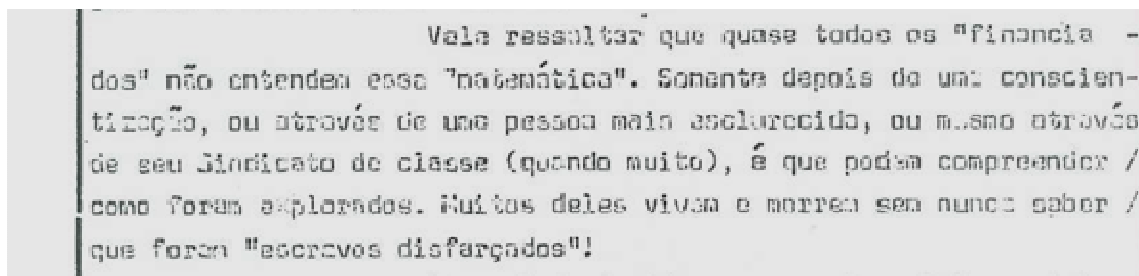
- 45 -
cípio constitucional). Os "financiados", às vezes, podem ser confundidos com os chamados "aviados", (mas destes se distinguem claramente sujeitando-se ao "truck system", legalmente proibido, sendo "pagos" com moedas das mais diversos tipos (de couro, de latão, de papelão), como, inclusive, conta o lado triste de nossa História. Na entrega / da produção geralmente a quantidade de fresqueiras não corresponde / com a realidade, pois enquanto o trabalhador que produziu vinte (20) ou mais fresqueiras, por exemplo, o Engenho somente anotou, no máximo, dez (10), em detrimento do trabalho operário, anotação essa feita num famoso Livro, ao qual o obreiro nunca tem acesso, revelando que o "financiado" está sempre DEVENDO. Na maioria das vezes este débito é resultante de juros extorsivos, impostos pelo Engenho, ou mesmo para obrigar o "financiado" a continuar trabalhando, num estado / de uma sempre e progressiva DEPENDÊNCIA, para "pagar a dívida". E isso sem contar os preços exorbitantes das mercadorias "adquiridas" pelo trabalhador. Enfim, a "escravidão" é completada com o seguinte: - / de uma produção de dez (10) fresqueiras, cinco (5) são entregues ao Engenho, inteiramente livres de qualquer incidência, aumento ou desconto; das outras cinco (5) fresqueiras é que é descontado o "terço" é tirado o dinheiro para fazer face às despesas com o corte da cana, e, ainda, com esta outra parte (5 fresqueiras) o trabalhador vai "pagar" (?) o dito capital "financiado"...

Ilícito Abaetetuba

9/2/90

Imagem 12: continuação da imagem anterior, trecho da sentença proferida na ação trabalhista nº 01/76 da JCJ de Abaetetuba, p. 209 do processo.

O tema era tão inexplorado e as condições de vida e de trabalho tão desfavoráveis, que os próprios trabalhadores ainda não tinham a consciência de que eram “escravos disfarçados”, destacando-se na sentença a importância do esclarecimento de direitos, inclusive pelo sindicato:

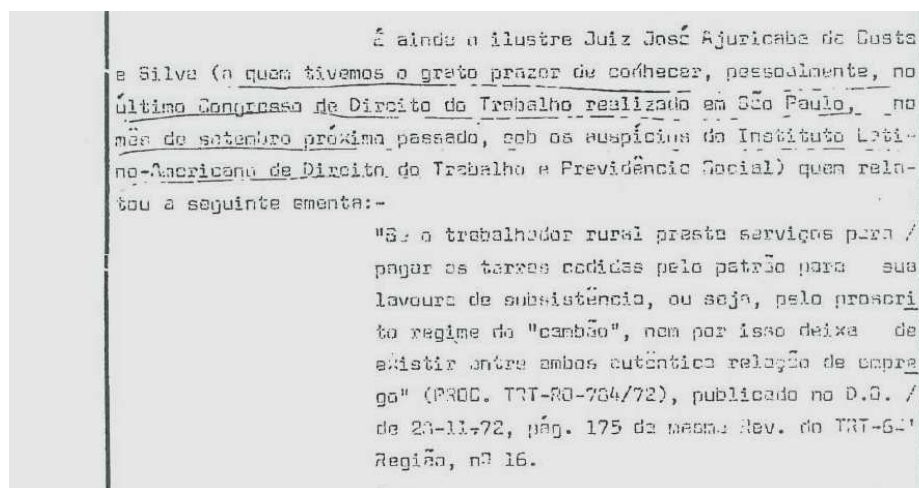


Vale ressaltar que quase todos os "financia - dos" não entendem essa "matemática". Somente depois de uma conscientização, ou através de uma pessoa mais esclarecida, ou mesmo através de seu Sindicato de classe (quando muito), é que podem compreender / como foram explorados. Muitos deles vivem e morrem sem nunca saber / que foram "escravos disfarçados"!

Imagem 13: trecho da sentença proferida na ação trabalhista da JCI de Abaetetuba, p. 209 do processo.

O caso releva posição de vanguarda dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, já que em período anterior, formaram a consciência legal sobre o direito fundamental ao trabalho digno e sobre o direito fundamental de não ser escravizado, postulando e defendendo os seus direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho da 6ª Região.

Sobre o tema, interessante notar que o Colegiado estabelece relação entre a situação fática discutida em juízo e o pagamento do “cambão”, comum aos foreiros da zona canavieira de Pernambuco, citando, inclusive jurisprudência do TRT da 6ª Região (PE), para reconhecer a existência do contrato de trabalho e, conseqüentemente, dos direitos postulados pelo reclamante⁵¹⁰:



É ainda o ilustre Juiz José Ajuricaba de Costa e Silva (a quem tivemos o grato prazer de conhecer, pessoalmente, no último Congresso de Direito do Trabalho realizado em São Paulo, no mês de setembro próximo passado, sob os auspícios do Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social) quem relatou a seguinte ementa:-

"Se o trabalhador rural presta serviços para / pagar as taxas cobradas pelo patrão para sua lavoura de subsistência, ou seja, pelo proscrito regime do "cambão", não por isso deixa de existir entre ambos autêntica relação de emprego" (PROC. TRT-RO-764/72), publicado no D.O. / de 23-11-72, pág. 175 da mesma Rev. do TRT-6ª Região, nº 16.

Imagem 14: trecho da sentença proferida na ação trabalhista nº 01/76 da JCI de Abaetetuba, p. 214 do processo, onde cita jurisprudência do TRT6, sobre o reconhecimento do contrato de trabalho entre trabalhador rural e o proprietário das terras, apesar do pagamento do “cambão”.

⁵¹⁰ A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Acórdão nº 8.442 – Proc. TRT RO 53/77, em 02.05.1977. (processo digitalizado)

Consoante se vê, a escravização dos trabalhadores rurais ocorria de formas variadas, mesmo sem a restrição direta do direito de ir e vir, sendo os mecanismos de extrema exploração da força de trabalho ou da exploração predatória do trabalho dos agricultores, camponeses, foreiros e de outros trabalhadores rurais, muito mais sutis e particularizadas, motivo pelo qual, posteriormente, a previsão de trabalho análogo a de escravo constante do art. 149 do Código Penal de 1940 foi ampliada, para a descrição de situações que caracterizam a escravidão contemporânea no Brasil, o que será tratado em capítulo próprio no estudo.

2.11. A Constituição de 1988: Constituição cidadã

A promulgação da Constituição, no dia 05 de outubro de 1988, representou um dos mais importantes momentos históricos do Brasil, formalizando o anseio de liberdade manifestado pelo povo brasileiro. Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição de 1988 encerrou a era dos governos militares, consolidando o direito democrático de eleição para o cargo de Presidente da República e a busca pelos direitos individuais e coletivos expressos de forma ampla na própria Constituição.



Imagem 15 – Parlamentares comemoram a aprovação da Constituição, em 22 de setembro de 1988. Foto: Arquivo/Agência Senado.⁵¹¹

Não foi só pela garantia dos direitos individuais e coletivos que a Constituição de 1988 se notabilizou, como também pela ampliação e proteção dos direitos sociais, neles inseridos o direito ao trabalho e as garantias constitucionais trabalhistas, equiparando em direitos os

⁵¹¹ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/09/21/Constitui%C3%A7%C3%A3o-cidad%C3%A3-30-anos-direitos-amarras-e-desafios>>. Acesso em: 09 dez.2018.

trabalhadores urbanos e rurais e alçando ao nível constitucional os direitos dos trabalhadores domésticos.⁵¹²

A Constituição de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático e de ter promovido indiscutível avanço na previsão de garantias e direitos fundamentais, se consolidou como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos no Brasil, dando “primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.”⁵¹³

Maurício Godinho Delgado menciona que:

[...] a ideia contemporânea de Democracia corresponde à noção de *inclusão social, política e institucional* – inclusão notadamente de vastos segmentos despossuídos de poder e riqueza, cuja fórmula de participação no poder institucionalizado e em distintas formas de poder, no âmbito inclusive da sociedade civil, por parte de setores que não são controladores da riqueza e do poder tradicional nesta mesma sociedade, desponta como absolutamente inovadora na História.⁵¹⁴

A noção de direitos fundamentais é inafastável das ideias de Constituição e Estado de Direito. A limitação jurídica do poder estatal, aliada ao princípio da separação de poderes, tem a função de assegurar os direitos fundamentais. A Constituição, assim, constitui condição de existência das liberdades fundamentais, incumbindo ao Estado assegurar a efetividade de tais direitos, a fim de que não figurem apenas no campo das intenções.

O processo histórico de mobilização em torno da tarefa constituinte é emblemático para que sejam recolocados os conceitos de democracia, cidadania e valor do trabalho na problemática central, que envolve o ataque aos direitos fundamentais e a ineficiência das políticas públicas.

De acordo com Leonardo Barbosa, esse processo histórico coincide, em grande parte, com o surgimento de novos atores e demandas sociais, novas formas de organização da sociedade civil, articuladas no bojo de um amplo movimento de crítica ao Estado Social. Em geral constituem-se a partir da tradução de problemas experimentados concretamente por setores excluídos da sociedade em demandas por direitos. Apontam, assim, para a construção de novos significados para a própria experiência jurídica. Em contraposição ao paradigma do

⁵¹² Os direitos dos trabalhadores domésticos foram ampliados com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, regulamentada pela Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em 24 jun.2018.

⁵¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

⁵¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. In: **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São Paulo: LTr, 2012, p.91.

Estado Social, marcado pela ideia de compensação, o “paradigma emergente concentra-se na ideia de cidadania, compreendida em sentido procedimental, de participação ativa.”⁵¹⁵

O movimento sindical, um dos mais expressivos à época, manifestou apoio à nova Constituinte, apesar de não ter a confiança de que haveria reais mecanismos de participação da classe trabalhadora.⁵¹⁶

Importante notar, como demonstrou Leonardo Barbosa, as tentativas de apagar ou diminuir o significado da intensa interferência da sociedade civil durante esse momento histórico, como forma de reconduzir o trabalho da assembleia a uma lógica mais familiar a quem narra os eventos, a lógica de uma elite parlamentar que, a serviço de interesses bem definidos, apropria-se do processo, controlando-o. Da mesma forma, o formalismo jurídico busca romper com o tempo, construir um saber neutro e, por isso mesmo, a-histórico.⁵¹⁷

No paradigma do Estado Democrático de Direito o valor do trabalho e a afirmação da dignidade humana ganham especial relevância, principalmente para amparar a proteção dos direitos fundamentais, a partir dos argumentos constitucionais com a Constituição de 1988.

Gabriela Neves Delgado afirma que:

[...] os paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo, somente podem ser entendidos em movimento pendular, isto é, como estruturas que se transformam por meio de recuos e avanços permanentes dentro da marcha histórica. Inclusive, é essa possibilidade de movimento histórico que assegura aos homens valiosa prerrogativa: *ser o motor da própria vida.*⁵¹⁸

No campo do trabalho, as lutas por dignidade são travadas em face da imposição de políticas econômicas e de processos produtivos desenvolvidos sem respeito aos direitos e liberdades fundamentais, com o aviltamento da condição humana, sua máxima exploração e degradação. Luta-se, assim, tanto pelo direito ao trabalho, quanto pelo Direito do Trabalho; pela regulação das relações de trabalho e proteção da dignidade no mercado de trabalho.

O Direito do Trabalho contemporâneo, desde a Constituição de 1988, deve ser interpretado a partir dos direitos fundamentais e de acordo com a prevalência dos direitos humanos. Nessa esteira, a proteção da dignidade no trabalho, em outras palavras do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, são premissas necessárias à realização do Estado Democrático de Direito.

⁵¹⁵ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**, p. 239, 241. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/10028>>. Acesso em: 17 mai.2017.

⁵¹⁶ *Ibid.*, p. 169.

⁵¹⁷ *Ibid.*, p. 149, 244..

⁵¹⁸ DELGADO, Gabriela Neves. Os paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo. *In: Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São Paulo: LTr, 2012, p. 15.

Segundo Gabriela Neves Delgado, “o que se observa é que a Constituição da República de 1988 garante amplitude temática ao princípio da dignidade, não admitindo que tenha caráter normativo vinculante apenas sob o ponto de vista individual”, mas sim na perspectiva “de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos”.⁵¹⁹

A autora assevera que, “a Constituição Federal de 1988 protagoniza papel particularizado quanto à reflexão da dignidade humana, sobretudo por consagrá-la como fundamento do Estado Democrático de Direito.”⁵²⁰

Para a garantia do direito ao trabalho digno deve se estabelecer a proteção de patamares mínimos civilizatórios, formados pelas matérias previstas na Constituição e nas normas internacionais, que enunciam, respectivamente, os direitos fundamentais e humanos dos trabalhadores, de conteúdos irrenunciáveis.

A Constituição de 1988 prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º), irradiando como alguns de seus objetivos centrais construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Nessa esteira, o valor do trabalho, em condições dignas, é indissociável dos direitos de cidadania, afastando a prestação de trabalho servil ou análogo a de escravo.

Como aponta Maurício Godinho Delgado, “há correlação entre as noções e realidades contemporâneas de Democracia, cidadania e valor do trabalho”, acrescentando que:

A ideia de Democracia mantém-se como fundamental; ela passa, entretanto, necessariamente, pela ideia de cidadania. Esta, por sua vez, é, naturalmente, multifacetada. Fica claro, porém, nessa multiplicidade de facetas, que a cidadania não se realiza, não se completa, para a maioria das pessoas, caso não envolva o mundo do trabalho, o valor do trabalho, porque o trabalho, especialmente em sua forma empregatícia, mantém-se como única maneira de a grande maioria das pessoas firmar-se na vida econômica e social⁵²¹.

O Direito do Trabalho é um dos principais instrumentos promovedores de inclusão social em meio ao sistema capitalista econômico e uma vez subvertidas a prevalência do valor

⁵¹⁹ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 79-80.

⁵²⁰ *Ibid.*, p. 63.

⁵²¹ DELGADO, Maurício Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. *In: Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São Paulo: Ltr, 2012, p. 99-100.

do trabalho, a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, em nome da racionalidade do mercado ou da competitividade, rompe-se com os valores democráticos, previstos na Constituição.⁵²²

A efetividade dos direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição, depende da adoção de políticas públicas e da interpretação do texto em sintonia com os valores aptos a garantir a força normativa da Constituição. Os direitos dos trabalhadores estão elencados no art. 7º da Constituição, sem prejuízo de outros que visem à melhoria da sua condição social e no art. 8º do mesmo diploma.

Na Constituição, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, citando como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, III e VIII e art. 186 da CF) e o primado do trabalho reside na base da ordem social (art. 193 da CF).

A Constituição de 1988 destacou a função social da propriedade⁵²³, condicionando o suposto direito “intocável” da propriedade a certas condições, no tocante à produtividade da propriedade, com a observância, na sua exploração, do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, além do respeito às leis ambientais e trabalhistas. Caso a função social da propriedade não seja cumprida, estará sujeita à desapropriação.⁵²⁴

Como enfatiza Gabriela Neves Delgado, “quando o Estado Democrático de Direito enuncia o fundamental direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao direito ao trabalho digno”, excluindo a viabilidade jurídica de prestação de trabalho servil ou assemelhado ao escravo.⁵²⁵

Como destacam Gabriela Neves Delgado e Ana Carolina Ribeiro, a intrínseca relação existente entre o Direito do Trabalho e a dignidade humana leva à necessidade de tutela das relações de trabalho, de modo a garantir o direito fundamental ao trabalho digno (e, nesse

⁵²² Nesse sentido, assevera Soares Filho que quando a “administração de um Estado democrático” é exercida em função do capital, a “democracia é respeitada”. Todavia, quando o programa de governo é voltado à “transformação das relações sociais e direitos de propriedade, corre-se o risco de ser sacrificada por um sistema autoritário que seja mais adequado à proteção do direito de propriedade”. SOARES FILHO, José Soares. **Sociedade pós-industrial**: e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho e na economia do Estado. Curitiba: Juruá, 2007, p. 90.

⁵²³ De acordo com o art. 186 da Constituição: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

⁵²⁴ Como já foi exposto, a PEC do Trabalho Escravo (EC nº 81/2014) alterou o art. 243 da Constituição, incluindo a possibilidade de desapropriação, para fins de reforma agrária e a programas de habituação social, não só de imóveis rurais, mas também urbanos, quando for constatada a prática de trabalho análogo a de escravo e a cultura de plantas psicotrópicas, o que está no aguardo de regulamentação pelo Congresso Nacional.

⁵²⁵ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, São Paulo: Ltr, 2006, p. 28.

sentido, também do direito fundamental de não ser escravizado). O Direito do Trabalho “é uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social.”⁵²⁶

O art. 4º, II da Constituição prevê como um dos princípios norteadores das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil a prevalência dos direitos humanos. Já o art. 5º, III do mesmo diploma dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante.

Diante de tal quadro, defende-se, na tese, que o direito de não ser escravizado é fundamental no Brasil, já que decorre do direito fundamental ao trabalho digno.

Sobre o tema, destaca-se a lição de Gabriela Neves Delgado no sentido de que, no Estado Democrático de Direito, o “direito fundamental ao trabalho digno corresponde a uma conquista da humanidade, em contraponto às experiências históricas de mercantilização do trabalho.”⁵²⁷ **Do mesmo modo, o direito de não ser escravizado é fundamental no Estado Democrático de Direito, já que decorre do direito fundamental ao trabalho digno, ambos garantidos pela Constituição de 1988.**

Ainda de acordo com a autora, a historicidade é característica dos direitos fundamentais e a evolução de tais direitos pode ser verificada em três momentos distintos: a) na conscientização; b) na positivação na Constituição; e c) no reconhecimento social ou na eficácia, mediante a sua realização em sociedade.⁵²⁸

Segundo os princípios e regras jurídicas previstas nas normas internacionais e na Constituição de 1988, o Direito do Trabalho deve regular a execução do trabalho digno, considerado como aquele protegido por “patamares civilizatórios mínimos”, de conteúdo “indisponível absoluto.” Assim, “na dinâmica das relações sociais”, as normas trabalhistas devem garantir que todo trabalho seja executado em condições dignas, afastando o trabalho escravizado, para “a defesa da centralidade do homem enquanto ser humano”, o que requer a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, desconsiderando-se “a flexibilização e a desregulamentação de direitos.”⁵²⁹

A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais. Nesse sentido, abalam-se as estruturas protetivas do direito fundamental

⁵²⁶ DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. *In: Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão dos direitos sociais trabalhistas.* DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito (Coords.). São Paulo: LTr, 2014, p. 65.

⁵²⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 29

⁵²⁸ *Ibid.*, p. 54

⁵²⁹ *Ibid.*, p. 194-195.

ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, mesmo diante de todas as garantias previstas na Constituição de 1988, face à desproteção dos direitos sociais e da precarização do mercado de trabalho, o que coloca o trabalhador em posição de extrema vulnerabilidade.

Nesse contexto, para que se tenha a real dimensão das ameaças ao direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, é necessário compreender as estratégias do projeto neoliberal, que incluem a desregulação das relações de trabalho, ataques à Justiça do Trabalho e o desmonte da política de governo de combate ao trabalho análogo a de escravo.

Por outro lado, importante revelar os sujeitos sociais envolvidos no combate ao trabalho análogo a de escravo e as mobilizações sociais, políticas e jurídicas em torno da melhor definição do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal em vigor.

CAPÍTULO 3

CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER ESCRAVIZADO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

“[...] a abolição para ser completa deveria ser acompanhada de um conjunto de medidas como a reforma agrária que, prevista na Constituição, continuou letra morta. A força do latifúndio se expressou na chamada ‘bancada ruralista’ do Congresso que atrasou a aprovação de novas leis – como a aprovação da PEC, por exemplo, que prevê a perda da propriedade envolvida no trabalho escravo – e impossibilita a aplicação das existentes. O latifúndio desmentiu o prognóstico otimista de Sérgio Buarque de Holanda de que a lei abolicionista de 1888 tornaria ‘impotentes’ os ‘velhos proprietários rurais’. Os velhos renasceram nos novos tempos, na pecuária moderna e no conjunto de empresários do agronegócio. A força do pensamento ruralista encontrou guarita no Congresso, nos demais Poderes e nos meios de comunicação social [...]” **Ricardo Rezende Figueira**⁵³⁰

O combate ao trabalho análogo a de escravo envolve vários sujeitos⁵³¹, órgãos e instituições. Não se limita a um tipo de ação, à determinada postura ou a um padrão específico ou estaque de atuação.⁵³²

Segundo Gabriela Neves Delgado, a perspectiva é a de serem estabelecidas estratégias e alternativas variadas para que o trabalhador esteja de fato inserido como sujeito ativo e consciente de sua existência individual e coletiva – o que implica, necessariamente, a revisitação do papel dos atores sociais (estado, empresas, trabalhadores e sindicatos), entre outros, em face do contexto do mundo do trabalho contemporâneo.⁵³³

Tal concepção é essencial para que se tenha a exata dimensão da problemática que envolve o trabalho análogo a de escravo no país.

⁵³⁰ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. *In: Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017, p. 90-91.

⁵³¹ Empregou-se “sujeitos”, como expressão de luta coletiva, a partir de experiências comuns e da identidade de interesses que se contrapõem às de outros agentes sociais com os quais se relacionam na sociedade, como proposto por SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de. Novos sujeitos sociais: a classe trabalhadora na cena histórica contemporânea. *In: Introdução Crítica ao Direito do Trabalho: série o direito achado na rua – v. 2*. Sousa Júnior, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de. (Orgs.). Brasília: Unb, 1993, p. 55.

⁵³² Como acentuou Patrícia Audi: “O sucesso, a partir da criação da Conatrae, foi exatamente entender que não existe um protagonista neste combate: cada uma dessas instituições, dessas instâncias, tinha um papel relevante a fazer, mas o sucesso só se daria se houvesse a coordenação e a junção de todos esses esforços.” Depoimento Patrícia Audi, coordenadora do projeto de combate ao trabalho escravo no Brasil da OIT, 2002-2007. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 183.

⁵³³ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2015, p. 23.

Os conflitos agrários e as denúncias sobre a existência de trabalho análogo a de escravo no Brasil, principalmente na região amazônica, motivaram a intensificação dos debates e ações para o combate ao crime, sobretudo na década de 1990.

Em 1991, devido ao acirramento dos conflitos envolvendo trabalhadores rurais e posseiros, especialmente no sul do Pará, houve a criação do Fórum Nacional contra a Violência no Campo, reunindo a Procuradoria Geral da República, diversas entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, sindicatos, movimentos de direitos humanos, a Ordem dos Advogados do Brasil, funcionários públicos de diversos Ministérios, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal.⁵³⁴

3.1. Fórum Nacional contra a Violência no Campo

O Fórum surgiu com os objetivos de registrar as práticas de violência no campo e de apontar soluções para o problema. No mesmo ano de seu lançamento, o sindicalista Expedito Ribeiro foi assassinado, como o próprio já havia anunciado meses antes em um evento em São Paulo, em razão das ameaças que estava sofrendo.⁵³⁵

⁵³⁴ **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea.** Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 26. Sobre o tema, comenta Ricardo Rezende Figueira: “O aumento da violência no campo e o assassinato de alguns sindicalistas em Rio Maria, Pará, em 1990 e 1991, provocaram o aumento do repúdio à violência no campo e contribuíram para a criação, em Brasília, de um Fórum para discutir o tema. [...] No primeiro decênio após a ditadura, os grupos preocupados com o problema da escravidão não tinham muito a comemorar. O número de traficados e escravizados na Amazônia podia ter recuado em relação aos anos anteriores, mas o fato estava provavelmente mais vinculado às pressões do movimento norte-americano e europeu pela preservação do meio ambiente e contra a liberação de recursos para a derrubada da floresta do que vinculado a ações do governo contra a escravidão. Com menos derrubada de árvores, havia menos trabalhadores nas fazendas.” FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. *In: Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.* PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017, p. 85-86.

⁵³⁵ Antes do assassinato de Expedito Ribeiro, houve também o assassinato de João Canuto, seu antecessor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria – PA: “após várias ameaças de morte, João Canuto, foi assassinado com 18 tiros, no dia 18 de dezembro de 1985. Ele era perseguido principalmente por sua luta pela reforma agrária. O crime foi planejado por um grupo de fazendeiros do sul do Pará, entre eles Adilson Carvalho Laranjeira, fazendeiro e prefeito de Rio Maria na ocasião do assassinato e Vantuir Gonçalves de Paula. O inquérito foi concluído oito anos após a ocorrência do crime. A denúncia foi feita pelo Ministério Público apenas em 1996. Um ano depois, sob ameaça da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) de condenar o governo brasileiro pela demora na apuração dos fatos, o andamento do processo foi agilizado. Em 1999, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana devido à lentidão na apuração do caso. Sob pressão de organizações de direitos humanos, em 2001, os dois acusados foram pronunciados como mandantes do assassinato.” Cinco anos após a morte de João Canuto, três de seus filhos foram sequestrados, sendo que dois deles foram assassinados e um ficou gravemente ferido. Um mês depois do assassinato de Expedito Ribeiro, Carlos Cabral, seu sucessor no Sindicato e genro de João Canuto, também sofreu atentado com arma de fogo. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorios/relatorio008.htm>>. Acesso em: 06 jan.2019.

Nas reuniões quase mensais do Fórum, o trabalho escravo tornou-se um dos principais assuntos debatidos, com a formulação de propostas legislativas e de políticas públicas para o enfrentamento ao crime, entre elas, o que viria a ser a PEC do Trabalho Escravo.⁵³⁶

O francês Frei Henri des Roziers (falecido), símbolo da luta em favor dos camponeses e contra os desmando dos latifundiários, ficou conhecido como “advogado dos sem terra”. Viveu a maior parte dos mais de 30 anos em que permaneceu no Brasil (sendo os 10 últimos anos sob proteção policial), em Rio Maria – PA, cidade “campeã de assassinatos por encomenda de líderes sindicais e conhecida como a ‘terra da morte anunciada’”.⁵³⁷

Segundo depoimento de Frei Henri des Roziers, sobre o momento em que houve o acirramento dos conflitos agrários na região:

Teve o assassinato de Expedito, depois o assassinato de João Canuto, dos filhos de João Canuto. Em uma grande assembleia da CUT em São Paulo, chamaram Expedito. Ele disse: ‘querem me matar, querem eliminar o sindicato de Rio Maria.’ E estava acontecendo, estavam eliminando pouco a pouco. O pessoal queria que ele saísse de lá e ele disse: ‘como posso abandonar meus companheiros de luta?; e ficou. Ele foi assassinado. Foi como uma bomba. Todo mundo preocupado. Não tinha advogado no local, e era necessário acompanhar imediatamente para não perder as pistas. Me ofereci por dois meses [...]. Quando cheguei a Rio Maria, estava presente o Subprocurador Geral da República, Álvaro Ribeiro, que voltou a Brasília com a ideia do Fórum Nacional contra a violência no Campo.⁵³⁸



Imagem 01: Fotografia da reportagem sobre o assassinato de João Canuto⁵³⁹

⁵³⁶ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 26.

⁵³⁷ Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Frei-Henri-um-aristocrata-a-servico-dos-oprimidos/6/38928>>. Acesso em: 06 jan.2018.

⁵³⁸ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013. Depoimento de Frei Henri Burin des Roziers, advogado da CPT em Xinguara – PA, p. 27-28. Frei Henri aponta como “embrião” do Grupo Móvel de fiscalização seminário organizado com o apoio do Ministério Público do Trabalho (Seminário “Trabalho Escravo Nunca Mais”, realizado no período de 23 a 25 de agosto de 1994, na Câmara dos Deputados, em Brasília). *Ibid.*, p. 28.

⁵³⁹ Disponível em: <<http://paulofontefilho.blogspot.com/2015/12/joao-canuto-de-oliveira-morro-mas-fica.html>>. Acesso em: 06 jan.2019.

O Estado brasileiro passou a se mobilizar para o combate ao trabalho escravo apenas após 1995⁵⁴⁰, quando houve o reconhecimento oficial da existência da prática no país e foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF. O Grupo era coordenado pelo Ministério do Trabalho e composto por mais seis Ministérios. Outras organizações eram convidadas às reuniões, mas sem poder de voto.⁵⁴¹ A iniciativa, embora tenha sido a primeira experiência de articulação interinstitucional para lidar com o tema, não foi exitosa, devido à ausência de poder de decisão e de autonomia para o planejamento e execução de políticas públicas para o combate ao trabalho análogo a de escravo, o que somente passou a ocorrer com a criação do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho.

3.2. Grupo Móvel de Fiscalização e a atuação coordenada com outros atores sociais

O Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho foi criado em 1995, concretizando mais uma proposição surgida no Fórum Nacional contra a Violência no Campo. O objetivo da iniciativa foi a criação de um grupo de fiscalização com atuação nacional, livre de influências políticas locais e de possíveis ameaças aos auditores do Ministério do Trabalho envolvidos nas fiscalizações. O Grupo Móvel, em funcionamento até hoje, é ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho em Brasília – DF. Como reuniu diversas esferas institucionais para uma ação coordenada foi considerado inovação no campo da repressão.⁵⁴²

⁵⁴⁰ Segundo Ricardo Rezende Figueira, nas 17ª, 18ª e 19ª sessões do grupo de trabalho sobre formas contemporâneas de escravidão das Nações Unidas, realizadas em Genebra-Suíça, entre 1992 e 1994 “representantes da CPT e da Ordem dos Advogados do Brasil, por convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos, denunciaram a existência de ‘trabalho forçado’ e escravo no Brasil e responsabilizaram o governo por descumprimento de tratados e recomendações internacionais sobre o tema. O embaixador do Brasil na ONU, Celso Amorim, na primeira denúncia, reconheceu o problema e, no mesmo ano, o governo federal criou o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento do Trabalhador (PERFOR)”, sem muito êxito. [...] Em entrevista radiofônica, Fernando Henrique Cardoso, novo presidente do Brasil, reconheceu a existência de escravidão no País, agradeceu as denúncias realizadas pela CPT e distinguiu o escravizado atual do antigo. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017, p. 85-86.

⁵⁴¹ Pelo Decreto 1.538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF foi criado e era composto, além do Ministério do Trabalho, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Em 1996, o Decreto 1.982 incluiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 29.

⁵⁴² *Ibid.*, p. 32.

Apesar do exposto, o Grupo Móvel de Fiscalização, no início da sua atuação, sofreu com a ausência de estrutura e de apoio estatal, registrando baixo número de resgates de trabalhadores escravizados entre 1995 até 2002, em comparação com os anos seguintes. Além da falta de estrutura para a realização das operações, o Grupo Móvel carecia de agilidade no atendimento das denúncias e, ainda, sofria influência política de alguns delegados regionais, que negavam aos seus auditores fiscais participação nas ações.⁵⁴³

O Grupo Móvel de Fiscalização, posteriormente, superou as dificuldades iniciais e se consolidou como meio eficaz para o combate ao trabalho análogo a de escravo. Durante a ação de fiscalização, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho emitem os autos de infração e quando constatam a existência de trabalho análogo a de escravo, resgatam os trabalhadores, com a garantia do pagamento dos direitos trabalhistas. Desde 2003, os trabalhadores resgatados pelo Grupo Móvel também têm direito a receber o seguro-desemprego.⁵⁴⁴

Os Procuradores do Trabalho reforçam a atuação dos Auditores Fiscais com medidas judiciais urgentes, como, por exemplo, o bloqueio de bens dos acusados que se negam a pagar os direitos trabalhistas dos resgatados. Além disso, podem firmar Termos de Ajustamento de Conduta e ajuizar Ações Cíveis Públicas na Justiça do Trabalho, para a condenação dos acusados por dano moral coletivo.⁵⁴⁵

Os policiais federais, além de garantir a segurança da equipe de fiscalização, devem colher provas, abrir inquéritos e efetuar prisões, no caso de flagrante na prática de crimes.⁵⁴⁶

⁵⁴³ Segundo levantamento da Comissão Pastoral da Terra – CPT, entre 1995 e 2002 foram libertadas 5.893 trabalhadores. Somente em 2003, 5228 trabalhadores foram resgatados pelo Grupo Móvel. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 35.

⁵⁴⁴ Instituído pela Lei 10.068, de 20 de dezembro de 2002. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 39.

⁵⁴⁵ *Ibid.*, p. 38. Ricardo Rezende Figueira aponta o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho como “atores importantes” no combate ao trabalho análogo à de escravo, com o ajuizamento de ações cíveis públicas pelo MPT para a condenação dos infratores por danos morais coletivos e o respectivo acolhimento pelo Judiciário trabalhista. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. *In: Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017, p. 89-90. A esse respeito, o Procurador do Trabalho Lóris Rocha Pereira Júnior, que atuava no Pará desde 1995, destacou em evento realizado em janeiro de 2003, antes da alteração do art. 149 do Código Penal, a mudança de paradigma, a partir de 2002, quando os juízes do Trabalho da 8ª Região - PA, começaram a reconhecer a existência de trabalho degradante ou escravo, condenando os fazendeiros ao pagamento de danos morais coletivos, nas ações cíveis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta**. Brasília: OIT, 2003, p. 27-28. Evento realizado no Fórum Social Mundial, em janeiro de 2003, Porto Alegre - RS.

⁵⁴⁶ **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 39.

A Comissão Pastoral da Terra possui atuação destacada no combate ao trabalho análogo a de escravo e foi pioneira ao dar visibilidade, nacional e internacionalmente, à condição de exploração a que são submetidos os trabalhadores acolhidos por seus agentes pastorais, função que executa até hoje, sendo responsável pela maior parte das denúncias que são encaminhadas ao Grupo Móvel de Fiscalização. Desde 2003 até 2012, a CPT encaminhou 1.174 denúncias à Secretaria de Inspeção do Trabalho, das quais 446 foram fiscalizadas, resultando no resgate de 8.146 trabalhadores.⁵⁴⁷

A Organização Internacional do Trabalho - OIT também desempenha papel relevante no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil. A partir de 2001, em seu primeiro projeto no Brasil, previu diversas ações com o objetivo de otimizar os mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e reforçar a fiscalização. Antes do projeto, a OIT já havia formulado observações e recomendações ao governo brasileiro acerca do trabalho escravo.⁵⁴⁸

3.3. Ano de 2003: avanços do Brasil no combate ao trabalho análogo a de escravo

O ano foi marcado pela consolidação dos instrumentos de combate da escravidão contemporânea no Brasil. Além do lançamento do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e da CONATRAE, foi implementada a “Lista Suja”, que dá visibilidade ao nome de quem é flagrado cometendo esse tipo de exploração, e foi alterado o art. 149 do Código Penal, que atribuiu contornos mais amplos ao crime. O ano começou com uma grande oficina no Fórum Social Mundial, que demonstrou a tônica desta nova etapa do combate ao trabalho escravo no país.⁵⁴⁹

⁵⁴⁷ A partir de 1997, a CPT também organizou sua própria articulação, na forma de uma campanha chamada “De olho aberto para não virar escravo”. Além do recolhimento de denúncias, são realizadas ações preventivas, com distribuição de materiais, palestras com trabalhadores, educadores, lideranças e agentes públicos. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 42.

⁵⁴⁸ A OIT apoiou diretamente o Grupo Móvel de fiscalização, ao doar equipamentos às equipes. Também auxiliou no processo de padronização dos relatórios e na construção de um banco de dados sobre trabalho escravo. No campo normativo, realizou oficinas jurídicas que contribuíram para a reflexão, pelos operadores de direito, de suas atribuições nas diferentes instâncias do Judiciário e do Ministério Público, para a criação de novos instrumentos e para a definição de competências. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 55.

⁵⁴⁹ *Ibid.*, p. 62.

3.3.1. CONATRAE: consolidação da atuação coordenada no combate ao trabalho escravo

A criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, em 2003⁵⁵⁰, foi motivada pela necessidade de planejamento conjunto e de monitoramento de ações articuladas para combater o trabalho análogo a de escravo, identificando-se a necessidade de sua atuação ser mais abrangente e autônoma, com o envolvimento de vários atores.

A criação da CONATRAE foi prevista como uma das metas do 1º Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo⁵⁵¹ e congrega instituições públicas e privadas⁵⁵², pessoas e órgãos engajados na erradicação dessa prática. É considerada diferenciada porque é um organismo do Estado integrado pela sociedade civil, em que as entidades da sociedade civil têm voz e atribuições, inclusive o papel de exigir prestação de contas, exercer fiscalização, estabelecer mecanismos de controle e de cobrança de indicadores da correção e do êxito de cada política pública de erradicação do trabalho escravo.⁵⁵³

A coordenação da CONATRAE foi atribuída à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Essa inserção objetivou afirmar o trabalho análogo a de escravo como uma grave violação dos direitos humanos, e não só de direitos trabalhistas, além de reforçar a ideia de que seu combate deveria ser transversal, envolvendo diversos órgãos e instituições.

⁵⁵⁰ Criada pelo Decreto de 31 de julho de 2003, da Casa Civil da Presidência da República. De acordo com o Decreto de sua criação, a CONATRAE tem como objetivos: acompanhar o cumprimento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo adaptações necessárias; acompanhar projetos de lei relacionados à temática; propor estudos, pesquisas e incentivar campanhas, entre outros. A composição inicial da CONATRAE era a seguinte: Secretário Especial dos Direitos Humanos (presidente); Ministros de Estado (da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Meio Ambiente; da Previdência Social e do Trabalho e Emprego); dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento da Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e até nove representantes de entidades privadas não governamentais, reconhecidas nacionalmente, e que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate ao trabalho escravo.

⁵⁵¹ Dentre as “Ações Gerais” do Plano, a meta 13 previa a criação da CONATRAE “criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae – vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.” Disponível em: < https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁵⁵² A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA integra a CONATRAE como membro efetivo da sociedade civil. A autora, como Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA, representou a entidade nas reuniões ordinárias da CONATRAE (biênio 2017-2019). O Ministério Público do Trabalho instituiu, em junho de 2001, por meio das portarias 221 e 230 uma Comissão Temática destinada a elaborar estudos e indicar políticas para a atuação dos Procuradores do Trabalho no combate ao trabalho forçado. A Comissão, a partir de 16 de dezembro de 2003, passou a ser denominada Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE.

⁵⁵³ **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea.** Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013. Depoimento de Raquel Dodge (Procuradora da República), p. 52.

Diferentemente das articulações que a antecederam, sua composição garantiu a participação de representantes dos três Poderes, da sociedade civil, de entidades de classe, inclusive patronais, como a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e a Confederação Nacional das Indústrias – CNI, além da presença do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e da OIT.⁵⁵⁴

Na solenidade de lançamento da CONATRAE, o Brasil assinou o Acordo de Solução Amistosa que reconheceu sua responsabilidade diante do Caso José Pereira. Com isso, o Brasil assumiu diversos compromissos de reparação ao trabalhador⁵⁵⁵ e de punição dos responsáveis pelos danos causados a ele, além de medidas para combater o trabalho escravo, como aperfeiçoamento legislativo, incremento da fiscalização e da repressão, e informação da sociedade sobre o tema.⁵⁵⁶

3.3.2. III Fórum Social Mundial: Oficina “Trabalho escravo: uma chaga aberta”

A Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”, realizada no III Fórum Social Mundial, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, marca simbolicamente o início de uma nova etapa do combate ao trabalho escravo no Brasil. Reunindo cerca de 2 mil pessoas, foi organizada em conjunto por diversas entidades, consolidando a articulação coletiva em torno do tema.

A oficina foi dividida em três momentos, com o objetivo de encontrar respostas para as seguintes perguntas: Quem é o escravo? Quem escraviza? Quem liberta?⁵⁵⁷

O evento foi realizado em janeiro de 2003, antes, portanto, da alteração do art. 149 do Código Penal, pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Nesse contexto, o evento, além de ter sido marcado por imenso alcance social, foi extremamente relevante para fortalecer a

⁵⁵⁴ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 56-57.

⁵⁵⁵ O Caso José Pereira recebeu o número 11.289 na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 18 de setembro de 2003, o Estado brasileiro e as petionárias, as organizações não governamentais *Américas Watch* e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), assinaram um acordo de solução amistosa, no qual o Estado brasileiro reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e de punição ao trabalho análogo à de escravo. A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais a José Pereira, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei Nº 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em 26 dez.2018.

⁵⁵⁶ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 57.

⁵⁵⁷ *Ibid.*, p. 63.

política de Estado para o enfrentamento da escravidão contemporânea, inclusive para concretizar a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo.⁵⁵⁸

A oficina sintetizou, na verdade, o compromisso de todos os atores envolvidos na erradicação do trabalho escravo, com o *slogan* “de mãos dadas contra a escravidão”, como constou da apresentação da publicação dos anais do evento:

[...]

As exposições que se seguem são aqui publicadas e registradas para que não se tenha a impressão de que foram apenas palavras. As palavras ditas na oficina e aqui escritas são sinônimo de compromisso. Compromisso com a vida, com a dignidade, com a garantia dos Direitos Humanos.

Estado, sociedade civil organizada, organismos internacionais, cidadãos, enfim, todos são responsáveis por fazer com que as relações trabalhistas e humanas se deem num patamar mínimo de respeito aos direitos estabelecidos pela lei. Porém, muito mais do que isso, o respeito à vida do outro expõe o nível de respeito que temos por nós mesmos e pelo mundo no qual vivemos.⁵⁵⁹

O primeiro momento da Oficina foi marcado pelo painel: “Que é o escravo?”

Entre os expositores, estive o Procurador do Trabalho Loris Rocha Pereira Júnior, que atuava no Pará desde 1995, trazendo importante relato sobre a escravidão na região:

Os escravos, nas relações trabalhistas rurais no Pará, são aquelas pessoas que estão marcadas desde o nascimento a perpetuar o abismo que existe na nossa estratificação social, separando, de um lado, o proprietário de terras e, de outro, o trabalhador. O trabalho escravo é o produto da desigualdade, da distribuição de renda, é o produto da desigualdade até mesmo na distribuição de terras neste país. Ele é também o resultado da ineficácia, da ineficiência dos nossos poderes constituídos, do Ministério Público, do Poder Judiciário, e do Poder Executivo.⁵⁶⁰

⁵⁵⁸ Em novembro de 2000, foi realizado Seminário Internacional, em Belém – PA, denominado “Trabalho Forçado: realidade a ser combatida”, do qual foi extraída a “Carta de Belém”, com síntese das situações que configuram a escravidão contemporânea, tais como: a) utilização de trabalhadores intermediados por “gatos” e por cooperativas fraudulentas; b) utilização de trabalhadores aliciados em outros Municípios ou Estados, com promessas enganosas ou não cumpridas; c) servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento da liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física para mantê-los no trabalho; d) submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável; e) fornecimento aos trabalhadores de alojamento sem condições de habitabilidade e à míngua de instalações sanitárias adequadas; f) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumento para a prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros; g) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; h) não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a ele devidas; i) coação ou, no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que se utilizem de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos; j) aliciamento de mão de obra feminina para fins de exploração sexual, tolhendo-lhes a liberdade de ir e vir. Segundo o Procurador do Trabalho Luís Antônio Camargo de Melo, as ações do que viria a se tornar a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, “tiveram como ponto de partida” a “Carta de Belém”, cujas diretrizes nortearam as discussões e atuações do Ministério Público do Trabalho no combate ao crime. MELO, Luís Antônio Camargo de. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017, p. 51.

⁵⁵⁹ **Anais da oficina trabalho escravo**: uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003. Apresentação. Evento realizado no Fórum Social Mundial, em janeiro de 2003, Porto Alegre - RS.

⁵⁶⁰ *Ibid.*, p. 25. Exposição do Procurador do Trabalho Loris Rocha Pereira Júnior.

O Procurador do Trabalho ressaltou o início da atuação da Justiça do Trabalho nas ações de fiscalização envolvendo o trabalho análogo a de escravo, principalmente após a instalação de Vara do Trabalho itinerante no Pará, pelo TRT da 8ª Região, a partir de 2002 e sobre o sucesso das primeiras ações integradas para o combate ao trabalho análogo a de escravo, com a atuação conjunta da Fiscalização do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho:

Essa participação dos juízes do trabalho é considerada pelo Ministério Público como muito boa, porque permite que os juízes verifiquem, *in loco*, a situação. Permite que os juízes verifiquem o trabalho do Grupo Móvel, porque é comum ouvir, nos processos judiciais que o Ministério Público do Trabalho ajuíza contra os fazendeiros, que os integrantes do Grupo Móvel são arbitrários, que extrapolam suas funções, seus limites legais. E isso, os juízes do trabalho, hoje, estão constatando que é trabalho sério, que é um trabalho dedicado.

No caso da Fazenda Estrela de Alagoas, que apareceu há pouco tempo, a Vara itinerante foi lá dentro da fazenda, constatou-se o trabalho escravo ou degradante, o Ministério Público fez a petição na mesma hora e o juiz deferiu o bloqueio nas contas do fazendeiro. Através do notebook, o magistrado acessou o sistema do Banco Central, o SISBACEN, e de lá mesmo, da fazenda, ele bloqueou a conta bancária do fazendeiro em 110 mil reais. Foi realmente um fato novo: nos confins do Pará, no meio do mato, chegarem os juízes do trabalho e armarem no galpão da fazenda uma Vara itinerante. Eu estava presente, fiz a petição, pedi o bloqueio, e na mesma hora o juiz deferiu [...]. No mesmo dia, por volta das 18 horas, chegava à fazenda um pequeno avião trazendo, em espécie, 110 mil reais, devidamente trocados, e começava o pagamento dos trabalhadores. O Grupo Móvel fez o pagamento a cerca de 90 trabalhadores. [...] Essa participação da Justiça do Trabalho foi primorosa. E se viu que é perfeitamente possível que as três instituições trabalhem de forma conjunta, agregada, sintonizada. Trabalharam o Ministério do Trabalho, através do Grupo Móvel, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, de forma exemplar.⁵⁶¹

Interessante notar, ainda, sobre a exposição do Procurador do Trabalho, que na época já havia resistências ao reconhecimento do “trabalho degradante”, mesmo antes da alteração do art. 149 do Código Penal⁵⁶², que posteriormente passou a prever tal tipo de trabalho como

⁵⁶¹ **Anais da oficina trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003, Exposição do Procurador do Trabalho Loris Rocha Pereira Júnior, p. 28-29. Evento realizado no Fórum Social Mundial, em janeiro de 2003, Porto Alegre - RS.

⁵⁶² Antes da alteração do art. 149 do Código Penal, Ela Wiecko V. de Castilho discorreu sobre o sentido da expressão *status libertatis*, afirmando que o bem jurídico protegido era a liberdade pessoal, muito mais ampla do que a liberdade de locomoção e que “na raiz das divergências conceituais estavam concepções ideológicas diversas sobre o mínimo de requisitos a serem respeitados numa relação de trabalho”. Segundo a autora, “a superexploração do trabalho humano ou a condição degradante a que uma pessoa é exposta são indícios veementes de escravidão, porque nessas situações o ser humano fica totalmente submetido a outrem, torna-se objeto.” Ela Wiecko afirmou que a conduta de escravizar não se limitava “à violação da liberdade física e que poderia existir mesmo havendo liberdade de locomoção, porque a vítima, ainda que livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, não o deixava por se sentir escrava,” enfatizando “que a escravidão se estabelece de forma sutil e complexa, com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.” CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 jun.2015.

umas das situações que configuram trabalho análogo a de escravo e que ainda sofre as mesmas restrições:

Já começam a surgir estudos querendo diferenciar trabalho escravo de trabalho degradante, de trabalho semi-escravo, de trabalho semidegradante. Isso preocupa, pois quem acompanha a atuação do Grupo Móvel no interior do Pará, do Mato Grosso, do Maranhão, no interior do Piauí, sabe que não existem diferenças. Em qualquer dessas hipóteses, o que há é a degradação do ser humano. [...]

Essas distinções teóricas é que irão amanhã livrar o escravizador, quem sabe, da própria Justiça do Trabalho. Temos que lamentar porque começa-se a teorizar em cima do sofrimento, da degradação do ser humano.⁵⁶³

No mesmo painel, houve a participação do Juiz do Trabalho, Hugo Cavalcanti Melo Filho, na época presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, que na mesma linha do Procurador do Trabalho, questionou as supostas distinções entre trabalho escravo, degradante e servidão:

Por que existem escravos num país que é a oitava economia do mundo? [...]

Isso ocorre porque a lógica da acumulação capitalista é indissociável da ideia da subordinação do mais fraco ao mais forte. Sempre haverá, em países onde o Estado se desonera da sua função de controle das relações sociais, a subordinação dos mais fracos pelos mais fortes. [...]

Será que somente aqueles que estão a ferros, no interior de Tocantins e do Pará, aqueles que são impedidos de se retirar dessas fazendas, aqueles que se prendem a essa atividade por servidão por dívida, só esses seriam classificados? Será que caberiam conceitos de semi-escravidão, como já foi colocado, ou de semi-escravidão? Será que existem escravos de primeira e de segunda categoria, ou servos mais ou menos servos? [...]

E essa é a lógica perversa dessas teses precarizadoras do trabalho. É melhor qualquer trabalho do que não ter nenhum trabalho. E as pessoas se submetem, em diversas camadas da sociedade brasileira, em diversas atividades econômicas, pessoas que não ganham o suficiente sequer para pagar aquilo que o empregador lhes cobra de moradia e de alimentação [...]

Em última análise, nós temos que reconhecer: só existe escravidão no Brasil, só existe trabalho degradante, só existe servidão por qualquer razão que seja, porque o Estado brasileiro permite, quando não incentiva, essas práticas todas a que eu acabei de me referir. [...] ⁵⁶⁴

O segundo painel se concentrou em responder: “Quem escraviza?”

Um dos painelistas foi o Juiz Federal, na época presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, Flávio Dino Costa. Segundo o expositor:

Quem escraviza? A subsistência de práticas coronelistas no país da urna eletrônica. [...]

⁵⁶³ **Anais da oficina trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003, Exposição do Procurador do Trabalho Loris Rocha Pereira Júnior, p. 30. Evento realizado no Fórum Social Mundial, em janeiro de 2003, Porto Alegre - RS.

⁵⁶⁴ *Ibid.*, p. 32-34. Exposição do Juiz do Trabalho, Presidente da ANAMATRA, Hugo Cavalcanti Melo Filho.

Uma das marcas do coronelismo, que persiste, é o sistema de reciprocidade, no qual há a conivência e a troca de cargos públicos por apoio político-eleitoral, sem que se levem em conta critérios de competência ou probidade. A subsistência do coronelismo no Brasil fez com que largo e denso manto de ocultamento se estendesse sobre o trabalho escravo no Brasil, durante décadas, por omissão dos agentes do Estado vinculados a esse sistema de reciprocidade.

Porém seria um equívoco grave considerar que estamos falando de algo restrito no Brasil 'atrasado'. Na verdade, estamos diante de práticas que se enquadram perfeitamente na lógica do capitalismo brasileiro. Os setores mais dinâmicos da economia nacional não têm as mãos limpas quando se trata de trabalho escravo. A ideia capitalista de expansão das fronteiras agrícolas, financiada com recursos públicos do Estado brasileiro (por exemplo, incentivos da SUDAM e da SUDENE), fez com que se implementasse na Região Amazônica e no Nordeste brasileiro a visão do desenvolvimento assentado nos 'grandes projetos'. Esses 'grandes projetos' guardavam, e guardam, perfeita coerência com a lógica do sistema capitalista: máxima concentração de riqueza, máxima exploração do trabalho e máxima exclusão social. Ademais, sabemos que áreas em que se detecta o trabalho escravo, portanto áreas em que atuam escravocratas, se destinam à produção de produtos para exportação, para o mercado global e 'livre'. [...] ⁵⁶⁵

Outra expositora do painel foi a Procuradora da República, Raquel Dodge:

A escravidão tradicional valia-se da compra de seres humanos e, há apenas 114 anos, era autorizada pela lei e praticada no Brasil pelo próprio Estado, pelas pessoas, pelas empresas, especificamente sobre a população afrodescendente. Só foi abolida pela Lei Áurea, depois que a classe dominante exigiu, e obteve, do Estado, compensações financeiras pela libertação gradativa dos cativos por meios de leis, cuja leitura hoje nos envergonha. [...]

A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ocorre que a servidão se caracteriza, exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitá-la. O salário é muito baixo e o valor dos bens é supervalorizado no armazém do seu empregador.

A escravidão contemporânea não se vale mais da aquisição, mas do uso e do descarte de seres humanos. O limite necessário para garantir lucros elevados, para diminuir despesas, viabilizar empreendimentos econômicos no campo e na cidade, muitos deles financiados por empréstimos de dinheiro público ou por incentivo fiscais. [...]

A indiferença da sociedade brasileira pela condição do escravo, marcada pela convicção de que ele não era igual em direitos e dignidade, explica por que não foram criadas condições mínimas de sobrevivência digna aos libertados pela Lei Áurea e seus descendentes. E, em parte, influiu na existência da escravidão no Brasil hoje. Essa intolerância dissimulada ainda viceja na sociedade brasileira. É possível reconstruir com o esforço de todos nós essa mentalidade com ações preventivas, repressivas e com educação em Direitos Humanos. [...]

A situação é bastante complexa e nós não podemos reduzi-la ao resgate apenas dos trabalhadores e ao pagamento de direitos trabalhistas. É preciso de esforço de

⁵⁶⁵ **Anais da oficina trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003, Exposição do Juiz do Federal, Presidente da AJUFE, Flávio Dino Costa, p. 45-46. Evento realizado no Fórum Social Mundial, em janeiro de 2003, Porto Alegre - RS.

Estado. Um esforço coletivo de várias instituições, mas, sobretudo, da sociedade civil para enfrentar o problema.⁵⁶⁶

O terceiro momento do evento questionou: “O que liberta?”

Uma das panelistas foi Valderez Rodrigues, representante do Sindicato Nacional dos Auditores da Inspeção do Trabalho – SINAIT. A expositora trouxe reflexões baseadas na experiência acumulada nas fiscalizações de denúncias de trabalho análogo a de escravo e na atuação no Grupo Móvel de Fiscalização:

O que fazer para que o trabalhador liberte-se definitivamente? [...] tenho uma certeza: a inclusão urgente desse homem naquilo que chamamos de cidadania, com a garantia dos direitos básicos, através do conhecimento, da alfabetização, da qualificação profissional, políticas públicas de geração e renda com a fixação desse homem ao campo que ele tanto ama [...], enfim, uma reforma agrária competente e real. Antes mesmo dessas conquistas, urge que os escravagistas sejam punidos com os rigores da lei, desde o pagamento de multas trabalhistas, prisões exemplares, expropriação. As desapropriações que aconteceram foram verdadeiros prêmios. Então gravem bem: é expropriação. [...] Aí sim, poderemos pretender a legítima propriedade aos trabalhadores escravizados, aos subcidadãos que produzem riqueza e grandes lucros aos agronegócios do Brasil.⁵⁶⁷

Outra expositora do painel foi Patrícia Audi, então coordenadora nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil pela Organização Internacional do Trabalho – OIT:

O tema “O que liberta?” é um presente de se falar. Vou iniciar com o depoimento que colhi de um trabalhador em Açailândia, cerca de um mês atrás. Tendo fugido da fazenda, ele contava que havia recebido por aqueles meses de trabalho, a quantia de 150 reais. E, quando perguntado por que havia fugido da fazenda, a resposta não foi menos surpreendente. Ele havia fugido porque a carne era azul, a comida fedida, e porque ele havia se recusado a comer naquelas condições, o fazendeiro o ameaçava de morte.

Essa é a realidade, mas não é uma realidade exclusiva do Brasil. O trabalho escravo acontece em todo o mundo. Só que no Brasil, a OIT vem reconhecendo os esforços do governo brasileiro para combatê-lo, e os esforços heroicos dos integrantes desse Grupo Móvel que, apesar de muitas vezes terem sido submetidos à lei da mordança e

⁵⁶⁶ **Anais da oficina trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003, Exposição da Procuradora da República Raquel Dodge, p. 48-50. Evento realizado no Fórum Social Mundial, em janeiro de 2003, Porto Alegre - RS.

⁵⁶⁷ *Ibid.*, p. 73-74. Exposição da Auditora Fiscal do Trabalho, integrante do Grupo Móvel da Secretaria de Inspeção Social, Valderez Maria Montes Rodrigues. Em outro evento, a expositora sintetizou os achados da fiscalização: “Nossa missão não é fiscalizar apenas simples infrações trabalhistas. Em cada ação da Fiscalização Móvel, trabalha-se de forma investigativa e, sem que queiramos, nos deparamos com uma gama de crimes, como aliciamento, degradação ambiental com poluição de águas, desmatamentos irregulares que atingem nascentes e matas ciliares; queimadas; aplicação de veneno para folhas largas no plantio da soja, que destrói as plantações de pequenos agricultores; prostituição; trabalho infantil; plantação de maconha; pistas clandestinas; discriminação; maus tratos físicos e mortes exemplares; homicídios de todo tipo; acidentes de trabalho com mutilações e óbitos; além da exposição da vida dos trabalhadores pela inobservância das normas de higiene, segurança e saúde, inclusive pela comida pouca e da pior qualidade. As armas existem em expressiva quantidade. Presumimos que alguns escravagistas tenham conexão com o crime organizado.” **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição de Valderez Maria Montes Rodrigues. São Paulo LTr, 2004, p. 179-180.

serem proibidos de falar à imprensa, de terem sido proibidos de encaminhar os processos ao Ministério Público, para que as devidas responsabilidades fossem tomadas, não desistiram de trabalhar. Então, mais uma vez, uma homenagem da OIT a esse incansável grupo de auditores fiscais do trabalho, e à Comissão Pastoral da Terra, que há anos vem gritando, muitas vezes sem ser ouvida, com relação às condições degradantes de trabalho.

Hoje, entretanto, foi possível testemunhar que esse esforço começa a deixar de ser pessoal e se transformou num grande esforço institucional, numa política de governo prioritária para erradicar o trabalho escravo no Brasil. Embora o trabalho escravo aconteça nas relações de trabalho, ele tem que ser considerado um grave crime de Direitos Humanos. E, por isso, esta oficina está mostrando o esforço de cada uma das instituições preocupadas em tratar do tema. Lógico que as questões trabalhistas também devem ser tratadas, mas esses fazendeiros devem ser punidos, devem ser responsabilizados, devem ser presos por esse crime.⁵⁶⁸

No evento, houve o lançamento do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, um marco na assunção de política de Estado, pelo Brasil, a respeito do tema.

3.3.3. 1º Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo

Por ocasião da Oficina “Trabalho Escravo, uma chaga aberta”, no III Fórum Social Mundial, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Nilmário Miranda, Ministro dos Direitos Humanos (2003-2005) anunciou o lançamento do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. A palavra de ordem passou a ser “erradicação”, e não mais “combate”, e o termo “trabalho escravo”, passou a ser empregado de forma oficial, em substituição a “trabalho forçado”.⁵⁶⁹

No 1º Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, adotado em março de 2003, a erradicação e repressão ao trabalho escravo contemporâneo foram eleitas como prioridades do Estado brasileiro. Como constou do documento respectivo:

No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.⁵⁷⁰

O Plano sintetizou as ações previstas ou em desenvolvimento em torno do combate ao trabalho escravo. O documento apresentava ações gerais, ações de promoção da cidadania e de combate à impunidade, além de ações de conscientização, capacitação e sensibilização

⁵⁶⁸ **Anais da oficina trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003, Exposição da coordenadora nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil pela OIT, Patrícia Audi, p. 74-75. Evento realizado no Fórum Social Mundial, em janeiro de 2003, Porto Alegre - RS.

⁵⁶⁹ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 63.

⁵⁷⁰ O Plano, de cuja elaboração a OIT participou ativamente, contém 76 metas de curto, médio e longo prazo que norteiam as ações a serem tomadas. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 26 jun.2018.

quanto ao tema. O documento também propunha melhorias na estrutura administrativa do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. As responsabilidades foram atribuídas a diversas instituições, do poder público e da sociedade civil.⁵⁷¹

O Plano organizou a atuação das instituições que já integravam o combate ao trabalho análogo a de escravo e reuniu a experiência acumulada, a prática articulada desse combate, desde o início da década de 1990, com a incorporação das principais necessidades de mudanças relatadas pela Fiscalização do Trabalho.

Em 2007, a OIT apresentou o estudo “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, no qual realizou a primeira avaliação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, “evidenciando os avanços realizados, os obstáculos e dificuldades.”⁵⁷²

Na época da avaliação do Plano Nacional, apresentada pela OIT, o conceito de trabalho análogo a de escravo já havia sido alterado, sendo de extrema relevância retratar o momento em que tal alteração ocorreu e o que significou para os atores do combate ao trabalho escravo no Brasil.

3.3.4. Alteração do art. 149 do Código Penal: o conceito de trabalho análogo a de escravo

A redação do art. 149 do Código Penal, que conceitua trabalho análogo a de escravo, foi alterada com a publicação da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

⁵⁷¹ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁵⁷² A análise foi finalizada em janeiro de 2005 e considerada “o mais completo estudo já feito sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil”, com a constatação de que cerca de 68% das metas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho tinham sido parcial ou totalmente cumpridas. O estudo identificou, além das características que integram o trabalho escravo contemporâneo, “as condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores aliciados, a legislação que rege o tema e como se dá o processo de escravização e libertação.” Constatou, ainda, pela primeira vez, a íntima relação entre o “trabalho escravo e o tráfico interno de trabalhadores rurais”, traçando as “rotas mais utilizadas pelos aliciadores de mão-de-obra.” Além disso, descreve o perfil dos trabalhadores escravizados, com críticas à impunidade dos responsáveis pela prática: “Uma mistura perversa de analfabetismo, baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos estados onde ocorre o aliciamento e a busca por lucros fáceis de maus empresários contribui para moldar o quadro onde se dá a escravidão contemporânea. Some-se a isto a falta de liberdade dos trabalhadores para romperem uma relação de trabalho viciada e têm-se o quadro da impunidade no qual o trabalho escravo contemporâneo consegue, infelizmente, ainda prosperar.” Quanto às condenações pela prática de trabalho análogo a de escravo, no entanto, houve destaque à atuação da Justiça do Trabalho: “[...] os procuradores têm ajuizado ações civis públicas e civis coletivas para condenar os infratores ao pagamento de indenizações pelos crimes cometidos. Com os valores cada vez maiores das indenizações, o trabalho escravo começa a deixar de ser um bom negócio para os empresários e a tendência é que isso contribua para a adequação dos criminosos à legislação. A Justiça do Trabalho vem se sensibilizando para o problema do trabalho escravo e o resultado disso é que mais ações são recebidas pelos juízes e, conseqüentemente, há um aumento no número de condenações e acordos.” Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227551/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 jan.2019.

Defende-se que figuram como elementos centrais do art. 149 do Código Penal, a proteção ao direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.⁵⁷³

A alteração do dispositivo legal “delineou os contornos que a escravidão contemporânea ganhou no Brasil, realidade que, muitas vezes, carecia de punição, por não estar descrita na lei.”⁵⁷⁴

Segundo o Auditor Fiscal do Trabalho Marcelo Campos, não havia cerceamento da liberdade de ir e vir, mas era trabalho análogo a de escravo, por isso sempre reivindicavam a mudança do Código Penal. O Código Penal não mencionava que deveria haver cerceamento da liberdade de locomoção, mas a jurisprudência sim (o que ainda ocorre no âmbito penal) e isso dificultava a ação da fiscalização.⁵⁷⁵

Conforme a experiência da Fiscalização do Trabalho, embora os Auditores Fiscais tenham flagrado situações de trabalhadores acorrentados e açoitados⁵⁷⁶, o que representa a figura do escravo no imaginário de boa parte da população, além de outras situações que configuravam o cerceamento da liberdade de ir e vir (como a servidão por dívidas, a retenção dos salários, de documentos e o isolamento geográfico), eram comuns situações que “roubavam” do trabalhador a sua dignidade, consideradas condições degradantes de trabalho,

⁵⁷³ A Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, dispõe: “Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." Antes da promulgação da citada lei, o art. 149 do Código Penal, possuía a seguinte redação: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

⁵⁷⁴ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 79.

⁵⁷⁵ *Ibid.*, p. 77. Depoimento de Marcelo Campos, Auditor Fiscal do trabalho e coordenador nacional do Grupo Móvel de fiscalização (1997-2000; 2003-2010).

⁵⁷⁶ Segundo a proposta de relatório final da CPI do Trabalho Escravo, instituída na Câmara dos Deputados, várias situações de extrema violência em face dos trabalhadores escravizados foram constatadas no Brasil: “Em 13% das fazendas em que houve trabalho escravo, entre 1970 e 2002, houve assassinato de trabalhadores que tentaram fugir. Os que sobreviveram foram submetidos a torturas e humilhações para exemplo dos demais. Em 1986, numa fazenda de Rondônia, trabalhadores eram surrados com vergalhos de bois, tinham pedras amarradas nos testículos, eram amarrados a troncos de árvores, tinham as mãos sangrando mergulhadas em rios que tinham piranhas. Em 1987, um jovem trabalhador foi queimado vivo num canavial do Mato Grosso do Sul. Em 1988, numa fazenda do Pará, trabalhadores eram forçados a abraçar casa de marimbondos, como forma de punição pela tentativa de fuga. Em 1989, em Rondônia, um casal de trabalhadores foi amarrado à cauda de um cavalo, arrastado na disparada e morto. Em 1994, no Maranhão, o próprio fazendeiro decepou com facão a mão de um dos seus escravos. Em 1990, numa fazenda do Pará, a polícia encontrou no cocho do chiqueiro, em uma fazenda com escravos, o corpo carbonizado de um trabalhador servido como ração aos porcos. [...]” Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1224295>. (p. 51-52). Acesso em: 26 dez.2018.

como “alojamentos precários, comida de péssima qualidade e insuficiente para repor as forças, falta de saneamento e de condições mínimas de higiene e ausência de água potável”. Ainda de acordo com o Ministério do Trabalho, “as condições degradantes de trabalho são consideradas escravidão porque retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata.”⁵⁷⁷

Sobre a alteração do art. 149 do Código Penal no ano de 2003, comenta a Procuradora da República, Raquel Dodge:

[A alteração do art. 149] decorre de uma percepção mais atualizada do que seja o conceito de escravidão. Na verdade, esse conceito sempre esteve ligado à proteção, não apenas da liberdade humana, mas também da dignidade humana. Mas, no imaginário mais atual, a ideia de escravidão, sempre esteve associada, sobretudo nas Américas, à escravidão de africanos trazidos para trabalhar em monoculturas. E havia sempre uma ideia estereotipada do nível de violência contra a pessoa que deveria existir para então ocorrer o fenômeno da escravidão. Era uma ideia no imaginário comum, embora não exatamente na norma, de que precisaria haver elementos de açoitamento, vigilância armada, homens a cavalo correndo atrás de pessoas, pessoas negras. Na ausência de um desses componentes, então não haveria situação de escravidão. Isso acabava tendo efeito na hora do julgamento das ações penais, porque a falta do menor elemento, da menor singularidade, havia a absolvição. O objetivo da modificação dessa norma foi tornar claro que a escravidão fere, principalmente, a dignidade humana, não exatamente apenas a liberdade humana. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo – que é a forma utilizada pelo Código Penal para descrever este crime – significa ferir, primeiro, a dignidade dessa pessoa, retirar-lhe a consciência de ser humano, de autonomia da vontade, a possibilidade de exercer livremente essa vontade nas relações contratuais, de firmar o valor do seu trabalho, de discutir isso livremente com seu contratante; estar em um ambiente em que você não tem autonomia para defender a sua posição ao mesmo tempo em que há práticas não necessariamente de coação física, mas muitas vezes de coação psicológica que levam a pessoa a se desmerecer, a crer-se inferior a outro; e esses aspectos serem utilizados para obter vantagens, por exemplo, em relações contratuais trabalhistas, mas em outras relações contratuais também. Tudo isso passa a ser melhor explicitado nessa norma na expectativa de tornar claro o que é o alcance da expressão ‘reduzir alguém à condição análoga à de escravo.’⁵⁷⁸

No mesmo sentido, Frei Xavier Plassat, da Comissão Pastoral da Terra, ressalta a evolução trazida pela alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, em 2003:

A partir de 2003, estamos em uma fase de combate aberto contra o trabalho escravo, de combate decidido, público, com amparo de entidade que tem peso. Nos sentimos muito mais seguros no combate ao trabalho escravo. Pelo aspecto massivo das operações de fiscalização e das denúncias, vemos que se trata de uma realidade inegável. Ao mesmo tempo, tem toda essa problemática que pode nascer da mudança da referência legal, da definição do trabalho escravo. A constatação de situações degradantes em trabalhos braçais de extrema dureza nas novas frentes de expansão do agronegócio abriu espaço para identificação de formas de trabalho escravo contemporâneo que, até então, não considerávamos como tal. Incentivou a fiscalização a ter esse olhar em outras frentes e em outras regiões:

⁵⁷⁷ 10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 78.

⁵⁷⁸ *Ibid.*, p. 79. Depoimento de Raquel Dodge, Procuradora da República.

construção civil, regiões Sul e Sudeste. Isso é um avanço considerável. Pôde-se ver que uma realidade que era vista como típica de uma região do País – o Norte – e de algumas atividades circunscritas – pecuária, carvoaria – é, no fundo, uma realidade sem limites. Pode ser encontrada em qualquer cadeia produtiva, se a gente olhar bem. [...] ⁵⁷⁹

Diante de tal quadro, a mudança do art. 149 do Código Penal foi fundamental, não só para possibilitar, de forma mais clara, a punição criminal dos acusados, mas, principalmente, para incrementar o combate ao trabalho análogo a de escravo, com o estabelecimento de políticas públicas e para conscientizar os trabalhadores, empregadores e toda a sociedade sobre o direito fundamental ao trabalho digno e sobre o direito fundamental de não ser escravizado.

As fortes resistências que a alteração legislativa e a implementação das políticas públicas causaram foram sentidas desde o início, inclusive com ações voltadas a impedir a publicação do cadastro com os nomes das pessoas físicas e jurídicas flagradas na escravização de trabalhadores.

3.3.5. Cadastro de empregadores flagrados praticando trabalho escravo: “Lista Suja”

O cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão foi instituído originalmente pela Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, substituída pela Portaria de nº 540, de 15 de outubro de 2004, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego. Posteriormente, houve a publicação da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, revogada pela Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015, dos mesmos Ministérios. A citada Portaria foi substituída pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. ⁵⁸⁰

O cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo é conhecido também como “Lista Suja” do Ministério do Trabalho. É um mecanismo

⁵⁷⁹ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013 p. 166. Depoimento de Frei Xavier Plassat, agente da Comissão Pastoral da Terra – CPT em Araguaína – TO e coordenador da campanha “de olho aberto para não virar escravo”.

⁵⁸⁰ Na mesma época, o Ministério da Integração Nacional também divulgou a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, com recomendação aos bancos públicos para a suspensão de financiamentos aos proprietários listados. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 28 dez.2018

público de transparência do Estado Brasileiro⁵⁸¹, que divulga o nome de pessoas físicas ou jurídicas que foram flagradas com a utilização de mão de obra escrava.

A “Lista Suja” é considerada como um dos fundamentais elementos do combate à escravidão contemporânea no Brasil, sendo citado como boa prática para que outros países possam se inspirar no instrumento, tornando mais efetivas as políticas públicas relacionadas ao tema em seus territórios.⁵⁸²

O reconhecimento da legitimidade da “Lista Suja” e a definição de restrições comerciais a pessoas físicas e jurídicas inseridas no cadastro são procedimentos de prevenção e combate ao trabalho escravo previstos no Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Os compromissos assumidos pelas organizações associadas ao instituto são monitorados anualmente.⁵⁸³

A última “Lista Suja” publicada em 2018⁵⁸⁴, com inclusões no período de 23 de março de 2017 a 08 de outubro de 2018, apresenta 209 empregadores, que submeteram 2.595 trabalhadores a condições análogas à escravidão.⁵⁸⁵

⁵⁸¹ Sobre o histórico da “Lista Suja” de 2003 a 2013, confira-se o especial de 10 anos do cadastro. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/12/especial-10-anos-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁸² A esse respeito, em documento sobre a análise do “trabalho escravo” e seu combate no Brasil, a Organização das Nações Unidas tratou sobre as tendências de retrocesso, entre elas, quando houve a suspensão do cadastro, por liminar concedida pelo STF, em 2014. A ONU recomendou a adoção de 8 medidas pelo Brasil, para que continue avançando no combate ao trabalho escravo, sendo uma delas: “2. a reativação do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por ‘Lista Suja’, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial.” Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁸³ Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/2018/10/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-denuncia-209-empregadores/>>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁸⁴ A lista ficou sem atualização entre o final do mês de dezembro de 2014 até 22 de março de 2017. A suspensão ocorreu em razão de liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski do STF, na ADI nº 5.209, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC, suspendendo a divulgação da referida “Lista Suja”. Para manter a sua publicação, a União publicou nova Portaria Interministerial, inicialmente a nº 2/2015 e depois a nº 4/2016, reformulando os critérios para inclusão e saída dos empregadores do cadastro. Com essa mudança, a Ministra Carmen Lúcia do STF, suspendeu a proibição de divulgação do cadastro e autorizou a publicação da “Lista Suja”, em maio de 2016. O Ministério do Trabalho, no entanto, continuou sem publicar o documento, o que gerou o ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho, com pedido liminar. A liminar foi concedida pelo Juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira, da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, em 19 de dezembro de 2016, sob o fundamento de que deixar de divulgar o documento “esvazia a política de Estado de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil”. Apesar dos recursos interpostos pela Advocacia Geral da União, um deles com sucesso junto ao Ministro Ives Gandra do TST, a decisão proferida em primeira instância foi confirmada pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani do TST, que determinou ao Ministério do Trabalho a divulgação do cadastro. Após essa última decisão, o Ministério do Trabalho divulgou a “Lista Suja” no dia 23 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/e7ea5bcb-7b60-4b17-b696-8be6405e7775>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁸⁵ Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/cadastro-de-empregadores-publicacao-semestral-ordinaria-detrae-outubro-2018.pdf>>. Acesso em: 28 dez.2018.

Entre as pessoas físicas e jurídicas constantes do cadastro, encontram-se várias atividades econômicas, tanto no âmbito rural, inclusive em garimpos e carvoarias, quanto no meio urbano, o último nos serviços da construção civil, em oficinas de costura, lanchonete, pastelaria e até na “Cidade do Rock”, no Rio de Janeiro, local onde é realizado o *Rock in Rio*, evento mundialmente conhecido.⁵⁸⁶

A partir da denúncia, um grupo formado pelo Ministério Público do Trabalho, auditores fiscais do trabalho, agentes da polícia federal e/ou da polícia rodoviária federal vai até o local para a verificação das condições denunciadas. Uma vez comprovada a situação, o empregador é autuado e estará sujeito a: processo administrativo; ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho e processo penal, na Justiça Federal, com base no artigo 149 do Código Penal e em outros artigos do mesmo Código, de acordo com as penas previstas para cada caso.⁵⁸⁷

O empregador é inserido na “Lista Suja” após encerrado, no Ministério do Trabalho e Emprego, o processo administrativo em consequência do flagrante de trabalho escravo pela fiscalização. O nome do empregador é mantido na lista por dois anos e retirado se os débitos trabalhistas e as multas forem quitados, desde que não haja reincidência.⁵⁸⁸

A “Lista Suja” é apontada como um dos principais instrumentos de combate à escravidão, primeiro pelo constrangimento decorrente da exposição pública da pessoa física ou jurídica surpreendida mantendo trabalhadores em condições análogas à escravidão; depois pela lista ser usada para restringir créditos e financiamentos. Por fim, “pela sua utilização por outras instituições, o que gerou novas iniciativas, como a pesquisa de cadeias produtivas envolvendo trabalho escravo e o Paco Nacional pela Erradicação ao Trabalho Escravo, acordo

⁵⁸⁶ Foram incluídos na “Lista Suja” empregadores de diversos Estados do País, como: PA, MA, SP, MG, SC, ES, MT, MS, RS, GO, PR, BA, TO, PI, CE, AC e RO. Confira-se a “Lista Suja” disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/cadastro-de-empregadores-publicacao-semester-ordinaria-detrae-outubro-2018.pdf>>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁸⁷ Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/trabalho-escravo/lista-suja/>>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁸⁸ De acordo com o art. 2º, § 1º da Portaria Interministerial nº4, de 11 de maio de 2016: “A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.” o § 2º do mesmo artigo, dispõe que: “Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.” Já o art. 3º do instrumento, prevê: “O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho. Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no *caput* deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.” Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411>. Aceso em: 13 jan.2019.

que reúne importes grupos econômicos do país que se comprometem a não realizar transações comerciais com os que têm nome na relação.”⁵⁸⁹

Algumas empresas têm entrado com liminares na Justiça para a retirada dos nomes do cadastro, com alegações sobre a inconstitucionalidade da Portaria que prevê a “Lista Suja” e ilegalidade, pela previsão de sanção, sem respaldo legal. Os processos são contestados pela Advocacia Geral da União, adotando como fundamentos dispositivos da Constituição e normas internacionais ratificadas pelo Brasil.⁵⁹⁰

Caso emblemático sobre a disputa judicial envolvendo a “Lista Suja” foi o da MRV Engenharia LTDA.⁵⁹¹

A publicação da Portaria nº 1.129, de 16 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho⁵⁹², que alterava regras da fiscalização e criava novas definições dos elementos que configuram trabalho análogo a de escravo, para, entre outros fins, regular a concessão do seguro-desemprego aos resgatados, causou perplexidade, motivando reações tanto no âmbito público⁵⁹³, quando na sociedade civil.⁵⁹⁴

O instrumento, na verdade, pretendeu desconstruir o atual conceito de trabalho análogo a de escravo e foi suspenso por liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal. A liminar foi deferida na ação de Arguição de Descumprimento de

⁵⁸⁹ **10 anos de CONATRAE**: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 73.

⁵⁹⁰ *Ibid.*, p. 73-74. A defesa se baseia nos arts. 1º, III e IV, art. 3º, I e III, art. 4º, II, art. 170, III e VIII, 186, III e IV, todos da Constituição e nas Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, Convenção sobre Escravatura de 1926 e no Pacto de San Jose da Costa Rica.

⁵⁹¹ A primeira inserção da empresa no cadastro ocorreu em 2012, por flagrantes ocorridos em 2011, quando o seu faturamento foi de R\$ 2,5 bilhões. Os resgates ocorreram em obras financiadas pelo Governo Federal, do programa “Minha Casa, Minha Vida”. A Caixa Econômica Federal chegou a suspender o financiamento das obras, porém, houve a concessão de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça para reativar a concessão. A partir de outro flagrante de trabalho escravo, novamente a MRV foi incluída no cadastro, em 2012, no entanto, outra liminar foi concedida pelo STJ para a sua retirada. Até 2013, houve o resgate de 85 trabalhadores em obras da empresa. Em todos os casos a MRV alegou responsabilidade de empresas terceirizadas. **10 anos de CONATRAE**: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 75.

⁵⁹² Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁹³ Em pronunciamento no dia 19.10.2017, o Senador Paulo Paim (PT-RS), criticou a Portaria, sustentando que representava “retrocesso no combate ao trabalho escravo” Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/19/portaria-1129-e-um-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-paim>>. Acesso em: 28 dez.2018. O Ministério Público do Trabalho também se posicionou contrário à iniciativa. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/d95149a3-a952-47a1-b15d-44c2d77f44f6 Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁹⁴ Magistrados e pesquisadores alertaram sobre os perigos e retrocessos trazidos pela Portaria. A autora foi uma das signatárias da nota pública divulgada na 10ª Reunião Científica do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), realizada no período de 16 a 18.10.2017, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A autora também assinou a “Carta Aberta”, do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, da Faculdade de Direito da UnB, divulgada no dia 18.10.2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25787-magistrados-do-trabalho-manifestam-preocupacao-com-portaria-do-ministerio-do-trabalho-reduz-conceito-de-trabalho-escravo> Acesso em: 28 dez.2018.

Preceito Fundamental - ADPF nº 489, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade. Ação semelhante também foi ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL (ADPF nº 491), igualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.⁵⁹⁵

Ao decidir a liminar, a Ministra Rosa Weber observou que:

A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado). A toda evidência, tais definições conceituais, sobretudo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria. [...]

Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a ‘escravidão moderna’ é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, **inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’.** Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003. [...] (sem grifos no original)

O art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 introduz, sem qualquer base legal de legitimação, o isolamento geográfico como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador, e a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Omite-se completamente, ainda, quanto à conduta, tipificada na legislação penal, de restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Afasta-se, assim, do conteúdo material da legislação de repressão ao trabalho escravo e, em consequência, deixa de cumprir o seu propósito. [...]

Ao atribuir, à expressão jornada exaustiva, significado afastado de qualquer possibilidade semântica a ela assimilável, porque sequer tangencia as ideias de exaustão física ou mental, de jornada excessiva em extensão ou intensidade, a Portaria opera verdadeiro esvaziamento do conceito. Além disso exige, para a sua configuração, a concatenação com hipótese de ‘privação do direito de ir e vir’, com o qual não se confunde.

A caracterização do conceito de condição degradante fica, igualmente, condicionada à sua concatenação com a figura diversa do ‘cerceamento da liberdade de ir e vir’,

⁵⁹⁵ Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>>. Acesso em: 28 dez.2018.

com a qual também não se confunde. Por fim, a Portaria aparentemente afasta, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão à jornada exaustiva e da sujeição à condição degradante de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo. A conceituação restritiva presente no ato normativo impugnado divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência desta Suprema Corte. [...]⁵⁹⁶

Posteriormente, o Ministério do Trabalho revogou a Portaria nº 1.129, de 16 de outubro de 2017, com a publicação da Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. O citado instrumento restabeleceu a política de Estado de combate ao trabalho análogo a de escravo, sendo elogiada por todos que militam para a erradicação da prática.⁵⁹⁷

A Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho, de fato restaurou a observância aos conceitos legais, o atendimento às normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao direito do trabalho, à jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, além de corroborar os instrumentos utilizados pela Fiscalização do Trabalho para as investigações de denúncias de trabalho análogo a de escravo, concessão do seguro-desemprego aos resgatados e também para a inclusão na “Lista Suja”.

Em razão do detalhamento de cada situação prevista no art. 149 do Código Penal como caracterizadora de trabalho análogo a de escravo, o que não ocorre no citado dispositivo legal, importante trazer a redação da Portaria:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;

⁵⁹⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁹⁷ De acordo com o Procurador do Trabalho Tiago Cavalcanti, então coordenador do Ministério Público do Trabalho responsável pelo combate à escravidão contemporânea: "O novo texto atende às reivindicações sociais no sentido de reproduzir fielmente o conceito de trabalho escravo previsto em nossa legislação. O governo cedeu. E isso significa a derrota do retrocesso e o êxito da defesa dos direitos fundamentais e da luta pelo trabalho livre, seguro e decente". Já para a Procuradora da República Ana Carolina Roman, representante do Ministério Público Federal na CONATRAE, "a nova portaria restaura a legalidade ao resguardar o conceito legal de trabalho escravo. No mais, ela não traz novidades, apenas descreve o que já é rotina nas fiscalizações do Ministério do Trabalho". Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/12/29/governo-volta-atras-e-muda-portaria-que-dificultava-libertacao-de-escravos/>>. Acesso em: 28 dez.2018.

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016. [...] ⁵⁹⁸

Em decorrência da citada Portaria, foi publicada a Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018⁵⁹⁹, dispondo sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo. A Instrução Normativa reitera os conceitos da Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017 e também descreve as situações que caracterizam trabalho forçado, trabalho degradante e jornadas exaustivas, trazendo, igualmente, importante detalhamento

⁵⁹⁸ Disponível em: <http://www.in.gov.br/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimprensa.nacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp_auth%3DayIZ5abH%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1497798&_101_type=content&_101_groupId=68942&_101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁵⁹⁹ Disponível em: <<https://sinait.org.br/docs/IN%20Trabalho%20Escravo%20-%20janeiro%20de%202018.pdf>>. Acesso em: 26 jun.2018.

para orientar a fiscalização e suplantar acusações sobre a subjetividade das avaliações procedidas pelos auditores fiscais do trabalho.

Assim, novamente restou protegido o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, reforçando-se a política pública de combate à escravidão contemporânea, mediante ação integrada de vários órgãos, apesar de todas as resistências contra o conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

3.4. Chacina de Unaí: símbolo da luta contra a impunidade do trabalho escravo

No dia 28 de janeiro de 2004, os Auditores Fiscais do Trabalho Erastótenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lages e Nelson José da Silva, além do motorista do Ministério do Trabalho, Aílton Pereira de Oliveira, foram mortos em emboscada em Unaí - MG, quando fiscalizavam fazenda de propriedade dos irmãos Norberto e Antério Mânica, considerados os “reis do feijão”, o último eleito duas vezes consecutivas Prefeito de Unaí.⁶⁰⁰

Pela primeira vez, a mesma violência que assombrava os trabalhadores nas fazendas apresentou-se contra agentes do Estado, gerando comoção nacional. Em razão do crime, a PEC do Trabalho Escravo tornou-se a principal bandeira da CONATRAE e de todos que lutam para a erradicação do trabalho análogo a de escravo.⁶⁰¹

O dia 28 de janeiro foi instituído oficialmente, em 2009, como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, mediante a Lei nº 12.064, de 29 de outubro, que dispõe sobre a criação da referida data, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.⁶⁰²

A comoção nacional gerada pelo crime também motivou a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, em primeiro turno na Câmara dos Deputados, em agosto de 2004.⁶⁰³

Os irmãos Mânica foram condenados em primeira instância, todavia, no dia 19 de novembro de 2018, o julgamento de Antério Mânica foi anulado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ausência de provas e a condenação de Norberto Mânica, réu

⁶⁰⁰ Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁶⁰¹ **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea.** Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 82.

⁶⁰² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm>. Acesso em: 26 dez.2018.

⁶⁰³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/418047.html>>. Acesso em: 26 dez.2018.

confesso, confirmada, porém, com a redução da pena de cem anos de prisão para sessenta e cinco anos. O réu condenado inocentou o irmão e teve o direito a recorrer em liberdade.⁶⁰⁴

3.5. Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais: Justiça do Trabalho em defesa do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado

O Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais foi realizado no Tribunal Superior do Trabalho - TST, em Brasília, no período de 29.03.2004 a 01.04.2004. Durante o evento, foram discutidos os princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, como a liberdade sindical, o combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e à discriminação no trabalho.

Importante trazer o sentimento e a percepção, naquele momento, de algumas entidades e organizações envolvidas no combate ao trabalho análogo a de escravo, considerando que o art. 149 do Código Penal havia sido recentemente alterado e ainda não se sabia, na prática, como a alteração legislativa estava sendo vista e quais seriam os seus reflexos na sociedade, entre os profissionais do Direito e até na jurisprudência, trabalhista e penal.

Relevante, ainda, o registro do protagonismo do Tribunal Superior do Trabalho, à época, sob a presidência do Ministro Francisco Fausto da Paula Medeiros (falecido), na condução das discussões sobre a erradicação do trabalho análogo a de escravo. Em 2003, o Ministro Francisco Fausto recebeu o Prêmio de Direitos Humanos concedido pela Presidência da República, como personalidade, na categoria “Erradicação do Trabalho Escravo”.⁶⁰⁵

O então Presidente do TST defendeu a aprovação da PEC do Trabalho Escravo como “prioridade número um” para o verdadeiro combate ao crime e criticou a omissão do Congresso Nacional em votar a proposta de Emenda Constitucional, tecendo duras críticas à “falta de vontade política” dos deputados federais em relação à matéria. Para ele, enquanto a PEC não fosse aprovada, o trabalho escravo não seria erradicado no Brasil.⁶⁰⁶

A liderança do Ministro Francisco Fausto foi reconhecida no Fórum, no painel que tratou sobre “Trabalho Escravo”, tendo o representante da OAB destacado sua postura frente ao tema, dizendo que teve: “marcante gestão no combate a esse mal, trazendo com isso à

⁶⁰⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/19/chacina-de-unai-norberto-manica-confessa-ter-sido-mandante-e-inocenta-irmao.ghtml>>. Acesso em: 26 dez.2018.

⁶⁰⁵ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/premios/governo_federal.htm#03>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁶⁰⁶ Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/e-preciso-expropriar-fazendas-diz-presidente-do-TST/5/1344>>. Acesso em: 04 jan.2019.

Justiça do Trabalho, ao Tribunal Superior do Trabalho [...], a abordagem desse tema tão importante, tão socialmente relevante”⁶⁰⁷.

Por serem emblemáticas no combate ao trabalho escravo no Brasil, esta pesquisa apresenta as posições expostas no evento pelos representantes da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da Comissão Pastoral da Terra - CPT e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3.5.1. Organização Internacional do Trabalho - OIT

O painel sobre “Trabalho Escravo” contou com a representante da OIT, Carmen Sottas Nascimento. A expositora citou que a Comissão de Expertos na Aplicação de Convênios da OIT formulou solicitação ao Brasil, pela primeira vez, em 1986, para que informasse sobre o cumprimento da Convenção nº 29 da OIT, de 1930, ratificada em 1957. Na resposta à citada solicitação, o país também deveria indicar “as medidas necessárias para erradicar essa situação”, diante de “alegações que foram recebidas na OIT relativas à existência de situações de trabalhos forçados no Brasil”⁶⁰⁸, acrescentando que:

[...] passaram-se dez anos, durante os quais, de forma sistemática, a cada ano a OIT veio manifestando sua preocupação por causa desses fatos [...]. As primeiras informações que chegaram à OIT sobre a situação de trabalho forçado no país provinham, como já mencionado, da Contag, da Associação de Inspetores do Trabalho, que sistematicamente denunciaram perante a OIT a existência de situações de trabalho forçado, bem como da CUT; de todas as informações que essas centrais sindicais reconheciam e que vinham, como já dito anteriormente, de ONGs, da Comissão Pastoral da Terra, enfim, da mobilização que estava acontecendo neste país para enfrentar a luta contra a imposição de trabalho forçado.

Não obstante dez anos se passaram antes que o Governo reconhecesse, em uma discussão na Conferência Internacional do Trabalho, que sim, estavam acontecendo situações de trabalho forçado, que não eram atitudes antipatrióticas de parte dos brasileiros que estavam denunciando essa situação, tampouco eram atitudes antibrasileiras das organizações internacionais que estavam promovendo esse tema, mas que realmente estava acontecendo uma séria violação do Convenio nº 29 da OIT, que proíbe trabalho forçado. [...]

O fato de reconhecer-se essa situação não implica que o Convênio sobre trabalho forçado da OIT está sendo aplicado no país, posto que a realidade subsiste. [...]⁶⁰⁹

⁶⁰⁷ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição Roberto de Figueiredo Caldas. São Paulo LTr, 2004, p. 198. Uma das providências adotadas na gestão do Ministro Francisco Fausto, foi o encaminhando, pelo TRT8, de projeto de lei objetivando a criação de Varas do Trabalho itinerantes, para a apreciação dos casos envolvendo trabalho análogo à de escravo. A providência foi adotada por solicitação do Presidente do TST, por estar “preocupado com as repercussões da exploração selvagem do trabalho humano, que chegou até a esfera da Organização Internacional do Trabalho.” FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Os juizados itinerantes e a nova Lei Áurea do terceiro milênio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-set-27/juizados_itinerantes_lei_aurea_brasil>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁶⁰⁸ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição de Carmen Sottas Nascimento, Coordenadora da Seção de Trabalho Forçado do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT, Genebra. São Paulo LTr, 2004, p. 188.

⁶⁰⁹ *Ibid.*, p. 188-190.

A representante da OIT citou as medidas adotadas pelo Brasil, dignas de reconhecimento no combate ao trabalho análogo a de escravo, tal como o reforço da Fiscalização do Trabalho, a criação do Grupo Móvel de fiscalização e a alteração do art. 149 do Código Penal:

Mas as medidas encaminhadas, no sentido de reforçar a fiscalização, e a criação do grupo móvel foram de grande importância na luta contra o trabalho forçado. Foram tomadas medidas legislativas sempre que os problemas vinham surgindo [...].

Quando um inspetor do trabalho chegava a um lugar em que havia uma situação de trabalho forçado, ele encontrava dificuldade de referir-se à violação de disposições da legislação trabalhista, sem poder enquadrar essa situação na violação prevista no Código Penal, quer dizer a redução de uma pessoa à condição análoga à de escravo, porque o Brasil já possuía legislação sobre esse tema. [...]

Como fazer, porém, para que, de uma forma eficaz, as situações encontradas fossem enquadradas nesse marco legal? Ainda não era possível. [...]

[...] Então, começaram a ser feitas as modificações na lei. A Comissão de Expertos continuava tomando notas com interesse sobre o que estava sendo feito no país quanto à precisão que foi dada ao art. 149 [...]. Enfim, foi tomada uma série de medidas sobre as quais a Comissão de Expertos foi tomando conhecimento e continuava insistindo em que, apesar de todas as medidas tomadas, a situação continuava sendo de grave violação do Convênio sobre trabalho escravo.⁶¹⁰

A expositora tratou, ainda, da interpretação aplicável à Convenção nº 129 da OIT, que menciona trabalho forçado como “qualquer trabalho ou serviço que é imposto a uma pessoa por meio da ameaça de uma punição” e para o qual essa pessoa “não tenha se oferecido espontaneamente”, deixando claro que a aceitação inicial do trabalho se transformará em trabalho forçado, quando, por qualquer forma, o trabalhador for impedido de deixar o emprego, trazendo, ainda, como elementos caracterizadores do trabalho forçado, a escravização por dívida, decorrente de falsas promessas e o trabalho degradante:

[...] quando um trabalhador é trasladado a um outro lugar, negando-se-lhe a possibilidade de voltar fisicamente ao local de origem; quando esse trabalhador é manipulado, enganado, no sentido que se lhe propõe um trabalho e um salário, que logo não corresponde exatamente ao pactuado; quando esse trabalhador, recrutado por um ‘gato’, recebe ou não uma pequena soma em dinheiro, mas recebe meio de transporte, um machado, ao chegar ao local de trabalho, e quando esse trabalhador, depois de ter começado a trabalhar, vai receber o primeiro salário, que não corresponde tampouco, muitas vezes, ao pactuado anteriormente, o que resulta é que esse trabalhador já está endividado e que nunca vai conseguir pagar a dívida porque o que ganha nunca é suficiente para saldar o que já deve.

Isso corresponde, em 1986, segundo a Comissão de Expertos, ao chamado mecanismo de servidão por dívida, que se chama trabalho escravo ou trabalho degradante, ou servidão por dívida, ou trabalho forçado. Todas essas situações estão protegidas por um Convênio adotado em 1930 e ratificado pelo Brasil em 1957.⁶¹¹

⁶¹⁰ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição de Carmen Sottas Nascimento, Coordenadora da Seção de Trabalho Forçado do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT, Genebra. São Paulo LTr, 2004, p. 190-191.

⁶¹¹ *Ibid.*, p. 189.

No mesmo sentido, Carmen Sottas discorreu sobre a “ameaça de uma pena”, para imposição de trabalho forçado e sobre situações, como o desemprego, que levam à aceitação de qualquer trabalho, sem que isso descaracterize a prática de “trabalho forçado”, segundo a Convenção nº 29 da OIT:

E aqui há outro elemento interessante. Por exemplo, o que é uma pena, nos termos do Convênio? A pena pode ser um castigo corporal, como acontece em muitos casos. Sabemos que já se chegou até a assassinato. A pena pode ser também a perda de um direito ou uma vantagem. Enfim, trata-se de analisar cada situação para ver em que consiste a pena imposta e se isso configura uma violação do Convênio [...].

Em que casos não se oferece voluntariamente um trabalhador? Com tanto desemprego, todos querem trabalhar em qualquer coisa que lhe ofereça. [...]

Analisando diferentes situações, podemos examinar se elas correspondem ou não à definição de trabalho forçado, conforme está disposto no Convênio nº 29. Um trabalho para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente, ou seja, o consentimento que existiu no começo não existe mais, porque a pessoa quer terminar essa relação de trabalho.⁶¹²

O principal fato retratado pela representante do Departamento de Normas da OIT para o combate ao trabalho análogo a de escravo, que foi referido pela Comissão de Expertos da OIT como “um precedente de importância capital”, foi o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), que manteve a condenação do empregador por dano moral coletivo.⁶¹³ A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Marabá - PA, pela prática de submissão de trabalhadores a “trabalho degradante e forçado”. Segundo a expositora, a prática “implica

⁶¹² **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição de Carmen Sottas Nascimento, Coordenadora da Seção de Trabalho Forçado do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT, Genebra. São Paulo LTr, 2004, p. 192-193.

⁶¹³ A decisão mencionada refere-se à condenação da empresa Lima Araújo Agropecuária Ltda. (Acórdão da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Processo nº 5309/2002), com a seguinte ementa: “DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.” A empresa foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00, além de obrigações de fazer relativas à correção do meio ambiente de trabalho. Tanto a sentença de primeira instância, proferida pelo Juiz do Trabalho Jorge Vieira, quanto o Acórdão em segunda instância, foram proferidos em 2002, antes, portanto da alteração do art. 149 do Código Penal, deixando claro que na época já havia o reconhecimento de contornos mais amplos ao que se considerava trabalho análogo à de escravo, sobretudo para a proteção da dignidade do trabalhador, da sua saúde, segurança e higiene no trabalho. Para a manutenção da sentença que condenou a empresa ao pagamento de danos morais coletivos, a 1ª Turma do TRT da 8ª Região reconheceu que os trabalhadores foram submetidos ao “exercício de atividade profissional em condições sub-humanas, pois o ambiente de trabalho não tinha a menor salubridade, sem instalações higiênicas, sem água potável, com trabalho a céu aberto e não eram fornecidos os equipamentos de proteção.” Além disso, o Acórdão foi fundamentado na compreensão de que “essa atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública.” Disponível em: <<https://juris.trt8.jus.br/pesquisajulgados/>>. Acesso em: 03 jan.2019.

prejuízo social considerável”, já que “degrada o trabalhador” e ainda não gera o pagamento, por parte das empresas, das “contribuições sociais devidas e obrigam o Estado a usar os fundos públicos na luta para a erradicação desse modo de produção.”⁶¹⁴

A painelistra concluiu sua exposição afirmando que foi a primeira decisão vista no mundo sobre o assunto, sendo considerado inédito um “tribunal condenar pela imposição de trabalho forçado, o que, por certo, é exigido pelo Convênio”, referindo-se à Convenção nº 29 da OIT e ao reconhecimento do dano moral coletivo. Ainda de acordo com a expositora, a decisão serviria de “precedente” e de “exemplo” para os países que realmente querem “lutar para a erradicação dessa prática”⁶¹⁵.

3.5.2. Comissão Pastoral da Terra - CPT

A Comissão Pastoral da Terra – CPT foi representada no evento pelo Frei Xavier Plassat, Coordenador da Campanha da CPT contra o trabalho escravo no Brasil.

O expositor iniciou a sua apresentação trazendo triste relato, que reforça a importância da proteção das condições de salubridade, segurança e higiene do ambiente de trabalho:

Quinze dias atrás, lá em Campos Lindos, pequeno município que faz divisa entre o Maranhão e o Tocantins, Inácio Brandão Lopes, trabalhador rural, natural de Floriano – PI, faleceu na madrugada do dia 13. Ele tinha 38 anos e havia sido contratado na Fazenda Pau-Brasil. Campos Lindos participa da febre geral do plantio da soja. Essa fazenda pertence ao Sr. Dejandir Dalpasquale, ex-Ministro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nessa fazenda, em fevereiro de 2001, 25 escravos haviam sido resgatados pelo Grupo Móvel. Esse trabalhador, envenenado, intoxicado pelos venenos aplicados na cultura da soja, foi demitido quinze dias antes de falecer. Ele não tinha contrato, não recebeu nenhum dinheiro e foi jogado no olho da rua para morrer. O trabalho escravo mata, é muito mais do que uma contravenção à lei trabalhista, é crime. Não é de ontem que ele passou a ser uma questão central do Direito Internacional. [...] ⁶¹⁶

O painelistra também apontou, como na fala anterior, o íntimo envolvimento de políticos com a escravização de trabalhadores em suas propriedades, inclusive a preocupação de parlamentares com a expropriação, voltada a interesses particulares:

Na semana passada, na Comissão Especial que discute a PEC – Proposta de Emenda à Constituição sobre o confisco de terra, um representante patronal preocupava-se quanto ao risco desta PEC, atualmente em discussão no Congresso, poder penalizar indevidamente herdeiros inocentes pelo crime de seus genitores, ao confiscar o patrimônio de seus pais. E o Ministro Nilmário Miranda respondeu, muito

⁶¹⁴ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição de Carmen Sottas Nascimento, Coordenadora da Seção de Trabalho Forçado do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT, Genebra. São Paulo LTr, 2004, p. 195.

⁶¹⁵ *Ibid.*, p. 195.

⁶¹⁶ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição de Frei Xavier Plassat, Coordenador da Campanha Nacional da Comissão Pastoral da Terra contra o trabalho escravo. São Paulo LTr, 2004, p.214.

oportunamente, que o que nos interessa é a vítima. São milhares de vítimas, talvez sejam 25 mil por ano no Brasil. [...]

Particularmente, nesses últimos dois anos, depois de tantos anos sem reconhecer sua realidade, a visibilidade do trabalho escravo tornou-se patente, envolve empresários de longe e de perto, grandes e menores. No Piauí, em Alagoas, já se conheciam alguns casos, inclusive envolvendo criança. Na Paraíba, no Mato Grosso inclusive, com o Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Recentemente em Pernambuco, com o envolvimento do parlamentar Inocêncio Oliveira. No Tocantins, no Pará, na Bahia, onde casos recém-descobertos assustam pelo número. Até em São Paulo. Contudo, os campos estão no Pará. Recentemente ainda, outro parlamentar foi flagrado com 32 escravos na sua fazenda.⁶¹⁷

As relações de poder, a concentração da terra e da renda, reforçam o quadro de exploração predatória da mão de obra, a violação do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, o que requer o afastamento de concepções restritivas quanto ao conceito de trabalho análogo a de escravo.

3.5.3 Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Segundo o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Roberto de Figueiredo Caldas, a alteração do art. 149 do Código Penal para o detalhamento das situações que podem ser consideradas trabalho forçado, servidão por dívida e trabalho escravo, não foi “a melhor saída legislativa.” No seu entendimento, a especificação significaria engessamento na apreciação dos casos pelo Poder Judiciário e melhor seria que o conceito do art. 149 do Código Penal ficasse como era antes, defendendo que:

[...] Se algo há, perante o Legislativo, que devemos fazer, é simplificar ao máximo não apenas as normas relativas a trabalho escravo, mas principalmente elas. Por quê? Trabalho escravo é um conceito universal. Podemos até discutir conceitualmente, tecnicamente, sobre a melhor terminologia: trabalho escravo ou forçado. Dizemos que aqui no Brasil preferimos utilizar ‘trabalho escravo’ exatamente para restringir, propositalmente, esse termo, porque queremos atingir exatamente aquele caso mais grave. [...]

E para conseguir esse intento temos que, necessariamente, restringir à forma mais violenta de exploração do homem pelo homem, que é a restrição da liberdade. Então aqui se encerra um conceito em si, que é a restrição de liberdade. E basta isso, porque a criatividade humana é tal que, se muito descrevermos na lei, alguém vai encontrar uma forma de burlá-la.⁶¹⁸

Apesar de ter justificado a sua preocupação e de ter mencionado que a redação do art. 149 do Código Penal deveria ter permanecido como era, para evitar descumprimentos, o painelista expôs concepção bastante restritiva do crime:

⁶¹⁷ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição de Frei Xavier Plassat, Coordenador da Campanha Nacional da Comissão Pastoral da Terra contra o trabalho escravo. São Paulo LTr, 2004, p. 214-215.

⁶¹⁸ Ibid., 199-200. Exposição Roberto de Figueiredo Caldas, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...] Se ampliarmos, como faz a redação do Código Penal atual, para incluir também o trabalho degradante, chegamos à conclusão de que naquele conceito estariam talvez abrangidas algo em torno de três milhões de pessoas. E, evidentemente, não chegaríamos ao nosso objetivo primordial, emergencial, circunstancial. [...]

Temos certeza de que os dados são estimativas extremamente seguras que vêm, principalmente, da Comissão Pastoral da Terra, de que temos aproximadamente 25 mil trabalhadores nessa situação clássica de trabalho escravo ou, na moderna, de restrição da liberdade por dívida, evidentemente, impagável.⁶¹⁹

Assim, para o expositor, o conceito de trabalho análogo a de escravo deveria ser interpretado de modo mais preciso, com enfoque no cerceamento da liberdade de ir e vir e na restrição da liberdade de locomoção por dívidas (impagáveis) contraídas com o empregador, sob o receio de banalização do trabalho escravo e de prejuízo ao seu combate, o que reforça a complexidade do tema⁶²⁰, inclusive porque o expositor não só era representante da OAB no evento, como também, representava a OAB na CONATRAE.⁶²¹

Ocorre que, como já foi exposto, diversas situações corriqueiras que violam a dignidade humana, além de colocar em grave risco a saúde, a integridade e até a vida dos trabalhadores, antes da alteração do Código Penal no ano de 2003, não podiam ser enquadradas como trabalho análogo a de escravo, apenas como infrações trabalhistas, por ausência de amparo no Código Penal.

Além disso, a fala da representante do Departamento de Normas da OIT, Carmen Sottas, no mesmo evento, atestou a sintonia entre a legislação brasileira (com a previsão de trabalho degradante) e a Convenção nº 29 da OIT.

Nesse contexto, diverge-se da conceituação legal restritiva do crime de manter trabalhadores em condições análogas às de escravo, em razão de não proteger o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado.

⁶¹⁹ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais.** Painel Trabalho Escravo. Exposição Roberto de Figueiredo Caldas, representante da Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo LTr, 2004, p. 200.

⁶²⁰ De modo oposto, Guilherme Guimarães Feliciano, também teceu críticas às alterações do art. 149 do Código Penal no ano de 2003, porém, devido às várias omissões, na visão do autor, na conceituação do trabalho análogo à de escravo, o que teria “engessado” a tipificação penal, por não conter elementos básicos da escravidão contemporânea encontrados pela Fiscalização do Trabalho (como a exposição mais detalhada de condições degradantes de trabalho, citando alojamentos em condições subumanas, ausência instalações sanitárias e não fornecimento de água potável, entre outras), não observância de disposições previstas em normas internacionais, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sugerindo que a pena deveria ser de 3 a 15 anos, além de multa. FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei 10.803/2003.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106537/2004_feliciano_guilherme_crime_reducao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jan.2019.

⁶²¹ Posteriormente o expositor foi nomeado Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com mandato no período de 2013 a 2018, extinto após renúncia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cidh-aceita-renuncia-roberto-caldas.pdf>>. Acesso em: 07 jan.2019.

As discussões jurídicas e no âmbito da sociedade, assim como, o reiterado acompanhamento por parte dos organismos internacionais sobre o cumprimento das Convenções Internacionais de proteção aos direitos do trabalho e aos direitos humanos, revelaram acertada a solução legislativa adotada em 2003. Ademais, a própria evolução do combate ao trabalho escravo no Brasil demonstrou que a redação atual do art. 149 do Código Penal está em consonância com a realidade nacional.

3.6. Plano do Ministério do Desenvolvimento Agrário para a erradicação do Trabalho Escravo e Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

No ano de 2005, a CONATRAE lançou iniciativas para o envolvimento do setor empresarial no combate ao trabalho análogo a de escravo, além de identificar a importância do estabelecimento de sanções econômicas aos envolvidos na prática.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário lançou plano específico, com diversas ações, entre elas a de retomada de terras públicas griladas por escravagistas e de desapropriações de fazendas flagradas com a prática do crime. Posteriormente, foi lançado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que reúne diversas empresas que se comprometem a eliminar de suas cadeias produtivas a prática de trabalho escravo.⁶²²

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é coordenado pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela ONG Repórter Brasil.⁶²³

Com a adesão inicial de 80 empresas que se comprometeram a cortar relações comerciais com os integrantes da “Lista Suja”, sua missão é “implementar ferramentas para que o setor empresarial e a sociedade brasileira não comercializem produtos de fornecedores que usaram trabalho escravo.” O Pacto Nacional acabou dando novos contornos à experiência brasileira de combate à escravidão, ao inserir a classe empresarial no “boicote” a quem se utiliza do trabalho escravo para produzir.⁶²⁴

Desde 2003, a ONG Repórter Brasil realiza pesquisas para identificar as cadeias produtivas do trabalho escravo a partir da “Lista Suja”, apontando as relações comerciais entre

⁶²² **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 92.

⁶²³ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2007/05/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo-completa-dois-anos/>>. Acesso em: 07 jan.2019.

⁶²⁴ Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.XDN1_FVKjIU>. Acesso em: 07 jan.2019.

empregadores do cadastro, intermediários e o mercado consumidor interno e externo.⁶²⁵ A primeira pesquisa, encomendada pela OIT e pela Secretaria de Direitos Humanos, identificou que grandes empresas eram destinatárias finais dessas cadeias.⁶²⁶

O resultado do Pacto fomentou a importância das restrições econômicas no combate ao trabalho escravo. Essa ideia central inaugurou no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2008, um capítulo exclusivo de ações. Em meados de 2013, eram signatárias do Pacto Nacional mais de 400 empresas e associações, que representam trinta por cento do produto interno bruto brasileiro.⁶²⁷

3.6.1. Caso Pagrisa: interesses do agronegócio no Parlamento

O Caso Pagrisa é considerado emblemático para demonstrar os efeitos que as restrições impostas pelo Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo causaram, evidenciando forte reação, não só por parte da empresa flagrada, como também, de parlamentares ligados ao agronegócio.

Em 30 de junho de 2007, a Fiscalização do Trabalho resgatou mais de 1.000 trabalhadores do corte da cana-de-açúcar, em fazenda da Empresa Pagrisa, em Ulianópolis – PA.⁶²⁸

O caso repercutiu no exterior e empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo deixaram de comercializar com a usina, até que a situação fosse regularizada.⁶²⁹

Segundo reportagem publicada sobre o caso:

[...] Petrobrás, cliente da empresa, anunciou suspensão do contrato. [...] Distribuidora figurava entre os principais clientes da Pagrisa, que produz anualmente cerca de 50 milhões de litros de álcool e foi flagrada neste sábado (30) com 1108 trabalhadores em situação análoga à escravidão. [...].⁶³⁰

⁶²⁵ A organização foi fundada em 2001 como uma agência de notícias, com reportagens sobre diversas violações, entre elas o trabalho escravo. Em 2003, a ONG passou a integrar a CONATRAE como representante da sociedade civil. Desde então, intensificou ações contra a escravidão e a sua agência de notícias se tornou a principal fonte de informação sobre o tema no Brasil. Em 2004, lançou o programa Escravo, nem pensar! que formou mais de 2,7 mil educadores e lideranças populares em 50 municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com alto índice de aliciamento ou com casos de trabalho escravo. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 101.

⁶²⁶ **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 96.

⁶²⁷ *Ibid.*, p. 97.

⁶²⁸ *Ibid.*, p. 116.

⁶²⁹ *Ibid.*, p. 116-117. Ainda durante a fiscalização, um diretor da empresa e representantes da Federação da Agricultura do Estado do Pará e da Federação das Indústrias do Estado do Pará estiveram no local e questionaram a atuação dos fiscais, propondo aos trabalhadores que continuassem na empresa, mas eles optaram em deixar o local.

⁶³⁰ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2007/10/especial-caso-pagrisa/>>. Acesso em: 05 jan.2019.

De acordo com a fiscalização:

[...] a situação dos trabalhadores era degradante, com pessoas não recebendo salários, já que os descontos ilegais realizados pela empresa consumiam tudo o que havia para receber. [...] a comida fornecida aos trabalhadores estava estragada e havia várias pessoas sofrendo de náuseas e diarreia.

A água para beber, segundo relato dos empregados na fazenda, era a mesma utilizada na irrigação da cana e, de tão suja, parecia caldo de feijão.

O alojamento [...] estava superlotado (não havia espaço para todos) e o esgoto corria a céu aberto. Vindos em sua maioria do Maranhã e do Piauí, não havia transporte à disposição dos trabalhadores para leva-los da fazenda ao centro de Ulianópolis, distante 40 quilômetros.⁶³¹

O caso causou forte reação no Senado Federal. Parlamentares ligados ao agronegócio teceram graves acusações ao Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho e até acusações pessoais a então Secretária de Inspeção do Trabalho, Ruth Vilela. As fiscalizações chegaram a ser suspensas, sob a alegação de ausência de segurança dos auditores fiscais.⁶³²

A CONATRAE publicou nota em apoio ao Grupo Móvel e à Secretária de Inspeção do Trabalho.⁶³³

Após o assunto ter sido debatido em plenário, senadores formaram uma Comissão Temporária para visitar a Fazenda Pagrisa, o que ocorreu no dia 20 de setembro de 2007. A Senadora Kátia Abreu (DEM-TO), relatora da Comissão, sustentou a necessidade de que, após a fase de audiências aprovadas, os senadores discutissem também a conceituação sobre trabalho escravo e trabalho degradante, além do descumprimento das leis trabalhistas.⁶³⁴

Na vista à Fazenda, a Comissão Temporária do Senado, “declarou que as condições de trabalho eram adequadas e anunciou que solicitaria à Polícia Federal abertura de inquérito para averiguar o procedimento de fiscalização.” Entre as várias pessoas que foram chamadas a depor no Senado, esteve o então Ministro do Trabalho, Carlos Lupi, que em defesa da Fiscalização do Trabalho levou, com carro de mão, o relatório do Caso Pagrisa, composto de 18 volumes e contendo mais de 5 mil páginas. O Ministério do Trabalho e Emprego também

⁶³¹ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2007/08/comissao-divulga-nota-de-apoio-a-fiscalizacao-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 05 jan.2019.

⁶³² **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea.** Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p 118.

⁶³³ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2007/08/comissao-divulga-nota-de-apoio-a-fiscalizacao-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em 05 jan.2019. Diversas entidades que compõe a CONATRAE assinaram a nota de apoio ao Grupo Móvel, entre elas a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. A Confederação Nacional da Agropecuária – CNA, apesar de integrar a CONATRAE, não quis assinar a nota.

⁶³⁴ Disponível em: <<http://www.contag.org.br/indexdet.php?modulo=portal&acao=interna2&codpag=101&id=1013&mt=1>>. Acesso em: 05 jan.2019.

divulgou na internet a parte descritiva do relatório. Por fim, face à pressão e a visibilidade que o caso alcançou, a Comissão Temporária do Senado encerrou os trabalhos.⁶³⁵

Segundo a Secretária de Inspeção do Trabalho à época, Ruth Vilela:

Do ponto de vista institucional, nos marcou muito uma ação em que houve intervenção, inclusive, do Poder Legislativo. No meio da ação fiscal, chegaram alguns parlamentares de helicóptero e tentaram interrompê-la. E depois várias reuniões realizadas, muita pressão em cima do nosso ministro. Não necessariamente tivemos apoio explícito do próprio governo. Em determinados momentos ficamos meios isolados. E por isso mesmo, neste momento, foi importantíssimo o apoio dessa rede de parceiros, dos Ministérios Públicos, das organizações não governamentais.

Quando nós começamos a realizar ações no setor sucroalcooleiro, realmente as coisas se tornaram mais complicadas. Por quê? Porque a gente estava entrando em um setor que era de extremo interesse do próprio governo. [...]

O caso Pagrisa nem é o pior de todos. Depois, outras ações foram realizadas, foram encontradas péssimas condições também, coisas até mais assustadoras. Mas acabou cercado desse simbolismo pelo ataque, pela tentativa de intromissão em ação que era do Ministério do Trabalho.⁶³⁶

No ano de 2007, outra tentativa de intervenção na Fiscalização do Trabalho, que retirava a sua autonomia para autuar casos de trabalho análogo a de escravo, enfrentou forte resistência. A emenda nº 3, do Projeto de Lei 6.272/2005, retirava dos Auditores Fiscais a competência de identificar vínculo empregatício nas fiscalizações, remetendo à questão ao Judiciário Trabalhista, o que impediria, na prática, o resgate dos trabalhadores submetidos à escravidão, diante da suposta inexistência de vínculo empregatício. A CONATRAE e diversas entidades se mobilizaram para reivindicar ao Presidente da República, com sucesso, o veto à referida emenda.⁶³⁷

Várias entidades representantes de trabalhadores, de magistrados e de fiscais do Trabalho se manifestaram contrárias à emenda, com o argumento de que seria um instrumento

⁶³⁵ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p 118.

⁶³⁶ *Ibid.*, p. 119. Depoimento de Ruth Beatriz Vilela, Secretária de Inspeção do Trabalho (1993-1994; 1995-1998; 2003-jan/2001). Antes da Pagrisa, a maior libertação de trabalhadores desde a criação do Grupo Móvel, também tinha ocorrido com outra produtora de cana-de-açúcar, em fazenda da antiga Usina Gameleira (que depois passou a ser Destilaria Araguaia), em Confresa – MT, de onde foram resgatados 1.003 trabalhadores em condições análogas à escravidão, em 2005. À época, o então Senador Severino Cavalcanti telefonou para as empresas distribuidoras de combustível para questionar o cancelamento da compra do álcool produzido pela Usina Gameleira. Outro caso polêmico no setor sucroalcooleiro foi o da COSAN, uma das maiores empresas de açúcar e álcool no mundo. Inserida na “Lista Suja” em 2009, teve suspensos os negócios com empresas signatárias do Pacto Nacional e os financiamentos pelos bancos públicos. A empresa obteve limiar na Justiça e conseguiu ser retirada da “Lista Suja”. Posteriormente, fez acordo por intermédio da AGU, a pedido do próprio Palácio do Planalto e não retornou mais à lista. *Ibid.*, p. 120.

⁶³⁷ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 112.

a legalizar a fraude e precarizar as relações de trabalho, pois o vínculo empregatício poderia ser substituído por contrato com pessoa jurídica.⁶³⁸

O ano seguinte marcou o lançamento do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

3.7. 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Aprovado em 17 de abril de 2008, o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo incorporou cinco anos de experiência em relação ao Plano Nacional anterior e introduziu modificações que decorreram de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa grave forma violação de direitos humanos.⁶³⁹

Em um contexto geral, constatou-se que o Brasil havia avançado no que se refere à fiscalização e à capacitação de atores envolvidos no combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Porém, verificou-se a existência de déficit quanto à punição dos responsáveis pelo crime, com relação a medidas para a garantia de emprego e quanto à reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Diante de tal contexto, o novo plano concentrou esforços nas áreas citadas.⁶⁴⁰

Além disso, houve destaque à articulação empresarial em torno do Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo, cujos signatários se comprometem a não adquirir produtos produzidos com fruto de trabalho escravo em sua cadeia produtiva e ao Pacto Federativo para Erradicação do trabalho Escravo, inicialmente articulado pelos governos estaduais do Pará,

⁶³⁸ Para a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e demais entidades que assinaram o documento endereçado ao Presidente da República, à Casa Civil e ao Ministério do Trabalho, “a emenda era inconstitucional e contrariava o interesse público.” Disponível em: <<http://www.amatra5.org.br/noticias/anamatra-e-entidades-entregam-oficio-ao-presidente>>. Acesso em: 26 dez.2018. Segundo Marcelo Campos, auditor fiscal do trabalho e coordenador nacional do Grupo Móvel de fiscalização (1997-2000; 2003-2010): “A fiscalização sempre será tolerada quando ela não enfrentar os problemas. Se nossos fiscais não saírem discutindo terceirização ilícita, não enfrentando trabalho escravo, não descaracterizando contratos fraudulentos, nunca ninguém vai se incomodar com a fiscalização [...]. Historicamente os empregadores do Brasil, até pelo ranço da escravidão clássica, acham que dar trabalho é dar esmola, é fazer um favor para o trabalhador. Eles veem os direitos e as obrigações decorrentes como um custo que tem que ser eliminado. Se você não tem quem fiscaliza a aplicação da lei, se o movimento sindical é frágil, eles não vão cumprir a lei e o custo não vai existir. Se você tem uma pressão pelo descumprimento da lei e dos direitos, esse custo vai existir em duas medidas: ou pela aplicação da lei e pela garantia do direito, ou pelo enfrentamento do poder público e pelo custo desse enfrentamento com autos de infração, multas, advogados, processos na Justiça. Quando o enfrentamento se torna mais eficaz, esses empreendedores econômicos propõem ao Congresso Nacional formas para afastar a fiscalização e o Ministério Público do Trabalho desse enfrentamento. [...]” **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 113.

⁶³⁹ Apresentação do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 06 jan.2019.

⁶⁴⁰ *Ibid.*

Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Piauí e Bahia, mas com potencial para se estender aos demais Estados.⁶⁴¹

O 2º Plano Nacional contém ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica e traz reflexões sobre a necessidade não só de libertar os trabalhadores, mas de efetivamente erradicar o problema. Além disso, o documento contemplou medidas em função das novas situações de trabalho escravo, não limitadas ao âmbito rural, como no caso de trabalhadores imigrantes encontrados em situação de escravidão nos grandes centros urbanos.⁶⁴²

Em complemento às reflexões sobre a necessidade de erradicar a prática de trabalho escravo e em reação à ofensiva da bancada ruralista do Congresso Nacional no ano anterior, a CONATRAE retomou as articulações para a aprovação da PEC do Trabalho Escravo.⁶⁴³

3.8. Ato Nacional contra o Trabalho Escravo: Aprovação da PEC 438 Já!

Em março de 2008, cerca de 1.000 pessoas participaram do Ato Nacional contra o Trabalho Escravo: Aprovação da PEC 438 Já!, realizado em Brasília, na Câmara dos Deputados.

A mobilização pela aprovação da PEC do Trabalho Escravo foi retomada depois do Caso Pagrisa, do qual o Grupo Móvel de Fiscalização saiu fortalecido e quando se reafirmou a necessidade de aprovação de leis mais severas para punir a prática.

Participaram do ato congressistas, representantes de organizações que atuam no combate ao trabalho escravo e caravanas de cinco estados: Goiás, Minas Gerais, Piauí, Tocantins e Pará. Também estavam presentes os Ministros dos Direitos Humanos, do Trabalho e do Desenvolvimento Agrário.⁶⁴⁴

⁶⁴¹ No dia 13.12.2016 foi assinado, no CNJ, o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo entre quinze estados e o Distrito Federal, com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, com o objetivo de promover a articulação entre os Estados nas ações contra o trabalho escravo e aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento a esse tipo de crime. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84174-dezesseis-estados-assinam-pacto-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-cnj>>. Acesso em: 09 jan.2019. No dia 26 de janeiro de 2017, o Ministério da Justiça e Cidadania publicou a Portaria nº 110, de 24.01.2017, regulamentando o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo.

⁶⁴² **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea.** Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 138.

⁶⁴³ *Ibid.*, p. 136.

⁶⁴⁴ *Ibid.*, p. 137.

Na ocasião, foi lançado abaixo-assinado em favor da aprovação da Emenda Constitucional, e foram realizadas visitas a gabinetes. O ato terminou com um abraço simbólico ao Congresso.⁶⁴⁵



Imagem 02: Manifestantes começam a se reunir para o abraço simbólico entoando "Aprovação Já!"⁶⁴⁶

Apesar da mobilização e dos esforços, a PEC do Trabalho Escravo não foi levada à votação, o que levou à continuidade das articulações em torno da aprovação da medida.⁶⁴⁷

A fim de fortalecer as ações de fiscalização e enfrentar as pressões sofridas durante e após as operações, o Ministério do Trabalho lançou atos administrativos para orientar a atuação dos Auditores Fiscais.

3.9. Atos administrativos: fortalecimento das ações de fiscalização do trabalho escravo

Além das Portarias que regulam a “Lista Suja” e a concessão de seguro-desemprego aos resgatados do trabalho escravo, outros atos administrativos foram editados pelo Ministério do Trabalho, objetivando o aprimoramento da política pública de enfrentamento ao crime e a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

⁶⁴⁵ **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 137.

⁶⁴⁶ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2008/03/ato-simboliza-novo-ciclo-de-pressoes-para-destravar-pec-438/>>. Acesso em: 26 dez.2018.

⁶⁴⁷ Em maio de 2010, aconteceu, em Brasília, o I Encontro Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, organizado pela CONATRAE. Na ocasião foram entregues ao Presidente da Câmara dos Deputados, mais de 200 mil assinaturas exigindo a aprovação da PEC do Trabalho Escravo. **10 anos de CONATRAE:** trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 142. Depois de oito anos de aprovação em 1º turno na Câmara dos Deputados, a PEC do Trabalho Escravo volta a plenário e é aprovada, em 2012, após acirrada disputa. Parlamentares tentaram questionar o conceito de trabalho escravo. *Ibid.*, p. 144.

Em 2011, para subsidiar a fiscalização das denúncias, o Ministério do Trabalho elaborou o “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo”, como “fruto da reflexão e do trabalho de diversos Auditores-Fiscais do Trabalho” que estiveram envolvidos diretamente com o seu combate, no decorrer dos dezesseis anos anteriores à publicação.⁶⁴⁸

Os contornos definidos no Manual para a atuação fiscal baseiam-se na Constituição, na legislação do trabalho e em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, reforçando-se o compromisso assumido pelo país de combater o trabalho análogo a de escravo, com destaque para as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992).⁶⁴⁹

O Manual esclarece que a atuação administrativa é muito mais ampla do que no âmbito penal, apesar de se basear em elementos muito próximos aos que integram o tipo previsto no art. 149 do Código Penal⁶⁵⁰, pois envolve o interesse público⁶⁵¹ e não sofre qualquer limitação em razão da inexistência de processo civil ou penal em curso, face à independência das instâncias:

[...] o conceito de trabalho escravo para fins administrativos é mais amplo do que aquele previsto no Código Penal. [...] No caso concreto sob análise, não estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos. Nesse sentido, já decidi com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na decisão, em sede de antecipação de tutela, contida nos autos do processo 2005.39.01.001038-9.⁶⁵²

⁶⁴⁸ **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília:** MTE, 2011, p. 5.

⁶⁴⁹ *Ibid.*, p. 9-10.

⁶⁵⁰ Além do art. 149 do Código Penal, fazem parte do rol de disposições que dão suporte às ações de erradicação do trabalho escravo, as seguintes: o art. 132 (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou eminente); art. 197 (constrangimento ilegal que impede a liberdade dos trabalhadores); art.203 (frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho); arts.206 e 207 (aliciamento para fins de emigração e migração interna), entre outros.

⁶⁵¹ Segundo os poderes atribuídos à fiscalização, “constatada situação de grave e iminente risco à segurança e à saúde do trabalhador”, caberá ao auditor fiscal realizar, de forma imediata, o embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, além de adotar as demais medidas previstas em lei (art. 9º da Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho, sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado pela fiscalização). De acordo com o art. 161 da CLT: “O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>. Acesso em: 28 dez.2018.

⁶⁵² **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília:** MTE, 2011, p. 19.

Sobre as condições degradantes de trabalho, consta do Manual:

A realidade das atividades laborais, nas áreas urbanas e rurais, tem demonstrado que essa é, atualmente, a conduta típica mais verificada na configuração da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. [...] Vê-se que não é o cerceamento da liberdade o elemento configurador dessa modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador, de seu livre arbítrio, de sua liberdade de escolha, mesmo de sua condição de ser humano.⁶⁵³

Já sobre a jornada exaustiva, discorre a publicação:

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração. Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho. Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão.⁶⁵⁴

O Manual explicita os demais elementos que configuram trabalho análogo a de escravo e também discorre de forma minuciosa sobre o tráfico de pessoas⁶⁵⁵, que possui

⁶⁵³ **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011, p. 14.**

⁶⁵⁴ *Ibid.*, p. 13-14.

⁶⁵⁵ De acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências: “Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão.” Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_139_18.html>. Acesso em: 13 jan.2019.

íntima relação com o trabalho análogo a de escravo, mas que por questões metodológicas não será tratado nesta pesquisa.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 91, de 05 de outubro de 2011⁶⁵⁶, substituída pela Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, dispôs sobre a “fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo”, trazendo, igualmente, todos os elementos que configuram a prática e o que significa cada uma das situações elencadas.

E em face de qualquer atuação da Fiscalização do Trabalho, inclusive no que respeita à configuração de trabalho análogo a de escravo, como não poderia deixar de ser, é garantido o contraditório e a ampla defesa aos infratores, respeitando-se a garantia prevista no art. 5º, LV da Constituição de 1988.

Diante de tal quadro, não encontra qualquer amparo a maior parte das acusações dirigidas à Fiscalização do Trabalho, no sentido de atuação subjetiva ou desmedida, sendo que no caso de eventuais abusos, o Judiciário Trabalhista está apto a receber as ações anulatórias dos autos de infração, independentemente de o infrator ter percorrido ou não as instâncias administrativas.

Na verdade, como será demonstrado, a desqualificação da Fiscalização do Trabalho integra o conjunto de argumentos dos que pretendem negar a existência de “trabalho escravo”, para a diminuição ou eliminação do conceito previsto no art. 149 do Código Penal, esvaziamento da regulamentação da PEC do Trabalho Escravo e desmonte de toda a estrutura protetiva do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

3.10. CPI do Trabalho Escravo

A CPI do Trabalho Escravo, articulada pela Frente Nacional e Frente Parlamentar mista pela Erradicação do Trabalho Escravo, foi instituída na Câmara dos Deputados no dia 27 março de 2012⁶⁵⁷ e encerrada, por decurso de prazo e sem relatório final, no dia 16 de

⁶⁵⁶ Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>>. Acesso em: 27 dez.2018.

⁶⁵⁷ O requerimento foi apresentado no dia 07.04.2001 pelo Deputado Claudio Puty (PT/PA) e contou com mais de 180 assinaturas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=75EB5C0A3DBC9E7C2263ECE0095623CF.proposicoesWebExterno2?codteor=975262&filename=Tramitacao-RCP+5/2011>. Acesso em: 27 dez.018. A CPI do Trabalho Escravo constou como uma das metas traçadas para 2011, pela Frente Parlamentar mista pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/frente-nacional-e-frente-parlamentar-mista-pela-erradicao-do-trabalho-escravo-no-brasil/metas-para-2011-das-frentes-parlamentar-e-nacional.aspx>>. Acesso em: 27 dez.2018.

março de 2013. Foram realizadas 18 reuniões para a investigação e discussão sobre a “exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional.”⁶⁵⁸

O encerramento da CPI, antes da sua conclusão final, ocorreu pela imposição da alteração do conceito de trabalho escravo por parte dos membros da bancada ruralista. Um dos objetivos da CPI do Trabalho Escravo, sem sucesso, foi impulsionar a votação da PEC do Trabalho Escravo, o que motivou o debate sobre a necessidade de rediscussão do conceito de trabalho análogo a de escravo previsto no art. 149 do Código Penal, devido à possibilidade de expropriação, caso a Emenda Constitucional fosse aprovada.

Segundo o Presidente da CPI Deputado Cláudio Puty (PT-PA), o encerramento da CPI sem a apresentação do relatório final ocorreu “por causa de articulação feita pela bancada ruralista, que planejava um texto alternativo para ser apresentado e votado”. O parlamentar disse que chegou a apresentar pedido de prorrogação do prazo da CPI, mas que desistiu após constatar a referida articulação, acrescentando que:

Já estávamos elaborando um material bem consistente, mas a bancada ruralista se articulou para apresentar um relatório paralelo em que defendiam mudanças para flexibilizar leis que protegem o trabalhador rural, para propor a diminuição da fiscalização no campo e para alterar o próprio conceito de trabalho escravo. E, portanto, como não queremos ser coniventes com graves ataques às conquistas trabalhistas no mundo rural, entendemos por bem encerrar a CPI, sem um relatório final.⁶⁵⁹

Como menciona Raissa Roussenq Alves:

Embora o objetivo da CPI fosse mais amplo que impulsionar a aprovação da PEC nº 438/2001, as discussões e o ritmo de trabalho da Comissão são pautados desde o início pelas articulações em torno da votação, uma vez que a expropriação nela prevista é motivo de grande objeção pelos parlamentares que compõem a bancada ruralista do Congresso Nacional. Na 54ª legislatura (2011-2015), esta bancada, considerada uma das mais eficientes no parlamento, atingiu 160 integrantes, ampliando ainda mais sua capacidade de atuação. Dos 160 congressistas identificados como ruralistas, 92 eram deputados reeleitos e 50 deputados novos, contabilizando-se ainda 18 senadores.

[...]

A composição da CPI refletiu o contingente e a pressão da FPA na Câmara dos Deputados. Das 28 vagas para titulares, 17 foram ocupadas por membros desse coletivo. Do mesmo número de assentos para suplentes, 15 foram destinados a integrantes deste grupo. Assim, os deputados da FPA dominaram as discussões da CPI. Conforme iam avançando as negociações entre as diferentes bancadas e grupos parlamentares para colocar em pauta a PEC, aproximando-se a sua possibilidade de

⁶⁵⁸ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 27 dez.2018.

⁶⁵⁹ Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/cpi-do-trabalho-escravo-encerrada-sem-relatorio-final/>>. Acesso em: 26 dez.2018.

votação, estes parlamentares radicalizavam os discursos contrários à sua aprovação e ao conceito de trabalho escravo vigente.⁶⁶⁰

O episódio retrata, de forma clara, as relações dos “donos do poder”, eternizados por Raymundo Faoro, com a política. O autor defende que na formação social, econômica e política da sociedade brasileira, deve-se considerar a figura do “estamento burocrático e/ou político”, relativo ao patrimonialismo, aos privilégios extra econômicos, ao desenvolvimento das estruturas institucionais/políticas, com a constante adaptação aos mecanismos de continuidade e permanência dessas estruturas.⁶⁶¹

Jessé Souza tece críticas à obra de Raymundo Faoro, no sentido de que “o conceito de patrimonialismo passa a ocupar o lugar que a noção de escravidão e das lutas de classe que se formam a partir dela deveriam ocupar” e também, de que “a noção de que a elite poderosa está no Estado” obscurece “a ação da elite real, que está no mercado, tanto nos oligopólios, quanto na intermediação financeira.”⁶⁶²

Esclarece-se que na pesquisa há a consideração do sistema escravista como uma das bases da sociedade brasileira e de toda a trajetória gerada pelas lutas de classe, além da “força” do capital na exploração do trabalho, mas, também, de que o “patrimonialismo”, descrito por Raymundo Faoro, igualmente integra essa formação, o que remete à essência não democrática dos “dos donos do poder”, particularista e baseada em privilégios que marcaram (e ainda marcam) o exercício do poder político do Brasil. Nesse contexto, entende-se que as teorias são complementares e não excludentes.

⁶⁶⁰ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. Dissertação de Mestrado em Direito. 168 p. Brasília: UnB, 2017, p. 114-115.

⁶⁶¹ Segundo Raymundo Faoro, o “estamento burocrático ou político” constitui uma conformidade legitimada pela coletividade, “onde seus membros pensam e agem conscientes de pertencer a um mesmo grupo, a um círculo elevado, qualificado para o exercício do poder”, no sentido de que o poder central estaria legitimado a tomar determinadas decisões privadas, usando todas as estruturas públicas, inclusive determinando e fazendo valer leis, não só em benefício próprio, mas também em benefício daqueles que desempenham determinadas funções em seu nome. Assim, de modo geral, não há separação dos interesses privados em relação ao interesse público. O Estado patrimonial e estamental corporifica uma forma de dominação que se projeta de cima para baixo (p. 59-60). Ainda de acordo com Raymundo Faoro: “A elite política do patrimonialismo é o estamento, estrato social com efetivo comando político, numa ordem de conteúdo aristocrático” (p. 878). O autor traça a íntima relação entre as elites e o sistema político, afirmando que: “O estamento burocrático, fundado no sistema patrimonial do capitalismo politicamente orientado, adquiriu o conteúdo aristocrático, da nobreza da toga e do título. A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação, impenetrável ao poder majoritário [...]” (p. 885). FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: a formação do patronato político brasileiro. 3. ed., Rio de Janeiro: Globo, 2001. Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254333/mod_resource/content/1/Raymundo%20Faoro%20-%20Os%20Donos%20do%20Poder.pdf>. Acesso em: 09 jan.2019.

⁶⁶² SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 194, 208.

Os contornos da CPI do Trabalho Escravo também revelam o modo de ação dos parlamentares orientado pelo “coronelismo”, descrito de forma clássica por Victor Nunes Leal.⁶⁶³

Como exposto no capítulo anterior, o Estado brasileiro foi organizado sob os interesses dos grandes proprietários de terras e de sua “clientela”, para a proteção da sua propriedade e lucratividade. As transformações sociais e econômicas ao longo dos anos não alteraram, substancialmente, a dinâmica do poder oligárquico, que com a manutenção do controle do poder político local, exerce influência direta sobre as decisões do Estado.

A constante luta dos pobres do campo pela conquista da terra (o que inclui o direito ao trabalho digno e o direito de não ser escravizado) e a exploração do trabalho dessas pessoas pelos grandes proprietários mediante a submissão à própria terra, continuam em cena e retratam a permanente tensão nos caminhos percorridos para se tentar alterar esse quadro de estagnação.

Apesar de todas as modificações verificadas - como, por exemplo, a mudança no modo de aquisição da propriedade, a extinção da escravidão legal, o desenvolvimento capitalista, o incremento tecnológico, a pressão externa para a redução de preços, entre outras situações, - que marcam a degradação do “coronelismo”, o agronegócio controla diretamente a política cambial e, indiretamente, toda a política econômico-financeira do país, além da política governamental.

⁶⁶³ Victor Nunes Leal destaca o poder dos coronéis, afirmando que com a “abolição do regime servil” e, depois, com a República, “a extensão do direito de sufrágio deram importância fundamental ao voto dos trabalhadores rurais.” Segundo o autor: “Cresceu, portanto, a influência política dos donos de terras, devido à dependência dessa parcela do eleitorado, consequência direta da nossa estrutura agrária, que mantém os trabalhadores da roça em lamentável situação de incultura e abandono. Somos, neste particular, legítimos herdeiros do sistema colonial da grande exploração agrícola, cultivada pelo braço escravo e produtora de matérias-primas e gêneros alimentícios, destinados à exportação. A libertação jurídica do trabalho não chegou a modificar profundamente esse arcabouço, dominado, ainda hoje, grosso modo, pela grande propriedade e caracterizado, quanto à composição de classe, pela sujeição de uma gigantesca massa de assalariados, parceiros, posseiros e ínfimos proprietários à pequena minoria de fazendeiros, poderosa em relação aos seus dependentes, embora de posição cada vez mais precária no conjunto da economia nacional.” Assim, “a superposição do regime representativo, em base ampla, a essa inadequada estrutura econômica e social, havendo incorporado à cidadania ativa um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política, vinculou os detentores do poder público, em larga medida, aos condutores daquele rebanho eleitoral. Eis aí a debilidade particular do poder constituído, que o levou a compor-se com o remanescente poder privado dos donos de terras no peculiar compromisso do ‘coronelismo’.” LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o Município e o sistema representativo no País**. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2013, p. 123. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf>. Acesso em: 09 jan.2019.

Victor Nunes Leal afirma que “parece evidente que a decomposição do ‘coronelismo’ só será completa quando se tiver operado uma alteração fundamental em nossa estrutura agrária”.⁶⁶⁴

Alberto Passos Guimarães destaca que mesmo sofrendo diversos revezes, “o sistema latifundiário brasileiro chegou aos nossos dias com suficientes poderes para manter firmemente em suas mãos o controle de nossa economia agrária.”⁶⁶⁵ Segundo o autor, esse controle é exercido pelo sistema latifundiário, mediante os seguintes mecanismos:

[...] domínio da propriedade e da exploração de metade de nosso território agrícola;
[...] domínio de mais da metade das divisas obtidas no comércio internacional por nosso país.
Por dominar mais da metade de nosso território agrícola, a classe latifundiária absorve e controla muito mais da metade da renda gerada no setor agrário, recebe mais da metade do crédito agrícola, e controla de fato a política de crédito agrícola; determina e orienta a política de armazenagem e de transporte, a política de preços agrícolas e em decorrência, a dos preços em geral; influi poderosamente sobre a política governamental de distribuição de favores e facilidades, e canaliza para si as subvenções e outros recursos que deveriam encaminhar-se para os setores mais necessitados da agricultura.⁶⁶⁶

A classe dominante, representada pelo “Coronel”, fundamentava-se (e ainda se fundamenta) “no latifúndio e na exploração de mão de obra, sob as relações sociais de produção que iam desde o contrato mediante salário até a escravidão”, tudo de acordo “com as suas conveniências” e possibilidades de lucro.⁶⁶⁷

Victor Nunes Leal sintetiza “os males” da sociedade brasileira, pela permanência das estruturas de uma sociedade agrária, sob as bases do “coronelismo”. O autor afirma que

⁶⁶⁴ O autor acrescenta que a “ininterrupta desagregação dessa estrutura — ocasionada por diversos fatores, entre os quais o esgotamento dos solos, as variações do mercado internacional, o crescimento das cidades, a expansão da indústria, as garantias legais dos trabalhadores urbanos, a mobilidade da mão de obra, o desenvolvimento dos transportes e das comunicações — é um processo lento e descompassado, por vezes contraditório, que não oferece solução satisfatória para o impasse.” *Ibid.*, p. 126. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf>. Acesso em: 09 jan.2019.

⁶⁶⁵ Segundo pesquisadores do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da USP, a participação do agronegócio nas exportações totais do País foi de 44% em 2017, enquanto que o saldo comercial dos outros setores ficou negativo em quase US\$ 15 bilhões em 2017. O superávit gerado pelo agronegócio foi superior a US\$ 81 bilhões no ano, mais que compensando toda saída de moeda estrangeira (dólar) do país. Nesse cenário, a balança comercial brasileira fechou 2017 com superávit superior a US\$ 66 bilhões. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/export-cepea-exportacao-agro-em-2017-e-recorde-e-faturamento-volta-a-crescer.aspx>>. Acesso em: 09 jan.2019.

⁶⁶⁶ GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p.201, 203.

⁶⁶⁷ Hamilton de Mattos Monteiro discorre sobre o poder do “Coronel”: “Ele era o ‘divisor de águas’; o bem e o mal se definiam a partir de seus interesses privados: bem era tudo que fosse a seu favor e mal tudo que lhe fosse contra. O Coronel era muito cioso de suas propriedades e posses e exigia de todos o reconhecimento de seu direito de mando. Ele estava acima do julgamento dos subordinados, restando a estes balizar seu comportamento pela fidelidade irrestrita ou então discordar e cair nas suas iras.” MONTEIRO, Hamilton de Mattos. **Crise agrária e luta de classes: o nordeste brasileiro entre 1850 e 1889**. Brasília: Horizonte, 1980, p. 158.

“assim como a estrutura agrária ainda vigente contribui para a subsistência do ‘coronelismo’, também o ‘coronelismo’ concorre para a conservação dessa mesma estrutura”, já que os governos costumam ser eleitos entre a classe dominante (ou mediante seu apoio) e “com o imprescindível concurso do mecanismo ‘coronelistas’”, o que acarreta diversas consequências:

As consequências aí estão: o mercado interno não se amplia, porque a vida encarece e a população rural continua incapaz de consumir; não dispondo de mercado, a indústria não prospera, nem eleva seus padrões técnicos e tem de apelar, continuamente, para a proteção oficial; finalmente, a agricultura, incapaz de se estabilizar em alto nível dentro do seu velho arcabouço, prossegue irremediavelmente no caminho da degradação.

Fecha-se, assim, o círculo vicioso: no plano econômico, agricultura rotineira e decadente, indústria atrasada e onerosa, uma e outra empobrecendo sistematicamente o País; no plano político, sobrevivência do ‘coronelismo’, que falseia a representação política e desacredita o regime democrático, permitindo e estimulando o emprego habitual da força pelo governo ou contra o governo.⁶⁶⁸

Como aponta Victor Nunes Leal, o sistema político “não atingiu a base de sustentação do ‘coronelismo’ que é a estrutura agrária”, o que reflete no descumprimento da legislação do trabalho, assentando que:

Essa estrutura continua em decadência pela ação corrosiva de fatores diversos, mas nenhuma providência política de maior envergadura procurou modificá-la profundamente, como se vê, de modo sintomático, na legislação trabalhista, que se detém, com cautela, na porteira das fazendas. O resultado é a subsistência do ‘coronelismo’, que se adapta, aqui e ali, para sobreviver, abandonando os anéis para conservar os dedos.⁶⁶⁹

A esse respeito, interessante notar as estratégias utilizadas pelos parlamentares que integram a bancada ruralista durante os trabalhos da CPI do Trabalho Escravo, para desqualificar a Fiscalização Trabalhista e para negar a existência de trabalho escravo, afirmando a mera existência de irregularidades trabalhistas e a subjetividade do conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal, sobretudo para a defesa, incondicional, do direito de propriedade.

⁶⁶⁸ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o Município e o sistema representativo no País. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2013, p. 126. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf>. Acesso em: 09 jan.2019.

⁶⁶⁹ *Ibid.*, p. 125. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf>. Acesso em: 09 jan.2019.

Nesse sentido, alguns dos discursos na CPI do Trabalho escravo.⁶⁷⁰

Posteriormente a PEC do Trabalho Escravo foi aprovada, porém com o compromisso de melhor definir o trabalho escravo, o que foi se materializou na proposta de regulamentação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, pelo PLS nº 432/2013, ainda não aprovado⁶⁷¹, que traz inegáveis retrocessos ao conceito previsto na legislação em vigor⁶⁷², para a conservação das bases da propriedade, mediante a exploração predatória da mão de obra.

Segundo aponta Jessé Souza: “A grande questão social, econômica e política do Brasil e a existência continuada dessa ralé de novos escravos. Nenhuma outra questão é mais importante e nada singulariza o Brasil mais do que ela.”⁶⁷³

O autor refere-se à categoria da “ralé de novos escravos”, que são os que pertencem às classes sociais desfavorecidas e que apenas “servem” à sociedade para a realização de trabalhos braçais. Por isso, são considerados inferiores às demais classes, ainda que a classe superior não seja muito distante da sua, afirmando que:

Assim, entre as classes sociais que formaram o Brasil moderno, foi a ‘ralé de novos escravos’, que soma ainda hoje em dia mais de um terço da população, agora de todas as cores de pele, mais herdando o desprezo social de todos que era devotado ao escravo negro, o elemento mais importante para simbolizar o Brasil. Essa classe vai construir um acordo de classe nunca explicado entre nós. Na base desse acordo está a existência dos ‘sub-humanos’ em relação aos quais todas as classes podem se diferenciar positivamente. O Brasil passou de um mercado de trabalho escravocrata para formalmente livre, mas manteve todas as virtualidades do escravismo na nova situação.⁶⁷⁴

⁶⁷⁰ A título de demonstração, podem ser citados os discursos dos Deputados Asdrubal Bentes (PMDB/PA), na 15ª reunião, realizada no dia 27.11.2012 “não existe uma definição do que seja trabalho escravo, o que fica sujeito à interpretação subjetiva dos fiscais, que aplicam a lei de forma incorreta para obter vantagens indevidas, fechar empresas e acabar com os empregos” e na 18ª reunião, realizada no dia 04.12.2012 “o suposto trabalho escravo representa meras infrações trabalhistas, que ameaçam o direito de propriedade” e Luís Carlos Haize (PP/RS), na 1ª reunião, realizada no dia 28.03.2012 “o objetivo da discussão na CPI são as definições do que chamam ‘trabalho degradante’ e ‘jornada exaustiva’, do art. 149 do CP, que está em desacordo com a OIT” e na 15ª reunião, realizada no dia 27.11.2012 “o problema a ser enfrentado é o de desmascarar a farsa que é a história de combate ao trabalho escravo no Brasil.” Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 27 dez.2018.

⁶⁷¹ O referido projeto de lei foi arquivado no final de 2018 pelo encerramento da legislatura, mas poderá ser desarquivado a qualquer momento.

⁶⁷² O tema será tratado no capítulo IV do estudo. De acordo com Lília Finelli: “Engavetada durante 15 anos, a PEC do Trabalho Escravo teve requerida sua inclusão na ordem do dia mais de 25 vezes na Câmara, passando por 5 emendas, até chegar à redação final, em 2012. No Senado, sua apreciação foi transferida sequencialmente por mais de 10 vezes, em 2013, quando finalmente foi aprovada com 59 votos, apenas dez a mais do que o requerido como quórum constitucional. Comemorada a edição da emenda, os senadores que dela discordaram começaram a planejar torna-la ineficaz, justamente por meio do PLS nº 432/13. Fica clara, assim, a tentativa política de impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam motivos para apreender terras particulares. [...]” FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo.** Dissertação de Mestrado em Direito. 373 p. Belo Horizonte: UFMG, 2016, p. 170.

⁶⁷³ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 105.

⁶⁷⁴ *Ibid.*, p. 102.

Inarredável a conclusão trazida por Jessé Souza, no sentido de que “a pobreza econômica foi acrescentada a pobreza em todas as dimensões da vida.” e também a de que “a ralé dos novos escravos será não só a classe que todas as outras vão procurar se distinguir e se afastar, mas, também, vão procurar explorar o trabalho farto e barato.”⁶⁷⁵

Diante de tal quadro, é evidente que o sistema escravista, a perpetuação da pobreza, o latifúndio, o coronelismo e outros reflexos que tais mazelas causaram na formação da sociedade brasileira devem ser sopesados na análise da escravidão contemporânea no país.

3.11. Impunidade do trabalho escravo: necessidade de atuação conjunta

As críticas sobre a impunidade dos que submetem trabalhadores a trabalho escravo estão relacionadas com o baixo índice de condenações no âmbito penal, mesmo após a alteração do art. 149 do Código Penal, pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003 e da definição, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2006, da competência federal para apreciar o crime, no Recurso Extraordinário nº 39804/PA, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa (aposentado).

O Ministério Público Federal atribui a impunidade à lentidão do Poder Judiciário na apreciação das ações penais ajuizadas, o que além de favorecer a prescrição do crime, também dificulta a coleta de provas para embasar as ações de forma mais consistente e garantir a aplicação de penas que não possam ser revertidas em medidas alternativas.⁶⁷⁶

Para tentar reverter tal quadro e aprimorar a coleta de provas, o Ministério Público Federal lançou, em 2012, “Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea”, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, à época liderada pela Procuradora da República, Raquel Dodge.

De acordo com a apresentação da publicação, “Há dois desafios atuais na persecução criminal da escravidão contemporânea: a impunidade penal e a desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido.”⁶⁷⁷

Para enfrentar os principais problemas apontados, o Roteiro estimula o aprofundamento das investigações penais “para verificar se o agente da escravidão também pratica simultaneamente outros crimes conexos”, considerando que:

⁶⁷⁵ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 100, 103. O autor cita a existência de quatro grandes classes sociais: “a elite dos proprietários, a classe média e suas frações, a classe trabalhadora semiqualficada e a ralé de novos escravos.” *Ibid.*, p. 107.

⁶⁷⁶ **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p 174.

⁶⁷⁷ Disponível em: Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 06 jan.2019 (Apresentação).

[...] a imputação de crimes conexos em uma mesma ação penal revela a verdadeira dimensão da culpabilidade dos agentes do crime de redução à condição análoga à de escravo e permite a gradação mais proporcional da pena que lhe será aplicada pelo juiz na ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal. A melhora da qualidade da investigação penal poderá evitar a prescrição penal retroativa, diminuir a sensação de impunidade e revelar a real gravidade da conduta do agente investigado para o direito penal.⁶⁷⁸

O crime de trabalho análogo a de escravo geralmente envolve a prática de outras condutas delituosas, como o porte ilegal de armas, aliciamento, tráfico de pessoas, desmatamento ilegal, entre outras. Como exemplos, podem ser citadas as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal no Pará, para a responsabilização de “frigoríficos pelo abate e beneficiamento de gado originário de áreas embargadas pelo Ibama e siderúrgicas que se utilizaram de carvão de desmatamento ilegal.”⁶⁷⁹

Considerando tal quadro, o Roteiro destaca a necessidade de atuação conjunta das fiscalizações pelos diversos órgãos, dentro das suas esferas de atribuições:

As diligências necessárias para coletar provas de crime pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho ou pela Polícia Federal devem resultar de planejamento conjunto das fiscalizações pelos órgãos que têm atribuições administrativas (Fiscais do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego), criminais (Procuradores da República - Ministério Público Federal), trabalhistas (Procuradores do Trabalho - Ministério Público do Trabalho) e ambientais (IBAMA), e dos que têm atribuições policiais (Polícia Federal e Secretarias de Estado da Justiça e da Segurança Pública). O planejamento das fiscalizações, quando feito em conjunto, pode otimizar a eficiência das fiscalizações do Grupo Móvel e diminuir custos, por isso, deve incluir representantes de todas estas instituições. O aprimoramento do plano de fiscalizações permitirá a coleta de provas que servem para a atuação de todas estas instituições no local onde a escravidão contemporânea e outros ilícitos conexos ocorrem. Não é demais lembrar que crimes desta natureza deixam vestígios que desaparecem rapidamente e têm por testemunhas pessoas que estão apenas transitoriamente no lugar onde os trabalhadores foram resgatados.⁶⁸⁰

O Estado de São Paulo adotou importante legislação para coibir a prática de trabalho escravo. O PL 1.034/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra Júnior (PSDB), foi convertido na Lei 14.946, de 28 de janeiro de 2013, que impede quem se beneficia, direta ou indiretamente, da exploração do trabalho escravo de exercer a mesma atividade econômica e de abrir nova empresa no setor durante 10 anos, por meio da cassação do seu cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. A lei prevê,

⁶⁷⁸ Disponível em: Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 06 jan.2019 (Apresentação).

⁶⁷⁹ **10 anos de CONATRAE**: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p 174.

⁶⁸⁰ Disponível em: Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 06 jan.2019 (capítulo 3, Das Provas, p. 28).

ainda, a divulgação do nome da empresa, do CNPJ, do endereço e dos nomes dos sócios no Diário Oficial do Estado de São Paulo.⁶⁸¹

3.12. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: avaliação do Brasil pela ONU

No dia 16 de dezembro de 2015, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos encerrou visita de dez dias ao Brasil. O objetivo da visita foi o de oferecer apoio aos esforços do Governo, das empresas e de outras partes interessadas na prevenção e no fortalecimento da proteção contra violações de direitos humanos, relacionadas a atividades empresariais, em sintonia com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados em junho de 2011, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Os trinta e um Princípios aprovados, possuem três pilares: PROTEGER, obrigando os Estados a protegerem os direitos humanos; RESPEITAR, obrigando as empresas a respeitarem os direitos humanos e REPARAR, exigindo a necessidade de aportes financeiros adequados, no caso de descumprimento destes direitos pelas empresas. Os Princípios, elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes e após anos de debates, representam um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos.

O Grupo de Trabalho da ONU, ao final da visita, emitiu declaração com observações preliminares, ficando de submeter o Relatório Oficial sobre a visita ao Brasil à 32ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, com observações e recomendações adicionais. No que diz respeito ao nível de consciência sobre questões ligadas a empresas e direitos humanos, a impressão do Grupo de Trabalho foi a de que as principais empresas brasileiras, tanto privadas, quanto públicas, não conhecem os Princípios Orientadores das Nações Unidas, gerando a expectativa do Grupo de que o Brasil venha integrar a dimensão dos direitos humanos não somente em nível de políticas públicas, como também, em nível operacional e local, inclusive nas cadeias de valor das empresas.

A deficiência do Brasil no controle das cadeias produtivas restou evidente quando vieram à tona os casos de trabalho em condições análogas à escravidão em oficinas de costura mantidas por famosas grifes de vestuário, como foi amplamente divulgado pela mídia. Marcas como Zara, Gregory e Collins e redes de lojas varejistas, como a Marisa, C&A e

⁶⁸¹ A lei foi elogiada pela relatora da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, Gulnara Shahinian, servindo de referência para projetos de lei semelhantes em outros Estados. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 150.

Pernambucanas, foram flagradas ao terceirizar ilegalmente a sua produção, mediante a subcontratação de imigrantes irregulares, mantidos em condições degradantes e subumanas de trabalho.⁶⁸²

Os casos apresentaram o mesmo quadro: “trabalhadores bolivianos e peruanos endividados, contratados ilegalmente e, submetidos a trabalho degradante, jornadas exaustivas de até 16 horas e cerceamento da liberdade. Adolescentes também foram resgatados.”⁶⁸³

Existe um padrão de superexploração em tal tipo de contratação, mediante a permanência em alojamentos precários, com risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, proibição de deixar o local de trabalho, salários irrisórios e até mão de obra infantil. Nos exemplos citados, não há como admitir a existência de contratos de fornecimento, como geralmente alegado pelas empresas, mas sim, terceirização ilegal da confecção das roupas comercializadas, face ao integral repasse da execução de atividades essenciais aos subcontratados (corte, costura e acabamento), mas com a manutenção de total controle sobre a produção e autêntica subordinação estrutural.

No caso da Pernambucanas, os trabalhadores resgatados em 2011 executavam suas atividades em oficina subcontratada pela intermediária Dorbyn Fashion Ltda. Os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas, sem as mínimas condições de higiene e segurança, trabalhavam em regime de servidão por dívidas, contraídas para custear as despesas com transporte, alimentação e moradia e não possuíam liberdade para deixar o emprego. Em 2014, a empresa foi condenada judicialmente pela prática de trabalho escravo.

Na época, a empresa negou qualquer responsabilidade sobre tais trabalhadores, alegando que não há lógica na precarização do trabalho em qualquer elo de sua cadeia de fornecimento, que isso foi uma situação isolada e que foi enganada por uma fornecedora.

Há considerável distancia entre o discurso e a prática de empresas, o que reclama análise aprofundada dos modelos de produção e gestão, para a responsabilização de todos os envolvidos na produção de produtos, considerada desde o planejamento até a criação e finalização para a comercialização e na execução de serviços.⁶⁸⁴

⁶⁸² Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-que-a-zara-e-5-grifes-fazem-mesmo-com-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 jun.2016

⁶⁸³ **10 anos de CONATRAE**: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 143.

⁶⁸⁴ Sobre o reconhecimento da responsabilidade de todas as empresas que integram a cadeia produtiva nos casos de “trabalho escravo”, confira-se COSTA, Flora Oliveira da; CONFORTI, Luciana Paula. Responsabilidade das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho análogo ao escravo: Caso Pernambucanas e a história do trabalho degradante na Cidade das Chaminés.. In: **Estudo sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (Orgs.). Rio de Janeiro: Maud X, 2018, capítulo 13, p. 301-322.

Na visita realizada ao Brasil, em dezembro de 2015, o Grupo de Trabalho da ONU observou que as poucas empresas que conhecem os Princípios Orientadores sobre empresas e Direitos Humanos tendem a ver os riscos aos direitos humanos como ameaças e não como problemas a serem enfrentados, em benefício dos cidadãos.⁶⁸⁵

Durante a visita, o Grupo de Trabalho recebeu muitas informações sobre questões trabalhistas, inclusive sobre as propostas legislativas para enfraquecer a definição de trabalho análogo a de escravo; o problema da terceirização e do controle sobre as cadeias de valor/fornecimento e questões relativas à saúde e segurança no trabalho.⁶⁸⁶

Diante de tais informações, o Grupo de Trabalho constatou a existência de uma lacuna relativa à incorporação e implementação dos compromissos assumidos sobre empresas e direitos humanos em nível operacional e ao longo das cadeias de fornecimento e, com raras exceções, uma tendência a manter as coisas como estão (*business as usual*), apesar de todo o progresso no cenário internacional.⁶⁸⁷

Tais constatações pela ONU coincidem com os retrocessos que passaram a ocorrer, como um todo, nas conquistas sociais e em relação aos direitos humanos no Brasil.

3.13. Ataques aos direitos sociais e humanos no Brasil

Em 2015, o mercado de trabalho e as conquistas sociais passaram a sofrer imensos retrocessos, com o aumento das taxas de desemprego, da informalidade, precariedade nos

⁶⁸⁵ Na 105ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, realizada em junho de 2016, as discussões demonstraram preocupação com a adoção de medidas necessárias para assegurar uma organização da produção cada vez mais voltada para as cadeias mundiais. Na ocasião, foi lembrada a tragédia do desabamento do Rana Plaza, em Bangladesh e os incêndios em fábricas do País e do Paquistão, em 2012, que provocaram a morte de mais de 1.500 pessoas e suscitaram novos esforços em todo mundo, para ações voltadas ao trabalho decente nas cadeias mundiais de produção ou fornecimento. Reconhecida a importância do tema e as dificuldades no âmbito das legislações e nas jurisdições nacionais, a OIT pontuou a necessidade de uma ação coordenada e coerente em nível internacional, mencionando a importância dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, que têm por objeto maximizar os benefícios nas cadeias mundiais de fornecimento, entre outros mecanismos, somando esforços para favorecer a prosperidade das empresas, porém sem sacrificar os direitos laborais. *El Trabajo Decente en Las Cadenas Mundiales de Suministro*. Informe IV, *Conferencia Internacional del Trabajo, Cuarto punto del orden del día, 105.ª Reunión, Oficina Internacional del Trabajo*. ILO; Ginebra, 2016, p. 1-4. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_468096.pdf>. Acesso em: 26 dez.2018.

⁶⁸⁶ Para marcar a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a CONATRAE realizou, no dia 24 de janeiro de 2017, o seminário “Em defesa do conceito de trabalho escravo: aspectos jurídicos e impactos na implementação das políticas”. Os participantes do evento defenderam a atual redação do art. 149 do Código Penal e a divulgação da lista suja pelo Ministério do Trabalho, na época suspensa desde 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/01/evento-da-sedh-discute-escravidaao-contemporanea-no-pais>>. Acesso em 09 jan.2019. No dia 26 de janeiro de 2017, o Ministério da Justiça e Cidadania publicou a Portaria nº 110, de 24.01.2017, regulamentando o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo.

⁶⁸⁷ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-desenvolvimento-economico-nao-deve-ocorrer-a-custa-dos-direitos-humanos-diz-grupo-de-especialistas-da-onu/>>. Acesso em: 16 jun.2016

postos de trabalho e diminuição da renda, o que resultou na maior vulnerabilidade dos trabalhadores.

Também em 2015, justamente quando houve o aprofundamento da vulnerabilidade dos trabalhadores, constata-se a queda do número de operações do Grupo Móvel de Fiscalização do trabalho escravo, o que se agravou, tendo o ano de 2017 registrado o menor número de operações desde 1998.⁶⁸⁸ A Fiscalização do Trabalho vem sofrendo desmonte na sua estrutura desde 2014⁶⁸⁹ e o mesmo ocorreu com a Justiça do Trabalho, com o drástico corte orçamentário de 2016.⁶⁹⁰

Vislumbra-se, assim, o desmantelamento de toda estrutura estatal de proteção aos direitos sociais e humanos, regredindo ano após ano, até a aprovação da “Reforma Trabalhista”⁶⁹¹ pelo Congresso Nacional, que promoveu a mais profunda e perversa desproteção dos trabalhadores.

Em 2014, quando os primeiros efeitos da crise financeira vivenciada pelo país passaram a ser sentidos, o Brasil permaneceu em processo de mudança social, com a queda do índice de pobreza extrema, diminuição de desigualdades, aumento da escolaridade e melhoria das condições gerais de vida do brasileiro, embora pudesse ter avançado mais. Até 2014, o índice de desemprego também era considerado baixo, apesar de no referido ano já ter sido constatada a estagnação do mercado de trabalho, diante da ausência de criação de novos postos de trabalho e queda do rendimento médio real do trabalhador.⁶⁹²

A partir de 2015, o Brasil efetivamente interrompeu o caminho dos avanços sociais, passando a trilhar rota de desconstrução e impedimento de novos avanços.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o Índice de Vulnerabilidade Social - IVS teve piora em 2015, após sequências de avanços registrados desde 2000, principalmente pelo baixo desempenho das variáveis renda e trabalho.

⁶⁸⁸ No ano de 2017 foram feitas 88 fiscalizações, com o resgate de 341 trabalhadores. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>>. Acesso em: 25 jun.2018.

⁶⁸⁹ Disponível em: <<http://fonacate.org.br/v2/?go=noticias&id=1016>>. Acesso em 25 jun.2018.

⁶⁹⁰ No ano de 2016 houve corte no orçamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/sem-dinheiro-tribunais-do-trabalho-adotam-medidas-para-nao-fechar.html>>. Acesso em: 25 jun.2018.

⁶⁹¹ Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 25 jun.2018.

⁶⁹² Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/economia/2015/01/ibge-mercado-de-trabalho-fica-estagnado-em-2014>>. Acesso em: 25 jun.2018.

Ainda segundo o IPEA, a variação coincide com o início da recessão econômica brasileira.⁶⁹³

Em 2015, como reflexo do quadro econômico, houve aumento galopante das taxas de desemprego no Brasil e queda na qualidade dos postos de trabalho.⁶⁹⁴

3.13.1. Resistência ao projeto neoliberal e ataques à Justiça do Trabalho

A partir de 12 de maio de 2016, com a aprovação pelo Senado Federal da admissibilidade do processo de *impeachment* em face da Presidente da República, Dilma Roussef, teve início o Governo Michel Temer (PMDB), abrindo-se novo capítulo na história do Brasil.⁶⁹⁵

Ressalte-se que esta pesquisa não objetiva a discussão dos fatos políticos que envolveram o processo de *impeachment*. O principal foco é a análise dos argumentos econômicos difundidos pelo então novo governo para justificar propostas de reformas sociais e da legislação trabalhista, principalmente porque relacionadas com a garantia com o direito fundamental ao trabalho digno e com o direito fundamental de não ser escravizado.

Embora em seu discurso de posse Michel Temer tenha afirmado que era “urgente pacificar a nação e unificar o país”, segundo o economista Márcio Pochmann, desde o primeiro mês do seu governo, Michel Temer apresentou planos capazes de ampliar a histórica divisão social do Brasil, iniciando fase de privatizações e pagamento da dívida pública, somados a cortes na saúde, educação e previdência, com reflexos políticos imprevisíveis, devido aos prejuízos às camadas inferiores da população, dependentes de políticas públicas. Márcio Pochmann destaca que o governo de Michel Temer é o primeiro desde o fim da ditadura a abandonar qualquer tentativa de conciliação de classes no país. Até nas gestões

⁶⁹³ O Índice de Vulnerabilidade Social é calculado a partir do comportamento de 16 variáveis classificadas em 3 categorias: infraestrutura urbana; capital humano (como saúde e educação); e renda e trabalho. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-interrompeu-avancos-sociais-em-2015-aponta-estudo-do-ipea-21736971#ixzz5JMRYzuKE>>. Acesso em 24 jun.2018.

⁶⁹⁴ O ano de 2015 registrou taxa de desemprego de 8,5% da população, uma alta de 27,4% em relação ao ano de 2014, representando 8,6 milhões de desempregados no país. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/taxa-media-de-desemprego-ficou-em-85-em-2015-diz-ibge.html>>. Acesso em: 24 jun.2018. No ano de 2016, o Brasil chegou a alcançar taxa de 11,5% de desemprego, atingindo 11,7 milhões de trabalhadores, quase o dobro do que foi registrado em 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/desemprego-atinge-recorde-de-115-em-2016-20847890>>. Acesso em: 24 jun.2018. Já em 2017, a taxa de desemprego ficou em 12,7% e foi considerada recorde da série histórica da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (Pnad), iniciada pelo IBGE em 2012, atingindo 13,2 milhões de pessoas. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/taxa-media-de-desemprego-de-2017-fica-em-127-bate-recorde-22348188>>. Acesso em: 24 jun.2018.

⁶⁹⁵ O Brasil virou notícia na Europa, nos Estados Unidos e na Ásia, após o término da votação no Senado. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,imprensa-estrangeira-alerta-mundo-sobre-impeachment-no-brasil,10000050704>>. Acesso em: 19 jul.2016.

conservadoras de Fernando Collor (PRN, 1990-1992) e de Fernando Henrique Cardoso (PSDB, 1995-2002), diz, havia representantes de trabalhadores no Ministério, algo inexistente no citado governo.⁶⁹⁶

O governo de Michel Temer registrou a maior taxa de rejeição da população.⁶⁹⁷ Um dos principais motivos para alta rejeição ao seu governo foi a aprovação da Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016⁶⁹⁸, que impôs teto aos gastos públicos da União e desvinculou gastos mínimos obrigatórios em áreas essenciais, como educação e saúde.⁶⁹⁹

Na verdade, o governo Michel Temer assumiu integralmente o discurso neoliberal, passando a implantar todas as medidas impostas pelo capital. A título de exemplo, o Banco Mundial apresentou relatório, no qual indicou medidas para a redução dos gastos no Brasil, entre eles, reformar a Previdência Social, congelar salários do funcionalismo público e acabar com a gratuidade do ensino superior.⁷⁰⁰

Como demonstram Pierre Dardot e Christian Laval, no discurso neoliberal, as técnicas de criticar a intervenção do Estado na ordem do mercado e de desmoralizar os indivíduos, tentam convencer de que tal interferência estatal cria mais problemas do que soluções, sob os argumentos de que: “o seguro-desemprego e a renda mínima são os responsáveis pelo desemprego; os gastos com saúde agravam o déficit e provocam a inflação dos custos; a gratuidade dos estudos incentiva a vadiagem [...]”.⁷⁰¹

Ainda de acordo com os autores citados:

O grande tema neoliberal afirma que o Estado burocrático destrói as virtudes da sociedade civil: a honestidade, o sentido do trabalho bem feito, o esforço pessoal, a civilidade, o patriotismo. Não é o mercado que destrói a sociedade civil com sua ‘sede de lucro’, porque ele não poderia funcionar sem essas virtudes da sociedade civil; é o Estado que corrói as molas da moralidade individual.⁷⁰²

No mesmo sentido, destaca José Augusto Lindgren Alves que no Brasil e na maioria das sociedades ao longo da História, vem sendo disseminado:

⁶⁹⁶ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/plano-temer-aprofunda-desigualdades>>. Acesso em: 06 ago.2016

⁶⁹⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/reprovacao-ao-governo-temer-e-de-82-aponta-pesquisa-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 25 jun.2018.

⁶⁹⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 25 jun.2018.

⁶⁹⁹ Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/05/23/quem-segura-a-alca-do-caixao-do-governo-temer/>>. Acesso em: 25 jun.2018.

⁷⁰⁰ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/4-ideias-polemicas-do-banco-mundial-para-cortar-gastos-no-brasil/>>. Acesso em: 26 jun.2018.

⁷⁰¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p.209-210.

⁷⁰² *Ibid.*, p. 210.

[...] fenômeno cultural que se propõe a justificar o desrespeito aos direitos fundamentais de determinadas pessoas: a desumanização do humano, com a desqualificação, ostensiva ou velada, de certas categorias de indivíduos, em total desprezo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 1948.⁷⁰³

O Banco Mundial apontou que o Brasil possui baixa produtividade. Em resposta, o governo afirmou que o país estava passando por reformas para avançar, citando a “Reforma Trabalhista”, a imposição de teto aos gastos públicos e a intenção de aprovar a “Reforma da Previdência”.⁷⁰⁴

No dia 13 de julho de 2017 foi sancionada a “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017). O Projeto de Lei foi apresentado no início do ano de 2017 pelo Poder Executivo, com o objetivo de “modernizar” a legislação trabalhista, no entanto, especialistas avaliaram a então proposta legislativa como grande retrocesso social⁷⁰⁵, já que contemplava modificações extremamente prejudiciais aos trabalhadores.

Além da “Reforma Trabalhista”, já mencionada, que tem como principal foco a livre negociação entre patrões e empregados, sem a interferência do Estado ou dos Sindicatos, o argumento de que a Justiça do Trabalho deve ser extinta no Brasil, ou, no mínimo, ter as suas interpretações e decisões “controladas”, integra o projeto neoliberal, para tornar o mercado de trabalho ainda mais flexível, livre da “rigidez” que, segundo os liberais, impede o crescimento econômico.

Prova disso é que também integrou a “Reforma Trabalhista” a limitação de Súmulas e Enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho, com expressa menção de que não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei, como se isso fosse feito anteriormente e não retratasse, apenas, a interpretação judicial das leis, prerrogativa institucional dos julgadores. O texto aprovado também prevê que o Judiciário trabalhista analisará apenas os aspectos formais das normas coletivas, criando o inusitado princípio da “intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

No final do ano de 2017, a situação do mercado de trabalho brasileiro permanecia preocupante, registrando-se a ausência de trabalho para 26,3% da população, que estava

⁷⁰³ ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 3-4.

⁷⁰⁴ Disponível:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/03/07/internas_economia,664436/padilha-pais-precisa-avancar-em-reformas-para-melhorar-productividade.shtml>. Acesso em: 26 jun.2018.

⁷⁰⁵ TRINDADE, Rodrigo; COLUSSI, Luiz Antonio. **Desmonte do Direito do Trabalho**: reforma trabalhista é avaliada como grande retrocesso. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1238-parecer-final-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 12 abr.2017.

desempregada, na informalidade ou trabalhando menos horas do que seria necessário para alcançar renda suficiente ao sustento da família.⁷⁰⁶ No primeiro trimestre de 2018, a taxa de desemprego alcançou 13,7 milhões de trabalhadores.⁷⁰⁷

Segundo aponta Adalberto Moreira Cardoso, como o Direito do Trabalho regula a exploração da força de trabalho e, com isso, impõe obstáculos ao lucro, sua legitimidade sempre estará em pauta, questionada diuturnamente pelo jogo bruto dos interesses de mercado.⁷⁰⁸

O mesmo deve ser dito com relação à existência da Justiça do Trabalho. O discurso sobre a sua extinção não é novo⁷⁰⁹ e não deixará de existir.

A partir do governo Michel Temer, também voltaram à cena discursos e ações em prol da extinção da Justiça do Trabalho, como o corte do orçamento para 2016 em 50% nas dotações para o custeio e de 90% nos gastos destinados a investimentos, o que se revelou discriminatório e atentatório do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de desmonte da Justiça do Trabalho e dos direitos trabalhistas.⁷¹⁰

Na verdade, o citado capítulo da história do Brasil foi escrito com a mesma introdução da década de 1990, quando ficou demonstrado que a flexibilização do mercado de trabalho não traz empregabilidade.

Sobre tal aspecto, importante citar o ano de 1998. Na época, o país atingiu elevadíssimo índice de desemprego⁷¹¹, vivenciou explosão no ajuizamento de ações trabalhistas⁷¹² e havia propostas precarizantes em relação aos direitos dos trabalhadores, inclusive emenda constitucional para a extinção da Justiça do Trabalho.⁷¹³

⁷⁰⁶ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/IBGE-falta-trabalho-para-263-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 24 jun.2018.

⁷⁰⁷ Do último trimestre de 2017 para o primeiro trimestre de 2018 houve o aumento de 1,4 milhões de desempregados no País. Disponível: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>. Acesso em: 24 de jun.2018.

⁷⁰⁸ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 157.

⁷⁰⁹ Como ocorreu na época da reforma do Judiciário, quando o Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) propôs a extinção da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc09069910.htm>>. Acesso em: 06 ago.2016

⁷¹⁰ Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Contra-o-desmonte-da-Justica-do-Trabalho-e-dos-Direitos-Trabalhistas/40/35639>>. Acesso em: 08 ago.2016

⁷¹¹ O desemprego aumentou 38% de 1994 a 1998. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi31019919.htm>>. Acesso em: 08 ago.2016

⁷¹² 2 milhões de novos processos foram ajuizados. Disponível em: http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_056.htm. Acesso em: 08 ago.2016

⁷¹³ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/1998-dez-14/propostas_preveem_extincao_justica_trabalhista>. Acesso em: 08 ago.2016.

Pode-se falar em coincidências ou na renovação de velhas fórmulas encomendadas pela economia de mercado autorregulada?

Independentemente das investidas da filosofia capitalista hegemônica, cabe aos Poderes da República o cumprimento da Constituição, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação de qualquer espécie, sempre atrelando os interesses econômicos aos ditames da Justiça Social.

Assim, deve-se resistir aos discursos simplificadores e meramente economicistas pautados em uma política econômica neoliberal, voltada à conversão dos seres humanos e do meio ambiente em commodities, o que coloca em risco toda a sociedade.

Devido à forte presença da lei na estrutura do mercado de trabalho brasileiro, as propostas de desregulamentação estão sempre em discussão, causando divergências entre os que lutam pela manutenção e ampliação de direitos e os que defendem propostas de flexibilização.

Tais posturas impactam diretamente no mercado de trabalho, trazendo desequilíbrios entre a oferta e a procura de vagas de emprego. Nesse sentido, há redução de opções dignas de trabalho e incremento do trabalho análogo a de escravo. Por tais motivos, destaca-se a análise do desemprego e da desigualdade social como condições de vulnerabilidade do trabalhador.

3.13.2. O desemprego e a desigualdade social como condições de vulnerabilidade do trabalhador

As assimetrias globais revelam que a renda dos 1% mais ricos supera a renda dos 57% mais pobres na esfera mundial e que os 15% mais ricos concentram 85% da renda mundial.⁷¹⁴

Dados dos últimos anos mostram o estancamento da redução das desigualdades sociais. No Brasil, Chile, Colômbia, Equador e México, por exemplo, mais de 20% da renda total se concentra no 1% mais rico. Vários problemas estão associados a uma elevada desigualdade: os países mais desiguais tendem a mostrar um pior desempenho econômico, maior instabilidade política e limites mais fortes ao exercício pleno da cidadania.⁷¹⁵

⁷¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Prefácio. FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos Direitos Humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p.20.

⁷¹⁵ CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe (ONU) *In: Horizontes 2030: a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável*, p.20. Disponível em: <https://repositorio.epal.org/bitstream/handle/11362/40161/4/S1600654_pt.pdf>. Acesso em: 26 jun.2018.

Márcio Pochmann destacou o fenômeno do desemprego em massa no Brasil como uma realidade incontestável dos anos 1990, quando o país apresentou seu pior período de desempenho econômico. A partir de 1994, o Brasil ocupou o bloco dos quatro países com maior volume de desempregados. A maior parte das vagas eram de trabalho precarizado, como sem remuneração, por conta própria, autônomo, em cooperativa, entre outros.⁷¹⁶

Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos - DIEESE na última década do século XX houve desestruturação do mercado de trabalho. O período caracterizou-se pela elevação das taxas de desemprego a patamares nunca antes vistos no país e pelo crescimento significativo das formas mais precárias de inserção no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, a década de 1990 foi marcada pela introdução de uma série de mecanismos de flexibilização das relações trabalhistas, diante da reestruturação produtiva, privatizações e terceirização de atividades.⁷¹⁷

A piora dos indicadores do mercado de trabalho, nos anos 1990, resultou do interesse de se estabelecer uma política de redução dos custos salariais para as empresas, por meio da construção de um ideário que preconizava a flexibilização trabalhista e a desregulamentação do mercado de trabalho como forma de se atingir um nível de emprego mais elevado. No ano 2000, a renda *per capita* havia crescido menos de 10% na comparação com 1990. O lento crescimento da economia significou queda da renda do trabalho, estagnação do mercado consumidor e taxas crescentes de desemprego durante a maior parte da década de 1990.⁷¹⁸

Ainda de acordo com os dados do DIEESE, os três primeiros anos do século XXI se assemelharam à década anterior no que se refere ao crescimento. A economia brasileira cresceu pouco em 2001 (1,3%), em 2002 (2,7%) e em 2003 (1,1%) e, nesse triênio, o mercado de trabalho não gerou empregos em número suficiente para responder às necessidades da força de trabalho.⁷¹⁹

A partir de 2004, a economia voltou a crescer em ritmo mais intenso, alcançando uma taxa de 5,7%. Em 2005, a economia cresceu 3,2%, em 2006 4,0%, em 2007 a alta do PIB alcançou 6,1%, e manteve intensidade em 2008, ano em que a expansão correspondeu a 5,2%. Em 2009 houve queda de 0,6% do PIB, devido à crise econômica internacional, mas o mercado de trabalho continuou apresentando melhorias, com continuidade no processo de

⁷¹⁶ POCHMANN, Márcio. Desempregados do Brasil. In: **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (Org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 60-61,67.

⁷¹⁷ DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: DIEESE, 2012, p. 9-10.

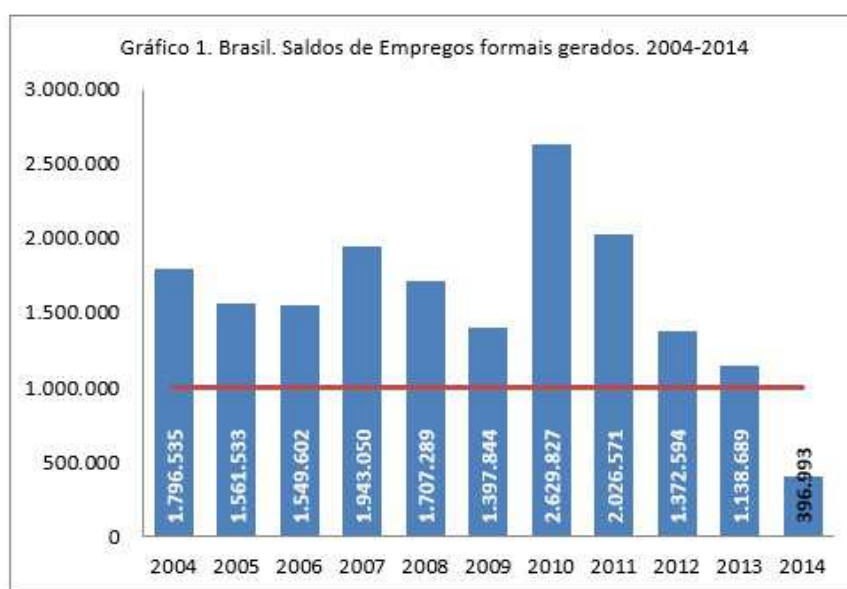
⁷¹⁸ *Ibid.*, p. 9-10.

⁷¹⁹ *Ibid.*, p. 11.

formalização do emprego (geração de quase um milhão de novos postos com carteira assinada), a renda seguiu em processo de recuperação e as taxas de desemprego não cresceram.⁷²⁰

No ano de 2012, foi verificada uma queda dos postos de trabalho formais. Sempre considerando o estoque de empregos do ano imediatamente anterior, em 2010 o crescimento foi de 6,9%, em 2011 de 5,1% e, em 2012, de 2,5%⁷²¹, com taxa de desemprego de 7,5%. Já em 2013, o crescimento dos empregos formais foi ligeiramente maior (3,1%), ficando a taxa de desemprego em 7,4%⁷²². Em 2014, a taxa de desemprego ficou em 6,8%⁷²³. Apesar disso, não houve a melhoria do mercado de trabalho em 2014, já que a criação de empregos formais teve a sua menor taxa, desde 2002, com queda de 65% em relação a 2013.

O gráfico apresentado ilustra a criação de empregos formais no Brasil entre 2004 e 2014:



Fonte: MTE- CAGED

Adalberto Cardoso efetuou pesquisa na década de 1990, denominando-a de “década neoliberal”. O autor demonstra que a despeito das pressões flexibilizadoras, o período foi palco de intenso processo de judicialização no Brasil. O recurso à Justiça do Trabalho sempre foi crescente, desde a sua instituição, mas na década de 1990 teve uma explosão de demandas. Em 1998, ápice

⁷²⁰ DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: DIEESE, 2012, p. 11.

⁷²¹ Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec133Rais.pdf>>. Acesso em: 05 ago.2016

⁷²² Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec140Rais2013.pdf>>. Acesso em: 05 ago.2016

⁷²³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/02/desemprego-do-brasil-cai-a-6-8-em-2014-e-e-o-menor-dos-ultimos-dois-anos-aponta-ibge>>. Acesso em: 05 ago.2016.

do processo de crescimento, as 1109 Varas do Trabalho existentes no país acolheram cerca de 2 milhões de novos processos trabalhistas.⁷²⁴

A pesquisa de Adalberto Cardoso envolveu os processos trabalhistas ajuizados na cidade do Rio de Janeiro, de 1989 a 2001, provando que o aumento de ações no Judiciário Trabalhista não possui relação com o excesso de direitos, como afirmam os economistas ou com o sistema legal de regulação de direitos, que não prioriza outros métodos de resolução de conflitos. O autor afirma que com a redução do poder coercitivo dos sindicatos e da capacidade fiscal do Estado, os empregadores passaram a avaliar como pouco custoso deixar de cumprir a legislação e assim, a norma deixou de operar como um sistema de referências recíprocas para capital e trabalho e, como tal, de regular as relações de classe.⁷²⁵

Para evadir-se da norma, diz o autor, basta ao empregador não assinar a carteira de trabalho de um ou mais de seus funcionários e estes custos podem ou não ser-lhes cobrados no futuro. Já os trabalhadores, para fazer valer a norma burlada, isto é, para cobrar do capitalista esses custos, dependem de três coisas: sua capacidade de ação coletiva; a ação do órgão fiscal do Estado; ou a Justiça do Trabalho.⁷²⁶

Adalberto Cardoso explica que a partir da segunda metade da década de 1990, foi implantado pelo governo Fernando Henrique Cardoso (PSDB) modelo de flexibilização trabalhista, não só na legislação, como na Fiscalização do Trabalho e houve a imposição de restrições ao ajuizamento de reclamações trabalhistas, com a instituição de comissões de conciliações prévias nas empresas⁷²⁷, o que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.⁷²⁸

Embora não negue que a Constituição de 1988 trouxe novos direitos e novas demandas pelo descumprimento desses mesmos direitos, o autor esclarece que o aumento de demandas não pode ser interpretado unicamente como um fenômeno jurídico, mas como um fenômeno social, em face do reiterado descumprimento da legislação pelo capital.⁷²⁹

Os dados da “Justiça em Números”, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, reforçam as conclusões de Adalberto Cardoso, já que 44% das ações ajuizadas na Justiça do

⁷²⁴ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 123-124.

⁷²⁵ *Ibid.*, p. 126-127.

⁷²⁶ *Ibid.*, p.155.

⁷²⁷ *Ibid.*, p. 158-159.

⁷²⁸ No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2139, 2160 e 2237, ajuizadas por quatro partidos políticos (PCdoB, PSB, PT e PDT) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), em relação ao artigo 625-D, introduzido pela Lei 9.958/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385353>>. Acesso em: 10 fev.2019.

⁷²⁹ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 173.

Trabalho são relativas a verbas rescisórias, ou seja, os trabalhadores são dispensados sem o recebimento das verbas mínimas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho.⁷³⁰

Como aponta Augusto César Leite de Carvalho, apesar de toda a estrutura organizacional do Judiciário trabalhista⁷³¹, não há intimidação dos empregadores, “que com frequência descumprem suas obrigações laborais, dado que é imensa a quantidade de processos a cada ano.”

O autor apresenta histórico do número de processos recebidos pela Justiça do Trabalho brasileira, a partir do ano de 2000 até 2007, o qual demonstra, em todos os anos, o ajuizamento de mais de 2 milhões de ações, com pequenas variações, chegando em 2007 ao número de 2.636.798 de novos processos.⁷³²

Assim, são totalmente desarrazoadas as alegações de que a Justiça do Trabalho tornou-se palco de especulações pelos trabalhadores. Outro fator que está diretamente ligado ao aumento dos processos ajuizados na Justiça do Trabalho, além do reiterado descumprimento da legislação pelos empregadores, é o desemprego.

Em 2015, a taxa de desemprego foi de 8,4%⁷³³. No mesmo ano, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Justiça do Trabalho tinha recebido o maior número de ações, com o aumento de 12,3%, totalizando 2,6 milhões de processos ajuizados, como demonstra o gráfico.⁷³⁴ Gráfico 2 - Aumento do ajuizamento das ações trabalhistas em 2015.⁷³⁵



⁷³⁰ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/40-acoes-trabalhistas-tratam-verbas-rescisorias>>. Acesso em: 05 ago.2016.

⁷³¹ De acordo com os dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, de 2015, a Justiça do Trabalho é constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.587 Varas do Trabalho. São 3.955 cargos de magistrado e 43.288 de servidor. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/0d949cde-0712-456a-a2e9-2601814cea41>>. Acesso em: 13 jan.2019.

⁷³² CARVALHO, Augusto César Leite de. **Garantia de Indenidade no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 194.

⁷³³ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-12/brasil-fecha-2015-com-aumento-no-desemprego>>. Acesso em: 05 ago.2016.

⁷³⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2016/02/com-desemprego-alto-processos-da-justica-do-trabalho-disparam-em-2015.html>>. Acesso em: 07 ago.2016

⁷³⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2016/02/com-desemprego-alto-processos-da-justica-do-trabalho-disparam-em-2015.html>>. Acesso em: 10 fev.2019.

Ocorre que, em 2016, foram recebidas mais de 3 milhões de novas ações no Judiciário trabalhista. Os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) mostram que o país perdeu 1,5 milhão de postos de trabalho no referido ano.⁷³⁶

Como destaca Amartya Sen, o desemprego não é meramente uma deficiência de renda - a qual pode ser compensada por sistema de seguridade social – é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos. Entre seus múltiplos efeitos, o desemprego contribui para a exclusão social de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica.⁷³⁷

Segundo Zygmunt Bauman, pretende-se impor “a flexibilidade como princípio universal de sanidade econômica”, um princípio que se aplica igualmente à oferta e à procura do mercado de trabalho. Ocorre que, a flexibilidade do lado da oferta, significa a liberdade de desprezar todas as considerações que “não fazem sentido economicamente” e para quem procura, “os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo de contratação e demissão”, o que retrata a submissão dos trabalhadores a mecanismos altamente desiguais, a uma permanente e perversa “gangorra”.⁷³⁸

A presença simultânea de mão de obra abundante e endividamento, deixam o trabalhador, de forma indiscutível, vulnerável e limitado na sua liberdade de escolha ou de autodeterminação.

3.13.3. O que o dinheiro não compra e o papel da Justiça do Trabalho

Em pronunciamento na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, o então Deputado Nelson Marquesan Júnior (PSDB), defendeu o fechamento da Justiça do Trabalho como solução para a geração de empregos, afirmando que, “a Justiça do Trabalho conseguiu entregar aos reclamantes R\$ 8,5 bilhões, mas custou R\$ 17 bilhões. Vamos fechar a Justiça do Trabalho e dar o dobro do que os trabalhadores estão pedindo. Essa é uma regra matemática básica”.⁷³⁹

⁷³⁶ Disponível em: <<http://www.ocupacional.com.br/ocupacional/numero-de-aco-es-trabalhistas-bate-recorde-no-brasil-em-2016/>>. Acesso em: 13 abr.2017.

⁷³⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010, p. 136-137.

⁷³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 112-113.

⁷³⁹ Disponível em: <<http://cristalvox.com/fim-da-justica-do-trabalho-e-o-que-defende-nelson-marchezan-jr-psdbrs/>>. Acesso em: 06 ago.2016

Pela regra da “matemática básica”, divulgada pelo referido político, poderia se entender pelo grande ganho da classe trabalhadora, com a mágica solução da extinção da Justiça do Trabalho e pagamento em dobro do que foi requerido judicialmente.⁷⁴⁰

Rodrigo Trindade e Daniel Nonohay desconstruíram a “matemática básica” utilizada pelo deputado, refutando seus frágeis e parciais argumentos. Como apontam os autores, resumir a jurisdição em termos financeiros é uma tripla incoerência: “histórica, política e social.” Os autores questionam se antes de embarcar em uma cruzada contra a Justiça que aplica a ideia de desigualdade econômica entre as partes, não seria melhor repensar práticas empresariais que refletem tantas demandas judiciais.⁷⁴¹

A luta de classes não deixará de existir sem a Justiça do Trabalho. Aliás, como destaca Wilson Ramos Filho, Getúlio Vargas em mensagem dirigida à Assembleia Constituinte de 1933, disse que era salutar a “criação de uma Justiça do Trabalho para dirimir os litígios de natureza individual que surgem das relações entre empregados e empregadores”, para a solução satisfatória desses conflitos, “que não encontram amparo eficiente, tanto na organização judiciária federal como na dos Estados.”⁷⁴²

A Justiça do Trabalho foi concebida como instrumento de interferência na regulação das relações de trabalho, inicialmente como órgão do Poder Executivo, um setor do Ministério do Trabalho, com a ideia de controle por parte do Estado.⁷⁴³

Rodrigo Trindade e Daniel Nonohay demonstraram que na “matemática básica” do então deputado que propôs o fechamento da Justiça do Trabalho, não houve a consideração do que o dinheiro não compra, como valores a serem protegidos e o cômputo de quanto custaria impedir, por exemplo, “o trabalho infantil nas carvoarias do Mato Grosso ou as mutilações de trabalhadores nas indústrias moveleiras do Sul.”⁷⁴⁴

Ademais, o parlamentar também não considerou as inúmeras ações julgadas improcedentes, o que também integra a atividade regulatória da luta de classes pela Justiça do

⁷⁴⁰ TRINDADE, Rodrigo; NONOHAY, Daniel. **A contabilidade judicial do que o dinheiro não compra**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/>>. Acesso em: 06 ago.2016.

⁷⁴¹ *Ibid.*

⁷⁴² RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 148.

⁷⁴³ BARBOSA, Denilson. **Movimento operário e o uso da Justiça do Trabalho: o caso de Juiz de Fora (1944-1954)**. Juiz de Fora: Funalfa, 2011, p. 82-83.

⁷⁴⁴ TRINDADE, Rodrigo; NONOHAY, Daniel. **A contabilidade judicial do que o dinheiro não compra**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/>>. Acesso em: 06 ago.2016. O Relatório Geral da Justiça do Trabalho revela que, em 2015, a Justiça do Trabalho pagou mais de R\$ 17 bilhões em direitos àqueles que ingressaram com ações trabalhistas. No mesmo ano, foram arrecadados aos cofres públicos quase R\$ 3 bilhões em custas, taxas e recolhimentos previdenciários, entre outros – ou seja, o equivalente a 16% de seu orçamento e de suas despesas em 2015, de pouco mais de R\$ 17 bilhões. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/0d949cde-0712-456a-a2e9-2601814cea41>>. Acesso em: 13 jan.2019.

Trabalho. Como bem apontaram os autores, não há sociedade organizada sem jurisdição, assim como não há democracia sem políticos. Nessa esteira, faria algum sentido indagar quanto custa aos cofres públicos manter os parlamentares e quanto de retorno financeiro os políticos dão aos cofres da nação?⁷⁴⁵

Rodrigo Trindade e Daniel Nonohay revelaram que mesmo matematicamente os argumentos não se sustentam, considerando os valores arrecadados pela Justiça do Trabalho a título de contribuições previdenciárias e fiscais, não só dos valores pagos mediante as condenações judiciais, como também, sobre a sua própria folha de pagamento.⁷⁴⁶

Michel Sandel discute a moral do mercado, questionando o que o dinheiro não compra ou o não deveria comprar. O autor afirma que a maioria dos economistas prefere não lidar com questões morais, afirmando que o sistema de preços distribui os bens de acordo com as preferências de cada um; mas não avalia se essas preferências são dignas, admiráveis ou adequadas às circunstâncias. Nas últimas décadas do século XX, os mercados e a lógica do mercado invadiram as esferas da vida tradicionalmente governadas por outras normas. Cada vez mais se atribui preço a bens não econômicos. Os economistas partem da ideia de que a economia oferece, não apenas um conjunto de percepções sobre a produção e o consumo de bens materiais, mas também uma ciência do comportamento humano, levando a crer que tudo tem seu preço.⁷⁴⁷

Para que se decida recorrer ou não a incentivos financeiros, diz Michel Sandel, precisa-se saber se esses incentivos podem corromper atitudes e normas que merecem ser protegidas. Para responder a essa questão, a lógica de mercado precisa transformar-se numa lógica moral. O autor defende que existem dois tipos de argumento a respeito do que o dinheiro deve ou não comprar.⁷⁴⁸

A primeira questão fundamental tratada por Michel Sandel, chamada de “objeção da equanimidade”, são os limites da liberdade de quem está em posição desfavorável no mercado. Segundo o autor, um dos principais argumentos em favor do uso dos mercados para a distribuição dos bens é que respeitam a liberdade de escolha. Mas as escolhas de mercado não são livres se determinadas pessoas estão em situação de pobreza desesperadora ou sem condições de barganhar em termos justos. Assim, para saber se uma escolha de mercado é de

⁷⁴⁵ TRINDADE, Rodrigo; NONOHAY, Daniel. **A contabilidade judicial do que o dinheiro não compra**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/>>. Acesso em: 06 ago.2016.

⁷⁴⁶ *Ibid.*

⁷⁴⁷ SANDEL, Michel. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 49-50.

⁷⁴⁸ *Ibid.*, p. 109-110.

fato livre, é necessário questionar quais as condições de desigualdade do contexto social que comprometem um real consentimento. Em que momento as desigualdades do poder de barganha coagem os que estão em desvantagem e põem em risco a justiça dos acordos.⁷⁴⁹

A segunda questão fundamental para a análise do problema, o autor denomina de objeção da corrupção. O argumento de Michel Sandel centra-se no caráter dos bens propriamente ditos e das normas que devem governá-los, chamando a atenção para as atitudes e as normas que as relações de mercado podem prejudicar ou dissolver. Mesmo numa sociedade sem diferenças injustas de poder e riqueza, continuaria havendo coisas que o dinheiro não deve comprar. Isso porque os mercados não são simples mecanismos; eles também encarnam certos valores.⁷⁵⁰

No Brasil e no mundo, a globalização, as políticas econômicas e a implementação de novas formas de gestão trouxeram a desregulação do mercado de trabalho, acentuaram os níveis de desemprego, a desigualdade social e deixaram milhares de pessoas excluídas de condições mínimas de sobrevivência.

Formas flexíveis de organizações produtivas não trazem crescimento econômico ou o aumento do número de empregos, como ficou demonstrado na década de 1990. Na época, assim como hoje, os direitos dos trabalhadores e a Justiça do Trabalho sofreram ataques, o que faz parte do projeto neoliberal.

A Justiça do Trabalho não só desempenha o papel de solucionar os conflitos surgidos, como também o de fixar parâmetros claros acerca do sentido da ordem jurídica, sobre os padrões civilizatórios mínimos que devem reger as relações entre patrões e empregados.

Há valores que o dinheiro não compra ou não deveria comprar, como a vida, saúde, integridade e dignidade dos trabalhadores, incumbindo aos Poderes da República protegê-los e respeitá-los, em cumprimento à Constituição.

A Justiça do Trabalho cumpre missão relevante ao proteger os trabalhadores da mercantilização da sua força de trabalho, com violação à sua dignidade e aos seus direitos humanos trabalhistas e isso não tem preço.

⁷⁴⁹ SANDEL, Michel. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 111.

⁷⁵⁰ *Ibid.*, p. 112.

3.14. Aprovação da “Reforma Trabalhista” e ameaças à Justiça do Trabalho

A “Reforma Trabalhista” entrou em vigor em 11 de novembro de 2018, sendo possível avaliar, ainda que de modo não exaustivo, os inúmeros prejuízos causados à classe trabalhadora e à Justiça do Trabalho.

Alguns efeitos prejudiciais das alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho puderam ser notados imediatamente após a vigência do novo texto legal.⁷⁵¹

Os discursos e mitos que permeiam a sociedade causam letargia. No lugar de resistência, vê-se apoio às teses das ricas oligarquias, que controlam a vida política do país e que são responsáveis pelos retrocessos na proteção de direitos.

O abismo social e as dificuldades econômicas transformam-se em ódio justamente em face dos excluídos. Registra-se indiferença, omissão e apoio ao aniquilamento de direitos, como a exclusão da aposentadoria para milhares de pessoas e dos direitos trabalhistas duramente conquistados pela sociedade.

Com promessas de “modernização” das relações de trabalho, o que se tem, é o aprofundamento das desigualdades sociais, o aumento das irregularidades trabalhistas, absoluta precarização, desvalorização do trabalho humano e maior vulnerabilidade dos trabalhadores, devido à deliberada tentativa de descaracterização do caráter protetivo do Direito do Trabalho, com afronta à Constituição e violação a Convenções Internacionais do Trabalho.

Nesse sentido, a maior vulnerabilidade⁷⁵² torna os trabalhadores alvos fáceis de falsas promessas, do deslocamento para a prestação de serviços, do trabalho extremamente pesado, em condições completamente desfavoráveis, sem o devido pagamento e fiscalização. Os trabalhadores necessitados, assim, transformam-se em escravos contemporâneos.

⁷⁵¹ Podem ser citados como prejuízos imediatos da “Reforma Trabalhista”, sem prejuízo de outros que serão tratados no texto, a acentuada queda na arrecadação dos Sindicatos com a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical, representando 80% de déficit. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5410513/entidades-patronais-perdem-cerca-de-80-do-imposto-sindical>>. Acesso em: 16 mai.2018 e a queda das negociações coletivas, no percentual de 44%. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/04/numero-de-acordos-e-convencoes-coletivas-reduz-apos-reforma-trabalhista>>. Acesso: em 16 mai.2018.

⁷⁵² Segundo pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, a “Reforma Trabalhista” aumentou a desigualdade social e tem impactado de maneira mais relevante em setores marcados por baixos salários e alta rotatividade, como o comércio. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5617411/reforma-trabalhista-aumentou-desigualdade-dizem-pesquisadores>>. Acesso em: 24 ago.2018.

3.14.1. O contexto político da aprovação da “Reforma Trabalhista”

Após pesquisa, *The Intercept* Brasil identificou que lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás de emendas legislativas aprovadas no texto final da lei que alterou a Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT. Segundo a reportagem, das 850 emendas que foram apresentadas à comissão especial da “Reforma Trabalhista”, 292 (34,3%) foram integralmente escritas por lobistas de associações que reúnem grandes doadores de campanha. Dessas emendas, 153 (52,4%) foram aceitas pelo relator da reforma na comissão especial formada para discutir a proposta do governo, e integraram o texto aprovado pelo Congresso Nacional.⁷⁵³

O relator da “Reforma Trabalhista” foi o então Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN). De acordo com o parlamentar, dois fatos contribuíram para a tramitação da proposta legislativa sem muitos “sobressaltos”: a tramitação conjunta da “Reforma da Previdência” (ainda não aprovada, mas que à época chegou a ser discutida em conjunto), que serviu, nas suas palavras, como “espécie de cortina de fumaça” e o anúncio sobre a extinção do imposto sindical obrigatório.⁷⁵⁴

O texto original da proposta encaminhada pelo governo previa a alteração de apenas 7 artigos da CLT, mas a lei aprovada, em regime de urgência, promoveu a mudança e inclusão de dispositivos, representando mais 200 mudanças (com diversos pontos sobre jornada de trabalho e salário), em 117 artigos da legislação trabalhista alterados.

As emendas referidas defendiam apenas interesses patronais⁷⁵⁵, sem qualquer discussão ou consenso com os trabalhadores e foram protocoladas por 20 deputados, que sequer integraram a comissão especial para a análise do assunto (dos partidos PMDB, PSDB, PP, PTB, SD, PSD, PR e PPS – todos da base do governo Michel Temer), como se tivessem sido elaboradas por seus gabinetes, quando, na verdade, foram integralmente redigidas nos computadores de representantes da Confederação Nacional do Transporte (CNT), da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), da Confederação Nacional da

⁷⁵³ Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 24 ago.2018.

⁷⁵⁴ Como afirmou Rogério Marinho: “[...] eu anunciei, antes de ler o relatório, que nós iríamos tornar o imposto opcional. Pronto, então ninguém discute mais nada da reforma trabalhista. [...] por isso eu acho que há uma grande possibilidade de que a tramitação não tenha muitos sobressaltos.” Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/17/novas-leis-trabalhistas-podem-comecar-a-valer-ja-em-junho-afirma-relator.htm>>. Acesso em: 24 ago.2018.

⁷⁵⁵ O numero de ações trabalhistas contra bancos diminuiu 62% após a “Reforma Trabalhista”. O setor financeiro foi o que registrou a maior queda percentual em novos processos depois das mudanças na CLT. A indústria teve queda de 45% e o transporte 40%. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/processos-trabalhistas-contra-bancos-despencam-62-apos-reforma-da-clt.shtml>>. Acesso em: 24 ago.2018.

Indústria (CNI) e da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística).⁷⁵⁶

Discute-se sobre a existência de *lobby* no Congresso Nacional. Argumenta-se sobre a inobservância de princípios éticos, mas, também, sobre a inexistência de crime. Quanto ao tema, deve-se ter em conta os malefícios gerados pela aceitação irrestrita de tais interferências, da imposição de interesses alheios e contrários ao interesse público, o que ofende aos princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos na Constituição (art. 37). Trata-se de *compliance*, impondo-se a conformidade com a integridade, não só no que diz respeito às posturas dos agentes públicos ou daqueles que exercem funções públicas, como também, a obrigação de respeitar as leis, regras e procedimentos, para a tomada de decisões impessoais e de combate à corrupção.

Ainda no Parlamento, os discursos para convencer os trabalhadores e a sociedade, sobre os “benefícios” da reforma, basicamente, eram no sentido de que a “rigidez” das leis trabalhistas e o “arcaico código do trabalho” atrapalhavam o crescimento e o desenvolvimento econômico do país; de que patrões e empregados ficavam impossibilitados de negociarem termos e condições de trabalho, mesmo que ambos quisessem; de que a Justiça do Trabalho excedia os seus limites ao deixar de aplicar a lei, “inventando interpretações”; de que a CLT trazia alto custo às empresas e impedia a geração de empregos.

Apenas para ilustrar o quanto exposto, segundo o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ):

O excesso de regras no mercado de trabalho gerou 14 milhões de desempregados.

[...]

Tivemos que aprovar uma regulamentação da gorjeta porque foi quebrando todo mundo pela irresponsabilidade da Justiça brasileira, da Justiça do Trabalho, que não deveria nem existir.

[...]

Acho que a gente vai avançar na regulamentação trabalhista. [...] a Câmara precisa dar um passo além daquilo que está colocado no texto do governo.⁷⁵⁷

Nesse contexto, importante a análise dos efeitos gerados pela “Reforma Trabalhista” no mercado de trabalho e nas ações na Justiça do Trabalho.

⁷⁵⁶ Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 24 ago.2018.

⁷⁵⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodri-go-maia.shtml>>. Acesso em: 24 ago.2018.

3.14.2. Efeitos da “Reforma Trabalhista” sobre o mercado de trabalho e nas ações na Justiça do Trabalho

As promessas de que a “Reforma Trabalhista” traria o aquecimento do mercado de trabalho, não se concretizaram. Pelo contrário, os reflexos da extrema precarização do mercado trabalho nacional já podem ser computados. Pouco tempo após o início da vigência da nova lei, ocorreram dispensas em massa de trabalhadores⁷⁵⁸ e o índice de desemprego não diminuiu de forma significativa, já que ainda representa cerca de 13 milhões de pessoas. As poucas vagas de emprego geradas colocam os trabalhadores na categoria de subutilizados, que são os que trabalham menos do que gostariam ou do que seria necessário para o sustento próprio ou da família⁷⁵⁹, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Além disso, houve acentuação histórica de 17%, do número de “desalentados”, que são os que desistiram de procurar emprego, devido ao longo período de tempo em que estão desempregados, totalizando 4,8 milhões de pessoas e também houve o aumento dos subutilizados, somando 6,6 milhões de pessoas⁷⁶⁰. Segundo o IBGE, falta trabalho para 27,6 milhões de brasileiros.⁷⁶¹

Quanto ao tema “geração de empregos”, importante salientar que as estatísticas do governo contemplam o trabalho intermitente, significando dizer que mesmo que o contratado não seja convocado um dia sequer para o trabalho, aquela vaga está sendo computada como de emprego, mas sem trabalho e remuneração. Além disso, o trabalhador pode ser contratado por mais de um empregador para ser intermitente, o que também gera aumento irreal nas estatísticas oficiais de empregos criados⁷⁶². Na verdade, constata-se o aumento da informalidade e a maior precarização das vagas de trabalho.

⁷⁵⁸ Como a demissão de 1200 professores da Estácio de Sá, para a criação de um cadastro de reserva e contratação como intermitentes. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1940980-estacio-de-sa-demite-12-mil-professores-apos-reforma-trabalhista.shtml>>. Acesso em: 24 ago.2018.

⁷⁵⁹ A “Reforma Trabalhista” ampliou a possibilidade de trabalho a tempo parcial aumentando de 25 para 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas extras, porém, nos contratos de até 26 horas semanais, poderão ser realizadas mais 6 horas extras (com o adicional de 50% e possibilidade de compensação) e os salários são calculados de forma proporcional ao número de horas contratadas (art. 58-A da CLT).

⁷⁶⁰ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/em-um-ano-desalento-entre-trabalhadores-cresce-17-bate-recorde-23023361>>. Acesso em: 30 ago.2018.

⁷⁶¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/16/falta-trabalho-para-276-milhoes-de-brasileiros-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 24 ago.2018.

⁷⁶² Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-registra-criacao-de-56-mil-vinculos-de-trabalho-intermitente-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 24 ago.2018.

A extrema pobreza entre os brasileiros aumentou em 11,2% de 2016 para 2017, como aponta levantamento realizado a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, do IBGE⁷⁶³.

Algumas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 foram objeto do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5766), cujo julgamento teve início, mas ainda não foi finalizado. Em seu voto sobre a matéria, o Ministro Luiz Edson Fachin divergiu do relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, entendendo pela inconstitucionalidade material de várias passagens do novo texto legal e, notadamente, daquelas que restringem o acesso à Justiça para o beneficiário da assistência judiciária gratuita. O próprio relator do processo, Ministro Barroso, em que pese não ter considerado inconstitucionais os dispositivos apontados, estabeleceu limites para que o trabalhador beneficiário de justiça gratuita possa arcar com os custos do processo⁷⁶⁴.

Face ao exposto, segundo dados do Superior Tribunal do Trabalho, houve queda de 45% das ações na Justiça do Trabalho brasileira, no primeiro trimestre de 2018⁷⁶⁵, com a consequente diminuição da arrecadação das contribuições previdenciárias e de custas, colocando em risco a própria sobrevivência institucional da Justiça do Trabalho⁷⁶⁶. Importante notar, como foi dito, que a maior parte dos processos trabalhistas versam sobre direitos básicos não observados pelos empregadores, como verbas rescisórias⁷⁶⁷, sendo característica predominante no cenário brasileiro o frequente descumprimento da legislação do trabalho.

Apesar do exposto, os Juízes do Trabalho vêm sendo constantemente agredidos em sua independência judicial, caso não apliquem, de forma literal, a “Reforma Trabalhista”, inclusive com ameaças de extinção da Justiça do Trabalho⁷⁶⁸, entre outras.

⁷⁶³ De acordo com o estudo, 14,83 milhões de pessoas viviam com até 136 reais mensais em 2017, linha de corte adotada pelo Banco Mundial para Países de desenvolvimento médio-alto e seguida pelos pesquisadores. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/o-que-explica-o-aumento-da-pobreza-extrema-no-brasil>>. Acesso em: 25 ago.2018.

⁷⁶⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁶⁵ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/com-reforma-numero-de-acoes-trabalhistas-cai-45/>>. Acesso em: 15 mai.2018.

⁷⁶⁶ Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-35489-congresso-comeca-a-avaliar-a-extincao-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 14 maio.2018.

⁷⁶⁷ Mais de 40% das ações trabalhistas são para cobrar verbas rescisórias, segundo o Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-15/40-acoes-trabalhistas-tratam-verbas-rescisorias>>. Acesso em: 14 mai.2018.

⁷⁶⁸ Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-35489-congresso-comeca-a-avaliar-a-extincao-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 14 maio.2018.

Exemplo de retaliação do governo brasileiro em relação aos Juízes do Trabalho foi o descredenciamento, pelo Ministério do Trabalho, da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho da delegação brasileira para a participação na Conferência Internacional do Trabalho realizada em 2018, evento do qual a entidade participava como observadora desde 2007.⁷⁶⁹

Diante do que foi exposto, resta evidente o prejuízo ao acesso à Justiça, o que, além de ferir a Constituição brasileira (art. 5º, XXXV), afronta o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (art. 14) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º).

Além disso, a “Reforma Trabalhista” fere Convenções Internacionais do Trabalho, como já observado pela Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho - OIT, nos relatórios lançados para as 106ª e 107ª Conferências Internacionais do Trabalho⁷⁷⁰, realizadas, nos anos de 2017⁷⁷¹ e de 2018⁷⁷², respectivamente, como será demonstrado.

3.14.3. A “Reforma Trabalhista” e o caso Brasil nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2017 e 2018

Quando a “Reforma Trabalhista” ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, foi objeto de inserção nas discussões da 106ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2017, tendo a Comissão de Peritos da OIT, na oportunidade, alertado o Brasil de que a redação do (então) projeto de lei, feria as Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 da OIT.

Resumidamente, a Comissão de Peritos da OIT identificou ofensa às citadas Convenções Internacionais do Trabalho pela prevalência “do negociado sobre o legislado”, principal mote da “Reforma Trabalhista”, em desrespeito aos direitos mínimos protegidos pela legislação trabalhista.

Os Peritos observaram que as convenções e acordos coletivos prevalecem sobre a lei em 14 temas (art. 611 – A da CLT); tais temas relacionam-se com diversos aspectos da relação laboral e compõem lista não taxativa de matérias, o que possibilita a derrogação, por meio de negociação coletiva, de todas as disposições legais, com a única exceção dos direitos laborais consagrados na Constituição, de acordo com a previsão do art. 611-B da CLT.

⁷⁶⁹ A Associação compareceu ao evento como convidada de entidade sindical internacional, devido ao seu reconhecimento como importante aporte técnico, nas discussões tripartites.

⁷⁷⁰ A autora esteve em Genebra, na Suíça, acompanhando os eventos como Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA, junto com a Vice-Presidente da entidade, Noemia Garcia Porto.

⁷⁷¹ Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/brasil/201706098612035-oit-pode-apreciar-denuncias-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 25 ago.2018.

⁷⁷² Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,reforma-trabalhista-viola-convencoes-internacionais-diz-oit,70001884924>>. Acesso em: 25 ago.2018.

Segundo o relatório da Comissão de Peritos, o objetivo geral das Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 da OIT é a promoção de negociação coletiva que resulte em condições de trabalho mais favoráveis do que as previstas na legislação.

À época, por ainda se tratar de proposta legislativa e existir a possibilidade de ser alterada pelo Congresso Nacional, a discussão sobre o caso Brasil foi postergada para o ano seguinte pela OIT e ao contrário do que divulgado na mídia pelo relator da reforma, então Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN)⁷⁷³, o país continuou a ser monitorado pelo organismo internacional.⁷⁷⁴

Na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2018, como havia anunciado, a OIT voltou a apreciar o caso Brasil, não mais como um projeto de lei, mas com a “Reforma Trabalhista” aprovada pelo Parlamento.

A discussão sobre o caso Brasil gerou forte resistência, não só dos empregadores⁷⁷⁵, mas do próprio governo⁷⁷⁶, tendo o então Ministro do Trabalho, Helton Yomura⁷⁷⁷, feito sérias acusações aos Peritos e tecendo críticas ao sistema de funcionamento da OIT⁷⁷⁸, o que expôs o país diante dos demais países-membros que integram o quase centenário e respeitadíssimo organismo internacional.⁷⁷⁹

Na Conferência Internacional do Trabalho realizada no ano de 2018, o Brasil foi incluído na “*short list*”, dos 24 países com suspeita de impor as piores condições de trabalho,

⁷⁷³ Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/eissomesmo/post/psdb-altera-entendimento-da-oit-para-fortalecer-reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 01 jul.2017.

⁷⁷⁴ Sobre o tema, com esclarecimentos acerca da suposta “retirada do caso Brasil” da 106ª Conferência da OIT, confira-se: “A Reforma Trabalhista e suas modernidades”. FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula, PORTO, Noemia Garcia. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25537-a-reforma-trabalhista-e-suas-modernidades>>. Acesso em: 25 ago.2018.

⁷⁷⁵ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/em-genebra-presidente-da-cni-defende-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁷⁶ Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/governo-e-patroes-se-juntam-na-oit-para-defender-reforma>>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁷⁷ Helton Yomura pediu exoneração em julho de 2018, após ter sido afastado do cargo de Ministro do Trabalho, pelo Ministro do Supremo Tribunal, Edson Fachin, ao ser envolvido nas investigações da operação “Espúrio”, da Polícia Federal, sobre corrupção na concessão de registros sindicais no Ministério do Trabalho, em conjunto com a deputada federal Cristiane Brasil (PTB-RJ) e com outros parlamentares. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/ministro-do-trabalho-helton-yomura-do-ptb-e-afastado-e-pede-demissao.html>>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁷⁸ A Comissão de Peritos da OIT foi criada por Resolução da Conferência Internacional do Trabalho em 1926, juntamente com a Comissão de Normas e é “composta por 20 juristas independentes, que vêm de diferentes sistemas jurídicos com idiomas distintos [...]” ACHERMAN, Mário. **A contribuição da comissão de peritos da OIT para a efetividade dos princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18796/001_ackerman.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁷⁹ O Ministro do Trabalho acusou a OIT de ter se submetido a “jogo político” ao antecipar o monitoramento do país sobre o cumprimento das Convenções Internacionais do Trabalho em razão da “Reforma Trabalhista”. <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-06/em-genebra-helton-yomura-defende-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 26 ago.2018.

tema que desperta grande interesse na OIT, devido não só ao descumprimento das normas internacionais do trabalho, mas também à possibilidade de *dumping* social.

Considerando as alegações do governo de que a discussão sobre o caso Brasil era prematura e em face da controvérsia estabelecida, sobre se o país tinha ou não submetido às alterações legislativas à participação das entidades sindicais de trabalhadores⁷⁸⁰, a OIT concedeu prazo até outubro de 2018, para que o Brasil prestasse informações detalhadas sobre a “Reforma Trabalhista”. Nesse contexto, o organismo internacional ainda não se manifestou formalmente sobre a matéria.⁷⁸¹

Apesar do exposto, o governo divulgou oficialmente a inverídica informação de que o caso Brasil foi retirado da “*short list*” e de que a OIT reconheceu que a “Reforma Trabalhista” cumpre as Convenções Internacionais do Trabalho.⁷⁸²

Procurada para prestar esclarecimentos, diante de informações contrárias prestadas por entidades sindicais de trabalhadores e pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho⁷⁸³, a OIT desmentiu a notícia divulgada pelo governo, reiterando que apenas solicitou novos esclarecimentos e que a questão ainda será apreciada.⁷⁸⁴

3.15. Retrocesso histórico no combate ao trabalho escravo no Brasil

As alterações impostas na legislação trabalhista pela Lei 13.467/2017⁷⁸⁵, além de apenas objetivarem a precarização das relações de trabalho, tentam limitar a atuação da Justiça do Trabalho, com claras violações à Constituição e às normas internacionais de proteção ao trabalho ratificadas pelo Brasil, o que poderá, inclusive, impactar negativamente

⁷⁸⁰ Segundo a OIT: “O diálogo social é central para o bom funcionamento da própria OIT, estando integrado em praticamente todas as Convenções e Recomendações e na Agenda para o Trabalho Digno. [...]” OIT - Relatório IV. **Diálogo social e tripartismo**. Conferência Internacional do Trabalho, 107ª sessão, 2018, *Bureau* Internacional do Trabalho, Genebra, p. 3. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630701.pdf>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁸¹ Conforme ensina Mário Ackerman sobre o controle regular exercido pela OIT acerca do cumprimento das normas internacionais, as memórias detalhadas devem ser apresentadas: “[...] um ano depois da entrada em vigor de uma convenção, quando se produz uma mudança legislativa importante ou quando é solicitada pela comissão de peritos [...]” ACKERMAN, Mário. **A contribuição da comissão de peritos da OIT para a efetividade dos princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18796/001_ackerman.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁸² Na versão da nota publicada no site do Ministério do Trabalho, a OIT “não encontrou elementos suficientes que pudessem respaldar a denúncia de que o Brasil teria descumprido a Convenção 98 e apenas pediu informações adicionais até novembro de 2018”. O objetivo seria apenas “conhecer melhor os aspectos da modernização trabalhista realizada pelo país.” Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/06/14/Quais-as-diverg%C3%AAs-sobre-a-reforma-trabalhista-na-OIT>>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁸³ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-06/centrais-avaliam-que-oit-ainda-tem-duvidas-sobre-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁸⁴ Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/12/oit-reforma-trabalhista.htm>>. Acesso em: 26 ago.2018.

⁷⁸⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 06 ago.2017.

no combate ao trabalho análogo a de escravo, devido à maior desproteção dos trabalhadores e fragilização do controle em face de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, entre outras matérias.

Apesar dos atos administrativos vigentes, expedidos pelo Ministério do Trabalho, estarem em harmonia com a trajetória evolutiva do combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil, denotando a retomada da política de Estado com a qual o país se comprometeu, como a Portaria nº 1.293, em 28 de dezembro de 2017, sobre a autuação fiscal e concessão de seguro-desemprego aos resgatados⁷⁸⁶ e a Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018⁷⁸⁷, que dispõe sobre a Fiscalização do Trabalho em condição análoga à de escravo, tais normas podem ser transformadas em “letras mortas”, pelas próprias ações (ou omissões) do governo brasileiro.

Devido à ausência de verbas, como foi exposto, houve drástica redução no número de operações da Fiscalização do Trabalho, registrando o ano de 2017, além do menor número de fiscalizações, também o menor número de resgates de trabalhadores, desde 2000. O gráfico⁷⁸⁸ traz clara ilustração da queda das fiscalizações e dos resgates de trabalhadores em situação de trabalho análogo a de escravo até o ano de 2016. Gráfico 3 – Queda do número de operações de fiscalização e de resgates do trabalho escravo.⁷⁸⁹:



⁷⁸⁶ Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/12/29/governo-volta-atras-e-muda-portaria-que-dificultava-libertacao-de-escravos/>>. Acesso em: 26 jun.2018.

⁷⁸⁷ Disponível em: <<https://sinait.org.br/docs/IN%20Trabalho%20Escravo%20-%20janeiro%20de%202018.pdf>>. Acesso em: 26 jun.2018.

⁷⁸⁸ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-libertados-em-trabalho-analogo-ao-escravo-cai-34-em-1-ano-total-e-o-menor-desde-2000.ghtml>>. Acesso em: 25 jun.2018.

⁷⁸⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-libertados-em-trabalho-analogo-ao-escravo-cai-34-em-1-ano-total-e-o-menor-desde-2000.ghtml>>. Acesso em 10 fev.2019.

O Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, ferramenta desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, demonstra a forte correlação entre a exploração do trabalho escravo e a pobreza, déficits de desenvolvimento humano e vulnerabilidade social, o que favorece o aliciamento para o trabalho escravo.

Entre 1995 e 2018, mais de 50 mil pessoas foram resgatadas de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Segundo os dados consolidados no Observatório, 91% dos trabalhadores resgatados da escravidão, entre 2003 e 2017, nasceram em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M considerado baixíssimo pelas Nações Unidas, levando em consideração dados de 1991. Submetendo a mesma análise após duas décadas, ou seja, considerando o IDH-M de 2010, 32% dos municípios continuaram apresentando índices baixos ou muito baixos de desenvolvimento humano.⁷⁹⁰

O combate à escravidão no Brasil tem como um dos eixos principais, como foi exposto, os Grupos Móveis de Fiscalização, que checam as denúncias *in loco*, libertam os trabalhadores e autuam os empregadores pelas violações constatadas às normas trabalhistas.

O evidente descompromisso do governo de Michel Temer com o combate ao trabalho análogo a de escravo, levou a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal a instaurar procedimento para analisar a política pública no ano de 2017, tendo o Senador Paulo Rocha (PT-PA) apresentado o relatório, no dia 14 de dezembro de 2017.

A avaliação envolveu o conceito do crime de trabalho escravo, as diretrizes adotadas para a sua erradicação, como a redução do número de trabalhadores submetidos a essas condições e a punição dos responsáveis, as estratégias desenvolvidas e os insucessos verificados, para a identificação de caminhos para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas.

No relatório apresentado, houve a consideração de que o governo Michel Temer promoveu “retrocesso histórico no combate ao trabalho escravo” no ano de 2017. Diante da regressão da política de Estado de combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil, o relatório recomendou que a avaliação continuasse no ano de 2018, a fim de permitir melhor análise dos reflexos nocivos e das providências cabíveis.⁷⁹¹

⁷⁹⁰ Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/tag/blogs/observatorio-digital-do-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 26 jun.2018.

⁷⁹¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/15/combate-ao-trabalho-escravo-sofreu-retrocesso-historico-avalia-cdh>>. Acesso em: 26 jun.2018.

Pelos dados divulgados, em 2018 houve a retomada do número de resgates de trabalhadores, o que ainda será avaliado no Parlamento.⁷⁹²

Se o Brasil é apontado como modelo a ser seguido por outros países no combate ao trabalho escravo contemporâneo, poderá assim continuar ou passar a ser citado como exemplo negativo, pela desconstrução e descompromisso com as políticas que o próprio Estado elegeu como prioritárias há mais de uma década.

3.16. Impactos da “Reforma Trabalhista” no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil

Apesar de a Reforma Trabalhista não ter alterado o conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no Artigo 149 do Código Penal, é certo que a flexibilização das normas relativas à proteção do salário, ao limite da jornada de trabalho e à segurança e saúde dos trabalhadores, causa impactos negativos no combate ao crime, entre outras matérias.

Como foi exposto, o trabalho escravo contemporâneo é caracterizado no Brasil, em geral, pelas jornadas exaustivas, servidão por dívidas e condições degradantes de trabalho, além do trabalho forçado e para a configuração do tipo penal, os magistrados devem se utilizar da legislação trabalhista.

Nesse contexto, a precarização das condições de trabalho em termos de salário, horário, saúde e segurança, impactam na caracterização do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, devido à naturalização das péssimas condições de trabalho e absoluta precarização do mercado de trabalho no país.

A partir da tentativa generalizada de regressão das condições de trabalho mediante alterações legislativas oportunistas e antidemocráticas, abalam-se as estruturas protetivas do trabalho digno, o que impõe o reforço do discurso constitucional e o reconhecimento das normas internacionais de proteção ao trabalho.

Como assevera Noemia Garcia Porto, referindo-se à “Reforma Trabalhista”, “aos direitos trabalhistas foi negada a condição de direitos de cidadania, sendo tratados como mero assistencialismo que poderia ser concedido ou retirado a depender do fluxo da economia”.

⁷⁹² Segundo o Ministério do Trabalho, foram resgatados 1246 trabalhadores, no período de janeiro até a primeira quinzena de outubro de 2018, o que representou crescimento de 93% em relação ao que foi registrado em 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/18/governo-diz-ter-encontrado-1246-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-nesse-ano.ghtml>>. Acesso em 24 jan.2019.

Diante de tal quadro, autora defende a necessidade de os próprios cidadãos se apropriarem “do discurso da constituição como luta pela realização de direitos.”⁷⁹³

A Constituição brasileira prevê direitos sociais mínimos, valorizando as negociações coletivas que venham melhorar a condição social dos trabalhadores e reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII e XXVI).

Além disso, como foi exposto, a “Reforma Trabalhista” fere convenções internacionais do trabalho, especialmente o objetivo geral das Convenções nº 98, nº 151 e nº 154, que é a promoção de negociação coletiva para a melhoria das condições de trabalho, a fim de que alcancem patamares mais favoráveis aos previstos na legislação, entre outras.

Os prejuízos decorrentes das alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho são incomensuráveis. Nesse sentido, já é possível identificar em que medida a “Reforma Trabalhista” pode impactar no combate ao trabalho análogo a de escravo, sobretudo pelas modificações decorrentes da prevalência do “negociado sobre o legislado”, da terceirização sem limites e do trabalho intermitente.

3.16.1. A prevalência do negociado sobre o legislado e os prejuízos no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil

Um dos principais pontos da “Reforma Trabalhista”, o mais desejado pelos empresários⁷⁹⁴, mais abrangente e, portanto, potencialmente mais danoso, é a prevalência do “negociado sobre o legislado”.

Da maneira como foi aprovada a “Reforma Trabalhista”, as negociações coletivas deixam de ser fonte de realização de direitos fundamentais ou de melhoria da condição social dos trabalhadores. Como foi exposto, as negociações coletivas ganham força de lei e prevalecem sobre outras leis, em típicas situações de flexibilização, em diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A “Reforma Trabalhista” permite a negociação sobre jornada de trabalho, diminuição do intervalo e banco de horas, como se as regras sobre a duração do trabalho, pausas e intervalos não fossem consideradas normas de saúde, higiene e segurança, o que afronta a Convenção nº 155 da OIT.

⁷⁹³ PORTO, Noemia Garcia. **Reforma trabalhista e processo constituinte**: o poder que não emana do povo. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-trabalhista-e-processo-constituente-o-poder-que-nao-emana-do-povo-22082018>>. Acesso em: 24 ago.2018.

⁷⁹⁴ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/empresarios-comemoram-aprovacao-de-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 30 ago.2018.

A título de demonstração, a CLT passou a regulamentar e ampliar a possibilidade de adoção da escala de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Antes da alteração, a referida jornada era adotada mediante negociação coletiva e a jurisprudência a considerava válida em caráter excepcional (Súmula 444 do TST⁷⁹⁵), respeitando-se o pagamento dos feriados trabalhados de forma dobrada, da hora de intervalo (quando não concedida, como extra, com o adicional de 50%) e do pagamento da hora noturna reduzida⁷⁹⁶. A partir da “Reforma Trabalhista”, passou a existir permissão para a adoção da citada jornada de trabalho por acordo individual, além da negociação coletiva, dispensando-se o pagamento dos feriados que recaiam na escala de trabalho e da hora noturna reduzida, além de permitir a indenização da hora de intervalo (sem a natureza salarial da hora extra).

Ainda quanto à jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, no caso de atividades insalubres, eliminou-se a necessidade de autorização das autoridades competentes para prorrogação do horário de trabalho.

De acordo com Antonio Humberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto:

[...] a fixação de limites rigorosos à jornada de trabalho constitui luta histórica da classe trabalhadora e medida consentânea com parâmetros éticos-jurídicos mínimos para uma sociedade que se repute verdadeiramente civilizada, especialmente voltada para resguardar adequada proteção da dignidade do ser humano que trabalha. Essa preocupação ganha altíssima proporção quando a mesma realidade laborativa associa jornada extraordinária e atividade insalubre, circunstância que, pelos seus perigosos efeitos sinérgicos, maximiza riscos labor-ambientais e, por conseguinte, potencializa malefícios à saúde humana.⁷⁹⁷

Assim, o artigo 611-A da CLT, ao possibilitar a ampliação demasiada da jornada de trabalho, torna vazio o sentido de “jornada exaustiva”, prevista no art. 149 do Código Penal, como uma das causas que caracterizam trabalho análogo a de escravo. Em que pese o número de horas não evidenciar, de logo, a caracterização do crime, já que a jornada exaustiva pode ser configurada pela intensidade do trabalho que coloca em risco a saúde e a segurança do trabalhador e não necessariamente pela extensão do horário de trabalho, não se pode deixar de considerar que a possibilidade do aumento da jornada de trabalho por negociação coletiva,

⁷⁹⁵ A Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho possui a seguinte redação: “JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. [...]”

⁷⁹⁶ Considera-se horário noturno para o trabalhador urbano aquele compreendido entre as 22 e as 5 horas e a hora noturna reduzida é de 52 minutos e 30 segundos (Art. 73 da CLT, §§ 1º e 2 da CLT).

⁷⁹⁷ SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto; SOUZA, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **Reforma Trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 e da Med. Prov. Nº 808/2017. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 87-88.

além dos limites fixados na própria legislação do trabalho e na Constituição, evidencia uma naturalização dessa extensão da jornada de trabalho, com todos os prejuízos que podem advir.

Nesse sentido, "jornadas exaustivas" podem deixar de ser reconhecidas, devido à previsão das jornadas de trabalho em normas coletivas e quando inobservadas, interpretadas como meras irregularidades trabalhistas, apesar de todos os estudos e pesquisas voltadas à demonstração da prejudicialidade do excesso e da alta intensidade do trabalho sobre as condições físicas e psíquicas dos trabalhadores, inclusive como causas de acidentes de trabalho e até de mortes por exaustão⁷⁹⁸.

Tem-se aqui um dos principais pontos que devem ser refutados pelos magistrados na aplicação da lei. Além de violar o art. 7º, XXII da Constituição⁷⁹⁹, a CLT possui redação completamente contraditória sobre a matéria, dizendo que não é permitida negociação coletiva sobre normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (art. 611-B, XVII da CLT) e, ao mesmo tempo, que a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de Trabalho têm prevalência sobre a lei quanto à jornada de trabalho.

Como afirmam Antonio Cavalcante da Costa Neto e Paulo Henrique Tavares da Silva:

Não é de hoje que a fisiologia do trabalho consegue descrever, com riqueza de detalhes, o processo pelo qual a fadiga se aloja sorrateira e traiçoeiramente no corpo da pessoa que executa uma atividade prolongada sem um descanso satisfatório. E se o corpo é submetido continuamente a uma carga excessiva de trabalho, a fadiga pode tornar-se crônica, o que agrava o quadro patológico, chegando a abreviar os anos de vida do trabalhador, sendo indispensável que se intercalem períodos de descanso e de trabalho.⁸⁰⁰

A CLT, alterada pela "Reforma Trabalhista", prevê a possibilidade de negociação sobre o grau de insalubridade, mais uma vez demonstrando contradição com a disposição que proíbe negociação coletiva sobre normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Ora, o enquadramento do grau de insalubridade é matéria de ordem pública, de indisponibilidade absoluta e relacionada com a saúde do trabalhador, sendo inegociável, portanto, para a diminuição do grau previsto na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho. Sobre o tema, Antonio Humberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza,

⁷⁹⁸ A exaustão pelo trabalho foi apontada como a causa da morte de 20 trabalhadores do setor sucroalcooleiro em Ribeirão Preto - SP e municípios vizinhos, entre os anos de 2004 e 2007. Sobre o tema, confira-se COSTA, Cândida da. **Morte por exaustão no trabalho**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000100105&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 27 ago.2018.

⁷⁹⁹ O art. 7º, XXII da Constituição trata do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

⁸⁰⁰ COSTA NETO, Antonio Cavalcante da; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Mercado de Horas: acerca do novo e cruel modelo de exploração do trabalho implementado pela "Reforma Trabalhista" brasileira. In: **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). São Paulo: Ltr, 2017, p. 128.

Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, sustentam que as alterações promovidas na CLT devem ser consideradas para ampliar a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores e não para desprotegê-los:

Sem dúvida a blindagem das normas de saúde e segurança encontra assento constitucional (art. 7º, XXII, da CF), razão pela qual, a novel previsão da Reforma Trabalhista deve ser compreendida como sendo mais uma ferramenta para a possibilidade de usar a negociação coletiva com vistas a aprofundar o nível de proteção da saúde do trabalhador (CF, art. 7º, *caput*), prevendo o enquadramento de insalubridade para situações específicas vivenciadas pela categoria e que não foram ainda captadas pelas normas de saúde e segurança, editadas pelo Ministério do Trabalho, ou estipular percentual superior ao previsto na NR 15 do MTE. O dispositivo em comento não servirá, portanto, para flexibilizar para pior o cabimento ou percentual devido a título de insalubridade, em prejuízo ao trabalhador, mesmo porque o art. 611-B, XVIII, da CLT aponta ser lícita a negociação coletiva envolvendo o adicional de insalubridade.⁸⁰¹

As modificações na CLT também incentivam a remuneração por produtividade, no bojo da prevalência do “negociado sobre o legislado” (art. 611-A, IX), para o suposto estímulo à produção, impactando diretamente na imposição de jornadas exaustivas, devido à redução salarial no caso de não alcance da produção ou das metas por produtividade exigidas e, igualmente, causam abalo ao reconhecimento das condições degradantes de trabalho e no combate ao trabalho análogo a de escravo.

Francisco Alves e José Roberto P. Novaes apontaram, antes da “Reforma Trabalhista”, a vinculação entre o aumento da produtividade do trabalho (via aumento da sua intensidade), as doenças e mortes por excesso de trabalho e a existência de “trabalho degradante e escravo”, adotando como enfoque o corte manual da cana-de-açúcar, face à remuneração por produtividade:

No corte manual, a regulação do tempo e da produtividade do trabalho é determinada por outros critérios, pois os trabalhadores não estão subordinados à máquina. Assim, o trabalho realizado depende de sua habilidade, destreza e resistência física. Nesse contexto, os trabalhadores, dentro de certos limites, determinam o ritmo e a produtividade do seu trabalho (quantidade de cana cortada por dia). A forma de remuneração é o pagamento por produção: ganha-se pelo que se produz. Tal forma induz a produzir mais em menor tempo, e o baixo preço da unidade produzida induz a levar a produção até o limite da capacidade física, para o cumprimento da meta de produção mínima estabelecida pelas usinas [...].⁸⁰²

⁸⁰¹ SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto; SOUZA, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 e da Med. Prov. Nº 808/2017**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 351.

⁸⁰² ALVES, Francisco. NOVAES, José Roberto P. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. In: **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Orgs.). Rio de Janeiro: MAUAD X, 2011, p. 105.

Nesse contexto, não há como a negociação coletiva prevalecer sobre a legislação em temas que impactam diretamente no reconhecimento de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho e, por conseguinte, na caracterização de trabalho análogo a de escravo. Apesar do exposto, a “Reforma Trabalhista” criou o inusitado princípio da “intervenção judicial mínima na autonomia da vontade coletiva” (art. 8º, § 3º da CLT), para forçar os magistrados do Trabalho a apenas apreciarem questões formais dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, o que, mais uma vez, desafia a independência judicial e restringe o amplo acesso à Justiça.

3.16.2. A terceirização e os prejuízos no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil

A terceirização, que é a possibilidade de uma empresa contratar outra empresa para a prestação de serviços, servindo como intermediadora de mão de obra, não possuía regulamentação ampla e sistematizada na legislação do trabalho e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho⁸⁰³ servia como parâmetro para as decisões de muitos magistrados na Justiça do Trabalho.

O diploma legal que tratou expressamente sobre terceirização foi a Lei nº 13.429, de 31 de Março de 2017, que alterou a Lei 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, sobre o trabalho temporário e versou sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros. A citada alteração já representou prejuízo ao combate ao trabalho análogo a de escravo, em razão da ampliação das possibilidades de terceirização, sem garantias de que as empresas empregadoras ou contratantes cumpriram a Constituição e a legislação trabalhista, principalmente no que diz respeito à manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável. A Lei em comento possibilitou a “quarteirização” de atividades, que é a

⁸⁰³ A Súmula 331 do TST possui a seguinte redação: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974); II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988); III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

subcontratação na cadeia de produção ou de abastecimento e fixou o capital social das empresas contratadas de acordo com o seu porte e número de empregados (e não com as obrigações assumidas).

Os trabalhadores terceirizados sempre foram historicamente discriminados no trabalho, podendo ser citadas as seguintes precarizações em relação aos empregados das empresas contratantes ou aos trabalhadores não terceirizados, sem prejuízo de outras: a) salários inferiores; b) jornadas de trabalho superiores; c) alta rotatividade nos postos de trabalho; d) aumento do ritmo do trabalho; e) ausência de experiência e treinamento; f) inobservância das normas de saúde e segurança; g) falta de estrutura adequada para a realização dos serviços; h) não concessão de férias em razão dos inúmeros contratos de trabalho sucessivos, principalmente quando decorrentes de licitação.

Há maior índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais entre os trabalhadores terceirizados⁸⁰⁴. Longe de serem fruto do acaso, fatalidade ou negligência dos trabalhadores, as doenças e mortes causadas pelo trabalho são evitáveis, com soluções de baixo custo, já que a maior parte dos acidentes e doenças acontecem pela inobservância das normas relativas à saúde e segurança do trabalhador.

Com as alterações promovidas pela “Reforma Trabalhista”, foi autorizada a terceirização irrestrita de atividades⁸⁰⁵, o que, fatalmente, impactará diretamente no combate ao trabalho análogo a de escravo. Mesmo antes de tais alterações, a “terceirização” sempre foi vista como “porta de entrada” para o trabalho análogo a de escravo.

Vitor Araújo Filgueiras destaca a íntima relação entre terceirização e trabalho análogo a de escravo, demonstrando que a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos fiscais que poderiam impor limites a esse processo. O autor relaciona a reincidência do delito com a postura do Judiciário, ao afastar a responsabilidade da empresa contratante pelos terceirizados⁸⁰⁶. Vitor Filgueiras apontou que entre 2010 e 2014 o Ministério do Trabalho

⁸⁰⁴ Segundo pesquisa do DIEESE sobre o setor elétrico, os acidentes de trabalho ocorrem mais comumente com os terceirizados. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf> Acesso em: 28 ago.2018.

⁸⁰⁵ Com inclusão do Art. 4º-A, na Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, com a seguinte redação: “Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”

⁸⁰⁶ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 09 ago.2014.

apurou 4.183 casos de trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea e que desse total, 3.382 eram terceirizados, o que equivale a 81% do total de trabalhadores vitimados⁸⁰⁷.

O alto índice de resgates entre os trabalhadores terceirizados, como ressaltam Gabriela Neves Delgado e Helder Amorim, retrata o uso abusivo da contratação como forma de esconder responsabilidades e dificultar a identificação dos reais beneficiários da exploração criminosa. Nessas condições, o emprego perde seu conteúdo ético e sua qualidade institucional, sendo mero disfarce para a prática delituosa.⁸⁰⁸

O trabalhador terceirizado, deslocado da realidade da empresa contratante e da sua empregadora, temporal e espacialmente, como citam Cristiano Paixão e Ricardo Machado Lourenço Filho, não tem vontade contratual alguma a ser manifestada, senão a necessidade de sobrevivência a partir do seu trabalho.⁸⁰⁹

Lamentavelmente, no dia 30 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao retomar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida⁸¹⁰, sobre a possibilidade da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, por 7 votos a 4, julgou constitucional a terceirização de atividade-fim, considerada como aquela essencial aos fins da empresa, sua atividade principal. A análise não se referiu à “Reforma Trabalhista”, com ações ainda pendentes de julgamento, mas à Súmula 331 do TST.

Com tal julgamento, o Supremo Tribunal Federal contrariou jurisprudência histórica do Tribunal Superior do Trabalho, que apesar de sofrer críticas sobre a suposta “permissão” da precarização do trabalho⁸¹¹, servia de parâmetro seguro para a apreciação das ações na Justiça do Trabalho. Nesse contexto, o STF sedimentou entendimento neoliberal e desconstrutivo da proteção ao trabalho digno no país e do direito fundamental de não ser escravizado.

⁸⁰⁷ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo**: níveis pandêmicos de precarização. Disponível em: <<http://www.dmtmdebate.com.br/terceirizacao-e-trabalho-escravo-niveis-pandemicos-de-precarizacao/>>. Acesso em: 30 ago.2018.

⁸⁰⁸ DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: Ltr, 2014, p. 112.

⁸⁰⁹ PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Entre a indisponibilidade e a negociação**: as normas coletivas como fontes do direito do trabalho. Caderno Jurídico. Ano 3, v. 3, n. 4 Brasília: Escola Judicial do TRT da 10ª Região, jul/ago - 2009.

⁸¹⁰ A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

⁸¹¹ Confira-se: SOUTO MAIOR, Jorge. **Enunciado 331 do TST**: ame-o ou deixe-o. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/enunciado_331_do_tst_ame-o_ou_deixe-o.pdf>. Acesso em: 10 fev.2019.

Apesar do exposto, os Magistrados do Trabalho continuarão apreciando as terceirizações caso a caso, identificando a existência ou não de subordinação jurídica e os demais pressupostos da relação de emprego, como previsto nos artigos 2º e 3º da CLT, que tratam das figuras do empregador e do empregado, a existência de fraudes (art. 9º da CLT) e a ofensa aos direitos constitucionais dos trabalhadores, para, se for o caso, reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, a fim de minimizar a precarização do trabalho decorrente dessa forma de contratação.⁸¹²

3.16.3. O trabalho intermitente e os prejuízos no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil

O ponto mais perverso da “Reforma Trabalhista” é, sem dúvida alguma, o contrato de trabalho intermitente. No trabalho intermitente, o trabalhador ganhará de acordo com o número de horas trabalhadas e as férias, o 13º salário e o FGTS serão pagos com base nos valores recebidos. O aviso prévio e a multa do FGTS serão pagos pela metade e o trabalhador, mesmo que dispensado sem justa causa, não fará jus ao recebimento do seguro-desemprego. No caso de o trabalhador receber menos de um salário mínimo por mês, deverá complementar os valores recolhidos à Previdência Social. Nessa modalidade de contrato de trabalho, o trabalhador pode deixar de ser convocado o mês todo (contrato zero hora), o que demonstra, não só absoluto prejuízo aos direitos dos trabalhadores, como também alto risco social dessa contratação, em nada contribuindo para o avanço e desenvolvimento do país.⁸¹³

Segundo Marcelo Zero, o trabalho intermitente ou *zero-hours contract*, vem sendo bastante debatido, especialmente no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, onde a contratação foi bastante utilizada. Em 2016, porém, houve a estabilização dessas contratações no Reino Unido, devido à péssima imagem do trabalho precarizado.

Os trabalhadores sujeitos aos contratos de “zero hora” ganham menos que os trabalhadores com contratos regulares. Segundo Marcelo Zero: “65% dos trabalhadores com contrato de ‘zero hora’ têm trabalho em tempo parcial, com jornada típica entre 21 horas

⁸¹² Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/justica-vai-avaliar-condicoes-concretas-da-terceirizacao-diz-anamatra.shtml>>. Acesso em: 31 ago.2018.

⁸¹³ Sobre o trabalho intermitente, confira-se: **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões da perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno.** LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Tese de doutorado em Direito. Brasília: UnB, 2018.

semanais e 32 horas semanais” e “ganham, em média, 38% menos por hora trabalhada que os demais trabalhadores”⁸¹⁴.

A instituição do contrato “zero hora” no país expõe o trabalhador, pela ausência de emprego e de opções dignas de trabalho, à aceitação de formas precárias de prestação de serviços, o que além de não garantir o sustento próprio do trabalhador e da sua família, dá margem a fraudes, reduz o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e sujeita brasileiros à submissão a trabalho análogo a de escravo.

Todas essas alterações, como foi dito, impactarão de forma direta na garantia do direito fundamental ao trabalho digno e no direito fundamental de não ser escravizado no Brasil e agravarão o já deficiente quadro de interpretação do crime de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo a de escravo.

⁸¹⁴ ZERO, Marcelo. **Alguns dados sobre o trabalho intermitente no Reino Unido** (Nota Técnica). Disponível em: <<https://www.josepimentel.com.br/sites/default/files/notas-tecnicas/alguns-dados-sobre-o-trabalho-intermitente-no-reino-unido.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2018.

CAPÍTULO 4

INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: a luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil

“A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções.” (Ronald Dworkin)⁸¹⁵

A compreensão sobre o trabalho escravo contemporâneo requer a inafastável consideração dos aspectos econômicos que o envolvem, tanto como causa, quanto como resultado. Se por um lado a integração mundial das economias trouxe a estimulação do crescimento econômico, a expansão de empresas e novas oportunidades de trabalho, por outro acentuou problemas existentes, como o trabalho escravo e a servidão por dívidas.

Pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT demonstra que o trabalho forçado é frequente nos setores e indústrias que atraem trabalhadores pouco qualificados ou sem nenhuma qualificação, nos quais a demanda de trabalho é flutuante e as condições de trabalho precárias.⁸¹⁶

Nos países com baixos índices de desenvolvimento econômico, trabalhadores sem redes de proteção social tendem a procurar qualquer trabalho para satisfazer suas necessidades básicas, mesmo que em condições de exploração, criando forte dependência em relação aos seus credores, recrutadores ou empregadores.⁸¹⁷

A falta de educação e o analfabetismo também são fatores decisivos, já que traduzem baixa qualificação e reduzem as oportunidades de emprego, o que força os trabalhadores a aceitarem péssimas condições de trabalho.⁸¹⁸

A migração é um fator de risco muito importante. Segundo a OIT, 44% de todas as vítimas de trabalho forçado são migrantes, havendo clara vinculação entre a necessidade de

⁸¹⁵ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 3. ed.2014, p. 492.

⁸¹⁶ Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/statistics/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 08 jul.2017. Tradução da autora.

⁸¹⁷ *Ibid.*

⁸¹⁸ *Ibid.* A mesma pesquisa indica que o gênero, dependendo da atividade econômica, é determinante para que o trabalhador ou trabalhadora seja vítima de trabalho forçado. Na exploração sexual forçada e no trabalho doméstico, 55% das vítimas são mulheres e meninas. Já homens e meninos tendem a ser mais vitimados nos casos de servidão e servidão por dívidas.

contrair dívidas para garantir a contratação e o risco de ser vítima de trabalho escravo, principalmente nos casos de migração irregular.⁸¹⁹

Como exemplo de parte dos resultados apontados pela pesquisa da OIT, pode ser citado o caso Itália, que envolve a escravização de trabalhadores no sul do país. A situação atinge trabalhadores nacionais e estrangeiros, que são explorados pela economia privada envolvida com o crime organizado, devido à miséria econômica, desproteção social e inércia estatal na adoção de medidas efetivas para a criação de oportunidades de trabalho e proteção da dignidade dos trabalhadores.⁸²⁰

No Brasil, a situação não é diferente. Como se isso ainda fosse possível, em 2014, seres humanos foram oferecidos à venda no centro da maior cidade do país.⁸²¹ Apesar de ter sido um fato isolado, a situação, aliada ao resgate de mais de 50 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão, entre os anos de 1995 e 2018, segundo dados do Observatório do Trabalho Escravo,⁸²² remete à ausência de políticas públicas efetivas para o combate a tal prática.

Na contemporaneidade, a sujeição pessoal de trabalhadores à vontade e autoridade de empregadores, contratantes ou prepostos, com a anulação da autonomia, marcam o trabalho análogo a de escravo, que pode ser obtido não só pela força, violência física ou aprisionamento em sentido estrito, mas também pela coação psicológica, pelo engano, deslocamento e posterior limitação da locomoção do trabalhador ou pelo endividamento e ausência de pagamento dos salários, entre outras situações. Esse tipo de relação não se limita, pois, à contratação da força de trabalho, como acontece nas relações laborais regularmente pactuadas.

As condições degradantes de trabalho, modalidade de trabalho análogo à escravidão, impõem ao trabalhador humilhação e colocam a sua vida e integridade em risco. Há tentativa de reificação do trabalhador, com a desconsideração da sua humanidade e dignidade.

Comparações extremadas entre a escravidão do período anterior à abolição e a contemporânea dificultam a exata compreensão da realidade e podem significar o apagamento

⁸¹⁹ Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/statistics/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 08 jul.2017. Tradução da autora.

⁸²⁰ A partir dos debates realizados no curso *Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia*, em 2016, na *Università degli Studi di Roma La Sapienza*, UNIROMA, Itália, a autora elaborou pesquisa sobre a precarização das relações de trabalho na Itália e sua relação com o trabalho análogo à de escravo na região sul. CONFORTI, Luciana Paula. Escravização de Refugiados e Migrantes no Sul da Itália: liberdade restringida pela miséria econômica e sofrimento social. In: **Direito Material e Processual do Trabalho**: uma interlocução entre Brasil e Itália. V. II. São Paulo: LTr, 2018, p. 120-129.

⁸²¹ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/fiscalizacao-localiza-dono-de-confeccao-que-tentou-vender-imigrantes-como-escravos/>>. Acesso em: 28 mar.2014.

⁸²² Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 15 jan.2019.

de todo o histórico de lutas, tensões e conquistas para o reconhecimento do sujeito trabalhador como ser humano, dotado de plena autonomia e dignidade.⁸²³

Por outro lado, o histórico de escravidão que marcou o Brasil desafia o alargamento da compreensão das relações e condições de trabalho para melhor resolução dos conflitos decorrentes e, por consequência, das situações que podem ser enquadradas como trabalho análogo a de escravo, para garantir a efetiva tutela dos interesses violados e punição dos que cometem o ilícito.

A adequada interpretação do trabalho análogo a de escravo requer a desconstrução de discursos elitistas, a consideração da profunda desigualdade social, do coronelismo e latifúndio; da ausência de políticas públicas para a educação e geração de empregos; identificar frentes de luta e espaços possíveis de resistência.

Pesquisa realizada no Estado de São Paulo sobre o tráfico de pessoas e trabalho análogo a de escravo apontou a vulnerabilidade social como o “elemento-chave” para esclarecer a realidade. Segundo o estudo, as vítimas são provenientes de regiões isoladas, caracterizadas como “bolsões de pobreza”, com poucas ofertas de trabalho, baixa renda familiar, escolaridade deficitária e acesso restrito aos serviços públicos básicos.⁸²⁴

Nesse sentido, o quadro de exclusão social que afeta milhões de brasileiros, concentrando a riqueza nas mãos de parcela ínfima da população, o alto índice de desemprego e a carência de oferta de postos de trabalho, devem ser sopesados na compreensão do trabalho análogo a de escravo e respectiva apreciação dos casos pelo Poder Judiciário, para a efetiva proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado e para que não haja a relativização da dignidade dos trabalhadores, como se observa em parte da jurisprudência dos Tribunais e em discussões no Parlamento brasileiro, como será demonstrado.

⁸²³ Nesse sentido, Lívia Miraglia pondera sobre o risco de banalização do uso da expressão “trabalho escravo” para qualificar como “escravizador” todo aquele empregador que desrespeita as normas trabalhistas ou é considerado “mau patrão”. A conceituação do trabalho análogo à de escravo, baseado no princípio da dignidade humana, “requer o enquadramento no labor desempenhado com o intuito de reduzir o ser humano a mero objeto para a obtenção do lucro capitalista.” MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 158-159.

⁸²⁴ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/Pesquisa_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 23 jul.2017. No mesmo dispositivo que trata do conceito de trabalho análogo à de escravo (Art. 149 do Código Penal) houve a inserção do tráfico de pessoas, pela Lei 13.344, de 06.10.2016 (Art. 149-A). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13344-6-outubro-2016-783708-publicacaooriginal-151187-pl.html>>. Acesso em: 12 jul.2018.

4.1. O conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil e suas resistências

O Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1994, no Caso José Pereira (nº 11.289), extinto por solução amistosa. Em resumo, o Caso José Pereira refere-se a cidadão, à época com 17 anos, ferido em 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas às de escravo na Fazenda Espírito Santo, no sul do Pará, onde também trabalhavam outras 60 pessoas em condições subumanas e ilegais. José Pereira sofreu lesões permanentes no olho e mão direitos e outro trabalhador, conhecido como Paraná, foi morto.⁸²⁵

Quanto ao caso, o Brasil reconheceu a sua responsabilidade internacional em razão de os órgãos estatais não terem sido capazes de prevenir a prática de trabalho escravo, nem de punir os autores das violações de direitos humanos denunciadas, com o compromisso de anunciar tal responsabilidade publicamente durante a solenidade de divulgação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.⁸²⁶

Como já foi exposto, uma das medidas adotadas pelo país para o combate à escravidão contemporânea foi a alteração, no ano de 2003, do conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal, com a inclusão de situações não previstas antes, a fim de tornar o tipo penal mais claro e detalhado, com a proteção da dignidade dos trabalhadores.

Apesar da citada alteração legislativa, os políticos integrantes da Frente Parlamentar da Agropecuária, conhecida como a bancada ruralista do Congresso Nacional, ainda discutem a existência de trabalho escravo, alegando que isso não passa de arbitrariedade e de exagero da Fiscalização do Trabalho⁸²⁷ e do Ministério Público do Trabalho⁸²⁸. Os parlamentares ligados ao agronegócio e a outras atividades econômicas defendem que a legislação

⁸²⁵ Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em 12 ago.2017. Segundo José Pereira relatou sobre o caso: “O gato já dizia que nós estávamos devendo muito. A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande. [...] Mas eles já tinham rodeado pela outra [entrada] e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia .. Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três. Que atiraram no Paraná, nas curvas dele, e ele caiu morrendo. Eles foram, buscaram uma caminhonete com uma lona e forraram a carroceria. Aí colocaram ele de bruços e mandaram eu andar. Eu andei uns dez metros e ele atirou em mim.” Entrevista concedida a Leonardo Sakamoto, da ONG Repórter Brasil. In: **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, Brasília: OIT, 2007. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227551/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁸²⁶ Disponível em: <<https://www.monitoramentopnete.org.br/conatrae/>>. Acesso em 12 ago.2017.

⁸²⁷ Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/deputado-e-condenado-a-pagar-multa-de-r-200-mil-por-trabalho-escravo-em-sua-fazenda/>>. Acesso em: 10 ago.2015.

⁸²⁸ Discurso do ex-Deputado Moreira Mendes (PSD-RO), sobre a PEC do Trabalho Escravo. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/trabalho_escavo/pronunciamentos-pec-do-trabalho-escravo](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/trabalho_escravo/pronunciamentos-pec-do-trabalho-escravo)>. Acesso em: 12 jul.2018.

trabalhista é ultrapassada e impede o crescimento econômico do país⁸²⁹, assim como sustentam que não há conceituação clara acerca da definição de trabalho análogo a de escravo.

Tais argumentos são constantemente difundidos no Congresso Nacional, apresentando recentemente maior repercussão na regulamentação da PEC do Trabalho Escravo, nas discussões sobre a “Reforma Trabalhista” e nas justificativas dos projetos de lei que pretendem a alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão.⁸³⁰

O art. 149 do Código Penal está assim redigido⁸³¹:

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como esclarece Angela de Castro Gomes, desde 2003, quando houve a revisão do art. 149 do Código Penal, a redação do dispositivo legal sofre críticas, em razão de não apresentar mais uma “visão conceitual restritiva” do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, com a previsão de punição, apenas, para os casos de privação da liberdade, em sentido estrito, como era em 1940. A tipificação aberta é entendida como falta de clareza na lei, alegando-se insegurança jurídica. Daí a existência de esforços para o entendimento de que a preservação da liberdade em sentido estrito não é mais o único fundamento para a tipificação do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, abarcando, também, a falta de condições mínimas de respeito à dignidade

⁸²⁹ Tais discursos ocorreram antes da alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela Lei 13.367, de 13 de julho de 2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, mas ainda persistem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 12 jul.2018.

⁸³⁰ Como o pronunciamento do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC) sobre a PEC do Trabalho Escravo: “O que é trabalho escravo? Nós não sabemos, portanto, ficamos à mercê de uma decisão administrativa dos fiscais do trabalho, que vão à propriedade e enquadram o agricultor por trabalho análogo à de escravo. [...] Então, temos de ter uma definição clara do conceito de trabalho escravo, para aí, sim, enquadrar aqueles que burlarem a lei trabalhista e outras leis do Código Penal.” Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/trabalho_escravo/pronunciamentos-pec-do-trabalho-escravo>. p. 49 Acesso em: 12 jul.2018.

⁸³¹ A redação do dispositivo foi dada pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 12 jul.2018. Antes da citada alteração, o Artigo 149 do Código Penal, possuía a seguinte redação: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo.”

humana. Nesse último caso, como destaca a autora, “a sujeição também é absoluta, porque a dignidade humana é tão irrenunciável e inalienável quanto a liberdade em sociedades livres.”⁸³²

De acordo com Carlos Henrique Borlido Haddad, até o advento da nova redação do art. 149 do Código Penal, “o tipo fazia referência apenas a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, que podia ser compreendido como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse.” O autor aponta que: “[...] atualmente, há duas modalidades básicas de trabalho escravo. Uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento à liberdade de locomoção, e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restringido.”⁸³³

Ainda de acordo com Carlos Henrique Borlido Haddad :

A submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição à liberdade de locomoção. Embora a submissão a trabalhos forçados possa caracterizar-se pelo emprego de coação física (*vis absoluta*) sobre o obreiro que é obrigado a expender sua força de trabalho – o que importaria à restrição da liberdade de locomoção -, a lei não afasta, ou melhor, permite a configuração do crime por meio de coação moral (*vis compulsiva*). O tipo penal satisfaz-se com o emprego de ameaça que leve o trabalhador a desenvolver atividade contra o seu poder de escolha, sem que necessariamente haja restrição da liberdade de ir e vir.⁸³⁴

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, ao se referir ao art. 149 do Código Penal:

[...] o bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. E, nesse particular, a redução à condição análoga à de escravo difere do crime anterior – sequestro ou cárcere privado –, pois naquele a liberdade “consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança”, enquanto neste, embora também se proteja a liberdade de auto-locomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador. Em sentido semelhante manifestava-se Aníbal Bruno, afirmando que referido fato delituoso não suprime determinado aspecto da liberdade, mas, atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-

⁸³² GOMES, Angela de Castro. Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo. In: **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; FIGUEIRA, Ricardo Rezende (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 385.

⁸³³ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: **Privação da Liberdade ou atendido à dignidade: escravidão contemporânea**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 81.

⁸³⁴ *Ibid.*, p. 81.

o praticamente à condição de coisa, como de escravo romano se dizia nos antigos textos.⁸³⁵

Note-se que apesar de o autor citar que o bem jurídico descrito na norma é a liberdade individual para a proteção da dignidade humana, revela apego à ideia da liberdade de locomoção em sentido estrito, quando afirma que a submissão da vítima deve ser “absoluta”, o que não está previsto na norma:

[...] reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em termos bem esquemáticos, a submissão total de alguém ao domínio do sujeito ativo, que o reduz à condição de coisa.⁸³⁶

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 149 do Código Penal, também expõe concepção restritiva da liberdade, quando menciona “submissão fora do comum”, o que, igualmente, não é tratado na norma:

[...] é suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico ‘dono’ da vítima.⁸³⁷

Assim, os principais debates em torno do conceito previsto no art. 149 do Código Penal giram em torno das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva, além da escravização por dívidas contraídas com o empregador.

Adota-se, nesta tese, o conceito de condições degradantes de trabalho previsto na Orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, do Ministério Público do Trabalho, que assim dispõe:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.⁸³⁸

⁸³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**, V. 2, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 383.

⁸³⁶ *Ibid.*, p. 385.

⁸³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.639.

⁸³⁸ Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em 15 jul.2018. Interessante notar que tal conceito já era adotado pela CONAETE antes mesmo da alteração do conceito de trabalho análogo à de escravo no ano de 2003, de acordo com a Portaria 231, de 12.09.2002. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ITxWe4j>. Acesso em 15 jul.2018.

Segundo pesquisa conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas – CTETP, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o “tripé da degradância” verificado nos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho do Estado de Minas Gerais é formado por: “alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável.”⁸³⁹

Já a jornada de trabalho exaustiva, segundo o conceito da Orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, também adotado nesta tese, é:

[...] a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade.⁸⁴⁰

Nos relatórios das fiscalizações analisados pela pesquisa conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas - CTETP, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a jornada exaustiva foi caracterizada, por exemplo: “[...] no cenário de jornadas que duravam de 7h00 às 22h00, sem a concessão de intervalo e de dia de descanso, impedindo o repouso e a realização de refeições [...]”. A combinação entre ausência do controle da jornada de trabalho e remuneração por produtividade, além da realização, em média, de 60, 80 e 100 horas extras por mês, também serviu de indício para a configuração de trabalho análogo a de escravo.⁸⁴¹

A pesquisa mencionada desbanca as alegações de que a Fiscalização do Trabalho efetua autuações por trabalho análogo a de escravo pela espessura dos colchões ou distância entre os beliches nos alojamentos.⁸⁴² Tais autuações de fato podem ocorrer, mas pelo descumprimento de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e, portanto, por inobservância da legislação trabalhista, e não por trabalho análogo a de escravo.

⁸³⁹ HADADD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M.M. (coord.). **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 52-53. Foram analisados 373 autos de infração emitidos por auditores fiscais do trabalho, no período de 2004 a 2017. Ainda segundo a pesquisa, foram encontradas as seguintes situações degradantes de trabalho: “.. a ausência de abrigos contra intempéries nas frentes de trabalho para a tomada das refeições; a ausência de local para a guarda e conservação de alimentos; a exposição a animais peçonhentos e silvestres; instalações sem energia elétrica ou com instalações improvisadas apresentando risco de incêndio, não fornecimento de ferramentas adequadas; e trabalhadores dormindo em papelão ou camas improvisadas com gravetos de árvore e colchonetes foram ocorrências comuns nos autos analisados.”

⁸⁴⁰ Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 15 jul.2018.

⁸⁴¹ HADADD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M.M. (coord.). **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 54.

⁸⁴² Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 nov.2018.

4.1.1. Discussões parlamentares sobre o conceito de trabalho análogo a de escravo

A partir dos debates no Congresso Nacional promovidos em 2012, para a aprovação da PEC do Trabalho Escravo na Câmara dos Deputados⁸⁴³, com a defesa de setores econômicos e de políticos ligados ao agronegócio sobre a necessidade de “clarificação” do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal, iniciou-se pesquisa sobre as razões que motivam a não aceitação do conceito por parte do meio empresarial e político e, ainda, sobre a dificuldade de sua aplicação pelo Poder Judiciário, notadamente no âmbito penal, no que diz respeito às condições degradantes de trabalho e às jornadas exaustivas.

O recorte remete à disputa recorrente, travada no Congresso Nacional brasileiro, acerca da manutenção ou alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, **demonstrando que a consolidação jurídica do dispositivo é elemento nuclear, apesar de não ser o único, para o aperfeiçoamento da agenda institucional de combate ao trabalho escravo no país.**

Em discurso na Câmara dos Deputados, o Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), considerou uma “aberração” a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, alegando que:

Se na minha propriedade eu matar alguém, provavelmente, com um bom advogado, não vou nem preso. Mas, se eu der um trabalho que o fiscal do trabalho considere como análogo a escravo, minha esposa e os meus herdeiros vão ficar sem o imóvel, uma penalidade muito maior do que tirar a vida de alguém. A espinha dorsal da Constituição brasileira é o direito à propriedade e o direito à vida.⁸⁴⁴

Inicialmente identificou-se que as justificativas constantes dos projetos de lei⁸⁴⁵ não são amparadas em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil e na Constituição. Houve a identificação, ainda, de infundadas dúvidas sobre o

⁸⁴³ A autora participou de audiência pública na Câmara dos Deputados para a discussão do tema representando a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, em 15.05.2012. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/23686-cni-e-cna-pedem-lei-que-defina-trabalho-degradante>>. Acesso em: 07 ago.2017.

⁸⁴⁴ Discurso do Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP). Sessão ordinária da Câmara dos Deputados (06.02.2012). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/trabalho_escravo/pronunciamentos-pec-do-trabalho-escravo>. p. 93. Acesso em: 12 jul.2018. Importante ressaltar, que o Deputado Nelson Marquezelli consta da lista dos políticos que receberam financiamento de campanha por empresas autuadas por trabalho escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2018/01/empresas-flagradas-com-trabalho-escravo-financiaram-10-dos-deputados-federais/>>. Acesso em: 19 de jul.2018.

⁸⁴⁵ Sobre projetos de lei em discussão no Congresso Nacional para a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, confira-se FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo.** Dissertação de Mestrado em Direito. 373 p. Belo Horizonte: UFMG, 2016. Segundo observado pela autora, há diversas tentativas de modificação do art. 149 do Código Penal, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados para diminuir o conceito, acarretando retrocesso social, vedado pelos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. A autora identificou 168 proposições relativas ao trabalho escravo, sempre com a tendência de avaliar os casos apenas sob o paradigma da propriedade. *Ibid.*, p. 177.

conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão e a indicação de pretensos exageros da Fiscalização Trabalhista e do Ministério Público do Trabalho, sem respaldo fático.⁸⁴⁶

Na verdade, constatou-se, preliminarmente, que os argumentos expostos pelos parlamentares não apresentam suportes técnicos, jurídicos ou democráticos, mas, apenas, econômicos e políticos, subestimando a dignidade dos trabalhadores e toda a luta social, jurídica e política para o reconhecimento do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, inclusive a construção do conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil.

Sobre o tema, afirma Carlos Henrique Borlido Hadadd:

A persistência de trabalho escravo no país explica-se pela existência de relações sociais de dominação e pela manutenção da mentalidade do latifúndio. A eliminação do trabalho escravo nas fazendas brasileiras depende necessariamente da estrutura agrária, violenta e desigual, caracterizada historicamente por relações sociais de dominação e poder. Não se trata, exclusivamente, de um problema jurídico. Não se cuida apenas de uma questão penal. O trabalho escravo não pode ser enfrentado como problema isolado, compartimentalizado, ou somente como um crime praticado factualmente, em contexto de baixa complexidade. Deve ser encarado sob os enfoques social, jurídico, econômico, para tentar reduzir cada vez mais a sua ocorrência.⁸⁴⁷

A OIT defende o fortalecimento das legislações nacionais para o combate do trabalho forçado e a aplicação rigorosa de sanções aos responsáveis por tal tipo de exploração, partindo do princípio de que a abolição da escravidão e do trabalho forçado inaugurou a luta para a defesa dos direitos humanos na história e que a evolução da legislação internacional determinou as relações de trabalho em geral.⁸⁴⁸

Apesar do exposto, o conceito do crime proposto nos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional está completamente dissociado da dinâmica da sociedade atual, deixando de criminalizar as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, principais características da escravidão contemporânea, o que pode impactar negativamente no combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil.⁸⁴⁹

⁸⁴⁶ De acordo com levantamento realizado pelo Ministério do Trabalho, 75% das fiscalizações realizadas não identificaram crime de trabalho análogo à de escravo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1932783- apenas-25-das-operacoes- contra-trabalho-escravo- identificam-crime.shtml>>. Acesso em: 12 jul.2018.

⁸⁴⁷ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos Penais do Trabalho Escravo. *In: Privação de liberdade ou atendado à dignidade: escravidão contemporânea*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 91.

⁸⁴⁸ Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_243422.pdf>. Acesso em: 08 jul.2017.

⁸⁴⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **Projetos de Lei podem dificultar combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25998-projetos-de-lei-podem-dificultar-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 12 jul.2018.

Além disso, os projetos de lei também retiram o aumento da pena, quando o crime for cometido em face de crianças ou adolescentes ou por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (art. 149 do Código Penal, §§ 1º e 2º).

Quanto à retirada do agravamento da pena quando o crime for cometido em face de crianças ou adolescentes, no caso de aprovação pelo Parlamento, acarretará imenso retrocesso no combate ao trabalho infantil.⁸⁵⁰

Da mesma forma, a retirada da agravante, quando o crime for praticado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, caracterizará desconstrução da proteção em face de todo o tipo de discriminação, sobretudo em face dos trabalhadores negros, com maior presença entre os resgatados do trabalho análogo a de escravo.⁸⁵¹

Segundo Raissa Roussenq Alves, a ideia de que as diferenças étnicas são pouco relevantes na escravidão contemporânea, tanto pelos diferentes agentes que atuam no seu combate, como pelos estudiosos do tema, tem como uma de suas consequências “a quase inexistência de estatísticas e análises com enfoque na relação entre cor e trabalho em condições análogas às de escravo, dificultando muito a pesquisa sobre o tema.”⁸⁵²

⁸⁵⁰ Cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em 2016 trabalhavam ilegalmente no Brasil em 2016. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1840-nota-explicativa-sobre-os-dados-de-trabalho-infantil-da-pnad-continua-2016.html> Acesso em: 12 jul.2018. Todo e qualquer trabalho é proibido para os menores de 14 anos e só partir dos 16 anos pode o adolescente ser empregado, exceto em atividades insalubres, perigosas e noturnas (art. 7º, XXIII da Constituição). O Brasil é signatário da Convenção 182 da OIT que trata sobre as piores formas de trabalho infantil e promulgou o Decreto 6.481, de 12.06.2008, identificando as piores causas de trabalho infantil, entre elas: “todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório.” (Art. 4º, I). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 12 jul.2018.

⁸⁵¹ Dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil demonstram a predominância, entre os resgatados, de pessoas consideradas pardas ou que se declararam como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preta com outra cor e raça (48,37%) ou como preta (13,61%), enquanto que os brancos representam 32,71% e os indígenas 5,29% dos escravizados. Os dados foram extraídos das guias de seguro-desemprego, benefício concedido aos trabalhadores resgatados, sendo importante notar que tais informações não são preenchidas com regularidade nos citados documentos. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 19 jun.2017.

⁸⁵² ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação**: uma análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: UnB, 2017, p. 85. A autora identificou que o sociólogo norte-americano, citado com frequência nas publicações nacionais sobre o tema da escravidão contemporânea, Kevin Bales, “não considera, em profundidade, ou desconhece a amplitude, do impacto estruturante do racismo na sociedade brasileira”, descartando “a raça como um fator relevante na caracterização da escravidão contemporânea.” Segundo Raissa Alves, “Para o autor, a questão correta não é se determinada pessoa tem a cor certa para ser escravizada, mas se é vulnerável o suficiente para isso.” *Ibid.*, p. 80.

Além da dificuldade de pesquisar o tema, tem-se que a ausência de tal relação nega o problema do racismo e da maior vulnerabilidade do negro a práticas escravistas, afastando-se a possibilidade de discussão mais ampla do problema e a criação de políticas públicas específicas para o trabalhador negro.⁸⁵³

Na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que o Brasil foi condenado ao pagamento de indenização às vítimas e a outras reparações, inclusive a erradicar todo tipo de submissão à servidão e ao trabalho forçado, houve o reconhecimento sobre a existência de discriminação (racial) estrutural histórica e da maior vulnerabilidade dos trabalhadores negros a esse tipo de prática.⁸⁵⁴

As alterações propostas nos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional enunciam, não só salvo-conduto para a prática do crime de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, como também sinalizam transformar em simples sonho a esperança histórica de que a PEC do Trabalho Escravo seria instrumento eficaz ao respectivo combate.⁸⁵⁵

4.2. Aprovação da PEC do Trabalho Escravo: intensificação das propostas de alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas às de escravo

Após quase 20 anos de tramitação no Congresso Nacional, no ano de 2014 foi aprovada, no Senado, a PEC do Trabalho Escravo. A aprovação, como foi exposto, só ocorreu após a manutenção do acordo realizado na Câmara dos Deputados em maio de 2012, quando houve a votação da proposta em segundo turno, para a definição do que é trabalho escravo,

⁸⁵³ Sobre o tema, constou do estudo realizado pela OIT “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, publicado no ano de 2007, o reconhecimento de que apesar de as diferenças étnicas não serem elementos decisivos na escravização dos trabalhadores, contribuem, no Brasil, para que a maior parte dos resgatados sejam afrodescendentes, devido à forma como se deu à abolição e diante da profunda desigualdade social que o país apresenta, sobretudo em relação aos níveis de pobreza da população negra.” Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em: 04 jan.2019.

⁸⁵⁴ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 20 de outubro de 2016. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 01 out.2017.

⁸⁵⁵ De acordo com Leonardo Sakamoto: “Por mais que a proporção de empregadores que utilizam trabalho escravo contemporâneo seja pequena diante do universo de produtores rurais, esses representantes políticos são contrários à proposta. Pois, para eles, o que está em jogo é a propriedade da terra, considerada inviolável por parte dos seus representados – os proprietários rurais. A sua manutenção e concentração é condição fundamental para possibilitar o negócio agropecuário, pois, além de ser capital, é o *locus* onde se produz riqueza através do trabalho. A “PEC do Trabalho Escravo” é, pelo ponto de vista de membros da classe ruralista, um risco à sua própria existência e, portanto, lutar contra a sua aprovação representa mais do que manter a exploração de formas não-contratuais de trabalho.” Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/os-entraves-politicos-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 12 jul.2018.

demonstrando a real intenção da Frente Parlamentar da Agropecuária do Congresso Nacional e dos parlamentares aliados à bancada ruralista, que é impedir a efetividade da alteração constitucional.⁸⁵⁶

O conceito de trabalho análogo a de escravo atualmente vigente no Brasil está em perfeita consonância com as normas internacionais, com a Constituição e com as leis nacionais de proteção ao direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, sendo fruto de intensa atuação de entidades públicas e privadas, comprometidas com a erradicação dessa prática, de anos de debates no âmbito jurídico e legislativo, além de resposta do Brasil ao compromisso assumido perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na solução amistosa do Caso José Pereira (nº 11.289).⁸⁵⁷

Segundo Júlio Fabrini Mirabete, sobre a caracterização do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão:

Pratica também o crime quem submete alguém a jornada exaustiva ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho. Nesses casos, ainda que existente uma relação trabalhista, há abuso na sua exigência do trabalho pelo agente, quer quanto à quantidade, quer quanto às condições propiciadas para sua execução. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua dignidade.⁸⁵⁸

As atuais propostas de alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro pretendem a reversão à conceituação originária do crime, em 1940 e poderão aniquilar qualquer possibilidade de punição dos que subjugam os trabalhadores a condições de trabalho violadoras de direitos humanos. Mais que isso, as alterações em discussão no Congresso Nacional simplesmente desnaturam o sentido da PEC do Trabalho Escravo (nº 438/2001, Emenda Constitucional nº 81/2014).⁸⁵⁹

Com a promulgação da Emenda Constitucional 81, de 05.06.2014, o art. 243 da Constituição foi alterado, passando a prever, além da expropriação sumária de imóveis urbanos e rurais em que for constada a cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou a exploração

⁸⁵⁶ CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**: um olhar além da restrição da liberdade. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2018.

⁸⁵⁷ A propósito das tentativas de alteração do conceito do crime previsto no Art. 149 do Código Penal, os pesquisadores do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo – GPTEC e demais participantes da IX reunião científica trabalho escravo contemporâneo e questões correlatas, realizada nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2016, na Universidade Federal do Pará, em Belém – PA, entre eles a autora, subscreveram a “Carta de Belém.” Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/Carta-de-Bele301m-com-integrantes-da-IX-RC-2-1.pdf>. Acesso em: 18 jul.2018.

⁸⁵⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal interpretado**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 184.

⁸⁵⁹ CONFORTI, Luciana Paula. **O direito absoluto de não ser escravizado e o perigo de retomo da senzala no Brasil**. São Paulo: Revista LTR, Ano 79 – novembro/2015, 79-11/1353.

de trabalho escravo, a destinação dos imóveis ou das áreas à reforma agrária e a programas de habitação popular.⁸⁶⁰

A aplicação da medida de expropriação, no entanto, está dependendo de regulamentação em lei específica, o PLS 432/2013, apresentado pelo então Senador Romero Jucá (PMDB-RR).⁸⁶¹ A grande discussão em torno da regulamentação da matéria está na “nova definição de trabalho escravo.” A bancada ruralista do Congresso Nacional aposta, para a regulamentação da PEC do Trabalho, na redução do conceito do crime de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo, não apenas para esvaziar a emenda constitucional aprovada, como também para a rediscussão do art. 149 do Código Penal. Os defensores da alteração afirmam que o conceito previsto atualmente no citado dispositivo legal é “muito vago” e que o “simples” descumprimento da legislação trabalhista não é trabalho escravo.⁸⁶²

Como esclarece José Cláudio Monteiro de Brito Filho, referindo-se à regulamentação do art. 243 da Constituição, há uma ameaça que na verdade reflete a tentativa de obter regulamentação que restrinja as hipóteses em que se reconhece o trabalho em condições análogas à escravidão: “o que se quer é retirar duas hipóteses que configuram, sim, trabalho escravo, mas incomodam os representantes dos setores em que mais há ocorrências desse ilícito: jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes.”⁸⁶³

Segundo Rebecca Scott, ao tratar sobre a tramitação da PEC do Trabalho Escravo:

No Brasil, como em outros países, as campanhas contra o trabalho escravo são frequentemente confrontadas com questões complexas de definição. Os que se opõem à criminalização da exploração do trabalho escravo, e à expropriação de propriedades em que o uso de trabalho escravo for confirmado, usam o argumento de que a definição legal de uma situação de escravidão não é clara e que as medidas previstas pela Proposta de Emenda Constitucional [...] abririam a possibilidade de abusos por parte de fiscais ou procuradores. Assim, em vez de examinar os parâmetros bem concretos usados por procuradores e fiscais que atuam nessa área, preferem apenas sugerir que a definição de ‘trabalho escravo’ ainda é bastante

⁸⁶⁰ O Art. 243 da Constituição possui a seguinte redação: “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)”

⁸⁶¹ O então Senador Romero Jucá (PMDB-RR) foi apontado como aliado da bancada ruralista e alvo de investigação na operação Lava Jato, sobre denúncias de corrupção na PETROBRAS. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ruralistas-e-aliados-sao-maioria-na-lista-de-politicos-mencionados-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 19 jul.2018. O projeto de lei foi arquivado no final da legislatura de 2018, mas poderá ser desarquivado a qualquer momento.

⁸⁶² Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80.html>>. Acesso em: 12 ago.2017.

⁸⁶³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica, São Paulo: Ltr, 2014, p. 27.

abstrata e controvertida. Sabemos todos que esses argumentos são frequentemente movidos pela má-fé e pelo desejo de lucro. [...] ⁸⁶⁴

O PLS 432/2013 (proposta de regulamentação da PEC do Trabalho Escravo) também prevê que o crime seja cometido diretamente pelo proprietário da terra, retirando a figura do empreiteiro, do preposto ou do chamado “gato” (intermediário de mão de obra) como incurso nas mesmas penas, especialmente nos casos de cerceamento do uso de qualquer transporte, de manutenção de vigilância ostensiva, apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Segundo Carlos Henrique Borlido Haddad:

Não é incomum o proprietário do imóvel rural onde foram encontrados trabalhadores em condições degradantes de labor valer-se da figura do “gato” ou empreiteiro para isentar-se de responsabilidade pela situação detectada. A própria Lei do Trabalho Rural, Lei n. 5.889/73, facilita essa conduta já que reconhece a figura do empreiteiro no processo de intermediação da mão de obra. [...] Valem-se de falsas terceirizações e empreitada – [...], que visam a eximi-los de toda responsabilidade como empregador. ⁸⁶⁵

Ora, a supressão da figura do intermediário como sujeito ativo do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, revela nítida estratégia de esvaziamento do sentido da PEC do Trabalho Escravo, para a permanência de tudo como está, com o agravante de que as poucas condenações existentes na seara penal apenas integrarão o histórico das tentativas de erradicação do trabalho análogo a de escravo no Brasil.

Ricardo Rezende Figueira realizou pesquisa com trabalhadores aliciados nos Estados do Mato Grosso e Piauí, com destino ao trabalho nas fazendas do Pará, revelando todos os caminhos que norteiam a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo, por meio de extensa rede de aliciamento, dominação e manutenção dos trabalhadores presos aos imóveis, sem a necessária participação direta de seus proprietários. ⁸⁶⁶

Uma vez na fazenda, o trabalhador é informado de que só poderá sair após pagar o “abono” recebido no ato do recrutamento e os gastos com o transporte, a hospedagem e a alimentação efetuados no transcurso da viagem. Na propriedade, o trabalhador recebe ordem do chefe de turma, que obedece ao “reta-gato” (subempreiteiro) e ao fiscal. Estes recebem ordem do “gato” geral, que obedece ao gerente. Atrás da estrutura hierárquica de poder e

⁸⁶⁴ SCOTT, Rebecca J. **O trabalho escravo contemporâneo e os usos da História**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2013v5n9p129>>. Acesso em: 12 jun.2015.

⁸⁶⁵ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In: Privação da Liberdade ou atendido à dignidade: escravidão contemporânea*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 88-89.

⁸⁶⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 34-35.

dominação há o proprietário. Tanto os empreiteiros, quanto as fazendas, mantêm equipes que se apoiam para controlar a entrada e saída dos trabalhadores e para garantir que não deixem as propriedades, antes da conclusão dos serviços ou da quitação das dívidas.⁸⁶⁷

De acordo com o texto do PLS 432/2013, as condutas de todos que integram a rede de aliciamento, dominação e manutenção dos trabalhadores em condições análogas à escravidão ficarão excluídas da tipificação do crime.

Outra proposta legislativa que objetiva descaracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo é o PL 3842/2012, apresentado pelo então Deputado Moreira Mendes (PSD-RO), para retirar da redação do art. 149 do Código Penal os termos “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva” e incluir a necessidade de ameaça, coação e violência, com restrição de locomoção e para o qual a pessoa não tenha se oferecido, para a caracterização de trabalho escravo, igualmente sob o argumento de que o conceito atual é “muito amplo” e dá margem a diversas interpretações.

O citado projeto de lei foi apresentado em razão da discussão sobre a PEC do Trabalho Escravo, também como “acordo”⁸⁶⁸ para a sua aprovação em segundo turno na Câmara dos Deputados.⁸⁶⁹ A vinculação entre o “acordo” e a apresentação do referido projeto de lei foi mencionada expressamente pelo então Deputado Moreira Mendes (PSD-RO), na condição, à época, de Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária. Na ocasião, o então deputado ressaltou o adiamento da votação da PEC, para que houvesse consenso sobre o texto que definiria trabalho escravo.⁸⁷⁰

Na justificativa do referido projeto de lei, constou que a lei brasileira foi criticada no relatório da Organização das Nações Unidas - ONU, de 2010, sobre as formas contemporâneas de escravidão, por não oferecer critérios claros e que, por tal motivo, era

⁸⁶⁷ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: escravidão por dívida no Brasil contemporâneo, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 249, 251.

⁸⁶⁸ Discurso do Deputado Jovair Arantes (PTB-GO). Sessão ordinária da Câmara dos Deputados (06.02.2012): “nós não abriremos mão do acordo - que precisa ser feito - quanto ao claro estabelecimento sobre o que é trabalho análogo à escravatura. Não podemos deixá-la a bel-prazer de um ou dois fiscais em qualquer parte deste Brasil.” Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/trabalho_escravo/pronunciamentos-pec-do-trabalho-escravo>. p. 119. Acesso em 12 jul.2018.

⁸⁶⁹ A Proposta de Emenda Constitucional foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados no dia 22.05.2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/418078-CAMARA-APROVA-PEC-DO-TRABALHO-ESCRAVO.html>>. Acesso em: 12 jul.2018.

⁸⁷⁰ Discurso do ex-Deputado Moreira Mendes. Sessão ordinária da Câmara dos Deputados (06.02.2012). “Portanto, o Presidente da casa, ontem à noite, concluiu acenando para todos nós com essa possibilidade de acordo, o de prorrogarmos a votação [...], e, de, nesse espaço de tempo esgotarmos as tentativas no sentido de aprovar um projeto de lei que esclareça a questão. Foi nesse sentido que ontem apresentei um projeto de lei.” Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/trabalho_escravo/pronunciamentos-pec-do-trabalho-escravo>. p. 94. Acesso em: 12 jul.2018.

necessária a sua alteração. Na verdade, houve menção no referido relatório de que a Polícia Federal informou que a lei não oferecia critérios claros, mas a ONU, em momento algum, ratificou tal declaração no relatório ou fez qualquer recomendação de alteração do art. 149 do Código Penal.

Ao contrário, a responsável pelo relatório da ONU de 2010, Gulnara Shahinian, negou a existência de dúvida sobre a caracterização do trabalho escravo nas libertações feitas pelas equipes fiscais brasileiras e reforçou a existência não só de ofensa a direitos trabalhistas, mas também a violação de direitos humanos fundamentais.⁸⁷¹

Em carta dirigida ao Senado Federal, no ano de 2013, em razão da demora na votação da PEC do Trabalho Escravo, Gulnara Shahinian destacou o debate em torno da definição do trabalho escravo, reiterando que apoiava o conceito atual, por entender que privilegia a proteção aos direitos básicos dos trabalhadores, como a liberdade e as condições dignas de trabalho. Na sua visão, o problema com a lei não é a definição do conceito, mas a implementação da norma.⁸⁷²

Diante do exposto, resta evidente que a justificativa para a mudança do conceito de trabalho análogo a de escravo, apresentada no PL 3842/2012, não encontra qualquer amparo no relatório da ONU de 2010. Ao contrário, o relatório defende a previsão de penas mais severas e a efetiva apuração para a punição dos responsáveis pelo crime.

Apesar disso, o Relator na Comissão de Agricultura, o Deputado Luís Carlos Heinze (PP-RS)⁸⁷³ decidiu acolher na íntegra o relatório apresentado anteriormente pelo então Deputado Reinaldo Azambuja (PSDB-MS)⁸⁷⁴ que, em agosto de 2013, recomendou a aprovação do PL 3842/2012 e a rejeição do projeto de lei principal (PL 5016/2005 que previa o aumento da pena do crime corrigindo uma das deficiências apontadas no relatório da ONU de 2010) e aos demais 12 apensados (os quais previam, além do aumento da pena, a inclusão do crime na Lei de Crimes Hediondos e proibiam o financiamento público de empresas que fossem flagradas mantendo trabalho análogo a de escravo).⁸⁷⁵

⁸⁷¹ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/06/crescimento-nao-pode-quot-custar-quot-direitos-diz-relatora-da-onu/>>. Acesso em: 12 jun.2015.

⁸⁷² Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/clipping/34>>. Acesso em: 05 jun.2015.

⁸⁷³ O Deputado Luís Carlos Heinze (PP-RS) integra a Frente Parlamentar da Agropecuária do Congresso Nacional e é investigado na Operação Lava Jato, sobre denúncias de corrupção na PETROBRAS. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ruralistas-e-aliados-sao-maioria-na-lista-de-politicos-mencionados-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 19 jul.2018.

⁸⁷⁴ O ex-Deputado Reynaldo Azambuja, eleito governador do Mato Grosso do Sul a partir de janeiro de 2019, é latifundiário e também integrava a bancada ruralista. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/16>>. Acesso em 20 jul.2018.

⁸⁷⁵ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/comissao-abranda-definicao-de-trabalho-escravo-1589.html>>. Acesso em: 04 jun.2015.

No final do ano de 2014, o relator da reforma do Código Penal na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (PLS 236/2012), o então Senador Vital do Rego (PMDB-PB), acatou as emendas apresentadas pelos então Senadores da bancada ruralista, Blairo Maggi (PR-MT) e Luiz Henrique da Silveira (PMDB-SC)⁸⁷⁶, o último já falecido, que também alteram o conteúdo do art. 149 do Código Penal (que passaria a ser o art. 154), com a exclusão das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva, seguindo o texto do PLS 432/2013, que regulamenta a PEC do Trabalho Escravo.⁸⁷⁷ A diferença é que a emenda apresentada por Blairo Maggi (PP-MT), que foi Ministro da Agricultura no Governo Temer, prevê a aplicação das mesmas penas para quem alicia o trabalhador, mediante fraude, para ser colocado em condição análoga à de escravo e que há previsão, nas duas emendas, de aumento da pena mínima do crime de 2 para 4 anos.

Assim, o relatório apresentado manteve a redação original, com a retirada do empreiteiro, preposto ou “gato”, excluindo a possibilidade de caracterização do crime quando o intermediário cerceia o transporte por qualquer meio, mantém vigilância ostensiva ou retém os documentos ou os pertences do trabalhador, tudo com o objetivo de mantê-lo no local de trabalho, a mando e por conta do proprietário do imóvel, aprovando a exigência, para a punição, de que o proprietário do imóvel tenha agido diretamente para a configuração do crime.

Outra justificativa infundada, constante dos projetos de lei com a intenção de imposição de “universalismo”, é a de que o conceito de trabalho análogo a de escravo brasileiro está em desacordo com a Convenção nº 29 da OIT, que só menciona trabalho forçado, o que além de não atender ao princípio de aplicação das normas internacionais sobre direitos humanos, não corresponde, sequer, à interpretação da matéria pelo próprio organismo internacional.⁸⁷⁸

⁸⁷⁶ Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2010/10/bancadas-ambientalista-e-ruralista-ganham-reforco-no-congresso>>. Acesso em: 20 jul.2018.

⁸⁷⁷ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 03 jun.2015.

⁸⁷⁸ CONFORTI, Luciana Paula. **O (des) caminho do retrocesso no combate ao trabalho análogo à de escravo no Brasil**: convenções internacionais do trabalho e projetos de lei desconexos. Disponível em:<<https://www.anamatra.org.br/artigos/1111-o-des-caminho-do-retrocesso-na-erradicacao-do-trabalho-analogo-ade-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 11 dez.2017. Segundo Luiz Machado, coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT em 2013: “As convenções são o patamar mínimo para ser estabelecido no ordenamento jurídico daquele Estado membro que ratifica. Qualquer elemento que avance e que seja mais protetivo à vítima é reconhecido no âmbito da convenção também, que é o caso brasileiro. E isso está explícito no artigo 8º da Constituição da OIT: as convenções vão estabelecer o padrão mínimo, e os Estados membros podem avançar numa situação que seja mais benéfica; nunca para trás; sempre avançando.” **10 anos de CONATRAE**: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONTRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 81.

Como ressaltou Wilson Prudente, os que entendem que o elemento ausência de liberdade de locomoção é essencial para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, procuram ancorar seus argumentos no fato de que as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT referem-se a trabalho forçado, o que é um grande equívoco, já que não se está diante de um delito comum, acrescentando que:

Na conferência mundial contra o racismo, realizada em 2001, em Durban, na África do Sul, da qual participei intensamente, na qualidade de integrante da Delegação do Brasil, após calorosos debates, aprovou-se que a escravidão é um crime lesa-humanidade. Em outras palavras, trabalho escravo é crime contra os direitos humanos.

No plano internacional dos direitos humanos deve prevalecer sempre, a norma mais favorável à vítima. Isto é, a norma que oferece maior proteção. Portanto, a norma de tutela mais abrangente ao bem jurídico protegido.

Os bens jurídicos imediatamente protegidos pelo crime de redução à condição análoga à de escravo são os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ambos consagrados já no frontispício do texto constitucional.⁸⁷⁹

Rebecca Scott esclarece que a definição de escravidão adotada pelo ordenamento jurídico de cada país se apoia, necessariamente, em tradições legais nacionais e pode ser mais abrangente do que aquela estabelecida no direito internacional. Na visão da autora, a definição da legislação brasileira é baseada “na combinação da garantia à dignidade humana presente na Constituição Federal de 1988, com medidas de proteção aos direitos trabalhistas já consolidadas”, e assim “constitui uma definição muito efetiva de trabalho escravo”, enfatizando que a demanda por dignidade “tem estado entre as principais demandas sociais dos trabalhadores em vários territórios atlânticos e conecta as lutas de hoje àquelas empreendidas sob a escravidão formal e nos anos que se seguiram à abolição.”⁸⁸⁰

No relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), lançado em 2015, para publicação na 105ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2016, constou que a Comissão registrou com interesse a alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro em 2003 (redação atual). Segundo observaram os Peritos, a mudança resultou na adaptação da legislação às circunstâncias nacionais, graças à adoção de disposições que descrevem precisamente os diferentes

⁸⁷⁹ PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004 no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho e do novel *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 19.

⁸⁸⁰ SCOTT, Rebecca J. **O trabalho escravo contemporâneo e os usos da História**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2013v5n9p129>>. Acesso em: 12 jun.2015.

elementos constitutivos do delito de redução de uma pessoa à condição análoga à escravidão⁸⁸¹.

Por outro lado, os Peritos destacaram a existência de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, que objetivam a alteração do art. 149 do Código Penal, com a esperança de que as proposições legislativas não constituam, na prática, obstáculo à ação das autoridades competentes para identificar e proteger as vítimas de todas as situações relacionadas com o trabalho forçado e para sancionar de forma rápida e adequada os autores desse delito. A esse respeito, a Comissão instou o governo a consultar as autoridades que nos últimos anos estiveram mais comprometidas com a luta contra o trabalho escravo, especialmente a Inspeção do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, assim como, o Ministério Público Federal.⁸⁸²

No dia 29 de abril de 2016, a Organização das Nações Unidas - ONU lançou nota técnica sobre o trabalho análogo a de escravo no Brasil. No documento, a ONU destaca o reconhecimento internacional do país pelos avanços significativos no combate à prática nos últimos vinte anos, porém evidenciou tendências de retrocesso nas conquistas alcançadas, como as tentativas de alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal, sobretudo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, de 2004 (PEC do Trabalho Escravo), com o PLS 432/2013 (projeto de lei que regulamenta a referida emenda constitucional).

A ONU alertou o Brasil de que o conceito atualmente vigente está em consonância com as normas internacionais ratificadas, especialmente as Convenções nº 29 e nº 105, da OIT e de que, inclusive, é considerado de vanguarda para que outros países possam avançar no combate ao crime, mas que as alterações propostas reduzem as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade, deixando de criminalizar a submissão de trabalhadores a condições degradantes ou a jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade.

⁸⁸¹ O relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), lançado em 2004, o mesmo ocorreu. No entendimento do CEACR, o artigo 149 do Código Penal, em sua forma atual, está em plena harmonia com a Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado. A Comissão também apontava que, inspirados na legislação brasileira, outros Estados-Membros da OIT, como a França, Espanha e Venezuela, vinham adotando em seus ordenamentos jurídico-penais dispositivos que puniam a grave exploração da vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores e trabalhadoras, assim como a sua exposição a condições de trabalho violadoras da dignidade da pessoa humana. O Brasil foi citado como exemplo para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>>. Acesso em: 28 set.2015.

⁸⁸² Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180123-08.pdf>>. Acesso em: 25 jan.2019.

Nesse sentido, a ONU recomendou a adoção de um conjunto de oito propostas para que o Brasil continue avançando no enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos, entre elas, a manutenção do atual conceito de trabalho análogo ao escravo.⁸⁸³

As propostas de alteração do art. 149 do Código Penal têm gerado inúmeros protestos e campanhas por parte da sociedade civil⁸⁸⁴, no entanto, os senadores e deputados empenhados em descaracterizar o conceito de trabalho análogo a de escravo permanecem firmes no alcance de tal objetivo.

Caso o Congresso Nacional aprove as propostas legislativas em tramitação, o Brasil não só descumprirá normas internacionais do trabalho e de direitos humanos e compromissos assumidos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como violará o princípio internacional da proibição de retrocesso social, a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado. Além disso, o país terá que prestar esclarecimentos aos órgãos internacionais responsáveis pelo monitoramento do cumprimento das normas internacionais, como a OIT e ficará sujeito a novas denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁸⁸⁵

4.3. Proposta de revogação da Lei dos Trabalhadores Rurais: ameaça indireta ao conceito de trabalho análogo a de escravo

Proposta legislativa que causou perplexidade e que igualmente pode impactar negativamente no direito fundamental ao trabalho digno e violar o direito fundamental de não ser escravizado é o PL 6.442/2016⁸⁸⁶, apresentando pelo Deputado Nilson Leitão (PSDB-MT), Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária.

⁸⁸³ As outras propostas foram: reativação da “Lista Suja”, à época suspensa; fortalecimento da Fiscalização do Trabalho; políticas públicas voltadas às vítimas; investigação, julgamento e punição dos responsáveis; ratificação da Convenção sobre trabalhadores migrantes; observação dos Princípios sobre Empresas e Direitos Humanos e ratificação do Protocolo à Convenção nº 29 da OIT. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lanca-posicao-tecnica-sobre-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 16 jun.2016.

⁸⁸⁴ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/461093-ENTIDADES-PROTESTAM-CONTRA-PROJETOS-QUE-ALTERAM-CONCEITO-DE-TRABALHO-ESCRAVO.html>>. Acesso em: 04 jun.2015.

⁸⁸⁵ Disponível: <<http://www.inpacto.org.br/2014/12/nota-de-repudio-as-emendas-que-tentam-mudar-o-conceito-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 04 jun.2015.

⁸⁸⁶ A proposta legislativa motivou moção de repúdio pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, no dia 16 de maio de 2017. De acordo com o documento, além de violar a Constituição, a legislação vigente e instrumentos internacionais ratificados pelo país, a aprovação da proposta legislativa certamente provocará a precarização do trabalho rural e, com isso, tornará ainda mais propícia a eclosão de situações de trabalho escravo. Disponível em: Disponível em: <<http://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/5716-apresentada-mocao-de-repudio-contra-projeto-de-lei-que-institui-normas-reguladoras-do-trabalho-rural>>. Acesso em: 21 mai.2017.

A prevalência de arcaica estrutura rural tornou avanços na proteção social e trabalhista, como a CLT, de 1943, circunscritos à parcela dos trabalhadores urbanos⁸⁸⁷ e somente com a Lei 4.214, de 02 de março de 1963⁸⁸⁸ é que os trabalhadores rurais tiveram alguns direitos assegurados.

O Projeto de Lei nº 6.442/2016 propõe a revogação da lei dos trabalhadores rurais atualmente em vigor, inclusive da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho, que trata da proteção do meio ambiente de trabalho no campo.⁸⁸⁹

A citada proposta legislativa traz diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores rurais e que descaracterizam o atual conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, principalmente a jornada de trabalho exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

Ainda que o projeto de lei não tenha avançado no Congresso Nacional, certamente devido às inúmeras reações negativas que causou, importante ressaltar as pressões políticas existentes para a reversão dos direitos trabalhistas duramente conquistados pelos trabalhadores rurais, a exemplo do que já ocorreu com os trabalhadores urbanos com a aprovação da “Reforma Trabalhista” pelo Congresso Nacional⁸⁹⁰, e para a descaracterização do conceito de trabalho análogo a de escravo.

Como exemplos de retrocessos constantes do PL 6442/2016, cita-se a possibilidade de realização de um número superior de horas extras; a redução do intervalo intrajornada; o trabalho durante dezoito dias sem folgas e o recebimento por produção, sem o pagamento das horas extraordinárias, apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes.

O projeto de lei prevê, ainda, o desconto salarial de 20% a título de moradia e de mais 25% a título de alimentação, trazendo o retorno do sistema de barracão e a possibilidade de o trabalhador contrair dívidas com o empregador, na hipótese de não conseguir alcançar produtividade suficiente para os pagamentos devidos, causas históricas da manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil. Caso a proposta legislativa seja

⁸⁸⁷ Exceto os trabalhadores domésticos cujo reconhecimento de direitos apenas ocorreu com a Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

⁸⁸⁸ “Estatuto do Trabalhador Rural”, revogado pela Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, atualmente vigente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm>. Acesso em: 07 ago.2018.

⁸⁸⁹ A ANAMATRA expediu ofício à OIT, protocolado por ocasião da 106ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2017, registrando preocupação com as violações às normas internacionais relacionadas com o combate ao trabalho análogo a de escravo, sendo a autora uma das signatárias do ofício. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/OficiosGuy.Rural.pdf>>. Acesso em: 06 ago.2017.

⁸⁹⁰ Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 07 ago.2018.

aprovada, será permitido, ainda, que o empregado venda integralmente as suas férias, o que é contrário à Constituição.

Como foi dito, a proposição prevê, inclusive, a revogação da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das condições de trabalho no campo, inspirada na Convenção nº 184 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil. A referida Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho é o principal instrumento utilizado pela Fiscalização do Trabalho para avaliar se as condições de trabalho são degradantes. Além disso, as exigências quanto ao meio ambiente de trabalho também foram atenuadas na proposta legislativa em referência.

O setor rural mantém a ligação ideológica dos herdeiros das oligarquias com os parlamentares, quando tais herdeiros não continuam sendo os próprios políticos. Os parlamentares ligados ao agronegócio, organizados na Frente Parlamentar da Agropecuária, defendem os seus direitos de propriedade e avançam sobre os direitos alheios, principalmente dos indígenas⁸⁹¹, quilombolas e trabalhadores rurais, além de o setor rural promover a exploração inescrupulosa dos recursos naturais e frequente agressão ao meio ambiente.⁸⁹²

Enquanto isso, os cidadãos prejudicados seguem na eterna luta por dignidade, para desconstruir a ideia de normalidade da violação dos seus direitos, da dominação e exploração.⁸⁹³

Como se o Brasil não tivesse evoluído na proteção da dignidade humana, ainda convive-se com discursos políticos no sentido de que os avanços são privilégios, que inviabilizam o país economicamente e punem injustamente fazendeiros e empresários.

De um modo geral, os trabalhadores brasileiros conquistaram a ampliação dos direitos sociais e a proteção ao trabalho digno, no que respeita, por exemplo, à qualidade da água e da comida fornecida no ambiente de trabalho, às condições dos alojamentos, refeitórios e do transporte, à concessão (gratuita) dos equipamentos de proteção individual e coletivos, além

⁸⁹¹ Reportagem demonstra a agressão dos direitos dos indígenas por fazendeiros. Disponível em: <<https://www.campoemguerra-reporterbrasil.org/>>. Acesso em: 19 jul.2018.

⁸⁹² Lista dos deputados ruralistas e deputados aliados aos ruralistas investigados pela Operação Lava Jato, sobre denúncias de corrupção na PETROBRAS. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ruralistas-e-aliados-sao-maioria-na-lista-de-politicos-mencionados-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 10 ago.2015.

⁸⁹³ De acordo com a Repórter Brasil, pelo menos 323 Deputados Federais (63% da Câmara dos Deputados) têm atuação parlamentar desfavorável à agenda socioambiental. Eles votam e elaboram projetos que têm impacto negativo para o meio ambiente, povos indígenas e trabalhadores do campo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2018/01/em-cada-10-deputados-federais-6-tem-atuacao-desfavoravel-ao-meio-ambiente-indigenas-e-trabalhadores-rurais/>>. Acesso em: 19 jul.2018.

da limitação da jornada de trabalho e o pagamento de salário mínimo, mas muito ainda resta a ser feito.⁸⁹⁴

Os ruralistas sempre avaliam essas condições como exageradas insistindo que a pobreza das regiões Norte e Nordeste do país, por exemplo, não permite que se cumpram tais “exigências absurdas”. Na mesma esteira, seguem algumas decisões da Justiça Federal, nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal para a punição criminal dos responsáveis pela manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, alguns deles parlamentares⁸⁹⁵ e até votos (vencidos) de ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, o trabalho humilhante ou degradante não é reconhecido, por atingir, principalmente, os trabalhadores das regiões mais pobres ou mais vulneráveis, relativizando-se o dever de respeito à dignidade de tais seres humanos ou, na verdade, deixando-se de reconhecê-los como humanos.

4.4. Ameaças na aplicação do conceito do crime previsto no Art. 149 do Código Penal pelo Poder Judiciário

Como aponta José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ainda existe muita controvérsia no tocante à caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, dificuldade também refletida na jurisprudência trabalhista e penal.⁸⁹⁶

A impunidade foi apontada pela OIT como um dos principais fatores que impedem o combate à escravidão contemporânea.⁸⁹⁷ Muitas vezes, os acusados do crime de manter

⁸⁹⁴ Reportagem constatou condições degradantes de trabalho em usinas de cana de açúcar, como o perecimento de alimentos levados pelo trabalhador; insuficiência da alimentação fornecida pelo empregador e inexistência de local adequado para o armazenamento; o trabalho em jornadas exaustivas; a ausência de banheiro próximo ao local de trabalho e gestão deficiente em segurança e saúde do trabalho. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1932783- apenas-25-das-operacoes-contra-trabalho-escravo-identificam-crime.shtml>>. Acesso em: 12 jul.2018.

⁸⁹⁵ Como os Deputados Federais Inocêncio Oliveira (PR-PE) e Leonardo Picciani (PMDB-RJ). Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/os-entraves-politicos-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 12 jul.2018 e o Deputado Beto Mansur (PRB-SP) <Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/tst-condena-deputado-indenizacao-por-trabalho-escravo-e-infantil.html>>. Acesso em: 12 jul.2018. No tocante ao Deputado Beto Mansur, segundo a denúncia; “52 trabalhadores teriam sido submetidos a uma extensa e exaustiva jornada de trabalho, sem descanso semanal remunerado. As vítimas que não pudessem trabalhar, por motivo de doença ou de chuva forte, eram obrigadas a pagar a própria alimentação. Esse cenário, conforme a acusação, leva à situação de ‘servidão por débito’, com cerceamento de locomoção física em razão do endividamento. Consta ainda na peça acusatória a presença de condições precárias nos dormitórios, na segurança dos trabalhadores e, ainda, a ausência do fornecimento de água potável.” Os atos processuais foram anulados pelo STF em razão de terem sido praticados por juiz incompetente, considerando a competência penal da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327395>>. Acesso em: 07 nov.2018.

⁸⁹⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014, p. 19.

⁸⁹⁷ Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em: 15 mar.2016.

trabalhadores em condições análogas à escravidão são absolvidos, pelo entendimento de que as situações flagradas são próprias do trabalho rural ou meras infrações trabalhistas e tendo em vista que não houve qualquer ameaça ou supressão do *status libertatis*.

Desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu formalmente a existência de trabalho análogo ao escravo⁸⁹⁸, o país pouco avançou para a efetiva punição dos criminosos, constatando-se verdadeira condescendência com a persistente violação dos direitos humanos daqueles que procuram viver dignamente do seu trabalho e a perpetuação da impunidade dos que se aproveitam da vulnerabilidade desses cidadãos, submetendo-os a condições análogas à escravidão, de forma direta ou mediante prepostos.

Como foi exposto, existem ameaças concretas de desconstrução do atual conceito de trabalho análogo a de escravo, tornando vazias as promessas de erradicação dessa prática, em total desconsideração da proteção da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos previstos na Constituição, do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

Nesse sentido, o Judiciário assume relevância destacada para a proteção dos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores.

Na maioria das ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal para a criminalização dos responsáveis pela manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão, os acusados são absolvidos, em face da aplicação de interpretação jurisdicional reducionista e prejudicial à proteção dos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores. Ao apreciar a matéria, alguns juízes deixam de considerar as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, como causas únicas do crime, por entenderem que há necessidade de restrição (física) ao direito de liberdade dos trabalhadores.

Tais decisões vão de encontro ao conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal, além de constituírem ofensa aos direitos humanos, protegidos pelos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e aos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, amparados na Constituição de 1988.

Como observa José Cláudio Monteiro de Brito Filho, mesmo depois de tantos anos após a alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro, pela Lei 10.803, de 11.12.2003,

⁸⁹⁸ Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf >. Acesso em: 04 jun.2015.

persiste a discussão, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, a respeito da caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.⁸⁹⁹

Apesar de os Tribunais Superiores já terem jurisprudência reconhecendo as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva com causas isoladas para a caracterização do crime, no Inquérito nº 3.412/AL, por exemplo, houve debates entre os ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal a respeito do bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, ficando claro, nos votos divergentes, que para a caracterização do tipo penal é essencial a perda da liberdade de ir e vir.

Nesse sentido, pode ser citado o voto divergente do Ministro Marco Aurélio Mello no Inquérito nº 3.412/AL.⁹⁰⁰

Na mesma esteira, seguem muitas interpretações na 1ª instância da Justiça Federal, como demonstra a pesquisa realizada por Shirley Silveira Andrade, na qual foram analisados setenta processos relativos ao crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à escravidão no Estado do Tocantins. Segundo a pesquisa, os processos tratavam, em sua maioria, de trabalho degradante, concluindo que os magistrados da Justiça Federal do Tocantins têm dificuldade de desvincular o crime de redução a condição análoga à de escravo da restrição da liberdade de ir e vir, empregando uma visão reducionista do crime.⁹⁰¹

Nas decisões analisadas pela autora, há o relato de diversas situações de ofensa à dignidade dos trabalhadores, de péssimas condições de trabalho e do mais completo desrespeito à legislação trabalhista. Trabalhadores miseráveis, analfabetos e à margem de qualquer proteção do Estado, sem o reconhecimento da proteção judicial. Os acusados são absolvidos, pelo entendimento dos magistrados de que tais situações são próprias do

⁸⁹⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: Ltr, 2014, p. 45.

⁹⁰⁰ De acordo com o Ministro Marco Aurélio Mello: “O que se nota é uma série de imputações a consubstanciarem a responsabilidade não penal, mas cível-trabalhista, o que levou, até mesmo, à interdição do estabelecimento quanto ao corte manual da cana-de-açúcar e à rescisão dos contratos de trabalho dos empregados. Deve-se caminhar para a distinção de situações. O ordenamento jurídico legou ao Direito Penal a tutela dos bens jurídicos mais caros ao indivíduo, daí a cominação de consequências sancionatórias graves, chegando-se à possibilidade de restrição da liberdade individual. Na espécie, a inobservância das normas trabalhistas, consideradas as condições de trabalho, a deficiência de equipamentos de proteção e o estado precário dos alojamentos, não configura o tipo penal. [...] Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador. A assim não se entender, forçoso será concluir que, especialmente no interior do Brasil, em trabalhos no campo, há não apenas o desrespeito às normas trabalhistas, mas a submissão generalizada do homem trabalhador a condição análoga à de escravo. [...]” Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 06 ago.2018.

⁹⁰¹ ANDRADE, Shirley Silveira. **Análise do consentimento do escravo contemporâneo a partir das ideias de Dejours e Gaulejac**. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/205>>. Acesso em: 10 ago.2015.

trabalhador rural brasileiro e tendo em vista que não houve qualquer ameaça ou supressão do *status libertatis* dos trabalhadores.⁹⁰²

Valena Jacob Chaves Mesquita também analisou a jurisprudência penal, concentrando-se nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília.

De acordo com a autora:

[...] existe grande dificuldade de se interpretar e de se admitir o trabalho degradante, em que pese as incontestáveis provas existentes nos autos processuais, visto que os acórdãos vêm defendendo para a configuração da degradância, a necessidade de sujeição ou o domínio completo do trabalhador ao poderio do empregador, ao ponto deste anular completamente a vontade daquele, vinculando erroneamente o trabalho degradante com o cerceio da liberdade espacial do obreiro.⁹⁰³

Valena Jacob Chaves Mesquita expôs que a tese defendida unanimemente pelo TRF-1, nos 17 acórdãos analisados, que tiveram seu mérito apreciado pela referida Corte Recursal, foi a de que para haver configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, em razão de condições degradantes de trabalho, era imprescindível a “completa” sujeição do trabalhador ao poder do sujeito ativo do delito, com a consequente anulação de sua vontade. Nesse sentido, a autora cita que tanto na Terceira, quanto na Quarta Turma do TRF-1, houve o entendimento de que não importavam as condições indignas de trabalho impostas aos trabalhadores, a degradância somente restaria configurada se fosse comprovada a sujeição “total” das vítimas à vontade do agente.⁹⁰⁴

Assim, se não fosse constatada a privação da liberdade dos trabalhadores, ou seja, se não houvesse a proibição de saída do local de trabalho, subtendia-se que os obreiros quiseram permanecer trabalhando naquelas condições subumanas, uma vez que não tiveram o interesse de procurar seus direitos e nem de romper com os contratos de trabalho.⁹⁰⁵

A pesquisa realizada por Valena Jacob Chaves Mesquita identificou, ainda, o não reconhecimento das condições degradantes como caracterizadoras do crime previsto no art. 149 do Código Penal, em que pese a admissão de que o sistema de trabalho era subumano:

[...] o argumento da atipicidade das condutas descritas na peça acusatória também é o outro fator recorrente nas fundamentações das decisões absolutórias, em razão da dificuldade de se compreender o trabalho em condições degradantes. Mesmo tendo referidas decisões confirmado o trabalho em ambientes desprovidos de condições

⁹⁰² ANDRADE, Shirley Silveira. **Análise do consentimento do escravo contemporâneo a partir das ideias de Dejours e Gaulejac**. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/205>>. Acesso em: 10 ago.2015.

⁹⁰³ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 187.

⁹⁰⁴ *Ibid.*, p. 180.

⁹⁰⁵ *Ibid.*, p. 180.

adequadas de higiene e salubridade, o TRF-1 considera que tais condições apenas burlam as normas de medicina e segurança do trabalho.⁹⁰⁶

Conforme trecho de acórdão citado pela autora:

No caso dos autos, observa-se que as condições sócio-econômicas da região de Marabá/PA são das mais difíceis do país. O índice de desenvolvimento social o indica. A situação material do ambiente de trabalho constada pela fiscalização reflete as condições materiais da própria região: o alojamento em redes montadas em barracos; refeições armazenadas em embalagens de alumínio, utilizando muitas vezes fornos improvisados para esquentá-las; utilização de córregos para o banho, etc. [...]

A lei penal é aplicada no tempo e no espaço. As condições humanas, sociais e econômicas são fundamentais para a correta aplicação da lei.⁹⁰⁷

A adoção da mesma interpretação restritiva do conceito de trabalho análogo a de escravo foi identificada na pesquisa realizada por Flora Oliveira da Costa, com relação aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife-PE.⁹⁰⁸

Segundo a autora, “percebe-se que a jurisprudência do TRF5 vincula a ocorrência de trabalho escravo apenas à hipótese de privação da liberdade ambulatorial, o que não se confunde com a condição degradante de trabalho, que representa um baluarte da dignidade da pessoa humana, quando se analisa o crime de condição de trabalho análogo a de escravo.”⁹⁰⁹

Mariana Armond Dias Paes realizou pesquisa sobre as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais⁹¹⁰, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (do RE nº 398.041, no dia 30.11.2006, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, aposentado), que definiu a competência da Justiça Federal para a apreciação do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão⁹¹¹, considerando que a definição da competência federal

⁹⁰⁶ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 199.

⁹⁰⁷ *Ibid.*, p. 183.

⁹⁰⁸ Flora Oliveira da Costa analisou dez ações penais distribuídas em Pernambuco, no período de 2009 a 2015, das quais seis transitaram em julgado com a absolvição dos réus, pelo entendimento de que não houve prova sobre a restrição do direito de ir e vir dos trabalhadores, mesmo existindo a constatação de condições degradantes de trabalho, as quais foram consideradas irregularidades trabalhistas. Na pesquisa, a autora identificou que em todas as fiscalizações houve atuação pela ausência de banheiro, de equipamentos de proteção individual e de fornecimento de água nos locais de trabalho. COSTA, Flora Oliveira da. **O amargo doce do açúcar**. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 77-78, 100.

⁹⁰⁹ *Ibid.*, p. 114-115.

⁹¹⁰ PAES, Mariana Armond Dias. **La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: un análisis desde la perspectiva de la historia del derecho**. In: *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, Número 17, 2016, Buenos Aires, Argentina. Tradução da autora. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/221-382-1-SM.pdf>. Acesso em: 23 ago.2018.

⁹¹¹ Com o entendimento de que a dignidade humana é um dos bens protegidos pelo art. 149 do Código Penal e de que o crime é praticado contra a organização do trabalho e não apenas um delito relacionado à liberdade da vítima. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 05 nov.2018. A definição da competência federal para a apreciação do crime representou grande evolução no tema, afastando a morosidade processual nos feitos onde tal competência era discutida.

para a apreciação do crime corroborou a mudança de paradigma em relação à conceituação originária, de 1940, a partir da alteração do art. 149 do Código Penal, em 2003.⁹¹²

Em sua pesquisa, Mariana Armond Dias Paes identificou que as decisões absolutórias, em sua maioria, foram amparadas em doutrina penal extraída de Códigos Penais Comentados ou de Manuais de Direito Penal. Houve a constatação, ainda, de que os autores citados nos acórdãos pesquisados, não consideram a alteração do art. 149 do Código Penal no ano de 2003 como mudança nuclear do bem protegido, senão como mera continuidade da disposição constante do Código Penal de 1940, com a inclusão de novos elementos, porém, sempre dependentes da configuração da restrição do direito de ir e vir.⁹¹³

Assim, a concepção restritiva do conceito do crime pela doutrina no âmbito penal, reflete diretamente na jurisprudência dos Tribunais, sendo indispensável a consideração de que a alteração legislativa em comento trouxe verdadeira ruptura da concepção anterior, **deixando de apenas proteger o direito de ir e vir do trabalhador, para protegê-lo de forma muito mais ampla, consolidada no direito fundamental ao trabalho digno e no direito fundamental de não ser escravizado.**

4.5. Além da Restrição de Liberdade: interpretações judiciais distintas sobre as condições degradantes de trabalho

Segundo destaca Livia Mendes Moreira Miraglia, a todos os trabalhadores deveria ser garantida vivência digna e não a “mera sobrevivência”, mediante a concessão de trabalho digno, asseverando que:

Pugna-se, especialmente, a consolidação desse direito aos obreiros que, embora laborando com a presença de todos os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, não têm asseverados os seus direitos trabalhistas fundamentais, como ocorre nos casos de trabalho em condições análogas à de escravo.⁹¹⁴

⁹¹² No julgamento do RE nº 459510, no dia 26.11.2015, o STF reafirmou a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime. Segundo o voto do Ministro Joaquim Barbosa (aposentado), a organização do trabalho deve englobar outro elemento: "o homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade". Assim, "quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente ao sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras em que a Constituição Federal confere proteção máxima, são sim enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho e praticados no contexto de relações do trabalho". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=270215&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 nov.2018.

⁹¹³ PAES. Mariana Armond Dias. *La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: un análisis desde la perspectiva de la historia del derecho*. In: *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, Número 17, 2016, Buenos Aires, Argentina. Tradução da autora. A autora analisou 107 acórdãos proferidos pelos cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros, no período de 2006 a 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/juiz/Downloads/221-382-1-SM.pdf>>. Acesso em: 23 ago.2018.

⁹¹⁴ MIRAGLIA. Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 90.

No enfrentamento da escravidão contemporânea, muitas vezes, o Poder Judiciário não tem considerado o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, ao deixar de aplicar a interpretação constitucional da matéria e de considerar as violações aos direitos humanos dos trabalhadores.

Caso emblemático foi o do então Senador João Ribeiro (PR-TO), já falecido. O senador foi condenado pelos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho do Pará (TRT8) a pagar indenização por danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), por ter mantido 38 pessoas em condições análogas às de escravo em sua fazenda, no sul do Pará. No acórdão, os desembargadores não caracterizaram a existência de trabalho escravo, porém listaram uma série de condições que configurariam trabalho degradante. Na lógica do desembargador relator, “as condições da fazenda eram semelhantes às do distrito, não podendo caracterizar a intenção do empregador em submeter os seus empregados à condição análoga à de escravo”. E completou: “é que existiam diversas infrações à lei trabalhista, mas para o saneamento de tais infrações foram expedidos os competentes autos e aplicadas as multas previstas.”⁹¹⁵

O acórdão do TRT8 foi mantido pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, por unanimidade,⁹¹⁶ porém, com a constatação de que houve equívoco do Regional ao mencionar que inexistiu a caracterização de trabalho escravo, visto que efetivamente o considerou; não na modalidade de trabalho forçado e sim na de modalidade trabalho degradante.

Apesar de tal reconhecimento pela Justiça do Trabalho, ao votar sobre a instauração de ação penal em face do então Senador João Ribeiro (PR-TO), pelo crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, com relação ao mesmo caso, no Inquérito nº 2131-DF, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, também atribuiu à questão do trabalho em condições degradantes às diferenças econômicas das regiões brasileiras.

Sobre o tema, o ministro afirmou que:

A inexistência de refeitórios, chuveiros, banheiros, pisos em cimento, rede de saneamento, coleta de lixo é deficiência estrutural básica que assola de forma vergonhosa grande parte da população brasileira, mas o exercício de atividades sob

⁹¹⁵ Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2061100-07.2004.5.08.0118&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALxqAAV&dataPublicacao=04/02/2011&query=Jo%20Batista%20de%20Jesus%20Ribeirowww.trt6.jus.br/portal/pje>>. Acesso em: 12 ago.2017.

⁹¹⁶ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>>. Acesso em: 28 jul.2013 - Acórdão TST - RR 611/2004-118-08-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 04.02.2011 - p. 1545.

essas condições que refletem padrões deploráveis e abaixo da linha da pobreza não pode ser considerado ilícito penal, sob pena de estarmos criminalizando a nossa própria deficiência.

O Ministro Gilmar Mendes não reconheceu no voto a possibilidade de utilização de parâmetros trabalhistas para o preenchimento de conceitos indeterminados no âmbito penal. Fundamentou o voto, ainda, no sentido de que certas atividades sempre poderiam ser consideradas degradantes, não só em razão das “mesmas condições de vida do povo pobre de determinadas regiões”, como também, nos casos de “desbravamento de regiões inóspitas como a borda da Amazônia ou os rincões do país” entendendo como “óbvio que os primeiros trabalhos” não poderiam “contar com solos cimentados e com galpões construídos para o abrigo dos primeiros trabalhadores”.

O magistrado reforçou estereótipos sobre o trabalho escravo, no sentido de que não havia tal caracterização, pela inexistência de trabalho forçado, uso de força, ameaça e vigilância armada, impedindo fugas ou a saída da propriedade, acrescentando que:

Consigno que a propriedade dista em 6 (seis) quilômetros do povoado de Boa Vista e, ainda, que, na Fazenda, não foram encontradas armas ou agentes encarregados de compelir os trabalhadores a permanecerem no local. Também se constata que não houve fugas ou coibição de saídas da propriedade por qualquer via. Não houve o uso da força física para manter os campesinos no local. [...]

Sobre o relatório da Fiscalização do Trabalho, o ministro tece críticas, ao afirmar que “está contaminado por um discurso panfletário que salta aos olhos” e, desconsiderando a gravidade das condições de trabalho encontradas no caso concreto, afirmou que “qualquer condição de trabalho que não seja ideal é conceituada como degradante e, por ser uma condição tida como degradante, transforma-se em designativo de condição equiparada à da escravidão”, concluindo que o relatório da fiscalização, no lugar de demonstrar as condições de trabalho encontradas no local, se perdeu “em um discurso político-ideológico de afirmação da existência de um neoescravagismo, ao talante dos servidores que o assinam.”

Os fundamentos expostos no voto repercutiram fortemente na imprensa e na sociedade. Houve argumentos no sentido de que os membros do Poder Judiciário “possuem a mesma origem social” e “são formados em um mesmo ambiente” em que cultivados os valores da elite dominante.⁹¹⁷

⁹¹⁷ Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2012/05/judiciario-o-proximo-entreve-no-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 22 jul.2017.

O Supremo Tribunal Federal autorizou a instauração da ação penal em face do então Senador João Ribeiro (PR-TO), por sete votos a três. Votaram contra a referida instauração, além do Ministro Gilmar Mendes, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio Mello.⁹¹⁸

O voto condutor do julgamento para o recebimento da denúncia foi da Ministra Ellen Gracie (aposentada). A relatora teceu argumentos completamente distintos do Ministro Gilmar Mendes, direcionados aos fatos da causa e não em supostas arbitrariedades cometidas pelos Auditores Fiscais, para justificar a não adoção de normas trabalhistas para o enquadramento na tipificação penal, destacando os seguintes fatos apurados pela Fiscalização do Trabalho:

Na inspeção realizada pelo grupo móvel, foram apontadas as seguintes condições a que estavam submetidos os trabalhadores: “a) ‘alojamentos’ em ranchos de folhas de palmeiras, sem qualquer beneficiamento do piso, sendo que um dos ranchos foi levantado sobre um brejo com mau cheiro insuportável, além de excessiva umidade; b) não havia cozinha, e sim ‘fogareiros improvisados’; c) não havia refeitório e, por isso, os trabalhadores sentavam-se sobre pedras e resto de árvores (ou mesmo sobre a relva ou o solo nu); a água suja que os trabalhadores bebiam tinham três ‘fontes’: um ‘brejo lamacento’ (aparentemente a nascente de um córrego), uma ‘cacimba rústica’ (onde havia acúmulo de água brejada que se espalhava pelas cercanias) e uma represa (cuja água era partilhada entre os trabalhadores e os animais da fazenda); e) ausência de sanitários para os trabalhadores; f) não havia fornecimento de equipamento individual de trabalho (como botinas, luvas e chapéus), tampouco material de primeiros socorros; g) havia trabalhadores enfermos e com lesões nas mãos.”⁹¹⁹

As situações citadas configuram condições degradantes de trabalho, segundo a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho, que trata do trabalho no campo, sobretudo no que respeita ao conforto no ambiente de trabalho nas áreas “de vivência”, mas, principalmente, às condições de salubridade e de segurança no trabalho.

Para a adequada análise da matéria e enquadramento no conceito previsto no art. 149 do Código Penal, especificamente quanto às condições degradantes de trabalho, o magistrado terá que dispor das normas legais e administrativas aplicáveis no âmbito trabalhista, inclusive, no caso a Declaração da ONU sobre o Desenvolvimento do Ambiente Humano⁹²⁰, particularmente para delimitar o conceito de trabalho digno e identificar o direito fundamental de não ser escravizado.

⁹¹⁸ Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/supremo-transforma-senador-em-reu-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 12 ago.2017.

⁹¹⁹ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>>. Acesso em: 31 jul.2018.

⁹²⁰ Instrumento tratado no Capítulo 1. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 27 jan.2019.

Além das condições degradantes de trabalho, as quais isoladamente já configurariam o crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, a ministra relatora também identificou a existência de jornada exaustiva no trabalho realizado:

[...] o grupo também constatou ‘a existência de jornada excessiva e forçada; excessiva porque os trabalhadores praticavam jornada de até 12 (doze) horas de segunda a sábado, e aos domingos de 6 (seis) horas. Forçada porque não tinham outra opção, eram obrigados a trabalhar; não podiam espontaneamente, trabalhar oito horas diárias, limitadas a quarenta e quatro semanais.’⁹²¹

A discussão sobre o que configura jornada exaustiva, como foi demonstrado, envolve não só o número de horas trabalhadas por dia⁹²², como também a intensidade do trabalho realizado, a inexistência de pausas, intervalos e folgas e a constância de tais descumprimentos, o que pode levar o trabalhador a ser vítima de acidentes de trabalho, a contrair doenças, chegar à exaustão e até a morte.

A Ministra Ellen Gracie também verificou a existência de escravização por dívida contraída com o contratante:

A fiscalização ainda detectou a existência de um sistema de armazém mediante o fornecimento de mercadoria pelo empregador ao trabalhador, que seria paga com trabalho.⁹²³

No caso, houve o desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores, como, por exemplo, à anotação do contrato de trabalho na CTPS e ao pagamento dos salários, além dos recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e à Previdência Social. Os trabalhadores eram obrigados a consumir produtos do armazém da própria fazenda, já que estavam em local distante das residências e não estavam recebendo o pagamento de salários, o que fazia com que ficassem presos pela dívida, em círculo vicioso.

Segundo a relatora:

[...] As condições degradantes de trabalho encontradas eram semelhantes àquelas a que eram submetidos os antigos escravos. Em verdade, só encontramos duas diferenças, entre os escravos de ontem e os de hoje. Uma é que os de hoje não são propriedade material dos senhores, pois estes, legalmente, só podem adquirir sua força de trabalho. Outra é que os escravos de hoje, por não serem mantidos pelos senhores, são muito mais rentáveis, pois são descartáveis; quando adoecem, são

⁹²¹ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>>. Acesso em: 31 jul.2018.

⁹²² Os limites impostos pela legislação trabalhista e pela Constituição são pontos de partida para a análise. A jornada normal de trabalho é de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, com folgas preferencialmente aos domingos, além dos feriados. Pode haver a prorrogação da jornada, de forma justificada, em mais duas horas diárias. Há, ainda, os acordos de compensação de horários e bancos de horas (Art. 59 da CLT e Art. 7º, XIII, XV e XVI da Constituição).

⁹²³ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>>. Acesso em: 31 jul.2018.

substituídos; quando não há mais trabalho, não precisam ser mantidos, pois juridicamente poderão ser abandonados à sorte da miséria.⁹²⁴

A relatora, por fim, concluiu pelo recebimento da denúncia, face à tipicidade das condutas, especificamente a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e retenção no local de trabalho por dívidas contraídas com o empregador, com manifestação expressa sobre a constitucionalidade do art. 149 do Código Penal.⁹²⁵

Boaventura de Sousa Santos, ao defender a revolução democrática da justiça, analisa a expansão global do Poder Judiciário e o protagonismo dos Tribunais, em especial no Brasil, a partir da Constituição de 1988, com a ampliação do rol de direitos. Segundo o autor, a redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial para alcançar direitos.⁹²⁶

Um dos pontos defendidos por Boaventura de Sousa Santos é a mudança da justiça a que se tem acesso. Entre os temas discutidos destaca-se o estabelecimento de uma cultura jurídica democrática e não corporativa⁹²⁷. Ao tratar dos tribunais e dos movimentos sociais, cita que setores ligados à defesa da reforma agrária apontam como um dos seus principais obstáculos à intervenção do Judiciário a favor dos fazendeiros. Apesar do exposto, o autor demonstra que no Pará, onde houve a criação de Varas especializadas em matéria agrária, os juízes têm considerado o não cumprimento da função social da propriedade, pela prática, por exemplo, de trabalho análogo a de escravo.⁹²⁸

A disparidade entre padrões de regulação do Estado sobre um mesmo fato social revela a ausência de assertividade das políticas institucionais de regulação, o que requer a análise se o padrão regulatório existente no país atende à perspectiva normativa internacional, constitucional e infraconstitucional e como ele repercute na dinâmica socioeconômica e na política pública de combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil.

⁹²⁴ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>>. Acesso em: 31 jul.2018.

⁹²⁵ *Ibid.*

⁹²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. Disponível em: <http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>. Acesso em: 05 nov.2012, p. 12-14.

⁹²⁷ *Ibid.*, p. 24-25.

⁹²⁸ *Ibid.*, p. 68.

Verifica-se a existência de divergências na aplicação do conceito do art. 149 do Código Penal até na mesma esfera do Poder Judiciário e não só entre as esferas trabalhista e penal.⁹²⁹

O principal ponto de análise é o de identificar se ao exercerem as suas atribuições, especialmente nos casos envolvendo a escravidão contemporânea, os magistrados têm adotado interpretação baseada nos valores e princípios consagrados pela Constituição de 1988 e nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho ou se adotam uma dogmática restritiva. **Aponta-se como adoção de dogmática restritiva o reconhecimento de trabalho análogo a de escravo apenas quando há restrição ao direito de liberdade em sentido estrito, com o afastamento das condições degradantes de trabalho e de jornada exaustiva como caracterizadoras de tal prática, por considerá-las reflexos de condições de pobreza e meras infrações trabalhistas, negando-se o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado.**

Nesse sentido, integra a pesquisa a análise inédita de 11 sentenças proferidas na 1ª Vara Federal de Marabá, no Pará, todas absolutórias, as quais ilustram, com clareza, a matéria discutida.

4.6. Sentenças absolutórias do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo proferidas na 1ª Vara Federal de Marabá - PA

A OIT registrou a diferença existente no Brasil entre a Justiça Penal e a Justiça do Trabalho no que tange à punição dos que praticam trabalho escravo.⁹³⁰ Com relação à Justiça Federal, que detém a competência penal, poucas condenações foram pronunciadas com base no art. 149 do Código Penal. Já a Justiça do Trabalho proferiu decisões condenando os

⁹²⁹ Foi o que ocorreu no caso do juiz de Direito do Maranhão, Marcelo Testa Baldochi. Houve denúncia pelo Ministério Público do Maranhão com base em relatório do Grupo Móvel de Fiscalização, que encontrou “elementos suficientes de autoria e materialidade da prática do crime”. O acusado foi absolvido do crime de trabalho análogo a de escravo pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, sob o fundamento de ausência de tipicidade na conduta, porém, ao julgar o recurso da acusação, o Superior Tribunal de Justiça recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação e o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao *Habeas Corpus* impetrado pela defesa do magistrado, sob o fundamento de que o caso retrata possível crime em vista das condições degradantes de trabalho na fazenda de propriedade do acusado. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fachin-rejeita-trancamento-de-acao-contra-juiz-acusado-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 22 jul.2018.

⁹³⁰ ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho escravo: um desafio global. *In: Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Coords. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 71.

responsáveis por trabalho análogo a de escravo, especialmente ao pagamento de danos morais coletivos⁹³¹ e de indenizações aos trabalhadores resgatados.

Assim, identifica-se que a interpretação adotada na aplicação do art. 149 do Código Penal, para repressão do trabalho análogo a de escravo pela Justiça Federal, em muitos casos, implica no não reconhecimento de parâmetros constitucionais mais amplos e internacionais de proteção ao direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

Na Justiça Trabalhista, o mesmo pode ser verificado em alguns casos.⁹³²

Como destaca Lívia Miraglia, “a interpretação do conceito legal de trabalho em condições análogas à de escravo deve ter maior abrangência, a fim de garantir a tutela plena desses trabalhadores e a efetiva punição dos empregadores que cometem o ilícito”.⁹³³

Parte do problema reside no fato de que a conceituação do trabalho análogo a de escravo está inserida no Código Penal, porém, para o enquadramento no tipo penal, deve o Juiz Federal adotar a legislação trabalhista, especialmente no tocante às condições degradantes de trabalho, inclusive as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Nesse contexto, tanto Juízes do Trabalho necessitam de maior aproximação da conceituação inserta no Código Penal, quanto os Juízes Federais, das normas que regulamentam os meios ambientes de trabalho e, ambos, das normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho, para que a correta tipificação seja identificada e as punições de natureza penal e trabalhista, adequadamente aplicadas.

Na verdade, é incompreensível, do ponto de vista jurídico, que um mesmo caso possa ser apreciado de modo distinto por tribunais nacionais (trabalhista e penal), quando amparados no mesmo dispositivo legal (art. 149 do Código Penal), e que, em ambos, o caso

⁹³¹ Entre as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, podem ser citadas: 1) A da 1ª Vara do Trabalho de Americana, do dia 01.08.2013, que condenou a MRV Engenharia e Participações ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), por ter mantido 64 pessoas em condições análogas à escravidão, mediante empresa interposta, além da imposição de obrigações de fazer e não fazer (processo 0002084-28.2011.5.15.0007, TRT 15ª Região). Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/08/sentenca_MRV_primeira_instancia.pdf>. Acesso em: 18 ago.2018; 2) Sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, no dia 28.08.2015, sendo considerada a maior condenação pecuniária brasileira por utilização de trabalho escravo, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de reparação por dano moral coletivo, em face da Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Serviços de Exportação S.A. e Odebrecht Agroindustrial, por aliciamento e tráfico internacional de pessoas, bem como pela redução de trabalhadores à condição análoga à escravidão em obras realizadas em Angola (processo nº 0010230-31.2014.5.15.0079, TRT 15ª Região). Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/09/sentencaOdebrecht.pdf>>. Acesso em: 18 ago.2018.

⁹³² Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/juiza-diz-que-trabalhadores-resgatados-da-esclavidao-sao-201cviciados201d>>. Acesso em: 23 jul.2017.

⁹³³ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 133.

seja analisado sem nenhuma referência à jurisprudência dos Tribunais Superiores, às normas internacionais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos e à própria jurisprudência internacional de direitos humanos.⁹³⁴

Com base nas lições de Marcelo Varella, **adota-se tese no sentido de que nos casos que envolvem trabalho análogo a de escravo, devem os tribunais nacionais, do Trabalho e Federais, adotarem interpretações comuns sobre os conceitos que integram o tipo penal do art. 149 do Código Penal**, inclusive considerando a jurisprudência já consolidada nos Tribunais Superiores e ambos, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, para a adequada proteção do cidadão trabalhador, vítima da exploração predatória da sua força de trabalho, reconhecendo-se o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado.⁹³⁵

Graça Maria Borges de Freitas analisou o Inquérito 2131-DF, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, relativo ao então Senador João Ribeiro (PR-TO), identificando-o como “caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos conceitos de dignidade humana e de trabalho degradante”, revelador de “concepções em disputa no sistema acerca dos níveis de proteção do trabalho e do uso da punição penal para reprimir as condutas abusivas nessa área.”⁹³⁶

⁹³⁴ Por essa razão ressalta-se a importância da “fertilização cruzada”, defendida por Marcelo Varella, já citada no Capítulo I. O autor defende o “diálogo de juízes” nacionais com a jurisprudência dos tribunais estrangeiros, principalmente com os Tribunais de Direitos Humanos, afirmando que: “O direito torna-se comum a partir do conhecimento e, em alguns casos, da aproximação de interpretações sobre determinados institutos jurídicos entre tribunais nacionais e internacionais. Quando há influência de um tribunal sobre outro, o processo também é denominado fertilização cruzada”. VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. Tese de Livre-docência em Direito Internacional. São Paulo: USP, 2012, p. 176. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 31 jul.2018. Segundo o autor, inicialmente, “o diálogo entre juízes permite conhecer o direito do outro, diminuir distâncias, eventualmente contribui para a criação de uma gramática jurídica comum. Neste caso, reforça-se o processo da construção de um direito mundial pluralista, onde se conhece o outro, ainda que se mantenha a diferença. [...] aproxima os direitos nacionais, gerando interpretações. Em um segundo momento, caso realmente exista a fertilização cruzada, os juízes funcionariam como pontes de eliminação de antagonismos entre diferentes subsistemas jurídicos, eliminando aparentes conflitos entre normas e jurisdições.” *Ibid.*, p. 178-179.

⁹³⁵ De acordo com Marcelo Varella: “[...] é preciso às vezes ‘transcender as próprias idiosincrasias’ a partir da consideração das interpretações de outros. Às vezes, um mesmo caso é apresentado perante diferentes tribunais nacionais e é preciso conhecer os argumentos das demais cortes para proferir uma decisão no âmbito local.” *Ibid.*, p. 180,182 Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 31 jul.2018.

⁹³⁶ FREITAS, Graça Maria Borges de. **Trabalho Escravo no Brasil: entre o penal e o trabalhista: Inquérito 2131 – um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos conceitos de dignidade e trabalho degradante**. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1499/Alicante%20-%20inquerito%202131%20direito%20penal%20e%20do%20trabalho%20revi_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 ago.2018.

Segundo a autora, por se tratarem de conceitos juridicamente indeterminados, os termos “dignidade humana”, “trabalho degradante” e “jornada exaustiva” necessitam ter seus sentidos reconstruídos argumentativamente quando da sua aplicação no âmbito penal, defendendo a utilização dos “patamares mínimos estabelecidos no Direito do Trabalho para compor o tipo previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro”, afirmando que:

[...] do mesmo modo que o Direito do Trabalho deve beber na fonte de outros ramos do direito para reconstruir seus conceitos indeterminados, o Direito Penal pode e deve fazer o mesmo, inclusive, buscando as fontes trabalhistas para estabelecer os parâmetros mínimos de regulação do trabalho no ordenamento nacional. A pouca efetividade do cumprimento das normas trabalhista ainda faz parte da cultura do país, todavia, a reforma penal sinaliza uma mudança social no sentido de não mais tolerar o descumprimento das normas básicas de proteção ao trabalho ou que importem em desrespeito a condições mínimas de saúde, segurança e conforto do ambiente de trabalho.⁹³⁷

Sobre a necessidade de o Juiz Federal, com competência penal, recorrer às normas trabalhistas para identificar a existência de condições degradantes de trabalho, afirma Carlos Henrique Borlido Hadadd:

A esmagadora maioria dos processos criminais em que se apurava a prática do crime previsto no Art. 149 do Código Penal se resultou em condenação, foi sob a modalidade de condições degradantes de trabalho. Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. O tipo penal é aberto e cabe ao magistrado aferir o que seriam condições degradantes de trabalho, elemento normativo cheio de significados. O norte mais seguro a ser seguido é o recurso à legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano. [...] ⁹³⁸

Diante de tal quadro, sem o alargamento da interpretação do conceito de trabalho análogo a de escravo, para o reconhecimento do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, quanto a situações que não são normalmente reconhecidas no âmbito penal, não é possível a proteção adequada dos direitos humanos dos trabalhadores.

Como esclarece Livia Miraglia, o empregador (ou contratante) utiliza estratégias para escapar da tipificação do crime, valendo-se de outros meios de coerção que “não

⁹³⁷ FREITAS, Graça Maria Borges de. **Trabalho Escravo no Brasil**: entre o penal e o trabalhista: Inquérito 2131 – um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos conceitos de dignidade e trabalho degradante. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1499/Alicante%20-%20inquerito%202131%20direito%20penal%20e%20do%20trabalho%20revi_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 ago.2018.

⁹³⁸ HADADD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In: Privação da Liberdade ou atendido à dignidade*: escravidão contemporânea. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 86.

caracterizam, em princípio, ofensa ao direito de liberdade da pessoa, mas que afrontam claramente a dignidade da pessoa humana.”⁹³⁹

É importante ressaltar que não é qualquer irregularidade trabalhista que será considerada como degradante, para fins de responsabilização penal e que as diferenças regionais devem ser levadas em consideração no modo de vida do trabalhador. **É a exploração predatória pelo trabalho que deve ser avaliada como condição indispensável ao enquadramento no tipo penal, considerada aquela que não respeita os direitos básicos previstos na Constituição e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho.** As péssimas condições de vida nos vários municípios brasileiros refletem as deficiências estruturais do país, mas isso não significa que os cidadãos que sofrem dessas mazelas possam ser explorados no trabalho, sem qualquer consequência. O trabalho deve servir para a melhoria da condição social do trabalhador, a fim de que tenha oportunidade de modificar aquele quadro aviltante e não para reforçá-lo e, muitas vezes, acentuá-lo.

De acordo com Carlos Henrique Borlido Hadadd:

É bastante provável que, entre as condições de subsistência dos trabalhadores ‘resgatados’ e aquelas existentes no local de trabalho, não haja muita distinção. [...] A grande diferença, contudo, reside na exploração a que fica submetido no ambiente de trabalho. A situação de indignidade experimentada no lar é fruto de deficiências individuais e sociais muitas vezes insuperáveis. A indignidade vivida no ambiente de trabalho é resultado da exploração excessiva e irregular da mão de obra. O trabalho, que deveria funcionar como meio de libertação para alcançar melhor padrão de vida, não o propicia e, em si, é mal que contribui para a perpetuação das condições degradantes de vida do trabalhador. [...]

O trabalho que explora a miséria e a necessidade do trabalhar viola a dignidade da pessoa e é, portanto, degradante, independentemente se as habituais condições de vida dele não sejam comparativamente melhores. Uma coisa é a miséria como condição pessoal, outra, como palco em que se encena a exploração. Se o empregador pode fornecer condições dignas de labor, mas se omite em assim proceder, deixa clara a intenção de exploração predatória da força de trabalho, revela o dolo que informa sua conduta e autoriza o juízo de reprovação pela culpabilidade demonstrada.⁹⁴⁰

Nesse contexto, esta tese contempla a análise inédita de 11 sentenças proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá-PA⁹⁴¹, todas absolutórias, embora o próprio magistrado sentenciante tenha identificado condutas descritas no art. 149 do Código Penal, que

⁹³⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade humana. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 133.

⁹⁴⁰ HADADD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In: Privação da Liberdade ou atendido à dignidade*: escravidão contemporânea. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 84-85.

⁹⁴¹ Sentenças proferidas pelo Juiz Federal Marcelo Honorato. Fonte: Comissão Pastoral da Terra de Marabá – PA (CPT/Marabá-PA).

caracterizam o cometimento do crime de trabalho análogo a de escravo, além de outros crimes previstos no mesmo diploma legal.

Dos 11 processos sentenciados, apenas 2 não retratavam, segundo as provas colhidas em juízo, exatamente as situações descritas nos relatórios da Fiscalização do Trabalho, embora os locais de trabalho apresentassem as mesmas deficiências estruturais dos demais, caracterizando condições degradantes de trabalho.⁹⁴²

De acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, plataforma do Ministério Público do Trabalho em parceria com a OIT, 74% dos trabalhadores são resgatados do setor agropecuário. Desse universo, o Estado do Pará lidera o *ranking*, representando 22,34% do total de resgatados.⁹⁴³ O Estado do Pará integra a “Amazônia Legal”, identificada como a extensão de 61% do território brasileiro, o que traz direta vinculação entre o trabalho análogo a de escravo e o desmatamento ilegal.⁹⁴⁴

Dados do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra, de janeiro de 2018, igualmente identificam o Pará como líder no *ranking* de Estados que tiveram o maior número de trabalhadores resgatados do trabalho análogo a de escravo, totalizando 13.138 trabalhadores libertados, dos 52.226 no país, no período de 1995 a 2016.⁹⁴⁵

A cidade de Marabá - PA foi selecionada para a pesquisa por apresentar elevado índice de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão⁹⁴⁶ e considerando que em período anterior, na Vara Federal de Marabá, houve a prolação da maior parte das sentenças condenatórias no âmbito penal por trabalho análogo a de escravo, o que demonstra a completa

⁹⁴² 1) Processo nº 8831-86.2012, no qual dois dos trabalhadores que seriam as vítimas declararam que o alojamento precário apenas era destinado para as pausas durante a jornada de trabalho, já que residiam em casas em Vila próxima, com água encanada, local de onde enchiam as garrafas térmicas e as levavam para o trabalho; 2) Processo 1648-30.2013, no qual houve prova de que o proprietário da fazenda comprou materiais para a construção de casas para os trabalhadores.

⁹⁴³ Disponível em: <http://anamatra.empauta.com/e2/standard/noticia/mostra_noticia_e2.php?autolog=eJwzM DAwMzQ2MDQ1M7I0MjC0MDQONAIKVAD8g--3D--3D&cod_noticia=1811111541961260004>. Acesso em: 12 nov.2018.

⁹⁴⁴ Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28783-o-que-e-a-amazonia-legal/>>. Acesso em: 12 nov.2018.

⁹⁴⁵ SUSUKI, Natália (Org.). **Escravo, nem Pensar!** No Pará (2016-2017). São Paulo: Repórter Brasil, Equipe Escravo, nem pensar!, 2018, p. 10.

⁹⁴⁶ Segundo dados do Observatório do Trabalho Escravo no Brasil, o Município da Marabá – PA foi o segundo com o maior número de operações (o primeiro foi São Félix do Xingu – PA). Foram realizados 646 resgates no Município de Marabá - PA, em 42 operações realizadas pela Fiscalização do Trabalho. O maior número de resgatados esteve entre as atividades agropecuárias em geral. Os resgatados eram maior número do sexo masculino, pardos, mulatos ou negros, com idade de 25 a 29 anos e baixa escolaridade (analfabetos e com até o 5º ano completo). Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 12 nov.2018 e em 15 jan.2019.

modificação do padrão repressivo até então adotado no Município com relação ao crime previsto no art. 149 do Código Penal.⁹⁴⁷

Além disso, na localidade houve a desapropriação de fazenda, em 2008, para fins sociais, o que demandou anos de discussão, concretizando fato inédito no Brasil.⁹⁴⁸

Considerando a grande incidência de denúncias de trabalho análogo a de escravo na região, sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Marabá condenou a empresa proprietária da fazenda ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, considerada, à época, a maior do país.⁹⁴⁹

Posteriormente, houve a condenação da empresa Lima Araújo Agropecuária LTDA. ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 5 milhões. A sentença, proferida também pela 2ª Vara do Trabalho de Marabá, condenou a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3 milhões, porém, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e majorou a indenização.

⁹⁴⁷ O Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Hadadd, quando atuou em Marabá-PA, proferiu 26 sentenças, condenando 27 pessoas a penas relativas ao crime previsto no art. 149 do Código Penal, o que foi referido pela imprensa como “ato exemplar” em face do quadro de impunidade que marca a atuação do Judiciário brasileiro em relação a essa prática. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/03/enfim-27-escravagistas-condenados-por-pratica-de-trabalho-escravo-pela-justica-federal-do-para/>>. Acesso em: 18 jul.2018.

⁹⁴⁸ O caso é conhecido como “Cabaceiras”. O Grupo Móvel de Fiscalização flagrou a exploração de trabalho escravo na fazenda por três vezes: em 2002, com o resgate de 22 pessoas; em 2003, com a libertação de 47 pessoas e em 2004, com o resgate de 13 pessoas. A fazenda pertencia à empresa Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda., da família Mutran. O Juiz Carlos Henrique Borlido Haddad, da Vara Federal de Marabá (PA), confirmou a concessão de posse da Fazenda Cabaceiras ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 2008. Em 2004, a empresa já havia sido condenada a pagar indenização no valor de 1,35 milhão pela 2ª Vara do Trabalho de Marabá pela prática de trabalho análogo à de escravo. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2008/12/avanca-desapropriacao-inedita-de-terra-por-interesse-social/>>. Acesso em: 23 dez.2018.

⁹⁴⁹ A condenação trabalhista foi a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.350.440,00, devido à reincidência da prática de trabalho análogo a de escravo na propriedade da família Mutran e destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho do Pará. A Fazenda Espírito Santo, do “Caso José Pereira”, também pertencia a membro da família Mutran. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Familia-paraense-pagara-maior-indenizacao-da-historia/5/2223>>. Acesso em: 23 dez.2018.

O valor deferido em grau de recurso foi mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo considerada à época, igualmente, maior indenização por dano moral coletivo pela prática de trabalho análogo a de escravo.⁹⁵⁰

A empresa Lima Araújo Agropecuária LTDA. já havia sido condenada anteriormente por dano moral coletivo, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, perante a 2ª Vara do Trabalho de Marabá, considerada a primeira decisão proferida em nível mundial sobre o tema, destacando-se o pioneirismo da Justiça do Trabalho do Pará na apreciação da matéria.⁹⁵¹

⁹⁵⁰ O Acórdão no TST teve como relator o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a seguinte ementa: “RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas.” Processo nº RR - 178000-13.2003.5.08.0117. Acórdão publicado em 27.08.2010. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=225646&ano_int=2006&qt_d_aceeso=2645729&novoport=2019>. Acesso em 03 jan.2019.

⁹⁵¹ A referência foi feita por Carmen Sottas Nascimento, Coordenadora da Seção de Trabalho Forçado do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT, Genebra. *In: Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais*. São Paulo LTr, 2004, p. 195. Devido à repetição dos casos, o Tribunal Regional da 8ª Região (PA), editou a Súmula nº 36 (aprovada pela resolução nº 030/2016, em sessão do dia 09.05.2016; publicada errata nº 002/2016, em 27.10.2016), após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, processo nº 0010128-13.2015.5.08.0000, com o seguinte teor: “TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se oferece voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.” Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/jurisprudencia/sumulas>>. Acesso em: 04 jan.2019.

A análise nesta tese contemplou as sentenças proferidas nos seguintes processos da 1ª Vara Federal de Marabá-PA:

PROCESSOS	DATAS DAS SENTENÇAS
3584-95.2010.4.01.3901	06.04.2016
4801-76.2010.4.01.3901	18.08.2016
8483-39.2010.4.01.3901	10.10.2016
8492-98.2010.4.01.3901	04.04.2015
8858-40.2010.4.01.3901	05.07.2017
6044-21.2011.4.01.3901	04.03.2016
6190-96.2010.4.01.3901	04.04.2016
0408-74.2011.4.01.3901	22.11.2016
6108-31.2011.4.01.3901	28.04.2015
8831-86.2012.4.01.3901	11.03.2016
1648-30.2013.4.01.3901	16.03.2016

Tabela 1 – Processos da 1ª Vara Federal de Amapá – PA que tiveram as sentenças analisadas

As sentenças contêm os mesmos fundamentos. Sendo assim, serão citados trechos das decisões proferidas em alguns processos, para dar a exata compreensão dos entendimentos expostos pelo magistrado ao absolver os réus. Em seguida, será apresentada tabela com os dados de todas as sentenças, contendo a identificação das condições de trabalho, para melhor ilustrar a amostra pesquisada.

No processo nº 3584-95.2010, a denúncia foi baseada no resgate de 16 trabalhadores pela Fiscalização do Trabalho, devido à submissão às seguintes condições de trabalho: “ausência de instalações sanitárias e água tratada; alojamento em péssimas condições de higiene e habitabilidade; ausência de anotação nas CTPS; contratação mediante falsas promessas de salários e condições laborais; endividamento dos trabalhadores, obrigados a comprar produtos alimentícios indispensáveis à própria subsistência, equipamentos de trabalho, entre outros gêneros, na cantina local.”

O juiz inicia a decisão mencionando a alteração do art. 149 do Código Penal, em 2003, dizendo que a mudança na legislação “não se limitou a apontar o cerceamento da liberdade,

mas também esclareceu que a submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, em caráter alternativo, configurariam a prática delitiva.”⁹⁵²

O magistrado utiliza a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt, que inclui entre as práticas delitivas “a submissão à condição deprimente ou indigna, estado de servidão, **submissão absoluta** [...] submissão total de alguém ao domínio do sujeito ativo, que o reduz a condição de coisa.”⁹⁵³

A sentença relata que a denúncia trazia acusação da “existência de cerceamento da liberdade, em razão da assunção de dívidas pelos obreiros junto à cantina local”, acrescentando que, “Não obstante, considerando o cenário social e geográfico existente, verifico que as provas produzidas não lograram demonstrar a materialidade do crime [...], sob quaisquer das hipóteses constantes do tipo penal.”⁹⁵⁴

Sobre o tema, resumidamente, a sentença se baseou nos seguintes fundamentos:

[...] não houve a comprovação da existência de **subjugação humana em razão de endividamento dos trabalhadores**, ou seja, não foi demonstrado que os obreiros estavam submetidos ao denominado ‘**sistema de servidão por dívidas**’.⁹⁵⁵

Ao analisar tal ponto da denúncia, o magistrado menciona:

[...] insta salientar que a palavra servidão significa ‘privação da independência ou da liberdade, cativo, sujeição, dependência’ – termos estes que apontam para o próprio objeto jurídico do tipo penal em comento [...], a liberdade de ir e vir.

[...] o artifício de constituir o obreiro em eterno devedor, mediante a aquisição compulsória de produtos perante a cantina ou barracão do imóvel rural, embora seja uma conduta repudiável, por si só, não induz à materialização do crime [...]. [...] é imprescindível que esse instrumento de execução esteja associado à manutenção obrigatória do obreiro ao seu local de trabalho.⁹⁵⁶

O magistrado reconheceu que os produtos eram descontados dos salários, mas afirma que isso é permitido pela legislação trabalhista⁹⁵⁷, desde que o preço seja razoável, citando que houve prova de que os preços praticados eram os mesmos da cidade e que, por outro lado,

⁹⁵² Sentença do Processo nº 3584-95.2010, da 1ª Vara Federal de Marabá – PA, grifos no original, p. 4.

⁹⁵³ *Ibid.*

⁹⁵⁴ *Ibid.*

⁹⁵⁵ Sentença do Processo nº 3584-95.2010, da 1ª Vara Federal de Marabá – PA, grifos no original, p. 5.

⁹⁵⁶ *Ibid.*

⁹⁵⁷ O magistrado cita o art. 458 da CLT, que permite o desconto salarial de parcelas *in natura*, mas é vedado pela legislação expressamente o desconto de equipamentos de trabalho, o que não é mencionado na sentença. De acordo com o § 2º, I do dispositivo em questão, não são considerados salários os equipamentos utilizados no trabalho, uma vez que devem ser concedidos gratuitamente aos trabalhadores. Segundo dispõe o art. 166 da CLT: “A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”

não ficou provado que a dívida constituída impedia os trabalhadores de deixarem o emprego.⁹⁵⁸

Na análise das condições degradantes de trabalho, o juiz cita a doutrina de Guilherme de Sousa Nucci, para quem: “[...] degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. [...] é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno.”⁹⁵⁹

A fundamentação da sentença, no entanto, segue a seguinte construção:

[...] não se pode legitimamente afirmar que as condições de trabalho, moradia, segurança e salubridade a que estavam sujeitos os trabalhadores [...] tenham lesionado as suas dignidades, de modo a reclamar a intervenção do Direito Penal, que, como se sabe, é a *ultima ratio*.

Para a configuração do delito na modalidade relativa às condições degradantes de trabalho, é necessário que estas se mostrem de tal maneira graves que impliquem em ofensa à liberdade e dignidade. O sujeito ativo [...] subjuga o sujeito passivo, vedando-lhe a liberdade de locomoção e/ou decisão, e tornando-o quase um objeto. É justamente sobre essa transmutação da pessoa como sujeito de direitos em mero objeto que se apoia o tipo penal. O agente impõe ao ofendido condições tão severas de trabalho que o limo entre ambos se torna mera submissão/exploração de uma pessoa por outra, como se a mão de obra fosse simples mercadoria e não houvesse sujeito portador de direitos.

No caso vertente, é incontestado que foram comprovadas irregularidades trabalhistas, entretanto, apesar de que as condições ofertadas não fossem as ideais, não se pode afirmar que os trabalhadores estavam subjugados a condições degradantes de trabalho, sob a ótica do Direito Penal.

O relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho [...], adunado com fotografias, narra que as instalações onde ficavam os trabalhadores eram precárias, visto que não havia água tratada; os barracos eram cobertos com lona, sem proteção lateral; não havia banheiro; os alimentos estavam acondicionados em locais indevidos, etc.

Entretanto, é notório que tais deficiências logísticas representam muito mais um retrato local de prestação de serviços (região amazônica) e tipo de trabalho realizado – roço de vegetação daninha em pastos (‘juquiras’), em que o empregador deixa de cumprir regras trabalhistas, do que o dolo de ter seres humanos subjugados ao seu poder econômico, então reduzidos à condição de escravos.

Frise-se que o trabalho de ‘roçar juquiras’, em geral, é executado nas fazendas desta Amazônia Oriental em campos distantes das sedes das propriedades, sem que exista, no local do serviço, infraestrutura urbanizada (rede de água encanada ou tratada, energia elétrica, telefonia), até porque se trata de serviço rural e não urbano, mas, nesses, casos, em locais ainda mais afastados, que sofrem, com maior severidade, a ausência natural de infraestrutura.

[...] a deficiência estrutural então detectada, que prejudicava o trabalho dos obreiros, decorre também das condições físicas então existentes e não somente da desídia do empregador.

O deficiente acondicionamento da alimentação, o fornecimento de água de rio, e os alojamentos improvisados configuram, certamente, infrações trabalhistas cometidas pelo empregador, mas também espelham a presença da própria dificuldade logística,

⁹⁵⁸ Sentença do Processo nº 3584-95.2010, da 1ª Vara Federal de Marabá-PA, p. 5-6.

⁹⁵⁹ *Ibid.*, p. 7.

considerando a execução do serviço em local afastado dos centros urbanos e de difícil acesso, consolidada em diminuto município amazônico – Ourilândia do Norte/PA, distante cerca de 1.100 quilômetros da capital, Belém – PA.

Por certo que a constatação da condição escravagista requer sua leitura pelas condições sociais e físicas existentes no ambiente a sua volta e não somente do local de trabalho, sob pena de se reduzir um quadro de degradação humana a partir das deficiências crônicas locais e até mesmo do costume regional.

Assim, considerando os elementos e fatos retratados, entendo que não são suficientes à caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo. As provas produzidas nos autos não discorrem sobre as condições extremas que afrontem à dignidade dos obreiros, ao ponto de serem considerados ‘coisas’.

[...]

Em outras palavras, o tipo penal constante do art. 149 da lei penal requer a comprovação da subjugação do trabalhador ao poderio econômico do empregador, quando na modalidade de serviços degradantes, e não uma causuística de infrações trabalhistas, sem que se visualize o homem em labor como um ser destituído de dignidade e, então, subjugado.

[...]

Necessário sopesar os elementos geográficos do caso, a realidade social da região e o tipo de trabalho a que foram contratados, sob pena de uma visão exagerada do caso permear uma ficção escravagista, que não é o escopo dogmático do tipo penal descrito no art. 149 do CP.⁹⁶⁰

Por fim, o magistrado entendeu que os trabalhadores não foram “enganados” sobre as condições de trabalho e que não houve ação violenta dos empregadores. Assim, no entendimento do magistrado a atuação das normas trabalhistas foi suficiente para reequilibrar o meio social. Além das rescisões contratuais, a fazenda foi interditada pela Fiscalização do Trabalho e houve o pagamento de indenização por dano moral a cada trabalhador.

Já no processo nº 4801-76.2010, a sentença menciona, expressamente, a inexistência de provas, no sentido de que os trabalhadores eram ameaçados caso deixassem a fazenda sem pagar as dívidas e que também não houve prova de “preposto armado quando do exercício de guarnição da fazenda ou dos obreiros” [...].⁹⁶¹

O juiz também pontuou que não era proibido aos trabalhadores saírem da fazenda para a compra de gêneros em outras localidades, mas que devido à distância, os próprios trabalhadores “preferiam” adquirir os gêneros de primeira necessidade na cantina da fazenda. Assim, considerando que os preços eram cobrados em patamares “razoáveis”, o magistrado entendeu que era impossível “concluir pela utilização desta prática enquanto instrumento de obstrução do direito de ir e vir dos trabalhadores [...]”.⁹⁶²

⁹⁶⁰ Sentença do Processo nº 3584-95.2010, da 1ª Vara Federal de Marabá- PA, p. 7-10, 13.

⁹⁶¹ Sentença do Processo nº 4801-76.2010, da 1ª Vara Federal de Marabá-PA, p. 8.

⁹⁶² *Ibid.*

No processo nº 8483-39.2010, o relatório da Fiscalização do Trabalho fez menção às seguintes condições de trabalho, envolvendo 14 trabalhadores resgatados:

[...] os trabalhadores laboravam sem qualquer equipamento de proteção, tais como, chapéu, luvas e botas, estando expostos a forte intensidade de raios solares, cortes e ainda a ataques de animais peçonhentos. Não havia instalações sanitárias, o que os obrigavam a satisfazerem suas necessidades fisiológicas no mato. A água utilizada para todos os fins era retirada de um córrego e possuía péssima aparência e fétido odor. De igual modo, informa que as condições de edificação eram precárias, visto que os obreiros residiam em barracos de tábuas, sem portas, janelas ou qualquer condição mínima de higiene.

O próprio magistrado reconheceu a prova de que os trabalhadores estavam há mais de 60 dias sem receber salários, mas, mesmo assim, não considerou que estavam com a sua liberdade tolhida em razão das dívidas, porque não houve prova de que o não pagamento dos salários tinha relação com as dívidas contraídas na propriedade.⁹⁶³

O juiz considerou que “não foi comprovado qualquer tipo de **subjugação humana em razão de isolamento geográfico**, na medida em que aspectos objetivos e a ausência do elemento volitivo afastam a referida imputação.”⁹⁶⁴

O fornecimento de água de córrego, concomitante ao uso por animais da região e os alojamentos improvisados, segundo o magistrado, apenas configuram infrações trabalhistas. Nem mesmo a inexistência de materiais de primeiros socorros e a ausência de equipamentos de proteção individual, segundo o entendimento do magistrado, configuram o crime.⁹⁶⁵

Diante de tal quadro, inviável supor quais condições de trabalho poderiam ser consideradas indignas pelo magistrado, para a punição dos responsáveis no âmbito penal. Na verdade, o magistrado reconhece ofensas ao direito fundamental ao trabalho digno e ao direito fundamental de não ser escravizado, mas entende que a lei penal não deve ser aplicada.⁹⁶⁶

O magistrado discorre na sentença sobre todos os bens jurídicos protegidos na norma, cita integralmente o art. 149 do Código Penal, mas recusa a sua aplicação, pelo entendimento de que a satisfação no âmbito trabalhista já pacificou aquela relação social, sem o reconhecimento de violação aos direitos humanos dos trabalhadores.

⁹⁶³ Sentença do Processo nº 8483-39.2010, da 1ª Vara Federal de Marabá-PA, p. 5.

⁹⁶⁴ *Ibid.*, grifos no original, p. 6.

⁹⁶⁵ *Ibid.*, p. 10-11.

⁹⁶⁶ Da mesma forma, nos processos em que houve a constatação da ausência de anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos resgatados, o magistrado também entendeu que não houve a configuração do tipo penal previsto no art. 297, § 4 do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.” “[...] § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou a prestação de serviços.” O § 3º, II do mesmo artigo prevê entre os documentos públicos a CTPS do empregado. A absolvição do crime citado foi verificada nas seguintes sentenças pesquisadas: 4801-76.2010, 8858-40.2010, 6044-21.2011, 6190-96.2010, 408-74.2011, 6190-96.2010 e 6108-31.2011.

Ora, a lei não faz qualquer distinção ou dá margem a ponderações, no sentido de que as condições degradantes de trabalho não configuram o crime quando representarem deficiências estruturais da região ou quando o tipo de serviço e a sua localização sugerirem dificuldades logísticas (até porque o isolamento geográfico, presente na maior parte dos casos analisados, configura o crime). A tipificação legal também não prevê a existência de violência, ameaça e, em momento algum, menciona que o tipo penal não será caracterizado quando houver reparação no âmbito trabalhista.

Os fundamentos da sentença são muito similares aos votos (vencidos) do Ministro Marco Aurélio Mello, no Inquérito do STF nº 3412-AL (2012) e do Ministro Gilmar Mendes, no Inquérito nº 3564-MG (2014).

Isabelle D'Angelo e Pablo Falcão analisaram os votos citados mediante ferramenta de análise do discurso denominada “Retórica como Metódica Desestruturante para o Direito”, concluindo que “essas decisões são fundamentadas com base em concepções históricas sobre a escravidão vivenciada no Brasil até 1888.”⁹⁶⁷

Em todos os casos analisados não houve a concessão dos direitos mais básicos à sobrevivência digna dos trabalhadores, como água tratada, instalações sanitárias e local próprio para o acondicionamento de alimentos. Diante de tal quadro, como entender que as condições de trabalho não a aviltavam os trabalhadores em sua humanidade e dignidade e que não houve conduta dolosa dos contratantes?

⁹⁶⁷ Ainda segundo os autores: “[...] o termo escravidão continua a ser associado à restrição da liberdade de locomoção [...] ser escravo é alguém que não pode ir e vir aprisionado em seu local de trabalho. [...] a ideia convenientemente ‘romantizada’ de escravidão presente nas decisões dos nossos Tribunais constitui equívoco histórico e jurídico e este tem sido um ‘equívoco’ recorrente.” D’ANGELO, Isabelle Bandeira de Moraes; FALCÃO, Pablo R. de L. **As razões das decisões judiciais**: um estudo sobre as barreiras ideológicas e culturais que impedem as condenações por crime de redução à condição análoga a de escravo pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. No prelo.

A seguir, apresenta-se tabela ilustrativa das condições de trabalho analisadas nas sentenças pesquisadas⁹⁶⁸:

PROCESSOS	3584-95.2010	4801-76.2010	8483-39.2010	8492-98.2010	8858-40.2010	6044-21.2011	6190-96.2010	0408-74.2011	6108-31.2011	8831-86.2012	1648-30.2013
ELEMENTOS DE APRECIÇÃO											
– Número de trabalhadores resgatados.	16	46	18	06	09	14	55	01	NI	06	02
– Processo instruído com relatórios da Fiscalização do Trabalho, fotografias e testemunhas.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
– Menção de que não havia armas, vigilância armada ou impedimento físico de sair do local de trabalho.	X		X					X		X	
– Consideração de que as condições degradantes de trabalho não eram suficientes para a tipificação penal, apenas civil/trabalhista.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
– Consideração de que o isolamento geográfico, ausência de água potável, alojamentos precários e ausência de instalações sanitárias são próprias do serviço e da região e que por isso não caracterizam o ilícito.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
– Consideração de que as dívidas não impediam o direito de ir e vir ou de deixar o emprego.	X	X	X	X	X		X	X	X		
– Pedido de condenação pelo MPF.	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X
– Pagamento das verbas rescisórias e de indenização por dano moral.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
– Ausência de água potável; e/ou, – Local para a guarda de alimentos.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X

⁹⁶⁸ **Elaboração:** Autora. Legenda: **NI** = Não Informado; **X** = Elementos de apreciação presentes nas sentenças.

PROCESSOS	3584-95.2010	4801-76.2010	8483-39.2010	8492-98.2010	8858-40.2010	6044-21.2011	6190-96.2010	0408-74.2011	6108-31.2011	8831-86.2012	1648-30.2013
ELEMENTOS DE APRECIÇÃO											
- Ausência de instalação sanitária.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
- Alojamentos precários.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
- Dívidas por produtos adquiridos na fazenda ou em locais conveniados.	X	X	X	X	X		X	X	X		
- Não pagamento de salários; - Pagamento parcial; e, - Não anotação da CTPS.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
- Ausência de EPI e de primeiros socorros.	X	X	X	X	X		X	X	X		X

Tabela 2 – Descrição dos elementos constantes dos processos em que as sentenças analisadas foram proferidas.

Assim, problematiza-se o conceito que vem sendo adotado por parte da jurisprudência, sobretudo no âmbito penal, devido à dificuldade de compreensão constitucional da matéria, fundada nos valores e princípios consagrados pela Constituição de 1988 e no contexto dos direitos humanos, segundo o Direito Internacional e a jurisprudência dos tribunais de direitos humanos.

De acordo com Gabriela Neves Delgado: “Para que o homem seja considerado fim em si mesmo é necessário que o Estado garanta a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno, por meio de práticas de caráter interno e internacional.”⁹⁶⁹ Nesse sentido, é indissociável, também, a garantia do direito fundamental de não ser escravizado.

Em algumas decisões da Justiça Federal, os magistrados não deixam dúvidas sobre os bens protegidos na legislação penal, quando estão diante de casos que discutem o crime de

⁹⁶⁹ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.208.

manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, ressaltando a garantia da liberdade de modo amplo, como autodeterminação do trabalhador.⁹⁷⁰

A título de demonstração, cita-se o caso em que oito pessoas que submetiam cerca de 110 trabalhadores a um regime semelhante ao da escravidão foram condenadas pela 3.^a Vara Federal Criminal de Curitiba, no dia 10 de agosto de 2010. Os trabalhadores, alguns deles menores de idade, atuavam no plantio de árvores e na extração de madeira. Eles viviam em péssimas condições, abrigados em barracas de lona, com chão de terra batida, sem higiene, instalações sanitárias e, ainda, sem equipamentos de segurança. O Juiz Federal Nivaldo Brunoni, afirmou na sentença condenatória:

Com a finalidade de aumentar os seus lucros, os réus diminuíram drasticamente os custos da atividade, pela sujeição do trabalho humano a condições degradantes. Essa conduta reprovável violou o bem jurídico mais importante protegido pela norma penal contida no art. 149 do CP – a dignidade da pessoa humana.⁹⁷¹

Carlos Henrique Borlido Haddad propõe a concepção da escravidão contemporânea “segundo critérios de (ausência de) liberdade de escolha”, por entendê-la como a mais adaptada “ao direito penal brasileiro”, afastando a perspectiva posse/controle, justamente porque haverá situações em que “pessoas serão reduzidas a condições análogas a de escravo, sem que esteja evidenciada a sujeição ao poder alheio.” Diante de tal concepção, deve-se analisar a extrema necessidade do trabalhador, o que suprime a sua liberdade de escolha, fazendo com que aceite o trabalho naquelas condições, sem que tal aceitação descaracterize a prática do crime.⁹⁷²

Sobre o tema, o autor sustenta, com propriedade, que:

O trabalhador que vive à margem da existência em condições degradantes, não está em posição de fazer uma troca verdadeiramente voluntária de seu trabalho pelo salário. O desespero que está por trás desse acordo desperta a suspeita de que a troca é injusta. Muitos dos problemas associados com o trabalho escravo têm relação não com a própria escravidão, mas com intensa pobreza, educação ineficiente, informações falhas e falta de alternativas civilizadas para os mais desfavorecidos. Essas circunstâncias são o adubo do trabalho escravo, mas o crime só é cometido quando o empregador planta a semente da exploração.⁹⁷³

⁹⁷⁰ Como as sentenças do Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, já citadas. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/03/enfim-27-escravagistas-condenados-por-pratica-de-trabalho-escravo-pela-justica-federal-do-para/>>. Acesso em: 18 jul.2018.

⁹⁷¹ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/08/grupo-e-condenado-por-crime-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 18 jul.2018.

⁹⁷² HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: **Trabalho Escravo**: estudo sob as perspectivas trabalhista e penal. REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 218.

⁹⁷³ *Ibid.*

Nesse sentido, importante destacar a compreensão mais alargada do conceito de trabalho análogo a de escravo, com o reconhecimento do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, para o aprimoramento da regulação judicial.

Além do que foi exposto, não se pode deixar de considerar o risco que alterações legislativas casuísticas e arbitrárias podem representar na desproteção dos direitos fundamentais e humanos dos trabalhadores, reclamando a correta interpretação judicial, o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade dessas leis, quando necessários.

4.7. Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário

O processo de lutas, avanços e retrocessos é constante na história de qualquer país, repercutindo na sua legislação e até nas Constituições.

Segundo Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti, a história constitucional não somente comprova isso, como possibilita que a questão da identidade constitucional seja recolocada:

[...] como um processo permanente em que se verifica uma constante tensão, extremamente rica e complexa, entre a inclusão e a exclusão e que, ao dar visibilidade à exclusão, permite a organização e a luta pela conquista de concepções cada vez mais complexas e articuladas da afirmação constitucional da igualdade e da liberdade de todos.⁹⁷⁴

De acordo Michel Rosenfeld, “para se estabelecer a identidade constitucional através dos tempos é necessário fabricar a tessitura de um entrelaçamento do passado dos constituintes com o próprio presente e ainda com o futuro das gerações vindouras.”⁹⁷⁵

O princípio da vedação de retrocesso social pode produzir consequências no âmbito internacional, para reclamações perante as Cortes Internacionais, sobre condutas contrárias ao princípio da progressividade da implementação dos direitos humanos, todavia não impede alterações legislativas prejudiciais ou reducionistas no âmbito do direito interno. Parte-se da seguinte indagação: o que é retrocesso social? Pode-se falar em tendências de retrocesso, como pontuou a ONU, ao verificar ataques a competentes instrumentos de combate ao

⁹⁷⁴ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 43.

⁹⁷⁵ ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**, Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos: 2003, p. 17.

trabalho análogo a de escravo no Brasil, mas não se pode ter a certeza de que haverá retrocesso, principalmente quando o Poder Judiciário exerce o controle de constitucionalidade e de convencionalidade das leis.

Segundo Francesco Ferrara:

O jurista há de ter sempre diante dos olhos o escopo da lei, quer dizer, o resultado prático que ela se propõe conseguir. A lei é um ordenamento de relações que mira a satisfazer certas necessidades e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

Ora isto pressupõe que o intérprete não deve limitar-se a simples operações lógicas, mas tem de efetuar complexas apreciações de interesses, embora dentro do âmbito legal!

E daqui a dificuldade de interpretação, que não é simples atividade linguística ou palestra de exercícios lógicas, mas ciência da vida e metódica do direito.⁹⁷⁶

É nesse sentido que as alterações oportunistas da legislação devem ser pensadas, retomando-se a discussão sobre os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que o objetivam a alteração do art. 149 do Código Penal, caso sejam aprovados, a fim de que a interpretação judicial seja baseada no discurso constitucional e de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores.

Como afirma Michel Rosenfeld:

Como o texto é dependente do contexto e como o contexto é aberto a finalidade e sujeito a transformações ao longo do tempo, o sujeito constitucional precisa recorrer ao discurso constitucional para inventar e reinventar a sua identidade. Em outros termos, o sujeito constitucional, motivado pela necessidade de superar a sua carência e inerente incompletude, precisa se dotar de instrumental do discurso constitucional para construir uma narrativa coerente da qual possa localizar uma auto-identidade plausível.⁹⁷⁷

Sobre o controle de constitucionalidade, observa Lenio Streck:

[...] naquilo que se entende por Estado Democrático de Direito, o Judiciário, através do controle da constitucionalidade das leis, pode servir como via de resistência às investidas dos Poderes Executivo e Legislativo, que representem retrocesso social ou a ineficácia dos direitos individuais ou sociais [...]. Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade [...].⁹⁷⁸

⁹⁷⁶ FERRARA, Francesco. **A interpretação e aplicação das leis**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1978, p. 137.

⁹⁷⁷ ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: 2003, p. 40.

⁹⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014, p. 68. Nessa esteira, o autor cita importante decisão do Tribunal Constitucional de Portugal, no Acórdão n. 39/84, que aplicou a “cláusula de vedação de retrocesso social”.

A escravidão contemporânea está diretamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais. Os direitos sociais se relacionam com as expectativas de satisfação de necessidades humanas básicas nos campos econômico, social e cultural, especialmente questões voltadas ao trabalho, à educação, à saúde e à moradia, que se demonstram imprescindíveis para a promoção do desenvolvimento humano.

Rodrigo Garcia Schwarz descreve que a escravidão:

Decorre a própria ineficácia da lei, em um jogo de resistência e conflito (construção e desconstrução) em que se enfrentam, historicamente, empregados e empregadores: uns resistindo à opressão e buscando alguma melhoria nas suas condições materiais; outros buscando maximizar a produção e o lucro. Se pensarmos em vínculos entre a produção e a lei, rigidez e flexibilidade e outras interações, concluiremos que a escravidão, estando associada às assimétricas relações de poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas, e tendo por raiz última a exploração do trabalho alheio, é a forma mais rígida de ‘contratação’ de trabalho conhecida em nossa sociedade, inerente a um determinado modelo de produção, forma que já foi típica e legal.⁹⁷⁹

Os direitos fundamentais, entendidos como aqueles “reciprocamente reconhecidos a todos os membros da comunidade, passam a ser compreendidos, como princípios, a um só tempo, opostos e complementares entre si.”⁹⁸⁰

Diante de tal quadro, a complexidade da tarefa interpretativa de aplicação desse direito geral e abstrato, de natureza estruturalmente indeterminada, requer a superação da crença de que apenas os textos podem reduzir a complexidade social “a ponto de tornar o trabalho de interpretação e aplicação do direito uma tarefa mecânica e automatizada”, quanto do “ceticismo decisionista que retira dos direitos fundamentais seu papel de ‘barreira de fogo’ inegociável.”⁹⁸¹

De acordo com Melelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti “este é um desafio à compreensão dos direitos fundamentais; tomá-los como algo permanentemente aberto, ver a própria Constituição formal como um processo permanente, e, portanto, mutável, de afirmação da cidadania.”⁹⁸²

Ronaldo Dworkin rejeita a redução da legitimidade do direito à simples textualidade legal, afastando a teoria positivista ao tratar dos “princípios como direito” e considerando que determinada obrigação jurídica pode ser imposta “por uma constelação de princípios, bem como por uma regra estabelecida.”⁹⁸³

⁹⁷⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária. São Paulo: Ltr, 2008, p. 73.

⁹⁸⁰ CARVALHO NETTO, Menelick de. SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (In) certeza do Direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 14-15.

⁹⁸¹ *Ibid.*, p. 15.

⁹⁸² *Ibid.*, p. 43.

⁹⁸³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 71.

O autor acrescenta, ainda, que:

Poderemos então afirmar que uma obrigação jurídica existe sempre que as razões que sustentam a existência de tal obrigação, em termos de princípios jurídicos obrigatórios de diferentes tipos, são mais fortes do que as razões contra a existência dela.⁹⁸⁴

Segundo o autor, a Constituição contém questões jurídicas e morais, fazendo com que “a validade de uma lei dependa da resposta a problemas morais complexos”, o que exige certa atitude ou postura das instituições detentoras de autoridade em relação aos direitos, refletindo o igual respeito e consideração pela dignidade de cada um.⁹⁸⁵

Nesse sentido, Ronald Dworkin afirma que:

Se não podemos exigir que o governo chegue a respostas corretas sobre os direitos de seus cidadãos, podemos ao menos exigir que o tente. Podemos exigir que leve os direitos a sério, que siga uma teoria coerente sobre a natureza desses direitos, e que aja de maneira consistente com suas próprias convicções.⁹⁸⁶

Tendo em vista os direitos fundamentais previstos na Constituição, principalmente o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, a correção normativa pelo controle de constitucionalidade atende à exigência de interpretação da lei no contexto em que deve ser aplicada.

De acordo com Paulo Bonavides, o sistema das Constituições rígidas, no qual está inserida a Constituição brasileira, estabelece diferenciação entre poder constituinte e poderes constituídos. Nesse sentido, há superioridade da lei constitucional, “obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência limitada pela Constituição mesma.”

Ainda segundo Paulo Bonavides: “A consequência dessa hierarquia é o reconhecimento da ‘superlegalidade constitucional’, que faz a Constituição a lei das leis, a *lex legum*, ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania.”⁹⁸⁷

A inspiração primordial das Constituições rígidas é “a garantia da liberdade humana, a guarda e proteção de alguns valores liberais que as sociedades livres reputam inabdicáveis”. Sobre o tema, Paulo Bonavides ressalta que “a introdução do sobredito controle no ordenamento jurídico é coluna de sustentação do Estado de Direito, onde ele se alicerça sobre o formalismo hierárquico das leis”.⁹⁸⁸

⁹⁸⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 71.

⁹⁸⁵ *Ibid.*, p. 285.

⁹⁸⁶ *Ibid.*, p. 286.

⁹⁸⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 296.

⁹⁸⁸ *Ibid.*, p. 301. .

A Constituição de 1988, além de ter como fundamentos a “dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, III e IV), prevê como objetivos fundamentais a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação” (art. 3º, I e IV).

Como ensina Gabriela Neves Delgado, “percebe-se, na seara constitucional, o destaque dado ao trabalho, sobretudo se relacionado aos seguintes valores e princípios: dignidade da pessoa humana, justiça social e valor social do trabalho.”⁹⁸⁹

Diante de tal quadro, no caso de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, deve-se recorrer ao discurso constitucional, reafirmando-se o direito ao trabalho digno e o direito de não se escravizar, segundo princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição. O mesmo deve ser dito no tocante às alterações promovidas na legislação do trabalho, que impactam no reconhecimento de tais direitos.

As propostas legislativas redutoras da proteção dos direitos dos trabalhadores desafiam, ainda, o controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário.

Sobre a matéria, Daniela Muradas Reis aponta que a teoria da suprallegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, em que pese não ter sido a melhor interpretação, já que o melhor seria que tais instrumentos tivessem alçado *status* constitucional e não apenas os que se submeterem ao processo de aprovação previsto no art. 5º, § 3º da Constituição⁹⁹⁰, trouxe “avanço significativo no campo das proteções deferidas à pessoa humana, considerando os entendimentos anteriores da Corte”, acrescentando que:

Além disso, a nova teoria acolhida permitirá o controle de convencionalidade da legislação nacional, verificando a conformidade dos dispositivos de legislação nacional com estes diplomas internacionais, retirando a eficácia daqueles preceitos que se mostrem incompatíveis com estes documentos internacionais, na linha da aplicação do critério *lex superiori revogat inferiori*.⁹⁹¹

Do confronto entre o conceito de trabalho escravo proposto nos projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional e na reforma do Código Penal⁹⁹² (PLS 236/2012) com o atual conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, observa-se que inexistem adequação e necessidade das citadas proposições legislativa, sem

⁹⁸⁹ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 79.

⁹⁹⁰ Aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com maioria de 3/5.

⁹⁹¹ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 152.

⁹⁹² Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 03 jun.2015.

contar que são absolutamente arbitrários e antidemocráticos, já que propõem a simples desproteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, com base em justificativas infundadas e desatentas aos princípios e normas que regem a matéria.

Hoje não se concebe mais a existência de escravidão caracterizada por grilhões, troncos e chibatadas, embora ainda existam casos de vigilância armada nos locais de trabalho. As formas contemporâneas de escravidão superam a moldura imposta nos projetos de lei em discussão no Congresso Nacional, agredindo de forma direta a saúde, a integridade, a vida e, principalmente, a condição de dignidade dos trabalhadores.

Nesse contexto, a correta interpretação da lei reclama a consideração dos princípios consagrados na Constituição, o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, para a proteção dos direitos fundamentais e humanos dos trabalhadores, os últimos considerando também as normas internacionais de proteção, para a garantia do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

As alegações de que o conceito de trabalho análogo ao escravo previsto no art. 149 do Código Penal é impreciso ou muito amplo também não se sustentam.

O Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou, por maioria, sobre o alcance do conceito de trabalho análogo ao escravo, sendo importante citar o acórdão relatado pela Ministra Rosa Weber, no Inquérito nº 3412/AL, com julgamento pelo Tribunal Pleno no dia 29 de março de 2012:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.⁹⁹³

⁹⁹³ Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/STF.pdf>>. Acesso em: 08 jun.2015.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ também já se manifestou sobre as condições degradantes de trabalho e sobre a jornada exaustiva:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO. 1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, referente à determinação de inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc. (MS 14017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0271496-6; Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 27/05/2009).⁹⁹⁴

O Tribunal Superior do Trabalho igualmente expressou o seu entendimento sobre as expressões contidas no art. 149 do Código Penal:

RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL COLETIVO – REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas.

⁹⁹⁴ Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/STJ.pdf>>. Acesso em: 08 jun.2015.

Depois, tratando-se de crime de lesa-humanidade, o conceito tem que ser aberto para alcançar todas as violações de direitos humanos que possam ocorrer, acompanhando a evolução da sociedade e as condições de vida atuais, destacando-se o princípio “da interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos”, pelo qual, como menciona André de Carvalho Ramos, “se reconhece que o instrumento internacional de direitos humanos deve ser interpretado de acordo com o sistema jurídico no momento de sua aplicação”, como um “instrumento vivo”.⁹⁹⁶

Com isso, acrescenta o autor, “garante-se a consonância da interpretação internacional das normas de direitos humanos com os novos parâmetros sociais, que afetam a própria determinação do que vem a ser a dignidade da pessoa humana.”⁹⁹⁷

As normas internacionais de direitos humanos também devem ser consideradas de forma concorrente e cumulativa, como complemento à legislação interna, para a aplicação da norma mais favorável à proteção da pessoa, face ao princípio *pro homine* aplicável no direito internacional, adotando-se a jurisprudência das Cortes de Direitos Humanos para a atualização da jurisprudência nacional, para a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

4.8. O medo como limitador da liberdade do trabalhador

Outro fator importante para a interpretação judicial do trabalho análogo a de escravo é o medo como limitador das ações dos trabalhadores e, conseqüentemente, da sua liberdade de escolha ou de autodeterminação. A referida consideração revela-se importante face à existência de argumentos no sentido de que o trabalhador poderia ter deixado de trabalhar naquelas condições (com a suposição de que não havia qualquer impedimento físico) e não o fez.

⁹⁹⁵ Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.1:acordao;rr:2010-08-18;178000-2003-117-8-0>>. Acesso em: 08 jun.2015.

⁹⁹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 142. Nesse sentido, o autor cita a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, “que afirma ser a Convenção Europeia de Direitos Humanos um instrumento vivo, que deve ser interpretado à luz das condições do presente” e também da Corte Interamericana de Direitos Humanos “*la evolución de los tempos y las condiciones de vida actuales*”, devem direcionar a interpretação dos diplomas de direitos humanos. *Ibid.*, p. 142-143.

⁹⁹⁷ *Ibid.*, p. 143.

Como destacam Márcio Túlio Viana e Tiago Moraes Raso Leite Soares:

Com frequência – especialmente no campo – a lógica do dominador se introjeta no dominado, que passa a se achar realmente um devedor e – quando foge – uma espécie de ladrão. Também por isso, as fugas não são tão comuns; em geral, acontecem em situações limite, quando o medo de morrer vence o medo de ser morto, ou as penas do corpo fazem esquecer as inquietações morais, ou ainda – mais comumente – quando a sensação do engano desobriga a dívida.⁹⁹⁸

Após a divulgação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, um dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde disse que só agora tem a consciência de que foi escravizado a vida toda. A reportagem do *El País*, intitulada “Eram escravos no país e não sabiam. Agora o mundo todo sabe.”, conta histórias dos moradores de Barras, no Piauí, cidade de origem de trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde.

Segundo a reportagem, na cidade, parece que todo mundo conhece alguém que desapareceu ao trabalhar como peão de trecho nas fazendas e o medo está sempre presente em tais situações. Dona Moça, esposa de uns dos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, perdeu o primeiro marido e um dos filhos para o trabalho nas fazendas. O medo fez com que ela nunca procurasse a polícia: “Aqui é assim, a pessoa sai para trabalhar e não volta. Não sabemos onde fica a fazenda. E a gente tem medo de ir procurar. E são muitos ... muitos os que desaparecem e nunca mais voltam.” Para Dona Moça, a reparação pronunciada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tem uma função muito importante para os trabalhadores, a de mostrar que eles podem desafiar essa realidade e buscar justiça: “O destino dos pobres tem sido ter medo de tudo. Medo de que algo vai ser complicado, medo de denunciar, medo de estar em perigo. Isso tem que mudar.”⁹⁹⁹

A própria conscientização acerca dos seus direitos passa pelas condições de educação e acesso a oportunidades. Luís Sicinato de Menezes, conhecido como Luís Doca, um dos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, revelou que vivia sob um código de honra: um homem sempre cumpre a palavra e nunca foge. A sua vida foi marcada por aliciamentos, ameaças de morte, trabalho em situações desumanas, frequentemente sem receber salários. Não foram poucas vezes que voltou para casa sem nada. Só com a vida. “Antes eu não entendia. Mas aí meti na cabeça. Todos os trabalhos que fiz na vida eram trabalho escravo.”¹⁰⁰⁰

⁹⁹⁸ VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Tiago Moraes Raso Leite. Trabalho Escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 160.

⁹⁹⁹ Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html>. Acesso em: 04 jan.2017.

¹⁰⁰⁰ *Ibid.*

Os trabalhadores se oferecem espontaneamente, mas induzidos por falsas promessas. Luís Doca contou que após ser aliciado com outros trabalhadores pelo “gato”, viajaram para o estado do Pará, apenas com a promessa do que iriam receber. Uma vez na fazenda, os trabalhadores não têm a opção de desistir ou até mesmo de abandonar o emprego. Assim como outros trabalhadores, Luís Doca explica em seu relato que para sair da fazenda só fugindo, um ato de resistência comum à escravidão histórica. Assim como no passado, a pena de fuga é a ameaça de tortura ou morte, explica.¹⁰⁰¹

Francisco das Chagas Bastos, outro trabalhador resgatado na Fazenda Brasil Verde, contou que a promessa do “gato” era a de que após 15 dias na fazenda, ele voltaria a Barras trazendo dinheiro para a família. Mas isso não aconteceu. Eles foram deixados no meio da floresta, em situação precária. O trabalho começava antes do amanhecer e ia até o cair da noite. E para ele, fugir não era opção: “Lá tinha um pistoleiro, o sujeito que fugisse, iria morrer. Aí tinha que aguentar”.¹⁰⁰²

Os relatos dos trabalhadores trazem o elemento medo como relevante para não deixarem o trabalho e também para não denunciarem o crime.

Segundo Christophe Dejours, o elemento decisivo que faz o trabalho propender para o bem ou para o mal, no plano moral e político, é o medo. Não o medo em geral, mas o medo que se insinua e se instala na própria atividade do trabalho. Seja quando essa atividade inspira medo, como no exército, nas minas, na construção civil, onde o medo estrutura o próprio trabalho; seja quando a atividade está poluída pelo medo, como na ameaça de precarização utilizada.¹⁰⁰³

Ricardo Rezende Figueira afirma que o trabalhador na Amazônia, mantido ilegalmente como escravo, decifra um novo mundo. Deslocado do seu meio, portanto, mais frágil, como alguém descivilizado, tem medos que variam segundo as pessoas e as suas circunstâncias, mas que um dos medos mais antigos e profundos, segundo os depoimentos por ele colhidos, é o da morte.¹⁰⁰⁴

O medo paralisa ou pode servir de alguma forma de reação, podendo ser o enfrentamento direto daquilo que é ameaçador ou, ainda, quem se sente ameaçado reage

¹⁰⁰¹ Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html>. Acesso em: 04 jan.2017.

¹⁰⁰² *Ibid.*

¹⁰⁰³ DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 141.

¹⁰⁰⁴ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 153.

através da fuga ou de outro mecanismo de defesa. Por isso, se o medo impede a fuga de alguns trabalhadores escravizados, para outros é justamente a razão da fuga.¹⁰⁰⁵

Ricardo Rezende Figueira trouxe diagnóstico preciso sobre o sentimento dos trabalhadores escravizados, afirmando que, dependendo da intensidade do medo, o trabalhador se torna temporariamente imobilizado, mesmo (ou justamente) quando humilhado pelas condições de trabalho, de alimentação, pela qualidade da água, ressaltando que a humanidade ultrajada e ferida leva-o a perder a esperança de escapar e a só esperar um milagre.¹⁰⁰⁶

Essas e outras histórias de trabalhadores resgatados demonstram que não é tão simples identificar, no caso concreto, a presença ou a ausência de “liberdade” envolvendo casos de trabalho análogo a de escravo. O contexto social e econômico desses trabalhadores, suas visões de mundo, o modo de agir dos aliciadores e a reação de cada escravizado revelam muito dessa prática criminosa, que necessita de combate.

4.9. O trabalho digno sobre o prisma da subjetividade: a consciência legal dos trabalhadores

John D. French, em “Afogados em Leis”, partiu do significativo papel que as disposições criadas para proteger os direitos do trabalho têm tido na formação política e cultural, na “consciência legal” da classe trabalhadora.

O autor destaca que:

[...] a ‘consciência legal’ dos trabalhadores brasileiros reforça a hipótese formulada por Paoli em 1988 de que ‘a formação da classe operária brasileira não pode ser entendida sem considerar a intervenção legal do Estado nas relações de trabalho cotidianas’ e do modo como a CLT ‘serviu para moldar a demanda dos trabalhadores por justiça nas questões de trabalho’ para constituir ‘um horizonte cultural comum do que deveriam ser dignidade e justiça nas questões de trabalho’. No fim, as leis trabalhistas tornaram-se ‘reais’ nos locais de trabalho somente na medida em que os trabalhadores lutaram para transformá-las de um ideal imaginário em uma realidade futura possível.¹⁰⁰⁷

Nesse contexto, importante ressaltar que assim como as leis trabalhistas não foram produto de doação do Estado, mas de intensa luta dos trabalhadores e do acolhimento estatal das demandas sociais, o seu cumprimento não ocorreu (e geralmente não ocorre) de modo espontâneo e pacífico, sem a participação ativa dos dirigentes sindicais e dos trabalhadores

¹⁰⁰⁵ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 156.

¹⁰⁰⁶ *Ibid*, p. 188.

¹⁰⁰⁷ FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 7, 10.

nos processos de conscientização e conquistas, além da pressão dos próprios trabalhadores e dos movimentos sociais, inclusive do ajuizamento de ações judiciais.

Da mesma forma, o atual conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil não partiu do reconhecimento de um Estado protetor, mas de intensa luta, social e política, para a consolidação jurídica desse conceito.

Pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho sobre o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho rural análogo a de escravo no Brasil evidenciou que os trabalhadores entrevistados têm pleno conhecimento dos seus problemas sociais e políticos, porém não se veem capazes de modificar essa situação. Os entrevistados apontaram que a erradicação do trabalho análogo a de escravo depende principalmente da Fiscalização do Trabalho para o cumprimento da legislação trabalhista, sem nenhuma referência ao poder de organização e pressão coletivas¹⁰⁰⁸, devido aos obstáculos encontrados para tais ações no âmbito rural.

A pesquisa envolveu 121 vítimas de tal tipo de exploração, em 10 fazendas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país. Dos entrevistados, apenas 4% declarou participar de sindicatos, o que revela a dificuldade de organização coletiva para a melhoria das condições de trabalho e desconstrói o discurso de que os trabalhadores, representados pelas entidades sindicais, terão mais liberdade de negociar as condições de trabalho com os empregadores, um dos argumentos principais da “Reforma Trabalhista”.

A OIT buscou identificar o que os trabalhadores entendiam por trabalho análogo a de escravo, tendo os entrevistados destacado os seguintes aspectos: ausência de remuneração ou pagamento insuficiente (38,8%); maus tratos, humilhação e jornada exaustiva (36,3%); condições precárias de trabalho (28,9%); privação da liberdade (24,7%) e ausência de carteira assinada (4,1%). Os dados revelam que o conceito de trabalho análogo a de escravo vigente no Brasil foi plenamente assimilado pelos trabalhadores, no que respeita à proteção da sua humanidade e dignidade, porém não com relação à punição dos responsáveis, já que apenas 5,7% dos entrevistados citou tal medida como importante no combate à prática.

A pesquisa também demonstrou que o direito fundamental ao trabalho digno está consolidado na consciência legal dos entrevistados, ao ponto de as humilhações e maus tratos terem sido citados como as principais causas para a quebra do contrato. Nesse sentido, igualmente, o direito fundamental de não ser escravizado orbita a consciência desses trabalhadores.

¹⁰⁰⁸ Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf>. Acesso em: 17 mar.2016.

Quanto ao perfil dos trabalhadores resgatados, é formado por homens adultos, negros, nascidos ou residentes na região Nordeste do país, analfabetos ou com baixo grau de escolaridade, trabalhavam desde criança e foram vítimas mais de uma vez da mesma prática. A maioria apontou a concessão de terra para plantar (46,1%) como a principal medida para resolver a situação, o que reforça a conquista da terra como elemento de dignidade no trabalho.

Já os empregadores entrevistados, entre eles pecuaristas e agricultores por tradições familiares, eram quase todos brancos, com nível de ensino superior, donos de médias e grandes propriedades, ligados a sindicatos, associações e a partidos políticos.¹⁰⁰⁹

Assim como a lei trabalhista teve imenso impacto sobre a consciência legal dos trabalhadores na Primeira República, institucionalizando a ideia de que os direitos trabalhistas deveriam ser regulados mesmo que sem reflexos imediatos nas condições de trabalho, como aponta John D. French, a manutenção do conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, é estratégica para o combate a essa prática, ainda que não tenha alcançado muitas punições no âmbito penal, pois reforça o direito fundamental ao trabalho digno e fomenta a consciência legal dos trabalhadores e de toda a sociedade acerca da inaceitabilidade de tal conduta, consolidando juridicamente o direito fundamental de não ser escravizado.¹⁰¹⁰

O perfil dos trabalhadores escravizados, identificado na pesquisa realizada pela OIT, é confirmado pelos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, inclusive a consciência legal das vítimas, no sentido de que foram submetidos a trabalho análogo a de escravo e de que o tratamento que recebiam na Fazenda não era digno, mas sim desumano.

4.9.1. A fala dos escravizados

Em junho de 2016, antes do julgamento do caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou diligências relativas ao caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde no Brasil. No primeiro dia das diligências, os representantes da Corte ouviram depoimentos de

¹⁰⁰⁹ Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf>. Acesso em: 17 mar.2016.

¹⁰¹⁰ CONFORTI, Luciana Paula. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III.** LIMA, Renata Albuquerque; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3/3j49L833n6n8bR0v.pdf>>. Acesso em: 07 jan.2019.

cinco trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde¹⁰¹¹ e, no segundo dia, foram ouvidos representantes do Estado brasileiro, os quais demonstraram preocupação com a tentativa do Parlamento de alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas às de escravo (art. 149 do Código Penal).¹⁰¹²

Sobre a audiência em Brasília e diante da postura da defesa do governo brasileiro, de negar a existência de trabalho escravo, Marcos Antônio Lima, um dos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, disse:

Como a Justiça brasileira não tinha feito nada, por que a Corte ia fazer? Daí me explicaram direitinho e eu aceitei. A audiência foi em Brasília. No dia, os representantes do Estado brasileiro falavam que não houve trabalho escravo na Brasil Verde. Eu falei para o rapaz: 'Vocês estão dizendo que não houve porque vocês são filhos de papaizinho, queria ver se fosse o filho de vocês lá'. Os fiscais tiravam a gente (do barracão) de madrugada e devolviam à noite. Iam montados numa mula, levando a gente feito gado. A gente comia o que nem porco no Piauí come. Nunca mais saí para trabalhar fora do estado. Tenho medo de ser escravo de novo. Eu me considero livre mas, como disse, não viajo para fora do Piauí. Sou livre que nem animal de cativeiro, que tem medo de pisar no mato.¹⁰¹³

Entre os trabalhadores ouvidos pelos representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos esteve Antonio Francisco da Silva, responsável pela denúncia da Fazenda Brasil Verde às autoridades locais, que resultou no resgate de oitenta trabalhadores que estavam sendo mantidos na propriedade em condições análogas à escravidão.¹⁰¹⁴

Em seu depoimento, o trabalhador descreveu detalhadamente não só as péssimas condições de trabalho na Fazenda, como também os mecanismos utilizados para o aliciamento, endividamento e superexploração dos trabalhadores. Antonio Francisco contou que quando foi trabalhar na Fazenda tinha 17 anos, que os trabalhadores eram tratados como gado, vigiados por pessoas armadas 24 horas, sofriam ameaças constantes e não tinham permissão para sair do local. Não recebiam os pagamentos e ainda tinham todas as despesas incluídas nas suas contas.

O trabalhador citado relatou o caso do colega Zezinho, que após discutir com o encarregado, foi jurado de morte e depois desapareceu. Certo dia, Antonio Francisco e outro colega (Gonçalo) deixaram de trabalhar porque estavam doentes e foram espancados. Logo após, aproveitando a distração dos capangas, fugiram pelo mato, para denunciar a Fazenda. O

¹⁰¹¹ Disponível em: <<http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346291310/corte-interamericana-de-direitos-humanos-realiza-diligencias-sobre-trabalho-escravo>>. Acesso em: 27 jul.2016.

¹⁰¹² Disponível em: <<http://anamatra.org.br/index.php/noticias/representantes-do-estado-brasileiro-alertam-para-tentativas-de-esvaziamento-do-conceito-de-trabalho-escravo>> Acesso em: 27 jul.2016.

¹⁰¹³ Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_marcos_antonio.html>. Acesso em: 19 jul.2018.

¹⁰¹⁴ (verbal) A autora acompanhou as diligências como representante da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, convidada para o evento.

constrangimento de Antonio Francisco era visível ao lembrar as situações de humilhação e a violência que sofreu, demonstrando ter consciência de que o tratamento que recebeu era desumano e indigno.

Os trabalhadores ouvidos pelos representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos contaram que foram aliciados por um “gato” (pessoa encarregada de arregimentar trabalhadores) e que aceitaram trabalhar no Pará por necessidade, devido à ausência de empregos no Piauí. Os trabalhadores viajaram durante dias em ônibus, trem e caminhão, até chegarem à Fazenda. Suas carteiras de trabalho foram retidas e assinaram documentos em branco. As jornadas de trabalho eram de 12 horas ou mais, com intervalo de apenas 30 minutos e uma folga por semana. Na Fazenda, dormiam em barracões com dezenas de trabalhadores, em redes, sem eletricidade ou banheiros. Do lado de fora, a presença de capangas e animais silvestres contribuía para aumentar o medo e o sentimento de impotência.

A alimentação era insuficiente, de péssima qualidade e descontada de seus salários. Eles ficavam doentes com regularidade, devido ao trabalho pesado, no desmatamento da floresta para a transformação em pastos, muitas vezes em regiões alagadas, sem o recebimento de equipamentos individuais de proteção ou cuidados médicos. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Não havia pagamento de salários, sob a alegação de dívidas, desde a viagem até a Fazenda, incluindo ferramentas de trabalho e até remédios.

Os depoimentos desses trabalhadores e de outros resgatados da Fazenda Brasil Verde, ouvidos depois da audiência em Brasília e da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, também revelam ameaças, maus tratos, humilhações e condições degradantes de trabalho.

O trabalhador Francisco das Chagas Bastos disse que o seu sonho era o de que tivesse justiça nesse caso, evitando a exploração de outros trabalhadores. Francisco também falou que os seres humanos não são animais, referindo-se ao modo como foram tratados e que pelo que fizeram com os trabalhadores, os responsáveis deveriam estar presos.¹⁰¹⁵

Já o trabalhador Carlos Ferreira Lopes menciona que desconfiou desde o começo que tinha sido “vendido” pelo aliciador, conhecido como “Meladinho”: “Ele olhava para nós, sorria, parecia que estava rindo da nossa cara. Na última vez que vi o “Meladinho”, ele estava colocando um maço de notas no bolso. Depois, falou que ia sair e voltava na sexta.

¹⁰¹⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OEDPTL2La7k&index=2&list=PL5ZUH6MscZhwBpge3TV4d49wfMsofIDjh>>. Acesso em: 19 jul.2018.

Desapareceu.” Carlos contou que a vida na fazenda era sofrimento e que nunca contou o que viveu ali para os seus filhos¹⁰¹⁶, demonstrando vergonha.

O trabalhador Francisco das Chagas Diogo disse que voltou para casa após o resgate da fazenda traumatizado: “pensava que tinha gente rondando a minha casa para me matar. Quando não aguentava o medo, passava uns quinze dias entocado na casa da minha mãe, a 35 quilômetros daqui. Depois, voltava. Foram dois anos assim.”¹⁰¹⁷

Raimundo Leandro de Sousa traz o histórico do trabalhador infantil escravizado e dos motivos que o levaram a procurar emprego fora do Estado onde vivia. Conta que tinha doze anos quando foi parar na Fazenda Brasil Verde e que só foi resgatado após três anos. Logo no primeiro dia de trabalho, machucou a mão ao cortar uma cerca e o fiscal falou: “nem começou a trabalhar e já se adoentou?”. Disse que não conseguia emprego onde morava e que precisava ajudar no sustento da família, mas que foi a pior coisa que aconteceu na sua vida.¹⁰¹⁸

Francisco das Chagas da Silva Lira conta que teve que impedir que o fiscal queimasse o colega que estava doente:

Éramos doze. Falei que o cabra estava mal, nem conseguia levantar da rede. Daí o fiscal ficou bravo. Com um pedaço de ferro, pegou uma brasa e partiu para queimar o menino. Eu disse para ele: 'Não leve, não. Se levar, você morre'. O rapaz já era escravo, ainda ia ser queimado por um tição de fogo? Você não faz isso com ninguém, nem com bicho. Se machucasse um de nós, os outros iam reagir. E eles tinham armas. Ia dar o pior de tudo. Ele deixou a brasa, mas foi até a rede e sacudiu para o cara levantar.¹⁰¹⁹

Já o trabalhador Francisco de Assis revela desesperança com o Brasil e com a justiça brasileira:

La ninguém deu valor a nós, e o Brasil também não deu. Se fosse pela Justiça brasileira, o caso não tinha sido resolvido. E justiça mesmo não aconteceu, porque não teve punição para ninguém. Eu me emociono demais contando o que aconteceu ali (chora). Roubaram o sonho da gente.¹⁰²⁰

Luís Cincinato resume bem sua condição de “escravo”, demonstrando inconformismo com a ausência de tratamento digno no trabalho:

[...] Lá a gente ficava nas mãos do capataz (fiscal). Ele fazia com a gente o que queria. Não podia sair de lá. Eles ameaçam: 'quem fugir vai chegar em casa com um braço só'. Um cabra como eu, que dá produção no serviço... era para cuidar mais de

¹⁰¹⁶ Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_carlos_ferreira.html>. Acesso em: 19 jul.2018.

¹⁰¹⁷ Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_francisco_diogo.html>. Acesso em: 19 jul.2018.

¹⁰¹⁸ Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_raimundo_leandro.html>. Acesso em: 19 jul.2018.

¹⁰¹⁹ Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_francisco_lira.html>. Acesso em: 19 jul.2018.

¹⁰²⁰ Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_francisco_de_assis.html>. Acesso em: 19 jul.2018.

mim. Sabe o que é acordar todo dia de madrugada e vestir uma roupa molhada para ir para o serviço? As botas molhadas... Era serviço ruim, comida ruim. Então não é escravo? É escravo, sim.¹⁰²¹

Na verdade, os depoimentos relevam a importância da adequada proteção e garantia dos direitos e como isso reflete na sociedade, de forma positiva ou negativa, para manter ou alterar esse quadro de miséria e exploração, inclusive na consciência dos trabalhadores acerca dos seus direitos e dos mecanismos disponíveis para reclamá-los.

No dia 09 de maio de 2017, foi lançada no Senado Federal campanha pela OIT, relativa ao Protocolo de 2014 à Convenção de nº 29 da OIT, para a ratificação por 50 países.¹⁰²²

No evento, Rafael Ferreira da Silva, um dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo a de escravo no país, contou a sua história e entregou aos participantes uma carta,¹⁰²³ na qual assim se manifestou:

[...] Comecei a trabalhar numa fazenda aos 12 anos, no interior do Mato Grosso, por causa das dificuldades financeiras do meu pai. [...] eu trabalhava como bombeiro, levando água para os braçais do roçado, debaixo de um sol de 40 graus, para ganhar R\$ 5 de diária. À noite, eu dormia em um barraco de lona no meio do mato. Se o tempo virasse, tomava chuva e passava frio. Comia o que me davam arroz, feijão, e tomava água de um córrego onde bois e outros animais também bebiam. Não tinha banheiro. O pior de tudo é que eu estava endividado e não podia ir embora quando quisesse, tinha que trabalhar mais para pagar o que devia. Em 2008, uma operação de fiscalização do Ministério do Trabalho chegou na fazenda onde eu trabalhava e eu fui resgatado de uma situação análoga à escravidão. Eu tinha 17 anos e, até então, não tinha consciência de que aquilo que eu vivia era trabalho escravo. Eu só consegui chegar onde estou hoje porque tiraram a venda dos meus olhos.

Rafael da Silva relatou na carta, ainda, que atualmente trabalha como *chef* de cozinha em Mato Grosso, que é estudante de engenharia civil e que se orgulha muito de poder pagar seus estudos com o fruto do seu trabalho, acrescentando que:

A campanha foi lançada [...] para pedir que pelo menos 50 países ratifiquem o Protocolo até 2018. Eu venho por meio desta carta, representando os trabalhadores brasileiros, pedir que o Brasil se junte a essa luta contra o trabalho escravo e ajude a mudar mais histórias como a minha.

Não se sabe se a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos realmente servirá para modificar esse quadro de humilhação e exclusão de milhares de

¹⁰²¹ Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_luis_cincinato.html>. Acesso em: 19 jul.2018.

¹⁰²² Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/trabalhadores-resgatados-da-escravidao-contam-suas-historias-no-lancamento-da-campanha-50-for-freedom/>>. Acesso em: 12 ago.2017.

¹⁰²³ A autora esteve presente no evento como convidada, representando a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e recebeu a carta diretamente de Rafael.

trabalhadores brasileiros, mas, ao menos, esses trabalhadores tiveram suas consciências reforçadas sobre o direito fundamental ao trabalho digno e sobre o direito fundamental de não ser escravizado e a decisão servirá de estímulo para que a luta social, política e jurídica prossiga na busca do combate ao trabalho análogo a de escravo, ainda que reformas legislativas redutoras de tal proteção sejam aprovadas e que a apreciação da matéria não seja realizada de modo ideal pelo Poder Judiciário.

O país foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e condenado pela ausência de medidas efetivas de combate à prática de trabalho análogo a de escravo e pela ausência de punição dos responsáveis, face à coragem de trabalhadores como José Pereira e Antonio Francisco da Silva e da luta de diversos segmentos da sociedade, inclusive de trabalhadores como Rafael da Silva, **o que revela o importante papel dos escravos, livres e escravizados, das suas redes de sociabilidade e seus espaços políticos, como elementos construtores de suas próprias histórias e responsáveis por suas conquistas.**

A manutenção do conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal é estratégica para ampliar a consciência dos trabalhadores e de toda a sociedade no tocante à punibilidade das práticas análogas à escravidão e para manter o sentido da aprovação da PEC do Trabalho Escravo. O conceito de trabalho análogo a de escravo vigente no Brasil foi construído por lutas, debates e políticas públicas. O tema desafia análise interdisciplinar, para a correta compreensão dos contornos que envolveram a formação da classe trabalhadora brasileira, suas vulnerabilidades e os diversos sistemas de coação e exploração pelo capital.

Apesar de o conceito normativo ser mero instrumento de ação, dependendo de ações políticas e institucionais, não se pode deixar de reconhecer que sem a sua existência nenhuma ação efetiva de combate chegará a ser desempenhada.

Além disso, é inegável que a atual redação do art. 149 do Código Penal alcançou posição de destaque para a configuração da escravidão contemporânea, não apenas para fins de punições no âmbito penal, como também para a definição de políticas públicas governamentais, para fundamentar medidas repressivas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, e também na esfera judicial trabalhista, com a atuação do Ministério Público do Trabalho e decisões da Justiça do Trabalho.

4.10. Propostas de “Modernização” do país: novo governo assume

No dia 01º de Janeiro de 2019, tomou posse no cargo de Presidente da República do Brasil, Jair Messias Bolsonaro. O novo governo assumiu com promessas de melhorar a economia, os índices de emprego, mas também de romper com o passado, de trazer “modernização” para o país.

O índice de desemprego continua alto (11,6%), o Brasil passou por dois anos de recessão bastante difíceis e o Presidente da República adota como lema “menos Estado e mais mercado.”¹⁰²⁴

O Ministro da Economia, Paulo Guedes, defende privatizações e a intervenção mínima do Estado na economia. Segundo afirma: “o dirigismo econômico corrompeu a política brasileira e travou o crescimento econômico.”¹⁰²⁵

Entre as propostas de “modernização” anunciadas pelo governo, encontra-se o aprofundamento da “Reforma Trabalhista”, para que se “aproxime da informalidade”, com a adoção da carteira de trabalho “verde e amarela”, já que haveria “direitos demais e empregos de menos”.¹⁰²⁶

Ressalte-se, mais uma vez, que esta pesquisa não objetiva qualquer análise política dos fatos descritos, apenas dos reflexos das políticas econômicas e sociais adotadas e das alterações legislativas no combate ao trabalho análogo a de escravo, assim como a interpretação judicial da matéria.

O Ministério do Trabalho, depois de 88 anos de existência, lamentavelmente, foi extinto, no primeiro ato do governo, de acordo com a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, estabelecida com a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.¹⁰²⁷

As atividades relativas à Fiscalização do Trabalho ficaram vinculadas ao Ministério da Economia (art. 31, XXXIII), com a criação da Secretaria Especial do Trabalho e da Previdência. No dia 07 de janeiro de 2019, foi anunciada a nomeação do Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB-RN), relator da “Reforma Trabalhista”, como Secretário Especial de

¹⁰²⁴ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/31/politica/1546272256_939306.html>. Acesso em: 07 jan.2019.

¹⁰²⁵ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/dirigismo-economico-corrompeu-politica-e-travou-o-crescimento-diz-guedes/>>. Acesso em: 07 jan.2019.

¹⁰²⁶ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/22/politica/1540230714_377475.html>. Acesso em: 07 jan.2019.

¹⁰²⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em: 07 jan.2019.

Trabalho e Previdência¹⁰²⁸, o que enuncia a continuidade da política de desmonte do sistema protetivo do Trabalho¹⁰²⁹ e deverá acentuar já inadequada interpretação sobre o trabalho análogo a de escravo.

O Ministério do Trabalho sempre teve papel fundamental na formulação de políticas públicas para o fortalecimento e modernização das relações trabalhistas e no fomento à criação de emprego e renda. Sua extinção afronta a Constituição, por ser órgão garantidor dos direitos sociais fundamentais. Como foi exposto, o Brasil possui tradição de descumprimento das normas trabalhistas, sendo de fundamental importância a existência de órgão autônomo e especializado, fortalecido e atuante, não só na Inspeção do Trabalho, como também para a elaboração e revisão de normas sobre saúde e segurança no trabalho; para a realização de estudos sobre as novas organizações produtivas e os impactos no mercado de trabalho; para a criação de políticas públicas voltadas ao emprego protegido, em observância à Constituição e às normas internacionais.

Com a fragmentação das atribuições do Ministério do Trabalho, pode-se assistir, em pouco tempo, absoluto colapso na especialização aplicável à edição e revisão das Normas Regulamentadoras, relegando-se ao mais completo desprestígio o conjunto de saberes técnicos sobre o trabalho, segurança e saúde e emprego no Brasil, que servem para regular o equilíbrio das relações entre capital e trabalho, com desastrosas repercussões para a segurança jurídica, para o campo das pesquisas e também abalo à saúde e previdência públicas, devido ao alto índice de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.¹⁰³⁰

Assim, a extinção do Ministério do Trabalho, nos moldes em que constou na Medida Provisória nº 870/2019, é inconstitucional, por não priorizar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da Constituição); por não contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tampouco para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III da Constituição); por não garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII da Constituição); por não considerar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na

¹⁰²⁸ Disponível em: <<https://istoe.com.br/rogerio-marinho-e-nomeado-secretario-especial-de-previdencia-e-trabalho/>>. Acesso em: 08 jan.2019.

¹⁰²⁹ A Federação Nacional dos Advogados - FNA ajuizou ação no Supremo Tribunal Federal questionando a medida do governo, distribuída para a relatoria pelo ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/primeira-acao-contra-ato-de-bolsonaro-no-stf-questiona-extincao-do-ministerio-do-trabalho-23341012>>. Acesso em 08 jan.2019.

¹⁰³⁰ As estatísticas oficiais apontam que no Brasil ocorrem cerca de 700 mil acidentes de trabalho e registros de doenças ocupacionais por ano, fora as subnotificações decorrentes da alta informalidade do mercado de trabalho no País. Os acidentes e doenças decorrentes do trabalho geram gastos da Previdência pública na ordem de R\$ 22 bilhões por ano. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,600125/acidente-de-trabalho-no-brasil.shtml>. Acesso em: 08 jan.2019.

livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados certos princípios, entre eles a função social da propriedade (art. 170, III da Constituição) e por não considerar que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193 da Constituição), entre outras violações.

Em outras palavras, a extinção do Ministério do Trabalho e a diluição das suas atribuições em outros ministérios e secretarias não garante o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, contrariando o princípio de vedação de retrocesso social, previsto no art. 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Além do que foi exposto, a decisão de extinguir o Ministério do Trabalho também afronta Convenções Internacionais do Trabalho, como, por exemplo, as Convenções nº 81, nº 144 e nº 160, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, das quais o Brasil é signatário. A primeira trata da Inspeção do Trabalho, a segunda de consultas tripartites para promover a aplicação das Normas Internacionais do Trabalho e a terceira abrange o compromisso com a coleta, compilação e publicação de estatísticas relativas ao mundo do trabalho, inclusive relativas à população ativa, emprego, renda e acidentes de trabalho, só a título de demonstração.

Independentemente disso, várias Convenções Internacionais do Trabalho poderão ser violadas, principalmente as Convenções Internacionais fundamentais, como as relativas ao combate ao trabalho infantil (Convenção nº 182) e escravo (Convenções nº 29 e nº 105); a norma internacional que trata da redução dos riscos decorrentes do trabalho (Convenção nº 155), entre outras, já que todo o sistema protetivo e a Fiscalização do Trabalho estão sofrendo absoluta desconstrução.¹⁰³¹

No dia 03 de dezembro de 2018, diante da possível extinção do Ministério do Trabalho e desmembramento das suas atividades, previamente anunciadas pela equipe de transição do então Presidente da República eleito, foi divulgado o Parecer nº 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, emitido pela Advocacia Geral da União - AGU e aprovado pelo então Ministro do Trabalho, Caio Vieira de Mello. O parecer foi elaborado mediante consulta formulada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho,

¹⁰³¹ A esse respeito: “Os auditores vêm se queixando da falta de estrutura desde a crise econômica de 2015, que levou ao corte de gastos em toda a máquina pública. O último concurso para auditor foi realizado em 2013. Dos 3.644 postos, estão vagos 1.135, ou seja, 36,6% do total. Em 2017, as fiscalizações chegaram a ficar paralisadas de julho até setembro por falta de caixa.” Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-cronica-dos-ultimos-dias-do-ministerio-do-trabalho-criado-por-vargas-ha-88-anos-extinto-por-bolsonaro-23349294> Acesso em 07 jan.2019.

relativamente aos aspectos legais e constitucionais referentes à aplicabilidade do art. 10 da Constituição, no caso de eventual extinção ou desmembramento do Ministério do Trabalho.

O Parecer traz considerações sobre a impossibilidade de extinção ou de desmembramento do Ministério do Trabalho, diante das normas constitucionais, destacando ser “o principal órgão responsável pela promoção de políticas públicas nacionais de trabalho e emprego”, principalmente considerando “o ilusório argumento de que a extinção tornará as relações econômicas e os negócios no país mais livres.”¹⁰³²

Ainda segundo o documento:

[...] sob a ótica da eficiência, deve a Administração, no exercício de suas atribuições constitucionais - incluídas, por conseguinte, a promoção de políticas públicas -, buscar o melhor resultado possível.

E é inegável que o melhor resultado possível na promoção de políticas públicas dá-se mediante o exercício coordenado de ações governamentais, desenvolvidos por um único órgão especializado e dotado de estrutura e agentes públicos com experiência e conhecimentos técnicos para tanto.

Nessa linha, eventual desmembramento e dissolução das atribuições do Ministério do Trabalho em outras partes, teria o condão de repercutir negativamente na eficiência da promoção de políticas públicas de trabalho e emprego do país, em contrariedade ao artigo 37, caput, da Constituição.

De igual forma, eventual desmembramento do Ministério do Trabalho atenta contra o artigo 10, da Constituição, que estabelece a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Dissolver suas atribuições em diversas Pastas, sem a adoção de medidas de compensação democrática, retiraria um dos palcos em que é promovida a interlocução entre trabalhador, empregadores e Estado regulador, essencial à garantia do equilíbrio das relações de trabalho.

Lado outro, tem-se por totalmente incompatível com a Constituição a simples extinção do Ministério do Trabalho, já que, consta expressamente na Carta Magna, que a República Federativa do Brasil tem por fundamento o valor social do trabalho e o compromisso de desenvolver uma ordem social embasada no primado do trabalho.¹⁰³³

Ainda diante da possibilidade de extinção do Ministério do Trabalho, várias entidades publicaram nota técnica contrária, no dia 08 de novembro de 2018. O documento foi subscrito pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, pela Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT.

¹⁰³² Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI292291,61044-Extincao+do+Ministerio+do+Trabalho+contraria+Constituicao+diz+parecer>>. Acesso em 07 jan.2019.

¹⁰³³ *Ibid.*

Segundo trechos da nota técnica:

1. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 26 de novembro de 1930, com estrutura detalhada pelo Decreto 19.433/30. Durante os seus quase 88 anos de existência, o Ministério do Trabalho passou por várias alterações estruturais, mediante a fusão e separação de outros ministérios ou secretarias, com acréscimos e diminuições de suas competências. Em nenhum momento histórico, porém – nem mesmo nos lapsos de intervenção autoritária –, o Ministério do Trabalho perdeu a sua centralidade, o *status* de ministério ou, mais importante, a condição de órgão federal responsável por gerir e organizar as relações entre capital e trabalho.

[...]

7. Sob o comando do Ministério do Trabalho, o Brasil modernizou e equilibrou as relações de trabalho em sua transição de uma economia eminentemente agrícola para a industrial, possibilitando o desenvolvimento econômico conjugado com estratégias de proteção física e mental dos trabalhadores, tudo em consonância com os princípios e diretrizes da Constituição de 1988, notadamente em seu art. 3º, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades e a promoção do bem geral, sem discriminações.

8. Não fossem as conquistas históricas, por si só suficientes para justificar a manutenção do Ministério, há que salientar os muitos desafios que se avizinham em futuro próximo, notadamente no que atine à aceleração das inovações tecnológicas e a perspectiva de seu profundo impacto no mundo do trabalho [...]

9. Todos os desafios atuais e futuros clamam por uma organização especializada, não sujeita a conflitos de interesses que possam comprometer a balança do equilíbrio socioeconômico e o atual nível de proteção das coletividades sujeitas a trabalho subordinado. Assim, a proposta de fusão dos Ministério do Trabalho e da Indústria e Comércio sinaliza negativamente para um retorno do Brasil à década de 1920.

10. Dessa forma, as signatárias posicionam-se contrariamente à proposta de extinção ou fusão do Ministério do Trabalho, por entender que qualquer iniciativa desse jaez gerará irreversível desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho, com evidente risco de violação dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil na promoção do trabalho decente (v. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998) e na não regressividade dos direitos sociais (v. art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica).¹⁰³⁴

Em complemento à desconstrução do sistema protetivo do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado no Brasil, o Presidente da República afirmou em entrevista que poderá encaminhar proposta de extinção da Justiça do Trabalho. Apesar de ainda não haver qualquer medida concreta nesse sentido, a fala do Chefe do Poder Executivo gerou inúmeras manifestações nas redes sociais, inclusive nota pública pelo Conselho Federal e pelo Colégio de Presidentes das seções da Ordem dos Advogados

¹⁰³⁴ Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/20181108.notatecnicaextincao0.pdf>>. Acesso em: 08 jan.2019.

do Brasil¹⁰³⁵, entre outras, além de pronunciamento de valorização da Justiça do Trabalho pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.¹⁰³⁶

A manifestação do Presidente da República também gerou a organização de atos conjuntos em todo o Brasil, em defesa da Justiça do Trabalho.¹⁰³⁷

A Frente Associativa do Ministério Público e da Magistratura, que representa 40 mil juízes, promotores e procuradores em todo o país, publicou nota, no dia 06 de janeiro de 2019, alertando sobre a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público de qualquer proposta de “extinção, à supressão e/ou à absorção da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho”.

Segundo a nota:

1. Não é real a recorrente afirmação de que a Justiça do Trabalho existe somente no Brasil. A Justiça do Trabalho existe, com autonomia estrutural e corpos judiciais próprios, em países como Alemanha, Reino Unido, Suécia, Austrália e França. Na absoluta maioria dos países há jurisdição trabalhista, ora com autonomia orgânica, ora com autonomia procedimental, ora com ambas.

2. A Justiça do Trabalho não deve ser “medida” pelo que arrecada ou distribui, mas pela pacificação social que tem promovido ao longo de mais de setenta anos. É notória, a propósito, a sua efetividade: ainda em 2017, o seu Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus), medido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi de 90% (noventa por cento) no primeiro grau e de 89% (oitenta e nove por cento) no segundo grau.

3. A Justiça do Trabalho tem previsão textual no art. 92 da Constituição da República, em seus incisos II-A e IV (mesmo artigo que acolhe, no inciso I, o Supremo Tribunal Federal, encabeçando o sistema judiciário brasileiro). Sua supressão - ou unificação - por iniciativa do Poder Executivo representará grave violação à cláusula da independência harmônica dos poderes da República (CF, art. 2º) e do sistema republicano de freios e contrapesos. O mesmo vale, a propósito, para o Ministério Público, à vista do que dispõe o art. 128 da Carta, em relação à iniciativa ou aval da Procuradoria Geral da República. Em ambos os casos, ademais, esforços de extinção atentam contra o princípio do desenvolvimento progressivo da plena efetividade dos direitos sociais, insculpido no art. 26 do Pacto de San José de Costa Rica, de que o Brasil é signatário. [...]¹⁰³⁸

¹⁰³⁵ Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/01/oab-justica-do-trabalho-e-imprescindivel-para-garantir-direitos>>. Acesso em: 08 jan.2019.

¹⁰³⁶ Segundo o ministro Dias Toffoli: "Nós vivemos em um País que ainda há muitas desigualdades e a Justiça do Trabalho cumpre uma função extremamente importante na mediação de conflitos entre o capital e o trabalho e nessa medida é fundamental que valorizemos a Justiça do Trabalho". Disponível em: <http://jurinews.com.br/em-visita-ao-trt-rn-presidente-do-stf-defende-a-justica-do-trabalho> Acesso em: 08 jan.2019.

¹⁰³⁷ Houve a organização, por exemplo, de ato conjunto em São Paulo por advogados, com a participação Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, a maior do País, entre outras entidades. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/01/07/em-resposta-a-bolsonaro-juizes-convocam-ato-em-sp-por-justica-do-trabalho.htm>>. Acesso em: 08 de jan.2019. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA convocou ato conjunto com outras entidades para o dia 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27491-entidades-convocam-ato-nacional-em-defesa-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 14 jan.2019.

¹⁰³⁸ Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/27435-frente-associativa-divulga-nota-publica-em-defesa-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 08 jan.2019.

O combate ao trabalho em condições análogas às de escravo se dá mediante a articulação de políticas públicas que previnam e reprimam esse crime, responsabilizem os violadores e resgatem a dignidade das vítimas, reiterando-se a relevância do fortalecimento dos órgãos responsáveis pela proteção do trabalho humano, para a adequada proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

4.11. Perspectivas sobre o direito fundamental ao trabalho digno e sobre o direito fundamental de não ser escravizado no Brasil

Não são otimistas as perspectivas regulatórias no território nacional, não só quanto ao combate ao trabalho análogo a de escravo, mas em relação ao próprio direito fundamental ao trabalho digno e, conseqüentemente quanto ao direito fundamental de não ser escravizado, pelo histórico apresentado a partir da desconstrução dos direitos sociais e humanos, que teve início em 2015.

Como foi exposto, houve o aprofundamento dessa desconstrução, com a aprovação da “Reforma Trabalhista” e retrocesso no combate ao trabalho análogo a de escravo, sem contar os reflexos negativos já verificados no mercado de trabalho, na organização sindical e na Justiça do Trabalho após a aprovação da “Reforma Trabalhista” e a identificação dos reflexos negativos que as alterações na legislação trabalhista trarão ao conceito de trabalho análogo a de escravo, acentuando os problemas já existentes na interpretação e aplicação do art. 149 do Código Penal.

Há prognóstico de absoluta piora desse quadro, sobretudo pela extinção do Ministério do Trabalho, enquanto órgão autônomo e especializado para o estudo de políticas públicas voltadas ao mercado de trabalho, fiscalização e revisão das Normas Regulamentadoras e diante das ameaças de extinção do Ministério Público do Trabalho¹⁰³⁹ e da Justiça do Trabalho.

Apesar de todo o exposto, nada apagará as lutas pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado, tanto no âmbito internacional, quanto nacional.

Os conflitos entre capital e trabalho não deixarão de existir, o que aponta para a necessidade do fortalecimento da Fiscalização do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

¹⁰³⁹ O Chefe do Poder Executivo afirmou que “se tiver clima” resolverá o problema do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/bolsonaro-diz-que-lei-trabalhista-tem-que-se-aproximar-da-informalidade/>>. Acesso em 27 jan.2018.

A luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado envolve a participação de diversos sujeitos sociais, com múltiplos interlocutores, como foi demonstrado na pesquisa.

Apesar do exposto, aos trabalhadores é reconhecida “a centralidade no cenário histórico das lutas sociais no país”, onde aparecem como “sujeitos construindo de forma incansável a sua cidadania”.

Nesse sentido, cita-se a lição de Nair Heloísa Bicalho de Sousa.¹⁰⁴⁰ E assim deverão continuar.

Caberá à sociedade a consciência em torno da universalidade de padrões civilizatórios mínimos no tocante às condições de trabalho, os quais refletem, na verdade, a própria condição humana do trabalhador, além de atitudes solidárias, acima de interesses de classes ou pessoais, incorporando políticas públicas como instrumentos adicionais à luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado, como valores incontestáveis e inegociáveis dessa mesma sociedade.

¹⁰⁴⁰ Como aponta Nair Heloísa Bicalho de Sousa: “No Brasil, a história dos trabalhadores é testemunha da combatividade no seio da classe, cujas lutas desde o final do século passado vêm demonstrando capacidade de resposta aos desmandos patronais e à estratégia capitalista de controle da força de trabalho.”[...] SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de. *Novos sujeitos sociais: a classe trabalhadora na cena histórica contemporânea*. In: **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**: série o direito achado na rua – v. 2. Sousa Júnior, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de. (Orgs.). Brasília: Unb, 1993, p. 53,59.

CONCLUSÃO

A escravidão logrou 400 anos de longevidade no Brasil. O país passou por profundas mudanças econômicas, sociais e políticas na segunda metade do século XIX, as quais contribuíram para o fim do escravismo em diversas regiões. Foram os interesses econômicos ligados à escravidão que permitiram a sua continuidade e também um dos principais motivos para a sua extinção, podendo ser citadas três razões principais: a lógica do capitalismo na compra da força de trabalho livre com menor custo do que a manutenção de trabalhadores escravizados; a escassez de cativos a partir da efetiva abolição do tráfico de escravos e a intensa luta dos trabalhadores escravizados por liberdade, inclusive de libertos e dos que integravam as suas redes de sociabilidade, pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado.

Apesar das profundas transformações da sociedade brasileira desde que proclamada a sua independência de Portugal, alguns problemas fundamentais não foram resolvidos e ainda marcam as relações sociais e econômicas na contemporaneidade, face à marginalização política, econômica e cultural de ampla parcela da população brasileira. A forma como a escravidão foi oficialmente abolida no país e a passagem da antiga sociedade agrária para a urbana e industrial foi gravada pela ausência de padrões mínimos regulatórios das relações trabalhistas. As condições de vida e de trabalho eram as piores possíveis, o que motivou a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado pela classe trabalhadora e por outros sujeitos sociais.

As relações de trabalho no âmbito rural, no entanto, não tiveram rompimento radical com o período anterior, já que os trabalhadores continuaram presos ao trabalho da terra, em regime de servidão, sem observância aos patamares civilizatórios mínimos.

O Brasil, assim como os demais países periféricos da América Latina, apresenta economia de dependência, atendendo aos interesses do capital central dominante. Nesse contexto, as suas contradições devem ser buscadas na conjugação de fatores internos e externos, pois a dependência é produto tanto da dominação político-econômico mundial, quanto das relações de classes e do domínio político de agentes e grupos locais.

As Constituições brasileiras permitem identificar em que medida os cidadãos participaram da construção da cidadania e tiveram seus direitos garantidos e de que modo puderam influenciar nas decisões políticas, deixando evidente como a ampliação e manutenção dos direitos são um capítulo a parte, já que para que as conquistas sejam

asseguradas, depende-se de instituições, de resistências coletivas e de compromissos políticos que as garantam.

Nesse sentido, destaca-se a participação dos trabalhadores nas garantias de proteção ao trabalho, na construção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, de formas diferenciadas e de acordo com as tensões e realidades de cada época e região, afastando-se a concepção de que as leis foram “doadas” pelo Estado, sem a existência de lutas por dignidade, por melhores condições de vida e de trabalho. Destaca-se, ainda, a imprescindibilidade da consciência coletiva dos direitos conquistados, da união e solidariedade entre os trabalhadores e a importância da ação organizada para a ruptura do liberalismo ortodoxo, característica essencial à ordem articulada pelos fundadores da República e que inspira os defensores da “modernização” do país.

Assim, a construção da cidadania pelos próprios sujeitos sociais é o ponto de partida e também de chegada, para se compreender a problemática da escravidão contemporânea, adotando-se como paradigmas o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado.

O processo histórico de mobilização em torno das Constituições brasileiras é emblemático para que os conceitos de democracia, cidadania e valor social do trabalho sejam recolocados na problemática central, que envolve o ataque aos direitos fundamentais, a ineficiência das políticas públicas e a desconstrução de todo o sistema de regulação protetivo do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

O histórico brasileiro de lutas pela cidadania, pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado aponta para o principal elemento a ser considerado, independentemente da regulamentação que venha a ser aprovada pelo Poder Legislativo sobre a definição de trabalho análogo a de escravo, que é a proteção dos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, baseada nos instrumentos internacionais, na jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, na Constituição de 1988 e na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros.

Uma das mais expressivas contribuições da Constituição de 1988 para o desenvolvimento da cidadania no Brasil foi o compromisso com a proteção aos direitos fundamentais e humanos. A luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado, todavia, não deve ser considerada como fenômeno do passado, já que integra a contínua sucessão de acontecimentos e de reivindicações que

produzem a constante reelaboração dos valores constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

As relações sociais são dinâmicas e estão em constante transformação. Do mesmo modo, a noção de dignidade humana e os mecanismos para a proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado evoluem e se adaptam a novas formas de exploração e tentativas de dominação, nos contextos sociais e econômicos de cada época.

A partir da construção do conceito de trabalho análogo a de escravo, confronta-se a disposição normativa vigente com os paradigmas e princípios consagrados pelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho, assim como com a Constituição de 1988, principalmente para a identificação da proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

Nesse contexto, propõe-se a análise das condições análogas à escravidão no Brasil sem equipará-las à escravidão do período anterior à abolição, porém, também sem desconsiderar as bases sobre as quais a sociedade brasileira foi formada e se desenvolveu, inclusive economicamente, para a exata compreensão das relações de trabalho, das situações que caracterizam a escravidão na contemporaneidade e das tensões existentes na regulação e proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado.

A pesquisa percorreu a construção do direito ao trabalho digno e o direito absoluto de não ser escravizado na trajetória histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, constatando que o conceito de trabalho análogo a de escravo brasileiro está em harmonia com as normas internacionais e, também, que a legislação brasileira apresenta posição de destaque em relação à proteção internacional, sendo considerada de vanguarda, em razão da proteção da dignidade dos trabalhadores, com a inclusão das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva no tipo penal.

A jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos adota interpretação ampliada no tocante à escravidão, ao trabalho forçado ou obrigatório e à servidão, no sentido da maior proteção às vítimas, o que, em muitos casos, não tem sido observado pela Justiça brasileira, principalmente no âmbito penal.

A partir dos debates no Congresso Nacional no ano de 2012 para a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, com a defesa de setores econômicos e políticos ligados ao agronegócio sobre a necessidade de “clarificação” do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal, passou-se a investigar

as razões que motivam a não aceitação do referido conceito no meio empresarial e político e, ainda, a dificuldade de sua aplicação pelo Poder Judiciário. Por fim, passou-se a investigar, as justificativas frequentes nas propostas legislativas de alteração da tipificação do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Parte da pesquisa volta-se à demonstração da vinculação entre a concentração agrária, o poder econômico e político, com as propostas de alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, para a proteção do direito de propriedade, sem o cumprimento da sua função social e sem a necessária observância ao processo democrático, com estratégias típicas do coronelismo.

O recorte remete à disputa recorrente travada no Congresso Nacional brasileiro, acerca da manutenção ou alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, **demonstrando que a consolidação jurídica do dispositivo para a proteção do direito fundamental de não ser escravizado, é elemento nuclear, apesar de não ser o único, para o aperfeiçoamento da agenda institucional de combate ao trabalho análogo a de escravo no país.**

A maior parte das citadas propostas de alterações legislativas foi apresentada em razão de acordo político para a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, para a retirada das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva do tipo penal, além de outras características próprias da escravidão contemporânea, objetivando o retorno da previsão legal à limitada hipótese da restrição da liberdade de locomoção, além da existência de violência e coação física direta.

A pesquisa demonstra que as justificativas constantes dos projetos de lei não são amparadas em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo país ou na Constituição. Houve a identificação, ainda, de infundadas dúvidas sobre o conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão e a indicação de pretensos exageros da Fiscalização do Trabalho, do Ministério Público e da Justiça do Trabalho, sem qualquer respaldo fático ou legal.

Na verdade, constatou-se que os argumentos expostos pelos parlamentares não apresentam suportes técnicos, jurídicos ou democráticos, mas, apenas, econômicos e políticos, subestimando a humanidade e dignidade dos trabalhadores e toda a luta social, jurídica e política para a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, mesmo considerando o Estado Democrático de Direito, ancorado na Constituição de 1988. Ademais, a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, nos

moldes pretendidos, esvaziará completamente o sentido da aprovação da PEC do Trabalho Escravo.

Em que pese o Estado Democrático de Direito ser reconhecido como o mais evoluído na dinâmica dos direitos humanos, vê-se que a constante capacidade de renovação e transformação do capitalismo impõe a racionalidade do mercado, uma suposta “modernidade”, que passa a justificar, cada vez mais, o aumento das desigualdades.

O quadro de exclusão social que afeta milhões de brasileiros, concentrando a riqueza nas mãos de parcela ínfima da população, o alto índice de desemprego e a carência de oferta de postos de trabalho, devem ser sopesados na compreensão do trabalho análogo a de escravo e respectiva apreciação dos casos pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, para a adequada proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, é necessário compreender as novas formas de organizações produtivas e os abalos que trazem para os direitos dos trabalhadores, inclusive as estratégias do projeto neoliberal, que incluem a desregulação das relações de trabalho e ataques à Fiscalização do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho, com promessas de “modernização” do país, sendo imprescindível o fortalecimento dos órgãos de proteção ao Trabalho.

A partir da década de 1970, justamente quando se pregou, com maior intensidade, a “modernização” do país, mediante incentivos financeiros públicos, é que houve o aumento avassalador de denúncias de trabalho escravo na Amazônia, devido à expansão da exploração da região, por grandes empreendimentos agropecuários, ligados à economia exportadora.

Na década de 1990, igualmente, quando houve a implantação de sistema econômico neoliberal, verifica-se que as promessas de aumento de emprego e renda também não se concretizaram.

Em 2003, houve alteração da redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, que ampliou o conceito do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, com a inclusão de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, cerceio do transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção dos documentos ou de objetos pessoais do trabalhador, com o fim de mantê-lo no local de trabalho.

Desde a referida alteração, a redação do art. 149 do Código Penal sofre críticas, em razão de não apresentar mais uma “visão conceitual restritiva” desse crime, ou seja, de ele não se ater tão somente à privação ou à falta da liberdade, como em 1940.

As formas contemporâneas de escravidão, no entanto, não se limitam aos mesmos padrões das décadas de 1930 e 1940, apesar de ainda existirem as mesmas características em algumas situações, sendo comum ocorrerem várias formas de violações, no contexto da superexploração do trabalho, com ofensa à humanidade, dignidade, saúde, segurança, integridade, colocando em risco até a vida do trabalhador.

O conceito de trabalho análogo a de escravo atualmente vigente no Brasil está em consonância com a Constituição e em perfeita harmonia com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e dos direitos humanos, sendo fruto de intensa atuação de entidades públicas e privadas, comprometidas com a erradicação dessa prática, de anos de debates no âmbito jurídico e legislativo e de resposta do Brasil ao compromisso assumido perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na solução amistosa do Caso José Pereira.

Pelos resultados obtidos nesta pesquisa, é inegável que a atual redação do art. 149 do Código Penal alcançou posição de destaque para a configuração da escravidão contemporânea, não apenas para fins de punições no âmbito penal (até porque, nesse aspecto, não tem alcançado o seu objetivo), mas, principalmente, para a definição e execução de políticas públicas governamentais, como medidas preventivas, repressivas e punitivas, além de direcionar a ação da Fiscalização do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho e fundamentar decisões da Justiça do Trabalho, ainda que esse não seja o único fundamento.

O Brasil assumiu compromisso de Estado (e não de governo) de erradicar o trabalho escravo, com a proteção dos direitos fundamentais e humanos dos trabalhadores, o que inclui o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, impondo-se a adoção de políticas que impeçam a exploração predatória da mão de obra, inaceitável no Estado Democrático de Direito.

Um país que prega a democracia, liberdade e igualdade de todos, não pode assentir com a evocação de fatores econômicos para justificar diferenças que humilham, desumanizam e ferem a dignidade humana. Impõe-se, assim, a adoção de limites às ações das classes dominantes e a desconstrução de discursos justificadores, ligados à perpetuação da pobreza para maior parte da população e a manutenção da riqueza para parcela ínfima da sociedade.

Para tanto, deve-se considerar a dignidade da pessoa humana como centro irradiador da interpretação legislativa. A Constituição brasileira é baseada em princípios, demonstrando a ligação com o passado e com os valores assumidos.

A Justiça do Trabalho representa papel relevante na regulação das relações de trabalho e o Judiciário, como um todo, na regulação das relações sociais, devendo adotar interpretações equânimes sobre os bens jurídicos protegidos no art. 149 do Código Penal. Para tanto, deve-se incorporar a real dimensão da proteção ao direito fundamental ao trabalho digno e ao direito fundamental de não ser escravizado, entendendo-se que a prática de trabalho análogo a de escravo, além de ser crime previsto no Código Penal, viola direitos humanos, afastando-se, em definitivo, a falsa concepção de que representa “mera infração trabalhista”. Nesse sentido, os Magistrados do Trabalho e Federais, devem “dialogar” para a obtenção de tais interpretações, amparadas na legislação internacional, na Constituição e nas jurisprudências consolidadas dos Tribunais Superiores brasileiros e das Cortes internacionais de direitos humanos, inclusive exercer, se necessário, o controle de constitucionalidade e de convencionalidade de leis ordinárias aprovadas, sem observância às referidas normas, de hierarquia superior.

O crime de trabalho análogo a de escravo costuma estar associado a outras práticas delituosas, como a posse ilegal de armas, desmatamento ilegal e tráfico de pessoas, o que causa não só desequilíbrio nas relações trabalhistas, mas também no meio social, nas relações comerciais (*dumping* social), no meio ambiente, no recolhimento de contribuições legais e à saúde e previdência públicas, considerando o alto índice de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais advindos de tal prática, entre outros.

O cenário atual é de evidente agravamento da pressão dos setores que há anos procuram flexibilizar os direitos sociais e a legislação trabalhista, negando tudo o que consideram como entraves à autonomia privada, ao direito de propriedade e à livre concorrência, para a redução dos custos e maximização da rentabilidade, valendo-se do desrespeito aos patamares civilizatórios mínimos em relação à mão de obra contratada.

A “Reforma Trabalhista”, aprovada em 2017 pelo Congresso Nacional, demonstrou efeitos altamente prejudiciais ao mercado de trabalho (sem o incremento das vagas de emprego), na organização sindical dos trabalhadores e nas ações na Justiça do Trabalho, face às restrições impostas ao acesso à Justiça. A modificação legislativa trouxe, ainda, o aprofundamento do já deficiente quadro de proteção do direito fundamental ao trabalho digno

e do direito fundamental de não ser escravizado, acentuando a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Se até 2014, no Brasil, tinha-se preocupação com a restrição do conceito de trabalho análogo a de escravo, a partir de 2015, com a retomada dos discursos liberais, passa-se a preocupar-se, também, com todo tipo de precarização do trabalho, principalmente a partir da aprovação da “Reforma Trabalhista”, com a terceirização sem limites, o trabalho intermitente e a prevalência de negociação coletiva prejudicial aos direitos legalmente conquistados, entre outras violações.

Não são otimistas as perspectivas regulatórias no território nacional, não só quanto ao combate ao trabalho análogo a de escravo, mas em relação à própria materialização do direito fundamental ao trabalho digno e, conseqüentemente, quanto ao direito fundamental de não ser escravizado, principalmente a partir do novo governo federal, que assumiu em janeiro de 2019 e teve como primeiro ato a extinção do Ministério do Trabalho, enquanto órgão autônomo e especializado, passando a ser Secretaria Especial, vinculada ao Ministério da Economia.

A luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito de não ser escravizado envolve a participação de diversos sujeitos sociais, mas aos trabalhadores é reconhecida a centralidade no cenário histórico das lutas sociais no país, onde aparecem como sujeitos construindo a sua cidadania. E assim deverão continuar.

Caberá à sociedade a consciência em torno da universalidade de padrões civilizatórios mínimos em relação ao trabalho, os quais refletem, na verdade, a própria condição humana do trabalhador, além de atitudes solidárias, acima de interesses de classes ou pessoais, incorporando políticas públicas como instrumentos adicionais à luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado, como valores incontestáveis e inegociáveis dessa mesma sociedade.

Voltar ao passado não traz a resolução de questões do presente, mas, sem dúvida, auxilia na compreensão dos fenômenos atuais, sendo imprescindível para afastar mitos e crenças que retiram dos sujeitos históricos o protagonismo de seus destinos e para alertar sobre o retorno à cena principal de “velhas” fórmulas e de antigos discursos, como se fossem novidades ou “modernidades”, capazes de trazer progresso econômico e social ao país.

Por isso, a pesquisa seguiu trajetória interdisciplinar, com aptidão para fornecer caminhos para a adequada interpretação da escravidão contemporânea, diante do histórico de lutas dos trabalhadores e de outros sujeitos sociais para a construção da cidadania, **inclusive**

com capacidade propositiva, para o reconhecimento do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.

Um dos maiores desafios a superar é a negação da existência de trabalho escravo no Brasil, o que reflete, diretamente, na aceitação ou não do conceito de trabalho análogo a de escravo.

Enquanto parte da sociedade negar a existência de trabalho escravo, assimilar as críticas à Fiscalização do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho, incentivar ataques à proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, não há como se falar na erradicação do trabalho escravo, senão, na mera permanência do escravismo, herdado da época colonial, com a continuidade da exploração predatória da mão de obra, sem observância aos patamares civilizatórios mínimos.

Tal postura é incompatível com o Estado Democrático de Direito e inconcebível diante do histórico de lutas dos trabalhadores e de outros sujeitos sociais para a construção da cidadania, que teve seus horizontes ampliados com a Constituição de 1988, com a consolidação do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado, como valores inabaláveis da sociedade brasileira.

Os argumentos em nome do liberalismo econômico podem até tentar induzir a conclusão de que é uma “honra de ser escravo” no país, afinal, é melhor estar “trabalhando”, do que “não ter emprego algum”, no entanto, tal concepção não se sustenta e não triunfará.

Nesse quadro, a luta pelo direito fundamental ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado continua no Brasil!

REFERÊNCIAS

10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013.

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. Combate ao Trabalho Forçado: um desafio global. *In: Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.* NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). 2. ed., São Paulo: LTr, 2011.

ACHERMAN, Mário. **A contribuição da comissão de peritos da OIT para a efetividade dos princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18796/001_ackerman.pdf?sequence=4&isAllowed=y>.

ALVES, Francisco. NOVAES, José Roberto. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. *In: Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar.* FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Orgs.). Rio de Janeiro: MAUAD X, 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade.** São Paulo: Perspectiva, 2013.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação:** uma análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: UnB, 2017.

Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade:** fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Shirley Silveira. **Análise do consentimento do escravo contemporâneo a partir das ideias de Dejours e Gaulejac.** Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/205>>.

AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas:** revoltas e revoluções em Pernambuco. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012.

ARAÚJO, George Pedro Barbalho. **Ligas Camponesas:** formação, luta e enfraquecimento. Disponível em: <<http://connepi.ifal.edu.br/ocs/index.php/connepi/CONNEPI2010/paper/viewFile/1808/1067>>

ARENDT, Hannah. **A condição Humana.** 12. ed. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARRAES, Miguel. Introdução da obra **Tempo de Arraes:** a revolução sem violência. CALLADO, Antonio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em Chamas: revoltas e revoluções em Pernambuco**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012.

BARBOSA, Denilson. **Movimento operário e o uso da Justiça do Trabalho: o caso de Juiz de Fora (1944-1954)**. Juiz de Fora: Funalfa, 2011.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/10028>>.

BARROS, Júlio César Pessoa de. **Conflitos e negociações no campo durante o primeiro governo de Miguel Arraes em Pernambuco (1963-1964)**. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2013.

BATALHA, Cláudio. Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República. *In: Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil, Europa, séculos XVIII e XIX*. LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). São Paulo: ANNABLUME, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2012.

BEZERRA, Gregório. **Memórias**. 2 vol. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil (1930-1942): a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: Ltr/Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho – JUTRA, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**, V. 2, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Elsevier, 2004.

Boletim de Jurisprudência Internacional: trabalho escravo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>> .

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRANDÃO, Gildo Marçal. Partidos e Sindicatos. *In: 1964: O Golpe passado a limpo*. Araújo, Rita de Cássia Barbosa de. BARRETO, Túlio Velho (orgs.). Recife: FUNDAJ, Massangana, 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**, São Paulo: Ltr, 2014.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978.

CABRAL, Paulo Eduardo. O negro e a Constituição de 1824. **Revista de Informação Legislativa** (janeiro-março 1974, ano XI, n. 41). Senado Federal: Brasília. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180818>>.

CALLADO, Antonio. **Tempo de Arraes: A Revolução sem violência**. 3. Ed. Introdução de Miguel Arraes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

CANÇADO TRINDADE, José Augusto. **Balanco dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993**. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Desktop/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf>.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

CARONE, Edgard. **A República Velha: 1. Instituições e Classes Sociais**. 3. ed. São Paulo: DIFEL, 1975.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Garantia de Indenidade no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

CARVALHO NETTO, Menelick de. SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (In) certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social**. (Carta Pastoral) Disponível em: <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>>.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100004&script=sci_arttext>.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira (1891): comentada**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe (ONU). **Horizontes 2030: a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável**, p.20. Disponível em: <https://repositorio.epal.org/bitstream/handle/11362/40161/4/S1600654_pt.pdf>.

CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)**. Disponível em: <<file:///C:/Users/juiz/Downloads/315-1025-1-PB.pdf>>.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONFORTI, Luciana Paula. Escravização de Refugiados e Migrantes no Sul da Itália: liberdade restringida pela miséria econômica e sofrimento social. *In: Direito Material e Processual do Trabalho: uma interlocução entre Brasil e Itália*. V. II. São Paulo: LTr, 2018.

_____. **O (des) caminho do retrocesso no combate ao trabalho análogo à de escravo no Brasil**: convenções internacionais do trabalho e projetos de lei desconexos. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/1111-o-des-caminho-do-retrocesso-na-erradicacao-do-trabalho-analogo-ade-escravo-no-brasil>>.

_____. **O direito absoluto de não ser escravizado e o perigo de retomo da senzala no Brasil**. São Paulo: Revista LTR, Ano 79 – novembro/2015, 79-11/1353.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**: um olhar além da restrição da liberdade. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>>.

_____. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil**: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III**. LIMA, Renata Albuquerque; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3/3j49L833n6n8bR0v.pdf>>.

CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos**: padrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953- 1964. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA NETO, Antonio Cavalcante da; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Mercado de Horas: acerca do novo e cruel modelo de exploração do trabalho implementado pela “Reforma Trabalhista” brasileira. *In: Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica*. FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). São Paulo: Ltr, 2017.

COSTA, Cândida da. **Morte por exaustão no trabalho**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000100105&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010.

COSTA, Flora Oliveira da; CONFORTI, Luciana Paula. *In: Estudo sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (Orgs.). Rio de Janeiro: Maud X, 2018.

COSTA, Flora Oliveira da. **O amargo doce do açúcar**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

COSTA, José Augusto Fontoura; FRIEDRICH; Tatyana Sheila. As Declarações Internacionais e o Direito Internacional do Trabalho. *In: A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*: análise do seu significado e efeitos. GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. (Orgs.) São Paulo: LTr, 2014.

COTA, Luís Gustavo Santos. **Não só “para inglês ver”**: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/viewFile/912/683>>.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; FALCÃO, Pablo R. de L. **As razões das decisões judiciais**: um estudo sobre as barreiras ideológicas e culturais que impedem as condenações por crime de redução à condição análoga a de escravo pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. No prelo.

DABAT, Christine Rufino. **Moradores de Engenho**: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. 2. Ed. Recife: Editora Universitária - UFPE, 2012.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, São Paulo: Ltr, 2006.

_____. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. A CLT aos 70 anos: rumo ao um Direito do Trabalho constitucionalizado. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013.

_____. Os paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo. *In: Constituição da República e Direitos Fundamentais*: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: Ltr, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. *In: Trabalho, Constituição e Cidadania*: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (Coords.), São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. LTr: São Paulo, 2008.

_____. Maurício Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. *In: Constituição da República e Direitos Fundamentais*: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São Paulo: LTr, 2012.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: DIEESE, 2012

Derecho internacional del trabajo y derecho interno: manual de formación para jueces, juristas y docentes em derecho. Trabajo forzoso. Centro Internacional de Formación de la OIT. Italia, Turím, 2014.

DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 3. ed. 2014.

El Trabajo Decente en Las Cadenas Mundiales de Suministro. Informe IV, Conferencia Internacional del Trabajo, Cuarto punto del orden del día, 105.ª Reunión, Oficina Internacional del Trabajo. ILO; Ginebra, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_468096.pdf>.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje, p. 13. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/ester-ci-9788599662618.pdf>>.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: a formação do patronato político brasileiro. 3. ed., Rio de Janeiro: Globo, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254333/mod_resource/content/1/Raymundo%20Faoro%20-%20Os%20Donos%20do%20Poder.pdf>.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei 10.803/2003**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106537/2004_feliciano_guilherme_crime_reducao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula, PORTO, Noemia Garcia. **A Reforma Trabalhista e suas modernidades**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25537-a-reforma-trabalhista-e-suas-modernidades>>.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. O caso dos trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde: o direito de não ser escravizado como fundamento de *jus cogens* para a reparação integral das vítimas. In: **Trabalho Escravo**: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: MDH-CNC/CONATRAE, 2017.

_____. **Projetos de Lei podem dificultar combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25998-projetos-de-lei-podem-dificultar-combate-ao-trabalho-escravo>>.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARA, Francesco. **A interpretação e aplicação das leis**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1978.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. *In: Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.* PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da Corte Interamericana. *In: Trabalho Escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Fazenda Brasil Verde.* Brasília: MDH-CNC/CONATRAE, 2017.

———. **Pisando fora da própria sombra:** a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>.

———. **Terceirização e trabalho escravo:** níveis pandêmicos de precarização. Disponível em: <<http://www.dntemdebate.com.br/terceirizacao-e-trabalho-escravo-niveis-pandemicos-de-precarizacao/>>.

FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e desconstrução da lei:** a arena legislativa e o trabalho escravo. Dissertação de Mestrado em Direito. Belo Horizonte: UFMG, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos.** Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Os juizados itinerantes e a nova Lei Áurea do terceiro milênio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-set-27/juizados_itinerantes_lei_aurea_brasil>.

Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais. São Paulo LTr, 2004.

FRANCO, Raquel Vera; MOREIRA, Leonardo Neves. História da Justiça do Trabalho no Brasil: o olhar do Tribunal Superior do Trabalho. *In: A história da Justiça do Trabalho no Brasil: múltiplos olhares.* Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues. Direitos Sociais e Direitos Fundamentais na perspectiva da Declaração da OIT de 1998: um caso de soft Law no rumo de sua efetividade. *In: A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: análise do seu significado e efeitos.* GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR; Antonio Rodrigues de. (Orgs.) São Paulo: LTr, 2014.

FREITAS, Graça Maria Borges de. **Trabalho Escravo no Brasil:** entre o penal e o trabalhista: Inquérito 2131 – um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos conceitos de dignidade e trabalho degradante. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1499/Alicante%20-%20inquerito%202131%20direito%20penal%20e%20do%20trabalho%20revi_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **A preservação da memória social e a Justiça do Trabalho no Brasil: da menoridade à emancipação**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 36, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/4263354/3202be19-55e5-4b55-8e8e-d12056f29321>>.

GIANOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores do Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Declaração da OIT de 1998: História, Mudanças e Desafios. *In: A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: análise do seu significado e efeitos*. GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues (Orgs.). São Paulo: LTr, 2014.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

_____. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

_____. **Burguesia e Trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-1937**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

_____. Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo. *In: A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões*. Org. Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão; Ricardo Rezende Figueira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

_____. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. *In: História Oral: Revista da Associação Brasileira de História Oral*, v.11, nº 1-2, jan-dez. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de História Oral, 2008. <http://revista.historiaoral.org.br/index.php?journal=rho&page=article&op=view&path%5B%5D=148>

GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.) **Arnaldo Süssekind: um construtor do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOSDAL, Tereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: Ltr, 2007.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HADADD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M.M. (coord.). **Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADADD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In: Privação da Liberdade ou atendido à dignidade: escravidão contemporânea*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

HADADD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. *In: Trabalho Escravo: estudo sob as perspectivas trabalhista e penal.* REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). Belo Horizonte: RTM, 2015.

HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil:** das origens aos anos 20. 2. ed. São Paulo: Ática, 1991.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente:** disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Trad. Claudio Carina. São Paulo: Cia. das Letras, 2013.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos:** uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das letras, 2009.

JULIÃO, Francisco. **O Cambão:** a face oculta do Brasil, Recife: Bagaço, 2013.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito.** Trad. Edson Bini, São Paulo: Ícone, 1993.

LA CUEVA, Mário de. **Derecho Mexicano del Trabajo.** 2. ed. vol. I México: Porrúa, 1943.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. **O Trabalho sob Contrato:** A Lei de 1879. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/marialucialamounier%20(1).pdf>.

LAU, Ana Isabella. **A cláusula social no comércio internacional:** a interação entre a OMC e a OIT no combate ao *dumping* social. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/602-1469-1-PB%20(1).pdf>.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto:** o Município e o sistema representativo no País. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%2C%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf>.

LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade:** escravidão e significados da liberdade no século XIX. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v6n11/2237-101X-topoi-6-11-00289.pdf>>.

LOPES, Inez. Sindicatos globais e a proteção dos direitos trabalhistas. *In: Trabalho, Constituição e Cidadania:* a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de. (Orgs.). São Paulo: LTr, 2014.

LEMONS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes:** reflexões da perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Tese de doutorado. Universidade de Brasília: UnB, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão na sociedade contemporânea**: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. *In*: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, Ano XI, nº 21 – março/2001. LTr.

_____. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

MARTINS, Luís Carlos dos Passos; KRILOW, Leticia Sabina Wermeier. **A Crise de 1929 e seus reflexos no Brasil**: a repercussão do crack na Bolsa de Nova York na imprensa brasileira. Disponível em: <file:///C:/Users/juiz/Downloads/GTMIDIMP_MARTINS-%20Luis_%20KRILOW-%20Leticia.pdf>.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva *pro homine***. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/11/11>.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Combate ao trabalho escravo**: conquistas, estratégias e desafios. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017.

MENDONÇA, Sonia Regina. **A questão agrária no Brasil**: a classe dominante agrária – natureza e comportamento 1964-1990. Org. João Pedro Stedile. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal interpretado**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

MIRANDA, Moema Maria Marques de. **Espaço de Honra e de Guerra**: etnografia de uma junta trabalhista. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1991.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. **Crise agrária e luta de classes**: o nordeste brasileiro entre 1850 e 1889. Brasília: Horizonte, 1980.

MONTENEGRO, Antônio. As Ligas Camponesas e os Conflitos no Campo. *In*: **1964: O Golpe passado a limpo**. Araújo, Rita de Cássia Barbosa de. BARRETO, Túlio Velho (orgs.). Recife: FUNDAJ, Massangana, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. São Paulo: Freitas Bastos, 1960.

NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania**: dilemas e perspectivas na República Brasileira. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-5.pdf>.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUSSBERGER, Angelica. **A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos em Direito do Trabalho**. Palestra proferida na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Palestra-Angelika-Nussberger.pdf>>.

OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/415159/ebookaclausulasocialnodireitointernacionalcontemporaneo.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Diálogo social e tripartismo**. Conferência Internacional do Trabalho, 107ª sessão, *Bureau* Internacional do Trabalho, Genebra, 2018. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630701.pdf>.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, Brasília: OIT, 2007. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227551/lang--pt/index.htm>.

PAES, Mariana Armond Dias. *La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: un análisis desde la perspectiva de la historia del derecho*. In: *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, Número 17, 2016, Buenos Aires, Argentina. Tradução da autora. Disponível em: <<file:///C:/Users/juiz/Downloads/221-382-1-SM.pdf>>.

PAGE, Joseph A. **A Revolução que nunca houve: Nordeste do Brasil, 1955-1964**. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Entre a indisponibilidade e a negociação: as normas coletivas como fontes do direito do trabalho**. Caderno Jurídico. Ano 3, v. 3, n. 4 Brasília: Escola Judicial do TRT da 10ª Região, jul/ago - 2009.

PAOLI, Maria Celia. “Trabalhadores e Cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno”. In: **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Série O Direito Achado na Rua, v. 2. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; AGUIAR, Roberto A. R. (Orgs.). Brasília: UnB, 1993.

PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaina Senne. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Prefácio. FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos Direitos Humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. *In: Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.), 2. ed., São Paulo: LTr, 2011.

PIROLA, Ricardo F. **O castigo senhorial e a abolição de penas de açoites no Brasil: Justiça, Imprensa e Política no século XIX**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rh/n176/2316-9141-rh-176-a08616.pdf>>.

POCHMANN, Márcio. Desempregados do Brasil. *In: Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. ANTUNES, Ricardo (Org.). São Paulo: Boitempo, 2006.

PORFÍRIO, Pablo Francisco de Andrade. **O tal de natal: reivindicação por direito trabalhista e assassinatos de camponeses**. Pernambuco, 1963. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/eh/v29n59/0103-2186-eh-29-59-0745.pdf>>.

PORTO, Noemia Garcia. **Reforma trabalhista e processo constituinte: o poder que não emana do povo**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-trabalhista-e-processo-constituente-o-poder-que-nao-emana-do-povo-22082018>>.

PRADO Jr., Caio. **O Estatuto do Trabalhador Rural**. Texto publicado na Revista Brasiliense, n. 47, maio-junho, 1963. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59grm/pdf/santos-9788599662816-05.pdf>>.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004 no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**, São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2015.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <<file:///C:/Users/juiz/Downloads/relatoriofinal.pdf>>.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**, Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos: 2003.

SÁ, Gabriela Barreto de. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da Justiça do Rio Grande de Sul (1835-1874)**. Dissertação de Mestrado em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/129414>>.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, os direitos sociais e os direitos dos povos**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/10/os-sistemas-regionais-de-protecao-de-direitos-humanos-os-direitos-sociais-e-os-direitos-dos-povos/>>.

SANDEL, Michel. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. Disponível em: <http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>.

_____. **A hermenêutica diatópica**. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. *In: A abertura para o mundo: 1889-1930*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária. São Paulo: Ltr, 2008.

SCOTT, Rebecca J. **O trabalho escravo contemporâneo e os usos da História**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2013v5n9p129>>.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

SIMÃO, Aziz. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus – USP, 1966.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio Vargas a Castelo Branco. Apresentação Francisco de Assis Barbosa. Trad. Coord. Ismênia Tunes Dantas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

SOARES FILHO, José Soares. **Sociedade pós-industrial: e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho e na economia do Estado.** Curitiba: Juruá, 2007

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito.** Tese de Doutorado. Brasília: UnB, 2008.

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de. Novos sujeitos sociais: a classe trabalhadora na cena histórica contemporânea. *In: Introdução Crítica ao Direito do Trabalho: série o direito achado na rua – v. 2.* Sousa Júnior, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de. (Orgs.). Brasília: UnB, 1993.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil.** Curso de Direito do Trabalho vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

_____. **Enunciado 331 do TST: ame-o ou deixe-o.** Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/enunciado_331_do_tst-ame-o_ou_deixe-o.pdf>. Acesso em: 10 fev.2019.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto; SOUZA, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 e da Med. Prov. Nº 808/2017.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

_____. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 11. ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total.** Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Direito Internacional do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SUSUKI, Natália (Org.). **Escravo, nem Pensar! No Pará (2016-2017).** São Paulo: Repórter Brasil, Equipe Escravo, nem pensar!, 2018.

TRINDADE, Rodrigo; COLUSSI, Luiz Antonio. **Desmonte do Direito do Trabalho: reforma trabalhista é avaliada como grande retrocesso.** Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1238-parecer-final-reforma-trabalhista>>.

TRINDADE, Rodrigo; NONOHAY, Daniel. **A contabilidade judicial do que o dinheiro não compra.** Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/>>.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade.** Tese de Livre-docência em Direito Internacional. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>

VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Tiago Moraes Raso Leite. Trabalho Escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. *In*: **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). Belo Horizonte: RTM, 2015.

VIANNA, Luiz Weneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ZERO, Marcelo. **Alguns dados sobre o trabalho intermitente no Reino Unido** (Nota Técnica). Disponível em: <<https://www.josepimentel.com.br/sites/default/files/notas-tecnicas/alguns-dados-sobre-o-trabalho-intermitente-no-reino-unido.pdf>>.

LISTA DE SITES CONSULTADOS

<http://agenciabrasil.ebc.com.br>
<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br>
<http://brasil.elpais.com>
<http://cartamaior.com.br>
<http://cnj.jusbrasil.com.br>
<http://congressoemfoco.uol.com.br>
<http://epocanegocios.globo.com>
<http://exame.abril.com.br>
<http://fonacate.org.br>
<http://g1.globo.com>
<http://hotsites.diariodepernambuco.com.br>
<http://jurinews.com.br>
<http://justificando.cartacapital.com.br>
<http://legis.senado.gov.br>
<http://politica.estadao.com.br>
<http://redir.stf.jus.br>
<http://reporterbrasil.org.br>
<http://repositorio.ipea.gov.br>
<http://trabalho.gov.br/>
<http://unesdoc.unesco.org>
<http://www.abit.org.br>
<http://www.acaointegrada.org>
<http://www.amatra5.org.br>
<http://www.brasil.gov.br>
<http://www.carosamigos.com.br>
[http://www.cartacapital.com.br,](http://www.cartacapital.com.br)

<http://www.cidh.org>
<http://www.conjur.com.br>
<http://www.contag.org.br>
<http://www.dhnet.org.br>
<http://www.diariodepernambuco.com.br>
<http://www.dieese.org.br/notatecnica>
<http://www.direitoshumanos.usp.br>
<http://www.ebc.com.br>
<http://www.educacao.pe.gov.br>
<http://www.enamat.jus.br>
<http://www.espacovital.com.br>
<http://www.fnpeti.org.br>
<http://www.fpagropecuaria.org.br>
<http://www.gazetadopovo.com.br>
<http://www.ilo.org>
<http://www.inpacto.org.br>
<http://www.itamaraty.gov.br>
<http://www.lexml.gov.br>
<http://www.mpf.mp.br/>
<http://www.normaslegais.com.br>
<http://www.oas.org>
<http://www.ocupacional.com.br>
<http://www.oitbrasil.org.br>
<http://www.onumulheres.org.br>
<http://www.planalto.gov.br/>
<http://www.protecao.com.br>
<http://www.prt4.mpt.mp.br>

<http://www.redebrasilatual.com.br>
<http://www.reporterbrasil.org.br>
<http://www.stf.jus.br>
<http://www.trt6.jus.br>
<http://www.trtsp.jus.br>
<http://www.tst.jus.br/>
<http://www1.folha.uol.com.br>
<http://www2.camara.leg.br>
<http://www2.senado.leg.br>
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>
<https://asmego.org.br>
<https://br.sputniknews.com>
<https://brasil.elpais.com>
<https://cidh.oas.org>
<https://economia.estadao.com.br>
<https://epoca.globo.com>
<https://exame.abril.com.br>
<https://g1.globo.com>
<https://istoe.com.br>
<https://jornal.usp.br>
<https://jornalggn.com.br>
<https://juris.trt8.jus.br>
<https://nacoesunidas.org>
<https://noticias.r7.com>
<https://observatorioescravo.mpt.mp.br>
<https://oglobo.globo.com>
<https://politica.estadao.com.br>

<https://repositorio.epal.org>
<https://repositorio.ufsc.br>
<https://ruralometro.reporterbrasil.org.br/>
<https://sinait.org.br>
<https://theintercept.com>
<https://veja.abril.com.br>
<https://www.anamatra.org.br>
<https://www.campoemguerra-reporterbrasil.org>
<https://www.cepea.esalq.usp.br/br>
<https://www.conjur.com.br>
<https://www.correiobraziliense.com.br>
<https://www.ifch.unicamp.br>
<https://www.migalhas.com.br>
<https://www.monitoramentopnete.org.br>
<https://www.nexojornal.com.br>
<https://www.redebrasilatual.com.br>
<https://www.socioambiental.org>
<https://www.uniceub.br>
<https://www.valor.com.br>
<https://www.youtube.com>

LEGISLAÇÃO CONSULTADA (Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessos diversos)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

_____. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 24 de janeiro de 1967.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 24 de janeiro de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

_____. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

_____. Lei 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”.

_____. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas regulamentadoras do trabalho rural.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Código Penal.

_____. Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.

_____. Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014 – Dá nova redação ao art. 243 da Constituição de 1988.

_____. Norma Regulamentadora nº 31, aprovada pela Portaria nº 86 do Ministério do Trabalho, de 03 de março de 2005 – Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

BRASIL. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista.

_____. Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

PROJETOS DE LEI CONSULTADOS (Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acessos diversos.)

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 5016**, de 05 de abril de 2015. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 6.442**, de 8 de novembro de 2016. Revoga a Lei nº 5.889, de 1973 e a Portaria nº 86, de 2005.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 236**, de 9 de julho de 2012. Reforma do Código Penal.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 3.842**, de 09 de maio de 2012. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Altera o art. 149 do Código Penal.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 432**, de 18 de outubro de 2013. Regulamenta o art. 243 da Constituição de 1988.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Disponível em <www.stf.jus>. Acessos diversos.)

Inquérito 3412-AL

Inquérito 2131-DF

Inquérito 3564-MG

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 489-DF

Recurso Extraordinário - RE 398.041-PA

Recurso Extraordinário – RE 459.510-MT

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS 14017-DF. Mando de Segurança. 2008/0271496-6. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador S1. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27.05.2009. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/jurisprudencia/STJ.pdf>>. Acesso em: 08 jun.2015.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Recurso de Revista nº 178000-13.2003.5.08.0117, 1ª T. Data do Julgamento 18.10.2010. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.1:acordao;rr:2010-08-18;178000-2003-117-8-0>>. Acesso em: 08 jun.2015.

Recurso Ordinário nº 5309/02. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Disponível em: <<https://juris.trt8.jus.br/pesquisajulgados/>>. Acesso em 03 jan.2019.

IMAGENS (p. 373-379)

Direitos Humanos: imagens do Brasil. São Paulo: AORI Produções Culturais, 2010.

Greve Geral, 1917, p. 134.

Vargas em frente ao Ministério do Trabalho no dia em que a CLT entrou em vigor, 1943, p. 148.

Ligas Camponesas, sem data e local, p. 12.

João Goulart fala de reforma agrária para camponeses, 1962, p. 158.

Tanques do exército em frente ao Palácio da Guanabara, 1964. João Goulart é deposto, p. 163.

Indígenas na Assembleia Constituinte, 1988, p. 214.

Ação da Fiscalização do Trabalho para a libertação de trabalhadores, Pará, 2004, p. 220.

PROCESSOS E SENTENÇAS PESQUISADAS

Processos pesquisados no Memorial da Justiça de Trabalho de Pernambuco (TRT6) descritos na pesquisa: retrato das relações de trabalho na zona canavieira de Pernambuco

Reclamação trabalhista nº 378/63 da Junta de Conciliação de Goiana
Reclamação trabalhista nº 400/1963 da Junta de Conciliação de Goiana
Reclamação trabalhista nº 4/65 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata
Inquérito judicial nº 02/1969 da Junta de conciliação e julgamento de Nazaré da Mata
Reclamação trabalhista nº 483/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata
Inquérito judicial nº 4/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata
Reclamação trabalhista nº 457/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata
Inquérito judicial nº 2/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata
Inquérito judicial nº 3/1970 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata
Inquérito judicial nº 3/1972 da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

Processo pesquisado no Memorial da Justiça do Trabalho do Pará (TRT8): primeira sentença proferida no Brasil sobre “trabalho escravo” na Justiça do Trabalho

Reclamação trabalhista nº 091/76, da então Junta de Conciliação de Abaetetuba

Processos da 1ª Vara Federal de Marabá – PA: sentenças absolutórias

3584-95.2010.4.01.3901
4801-76.2010.4.01.3901
8483-39.2010.4.01.3901
8492-98.2010.4.01.3901
8858-40.2010.4.01.3901
6044-21.2011.4.01.3901
6190-96.2010.4.01.3901
0408-74.2011.4.01.3901
6108-31.2011.4.01.3901
8831-86.2012.4.01.3901
1648-30.2013.4.01.3901

Brasília, 9 de maio de 2017

Prezadas autoridades,

Meu nome é Rafael Ferreira da Silva, sou casado e tenho 24 anos de idade. Trabalho como chef de cozinha em Várzea Grande, no Mato Grosso, e sou estudante universitário. Estou estudando engenharia civil e me orgulho de conseguir pagar a faculdade com meu próprio dinheiro. Mas a minha vida já foi muito diferente disso.

Comecei a trabalhar numa fazenda aos 12 anos, no interior do Mato Grosso, por causa das dificuldades financeiras do meu pai. A gente levava uma vida muito simples. Meu pai separou da minha mãe e eu fiquei com ele, que me mandou trabalhar porque era preciso. Eu trabalhava como “bombeiro”, levando água para os braçais do roçado, debaixo de um sol de 40 graus, para ganhar R\$ 5 de diária. À noite, eu dormia num barraco de lona no meio do mato. Se o tempo virasse, tomava chuva e passava frio. Comia o que me davam, arroz e feijão, e tomava água de um córrego onde bois e outros animais também bebiam. Não tinha banheiro. O pior de tudo é que eu estava endividado e não podia ir embora quando quisesse, tinha que trabalhar mais para pagar o que devia.

Em 2008, uma operação de fiscalização do Ministério do Trabalho chegou na fazenda onde eu trabalhava e eu fui resgatado de uma situação análoga à escravidão. Eu tinha 17 anos e, até então, não tinha consciência de que aquilo que eu vivia era trabalho escravo. Eu só consegui chegar aonde estou hoje porque tiraram a venda dos meus olhos.

Depois do resgate, eu recebi atendimento psicossocial e passei por vários cursos de qualificação, como pintor, operador de máquina agrícola e açougueiro, oferecidos pelo projeto Ação Integrada. Quando fiz esses cursos, percebi que a gente, para trabalhar, pode usar a força, mas também o cérebro. Depois disso eu trabalhei em supermercado, fazenda e frigorífico, aproveitando o que aprendi nos cursos, até chegar aonde estou agora.

Entre 1995 e 2015, mais de 50.000 outros trabalhadores como eu foram libertados de situações análogas à escravidão no Brasil. No mundo inteiro, ainda existem 21 milhões de pessoas que são vítimas do trabalho escravo. O Protocolo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado prevê justamente o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência a vítimas que tornam possível mudar a vida de outros trabalhadores como eu. Representantes de governos, empregadores e trabalhadores adotaram o Protocolo em 2014 na Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra. Ele complementa a Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, de 1930, e fornece orientações específicas sobre medidas efetivas que devem ser tomadas para eliminar as novas formas de escravidão moderna.

A campanha global 50 For Freedom foi lançada pela OIT e seus parceiros (Confederação Sindical Internacional e Organização Internacional de Empregadores) para pedir que pelo menos 50 países ratifiquem o Protocolo até 2018. Eu venho por meio desta carta, representando os trabalhadores brasileiros, pedir que o Brasil se junte a essa luta contra o trabalho escravo e ajude a mudar mais histórias como a minha.

Atenciosamente, *Rafael Ferreira da Silva*



Greve Geral, São Paulo, 10/6/1917.



Vargas em frente ao Ministério do Trabalho no dia em que a CLT entrou em vigor, 10/11/1943.



Ligas Camponesas



João Goulart fala da reforma agrária para camponeses na Paraíba, 1962.



**Tanques do exército em frente ao Palácio Guanabara, Rio de Janeiro, 1/4/1964.
João Goulart é deposto.**



Indígenas na Assembleia Constituinte, 1988.



Ação da Fiscalização do Trabalho para libertação de trabalhadores escravizados, Pará, 2004.